



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2013 – São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4312

CARTA PRECATORIA

0002858-40.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X JOSE LUIZ REZENDE(PR027984 - CLEWESON MORAES) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 49: informada pela 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS a impossibilidade técnica de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 16h, neste Juízo, para a inquirição, pelo método convencional, da testemunha de acusação André Luiz Paschoal. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003556-46.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 28/33: note-se que o apenado Claudinei Faria Franco fora preso em flagrante no dia 16/10/2013 (pela prática do delito de roubo), e, incontinenti, levado à Cadeia Pública de Penápolis-SP, motivo pelo qual não se realizou o exame pericial designado à fl. 25. Assim, restitua-se ao e. Juízo de origem a presente carta precatória, no estado em que encontra. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. 1. - Percebo que, embora requerida a justiça gratuita, não foi apresentada pela parte embargante Declaração de Pobreza, de modo que revogo o primeiro parágrafo de fl. 23, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte embargante, em dez dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais ou apresentar Declaração de Pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. - Tendo em vista a certidão de fl.

28, no prazo acima, deverão ser fornecidas as necessárias contrafês, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3 - Proceda-se ao necessário à retificação do pólo passivo junto ao SEDI, incluindo-se a sociedade Manduri Participações e Comércio Ltda.4 - Com o cumprimento dos itens acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 139, excepcionalmente, autorizo a sentenciada Priscila Martinez de Paula a se ausentar de sua residência no dia 10 de novembro de 2013, no horário compreendido entre as 15h e 23h, nos termos em que solicitado. A presença da sentenciada Priscila no local onde será realizado o aniversário do filho (para auxiliar nos preparativos e participar da comemoração), no entanto, deverá ser posteriormente comprovada em Secretaria, por meio hábil a tanto. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0007650-47.2007.403.6107 (2007.61.07.007650-5) - JUSTICA PUBLICA X EDIE FRANCO RIBEIRO X AGEU CAETANO FERREIRA X DORENICE MALHEIROS DE ALMEIDA(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP044338 - NASSIB CHUFFI)

Note-se que o arquivamento do presente inquérito já foi determinado em 25 de janeiro de 2013 (despacho de fls. 597/598), e que sua remessa ao arquivo ainda não ocorreu tão-somente por restarem apreendidos objetos, documento e valores pertencentes ao indiciado Edie Franco Ribeiro, não localizado para atendimento das diligências mencionadas no referido despacho, conforme carta precatória acostada às fls. 606/612. Pois bem. Preliminarmente, ressalto a inexistência de incidente de restituição, por parte do indiciado Edie, de tais objetos, documento e valores. Ademais, quando posto em liberdade provisória nos autos n.º 2007.61.07.008238-4 (fls. 420/424), comprometeu-se a comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço (fl. 428), não tendo sido localizado, quando do cumprimento da deprecata, no endereço que forneceu nestes autos. Assim, no intuito de se evitar maiores delongas, cuide a Secretaria de oficiar: 1) ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 593, 597/598 e deste despacho), solicitando a destruição do documento e dos objetos apreendidos e acautelados no depósito desta Subseção Judiciária, e 2) à agência 3971, da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão, em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001 - Banco do Brasil; agência: 1607-1; Setor Público BSB-DF; conta corrente: 170500-8; Código Identificador: 2003330000114600; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), do valor existente na conta n.º 7413-5, operação 005, guia de depósito n.º 349592. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)

Aos 17 dias do mês de outubro do ano 2013, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comum às partes. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha de acusação, Everton Costa Zonzini, e da testemunha comum às partes, Fernando Mauro Rodrigues. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausente o(a) defensor(a) do acusado e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, Dr. Rodrigo Esgalha de Souza, OAB/SP n. 278.848. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, que foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Em seguida, disse a MMa. Juíza: Depreque-se para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 225) e, após, para o interrogatório do acusado, se possível, ambos pelo sistema de videoconferência. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

VISTOS EM SENTENÇA. FELIS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a

denúncia (fls. 140/143) que, no dia 04 de dezembro de 2007, na Rodovia Assis Chateaubriand, região de Penápolis/SP, o réu, juntamente com Jackson Azevedo Araújo, Valdir Silva de Jesus e Gilberto Nascimento Araújo, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foram surpreendidos transportando, em dois veículos, diversas mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de regular importação. Consta na peça acusatória que o acusado Felis e seu companheiro Jackson confessaram ter estado no Paraguai, em Ciudad Del Este, para realizar compras. Ambos confessaram que trabalham como vendedores ambulantes em Salvador - BA, para subsistência própria, indo ao Paraguai com regularidade. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 03/07); Termo de Retenção de Veículo (fls. 09/12); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 13/16); Termo de Retenção de Veículo (fls. 18/25); termo de declarações de Gilberto Nascimento Araújo (fl. 27); interrogatório de Jackson Azevedo Araújo (fls. 28/29); interrogatório de Felis Pereira da Silva (fls. 35/36); folhas de antecedentes em nome dos réus (fls. 43/52); pedido, por parte do MPF, de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 71/72); folha de antecedentes de Felis Pereira da Silva (fls. 80/87); comunicação da Receita Federal (fls. 104/110); relatório oferecido às fls. 59/63; O Ministério Público Federal requereu às fls. 113/144 o arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 146/148, sendo ordenado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão às fls. 152/154, designando novo Procurador da República para oferecimento da denúncia. À fl. 156, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Denúncia oferecida contra os réus Felis Pereira da Silva e Jackson Azevedo Araújo às fls. 159/161. Decisão de Recebimento da Denúncia, à fl. 174, datada de 13 de abril de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais. Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 180/181, 182, 185, 186, 187/189 e 190). Proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF para o réu Jackson Azevedo Araújo à fl. 207. Decisão deste Juízo às fls. 208/209 deferindo tal proposta e determinando a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Federais de Salvador - BA objetivando a comunicação da proposta ao réu Jackson e à citação do réu Felis. Apresentação de defesa prévia pelo acusado Felis às fls. 217/251. Fl. 266: decisão indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Salvador a fim de verificar se o acusado Jackson aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre a defesa prévia do acusado, o que foi feito às fls. 267/269. À fl. 279, foi noticiado que o acusado Jackson Azevedo Araújo falecera vítima de um desastre de carro. O Ministério Público Federal, à fl. 284, requereu a segunda via da certidão de óbito do réu. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 162). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas e determinou-se a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP para que se procedesse à inquirição de uma das testemunhas de defesa, além da expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Salvador - BA para inquirição das outras testemunhas e interrogatório do acusado. Foi determinada, também, a intimação do acusado sobre a designação da audiência. Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas de defesa Agnaldo Néri e Doniseti Dornelas foram ouvidas (fls. 301/304). Na mesma oportunidade, a defesa desistiu da inquirição da testemunha José Leal Neto, o que foi deferido por este Juízo. À fl. 320, o i. representante do parquet requereu a intimação da sra. Madalena Borges Pereira a fim de informar em que município ocorreu o óbito do acusado Jackson, para, em seguida, proceder à expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do local, requerendo a segunda via da certidão de óbito, o que foi deferido por este Juízo à fl. 321. À fl. 333, foi juntada cópia da certidão de óbito do acusado Jackson, sendo requerida pelo parquet, à fl. 336, a requisição junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Patrocínio - MG, a segunda via da certidão de óbito de Jackson Azevedo Araújo, o que foi deferido por este Juízo às fls. 337. Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal Criminal de Salvador - BA, o acusado foi interrogado e as testemunhas de defesa Silvio Ribeiro da Silva e Crispim Soares Lopes foram ouvidas (361/367). À fl. 372, foi juntada a segunda via da certidão de óbito do réu Jackson, ao que o MPF requereu, à fl. 373, a extinção da punibilidade do corréu Jackson Azevedo Araújo, bem como requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a atualização dos antecedentes criminais do corréu Felis Pereira da Silva. Seguiu-se decisão deste Juízo extinguindo a punibilidade do réu Jackson Azevedo Araújo em virtude de seu falecimento (fl. 375), oportunidade em que determinou-se a intimação do réu Felis para que se manifestasse na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes do réu Felis juntadas às fls. 379/381, 382/393 e 394/400, além das certidões dos processos encontrados às fls. 409, 410, 411 e 412. Alegações finais do Ministério Público às fls. 417/418 e da defesa às fls. 420/454. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Foram arguidas, pela defesa do réu, as preliminares de questionamento e pré-questionamento

constitucional e de ausência de conduta delitiva, do tipo penal imputado e de dolo. Entendo, entretanto, que tais preliminares são, na verdade, relativas ao mérito da questão, as quais serão analisadas abaixo. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 13/16) e os depoimentos do acusado e de seus companheiros, que confirmaram terem vindo do Paraguai. Entende-se que o Auto de Infração e os depoimentos já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. ACR 00019083820124036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifo nosso) Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO DOLO Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 334, caput, do Código Penal), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, iludisse, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Entendo ser este o momento para analisar o pré-questionamento constitucional feito pela defesa. O dispositivo legal em análise (art. 334, CP) foi recepcionado pela Constituição de 1988, não havendo decisão do Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes declarando a inconstitucionalidade de tal norma legal. Portanto, o crime de descaminho foi recepcionado pela CF/88. Consta na peça inicial que foram encontrados, em posse do réu, diversos produtos de procedência estrangeira, conforme relatado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 13/16). Dessa forma, a conduta do réu, estaria subsumida no caput do artigo 334 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, iludindo o pagamento de impostos, mercadoria. O dolo exigido para este crime é o genérico. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu. O réu, em sede administrativa, confirmou que as mercadorias eram suas e que foram trazidas do Paraguai, além de confessar a intenção de vendê-las em seu trabalho de vendedor ambulante em Salvador - BA. Transcrevo parte de seu depoimento à autoridade policial: QUE, no dia 30/11/07 realizaram a compra das mercadorias em Ciudad Del Este no Paraguai e iniciaram neste dia, também, o transporte das mercadorias para Foz do Iguaçu - PR. Transcrevo, também, parte do depoimento de Jackson Azevedo Araújo: QUE, adquiriu no Paraguai mercadorias diversas, tais como óculos, polchetes (sic), relógios, alto-falantes e outras. Em juízo, o réu manteve tal versão. Perguntado sobre a veracidade das acusações, apenas respondeu: Sim. É verdade (fl. 366 - 2:13). Portanto, entendo devidamente provado que o réu comprou diversos produtos no Paraguai e os trazia para o Brasil, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 334, caput, do Código Penal, qual seja, importar mercadorias sem o devido recolhimento dos tributos aduaneiros. Logo, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja dosimetria da pena será destrinchada abaixo. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo faz do crime seu meio de vida, conforme comprovam as certidões acostadas aos autos, que informam não ter sido esta a primeira vez em que o réu foi pego transportando mercadorias do Paraguai. O próprio Réu admite à fl. 35 que trabalha como vendedor ambulante em Salvador; (...) que, esporadicamente vai ao Paraguai para adquirir as mercadorias que vende em sua banca, tais como relógios, roupas íntimas e maquiagem, evitando assim adquiri-las de atravessadores. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65,

III, d, do Código Penal). Portanto, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a FELIS PEREIRA DA SILVA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime do artigo 334, CP, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - CONDENAR o acusado FELIS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, e 08 (oito) meses de reclusão. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses). Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

0003612-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003612-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER DE SOUZA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 264/266: oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) sobre a existência de eventual parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 37.069.660-3, 37.069.661-1, 37.069.662-0 e 37.069.663-8, e pelos AIs 37.069.666-2, 37.069.667-0 E 37.069.665-4, em nome da empresa Souza & Souza Escola de Idiomas Ltda (CNPJ 01.391.249/0001-38); 2) na hipótese de haver parcelamento, seu respectivo fundamento legal; 3) o valor atualizado dos débitos supramencionados (mesmo na hipótese de rescisão do parcelamento), e 4) se referido parcelamento já restou consolidado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES X PAULO CESAR ALVES TAVARES (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X TEONES LAURINDO FERNANDES (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO CAMARA

Fls. 411/415 e 417: recebo a denúncia e seu respectivo aditamento em relação aos acusados Pedro Alves Tavares, Maria da Conceição Câmara, Paulo César Alves Tavares, Marquesedec Alves Tavares, Teones Laurindo Fernandes e Teojacson Laurindo Fernandes, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeçam-se Cartas Precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que procedam à citação dos acusados Pedro Alves Tavares, Maria da Conceição Câmara, Paulo César Alves Tavares, Marquesedec Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes (em Penápolis-SP), e do acusado Teojacson Laurindo Fernandes (em São Paulo-SP), para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se

carta precatória à Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá-PR para que a tentativa de citação do acusado Marquesedec Alves Tavares também se dê no endereço apontado à fl. 411v. Quando da expedição das precatórias, atente-se, inclusive, para os endereços alternativos constantes das pesquisas efetuadas no WebService da Receita Federal, que deverão acompanhar o presente despacho. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0003206-58.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Fls. 132, segundo parágrafo, e 133: levando-se em conta que a diligência já fora requerida pelo Ministério Público Federal, nada a deliberar. Fl. 132, primeiro parágrafo: considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, designo o dia 18 de novembro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização, pelo sistema de videoconferência, de inquirição das testemunhas Genilson José Mendes, Wellington Rodrigues de Almeida, Maria Cristina Casari, Faira Miekko Ferreira Narumi e Cedilene Maria Nascimento dos Santos, arroladas em comum. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que providencie o deslocamento e a escolta, àquela Subseção, do réu Geraldo Herreira Júnior (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade), para participar da audiência a ser realizada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Pederneiras-SP, para que se proceda à inquirição da testemunha Edson Geraldo Zanin, também arrolada em comum. Dê-se ciência ao MPF e à defesa do aqui decidido, intimando-se a defesa, inclusive, do despacho proferido à fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 18/10/2013: Fl. 116: defiro. Concedo ao acusado Geraldo Herreira Júnior o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual (juntada de procuração). Defesa preliminar de fls. 114/115: as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 104) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Geraldo Herreira Júnior nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, e preliminarmente à designação de data para realização de audiência, dê-se ciência às partes da juntada dos documentos e mídia de fls. 117/130, devendo o i. representante do Ministério Público Federal, face ao solicitado na parte final do item 3 de fl. 99, esclarecer se pretende aditar a denúncia formulada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/10/2013**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8865

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cancelo a audiência designada. Retire-se da pauta, comunicando-se as partes. Suspendo o curso do processo até 18/11/2013, ou nova provocação do Município de Agudos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8931

ACAO PENAL

0009810-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009810-9) - JUSTICA PUBLICA X NOE BERTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 468.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E T0003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Fl. 281: Considerando o informado pelo I. Defensor, intime-se o réu Rubeneuton Oliveira Lima para constituir novo patrono

0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X VERA LUCIA DA COSTA PEREIRA X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Fls.247/248: Defiro.Na data designada à fl. 216 será ofertada por este juízo a proposta de suspensão condicional do processo a ré Vera Lucia da Costa Pereira, sob as condições elencadas nos itens, a,b e c pelo ilustre representante ministerial.Aguarde-se o ato designado.I.

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 14 horas.

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13 de MAIO de 2014, às 14 horas.

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha Djair no endereço informado. Aguarde-se o ato designado à fl. 316. I.

0015940-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 371, intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Após, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Designo o dia 15 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa remanescente, residente neste Município, Helenice Simões Crudi, arrolada pela Defesa dos corréus Pedro e Claudia, bem como interrogados os réus Pedro Alves Dias e Claudia Cristina Dias Pereira, que deverão comparecer perante este Juízo. Ainda por meio de videoconferência, serão interrogados os réus Ângelo Baptista Cunha, Osvaldo Ortunho, Marco Antonio Cunha César Furlan Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, residentes em São José do Rio Preto e Guapiaçu, ambas no Estado de São Paulo. Expeça-se carta precatória, para a Subseção de São Jose do Rio Preto/SP, visando a intimação dos réus residentes naquele Município e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 588/2013, PARA SAO JOSE DO RIO PRETO, VISANDO INTIMACAO E INTERROGATORIOS POR VIDEONFERENCIA.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Fl. 290: Defiro. Aguarde-se o ato designado à fl. 268. Int.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ACIR JOSÉ DE GODOIS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 1) Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Reitere-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Considerando que as testemunhas residem neste Município, faculto à Defesa o comparecimento das testemunhas não localizadas, na data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento (fl. 207), independentemente de intimação. No caso do não comparecimento das mesmas, serão consideradas provas preclusas. Aguarde-se o ato designado. I.

0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA

Fl. 226: Tendo em vista a informação prestada pela ré SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, nomeio para atuar em sua Defesa um dos Defensores dativos, constante do Sistema AJG desta Subseção Judiciária. Efetivada a nomeação, intime-se para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. Fl. 227: Considerando a complexidade do feito, bem como o grande número de apensos e ainda que não voltaram os mandados citatórios, defiro, excepcionalmente, o pedido do réu para que providencie a carga dos autos, para análise e extração de cópias, pelo prazo de 02 (dois) dias, devendo a medida ora requerida ser efetivada no mesmo prazo. Aguardem-se as citações dos réus e as juntadas das respostas à acusação. I.

Expediente Nº 8932

ACAO PENAL

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Apresentem as DEFESAS os memoriais no prazo legal. (PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8647

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1- Fls. 184/186: Concedo ao expropriado o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Defiro o requerido. Desentranhem-se os documentos de fls. 134/181, entregando-os ao Il. Patrono Subscritor de fl. 133, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 182.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ff. 215-218: Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado referente à verba sucumbencial. 2- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES

CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Ff. 440-455: tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo,

conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 475,67 - código de receita 18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 210/218: Concedo ao requerido Banco Santander S/A o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada às ff. 212/217 e substabelecimento de f. 218, ou suas vias originais. 2. Mantenha-se, por enquanto, no sistema processual, o cadastro dos advogados regularmente constituídos nos autos, incluindo um dos advogados indicados às ff. 210/211 para intimação do presente despacho. 3. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10(dez) dias para apresentação da matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado nos despachos de ff. 160 e 204. Int.

0015737-22.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 342/353: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001051-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO PAULO FRIGO DE MORAES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES

1. Fls. 78/79: Diante da notícia de pagamento e da sentença prolatada às fls. 71/72, remetam os autos ao arquivo, com baixa findo. 2. Int.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 27/29: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, indefiro o oficiamento requerido e determino a pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOSÉ ROBERTO FERMINO, CPF 963.326.628-91. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, cite-se os demais réus. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0006524-55.2013.403.6105 - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0011947-93.2013.403.6105 - VERA LUCIA DE CARVALHO MACHADO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. FF. 42/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. F. 50: Não havendo notícia de julgamento do agravo, cumpra-se parte final da referida decisão, encaminhando os autos ao Juizado

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP156864 - FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Em vista da certidão de f. 162, verso, intimem-se os advogados da parte embargante para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informem a esse juízo se ainda tem interesse no levantamento dos valores depositados referentes à verba sucumbencial.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao crédito subumbencial, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603501-82.1995.403.6105 (95.0603501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603500-97.1995.403.6105 (95.0603500-8)) ELIAS DIOGO TIBURCIO X IVONE MAZZIERO DIOGO TIBURCIO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Nada a prover em face do arquivamento do feito, bem como da ausência de procuração ou substabelecimento em nome das advogadas indicadas, inclusive a subscritora da petição de f. 142.2. Tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 324: Por ora, nada a prover. Remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 2. Int.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

1. Fls. 174/175: Remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 2. Int.

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244: Por ora, nada a prover. Remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 2. Int.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 450: Remetam os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA

CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 572-585: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Ff. 586-588: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa. 3- Intimem-se.

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 310, item 2.3- Intimem-se.

Expediente Nº 8649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE

1- Ff. 74-78: preliminarmente, diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 67), intime-se a Caixa a que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente. 2- Ff. 38/71: à análise do pedido de concessão de assistência judiciária, intime-se a parte ré a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a certidão de que trata a Lei nº 1.060/50. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- F. 67: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC.4. No silêncio, ou sem o devido cumprimento do item 3, mantendo a irregularidade da representação processual da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4) - IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X UNIAO FEDERAL X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X UNIAO FEDERAL(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO LUCIANO LOPES

1. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, diante da ausência de manifestação das partes, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. 2. Prazo: 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Fls. 476/483:Diante dos documentos colacionados pela Caixa, prejudicado o despacho de fl. 475. 2- Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.DESPACHO DE FL. 475: 1- Fls. 473/474: dê-se vista à Caixa quanto ao informado pela parte autora, devendo esclarecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do determinado às fls. 161/162, verso. 2- Intime-se.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Diante do teor da Portaria nº 7.249/13, da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, fica suspenso o prazo para recolhimento das custas decorrentes da apelação até 03 (três) dias após o término da greve nacional dos bancários, independentemente de nova intimação. 3- Após, comprovado o recolhimento, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008122-49.2010.403.6105 - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Tendo em vista que o pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 132) e, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 258,47 - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Fls. 221/224:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento efetuado pela Caixa.4. Intime-se.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000453-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-

84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

1. FF. 73/76: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia de fls. 40/43, 68/69 e deste despacho para os autos principais, em que serão analisados.4. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0012162-40.2011.403.6105, requeira a Caixa o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo apresentar novo cálculo de seu crédito, nos termos do julgado.2- Intime-se.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1- F. 171:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

1- F. 67:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA CAMPELO TILLI

1- Fl. 72:Pedido já apreciado à fl. 70. Cumpra-se o determinado naquela decisão, arquivando-se estes autos, sobrestados.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008315-59.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014047-07.2002.403.6105 (2002.61.05.014047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIJARI DE ALMEIDA X MARIA MARLY ALVES GUILHERME(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIJARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLY ALVES GUILHERME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls.

128.DESPACHO DE FLS. 129/131:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 114/115, em contas dos executados DEIJARI DE ALMEIDA, CPF 210.974.888-53 e MARIA MARLY ALVES GUILHERME, CPF 531.810.858-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados DEIJARI DE ALMEIDA, CPF 210.974.888-53 e MARIA MARLY ALVES GUILHERME, CPF 051.115.015-68, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DEIJARI DE ALMEIDA, CPF 210.974.888-53 e MARIA MARLY ALVES GUILHERME, CPF 051.115.015-68. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de

qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Ao SEDI para regularização do CPF da executada MARIA MARLY ALVES GUILHERME, fazendo constar CPF sob nº 531.080.858-04. 16. Cumpra-se e intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- F. 115:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- F. 68:Concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011861-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 150:1. Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0035507-22.2008.403.0000, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 138, em contas dos executados WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO, CPF 101.435.668-73 e VALÉRIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO, CPF 173.929.038-02.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 8655

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) Converto o julgamento em diligência.Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA

22/11/2013, as 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 21/11/2013, as 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 21/11/2013, as 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Fls. 99: Nada a prover uma vez que os autos não encontram-se em fase de execução. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 68, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante do requerido às ff. 319-343, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA

21/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos exequentes, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro a prova oral requerida à f. 125 para oitiva das testemunhas arroladas às ff. 196, que comparecerão independentemente de intimação, cientificando o autor, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 97: Defiro. Proceda a secretaria o levantamento da restrição judiciária de fls. 82, através do sistema Renajud.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 97, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Restando infrutífera a audiência, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.8. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 72: Prejudicado o pedido uma vez que a parte executada foi regularmente citada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 28.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 68, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73. 7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA

1. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, defiro o requerido. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome das partes executadas. 2. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3. Nesse caso, fica nomeado como depositário o requerido proprietário, intimando-o da penhora realizada. 4. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 21/11/2013, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transgir. 5. Expeça-se carta de intimação dos requeridos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0010666-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RENZO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO IVO RENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLECE LOPES RENZO

1. F. 163: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como a notícia de interesse na composição amigável do feito pela parte requerida, indefiro a suspensão do feito e designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da exequente teor da petição de ff. 163 para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com os executados, visando à pretendida composição. 3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA AZEVEDO

1. Considerando que o presente feito foi indicado pela Caixa Econômica Federal à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, e não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando

localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

1. Fls. 68: Defiro. Promova a Secretaria à pesquisa no Sistema Renajud e Infojud conforme determinação de fls. 63.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 68, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Cumpra-se com urgência.

0013852-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 48.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Verifica-se, pelo compulsar dos autos, que a Carta Precatória de fls. 140/154 foi devolvida em razão de não ter sido fornecido meios para seu cumprimento, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 154. Conclamada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou novos depositários, fls. 161/162, e requereu a expedição de nova precatória. Referida precatória (fls. 170/179) retornou pelo mesmo motivo, conforme certidão de fls.

178. Conclamada a se manifestar, a CEF apresentou a petição de fls. 182/183 requerendo o desentranhamento da precatória de fls. 170/179 para cumprimento do mandado, apresentando, no entanto, os mesmos depositários anteriormente indicados. Assim, para que se evite a proliferação de trabalho desnecessário, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido, diligenciando, inclusive, junto ao juízo deprecado no sentido de obter informação quanto aos reais motivos da devolução das cartas precatórias. Int.

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN X PAULINO AMGARTEN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 369/13, expedida (s) em 03 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 93.

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 367/2013, expedida em 03 de outubro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 96.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 380/2013, expedida em 08 de outubro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 260.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 112.Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que ela, após a devida comprovação do recolhimento de R\$ 14,00 (catorze reais), retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor expedida em 14 de outubro próximo passado, nos termos determinados no r. despacho de fl. 122.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI
Fls. 78/79: Defiro, no primeiro momento, a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba, para tentativa de citação do requerido, nos enderços indicados pela CEF às fls. 78.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.450,91 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ANDRÉ GAGLIARDI, a ser localizado nos seguintes endereços: Rua Professor Milton Leme do Prado, 730, Jd. São Luis II, Indaiatuba/SP; Rua Alemanha, 300, Chácara Trevo, Indaiatuba/SP e Av. Conceição, 722, Vila Areal, Indaiatuba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Diante da informação de fls. 494, para que se evite novas devoluções sem cumprimento das precatórias, intime-se, derradeiramente, o Banco Central do Brasil, para que promova o recolhimento da diligência do sr. oficial de justiça, junto à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a carta precatória para avaliação do

bem penhorado já se encontra devidamente expedida, sendo necessário apenas o seu envio. Assim, aguarde-se a comprovação pelo exequente do recolhimento da diligência, ficando desde já autorizada esta Secretaria para o envio da deprecata ao Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista. Não havendo manifestação do exequente, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a certidão de fls. 407 verso, retifico os despachos de fls. 407, 2ª parte do 1º parágrafo e último parágrafo e também o despacho de fls. 415, 2º parágrafo, determinando somente o levantamento da restrição de transferência no RENAJUD. No mais, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) da petição e documento de fls. 418/419. Cumpra-se, após Int.

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/281: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor CARLOS SILVA NUCCI. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 283v). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ELENA MORENO NUCCI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, manifeste-se a parte autora, especificamente sobre a petição do INSS de fls. 255/258. Int.

0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 157/158: Tendo em vista o teor do despacho de fls. 126, bem como a certidão de fls. 135, defiro a constrição de bens do devedor, A Moreira e Cia Ltda, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela autora, ora exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0015567-50.2012.403.6105 - HERMELINDO BISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 73/91, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0005280-91.2013.403.6105 - MANOEL VIEIRA CASSIANO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 151/154, tendo em vista que não se aplicam a presunção de veracidade, a confissão ou mesmo os efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 143. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de fls.

155/178. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008662-92.2013.403.6105 - JOSE ARARINO ROSA CASTRO X PAULO LOPES DA SILVA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 129/130 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Com o retorno dos autos do SEDI, citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0010263-36.2013.403.6105 - MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 139/172.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO ROBERTO PRETTE propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/41). Por decisão exarada à fl. 44, determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, providência acudida às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das

partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/163.607.064-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 45/46: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo da autora, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013380-35.2013.403.6105 - JOSE GOMES FILHO X FRANCISCO FERREIRA LISBOA (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE PAULISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5) - GERALDO CAMPOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)

Fls. 271/282: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor GERALDO CAMPOS. O INSS não se opôs à habilitação (fls. 291). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ROSÂNGELA APARECIDA DE CAMPOS e CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, considerando-se a habilitação supra, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeçam-se s alvarás em favor dos herdeiros habilitados, para que se evite

eventuais cancelamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante na ação executiva. Subsidiariamente, alega excesso de execução. Relata que a empresa executada Construtora e Comércio de Materiais de Construção Lazari Ltda sofreu uma alteração contratual em seu quadro societário, do qual se retirou o sócio ora embargante, em 20 de janeiro de 2010. Argumenta que o vencimento antecipado da dívida, a qual ensejou a propositura da ação executiva, deu-se posteriormente à saída do embargante da sociedade, pelo que resta evidente ser incabível que o embargante responda pela obrigação contraída e não saldada. Sustenta, ainda, caso venha ser afastada a arguição de ilegitimidade de parte, a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que deveria responder pela dívida proporcionalmente ao valor de suas cotas. Defende, por fim, que a multa moratória seja limitada à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Juntou documentos, às fls. 10/20. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 23/59). A embargada ofertou impugnação às fls. 62/69, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 72), tendo o embargante quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Da Ilegitimidade Passiva do Embargante na Ação Executiva Consoante se infere da petição inicial, o embargante insurge-se contra a inclusão de seu nome no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de que, no momento da inadimplência, já não mais figurava no quadro societário da empresa Construtora e Comércio de Materiais de Construção Lazari Ltda. Com efeito, da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente do Contrato de Empréstimo/Financiamento que aparelha a execução (fls. 32/41), deflui que o ora embargante, Sr. Ângelo Marcos Ramires Alba, assinou referido instrumento contratual como co-devedor (fls. 40/41), em 19 de março de 2009. Constata-se, no entanto, que a sua retirada do quadro societário somente se deu em 20 de janeiro de 2010 (fl. 16/20), vale dizer, quase após um ano da celebração do contrato em referência. Desse modo, não há que se falar em exclusão do pólo passivo da ação executiva, já que o embargante figura como co-devedor da obrigação assumida, cabendo ressaltar, inclusive, a teor do disposto na cláusula décima sétima do instrumento contratual hostilizado (fl. 38), que A DEVEDORA e CO-DEVEDORES declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste contrato. Ademais disso, conforme advertido pela embargada em sua defesa (fl. 64), o embargante, em nenhum momento, dirigiu-se à Agência da Caixa para informar a alteração contratual e a sua retirada da sociedade empresarial, tampouco solicitou a alteração da garantia. Diante deste contexto, não se apresenta plausível o pedido do embargante de exclusão do seu nome do pólo passivo da ação executiva. Com relação à preliminar suscitada pela embargada, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz, além da questão de ilegitimidade de parte já analisada neste decisório, questões atinentes aos encargos decorrentes da mora, pelo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a consequente elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pelo embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Afirmo o embargante que deveria responder pela execução proporcionalmente ao valor de suas quotas na sociedade, entretanto, tal pleito deve ser rechaçado. Extrai-se do contrato celebrado entre as partes (fls. 32) que tanto o embargante quanto seu sócio assinaram na qualidade de co-devedores, sendo que, na cláusula décima primeira (fls. 35) consta expressamente que os CO-DEVEDORES emitem, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que assinam em conjunto, sem prejuízo de outras garantias.... (grifei) Outrossim, às fls. 41, encontra-se cópia da referida nota promissória, a qual foi assinada por ambos, na qualidade de emitentes. Deve o embargante, portanto, responder, solidariamente, pela dívida toda, e não apenas proporcionalmente às suas quotas na sociedade. Quanto ao alegado excesso de execução, pela análise do contrato

pactuado entre as partes, juntado às fls. 32/40, verifico que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula décima terceira). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima terceira do contrato nº 605000000958 (fls. 37), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 140.387,63, válido para 04/04/2013, conforme apurado no cálculo de fl. 114. Tendo a embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 172/173, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 88. Int.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 382/2013, expedida em 09 de outubro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 126.

MANDADO DE SEGURANCA

0013515-62.2004.403.6105 (2004.61.05.013515-1) - EZEQUIEL MARIA RODRIGUES DE CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

PA 1,8 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam, ainda, partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as praxes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-14.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0055941-12.1992.403.6105 (92.0055941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602621-61.1993.403.6105 (93.0602621-8)) FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 71/71/73. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/413: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Fls. 336/367: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 384 verso). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitante MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS, KELLY PROSCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, MARIA IMACULADA DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS, GRAÇA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI, MARIA CECÍLIA RITA DE JESUS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, deferindo para estes o

pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Int.

Expediente Nº 6166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO LACERDA ROCHA

Diante do esclarecimento de fls. 36, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte e Comarcas de Mata Verde e Campos Gerais, para citação, intimação e busca e apreensão. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 74/2013, negativa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELI CRISTINA GRANADA

Defiro o pedido da requerida de realização de perícia contábil. Em face dos documentos carreados aos autos, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, diante dos elementos de prova juntados, diga quais os critérios utilizados pelas partes para a confecção de seus cálculos, bem como se foi cumprido o pactuado por elas, apontando eventuais divergências havidas. Considerando que a verificação em pauta dar-se-á pelo Contador desta Justiça, desonero-o do encargo da análise de eventuais quesitos apresentados, devendo as partes, após a manifestação determinada, ponderar objetivamente apenas sobre as questões de cunho técnico-específico. Com o retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. (*os autos retornam do Contador; vista às partes nos termos acima*)

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 394/2013, expedida em 14 de outubro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 72.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 416/420: Aguarde-se manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. int.

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 347/348. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o documento de fls. 199, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Reginal Amancio. Havendo concordância, deverá a CEF trazer aos autos extrato atualizado da conta vinculada do autor Reginal Amancio, transferindo o saldo para depósito judicial. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0012359-73.2003.403.6105 (2003.61.05.012359-4) - ERICA PASSERI DA FONSECA (SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 247, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 251/256. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO (SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 315. Considerando que no bloqueio de fls. 311, foi realizada a restrição apenas quanto à transferência do veículo, não tendo sido efetivada a penhora. Assim, providencie a Secretaria a penhora do veículo de fls. 311, através do sistema Renajud. Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado como fiel depositário do bem, assim como para contatação e avaliação do veículo. Cumpra-se. Intime-se. (*a carta precatória foi expedida; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/362. Após, diante dos termos do decidido nos autos e tendo em vista a informação de fls. 362, esclareça o INSS o quanto informado pelo autor às fls. 363. Int.

0002977-07.2013.403.6105 - AYRTON FRANCO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA. (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a ré, União (Fazenda Nacional), especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Dê-se vista à União sobre o depósito complementar de fls. 433. Int.

0008089-54.2013.403.6105 - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012658-98.2013.403.6105 - ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP (SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança do valor de R\$ 50.725,90 (cinquenta mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), bem como a suspensão da guia DARF, já emitida, no valor de R\$ 853,86 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) e, ao final, seja declarada a prescrição da cobrança promovida pela ré, considerando a superação do prazo de 3 anos ou, alternativamente, aplicar a prescrição de 5 anos, conforme CTN. Outrossim, requer seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 5º, único, do Decreto-Lei 1.569/77, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos às prestações referentes ao uso do imóvel localizado na Rua Sérgio Azevedo Penna Chaves, nº 715, Jd. Bandeirantes - Campinas - SP. Alega que recebeu notificação de débitos da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no valor de R\$ 85.271,65, referente ao contrato de locação do imóvel da RFFSA, localizado no endereço supra citado, pelo período não adimplido de junho/2004 a outubro/2012. Aduz que apresentou impugnação, em 23/11/2012, sob o argumento de restar ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos, o que foi rejeitado pela ré. Argui que firmou termo de confissão e assunção de dívida, em 14/05/2013, apenas quanto aos valores incontroversos, no valor de R\$ 40.252,53 e, concedido o desconto de 30% do débito consolidado (art. 5º da Lei 12.348/2010 e art. 3º Portaria nº 058/2011, atingindo o montante de R\$ 28.162,77, parcelado em 120 prestações mensais. Argumenta que, em setembro de 2013, recebeu a guia DARF, que informou o valor principal de R\$ 22.851,32, que, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 50.725,90, com parcelas mensais de R\$ 853,86. Ressalta que a referida guia não informou em quantas parcelas a dívida deverá ser paga. Afirma que, além de ultrapassado o prazo prescricional, a União Federal deixou, ainda, de aplicar o desconto legal de 30%, bem como não promoveu a participação da autora no processo de renegociação do débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a antecipação da tutela pretendida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O provimento buscado nestes autos, suspensão da cobrança de débito, em virtude da prescrição, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda. Além do mais, o reconhecimento de prescrição demanda oitiva da ré e provável instrução processual. Não se configura, no caso, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a possibilidade de descontrole financeiro da autora, em razão do pagamento das prestações, não justifica a concessão da medida pleiteada. Sendo assim, somente após a total cognição do feito, com a oitiva da parte contrária e produzidas as provas necessárias, é que este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

0013390-79.2013.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado

com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-31.2013.403.6105 - PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que se tratam de 2 contratos, retornem os autos ao contador para que identifique se houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com outras taxas. Em caso positivo, deverá o contador elaborar novos cálculos utilizando-se apenas da comissão de permanência.Não havendo a ocorrência de cumulação, desnecessária a atualização dos cálculos.Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.(*os autos retornaram do Contador; vista às partes nos termos acima*)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Oficie-se ao TCU, conforme requerido pela executada, para que seja informado o valor atual da dívida, já descontadas as parcelas pagas, que vem sendo abatidas do holerite da sra. Rosa Maria Nascimento Silva.Após, dê-se vista às partes.

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Dê-se vista às partes do traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Fls. 131: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Após, intimem-se. (CONSULTA RENAJUD JÁ REALIZADA).

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Fls. 105: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Após, intimem-se. (CONSULTA RENAJUD JÁ REALIZADA).

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Fls. 71: Defiro.Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme

determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-e o autor para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BECALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando os termos da petição de fls. 260/261, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Sendo negativa a diligência junto ao Banco Central, defiro desde já a consulta ao sistema Renajud, com a conseqüente inserção de restrição de transferência. O pedido de ofício à Receita Federal, será oportunamente apreciado. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

Expediente Nº 6167

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropriante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

0006048-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ADAO RAFAEL(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS REIS RAFAEL(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)

Considerando a manifestação dos réus, expressa na contestação de fls. 168/172, no sentido de pôr fim à lide por meio de conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Por tempestiva, recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls. 276, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Por tempestiva, recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 142/143, intime-se a autora para complementar o valor recolhido a título de custas com preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 36,74 (trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos réus, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Fls. 117: defiro. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Depreque-se a intimação do réu para a Comarca de Capivari - SP, Cumpra-se. Itn.

0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 48: Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 15:30h para realização

de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a requerida por telefone e por correio eletrônico. Cumpra-se. Após, intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607553-29.1992.403.6105 (92.0607553-5) - ANTONIO DA COSTA X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X MARIA MARGARIDA FERRARESSO NORIS X JORGE ALBERTO DE MESQUITA SOLARINO FILHO X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X LAERTE BOCCATO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X PAULO RANGEL - ESPOLIO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL (SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X SEISHU ENJOJI X WALDOMIRO BORGES DA COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Aguarde-se a juntada aos autos do alvará de levantamento expedido sob n.º 185/2013. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006761-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006761-0) - SONIA MARIA FERREIRA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 129, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há custas a serem recolhidas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 152/159 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intímem-se.

0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre considerar que as ações ajuizadas pelo autor, sob n.ºs 0006152-43.2012.403.6105 e 0012056-44.2012.403.6105, serão decididas conjuntamente, em decorrência de identidade de causa de pedir. Em relação ao primeiro feito, trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JURANDIR ZAMPIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 23/09/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 23 de setembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/155.554.764-5, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 42/76). Por decisão de fl. 79, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 84/102, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 107, ocasião em que protestou pela produção de prova testemunhal. Por decisão de fl. 109, deferiu-se a produção de provas

testemunhal, designando-se data para realização de audiência. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 136 - mídia CD), sendo que Roberto Carlos Araújo dos Santos e José Carlos dos Santos foram ouvidos na condição de informantes, por serem cunhados do autor. Em alegações finais, as partes reportaram-se aos termos da inicial, contestação e réplica (fls. 135v.). Já em relação ao feito autuado sob nº 0012056-44.2012.403.6105, distribuído por dependência aos autos de nº 0006152-43.2012.403.6105, o autor postula, apenas e tão-somente, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 01.01.1981 a 07.09.1987, exercido na condição de rurícola, mediante aplicação do fator de conversão 0,83%, previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação do labor, pedido este não requerido na ação precedente. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Por decisão de fl. 28, determinou-se o apensamento destes autos aos do processo nº 0006152-43.2012.403.6105, bem como a requisição junto ao INSS dos autos do procedimento administrativo (NB 42/155.554.764-5). Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos a consulta dos dados constantes do CNIS em nome do autor, bem como cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/155.554.764-5 (fls. 30/36 e 37/71). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 76/87, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. Réplica ofertada à fl. 92. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 93), tendo o autor, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 94). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo em conjunto as ações ajuizadas pelo autor, sob nºs 0006152-43.2012.403.6105 e 0012056-44.2012.403.6105, uma vez que há, nas respectivas demandas, identidade quanto à causa de pedir. Trata-se de ações processadas pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento, como especial, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, inclusive a conversão deste de tempo comum em especial, mediante aplicação do fator 0,83%, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, os pedidos são procedentes. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor a concessão, em pedido sucessivo, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1981 a 07/09/1987, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. A propósito, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 05/12/1985, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 50 - autos nº 0012056-44.2012.403.6105); b) cópia do título de eleitor, no qual consta a profissão do autor como lavrador, cuja expedição do documento ocorreu em 18/12/1985 (fl. 51 - autos nº 0012056-44.2012.403.6105); c) cópia da certidão de nascimento de Fabio Zampieri, filho do autor, tendo o autor declarado à época da expedição do documento (15/10/1986) exercer a profissão de lavrador (fl. 52 - autos nº 0012056-44.2012.403.6105); d) cópia de requerimento de matrícula do autor em estabelecimento de ensino estadual (Escola Rocha Pombo), situada no município de Ivaté/PR, documento datado de 09/01/1981, no qual consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador (fl. 53 autos nº 0012056-44.2012.403.6105); e) cópia de requerimento de matrícula do autor em estabelecimento de ensino estadual (Escola Rocha Pombo), situada no município de Ivaté/PR, documento datado de 15/01/1982, no qual consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador (fl. 54 autos nº 0012056-44.2012.403.6105); denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1981 a 1987. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Roberto Carlos Araújo dos Santos, José Carlos dos Santos e Clarisse Lopes dos Santos (fls. 136 - mídia digital), sendo que as duas primeiras foram ouvidas na qualidade de informantes. A testemunha Clarisse declarou, em síntese, conhecer o autor desde 1984, o qual morava em um sítio vizinho na cidade de Ivaté/PR. Disse que o autor morava com os pais, irmã e tios, os quais trabalhavam na lavoura, A testemunha saiu de referida localidade aproximadamente 3 ou 5 anos após. Afirmou ter presenciado o autor trabalhando na lavoura juntamente com seus familiares, onde cultivavam a cultura de café, milho e feijão, em regime de economia familiar. Aduziu que no referido sítio não havia empregados, tampouco a utilização de maquinários. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de

que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1981 a 07/09/1987, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 01.01.1989 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 65 dos autos sob nº 0012056-44.2012.403.6105), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, onde o autor exerceu a função de examinador final de pneus, no período de 06.03.1997 a 01.08.2011, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 89,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se consignar que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 01/08/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60 dos autos n.º 0012056-44.2012.403.6105), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/01/1981 a 07/09/1987 como tempo de serviço laborado em atividade rural; reconhecer o período exercido sob condição especial, qual seja, de 06/03/1997 a 01/08/2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/01/1981 a 07/09/1987, 02/12/1987 a 11/03/1988 e de 14/03/1988 a 31/12/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor do autor JURANDIR ZAMPIERI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data

do requerimento administrativo (23/09/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2011), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011990-64.2012.403.6105 - JUAREZ DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JUAREZ DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de dezembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 46/153.705.491-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 61/135). Por decisão de fl. 138, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia da consulta dos dados constantes no CNIS em nome do autor, bem como do procedimento administrativo nº 46/153.705.491-8 (fls. 140/147 e 149/231). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 238/258, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 262/265. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 261v. e 264). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Consid Construções Prefabricadas Ltda, no período de 29.06.1982 a 01.11.1983, e Evonik Degussa Brasil Ltda, no período de 10.03.1985 a 31.01.1986, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 215 e 221), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda, Evonik Degussa Brasil Ltda, Samatec - Montagens Industriais Ltda e Evonik Carbon Black Brasil Ltda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais

à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda, onde o autor exerceu a função de auxiliar manipulação, no período de 01.12.1977 a 16.06.1980, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79; b) - empresa Evonik Degussa Brasil Ltda, onde o autor exerceu as funções de ajudante de produção, auxiliar de almoxarifado e almoxarife de manutenção, nos períodos de 01.02.1986 a 10.08.1993 e de 23.08.1993 a 11.06.1997, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como à exposição de agentes químicos (chumbo, epiclóridrina), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo I, do Decretos nº 83.080/79 e 1.0.0 e 2.0.1, do anexo IV, do Decretos nº 2.172/97; c) - empresa Samatec - Montagens Industriais Ltda, onde o autor exerceu as funções de almoxarife, nos períodos de 23.07.1998 a 11.08.1999 e de 16.10.2000 a 25.10.2002, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 85,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - empresa Evonik Carbon Black Brasil Ltda, onde o autor exerceu as funções de almoxarife de manutenção e de planejador jr. de manutenção, no período de 05.11.2003 a 27.07.2011, ficando exposto a diversos agentes químicos (antraceno, benzo pireno, compostos voláteis de piche de alcatrão solúveis em benzeno, fenantreno, negro de fumo, pireno, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Evonik Carbon Black Brasil Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 27/07/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 198), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º

53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719).Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que o período de 11/08/1993 a 22/08/1993 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados à fl. 199.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam, de 01/12/1977 a 16/06/1980, 01/02/1986 a 10/08/1993, 23/08/1993 a 11/06/1997, 23/07/1998 a 11/08/1999, 16/10/2000 a 25/10/2002 e de 05/11/2003 a 27/07/2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda, Evonik Degussa Brasil Ltda, Samatec - Montagens Industriais Ltda e Evonik Carbon Black Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 14.01.1981 a 13.01.1982, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JUAREZ DA CRUZ, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.705.491-8), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 12/12/2011 - fl. 149), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra

a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (12/12/2011 - fl. 149), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012056-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-43.2012.403.6105) JURANDIR ZAMPIERI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre considerar que as ações ajuizadas pelo autor, sob nºs 0006152-43.2012.403.6105 e 0012056-44.2012.403.6105, serão decididas conjuntamente, em decorrência de identidade de causa de pedir. Em relação ao primeiro feito, trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JURANDIR ZAMPIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 23/09/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 23 de setembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 42/155.554.764-5, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 42/76). Por decisão de fl. 79, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 84/102, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 107, ocasião em que protestou pela produção de prova testemunhal. Por decisão de fl. 109, deferiu-se a produção de provas testemunhal, designando-se data para realização de audiência. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 136 - mídia CD), sendo que Roberto Carlos Araújo dos Santos e José Carlos dos Santos foram ouvidos na condição de informantes, por serem cunhados do autor. Em alegações finais, as partes reportaram-se aos termos da inicial, contestação e réplica (fls. 135v.). Já em relação ao feito autuado sob nº 0012056-44.2012.403.6105, distribuído por dependência aos autos de nº 0006152-43.2012.403.6105, o autor postula, apenas e tão-somente, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 01.01.1981 a 07.09.1987, exercido na condição de rurícola, mediante aplicação do fator de conversão 0,83%, previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação do labor, pedido este não requerido na ação precedente. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Por decisão de fl. 28, determinou-se o apensamento destes autos aos do processo nº 0006152-43.2012.403.6105, bem como a requisição junto ao INSS dos autos do procedimento administrativo (NB 42/155.554.764-5). Na mesma ocasião, determinou-se a citação do

r u.Em cumprimento   determina o judicial, o r u acostou aos autos a consulta dos dados constantes do CNIS em nome do autor, bem como c pia do procedimento administrativo autuado sob n  42/155.554.764-5 (fls. 30/36 e 37/71).Citado, o INSS contestou o feito,  s fls. 76/87, sustentando a impossibilidade do c mputo do per odo trabalhado em  rea rural e, por corol rio, a inexist ncia de direito   convers o do tempo de servi o comum em especial.R plica ofertada   fl. 92.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o r u manifestou-se pela desnecessidade de produ o de outras provas (fl. 93), tendo o autor, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 94).  o relat rio. Passo a fundamentar e decidir.Julgo em conjunto as a es ajuizadas pelo autor, sob n s 0006152-43.2012.403.6105 e 0012056-44.2012.403.6105, uma vez que h , nas respectivas demandas, identidade quanto   causa de pedir.Trata-se de a es processadas pelo rito ordin rio objetivando o reconhecimento, como especial, de determinado tempo de servi o laborado pelo autor, assim como do per odo laborado na condi o de rur cola, inclusive a convers o deste de tempo comum em especial, mediante aplica o do fator 0,83%, com a conseq ente concess o do benef cio de aposentadoria especial ou por tempo de contribui o.M RITOCom rela o ao prazo prescricional, observo que o par grafo  nico do art. 103 da Lei n.  8.213/91 enuncia a prescri o, no prazo de cinco anos, das presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social.Ressalto que a prescri o   das parcelas e n o do fundo de direito, em raz o do car ter eminentemente alimentar do benef cio previdenci rio. Assim, a prescri o somente atinge as parcelas mensais n o reclamadas no per odo anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da a o, o que expressamente reconhe o.Cito, a t tulo de respaldo, o enunciado da S mula n.  85 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a:Nas rela es jur dicas de trato sucessivo em que a Fazenda P blica figure como devedora, quando n o tiver sido negado o pr prio direito reclamado, a prescri o atinge apenas as presta es vencidas antes do quinq n nio anterior   propositura da a o.Quanto ao m rito propriamente dito, os pedidos s o procedentes.Com rela o ao tempo de servi o rural, disp o o par grafo 2  do artigo 55 da lei de benef cios, que o tempo de servi o do segurado trabalhador rural, anterior   data de in cio de vig ncia desta Lei, ser  computado independentemente do recolhimento das contribui es a ele correspondentes, exceto para efeito de car ncia, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor a concess o, em pedido sucessivo, do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.  8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o per odo de 01/01/1981 a 07/09/1987, em que alega ter trabalhado como rur cola.No caso em quest o, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no per odo delimitado na exordial.A prop sito, confira-se o teor dos seguintes documentos:a) c pia da certid o de casamento, cuja celebra o ocorreu em 05/12/1985, tendo o autor declarado    poca exercer a profiss o de lavrador (fl. 50 - autos n  0012056-44.2012.403.6105); b) c pia do t tulo de eleitor, no qual consta a profiss o do autor como lavrador, cuja expedi o do documento ocorreu em 18/12/1985 (fl. 51 - autos n  0012056-44.2012.403.6105); c) c pia da certid o de nascimento de Fabio Zampieri, filho do autor, tendo o autor declarado    poca da expedi o do documento (15/10/1986) exercer a profiss o de lavrador (fl. 52 - autos n  0012056-44.2012.403.6105); d) c pia de requerimento de matr cula do autor em estabelecimento de ensino estadual (Escola Rocha Pombo), situada no munic pio de Ivat /PR, documento datado de 09/01/1981, no qual consta a profiss o do pai do autor como sendo lavrador (fl. 53 autos n  0012056-44.2012.403.6105); e) c pia de requerimento de matr cula do autor em estabelecimento de ensino estadual (Escola Rocha Pombo), situada no munic pio de Ivat /PR, documento datado de 15/01/1982, no qual consta a profiss o do pai do autor como sendo lavrador (fl. 54 autos n  0012056-44.2012.403.6105); denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1981 a 1987.A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Ju zo pelas testemunhas Roberto Carlos Ara jo dos Santos, Jos  Carlos dos Santos e Clarisse Lopes dos Santos (fls. 136 - m dia digital), sendo que as duas primeiras foram ouvidas na qualidade de informantes. A testemunha Clarisse declarou, em s ntese, conhecer o autor desde 1984, o qual morava em um s tio vizinho na cidade de Ivat /PR. Disse que o autor morava com os pais, irm  e tios, os quais trabalhavam na lavoura, A testemunha saiu de referida localidade aproximadamente 3 ou 5 anos ap s. Afirmou ter presenciado o autor trabalhando na lavoura juntamente com seus familiares, onde cultivavam a cultura de caf , milho e feij o, em regime de economia familiar. Aduziu que no referido s tio n o havia empregados, tampouco a utiliza o de maquin rios.O in cio de prova material exigido pelo 3  do artigo 55 da Lei n.  8.213/91, n o induz   conclus o de que o segurado dever  demonstrar m s a m s, ano a ano, por interm dio de documentos, o exerc cio de atividade na condi o de rur cola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o per odo de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstra o do labor rural.Assim sendo, for oso reconhecer a exist ncia de in cio de prova material o bastante a alicer ar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convic o de que o autor realmente desempenhou a atividade rur cola de 01/01/1981 a 07/09/1987, per odo este que deve ser averbado no INSS como tempo de servi o para os fins de direito.Passo a examinar os per odos de trabalho de atividade urbana.Inicialmente, com rela o ao tempo de servi o laborado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, no per odo de 01.01.1989 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido per odo foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 65 dos autos sob n  0012056-44.2012.403.6105), inexistindo pretens o resistida   configura o de lide.A aposentadoria especial est  prevista no art. 201, 1 , da Constitui o da Rep blica, que

assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados

precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Pirelli Pneus Ltda, onde o autor exerceu a função de examinador final de pneus, no período de 06.03.1997 a 01.08.2011, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 89,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. É de se consignar que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 01/08/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60 dos autos nº 0012056-44.2012.403.6105), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos

termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpramos consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/01/1981 a 07/09/1987 como tempo de serviço laborado em atividade rural; reconhecer o período exercido sob condição especial, qual seja, de 06/03/1997 a 01/08/2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/01/1981 a 07/09/1987, 02/12/1987 a 11/03/1988 e de 14/03/1988 a 31/12/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor do autor JURANDIR ZAMPIERI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2011), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p.

207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há custas a serem recolhidas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por tempestivas, recebo as apelações do autor e do INS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 148/156 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Fiquem cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício nº 21-

224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/551.111.386-3 e 31/552.589.202-9, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 15. Fls. 44/45: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 13). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/547.184.561-3, 31/549.065.951-0, 31/549.879.365-7, 31/550.322.691-3 e 31/602.305.224-3, assim como dados da autora constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Int.

0013232-24.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DUCCA (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DUCCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito à substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro indexador, para correção de depósitos do FGTS. Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e danos morais, estes

no valor sugerido de R\$20.000,00. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que nos meses de setembro a novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010; fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, está zerada, como se não existisse qualquer inflação no período, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 27, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Por tempestiva, recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 227, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o termo lançado às fls. 118, certificando a não manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008494-90.2013.403.6105 - RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

RONALDO DONIZETI DA SILVA ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar a antecipação do pagamento dos valores atrasados, concernente à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/09. Relata o impetrante, em apertada síntese, que é beneficiário da Previdência Social, percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/553.578.176-9), sendo que aludido benefício foi concedido antes do advento do Decreto regulamentar nº 3.939/2009, apurando-se a renda mensal com base nos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Assevera que, tendo em consideração o acordo firmado no âmbito de ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, o valor da renda mensal do benefício deveria ser calculado à razão de 100% sobre o salário-de-contribuição, majorando, assim, o valor de R\$ 1.449,92 para R\$ 1.621,35. Aduz que com o reconhecimento de novo valor da renda mensal, a autarquia realizou os cálculos retroativos das diferenças entre o valor que estava sendo pago e o valor reconhecido como devido, apurando prestações atrasadas em favor do impetrante, no montante de R\$ 9.411,34, relativo ao período de 18/06/2008 a 31/12/2002. Narra ter recebido missiva da autarquia previdenciária, a qual noticia que o valor apurado da diferença será pago em maio de 2017. Saliencia, no entanto, que não pode esperar tanto tempo pelo pagamento em razão da precariedade de seu estado de saúde, já que se encontra na fila de transplante de rim, necessitando de referida verba antes da data estipulada pelo INSS. Argumenta que o ente previdenciário, por ato normativo, estabeleceu hipóteses em que o pagamento das aludidas diferenças pode ser antecipada, tais como o acometimento de neoplasia maligna, doença terminal, portadores do vírus HIV, ou cujos dependentes se encontrem em uma dessas situações; porém o impetrante não se enquadra na lista de situações excepcionais. Por entender estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de pagamento de valores atrasados do benefício em manutenção, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 26). Informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 32/37. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer a antecipação do pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação do Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Todavia, o pedido de antecipação do pagamento de valores atrasados para titulares de benefícios acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV, na forma do contido no artigo 6º, 2º, incisos I e II, da Resolução do INSS sob nº 268, de 24/01/2013, depende de avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos na norma regulamentar. Portanto, depreende-se que há controvérsia fática a ser dirimida mediante a realização de prova técnica. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o impetrante não solicitou administrativamente o aludido pedido de antecipação de pagamento, conforme se infere das informações acostadas às fls 32/37. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Considerando que o impetrante pretende a antecipação do pagamento de valores atrasados para titulares de benefícios acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV, na forma do contido no artigo 6º, 2º, incisos I e II, da Resolução do INSS sob nº 268, de 24/01/2013, ante o entendimento de que sua situação clínica assemelha-se às hipóteses ensejadoras de antecipação do pagamento, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus, ficando ressalvada, no entanto, a possibilidade de intentar nova ação, elegendos a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ademais disso, o pedido principal, qual seja, a antecipação do pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que já foi expedido alvraá de levantamento dos valores depositados (fls. 209), sobreste-se o feito para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu registro especial de fabricante de cigarros; a devolução de todos os bens apreendidos; a liberação de todas as máquinas lacradas; o restabelecimento do fornecimento de selos; o desfazimento da interdição do estabelecimento comercial; a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.593/77. Relata a autora que, de forma arbitrária e sob a alegação de que não teria regularizado sua situação fiscal, foi editado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34, de 09 de outubro de 2006, cancelando-se o seu registro especial de fabricante de cigarros e, em razão deste cancelamento, outras medidas foram aplicadas em seu desfavor, quais sejam: a lacração de seu estabelecimento, inclusive das máquinas, assim como a apreensão de mercadorias, selos e notas fiscais. Alega que a situação a que foi submetida decorre de exigências ilegais e inconstitucionais, em virtude do desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da preservação da empresa. Alega, ainda, com respeito à prévia concessão de registro especial, a não recepção do Decreto-lei nº 1.593/77 pela Constituição Federal, assim como infringência às Súmulas nºs 70, 323 e 547, do STF. Afirma que o cancelamento do aludido registro caracteriza meio oblíquo de cobrança de tributo, o que não é admitido pelo ordenamento. Por fim, alegou que a interdição de suas atividades, além de lhe trazer enormes prejuízos financeiros, acarretará a dispensa de 500 empregados e a extinção de cerca de 2000 empregos indiretos. Argumenta, ainda, que sua retirada do mercado de cigarros aumentará a concentração em favor da Souza Cruz, que detém, no momento, 86% deste mercado. Juntou procuração e documentos, às fls. 46/700. Manifestação da autora, às fls. 707/709, com novos fundamentos ao pedido de liminar. Às fls. 722/732, foi indeferido o pleito liminar, decisão mantida (fls. 1052), após o pedido de reconsideração formulado, às fls. 736/745, pelo qual também comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 993/1051), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1061/1062). Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 1065/1082. Informou que o cancelamento do registro especial é parte de uma série de medidas que vêm sendo tomadas contra a sonegação de impostos e falsificação no âmbito da indústria de cigarros. Citou a operação Bola de Fogo, deflagrada pela Polícia Federal, na qual foi identificada a autora como parte integrante do esquema ilícito e teve um de seus sócios preso. Alegou que, ao que tudo indicava, a autora desviava parte de sua produção, supostamente destinada à exportação (com imunidade de IPI) e os distribuía ilegalmente no mercado interno. Para despistar a fiscalização, a autora, se dizendo vítima de falsificação, chegava a pedir providências à Receita Federal, no entanto, ela própria fabricava os maços falsificados, o que restou confirmado quando da apreensão, em seu estabelecimento, de cigarros cujas embalagens continham expressões em espanhol, como se fossem provenientes do Paraguai. No mais, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.593/77 e a exigência de registro especial como instrumento de política de saúde, dada a nocividade do produto fabricado pela autora, e impugnou a alegação de regularidade fiscal, citando os diversos processos administrativos que controlam os débitos em aberto. Novo pedido de liminar, às fls. 1319/1324, alegando a autora que obteve certidão positiva com efeito de negativa, o que autorizaria o restabelecimento do registro especial cancelado, ante a comprovação de sua regularidade fiscal. O pedido foi negado, às fls. 1346/1347. Réplica às fls. 1352/1377. Às fls. 1469/1484, a autora formula novo pedido de reconsideração, igualmente indeferido, às fls. 1586/1588. A autora externou sua irrisignação com o decidido (fls. 1602/1612 e 1677/1684), tendo o juízo novamente mantido a decisão (fls. 1705). Às fls. 1710/1717, a autora informou sua renúncia à propositura da ação principal, pretendendo, assim, a extinção da cautelar, sem resolução do mérito, pela perda do objeto. A União Federal discordou do pedido (fls. 1721/1731), alegando que o verdadeiro motivo da renúncia foi o posterior ajuizamento da demanda perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do mandado de segurança nº 2007.34.00.004119-4, no qual a liminar foi deferida. Afirmou que o intuito da autora era o afastamento do juízo natural, que não acolheu suas pretensões, em favor de outro juízo. Pediu, assim, em reconhecimento à litispendência, que fosse declarada nula a decisão proferida no mandado de segurança. Às fls. 1782/1783, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília, comunicando o anterior ajuizamento da cautelar, para que tomasse as providências cabíveis. O pedido de extinção do feito foi reiterado e indeferido (fls. 1788/1820). A autora promoveu a juntada de documentos, às fls. 1900/1917 e a ré, às fls. 1919/1921, sobre os quais ambas as partes se manifestaram (fls. 1935/1936 - União e 1941/1943 - autora). Foi comunicada pela autora a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Brasília, que manteve sua competência para

julgar o mandado de segurança nº 2007.34.00.004119-4, rejeitando a alegação de litispendência suscitada pela União (fls. 2034/2036). A autora reitera o pedido de extinção do feito (fls. 2044/2046). Diante da manifestação contrária da ré, foi indeferido o pedido de extinção. Na oportunidade, o juízo suscitou conflito positivo de competência (fls. 2050/2055). Contra o indeferimento do pedido de extinção a autora interpôs embargos declaratórios, às fls. 2068/2078, tendo também, na mesma data, reiterado o pedido anterior (fls. 2081/2090). Os embargos foram rejeitados, às fls. 2092/2094, assim como a pretensão de ver extinta a medida cautelar. Consta, às fls. 2125/2129, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, interposto pela autora, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento. O conflito positivo de competência foi definitivamente julgado, reconhecendo-se a competência do juízo suscitante (fls. 2137/2140 e 2148/2174). Informadas as partes do retorno do feito e, não tendo havido qualquer requerimento destas, os autos vieram conclusos para sentença. Relatados. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, CPC. Primeiramente, cabe salientar que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Portanto, a função da medida cautelar é meramente instrumental, pelo que cabia à ação principal a discussão da matéria de fundo, com a devida profundidade, ação principal essa que a autora houve por bem não ajuizar. Outrossim, vale ressaltar, no que tange aos requisitos necessários ao deferimento da medida, que não restou confirmada a existência do necessário *fumus boni iuris*, circunstância essa verificada tanto por ocasião da análise da liminar, quanto neste momento, após a total cognição do feito. A propósito, naquela decisão, a matéria trazida a juízo foi praticamente esgotada, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, adotando-os como parcial razão de decidir: Se, por um lado, a Constituição Federal consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, por outro, não exclui a atividade fiscalizadora e reguladora do Estado, conforme art. 174, caput. Nas precisas lições de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed., 2001: a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei... a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida. Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da harmonia natural dos interesses do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da atividade privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem estar coletivo. Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social... Daí porque a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... Cumpre, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. Dispõe o art. 1º do Decreto 1.593/77, com redação dada pela Lei 10.833/03, que a fabricação de cigarros será

exercida por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Consta, outrossim, do 3º do mesmo artigo, que o Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, podendo, ainda, estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores. Cumpre asseverar que o referido decreto foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, antes de expirar o prazo estabelecido pelo art. 25, 1º, inc. I, do ADCT, o Congresso Nacional aprovou, em bloco, a maioria dos decretos-leis, inclusive o Decreto-lei 1.593/77 (05/06/1989). Assim sendo, entendo que a exigência do Registro Especial não fere os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, uma vez que se insere no âmbito do poder de fiscalização e regulamentação do Estado, nos termos do art. 174, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704427581 UF: PR Órgão Julgado: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/11/2011 Documento: TRF 400082520 Fonte DJU DATA: 16/01/2002 PÁGINA: 551 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. O Decreto-Lei n 1.593/77 foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ocorrendo a rejeição prevista no inc. II do par. 1 do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Deliberação do Congresso Nacional que aprovou (05.06.1989), em bloco, decretos-lei anteriores à CF/88, ali incluído o em debate. Não conflita o Decreto-Lei n 1.593/77 com a livre iniciativa e a livre concorrência - respectivamente fundamento e princípio da ordem econômica - as quais, embora expressamente contempladas na Carta Política de 1988 (art. 170, caput, e inc. IV), não suprimem as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado (art. 174, caput). O processo administrativo não padece de falta de motivação, pois a decisão nele proferida analisou, exaustivamente, a conduta imputada à empresa-autora, indubitosa quanto à inserção no mercado de cigarros em classe diversa (relativamente à marca já existente), sem a prévia autorização da autoridade competente. Ainda, dispõe o art. 2º, do Decreto-lei 1.593/77, in verbis: Art 2º - O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Secretário da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, o Secretário da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999) 2º Do ato que cancelar a autorização caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda. (Renumerado pela Lei nº 9.822, de 1999) 3º Cancelada a autorização, o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabelecimento, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999) 4º Os produtos apreendidos que não tenham sido liberados, nos termos do parágrafo anterior, serão destruídos em conformidade com o disposto no art. 14 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999) Desse modo, diante do não-cumprimento de obrigação tributária, a legislação permite o cancelamento do registro, cabendo, contra tal ato, recurso ao Ministro de Estado da Fazenda. De antemão, mister se faz asseverar que o procedimento previsto no supratranscrito artigo, para o cancelamento do registro, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Além disso, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção, ainda que relativa, de legalidade, além dos atributos de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade. Feitas as considerações acima, passo à análise do pedido. Como é cediço, as ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A requerente afirma ser regular a sua situação fiscal, uma vez que todos os débitos apontados nos processos administrativos relacionados no PA nº 13898.000193/2006-97 estariam com a exigibilidade suspensa. Entretanto, nessa análise de cognição sumária, verifico que, no que tange aos débitos apontados nos processos administrativos nº 13898-000.164/2003-82, 10882-001.653/2201-71, 10880-504.467/00-01, entre outros, em que pese a requerente afirmar estarem os mesmos com a exigibilidade suspensa, por estarem garantidos por penhora, não há, nos autos, qualquer documento capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado. Ressalto que, do rol dos processos administrativos, mencionados no PA nº 13898.000193/2006-97, nove dizem respeito a débitos que já estão em fase de execução. Do mesmo modo, com relação ao processo administrativo nº 10880-043.123/93-76, a requerente afirma que se trata de débito em duplicidade de cobrança. Por outro lado, conforme fls. 716/718, referido processo cuidaria de parcelamento em atraso, e sem suspensão de exigibilidade. Atesta-se, outrossim, às fls. 716/718, a existência de outro processo administrativo (nº 10882-01.772/2006-38), relativo a um débito no valor de R\$

3.395.587,40, que não está no rol dos quarenta processos administrativos mencionados no PA nº 13898.000193/2006-97. Ainda, conforme documento de fls. 716/718, há indícios de que a requerente se valha da prática reiterada de descumprir suas obrigações principais, perante a Fazenda Nacional, as quais giram em torno de R\$720 milhões, aguardando a constituição de ofício dos créditos, com a conseqüente protelação de sua cobrança pela via dos recursos administrativos e judiciais. Por fim, no mesmo documento, faz-se menção à apreensão de carga (mais de quatro milhões de maços de cigarro), que teria sido produzida no estabelecimento da requerente, mas com descrições em língua espanhola e código de barras cuja numeração indica a fabricação de origem paraguaia. Nessa análise de cognição sumária, considerando-se a constitucionalidade do Decreto-Lei 1.593/77, havendo, portanto, dúvidas sobre a idoneidade fiscal da empresa, inviável a concessão da medida, tendo em vista que são mais de quarenta processos administrativos em que se discutem débitos tributários, sendo impossível, no momento, aferir-se a regularidade fiscal da requerente, a dispensar a exigência do registro especial e autorizar o retorno de suas atividades, ainda mais levando-se em conta a satisfatividade da medida. Outrossim, não prospera a alegação de violação ao princípio da preservação da empresa, posto que, sopesando-se os interesses em jogo, devem prevalecer os princípios que regem a administração pública, sobretudo a supremacia do interesse público, que legitima a medida tomada pela requerida. Ressalto que, ainda que presente o periculum in mora, considerando que a paralisação de suas atividades pode lhe causar prejuízos, em razão da ausência do fumus boni iuris, é de rigor o indeferimento do pedido. Restaram analisadas, portanto, na decisão supra, os argumentos trazidos pela autora em sua peça inicial. Entretanto, em momento posterior, a autora trouxe aos autos a notícia de que lhe fora concedida certidão positiva com efeitos de negativa, o que colocaria em xeque, no seu entender, os fundamentos adotados na decisão ora transcrita, relativa à sua regularidade fiscal, conferindo-lhe o direito ao restabelecimento de suas atividades. Ocorre que, do relato dos fatos, especialmente as informações trazidas pela ré, concluo que a obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, por si só, não autoriza o restabelecimento do registro especial de fabricante de cigarros, com todas as suas implicações. Neste aspecto, é de rigor abordar o que fora apurado pela Polícia Federal na denominada Operação Bola de Fogo, que levou, inclusive, à instauração de ação penal contra os sócios da autora, ainda em trâmite (autos nº 2006.61.05.009464-9). Na referida operação, a autora foi identificada como parte integrante do esquema ilícito, pelo qual parte da produção beneficiada com imunidade de IPI, supostamente destinada à exportação, era desviada para distribuição ilegal no mercado interno, como se falsificada fosse, o que restou confirmado quando da apreensão, em seu estabelecimento, de cigarros cujas embalagens continham expressões em espanhol, como se fossem provenientes do Paraguai. Há que se considerar, neste aspecto, o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.593/77: Art 2º - O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Secretário da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) Embora a autora tenha afirmado - e reafirmado por diversas vezes - que o cancelamento do registro especial deveu-se unicamente à existência de supostas pendências nos processos administrativos, já solucionadas, conforme a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o fato é que tal fundamento não autoriza o pretendido restabelecimento. Não se trata apenas de aferir-se a regularidade fiscal em vista dos processos administrativos, mas também porque a operação deflagrada e suas constatações tornou duvidosa a idoneidade fiscal da empresa, sob outros aspectos. Isso porque o parecer de fls. 405/406, que subsidiou o cancelamento do registro especial, revela a apreensão, em 13 de maio de 2006, de 4.086.500 maços de cigarros da marca US Mild, os quais, pela apresentação e descrições em língua espanhola, indicou tratar-se de falsificação para venda no mercado interno, embora tenha a autora afirmado tratar-se de mercadoria destinada à exportação para os Estados Unidos. Ainda, que a carga não apresentava qualquer identificação de seu conteúdo, nem o CNPJ da fabricante, conforme exigência contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.593/77 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 498/05, fato que, por si só, caracteriza descumprimento de obrigação capaz de ensejar o cancelamento do Registro, consoante previsto no artigo 2º, incisos II e III, do referido Decreto. Aliás, mesmo após a obtenção da certidão, os pedidos de reconsideração da medida foram analisados por este juízo, em duas oportunidades (fls. 1346/1347 e 1586/1588), sendo que, nesta última, assim restou consignado: Uma vez desatendida obrigação acessória, o registro especial deve ser cancelado (artigo 2º, II do Decreto-Lei nº 1.593/77). A impressão tipográfica com a expressão produtos para exportação, proibida a venda no Brasil nos cigarros destinados à exportação representa obrigação acessória para os fabricantes destes cigarros (artigo 12 do mesmo diploma supra, alterado pela MP 12.158-35 de 2001 e artigo 2º da IN SRF nº 498/2005). Uma vez satisfeita a obrigação acessória (que, aliás, constou como fundamento do cancelamento do registro especial - fl. 405), obteria o autor, então, o direito ao restabelecimento do registro? A resposta é não, e por ser negativa é que pouco importa que a menção a este descumprimento de obrigação acessória não tenha repercutido em autuação fiscal (pois a autora alegou que, sem esta autuação, não pode sanar o problema

confeccionando as etiquetas - fls. 1579/1581). Para tal conclusão, contribui o exame da IN SRF 95/2001, que em seus artigos não fala em procedimento de restabelecimento de registro especial (a não ser quando de provimento do recurso administrativo de cancelamento, no artigo 11, parágrafo 8º, I, a). Quer seja, uma vez cancelado o registro especial e esgotadas as vias administrativas, somente poderá ocorrer uma nova obtenção do registro especial, não sem restabelecimento, como demonstra a interpretação do artigo 11, parágrafo 8º, I b (apesar de se referir à apreensão). Por certo que o Poder Judiciário pode e deve atuar para coarctar ilegalidades e arbitrariedades, mas o entendimento que resulta da análise da disciplina jurídica do registro especial é o de que o seu restabelecimento judicial deve ocorrer nos casos em que se demonstra a não existência dos pressupostos de seu cancelamento. No caso em que as irregularidades - confirmadamente existentes - são sanadas, caberá ao contribuinte novo pedido de registro na forma do artigo 3º e seguintes da mencionada Instrução Normativa (por sanadas, entenda-se, ainda, que remediada a irregularidade, depois da decisão do parágrafo 2º do artigo 11 da IN SRF 85/2001, caso dos autos). De mais a mais, esta conclusão se impõe quando se tem em vista a importância da atuação fiscalizatória do Estado em um setor estratégico e relevante como o da fabricação de cigarros, que faz avultar a desobediência a uma obrigação acessória a um plano muito mais relevante que a mera aparência semântica da expressão (acessória) leva a crer, pois o seu descumprimento prático (falta de inscrição que denota a venda de produto para exportação em mercado interno) tem potencialidade para representar mais do que uma infração fiscal, uma nota indiciária da prática de ilícito penal e infração ao direito de concorrência e, por fim, uma quebra de confiança (do ponto de vista institucional - objetivo) em uma relação administrativa estabelecida em um setor delicado e estratégico, no qual a obediência aos termos de exigência administrativa deve ser estrita. Estas considerações se fazem necessárias para explicitar o alcance que se deu ao descumprimento da obrigação acessória na decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (vide fls. 722/732), que uma vez mais explicada, é ora MANTIDA, restando indeferido o pedido de fls. 1469/1484 e 1577/1581. Enfim, nos termos da fundamentação, restou confirmada a inexistência do fumus boni iuris a ensejar o acolhimento dos pleitos da parte autora, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos formulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo feito, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para os autos do mandado de segurança nº 0001488-66.2012.403.6105. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005058-8) - ELIANA DE LIMA CUSTODIO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE LIMA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 259/, deixo, por ora, de apreciar a petição do autor de fls. 257. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/265. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a manifestação de fls. 192, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006786-54.2003.403.6105 (2003.61.05.006786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X UNIAO FEDERAL X REINALDO FARINA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS MORGANI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:Lote de terreno nº 6 da Quadra 8 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição 37.991, Livro 3-X, fl. 295, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10 metros de frente para a Rua 08; igual medida nos fundos, por 25 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 31, 07 e 05.Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/31.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. O Município Autor, informando ter esgotado os meios para localização do Réu, pugnou pela expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, Receita Federal, CIRETRAN, JUCESP e Delegacia de Identificação Civil (IIRGD) para que forneçam o endereço do Expropriado (fls. 33/36).O Juízo, entendendo ser diligência própria da Autora, indeferiu a expedição de ofícios requerida (fl. 37).Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 38/40).A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 41.O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 44/46), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; de ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; de ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, de ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda (fl. 47). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a transferência do valor depositado para a CEF, a intimação da parte Autora para regularização do feito e posterior citação e intimação do Réu para se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo e a suficiência ou não do depósito expropriatório, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.À fl. 53, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de

R\$ 4.119,08 (quatro mil, cento e dezenove reais e oito centavos), em data de 01/09/2009. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriando às fls. 59/60. À fl. 67, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o Réu, por não ter localizado o endereço declinado. Tendo em vista a certidão de fl. 67, a União e a INFRAERO requereram, respectivamente, a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (IIRGD) e ao E. TRE-SP (fl. 73/73vº) e a realização de pesquisa junto aos programas INFOSEG e WEBSERVICE (fl. 74), a fim de informarem o endereço do Réu. Pela decisão de fls. 76/80, o Juízo a quo declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, após excluir da lide a União Federal e a INFRAERO. Inconformada com a decisão de fls. 76/80, a parte Autora agravou (fls. 102/117). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo para o fim de manter a INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 120/125). O Juízo indeferiu, à fl. 126, tendo em vista as petições de fls. 73/73vº e 74, a expedição de ofício ao IIRGD e a pesquisa no INFOSEG, deferindo, na oportunidade a consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 127/128). Em vista do informado nos autos, o Município de Campinas (fl. 132) e a INFRAERO (fl. 135/135vº), requereram a citação do Réu por Edital. Pela decisão de fls. 145/146, o Juízo deferiu o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação; indeferiu, para o momento, a citação do Réu por Edital e determinou à Secretaria a juntada da solicitação do endereço do Réu junto ao sistema BACENJUD (fls. 148/149). A União Federal (fl. 152) e a INFRAERO (fl. 155), requereram a citação do Réu por Edital. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 157/160vº). O Juízo deferiu a citação do réu Expropriado por Edital à fl. 162. A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 171/173. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (fl. 176), apresentou contestação por negativa geral às fls. 181/182. Intimada a Autora acerca da contestação e a dizer sobre as provas que pretende produzir (fl. 183), manifestou-se em réplica o Município de Campinas às fls. 188/189 e a INFRAERO às fls. 190/193vº, tendo na oportunidade indicado o primeiro assistente técnico e apresentado quesitos e a segunda, defendido a procedência da ação. A INFRAERO (fl. 194) e a União (fl. 195) alegaram não terem provas a produzir. A Defensoria Pública da União, às fls. 196/198, requereu a atualização e a complementação do depósito indenizatório. Foi ofertada pela INFRAERO (fl. 203/203vº) proposta de atualização do depósito expropriatório no valor de R\$ 6.260,79 (seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), mais a diferença da atualização solicitada pela UFIC. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 205). Em resposta à petição de fl. 203/203vº, a Defensoria Pública da União (fls. 208/209) alegou corresponder o valor atualizado do depósito judicial, nos termos do relatório da Comissão Judicial de Peritos, à quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Acerca da petição da Defensoria Pública da União de fls. 208/209, a INFRAERO manifestou-se à fl. 213, reiterando sua oferta pela UFIC, e a União, à fl. 216/216vº, reiterando os termos inicialmente postulados e agregados às manifestações da INFRAERO de fls. 203 e 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 60), a planta (fl. 30) e, à fl. 53, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Carlos Morgani), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado

pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Réu foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios, até porque, embora deferida a imissão provisória na posse às fls. 145/146, esta não ocorreu até a presente data. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote de terreno nº 6 da Quadra 8 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição 37.991, Livro 3-X, fl. 295, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10 metros de frente para a Rua 08; igual medida nos fundos, por 25 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 31, 07 e 05, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Determino à INFRAERO que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente sentença, ao depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007851-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X

MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER

Afasto as prevenções apontadas às fls.108/117.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso e 03.Intime-se a Infraero a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Infraero comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o determinado às fls.402, pois mediante consulta em pasta própria o alvará de levantamento foi retirado.Assim sendo, intime-se a CEF a comprovar o levantamento do alvará sob nº29/2013 (NCJF 1982428).Publique-se, com urgência.DESP. FLS.402: Tendo em vista a expiração da validade do alvará de levantamento de fls. 398, determino o cancelamento.Assim, expeça-se ofício à CEF para reverter os valores depositados ao FGTS.Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010412-66.2012.403.6105 - DEOVANI DA SILVA GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 122/128 ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta o embargante que a sentença restou contraditória ao limitar a conversão do tempo especial até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, citando, para tanto, julgado do STJ, que, ao revés, nada dispõe acerca do limite de conversão, de modo que entende o Autor ser possível a conversão do tempo especial em comum em qualquer período.Por outro lado, sustenta que a sentença também se mostrou obscura ao citar a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e afirmar que o nível de ruído exigido seria de 90 dB, quando, pela nova redação da citada súmula, a partir de 05 de março de 1997 é considerado o nível de 85 dB.No que tange à alegação do Autor acerca dos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, e não obstante ter sido citada a Súmula nº 32 com a redação antiga, é de considerar-se que o tempo especial pleiteado no período de 06/03/1997 a 31/01/2008 foi devidamente computado como especial, conforme se verifica da motivação e dispositivo da sentença, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Autor e não repercutindo no julgado.Já no que concerne à possibilidade de conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, entendo que não há

fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 122/128, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012236-26.2013.403.6105 - MICHELLE RAMON(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0012243-18.2013.403.6105 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS)

Vistos etc. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas. No mais, tendo em vista a preliminar arguida pela CPFL quanto à necessidade de ingresso da ANEEL na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, deverá ser esta previamente intimada a esclarecer, de forma justificada, no prazo legal, se possui ou não interesse na presente demanda, a fim de que possa ser aquilatado pelo Juízo acerca de eventual competência para o processamento e julgamento dessa causa na Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012346-25.2013.403.6105 - ODETE DE MORAIS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 89.278,45 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.794,36), conforme mencionado na inicial, bem como o valor pretendido pela Autora (R\$ 3.372,72), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 14), verifico que a diferença (R\$ 1.578,36) multiplicada por doze (R\$ 18.940,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO

SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, observo que a Carta Precatória fora desentranhada dos autos às fls. 152/162 e aditada, conforme determinação de fls. 171.Observo também que a referida Deprecata e respectivo aditamento foram retirados para distribuição junto ao Juízo Deprecado, pela Exeçüente CEF, em janeiro de 2012.Em fevereiro do mesmo ano, a exeçüente CEF protocolou petição, alegando a comprovação da distribuição da referida Carta Precatória.Em agosto do mesmo ano, fora determinado por este Juízo, ex officio, que fosse oficiado ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.Decorrido o prazo de dois meses sem qualquer resposta, fora determinado que fosse reiterado o ofício ao Juízo Deprecado e, mais uma vez, sem resposta, este Juízo determinou que a Exeçüente CEF verificasse acerca do andamento da referida deprecata, vez que não há no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, qualquer informação acerca de distribuição e/ou andamento da referida Carta Precatória.Sendo assim e, considerando que o interesse no andamento da Carta Precatória para a penhora de bens imóveis e o respectivo registro da referida penhora no Cartório Imobiliário é de exclusivo interesse da Exeçüente, incumbe a ela proceder com zelo e presteza para que este interesse seja satisfeito.No caso em tela, a Exeçüente tenta proceder com desvio de obrigação, ao tentar transferir ao Juízo o encargo de requisitar informações junto ao Juízo Deprecado, sem possuir os elementos necessários, sobrecarregando o Judiciário com atribuições que não são especificamente suas e onerando os cofres públicos com os custos inerentes ao processamento de pedidos de informações de interesse exclusivo da Exeçüente CEF.Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de Ofício e determino que a CEF verifique junto ao Juízo Deprecado acerca da distribuição e andamento da referida deprecata.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016981-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016981-3) - GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
DESPACHO FLS. 715: J. Ciência às partes. (acerca da resposta ao Ofico 251/2013).

0013008-23.2012.403.6105 - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0002282-53.2013.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva das manifestações de inconformidade protocoladas, respectivamente, em 26/10/2011 e 13/04/2012, referente aos processos administrativos nº 10805.721298/2011-44 e 10805.721492/2011-20, ao fundamento de excesso de prazo em vista do decurso do prazo previsto no art. 59, 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/97.Requisitadas previamente as informações (f. 100), estas foram apresentadas às fls. 120 e complementadas às fls. 122/125 e 131/164, noticiando a Autoridade Impetrada, no que pertine ao processo administrativo de nº 10805.721492/2011-20, que o mesmo fora devolvido à unidade de origem para diligência, e, com relação ao processo administrativo de nº 10805.721298/2011-44, informa o julgamento da manifestação de inconformidade na data de 14/05/2013.O pedido de liminar foi julgado prejudicado (f. 121).Intimada, a Impetrante se manifestou às fls. 167/169 no sentido de prosseguimento do feito quanto ao processo administrativo pendente de julgamento. Juntou documentos (fls. 170/188).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 190/190vº pela intimação da Autoridade Impetrada para que informe acerca do andamento do processo administrativo pendente de julgamento.Deferida a intimação (f. 191), a Autoridade Impetrada informa o retorno do processo administrativo 10805.721492/2011-20 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP em 26/06/2013 e a inclusão na próxima pauta para julgamento do mesmo.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou seu parecer às fls. 200/201vº pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em relação ao recurso supervenientemente analisado pela Autoridade Impetrada, e pela concessão da segurança no que tange à análise do recurso administrativo ainda pendente de apreciação (referente ao PA nº 10805.721492/2011-20).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, conforme, a seguir, veremos.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que fosse determinado à Autoridade Impetrada a análise conclusiva das manifestações de inconformidade opostas em

processos administrativos de requerimento para compensação, declinados na inicial, protocolados em 26/10/2011 e 13/04/2012, ainda pendentes de apreciação, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 59, 1º e 2º da Lei nº 9.784/99. Inicialmente, insta destacar que, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, e considerando que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72, é de se afastar a aplicação da Lei nº 9.784/99, dado que, com o advento da Lei nº 11.457/07, de natureza processual fiscal, fixado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida a decisão administrativa a contar do protocolo do pedido, a teor do disposto em seu art. 24. Confirma-se, nesse sentido o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Pelo que, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa. Todavia, no caso concreto, é de se verificar que, independentemente de ordem deste Juízo, informou a Autoridade Impetrada às fls. 131/164, o julgamento no mérito do processo administrativo de nº 10805.721298/2011-44 na data de 14/05/2013, pelo que, em relação a este, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Outrossim, no que pertine ao processo administrativo de nº 10805.721492/2011-20, informou a Autoridade Impetrada que o mesmo fora devolvido em 24/05/2013 à unidade de origem para regularização da ciência do despacho decisão relativo ao deferimento parcial da compensação declarada, com a consequente devolução do prazo para nova manifestação de inconformidade e eventual retorno subsequente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas para

juízo. E, ainda, à f. 196, em complemento, informa que o retorno do processo administrativo de nº 10805.721492/2011-20 em 26/06/2013 e a inclusão do mesmo na próxima pauta de julgamento. Destarte, considerando que, no caso, inexistiu excesso de prazo, porquanto não decorrido o prazo de 360 dias entre a data do protocolo inicial da manifestação de inconformidade e o ajuizamento da presente demanda, bem como que o referido processo administrativo retornou à unidade fiscal na data de 26/06/2013, estando apto para julgamento somente nessa data, é de se verificar que também em relação a este processo administrativo inexistiu interesse de agir da Impetrante, mormente considerando a informação da Autoridade Impetrada no sentido de que o mesmo seria incluído na próxima pauta de julgamento. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006911-70.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ASCAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 87/92-verso, ao fundamento de existência de omissão. Alega a Embargante que a sentença proferida foi omissa, visto que não houve manifestação expressa acerca das futuras incidências de verbas de caráter não remuneratório na base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Pelo que requer seja sanada a omissão apontada na r. sentença a fim de deixar expresso que a autoridade impetrada deve abster-se de exigir contribuições previdenciárias sobre as aludidas verbas, em fatos geradores futuros, nos termos requeridos na exordial, a fim de evitar transtornos ulteriores perante a Delegacia da Receita Federal. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, a despeito das alegações da Embargante, teve-se este Juízo ao disposto na inicial, onde constou expressamente (fls. 46/47) o pedido de confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de liminar, a fim de: a) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia; b) seja reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como da pela Taxa SELIC acumulada do período. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Cabe ser ressaltado, ademais, não ser o Mandado de Segurança substitutivo de ação declaratória ou de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 87/92-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0008946-03.2013.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREVIL SERVIÇOS LIMITADA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, licença paternidade e hora descanso remunerada (intervalo intrajornada), bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/216. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação e indenização pela supressão do intervalo intrajornada (fls. 223/223vº). Regularmente notificada,

a Autoridade Impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de falta de legitimidade em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 232/243vº). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 247/251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de necessidade de integração das terceiras entidades à lide, dado que a instituição e arrecadação da contribuição previdenciária discutida nos presentes autos é de competência da União, restando, assim, suficiente a polaridade passiva composta pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e pela União. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, licença paternidade e hora descanso remunerada (intervalo intrajornada), ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Com relação ao auxílio-creche e/ou auxílio-babá, é assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios no sentido de que as verbas pagas a esse título pelo empregador ao empregado, para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Confira-se: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-paternidade entendo que deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, e, no mesmo sentido a licença-gala, tendo ambos natureza eminentemente remuneratória. Da mesma forma, no que tange à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação (intervalo durante a jornada de trabalho), em se tratando de período no qual há manutenção de vínculo empregatício, estando o trabalhador à disposição do empregador, já se encontra pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial, detendo caráter remuneratório, havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir, nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por Hora Repouso Alimentação -

HRA. 8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas. 9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistia relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado. 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. 11. A Hora Repouso Alimentação - HRA, diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. 12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma indenização pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA. 13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária. 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. A Hora Repouso Alimentação - HRA é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. (...) (EDRESP 200901838451, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB:.) Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-alimentação, este último apenas quando decorrente de pagamento in natura, conforme motivação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. **Apelação provida.**(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-alimentação, este último apenas quando decorrente de pagamento in natura, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I.O.

0010636-67.2013.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO ATLETICA PONTE PRETA, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP, bem como da contribuição destinada a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), férias gozadas, adicional de horas extras, salário-maternidade e vale transporte em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e de terceiros sobre as verbas acima descritas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/44. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro (fls. 46/46vº). A União, às fls. 55/70, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de falta de legitimidade em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 72/90). A Impetrante, às fls. 91/114, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 116/121vº pela concessão parcial da segurança para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte pago em pecúnia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de necessidade de integração das terceiras entidades à lide, dado que a instituição e arrecadação da contribuição previdenciária discutida nos presentes autos é de competência da União, restando, assim, suficiente a polaridade passiva composta pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e pela União. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento da contribuição social ao PIS/PASEP, bem como da contribuição destinada às terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), férias gozadas, adicional de horas extras, salário-maternidade e vale transporte em pecúnia, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória. O PIS e o PASEP, por força do disposto no art. 239 da Constituição da República, passaram a ter destinação previdenciária, pelo que se encontram incluídas dentre as contribuições de seguridade social. Nesse sentido, a teor do art. 195, I, da Constituição, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e o lucro, e o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição social ao PIS/PASEP sobre as verbas descritas na inicial. No que toca ao aviso prévio indenizado, tem-se que, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre

a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel.

Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Por fim, em relação ao vale-transporte, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte. Dessa forma, considerando que a contribuição à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, vale-transporte e terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o

Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e vale-transporte, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 2013.03.00.021223-8 (nº CNJ 0021223-33.2013.4.03.0000) e 2013.03.00.021771-6 (nº CNJ 0021771-58.2013.4.03.0000).P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3) - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Sr. Contador de fls. 342/349.Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para a parte autora e após, 5 (cinco) dias para a CEF.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5000

CARTA PRECATORIA

0013452-22.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG X HELIO FILOMENO(MG092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha designada para 19/11/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas e o INSS, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada.Expeça-se e publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 1039/1042, defiro o pedido para devolução do prazo.A petição de fls. 1045/1057 será apreciada oportunamente.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001582-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013787-12.2011.403.6105) RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608286-82.1998.403.6105 (98.0608286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X JANE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4441

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015297-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615374-74.1998.403.6105 (98.0615374-0)) ISMAEL RONCOLATO X MARIA APARECIDA RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X INSS/FAZENDA

Ante o teor da informação supra, dos documentos de fls. 78/80 e ainda, a entrada em vigor da Resolução nº 558,

de 22/5/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e da Resolução nº 127, de 15/3/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Edital de Cadastramento nº 3/2011 - GABP/ASOM, concedo a advogada Regina Maria Nogueira Buzzo, OAB/SP 208.815 o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de seu cadastro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados neste feito. Esclareço que deverá a profissional observar o disposto no Edital acima mencionado, que poderá ser obtido nos sites do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) e SJSP (<http://www.jfsp.jus.br>). Cumprida a determinação supra, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios e, em seguida, arquivem-se os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo em vista que os embargos à arrematação de nº 2006.61.05.002183-0 ainda encontram-se no TRF 3ª Região, aguarde-se o retorno dos mesmos, devendo a presente execução fiscal permanecer sobrestada em Secretaria. Intimem-se.

0004412-02.2002.403.6105 (2002.61.05.004412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Fls.136/137 :O arrematante Sr. Daniel Carvalho da Silva, portador do CPF 367.613.818-00, arrematou uma máquina de solda mig, marca Bambozzi, um compressor de ar, marca Wayne e uma máquina repuxadora Band na 80ª Hasta Pública Unificada, realizada em 12 de julho de 2011, e recolheu, naquela data, o valor da primeira parcela da arrematação e demais custas. Porém, seu pedido de parcelamento do restante do valor da arrematação foi indeferido pela parte exequente, uma vez que o mesmo constituiu-se como devedor contumaz da Fazenda Nacional. À fl. 141, foi determinada a intimação do arrematante para que efetuasse o pagamento do valor faltante do total arrematado, porém não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 143. Desta feita, não sendo pago o preço, torno NULO o leilão realizado, nos termos do artigo 694, 1º, II do CPC. Imponho ao arrematante a perda do valor depositado à fl. 118, a título de 1ª parcela da arrematação, em favor da exequente. Expeça-se ofício para conversão do valor depositado à fl. 118 em renda da União, conforme requerido à fl. 137. Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito à fl. 119, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015153-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010657-0)) MAURO DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Defiro o pleito de fls. 52/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602964-52.1996.403.6105 (96.0602964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO PEQUARIA ORNAVE LTDA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X AGRO PEQUARIA ORNAVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA.(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006695-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 66/72 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.005472-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000747-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4)) EQUIPTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 88/92 e 102/112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.004219-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011124-56.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Acolho a impugnação de fls. 06, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Destarte, defiro o pleito de fls. 06 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011747-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013758-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 - frente e verso), bem como do mandado de citação (fls. 06/08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4446

EXECUCAO FISCAL

0015822-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO DE INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE

Ante a informação de fls. 09, reconsidero o despacho de fls. 02. Intime-se a exequente a informar o número do CNPJ da executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4447

EXECUCAO FISCAL

0601561-53.1993.403.6105 (93.0601561-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 117ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0604076-27.1994.403.6105 (94.0604076-0) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X ANTONIO TAVARES JUNIOR X ANTONIO CONCEICAO

Considerando-se a realização da 118ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que a execução prossegue apenas contra a empresa executada.

0014622-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 117ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta para intimação da depositária.

0004493-77.2004.403.6105 (2004.61.05.004493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos que oneram o bem até a data da realização da hasta. Logo, é direito do adquirente receber o imóvel livre de ônus tributários, não sendo de responsabilidade dele o pagamento dos referidos impostos anteriores à expedição do auto de arrematação. Sendo assim, oficie-se à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, informando da arrematação ocorrida nos autos, bem como do reconhecimento em favor do arrematante da isenção dos impostos devidos até a data da arrematação. Cumpra-se.

0009458-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Considerando-se a realização da 117ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia do contrato social e /ou alterações onde conste os poderes de outorga do signatário da procuração de fls.64. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4448

EMBARGOS A EXECUCAO

0001084-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), bem como da intimação (fls. 85/87), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010739-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010886-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3)) JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se o Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), bem como da garantia da Execução (fls. 72/75 e 78/79). 1,10 A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011250-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-78.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 31), bem como cópia do mandado de citação (fls. 32, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0011445-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia da Execução (fls. 58/59, 61 e 68/72). A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012665-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-15.2011.403.6105) MARIA ANGELA MALERBI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), da garantia da Execução e da intimação para oposição de embargos (fls. 29/32). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a

indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009573-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X PAULO RAMOS BORGES PINTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605690-67.1994.403.6105 (94.0605690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602230-09.1993.403.6105 (93.0602230-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 225/229), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0004436-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7)) SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 109/111), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605804-74.1992.403.6105 (92.0605804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605803-89.1992.403.6105 (92.0605803-7)) BRAULIO SEGATO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BRAULIO SEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS X WALDIR ANTONIO BIZZO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011582-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e

CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0016104-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014168-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003626-5)) SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009998-68.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Acolho a impugnação de fls. 08/09, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Destarte, defiro o pleito de fls. 06 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execuç .PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio

de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609213-48.1998.403.6105 (98.0609213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609211-78.1998.403.6105 (98.0609211-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Indaiatuba/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CLINICA PIERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003707-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 41/42, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0) - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a subscritora de fl. 267 o número do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará referente aos depósitos de fl. 258. Int.

0013611-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013611-8) - SUELI REGINA DO LAGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA ARAUJO PRADO X MARLENE APARECIDA CERNE X MARA LUCIA DA SILVA CARLOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3) - ODAIR MARTINS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 272/273 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 332/334 e 335/339, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUCLIDES VANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 151/154, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação da União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a executada concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LOBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 142/143 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA

HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Saliento a exequente que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública. Assim, providencie a parte autora os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o recebimento de quantia referente a honorários advocatícios resultantes de condenação judicial. Intimada para o cumprimento do julgado, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 387/390, na qual alega que o exequente se utilizou de índices de correção monetária diversos dos utilizados por esta Justiça Federal, apresentando o montante que entende devido. Intimado, o exequente, ora impugnado, manifestou-se a fls. 392, concordando com a executada. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Anoto que a Caixa Econômica Federal efetuou o cálculo da condenação em honorários advocatícios utilizando a tabela de atualização aprovada pelo E. Conselho de Justiça Federal, tendo havido concordância do exequente. Isto posto, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o cálculo de acordo com os limites da sentença e do V. Acórdão, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor a condenação no valor constante de fls. 387/388 (R\$ 5.616,17), já depositado a fl. 386. Expeça-se Alvará de Levantamento, quanto ao depósito de fl. 386, em favor do exequente. No que tange ao depósito de fl. 389, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Aceito conclusão nesta data. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito conclusão nesta data. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Infraero cumpra o despacho de fl. 216. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no referido despacho. Int.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 263/264. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE X MARIA LUIZA GOETZE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA GOETZE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOETZE X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006934-84.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 158.Int.DESPACHO DE FL. 158: Fl. 157: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - LAZARO DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Defiro o pedido de fls. 156, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na habilitação de herdeiros. Após, tornem conclusos. Int.

0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Defiro o requerido às fls. 288/290, expedindo-se ofício à CEF para que faça constar do registro da operação de conversão em renda à União, realizada conforme comprovação constante de fls. 266, a vinculação do pagamento de fls. 277 ao presente feito, de modo a verificar-se no campo referência o número dos presentes autos. Comprove-se o cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal e, não havendo mais nenhum requerimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001559-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001559-0) - MAURO DIAS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130000020, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/09/2013, conforme cópia que segue.

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento, intime-se o advogado constituído nos autos para informar o endereço atualizado do exequente, onde possa ser encontrado. Após, expeça-se nova carta de intimação. Com a comprovação do levantamento do depósito, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SILVA FILHO X CIRLENE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 587, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS)

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários, bem como para indicação do nome e RG do procurador que deve constar do ofício requisitório a ser expedido. Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos requerimentos de fls. 483 e 484. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130000130, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/09/2013, conforme cópia que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 239/264, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Por não ter havido nos autos mais nenhuma manifestação da parte executada, cientifique-se acerca da redistribuição do presente à 6ª Vara Federal de Campinas. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado constituído manifeste-se nos termos do despacho de fls. 226. Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 518. Int. Despacho de fls. 518: Vistos. Indefiro desde logo a expedição de ofício à Receita Federal requerida às fls. 512/513, uma vez que compete ao interessado diligenciar no sentido de localizar bens dos executados e indicá-los à penhora, se o caso. Fls. 512/513 e 516/517: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 2.474,79 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA DO

CARMO NOUGUES MEIRELLES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X UNIAO FEDERAL X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO CASONATO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Ante o teor da certidão de fls. 272, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Considerando o teor da certidão de fls. 153, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4258

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Considerando que o Juízo Deprecado não expediu carta de citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do C.PC., desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 391/393 para integral cumprimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO
Fl. 230. Razão assiste à Advocacia Geral da União. Assim sendo cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/11/13 às 15H30. Comunique-se a CECON.Int.

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO
Fl. 89. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a expropriada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a empresa COMAF Comércio de Metais Ferrosos Ltda, na pessoa da proprietária Elaine Cristina da Silveira, no endereço de fl. 362, por meio de madado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o LTCAT atualizado. Fls. 752/753. Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Reiterem-se os ofícios de fls. 211 e 213/214, na forma requerida. Fls. 754/755. Expeça-se novos ofícios às empresas relacionadas pela parte autora, nos endereços indicados. Prejudicada a expedição de ofícios à empresa Flacamp Indústria Mecânica Ltda e Amsted Maxion Fundação Equipamentos Ferroviários S.A, ante as petições de fls. 519/721 e 724/749, respectivamente.Int.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/107. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício à Metalúrgica Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/117. Mantenho a decisão de fls. 108/109 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial técnica, pelos motivos já elencados. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Solectron Industrial Comercial Serviços Exportadora do Brasil Ltda, no endereço indicado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os agentes nocivos aos quais o autor estava exposto e se utilizava ou não equipamentos de proteção individual, no período de 01/10/97 a 03/07/08.Int.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 151 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga o laudo pericial, referente à perícia médica realizada no dia 16/09/13 às 14H00. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 79/83. Dê-se vista ao réu. Int.

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo comum e especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 06.02.2012 sob nº NB

42/159.654.694-5, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo comum o labor desenvolvido entre 22.08.1993 até 05.12.1983, bem assim como tempo especial os períodos de 01.05.1975 até 30.03.1983, de 01.08.1986 até 04.04.1987, de 01.12.1987 até 02.02.1989, de 04.03.1982 até 28.11.1992, de 06.03.1997 até 23.12.2003, de 19.06.2006 até 18.08.2006 e de 04.06.2007 até 30.04.2009. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício na forma especial ou por tempo de contribuição, requerendo, assim, a sua implantação em sede de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 52/297. Emenda à inicial às fls. 303/307. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 310/347 e manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 380/384. Réplica às fls. 354/375. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor comum e especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e manifestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por fim, diante da declaração de fls. 305, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Anote a Secretaria. Intimem-se.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão de alta programada em 8.5.2013 teve seu benefício de auxílio-doença suspenso e, chamada para reabilitação, a autarquia limitou-se a determinar sua volta ao trabalho, olvidando todas as recomendações médicas e exames apresentados. Alega ser portadora de crises convulsivas e tumor cerebral (hemangioma), com sequelas e epilepsia secundária, entendendo, portanto, que não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 37/48, e indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 49/50). A parte autora não apresentou quesitos. Providências preliminares à fl. 53. Laudo pericial juntado às fls. 61/80. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pela perícia oficial, que, na conclusão do laudo médico apresentado, afirma: não constatada incapacidade laborativa e que o quadro pode ser controlado. Não se vislumbra, portanto, ao menos com base nas provas já produzidas, a verossimilhança das alegações da autora e a prova inequívoca das mesmas. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação ordinária, com a finalidade de retirar os nomes dos autores do SERASA. No mérito, os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmam, em síntese, terem anteriormente ajuizado ação de revisão de cláusulas contratuais do FIES, sob nº 0002143-48.2007.403.6126, a qual está aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegam que, em decorrência da inadimplência ocorrida, seus nomes foram incluídos em cadastros de restrição ao crédito em 11.8.2007, conforme documento de fl. 33 (no qual consta apenas o nome de Paulo José Pereira da Silva), tendo sido retirados no ano de 2012, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto no 1º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Entretanto, afirmam que os nomes de Paulo José Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva foram novamente incluídos no SERASA pela mesma dívida, situação que entendem ensejar a responsabilidade da ré por danos morais. Requerem, assim, seja a requerida obrigada a

tomar as providências administrativas necessárias para exclusão dos seus nomes dos cadastros do SPC, SERASA, CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que se refira aos valores cobrados em razão do contrato FIES de nº 21.4058.185.0003522-00.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que, não obstante a função de agente operador do FIES ter sido atribuída ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (cf. art. 20-A, da Lei 10.260/20010), o certo é que os pedidos aqui formulados dirigem-se efetiva e inequivocamente à CEF, uma vez que está documentado nos autos ter sido essa empresa pública quem solicitou a inclusão dos nomes dos autores em cadastro de proteção ao crédito e, portanto, ela é quem deve responder pelas consequências jurídicas dessa conduta. Veja-se, ademais, que não se pretende neste feito a revisão do contrato FIES ou a discussão dos valores efetivamente devidos, razão pela qual não se justifica a presença do FNDE no pólo passivo. O pedido de tutela antecipada refere-se à exclusão dos nomes dos autores Juliana Pereira da Silva e Maria José da Silva dos cadastros de proteção ao crédito, bem como de não inclusão do nome do autor Paulo José Pereira da Silva, relativamente a débito decorrente do contrato FIES nº 21.4058.185.0003522-00, alegando-se serem indevidas tais inclusões, uma vez que seus nomes já permaneceram pelo prazo máximo de cinco anos naqueles cadastros, como determina o 1º do artigo 43 do CDC.A ré, por sua vez, sustenta que o primeiro apontamento acostado aos autos, trata-se de apenas uma prestação impaga, que pode ter sido regularizada e o apontamento às fl. 34, trata-se da antecipação total do contrato vencido, não restando vínculo com o primeiro apontamento, mesmo sendo a origem o mesmo contrato. (fl. 201 - sic)Outrossim, anoto que as cópias das decisões proferidas nos processos nºs 0004279-81.2008.4.03.6126 (fls. 62/65, 136/137 e 138/146), e 0002143-48.2007.403.6126 (fls. 184, 185/191), mostram não ter havido nenhuma determinação naqueles feitos no sentido da não inclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes relativamente a dívidas oriundas do contrato nº 21.4058.185.0003522-00. Além disso, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, razão parece assistir à requerida quando afirma que o apontamento anterior, embora oriundo do mesmo contrato, referia-se a apenas uma de suas parcelas, enquanto que o atual refere-se ao vencimento antecipado da dívida. E, de fato, observo que o apontamento anterior cuidava de dívida no valor de R\$ 455,28 (fl. 33), enquanto que o atual trata de R\$ 33.930,45 (fl. 34), ou seja, não parece haver violação ao disposto no 1º, do art. 43 do CDC, pois não se trata, a princípio, da mesma informação negativa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a manifestação de fls. 200/202 e a contestação de fls. 203/214, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 169/170. Encaminhe a Secretaria, via e-mail, ao juízo deprecado, (17ª Vara Federal de Minas Gerais/MG), cópia da procuração de fl. 23.Fls. 171/176. O pedido formulado pela parte autora será apreciado após a vinda da contestação da MRV Engenharia e Participações S/A.Int.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 49. Recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a suspensão dos efeitos das Patentes - Modelo de Utilidade nº MU8000323-0 e MU8000324-9, ambas de 13.03.2000, bem como a decretação de indisponibilidade das mesmas, evitando a transferência para terceiros.Relata que tais invenções são provenientes da atividade empresarial da autora, decorrentes da conjunção de esforços e tecnologia desenvolvida por seus sócios. Aduz que o sócio Luis Valério Markman requereu ao INPI o registro das referidas patentes em seu nome, em vez de fazê-lo em nome da sociedade.Sustenta que a demora lhe acarretará enormes prejuízos, uma vez que estará impossibilitada de negociar direitos ou de receber dividendos oriundos das cartas patentes até a prolação da sentença, bem como que a verossimilhança das alegações estão demonstradas no propósito fraudulento do sócio, ao requerer para si a titularidade do invento que pertence à autora.Os réus foram intimados a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo o INPI apresentado as informações de fl. 167/177, e o réu Luis Valério Markman apresentado sua manifestação à fl. 178/334 e a contestação de fl. 335/578.DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as patentes foram registradas no ano de 2000, nem a verossimilhança das alegações.Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do INPI.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de multa, no valor de R\$ 50.576,00, com vencimento em 31.7.2013. Aduz, em apertada síntese, que é operadora de plano privado de saúde suplementar e que recebeu o ofício da ANS nº 3142/COREC/SIF CD/201, acompanhado de cobrança de multa administrativa, cujo não pagamento no seu vencimento, em 31.7.2013, acarretará a inclusão do nome no Cadastro de Informação de Créditos não quitados do Setor Público Federal- CADIN, além de inscrição do débito em Dívida Ativa do INSS e o ajuizamento contra si de ação de execução fiscal. Sustenta em seu favor a prescrição da dívida, eis que mais de três anos se passaram entre a data da lavratura do auto de infração (17.7.2008) e a data do encaminhamento da cobrança (10.7.2013). No mérito, alega a ilegalidade da cobrança, asseverando que em momento algum houve negativa de atendimento de pessoa beneficiária da operadora, ora autora. Discorre sobre a impugnação protocolada na esfera administrativa, na qual alegou que o exame solicitado (ressonância nuclear magnética da coluna lombar) não é preconizado para casos de lombalgia e que, portanto, o médico requisitante deveria justificar a necessidade de sua realização. Além disso, alega ter conversado com a paciente e oferecido duas possibilidades para solução do caso, sendo que a mesma decidiu retirar a guia de solicitação e nunca mais retornou com a providência solicitada (justificativa do médico para a realização do exame). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/69). Intimada, preliminarmente, para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, manifestou-se a ré às fls. 80/83, pugnando pelo indeferimento do pedido e juntando os documentos de fls. 84/135.DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, eis que, em se tratando de multa administrativa (ação punitiva da Administração Pública Federal), o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, contado a partir da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. E, no caso vertente, o processo foi encerrado apenas em 19.4.2013, com a decisão de não provimento do recurso interposto pela autora, a qual lhe foi comunicada em 19.7.2013 (fls. 89/93). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, verifico que não está presente o indispensável requisito da verossimilhança da alegação, entendido como um alto grau de probabilidade de procedência do pedido. Observo que as provas até agora produzidas mostram que há pouca controvérsia fática, uma vez que a autora, admitiu ter condicionado a realização do exame solicitado à apresentação de uma justificativa adicional por parte do médico requisitante. Ao fazê-lo, acabou implicitamente reconhecendo ter-se recusado, ao menos em um primeiro momento, a realizar o exame. Além disso, não há quaisquer elementos nos autos que sustentem a sua alegação de que se tratava de uma negativa provisória, pois teria orientado a paciente a buscar pessoalmente tal justificativa junto ao seu médico ou aguardar que a própria autora o fizesse. O que existe, isso sim, é a cópia da guia de solicitação do exame, na qual foi apostado um carimbo junto ao qual foi lançada, como motivo do indeferimento, a observação manuscrita justificado (sic) (fl. 36). Mas mesmo que não se tivesse tratado de recusa pura e simples, razão parece assistir à ré quando assinala que o procedimento cabível, nesse caso, seria a instauração de uma junta médica para definir o impasse e não a simples devolução do pedido à paciente ou solicitação de justificativas adicionais. Acresça-se, finalmente, que, embora não exista nos autos qualquer notícia de que a paciente tenha retornado com a justificativa solicitada (ou mesmo que a própria autora tenha obtido tal justificativa diretamente do médico solicitante), o fato é que, após intimada a esclarecer os fatos perante a ANS, a autora informou que estava tentando entrar em contato com a paciente para marcar novamente (?) o exame solicitado (fls. 30/35), o que se afigura absolutamente contraditório com as razões apresentadas, pois fica-se sem saber se era ou não necessária a justificativa adicional. De todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19, uma vez que o objeto daquele é o reajustamento pelo IGP-DI.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Esclareça o autor a propositura deste feito neste Juízo Federal, haja vista que a cidade de Cosmópolis/SP pertence a Subseção de Americana.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012657-16.2013.403.6105 - PEDRO MARIA MOREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29/30.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-

se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 88.291.403/0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013438-38.2013.403.6105 - RAFAEL BERNARDO DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4270

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 225/238. Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Vistos. Verifico às fls. 300/306, informação da ré SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de que o imóvel objeto da lide fora vendido para H2MK - LOGISTICA AEROPORTUÁRIA DE CAMPINAS LTDA., consoante Escritura de Venda e Compra acostada às fls. 307/313. Destarte, determino a citação de referida empresa, no endereço indicado à fl. 315. Indefiro a exclusão do pólo passivo da ré SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ante a ausência de averbação da venda na matrícula do imóvel.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo, mantendo-os no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI
Vistos. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo, mantendo-os no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X IVANO PAES X SYLVIA DOS SANTOS PAES X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Vistos. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 84/86, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das demais certidões de matrículas atualizadas. Citem-se o espólio de NICOLAU DE FLUE GUT e de MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN, na pessoa de IRIA BEATRIZ VON ZUBEN, bem como o compromissário comprador PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da presente ação. Outrossim, intimem-se-os para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Sem prejuízo, e no mesmo prazo da contestação, deverá a Sra. Iria Beatriz Von Zuben, comprovar a sua condição de inventariante do espólio de Miriam Ephigenia Von Zuben. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de IVANO PAES e SYLVIA DOS SANTOS PAES, tendo em vista a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do Compromisso de Compra e Venda a Prevention Agropecuária Ltda. Intimem-se.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA X ANTONIO CARLOS TONINI
Vistos. Fl. 126: Dê-se vista à Infraero do ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando o recolhimento de mais uma diligência para oficial de justiça, nos autos da carta precatória nº 238/2013 (processo nº 3004100-28.2013.8.26.0248 - ordem nº 2748/2013 naquele Juízo). Intime-se-a, com urgência, para que promova o recolhimento da diligência requerida pelo Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo. Cumpra-se.

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados REINALDO BERTTI e ELISA MARIA ASSUNCION OCHOA MIGUEL BERTTI, constantes da certidão de matrícula de fls. 110/111, bem como a compromissária SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA esposa de WALTER PEREIRA DA SILVA, falecido, (certidão de óbito - fl. 30), tendo em vista o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra, acostado às fls. 114/116 dos autos, bem como os herdeiros deste, indicados na petição inicial. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Vistos. Fl. 226: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela parte autora para localização do endereço da empresa Kleber Montagens Industriais Ltda. Oficie-se à empresa Armando Brolacci e Cia Ltda, no endereço indicado à fl. 226, bem como, reitere-se o cumprimento do ofício nº 175/2013, expedido à empresa Gessy Lever Ltda., tendo em vista o tempo decorrido sem resposta, para que cumpra a determinação deste Juízo, no prazo final de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a existência de descuido do autor no momento da utilização do cartão em algum dos saques contestados pelo titular da conta; b) a existência de saques efetuados pelo próprio autor ou por terceiros dentre aqueles relacionados como indevidos às fls. 80, haja vista que a maioria dos saques e transferências foram feitos em terminais, sendo que dois deles, por serem de valores superiores ao limite permitido em terminais, foram feitos em casas lotéricas. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, o réu poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: a) documental, consistente, entre outros documentos, nas filmagens realizadas nos caixas eletrônicos nos momentos dos saques; eb) testemunhal, que seja hábil a demonstrar os pontos controvertidos acima relacionados. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte-ré (instituição bancária) demonstrar que os saques foram feitos pelo autor ou que este agiu com incúria na guarda do cartão e respectiva senha, permitindo que terceiros fizessem os saques. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes

requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual Preliminares Impossibilidade de utilização de prova emprestada. Laudo produzido em ação trabalhista. Violação do contraditório. Salienta o INSS que não foi parte na lide trabalhista, não tendo participação na discussão de mérito anterior, não devendo ter eficácia os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a atividade exercida pelo autor em condições especiais na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 01/05/1969 a 12/12/2002. Não conheço da preliminar suscitada pela autarquia. A r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, transitada em julgado, reconheceu a natureza especial da atividade prestada pelo autor na referida empresa, no período de 01/05/1969 a 12/12/2002, outorgando-lhe, inclusive, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. O laudo pericial elaborado no curso de regular instrução em processo trabalhista, que reconhece o adicional de periculosidade, pode ser adotado como prova documental nos presentes autos. Note-se que não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se verifica é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Eletricista e Civil, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais. Portanto, entendo que a prova emprestada juntada aos autos (laudo pericial dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 00536200301002002), é legítima, uma vez que feita por Perito nomeado pelo Juízo da causa. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular. Passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 01/05/1969 a 12/12/2002. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho sob condições especiais- prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do

lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista às partes do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos. Intimem-se.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação dos valores depositadas em sua conta vinculada do FGTS. Relata que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 01.03.1988 e que, em 01.09.2013, a Universidade alterou o regime celetista para o regime estatutário, afirmando, assim, possuir saldo em sua conta vinculada. Defende a hipótese de levantamento asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/32, juntamente com o extrato da conta vinculada do FGTS de fls. 33/36. Às fls. 38/39 a CEF impugna o pedido de tutela antecipada no caso em questão, ante a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que sugiram o perecimento do direito ou o sofrimento de lesão irreparável ou de difícil reparação por parte do autor, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0012953-38.2013.403.6105 - MARIA LAUDICEIA GUEDES DA SILVA (SP066106 - EUGENIO GERVASIO CAPUVILLA) X SERASA S.A. X SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO
DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 23/24: Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional no sentido de que seja excluído o nome da requerente dos cadastros do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A, e, ao final, o cancelamento definitivo do registro de restrição, relativo ao cheque emitido contra o Banco Bradesco, de nº 000150-3, agência 2198, conta corrente 009827-2, devolvido por falta de fundos em 08/11/2010, ao fundamento de que se encontra prescrito. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual e pelo despacho de fl. 18 aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça, o qual foi redistribuído a este Juízo Federal em 03/10/2013. É o relatório. Decido. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência

da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça informam que a responsabilidade pelas inclusões e exclusões do nome de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é exclusiva dos bancos sacados, carecendo o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN de atribuições para, por si só, efetuar modificação no referido cadastro. Assim, não cabe ao BACEN a exclusão ou inclusão, mas à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTE. I- Nos termos da Lei nº 4.595/64, o BACEN detém competência somente para regular a execução e executar os serviços de compensação de cheques, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão no respectivo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Precedente: Resp nº 658.961/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/04/06. II - Recurso especial provida para afastar o BACEN do pólo passivo da demanda. (STJ/ 1ª Turma - Resp 763075 - RESP 200501069901 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data do julgamento: 17/08/2006. DJ 28/09/2006, p. 210) Pelo exposto, DETERMINO a exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN do pólo passivo da ação, e, por conseguinte, o retorno do presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, uma vez que não mais subsistem como autoras, réis ou assistentes as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ao SEDI para providências. Intimem-se.

Expediente Nº 4271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fl. retro, resta prejudicado o 6º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 371, dessa forma intimem-se os executados da impossibilidade de inclusão do bem na 116ª Hasta Pública. Dessa forma, considerando a realização das hastas 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo placa DAH 9429 penhorado à fl. 354, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Expediente Nº 4273

MONITORIA

0014720-29.2004.403.6105 (2004.61.05.014720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X INGRID DAMACENO ROSA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010796-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se à CEF acerca do depósito de fl. 148/149. Int.

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Antes de apreciar a petição de fls. 190/196, publique-se o despacho de fl. 189. Int. DESPACHO DE FL. 189: Manifeste-se a CEF acerca da petição e depósito de fls. 179/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 139/144) no prazo legal. Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. Fl. 162/171: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 dias. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 1, 10 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Fl. 199/204: publique-se a decisão de fl. 198. Int. FL. 198: Cuida-se de ação monitória movida pela EMBRAPA contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e contra a empresa LAP TERCEIRIZAÇÕES EPP objetivando a cobrança da quantia indicada à fl. 13 destes autos, cuja natureza é multa contratual. A CIA EXCELSIOR DE SEGUROS foi citada e apresentou embargos monitórios. A LAP TERCEIRIZAÇÕES EPP não foi citada. A EMBRAPA, por meio da petição de fl. 190 requereu a desistência da ação em relação à empresa LAP TERCEIRIZAÇÕES EPP, requerimento que foi acolhido por este juízo (fl. 191). Em seguida foram interpostos embargos de declaração nos quais a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS articula que, como já havia apresentado embargos monitórios, não poderia haver desistência da ação. É o que basta. Fundamentação A demanda se funda no descumprimento do contrato celebrado com a empresa LAP TERCEIRIZAÇÕES EPP e no dever de garantia do cumprimento das obrigações pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O entendimento vigente no seio do eg. STJ dá guarida à pretensão da embargante. Senão vejamos: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido. REsp 962230 / RS Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2012 De outro lado, também é verdade que a autora move a ação contra quem quiser. Se esta ação será julgada no mérito, é outra questão. Decisão Diante deste contexto, assino o prazo de 10 (dez) dias para a embargada requerer a integração à lide do segurado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por incompletude do polo passivo da ação.

0011435-13.2013.403.6105 - SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação monitória ajuizada por SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 9.625,17 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), decorrente de acordo firmado pelo INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em proceder a revisão automática dos benefícios. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.625,17 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Diante da juntada de documentos de fls. 132/136, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Tendo em vista a certidão de fl. 141, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera(fl. 66), publique-se a certidão de fl.59.Int.CERTIDAO DE FL. 59:Ciência a CEF da devolucao do Mandado de penhora avaliação e Intimacao, sem cumprimento, juntada às fl. 57/58.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 160 para constar; intimem-se os executados por edital com o

prazo de 30 (trinta) dias, a efetuarem o pagamento do valor devido de R\$11.856,54 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar a retirada do edital expedido, bem como a sua publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação e as suas expensas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto à publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Int. EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO SER RETIRADO

Expediente Nº 4274

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-82.2012.403.6105 - M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

Expediente Nº 4275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fl. 251:Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. PESQUISA JA REALIZADA

Expediente Nº 4276

MONITORIA

0011282-77.2013.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por SILVIA HELENA PRADO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.373,16 (mil trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), decorrente de acordo firmado pelo INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em proceder a revisão automática dos benefícios. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.373,16 (mil trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA

DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fl.172: Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor para a exequente registrar a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 24.149.Int.CERTIDAO PRONTA PARA RETIRADA

Expediente Nº 4277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 97: Certifico e dou fé que não constou a publicação do despacho de fl. 95 na publicação do r. despacho de fl.96, conforme certidão de publicação de fl. 96, razão pela inclui o despacho supramencionado no expediente para publicação. Despacho de fl.95: Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 4278

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)

Primeiramente cumpra a CEF a decisão de fls. 106/108, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 109/111.Fls. 113/121: Intime-se os executados através de seu procurador para que informe se os imóveis objeto das matrículas de n 2.592 e nº 5.873 são ou não bens de família, comprovando nos autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Mauricio Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 01/02/1981 e 01/03/1981 a 19/06/1987 e em atividade especial no período de 05/05/1994 a 09/08/2012, e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.793.809-0) desde a DER

(09/08/2012). Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 12/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, juntou cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 79/158 e ofereceu contestação (fls. 159/184). Audiência de oitiva de testemunha às fls. 200/203. Alegações finais, autor às fls. 208/214 e réu à fl. 216. O autor e a Prefeitura de Itupeva juntaram o mesmo formulário PPP às fls. 224/225 e 230/31. É o relatório. Decido. Mérito. Consoante contagem de tempo de serviço de serviço realizado pelo réu (fls. 152/153), na data do requerimento, o tempo de serviço apurado foi de 23 anos e 28, conforme reproduzido abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Altitude Empr. Imob Ltda 12/06/89 26/09/90 465,00 - ASA Transp. 01/03/91 19/12/91 289,00 - CBM Const. 01/02/92 31/03/92 61,00 - COIM Serv Com Ltda 04/02/93 19/01/94 346,00 - Itupeva Prefeitura 05/05/94 09/08/12 6.575,00 - CI 01/06/86 31/07/86 61,00 - CI 01/06/87 29/02/88 269,00 - CI 02/02/81 27/02/81 26,00 - CI 02/11/88 07/06/89 216,00 - Correspondente ao número de dias: 8.308,00 - Tempo comum / Especial : 23 0 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS meses 28 dias Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, os mesmos apresentados ao réu: a) Cópia Certificado de Dispensa de Incorporação, nada constando em relação a sua profissão (fl. 18 - 09/08/1977); b) Certidão de Casamento onde se declarou lavrador (fl. 19 - 15/04/1981); Cópia de Contratos Particular de Parceria Agrícola, sem registro em cartório, firmado entre o autor e proprietários de imóveis rurais (1981 a 1985 - fls. 20/31), não reputados válidos como início de prova material em sede de requerimento administrativo (fl. 154). Trouxe ainda declaração de proprietário rural atestando serviços prestados pelo autor (fl. 32) e, em nome de terceiros, ITR (fls. 33/35 - 1973 e 1975). Em depoimento, o autor disse que morava e trabalhou como meeiro, junto com os pais, no sítio de José Betelli no período de 1971 até 1980, em lavoura de uva, também plantando arroz, feijão e morango, prevalecendo o cultivo da uva. Posteriormente, em 1981, foi morar e trabalhar no sítio de Jacyntho Fabrício, em Itupeva, também na lavoura de uva e como meeiro, juntamente com a esposa, onde, o ano inteiro, capinava, podava, amarrava e tirava forragem, no final de ano, colhia. Por sua vez, a primeira testemunha, Antonio Dirceu Machado, disse que conhece o autor desde o ano de 1971, no sítio de José Betelli, onde também era meeiro. O autor morava com os pais e permaneceu até 1979. Depois o autor foi para o sítio de José Vanini onde permaneceu até 1986 e depois foi para o sítio de Fabrício onde permaneceu por mais três anos. No período o autor só trabalhou nos sítios. A atividade do autor era de cultivo da uva (capinar, podar, etc). Depois que o autor se casou foi trabalhar no sítio de José Vanini e lá permaneceu até 1985 ou 1986. A testemunha saiu do sítio em 1987. Passo a análise das provas: Afasto, como início de prova material, a declaração, de terceiro, de atividade rural do autor, sem homologação do Ministério Público (fl. 31), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao

entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 01/02/1981 e 01/03/1981 a 19/06/1987. A prova material, mais remota, produzida em seu nome foi a de fl. 19 (cópia da Certidão de Casamento - 15/04/1981), que à época havia declarado a profissão de lavrador. Para os anos seguintes, trouxe cópias de contratos de parceria agrícolas (1981 a 1985).Assim considerando a prova material produzida em nome do autor, aliadas às testemunhais, levam a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em regime de economia familiar no cultivo de uva no município de Itupeva no período de 01/03/1981 a 01/03/1986 (fls. 28/31).Para o período de 01/01/1972 a 01/02/1981 não produziu o autor prova material suficiente em seu nome ou em nome de seus pais para que, juntamente com a prova testemunhal (primeira testemunha), pudesse afirmar a atividade rural em regime de economia familiar, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para comprovação da atividade rurícola (Súmula 149 STJ).Assim, reconheço provada a atividade rural do autor no período compreendido entre 01/03/1981 a 01/03/1986.DO TEMPO ESPECIAL:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 89/90, o mesmo fornecido ao réu, atualizado para 22/05/2013, juntado às fls. 224/225 (formulários PPP), não impugnado quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o rol de atividades nocivas descritas em Decretos é meramente exemplificativo, bastando comprovar a efetiva exposição aos agentes nele descritos.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (HIDROCARBONETO) COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não

inscrita em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. É pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não restou demonstrado nos autos.3. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1144478/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 11/06/2012)A atividade exposta aos agentes biológicos (bactérias e vírus) enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, item 1.3.0, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.0, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código item 3.0.1 a.Isto porque, a atividade do autor (Coletor de Lixo), onde realizava a tarefa de coletas seletivas de lixo em ruas e estradas do município, conforme consta no formulário e laudo, estava exposta a agentes biológicos (bactérias e vírus).Assim, reconheço como especial o período de 05/05/1994 a 09/08/2012 (DER).Considerando-se os períodos rural e especial, aqui reconhecidos, este último convertido em comum pelo fator 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 04 meses e 18 dias na DER (09/08/2012), SUFICIENTE para garantir-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRural 01/03/81 01/03/86 1.800,00 - Altitude Empr.Imob Ltda 12/06/89 26/09/90 465,00 - ASA Transp. 01/03/91 19/12/91 289,00 - CBM Const. 01/02/92 31/03/92 61,00 - COIM Serv Com Ltda 04/02/93 19/01/94 346,00 - Itupeva Prefeitura 1,4 Esp 05/05/94 09/08/12 1,00 9.203,60 CI 01/06/86 31/07/86 61,00 - CI 01/06/87 29/02/88 269,00 - CI 02/02/81 27/02/81 26,00 - CI 02/11/88 07/06/89 216,00 - Correspondente ao número de dias: 3.534,00 9.203,60 Tempo comum / Especial : 9 9 24 25 6 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 4 meses 18 diasQuanto à data do início do benefício, o 2º do art. 55 da lei n. 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da referida Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento e a sua comprovação, nos termos do 3º do mesmo artigo, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por seu turno, o art. 108 dispõe que mediante justificção processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Já o art. 145 do Regulamento (Decreto n. 3048/99) prevê que, para o processamento de justificção administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.O autor não requereu a justificção administrativa para comprovar o tempo rural, optando pela via judicial, reconhecido em parte o tempo alegado.Assim, ante a ausência de justificção administrativa na via administrativa e o fato de que a prova testemunhal só foi colhida judicialmente, os efeitos financeiros do benefício do autor devem dar-se a partir da citação (12/11/2012 - fl. 74). Correção MonetáriaÉ matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-

PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço rural o período compreendido entre

01/03/1981 a 01/03/1986.b) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/05/1994 a 09/08/2012, bem como o direito a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,4.c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12/11/2012 e efeitos financeiros a partir da citação (12/11/2012 - fl. 74).d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 12/11/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/1972 a 01/02/1981.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Maurício LopesConcessão do Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 12/11/2012Período especial reconhecido: 05/05/1994 a 09/08/2012Tempo Rural 01/03/1981 a 01/03/1986Data início pagamento dos atrasados : 12/11/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 09/08/2012: 35 anos, 4 meses e 18 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Valadão Zabukas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/545.870.000-3) e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e temporária a manutenção do benefício até a sua total recuperação ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91). Requer ainda o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/137. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os pedidos da justiça gratuita e de perícia médica (fls. 140).Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 155/170.Cópia do procedimento administrativo às fls. 235/245.Laudo pericial médico às fls. 192/226. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 246/253.Deferida perícia na especialidade de oncologia (fl. 276), cujo laudo foi apresentado às fls. 292/299 e 301/308 e laudo complementar às fls. 330/332. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, o autor às fls. 312/314 e 336/337 e o INSS às fls. 339/340.É o relatório. Decido.Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta.Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada.Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Consoante primeiro laudo pericial (especialidade clínica geral - fls. 192/224), não foi constatada incapacidade laboral do autor.Conforme concluiu a Sra. Perita, a doença que acometeu o autor é grave (adenocarcinoma de sigmoide, doença maligna, diagnosticada em 04/2011), foi tratada cirurgicamente e somente poderá se afirmada sua cura total após o transcurso de 5 anos, após o tratamento inicial e, atualmente não incapacita o autor (fl. 223).Realizada perícia na especialidade de oncologia (fls. 302/308), especificamente pela resposta ao quesito 1 no laudo complementar, fl. 330, o Sr. Perito, não destoando da conclusão da primeira perícia, concluiu, pelo exame realizado, que o autor teve diagnóstico de patologia oncológica e foi tratado com intenção curativa, concluindo o tratamento específico em março de 2012 e até o momento permanece sem qualquer evidência de sua doença.Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do

auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.No que concerne ao pedido formulado à fl. 336, conforme documento de fl. 168, o benefício foi cessado em 31/05/2012 ante a não constatação,e m exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho (fl. 244).Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91.P.R.I.

0013496-41.2013.403.6105 - DANIEL BERTONI MIGORANCI(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Bertoni Migoranci, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações vencidas de seu contrato de mútuo com alienação fiduciária, para purgação da mora, no valor de R\$ 49.664,78 e, assim, a suspensão de todos os atos e medidas que importem na reintegração de posse e no leilão do imóvel de matrícula nº 034177, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba. Requer a final, que, através da liquidação das parcelas em atraso, seja convalidado o contrato fiduciário nº 155550452700-7 e restabelecidas as condições contratuais pactuadas, bem como o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.Argumenta que, por ter passado por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações de nº 27 a 37 do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155550452700 e que em abril/2013, a pedido da CEF, foi notificado para purgar a mora através do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba. Confessa que deixou transcorrer o prazo da notificação, posto que não possuía condições financeiras de liquidar as parcelas em atraso naquela oportunidade.Assevera que em setembro/2013, conseguiu o montante necessário para liquidar o débito, porém, a CEF negou-se a receber o valor sob a alegação da propriedade já estar consolidada em seu nome, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba.Procuração e documentos às fls. 19/73É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0011634-69.2012.403.6105. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514 de 1997.A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito.O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Nos termos do documento de fl. 58/60, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, a intimação do autor a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, o que ocorreu conforme documento de fls. 57.Restando frutífera a intimação pessoal do autor, este deixou transcorrer o prazo da notificação sem que tenha liquidado as parcelas em atraso.Não purgada a mora e atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, fls. 54, da consolidação da propriedade em nome da ré (7º).Assim, na data do ajuizamento desta ação, o contrato já estava liquidado com o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (05/09/2013 - fl. 55). De tal maneira, diante da inexecução da obrigação pelo autor, o contrato resolveu-se, consolidando situação jurídica ora impugnada. Tal ato jurídico somente poderia ser anulado nos termos da legislação civil, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade o que se busca através da presente ação é a revisão das cláusulas do contrato que dispõem sobre a purgação da mora. Ocorre, porém, que o contrato já está extinto, tornando-se inviável sua revisão.Por outro lado, o procedimento adotado, não restou impugnado, sendo, portanto certo que atendeu aos ditames legais, e, por tal razão, não se trata de hipótese de vício formal, também.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido.(AI 00235972720104030000, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO

IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/07/2012.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0013518-02.2013.403.6105 - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rosely Demolin de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Alega a autora ser portadora de Artrose não especificada - M19.9, Espondilolistese - M43.1, Espondilolistese - M48, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1; ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em 08/2013 e estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/53.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Rejeito a possibilidade de prevenção apontada às fls. 54/55, tendo em vista que o processo nº 0012533-67.2012.403.6105 foi ajuizado em 27/09/2012 e, tendo o presente feito sido ajuizado em 15/10/2013, é possível que tenha havido alteração nas condições de saúde da autora.A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 37, datado de 03/09/2013, portanto, posterior ao indeferimento do benefício, assinado pelo Dr. Guilherme G. Teixeira, consta indicação de avaliação da autora para aposentadoria por invalidez. Os relatórios médicos de fls. 40/53, embora não sejam atuais, comprovam patologias ortopédicas. Ademais, a doença da autora já causou incapacidade física em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença.Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de novembro de 2013, às 14:30 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas

pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade ajudante de cozinha? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Por fim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 38, onde se possa verificar quem, de fato, o assinou. Intimem-se.

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Cláudia Gonçalves Mattos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 21/143.431.900-5. Alega que é pensionista do INSS desde 07/04/2007 e que em 14/07/2006 foi requerida a revisão do benefício de auxílio doença de seu falecido marido em face do recebimento de verba trabalhista, a qual foi reconhecida em 14/06/2012, pelo acórdão nº 5907/2012 da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Assevera que em meados de 2013, em razão do acórdão, recebeu através de seu benefício de pensão por morte, as diferenças de RMI apuradas no período de 14/07/2006 a 07/04/2007, correspondentes ao auxílio doença que seu marido recebeu, porém, sem os reflexos no valor da RMI no benefício de pensão por morte da autora. Procuração e documentos, fls. 12/41. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Requisite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo de pensão por morte em nome da autora (NB nº 21/143.431.900-5) e do procedimento administrativo de auxílio doença de seu falecido marido Aristide Campos Mattos (NB 31/505.596.849-0), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011245-50.2013.403.6105 - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC, qualificada na inicial, contra ato INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para obstar a pena de perdimento da aeronave 2007 Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222 ou o prosseguimento administrativo, caso tenha iniciado. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, declarando-se a ilegalidade da decretação da pena de perdimento de referida aeronave no procedimento administrativo n. 10831.720.164/2012-70, sendo assegurado o direito à exportação do bem ao final do contrato de arrendamento. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade integral do processo administrativo n.

10831.720.164/2012-70, sendo assegurado o devido contraditório e ampla defesa. Alega a impetrante ser proprietária da aeronave 2007 Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222, objeto do contrato de arrendamento operacional firmado em 18/02/2008 sem opção de compra firmado com a empresa Savon Indústria, Comércio Importação e Exportação pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Notícia ter sido surpreendida com a

informação da arrendatária sobre a instauração e julgamento do processo administrativo n. 10831.720.164/2012-70, no qual restou constatada a ocorrência de interposição fraudulenta na admissão temporária de referida aeronave e determinada a aplicação da pena de perdimento. Aduz que em nenhum momento, no processo administrativo n. 10831.720.164/2012-70, foi apontada qualquer participação da impetrante na suposta interposição fraudulenta e que nunca foi intimada pela autoridade impetrada sobre qualquer ato praticado no curso do processo administrativo. Assevera que a pena de perdimento aplicada à arrendatária não pode atingir a arrendadora, que sequer foi mencionada no processo administrativo como responsável pela suposta infração de interposição fraudulenta e à qual não foi dada nenhuma oportunidade de defesa. Alega que a conduta irregular mencionada no procedimento administrativo é caracterizada e identificada como responsabilidade pessoal, não transmitindo a respectiva penalidade a um terceiro com prejuízo do seu respectivo patrimônio jurídico. Procuração e documentos às fls. 35/902. Custas à fl. 903. Liminar deferida parcialmente (fl. 906). À fl. 918 a União requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 919/1147. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1149). É o relatório. Decido. Quanto à alegada nulidade do procedimento administrativo ante a falta de intimação da impetrante dos atos do procedimento administrativo e da aplicação da pena de perdimento, consta ali que, embora no registro da Declaração de Importação tenha sido informado que a Savon Indústria e Comércio fora o importador adquirente da aeronave, os fatos demonstram que a importação, na realidade, ocorreu para atender aos interesses dos demais autuados. A importadora não teria cumprido os requisitos previstos na legislação que rege a importação na modalidade por encomenda, resultando na ocultação do responsável pela operação, fato que configuraria infração prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976 (fls. 1029/1030). Nos termos do art. 22 do CTN, o contribuinte do imposto de importação é o importador ou quem a lei a ele equiparar (I) e o arrematante, em caso de produtos apreendidos ou abandonados (II). Já nos termos do inciso I do art. 31 da DL 37/66, o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional. O fato gerador do imposto é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (art. 19 do CTN c/c art. 1º do DL 37/66). O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, e conforme o caso, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica (Dec n. 4.543/02; DL 37/66; Lei n. 9.430/96 e IN SRF n. 285/2003). Conforme documento de fl. 945, perante a Receita Federal, apresentou-se na qualidade de importador da mercadoria, objeto da pena de perdimento em questão, a empresa SAVON INDUSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CGC 04.184.711/0004-67, sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo como representante legal Guilherme Cavaliere Medina. Conforme documento de fls 945 e 948, a impetrante aparece indicada como exportador e arrendador, e nessa condição, não se pode presumir seu interesse jurídico no bem, até porque, o procedimento fiscal se deu contra o importador e outros responsáveis, na forma da legislação tributária, não havendo razão jurídica para a inclusão do impetrante nessa relação, na qual, em princípio, não tomou parte. Por sua vez, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37/66, responde pela infração a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria (inciso IV), e, nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo do procedimento fiscal, neste caso, SAVON INDUSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e os demais autuados (art. 121). Por fim, prevê o art. 123 que o responsável pela infração será intimado, nos termos do art. 124, a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado. Cientificada da lavratura do auto de infração, a Savon e os demais autuados apresentaram suas respectivas impugnações, conforme noticiado à fl. 1030 e, conforme despacho decisório, a ação fiscal foi julgada procedente com aplicação da pena de perdimento (fl. 1080). Portanto, verifico que a pena de perdimento da mercadoria levada a efeito pela autoridade fiscal foi aplicada em regular procedimento administrativo, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A condição da impetrante, arrendadora, por sua vez pode ser observada no contrato de fls. 54 e seguintes, não tem os efeitos que pretende a impetrante perante a impetrada, agente fiscal brasileiro, por tratar-se de contrato particular firmado sob as leis de país estrangeiro e não registrado em território nacional. Assim, de nenhuma eficácia para fins de comprovar interesse jurídico da impetrante no processo administrativo fiscal. Também não há a alegada solidariedade da impetrante com a importadora SAVON, que justificaria seu interesse no procedimento fiscal. O importador penalizado é de fato aquele que se apresentou ao Fisco e produziu todas as defesas que entendeu cabíveis, passou, em virtude da lei e do contrato com a impetrante, a responder pela fraude verificada pelo Fisco e que eventualmente indenizará a impetrante, quando da execução do contrato. Noutra giro, ao pretender a impetrante comprovar seu interesse no procedimento tributário trazendo o documento de fls. 146 e 147, também não obtém sucesso. Ocorre que o registro perante a ANAC para a aeronave, consta em nome de outra empresa ainda, a operadora LIDER TAXI AÉREO S.A., que não aparece na importação e tampouco no contrato de leasing de fls. 54 e seguintes, tendo o piloto, em 25.01.2008, quando declarou o TEAT 009/2008, declarado que se tratava de nacionalização de aeronave por Colorado Participações Ltda. De tudo o que se lê dos documentos e das informações da impetrada, se pode verificar que de fato há graves indícios de que a importação se deu de forma irregular, ocultando-se o real importador da mercadoria apreendida. Assim, não há falar em obrigatoriedade da

intimação da impetrante na qualidade de arrendadora e exportadora da mercadoria, cuja falta pudesse, de qualquer maneira macular o procedimento administrativo pela falta de contraditório ou ampla defesa. Os envolvidos com o fato jurídico tributário (agente passivo e responsável) identificados pela impetrada conforme prevê a lei, compareceram no procedimento e realizaram a defesa técnica, não havendo, até o momento, prova de qualquer nulidade ou ilegalidade que se pudesse corrigir com o mandado de segurança. Em caso análogo que se amolda aos autos, como bem colocada pela autoridade impetrada, no julgamento do REsp 1.153.767/PR, a eminente Ministra Eliana Calmon preconizou que admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). Por fim, quanto a alegação da impetrante que tratando-se o bem apreendido, de patrimônio seu e que a aplicação da penalidade atingi-la-ia de forma abusiva ou ilegal, não se confirma. É que o mesmo contrato em que baseia-se para reivindicar direito de ser parte no procedimento fiscal, prevê a sua resolução do contrato com a implementação de condição consistente na apreensão ou perdimento da aeronave, hipótese na qual o domínio consolidar-se-á na pessoa do arrendatário, restando a este, a obrigação de indenizar o arrendador pelo valor do bem. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Uma vez o arrendador tendo tomado ciência inequívoca da perda do bem por fato de responsabilidade do arrendatário e dando-se a transferência de domínio, cessa eventual interesse jurídico que pudesse ter na discussão da legitimidade da penalidade imposta, faltando-lhe inclusive interesse processual para o mandado de segurança, daí em diante. Eventual dano suportado pelo arrendador na hipótese ocorrida e na forma do contrato resolve-se por perdas e danos, entre arrendador e arrendatário. Ante o exposto, e considerando os estreitos limites do pedido de anulação da decisão de perdimento por ilegalidade, não comprovada na forma da fundamentação supra, revogo a liminar (fl. 906), denego a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios a serem pagos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a verificação de interesse para instauração de ação penal, diante de condutas que podem configurar hipótese de fraude tributária e falsidade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

Expediente Nº 3615

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJIAN DA SILVA SANTOS (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJIAN (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJIAN (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA (SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES)

Fls. 291: diante do decurso de prazo para manifestação espontânea da corrê Massa falida da Cia. de Seguros Monarca S/A, oficie-se ao Juízo de Falência - 2ª Vara Empresarial no Rio de Janeiro, solicitando certidão de objeto e pé dos autos do processo n.º 2000.001.083441-1 (fls. 103/104), com a finalidade de regularizar a representação processual da massa falida neste processo de desapropriação. Tal documento é essencial para a regularidade do polo passivo da ação, pois sem ele a massa falida pode ser considerada ilegítima para a causa. Considerando que as demais pessoas que compõem o polo passivo desta ação, quais sejam, Abadia, Carla, Andrea e Valesca concordam com o valor ofertado pela desapropriação (fls. 281), sem prejuízo do acima determinado, especifique a corrê Massa Falida da Cia. de Seguros Monarca S/A as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017655-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOKO IWAI(SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA)

1. Comprove o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União em substituição à expropriada. 2. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES Intimem-se as expropriantes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 91, devendo informar o endereço atualizado da expropriada.Int.

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 232.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 210.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos especificados juntados em fls. 162/207, conforme despacho de fl. 156, pelo prazo de 10 dias.

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seus exames admissionais nas empresas Redecine Hortolândia Cinematográfica Ltda. e Mobitel S/A, tendo em vista que eles não acompanharam a petição de fls. 478/487.2. Oficie-se às empresas Redecine Hortolândia Cinematográfica Ltda., no endereço de fl. 480, Mobitel S/A Telecomunicações, no endereço de fl. 484, e Splendido Alimentação e Serviços Ltda., no endereço de fl. 486, requisitando os exames demissionais da autora, os exames periódicos, a descrição das funções que exercia, as avaliações de segurança do trabalho e a informação dos motivos que ensejaram a rescisão do contrato de trabalho.3. Em relação à empresa Splendido Alimentação e Serviços Ltda., devem ser também requisitados os exames admissionais.4. Referida documentação deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.5. Após, dê-se vista ao Perito, para os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 465).6. Intimem-se.

0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 234/236: Indefiro o requerimento de nova perícia médica. O laudo pericial apresentado às fls. 182/204 mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho.A conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Observe-se que não são raros os casos de haver divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos.Façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.Intimem-se.

0010335-23.2013.403.6105 - EBERSON ANTONIO MANOEL(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 121/136, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais no período de 03/03/1980 a 31/07/1993;b) inclusão dos períodos de 02/08/1976 a 30/06/1979, 10/07/1979 a 01/01/1980 e 01/12/1995 a 01/02/2007 na contagem do tempo de contribuição do autor.2. Assim,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 159.961.373-2 (fls. 137/219).4. Intimem-se.

0011324-29.2013.403.6105 - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 122/156, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 07/12/2011.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 154.704.839-2 (fls. 157/210). 3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem do tempo de contribuição da autora, tendo em vista que a apresentada à fl. 196 encontra-se com falhas de impressão.4. Desnecessária a intimação das partes para a especificação das provas que eventualmente pretendiam produzir, tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas.5. Intimem-se.

0011664-70.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado no despacho de fl. 42, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012987-13.2013.403.6105 - ANTONIO RUI RONDAN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0013174-21.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0013176-88.2013.403.6105 - JORGE LUIS VACCARI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 241, em face dos documentos juntados às fls. 175/240, demonstrando que o período objeto dos autos é divergente do processo 00112720920084036105.Cite-se o INSS.Com a contestação, tornem os autos conclusos para sentença, por se tratar de atéria de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Certidão pelo art. 162, 4º do CPCCertifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002682-6) - CLODOMIR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CLODOMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FL. 289.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência

bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0005690-96.2006.403.6105 (2006.61.05.005690-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 245/246, tendo em vista que o autor somente teve ciência que o benefício mais vantajoso era o da aposentadoria por tempo de contribuição, por força da determinação contida na decisão de fls. 211, que apurou o valor da RMA para junho de 2013 no valor de R\$ 1.939,92. Neste sentido: TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 9203 PR 2000.70.00.009203-6 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA . PA ADMINIPOR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA . PA NA ESFERA JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cobrança das parcelas pretéritas de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na via judicial até a data da concessão da aposentadoria por idade concedida administrativamente, tendo em vista que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. 2. Apelação provida. Encontrado em: TURMA D.E. 22/04/2008 - 22/4/2008 LBPS-91 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991. ART- 124 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LBPS-91 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART- 124 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Isto posto, intime-se o INSS, através de email à AADJ, a restabelecer o benefício por tempo de contribuição do autor nº 42-159.512.982-8, nos termos do determinado na decisão de fls. 211 e conforme restou apurado pela contadoria do Juízo às fls. 213/217, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser revertido a favor do autor. Int.

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos que impedem o levantamento do valor do Alvará nº 96/8ª/2013 (fl. 412). 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 292/306, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos referidos cálculos. 3. Com a concordância do exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 31.528,25 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome de sua advogada, Dra. Lenora Thais Steffen Todt Panzetti, no valor de R\$ 1.749,35 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). 4. Intimem-se.

0003974-24.2012.403.6105 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 302: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o

comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 162, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para os esclarecimentos solicitados às fls. 350/354 e 360/362. 2. Com o retorno, dê-se vista às partes e, em seguida, conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo setor da contadoria (fls. 365/367), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Certidão pelo art. 162, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 3616

ACAO CIVIL PUBLICA

0009774-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PREFEITURA DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será analisado após a realização da audiência de conciliação, assim como o saneamento do feito. Designo o dia 22/11/2013, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência. Intime-se, também, a DPU. Por fim, intime-se a ANTT e o DNIT da audiência designada, bem como a manifestar eventual interesse em ingressar na relação processual como assistente ou litisconsorte de uma das partes. Int.

CARTA PRECATORIA

0011953-03.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 13 de novembro de 2013, para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se com urgência as testemunhas e o Juízo Deprecante. Int.

0012218-05.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARQUES DUNGA X VERA LUCIA PINTO X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 13 de novembro de 2013, para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para que proceda à intimação das partes. Intime-se o MPF e expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Após a realização da audiência, remeta-se por email, a gravação ao Juízo Deprecado. PA 1,10 Cumpra-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013561-36.2013.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X SUBPROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, requerido por Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda, qualificada na inicial, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil. Os documentos adicionais juntados às fls. 166/514 ainda não são suficientes ao deferimento do pedido. Da análise dos referidos documentos, verifico que, de fato, houve o pagamento do parcelamento referente aos débitos de IRPJ e CSLL (fls. 174/179), razão pela qual, referidos débitos, em princípio, encontram-se com a exigibilidade suspensa pela regularidade do parcelamento. No que se refere à execução fiscal nº 485/2012, verifico que o documento de cessão de créditos não se encontra autenticado (fls. 274/275) e que, apesar do juízo da execução ter acolhido a penhora sobre os direitos cedidos à executada (fls. 288), novamente, não houve comprovação, por parte da impetrante, do decurso do prazo para eventual recurso do referido despacho. Saliento que, após ciência da PFN às fls. 289vº, lhe foi aberta nova vista dos autos (fls. 293) em data incerta, porquanto os dados inseridos na certidão de fls. 293 encontram-se ilegíveis. No que se refere à execução fiscal nº 221/2013, verifico que, muito embora tenha a União Federal concordado tacitamente com o imóvel dado em garantia e o Juízo tenha determinado a lavratura do respectivo auto de penhora (fls. 385/386vº), a União Federal contesta a avaliação juntada pela executada, sob o argumento de dissonância entre o valor de venda do imóvel (R\$ 175.000,00) e a avaliação efetuada a pedido da impetrante (R\$ 4.215.136,30). Assevero que referida questão ainda não foi resolvida naqueles autos, encontrando-se os autos conclusos àquele juízo justamente para apreciação da petição de fls. 415. Por outro lado, da certidão de fls. 504, relativa ao mesmo processo, verifico que os embargos à execução ainda não foram efetivamente recebidos pelo juízo da execução, razão pela qual não se pode verificar, com certeza, se a execução está integralmente garantida, especialmente em face da argumentação da União no que se refere à avaliação do imóvel em questão. Por fim, com relação à execução fiscal nº 601/2013, verifica-se que foi efetuada a penhora sobre o mesmo imóvel indicado na execução nº 221/2013. Muito embora tenham sido propostos embargos à execução pela impetrante (fls. 494), ainda não houve manifestação expressa da Fazenda sobre a aceitação da penhora e tampouco manifestação do juízo (fls. 509). Por outro lado, da certidão de fls. 510, verifica-se que os embargos foram recebidos para discussão, nada mencionando o juízo, sobre a garantia do juízo, não se podendo presumi-la diante da possibilidade de acolhimento dos embargos sem suspensão da execução por alguns juízos, em aplicação por analogia das disposições da execução cível. Assim, não há provas suficientes do direito líquido e certo da impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual, mantenho o indeferimento da liminar de fls. 149/150vº. Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, disponibilizar no balcão desta secretaria, 2 cópias de todos os documentos juntados às fls. 166/514, para instrução das contrafés, certificando-se no ato. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3617

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Fls. 225: expeça-se alvará de levantamento ao perito do valor depositado à fl. 161. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 185/224, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos expropriantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação condenatória proposta por Beatriz Conceição de Jesus, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para declaração de inexistência de relação jurídica em relação à abertura de conta corrente em seu nome e contrato de empréstimo n. 25.0296.125.0002289/21; determinação para encerramento de referida conta e, por consequência, inexigibilidade do valor cobrado de referido empréstimo, assim como a condenação em danos morais no valor de 100 (cem) vezes a quantia do empréstimo feito indevidamente (R\$ 68.823,00) ou em valor arbitrado pelo juízo. Alega a autora ter recebido no mês de fevereiro/2012 em sua residência cobranças referentes a um empréstimo realizado junto à CEF, o que lhe causou estranheza, pois jamais contratou com a ré e não possui conta bancária com tal instituição. Em diligência, tomou conhecimento de que havia em seu nome uma conta bancária aberta junto à ré, bem como um empréstimo realizado no mês de dezembro/2011 n. 25.0296.125.0002289/21 na importância de R\$ 688,23 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). Informa ter noticiado ao banco jamais ter aberto conta e requerido empréstimo, mas que não obteve resposta acerca do procedimento administrativo instaurado. Comunica que ainda está recebendo as cobranças indevidas com a informação de que seu nome será incluso nos serviços de proteção ao crédito. Assevera que os fatos ocorreram por negligência da instituição bancária que abriu a conta corrente em nome da autora e realizou contrato de empréstimo sem ter conferido os dados pessoais, sendo que sequer a foto de seu documento coincide com a pessoa que solicitou a abertura de referida conta. Aduz que, ao que tudo indica, a ré proporcionou a um falsário empréstimo sem antes confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados na ocasião da abertura da conta. Conclui que houve falha administrativa por parte da requerida, que não tomou as medidas necessárias para evitar a abertura da conta e o fornecimento de empréstimo. Ressalta ser pessoa de idoneidade moral intocável e que o banco deve ser condenado por danos morais devido a sua negligência e transtornos causados à requerente. Requer a inversão do ônus da prova. Procuração e documentos, fls. 17/28. A ré foi citada (fl. 34) e em contestação (fls. 35/56) alega ser descabido o pleito de indenização por dano moral; que não há conta bancária em nome da autora, mas apenas um contrato de crédito bancário - CCB n. 25.0296.125.0002289/21 em nome dela; que se trata de aquisição de produto pela empresa Samuel Padovam ME, sendo que o financiamento foi feito pela ré; que o contrato foi firmado em 15/12/2011 e devidamente assinado pela requerente; que não há qualquer restrição cadastral em nome da autora; que o contrato celebrado pela parte autora com a requerida está em dia, não constando nenhuma parcela em atraso; que não consta no sistema da CEF qualquer tipo de reclamação de fraude em nome da autora e/ou abertura de procedimento administrativo de apuração de fraude; que a CEF não agiu com dolo ou culpa no presente caso; que as alegações da autora não restaram comprovadas; que a requerida não pode sofrer qualquer tipo de responsabilização; que não há nexo de causalidade entre o alegado ato da ré e o suposto evento danoso; que não há nenhuma prova cabal e nem descrição minuciosa do suposto constrangimento e vergonha que alega ter sofrido. Pelo princípio da eventualidade, em relação à fixação do quantum, a condenação deverá se ater a valores mínimos, sob pena de se levar a enriquecimento sem causa. Por fim, sustenta inaplicabilidade do CDC em relação à inversão do ônus da prova. As partes foram intimadas para especificar as provas (fl 57). Réplica, fls. 59/66. A autora não tem provas a produzir (fl. 67) e a CEF não se manifestou. À fl. 69, a autora foi intimada a se manifestar sobre o documento acostado à fl. 70 e a ratificar ou retificar o alegado na inicial. A CEF foi intimada a esclarecer a forma de pagamento utilizada para a quitação das parcelas do contrato (boleto ou carnê) e o endereço de remessa. Às fls. 81/99, a autora informou ter realizado compra com a empresa Água Pura (nome fantasia de Samuel Padovam-ME) e pago corretamente a dívida; que não tinha conhecimento de que o financiamento era com a requerida e muito menos que estava em débito com a mesma, até porque não estava. Juntou os recibos de pagamento. Requereu a inclusão da empresa Samuel Padovam-ME no polo passivo da ação. A CEF informou, à fl. 100, que contrato foi liquidado através de boleto enviado para a Rua das Açucenas n. 110, casa A, Jardim Malta, Hortolândia, CEP 13185083. À fl. 103, foi indeferido o pedido da autora de regularização da petição inicial com a inclusão da empresa Samuel Padovam-ME no polo passivo da ação. À fl. 107, a CEF reiterou o pedido de improcedência. É o relatório. Decido. Considerando que a autora reconhece, às fls. 81/99, que o financiamento foi realizado com a requerida, embora alegue que não tinha ciência disso, o caso é de improcedência da ação nos termos do art. 269, I do CPC. A autora não pode beneficiar-se da própria torpeza alegando desconhecer o contrato de financiamento assinado por ela quando da aquisição de um bem, buscando inclusive indenização por fatos aos quais ela própria deu causa. Com o andar da lide, verificou-se que não há causa de pedir para o pedido formulado, vez que as provas produzidas demonstram que a própria autora beneficiou-se pelo empréstimo que contestava, ainda que alegasse desconhecimento. Assim, não há provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito. Com

relação às cobranças de fls. 23/28, verifico que os pagamentos foram realizados em atraso (fls. 87/93). Sendo assim, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do supracitado dispositivo legal. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando, nestas partes suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Retire-se a anotação de segredo. P. R. I.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabete Gianoni, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seu nome não seja enviado ao Cadin, Serasa ou qualquer cadastro de proteção ao crédito e, se já inscrito, para que seja retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; que a ré se abstenha de penhorar quaisquer bens/dinheiro e expeça certidão positiva com efeitos de negativa até final decisão. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida inscrita n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57) no valor de R\$ 29.931,83 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos - fl. 46). Alternativamente, requer seja declarada nula a inscrição. Pretende ainda a restituição do tributo indevidamente pago a maior relativo ao imposto de renda calculado sobre juros na ação trabalhista n. 300/99, independente de apresentação de nova declaração anual de ajuste com acréscimo de 1% e correção monetária pela taxa selic. Solicita a expedição de ofício à empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, atual razão social de Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda a fim de que apresente o informe de rendimentos da requerente, relativamente à reclamação trabalhista n. 300/99, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, sendo compelida a retificar a Dirf nos termos exarados pela sentença e cálculos judiciais de referida reclamação trabalhista. Alega a autora que a inscrição em dívida ativa n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57) é indevida, já que os valores relativos ao IRPF 2009, ano-calendário 2008, decorrentes da ação trabalhista n. 300/99 (1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP) foram apurados (mês a mês), conforme determinado em sentença (fls. 64/68), tendo sido o cálculo judicial (fls. 83/94) elaborado em relação ao IR sobre salários (R\$ 178,33- fl. 95) e sobre juros de mora (R\$ 6.114,41), com retenção efetuada pelo juízo trabalhista (fls. 171 e 174). Afirma que lançou em sua declaração de IRPF (exercício 2009/ano-calendário 2008) no campo rendimentos isentos e não tributáveis a importância de R\$ 106.662,48 (fl. 50), que recebeu a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, por acidente de trabalho e FGTS. Por outro lado, a empresa pagadora, reclamada na ação trabalhista, informou à Receita Federal que pagou à requerente a importância de R\$ 100.434,45 (fl. 55). Nota-se um conflito de informações prestadas erroneamente. Contudo, o maior erro foi da autora que não fez a declaração de rendimentos corretamente, ou seja, nos termos da sentença (fls. 181). Notícia que o valor atualizado sacado pela requerente em 28/05/2008 foi de R\$ 92.816,66 (fls. 56 e 184). Assim, deveria ter sido esse o valor que a empresa pagadora deveria ter lançado em sua declaração. Por outro lado, a empresa pagadora não forneceu à reclamante o informe de rendimentos tributáveis, o que contribuiu para os equívocos ocorridos. Porém, o que se havia de pagar relativamente ao IR foi feito nos termos da sentença e nos próprios autos da reclamação trabalhista. Sustenta também que a importância relativa ao IRPF sobre juros de mora que se constituíram no processo trabalhista não poderia ter sido imposta/cobrada e paga por ter caráter indenizatório. Sendo assim, referido valor deverá ser restituído à autora com juros e correção monetária. Ressalta que a CDA é nula porque a notificação de lançamento que descreveu o IRPF suplementar no valor de R\$ 13.134,99 é baseada no informe de rendimentos tributáveis feita pelo empregador no valor de R\$ 100.434,45, deduzido apenas o valor correspondente às custas pagas ao sindicato (R\$ 3.454,70); que não pode haver incidência de IR sobre honorários periciais contábeis, INSS, FGTS e honorários advocatícios. Saliencia que não foi deduzida a importância paga a título de honorários advocatícios (R\$ 14.541,51 - fl. 182). Por fim, insurge-se contra a multa de ofício (20%) e os juros. Procuração e documentos, fls. 27/185. A medida antecipatória foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do débito n. 80.1.11.107873-22 (fls. 188/189). Em contestação (fls. 197/202) a União alega incidência de imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela autora, nos termos do art. 12, da lei n. 7.713/88, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, não se levando em conta se o valor se refere a várias parcelas menores de competências anteriores; incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por se tratar de acréscimo patrimonial com caráter de lucros cessantes (indenização-compensação); que, de acordo com parágrafo único do art. 16, da lei n. 4.506/64, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado, atraindo assim a incidência do tributo em comento; que, nos termos do inciso VI do art. 55 do Decreto n. 3000/99, deve incidir imposto de renda sobre os juros e indenizações por lucros cessantes; que a responsabilidade pelo conteúdo/veracidade das informações contidas na declaração de ajuste anual (obrigação acessória) é do contribuinte, assim as alegações da autora não tem o condão de afastar a penalidade que lhe é impugnada; que as multas punitivas existem para punir e prevenir comportamento faltoso do contribuinte de modo que sua finalidade não é confiscar o patrimônio individual do contribuinte; que o percentual

de 75% de multa punitiva não viola o princípio da proporcionalidade. À fl. 218, a empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio juntou aos autos o informe de rendimentos da autora, referente ao que foi pago em decorrência da reclamação trabalhista n. 300/99, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, em cumprimento ao despacho de fl. 207. À fl. 232/242, a empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio juntou aos autos documentos, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 226. É o relatório. Decido. De acordo com a sentença de fls. 64/69 e acórdãos de fls. 72/77, 79/80 e 81 proferidos nos autos da reclamação trabalhista n. 300/99, foi reconhecido à autora o direito de reintegração ao emprego em função compatível ao seu estado de saúde; salários vencidos (a partir da despedida em 24/09/1998) e vincendos, assim como os demais títulos postulados à fl. 06, item 2 da petição inicial juntada às fls. (fls. 58/63) e efeitos contratuais relacionados, sendo abatidas as verbas recisórias recebidas e o FGTS (8%) devolvido à conta vinculada; juros simples sobre o capital e honorários advocatícios em 15% em favor do sindicato-assistente. Em relação ao imposto de renda, foi determinado o desconto com aplicação de alíquotas da época, mês a mês (fato gerador), respeitando-se os patamares progressivos. Naqueles autos, foram elaborados cálculos pelo perito judicial às fls. 84/138, retificados às fls. 145/152. Em relação aos descontos fiscais sobre os salários, férias e 13º salários, os cálculos foram efetuados mês a mês no período de setembro/98 a junho/04 (fls. 90, 95, 131/135 e 147), totalizando a título de imposto de renda o valor de R\$ 178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 172,95 referentes às competências de maio/01 (15%), maio/02 (15%), maio/03 (15%), novembro/03 a maio/04 (15%) e de R\$ 5,38 referente ao 13º salário da competência de dezembro/03 (15%). Para as demais competências a autora estava isenta de recolhimento. Quanto aos juros de mora, o perito efetuou o cálculo do imposto de renda, consoante art. 56, do Decreto n. 3000/1999 (fls. 90/91), restando apurados inicialmente R\$ 7.883,35 (fl. 136), retificados para R\$ 5.682,01 (fls. 145/147). De acordo com a atualização de fls. 181, elaborada pela Justiça do Trabalho, o total geral devido pela reclamada Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em 13/11/2007, foi de R\$ 157.540,32 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), incluindo honorários periciais (R\$ 1.211,76), IRRF (R\$ 6.114,31), contribuição ao INSS (R\$ 32.095,09), honorários advocatícios (R\$ 14.541,51), edital (R\$ 11,06) e FGTS (R\$ 12.211,71), cabendo à reclamada a quantia de R\$ 91.354,88 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e oito) a título de principal e juros de mora (R\$ 72.274,43 + R\$ 19.080,45, respectivamente). A autora na inicial não questiona o montante apurado de R\$ 91.354,88 (fl. 09) e informa ter levantado a quantia atualizada de R\$ 92.816,66 (noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos - fl. 184) em 27/08/2008. Ressalto que sobre os valores recebidos pela autora a título de principal (R\$ 72.274,43) já houve a incidência do imposto de renda pelo regime de competência, conforme determinado na sentença e acórdãos proferidos na reclamação trabalhista, de modo que, na declaração de imposto de renda do exercício de 2009, ano-calendário 2008, referidos valores deveriam ter sido lançados no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva/outros, já que aquela época não havia a possibilidade de enquadrar referido rendimento na rubrica Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA. Não poderia a ré, ao arrepio de decisão judicial que determinou a incidência do imposto de renda com aplicação de alíquota da época própria, por competência, mês a mês, promover o lançamento pelo regime de caixa. Com relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas, não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de referido tributo, mas reparação do dano. A lei n. 4.506/64, neste aspecto, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Muito embora o tema tenha dividido a jurisprudência, a questão deve ser analisada sob o prisma constitucional. A incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não considera a natureza indenizatória destes, assim como a injustiça a que se submete o empregado ao ter que reclamar parcelas devidas, sujeitando-se aos custos decorrentes do processo e do próprio financiamento privado a que se vê submetido em caso de demissão indevida. Os juros que decorrem dos pagamentos reconhecidos judicialmente, embora denominados de mora, são na verdade parte da própria indenização pelo ato ilegal praticado pelo empregador. Assim, a regra geral da não incidência tributária do IR sobre a indenização (juros) se aplica ao caso presente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E PELA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Cumpre salientar que, apesar de o referido representativo de controvérsia (EDcl no Resp 1.227.133/RS) restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o entendimento ali adotado é perfeitamente aplicável aos juros moratórios devidos em indenização previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300287522, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 10/05/2013) Da mesma forma, a 1ª Seção do STJ reconheceu, não incidir contribuição previdenciária para o plano de seguridade do servidor público (PSS) sobre os juros de mora, que tomo como apoio ao meu entendimento, devido à analogia do caso: Processo REsp 1239203 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0040873-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data

da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Dessa forma, o valor recebido pela autora referente aos juros de mora no valor de R\$ 19.080,45 - montante que integra a verba total de R\$ 91.354,88 (19.080,45+72.274,43) - não compõe a base de cálculo do imposto de renda. Correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os

precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da dívida inscrita n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57) no valor de R\$ 29.931,83 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos). Condene a União a reprocessar a declaração de imposto de renda da autora do exercício 2009/ano-calendário 2008 a fim de que o valor recebido em virtude da reclamação trabalhista n. 300/99 seja inserido no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva/outros, bem como a devolver à autora o valor de R\$ 5.682,01 (fl. 147 - 01/09/2005), recolhido conforme fls. 171 e 173/174, devidamente acrescido de juros pela taxa Selic, contados a partir de 10/2005, a teor da Lei n. 9.250/95, até a data do efetivo pagamento, afastando-se a TR, nos termos da fundamentação. Condene a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas indevidas ante a isenção da ré.

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Zélia Gonçalves Ambrosio, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de

pensão por morte. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais/materiais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/74. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 77. Às fls. 93/101 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a autora concordou expressamente e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento das verbas atrasadas (fls. 105/106). Às fls. 107/150, foi juntada cópia do procedimento administrativo requisitado por este Juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 18.004,77 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em favor da autora. Não há custas a recolher, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos e a isenção da autarquia-ré. Honorários nos termos do acordo. Comunique-se a AADJ desta sentença, para implantação do benefício, nos termos de fls. 95, no prazo de 30 dias. P.R.I.

ACAO POPULAR

0013690-41.2013.403.6105 - RENATO SIMOES(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

Trata-se de ação popular ajuizada com pedido de liminar para suspender *sinde die*, o leilão do campo de Libra, previsto no edital de licitação para outorga do contrato de partilha de produção - disposições aplicáveis às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que será promovido pela ANP, em favor da União. Primeiramente, cabe destacar a irregularidade da representação do autor, que constitui advogado através de procuração particular, em cópia. Diante disso, determinei a regularização urgente, como condição de deferimento da inicial, o que foi cumprido nas fls. 866/867. Diante do conteúdo do novo instrumento de mandato juntado, providencie a secretaria a anotação no sistema. A regularidade quanto aos direitos políticos do autor, deputado federal, resta comprovada pela certidão de fls. 873, legitimado, portanto para esta ação. Diz o autor popular que o edital em questão está eivado de nulidades formais e materiais, decorrentes da inobservância dos limites constitucionais e dos requisitos legais para o procedimento, colocando em risco o patrimônio público e o particular dos licitantes, o que pode tornar-se também prejuízo estatal caso a União seja chamada a indenizá-los. Não bastassem as ilegalidades, discorre o autor sobre a impropriedade da equação econômica a que ficaria sujeita a União em decorrência do contrato, porquanto administradora do patrimônio público em questão, objeto da privatização. Igualmente, haveria risco à soberania nacional por colocar em mãos estrangeiras tão importante parcela do patrimônio nacional, economicamente relevante para a presente e futuras gerações, em mãos de empresas internacionais a serviço de outros Estados que controlam tais empresas ou têm a possibilidade de vir a controlá-las. Afirma que a exploração dessas jazidas, conforme a legislação vigente deveria ser conduzida pela Petrobrás, empresa de economia mista, cujo objeto é a prospecção, exploração, industrialização, distribuição e comercialização de petróleo e seus derivados; empresa esta que poderia ser contratada para a exploração, conforme previu a Lei 12.351/2010, em seu art. 7, parágrafo único, com dispensa de licitação. Tal contratação geraria proveito econômico e político de muito maior monta para a nação brasileira, que a opção realizada de licitar a exploração e ter empresas privadas estrangeiras no desenvolvimento dessa atividade estratégica. Nesse mesmo sentido, explica que o contrato oferecido aos licitantes, dentre outros problemas econômicos, prevê a exportação de petróleo *in natura*, o que contrariaria ainda os objetivos constitucionais do Estado, previstos no art. 3º da Constituição Federal, na busca pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, na garantia do desenvolvimento nacional e a efetivação do ditame da dignidade humana, na medida em que deixará de incentivar a produção e industrialização da matéria prima em território nacional, buscando uma solução mais rápida e fácil, porém desastrosa, para o crescimento econômico, diante da curva de produtividade dos poços, os quais, em curto tempo estarão exauridos, atendendo o modelo proposto a uma vontade governamental episódica de resultados imediatos e políticos. Quanto à forma de exploração, diz que o edital e o contrato têm uma equação de entrega de óleo excedente da produção e a lucratividade da exploração, baseado em fato controlável unilateralmente pelo contratado explorador, à medida que a técnica de perfuração e produção pode interferir diretamente na capacidade de produção do poço, diminuindo sensivelmente sua produtividade propositadamente e alongando seu tempo de produção, desequilibrando a lucratividade e os pagamentos ao contratante, vez que o percentual previsto na tabela 10 flutua em razão da vazão do poço. Outra flutuação nociva seria a oscilação do preço do barril no mercado internacional, colocada em patamares irrealistas ou improváveis quando comparado à série histórica dessa flutuação, em prejuízo também do licitante. Com relação ao bônus de R\$ 15.000.000.000,00 a ser pago pelo vencedor, alega que a quantia é elevadíssima para desembolso imediato, causando um direcionamento da licitação e impedindo a livre concorrência sem proveito patrimonial para o concedente, vez que tal valor, se diluído ao longo da execução do contrato ou se a livre concorrência fosse capaz de levar outro licitante ao aumento do lance do percentual de partilha em apenas 1 ponto percentual. Tal lance seria suficiente para suplantá-lo e seria muito mais proveitoso ao concedente. Pretende com estes e outros fundamentos que liminarmente se suspenda o certame marcado para próxima segunda-feira, 21 de outubro, na cidade do Rio de Janeiro e, neste fato apoia a urgência necessária para o pedido de decisão liminar. Argumenta que se não suspenso

a tempo a adjudicação de um vencedor apesar das nulidades e irregularidades que aponta, surgiria outro risco, além da efetivação da lesão ao patrimônio público, descumpriria a Constituição Federal e conseqüentemente, abalaria a credibilidade do Estado Brasileiro diante da comunidade internacional e investidores, causando prejuízos imensos, caso viesse a ser anulado o certame posteriormente. Assim, a medida seria ineficaz se postergada ou causaria prejuízos inevitáveis. Com a distribuição no final da tarde de 18/10/2013, compareceu espontaneamente a ANP ao feito, dando-se por citada e apresentando objeção quanto à competência deste juízo, alegando a prevenção do juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que em 19 de setembro último decidiu pedido similar a este, no bojo da ação popular 0023891-27.2013.4.02.5101, com pedido e causas de pedir semelhantes aos desta. Argumentou que por força do art. 5º, 3º, da Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85 e art. 219 do Código de processo Civil, trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste juízo, requerendo a remessa dos autos ao competente. Em face dos argumentos trazidos na inicial e comparados com os tratados na ação que eventualmente preveniu o juízo, cujas cópias de petição e decisão foram juntadas pela ANP nestes autos, verifico que pedidos e causas de pedir são diversos, porém, sem dúvida guardam alguma conexão. Diante disto, deferi prazo de 10 horas à ANP para apresentar seus argumentos, e com base neles decidir quanto à competência e à conveniência de apreciar a liminar pretendida. Em sua manifestação juntada nas fls. 661 e seguintes, rebate a ANP os argumentos do autor, defendendo a legalidade de todo o procedimento, desde as audiências públicas, a normatização administrativa realizada no âmbito da ANP, bem como a constitucionalidade da lei 12.351/2010, que regulou a exploração de petróleo sob o regime de partilha de produção em áreas estratégicas e do pré-sal. Por outro lado ainda aponta para a validade constitucional da decisão política de privatização da exploração e da opção pela não contratação direta da Petrobrás, conforme Resolução CNPE 4/2012, mantendo-a, entretanto, como potencial licitante e como participante obrigatória em qualquer opção de adjudicação, com uma participação mínima de 30%, conforme item 2.2.1. do Edital e art. 10, III, c da Lei 12.351. Com relação às eventuais ilegalidades perpetradas na formulação dos critérios remuneratórios do contrato que virá a ser firmado, a ANP traz longa fundamentação e parecer técnico (fls. 822/858), datado de 18/10/2013, da lavra de André Regra, consultor técnico de exploração de petróleo da ANP. Por fim, junta também o réu cópia de iniciais e decisões de outros juízos, argumentando que a presente ação é idêntica à de no. 0019172-82.2013.403.6100, distribuída à 21ª Vara Federal de São Paulo, cuja liminar foi indeferida, porém mantida a competência naquela vara, conforme decisão às fls. 862v a 865v. O MPF, em parecer aponta a identidade desta ação com a referida acima, e requer o reconhecimento da prevenção daquele juízo (21ª Vara de São Paulo), deixando de manifestar-se quanto ao mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido: O acolhimento da objeção processual trazida pela ANP de forma rasa e imediata, determinando-se a imediata redistribuição do processo, poderia inviabilizar a apreciação da medida liminar urgente buscada nesta ação, vez que se trata de final de semana que antecede ao certame, sendo plantonista na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a 12ª Vara Federal e a Juíza Federal Edna Carvalho Kleeman, não sendo o juiz eventualmente preventivo, não haveria, portanto, tempo hábil para a análise do pleito de tal relevância, pelo juiz natural da causa. Assim, considerando que as providências de urgência têm respaldo constitucional na garantia da efetividade da prestação jurisdicional e que o poder geral de cautela, regulado pelo Código de Processo Civil, bem como o fato de se estar diante de ação distinta do paradigma trazida pela ANP, havendo, porém, conexão entre elas (similaridade entre causas de pedir e pedidos), trata-se de caso de necessária reunião de ações, a fim de que a conexão pelo objeto, tratada pelo art. 105 do CPC, leve as ações a julgamento simultâneo, como forma de se evitar decisões contraditórias, porém, não inibe o magistrado de apreciar eventuais questões urgentes, antes dessa reunião, evitando danos de difícil reparação para as partes. Neste sentido, já decidiu o E. STJ, por sua primeira Seção, de forma reiterada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FEDERAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A CAUSA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A questão envolvendo os limites da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de ações originárias em que se discutem questões relacionadas à greve nacional de servidores públicos federais se mostra tormentosa, diante da ausência de regramento expresso sobre o tema na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional. 2. No julgamento do MI 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 25/10/07), o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação analógica da Lei 7.783/89 até que seja suprida a omissão legislativa quanto à edição de lei específica para regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal. 3. No referido julgamento, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ainda - diante da necessidade de se fixarem balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas - pela aplicação analógica dos arts. 2º, I, a, e 6º, da Lei 7.701/88 no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos. 4. Tendo em vista que a aplicação analógica da Lei 7.701/88 representa apenas uma baliza procedimental mínima, faz-se necessário que sejam levadas em consideração outras questões também de

ordem procedimental, em especial a regra contida no art. 3º do CPC, segundo a qual, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.5. Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato.6. Demanda em que todos os servidores representados pela FENAJUFE e pelo SINDJUS-DF encontram-se em base territorial integralmente sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Estado de Roraima e Distrito Federal, respectivamente).7. O reconhecimento de que as federações sindicais podem ingressar em juízo em nome das sindicatos que a integram, em defesa de interesses da categoria profissional destes, não autoriza que, em sentido contrário, possam ser diretamente responsabilizadas por prejuízos eventualmente causados por movimentos grevistas cuja deflagração foi determinada pelos sindicatos, no exercício do direito previsto no art. 4º, caput, da Lei 7.783/89, in verbis: Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.8. Tal entendimento busca assegurar o direito de livre associação sindical, previsto no art. 8º, caput, da Constituição Federal, assim como as prerrogativas inerentes aos sindicatos, na forma do inciso III do mesmo dispositivo constitucional c/c 4º, caput, da Lei 7.783/89. Da mesma forma, a estrita observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 708/DF traduz-se no respeito aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional (art.5º, XXXV), do devido processo legal e da razoabilidade (art. 5º, LIV), e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), bem como da unicidade sindical (art. 8º, II).9. Em virtude do poder geral de cautela concedido ao magistrado na forma dos arts. 798 e 799 do CPC, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, ele pode conceder ou manter decisão liminar, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação daquele provimento cautelar. Precedentes: REsp 1.288.267/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/8/12; AgRg no REsp 937.652/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/6/12.10. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Destarte, tendo a Primeira Seção se limitado a deliberar pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a presente demanda, em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há falar em sucumbência da União e, por conseguinte, no arbitramento de honorários advocatícios em favor da FENAJUFE.11. Embargos declaratórios da FENAJUFE rejeitados. Embargos da UNIÃO parcialmente acolhidos para, na forma dos arts. 798 e 799 do CPC, determinar a manutenção da liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação do Juízo competente para julgamento do presente feito.(EDcl na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)Sendo a conexão das ações, hipótese de prorrogação de competência relativa, por muito maior razão, não veria óbice quanto à análise do pedido de tutela urgente. Contudo, ao verificar o conteúdo da ação 0030298-49.3013.4.02.5101, cuja decisão liminar encontra-se nas fls. 690/695, pude observar que se trata de ação cuja competência foi declinada ao R. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e em exauriente decisão, a magistrada analisou os mesmos pedidos e causas de pedir estampados nesta ação, tendo igualmente indeferido o pleito inicial dos autores, tal qual havia sido feito no primeiro processo, cuja decisão denegatória da liminar de conteúdo similar ao formulado neste, foi confirmado pelo Relator do agravo 0014085-42.2013.4.02.0000, no E. TRF- 2ª Região.Dessa forma, muito embora, com a primeira ação ainda existissem nesta, pontos que mereceriam análise urgente, com a segunda das mencionadas tendo tais questões tão bem analisadas pelo juízo prevento, nada mais resta a dizer neste momento inicial.É certo que a Lei 4.717/65 trata a questão da prevenção de forma diversa da do Código de Processo Civil, fazendo reconhecer a primeira, a prevenção para fins de ação popular, como sendo a do juiz ao qual for distribuída a primeira delas. Já o CPC exige que, não se tratando de juízos com a mesma competência territorial, hipótese do art. 106, aplicar-se-ia a hipótese do art. 219, fixando-se a prevenção pela citação válida.Ainda que de relevância doutrinária tais questões, o fato, no caso presente, é que o Juízo da 30ª. Vara Federal não só recebeu a primeira, com também obteve o aperfeiçoamento da citação em primeiro lugar, prorrogando-se sua competência, portanto, para as demais ações populares conexas.Já quanto à ação decidida pelo juízo da 21ª Vara de São Paulo, verifico que está correto o MPF. Ambas as ações são idênticas, a não ser pelo autor popular, coincidindo, no mais a causa de pedir e os pedidos, literalmente.Ao apreciar a liminar a magistrada bem analisou os argumentos trazidos pelos autores em sua decisão publicada em 18 de outubro de 2013.Contudo, tal fato não afasta a competência prorrogada do juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que tendo recebido, como disse acima, ação conexa a esta e obtido ali a citação válida, tornou-se o juízo natural para a questão da legalidade e constitucionalidade da Primeira Licitação de Partilha de Produção de petróleo e gás natural do pré-sal.Resolvida a questão da competência, resta tratar da decisão de urgência requerida pelo autor.Primeiramente, cabe verificar, em se tratando a modificação da competência reconhecida acima, há o dever judiciário da análise da medida urgente neste momento. A questão se coloca de forma simples. Se previstos os requisitos cautelares do perigo da demora e do fumus boni iuris, a resposta é sim.Quanto ao direito, verifico que todas as questões trazidas pelo autor como causa de pedir foram devidamente contestadas pela ré, tornando-se controvertidas. Analisando detidamente os

argumentos, pode-se verificar sua complexidade e profundidade. Trata-se de questões ligadas às interpretações econômicas de tendências e variáveis que poderiam justificar a apontada lesão aos interesses públicos. Tais variáveis decorrem do comportamento de mercado e da condução da exploração em si pelo contratado, e estão previstas no edital, em conformidade com o que dispôs a Lei 12.351/2010. Tais análises, de lado a lado, correspondem a interpretações das partes (autor e réu), cujos documentos juntados demonstram convincentes argumentos que certamente merecem uma análise mais detida e minuciosa, com auxílio de perícia técnica a ser oportunamente designada. Não há objetividade e plausibilidade nas alegações de ilegalidade no que se refere à aderência do edital à lei, vez que os critérios de partilha, remuneração, royalties, bônus, critérios para a formação do consórcio e para a exploração estão, em primeira vista, conforme previu a lei, não se podendo, neste momento de cognição sumária, obter-se juízo de certeza suficiente para afastar a presunção de legitimidade de todos os atos, praticados não só pela ré, como pela União, através do MME e do CNPE. Com relação às opções políticas da competência da Presidente da República, especialmente quanto ao formato da privatização que ora se inova, consistente no sistema de partilha de produção, deixando de lado a possibilidade de contratação direta da Petrobrás para este empreendimento, também é questão que merece a observação do contraditório e da ampla defesa, porquanto trata-se de decisões de políticas públicas, cuja competência constitucional é de fato, delegada ao Poder Executivo. Não estou a dizer, contudo, que tais opções se colocam a salvo do controle judicial quanto à legalidade e constitucionalidade, vez que vivemos hoje um Estado Constitucional e Democrático, no qual as decisões políticas do Poder Executivo, inclusive aquelas que digam respeito ao exercício da soberania, estão condicionadas pelos princípios e fundamentos constitucionais do nosso Estado. Por fim, a suspensão do leilão neste momento, há poucas horas de seu início, geraria maior prejuízo que garantia às partes e ao interesse público. Se sua realização não gera por si só, hipótese de irreversibilidade material e jurídica como disse e, tratando-se apenas da primeira fase da licitação, vez que da declaração do vencedor à contratação permeia ainda todo um procedimento jurídico e econômico, permitindo, portanto ao Juízo da 30ª. Vara do Rio de Janeiro, a possibilidade de rever esta decisão e suspender o procedimento na fase que se encontrar, se entender necessário. É notório o fato de que inúmeras manifestações e greves vêm ocorrendo em reação à realização do certame, trazendo em seu bojo, reações políticas, econômicas e ideológicas quanto ao processo de privatização e que o Governo Federal preparou todo um aparato para garantir sua realização, caso não obstada judicialmente, mobilizando milhares de pessoas e vários órgãos de segurança federais e estaduais, a um alto custo a ser perdido, caso adiado o pregão. Assim, para assegurar o interesse de terceiros e dos licitantes, comunique-se ao responsável pela realização do leilão a existência desta ação, para que dê ciência ao público e aos interessados em geral de seus termos. Portanto, não há neste momento, ameaça de dano irreparável ao interesse público, até porque, em sua maior parte, os fatos que deseja ver sobrestados, são suscetíveis de reversibilidade fática e jurídica se, ao final, assim concluir-se neste processo. Tal argumento também fundamenta a falta de urgência, porquanto inúmeras ações (mais de 20!) similares a esta já foram apreciadas, inclusive tendo tido suas decisões liminares submetidas ao duplo grau de jurisdição. Por fim, cabe dizer que a estratégia adotada pelos interessados na suspensão do leilão, noticiada pela imprensa 696 e verso) com o ajuizamento de ações parecidas e algumas idênticas, a vários juízos em foros distintos, na iminência da ocorrência do fato combatido, conhecido do público e na imprensa há muito tempo, na tentativa de criar artificialmente a urgência para o provimento cautelar liminar, pode evidenciar a má-fé, o abuso do direito de defesa e fraude processual que serão objeto de análise oportuna do Juízo competente, porém merecem inclusive a verificação pelo Ministério Público Federal quanto à prática de crime ou de outras ilegalidades pelos envolvidos. Não havendo, portanto, outras questões urgentes que devessem ser imediatamente tratadas para a preservação do interesse das partes e do interesse público, necessário o declínio da competência neste juízo e a determinação de remessa deste processo ao E. Juízo da 30ª vara Federal do Rio de Janeiro com a urgência possível, e com nossas homenagens. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Cumpra-se a r. decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 0024993-34.2013.403.0000 às fls. 766/768, ficando sobrestadas a arrematação e a expedição do mandado de entrega da aeronave. Intime-se o impetrante do

mandado de segurança a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada a estes autos no PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, agência 2554, no valor de 1.182.200,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e duzentos reais).Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada desta decisão.

Expediente Nº 1478

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fl. 435. Assiste razão ao Ministério Público Federal.Verifico a necessidade de correção de erro material na decisão de fls. 428/433, para que, onde se lê: MARCELO BORTOLIM BIBERG, leia-se: SIDNEY PORCÍNIO DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se

0015690-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015690-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Verifico que até a presente data que a defesa do réu SANDRO GUIÃO não juntou aos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas, embora devidamente cientificada para tanto, conforme fls. 99v. Assim, Intime-se a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as certidões solicitadas, sob pena de revogação do benefício.

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Fls. 845: Defiro conforme requerido, observando-se que parte dos bens apreendidos já foram devolvidos aos Correios, conforme fls. 118/124. Assim sendo, expeça-se ofício ao Depósito Judicial desta Subseção para que encaminhe os bens elencados na Guia de Entrada datada de 03/05/12, Lote nº 79/12, às fls. 380/384, para a Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo/SP, aos cuidados da GESOP - Gerência de Segurança Operacional, localizada à Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, CEP: 17015-905, em Bauru/SP, conforme fls. 123.Com relação aos demais bens apreendidos (fls. 20, 21 e 114), aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 118 do diploma processual penal.Ainda, tendo em vista as determinações constantes na decisão de fls. 897, intime-se pessoalmente o réu Alessandro a constituir advogado no prazo de 05 (cinco) dias para fins de apresentação das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, cientificando-o de que em não o fazendo, este será representado por advogado dativo. Neste último caso, em razão da nomeação feita às fls. 899, proceda-se à intimação do advogado ali nomeado para o fim aqui determinado.No mais, recebo o recurso do réu Erivaldo, deferindo a apresentação das razões em segunda instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Por fim, após cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação das contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001600-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001600-9) - ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL
2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7) - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL

ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001201-30.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer contábil para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001203-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer contábil para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001287-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARCOS AURELIO LOUREIRO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer contábil para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDRES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSTANTHO FERREIRA X CRYSTANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA

GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. Fls. 1244/1250, 1269/1280 e 1309: Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações requeridas.Ao SEDI para retificação do polo ativo.1.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja

juntada dos respectivos extratos ora determino, verifico que os exequentes JOSÉ MARIANO DOS SANTOS e MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO faleceram há muitos anos. Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do CPC, a suspensão do feito com relação a eles, e consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção. 2. Alvarás de Levantamento: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3, solicitando que os valores depositados em favor dos exequentes falecidos JOSÉ GONÇALVES (fl. 1138), JOSÉ ROBERTO SIMÃO (fl. 1143) e NELSON BUENO ROSA (fl. 1150) sejam colocados à disposição deste juízo, conforme previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, expeça-se alvará para levantamento das quantias. Antes, porém, na forma da Resolução nº 110, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. 3. Requisições de Pagamento: A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores RUTH VEIRA e ALENCAR VIEIRA apresentem os seus respectivos números de CPF, sob pena de extinção. 4. Atualização de Valores / Saldo Complementar: Fls. 1301/1305: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, segundo o art. 39 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. 5. Int.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fl. 132: DEFIRO. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, devendo proceder a devida comprovação nos autos. 2. Sem prejuízo, visando imprimir celeridade ao cumprimento do julgado, oficie-se ao Comando do 5º BIL para adoção das devidas providências. 3. A cópia do presente despacho possui força de ofício. 4. Int.

0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 270: Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4) - TINTAS BEFA LTDA - ME (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS BEFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001325-47.2012.403.6118 (cópias às fls. 155/158), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se

as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 240: Vista ao demandante. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000360-35.2013.403.6118 (cópias às fls. 177/192), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), todos em conformidade com o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme previsto na Ordem de Serviço nº 39/2012 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que, em observância a Ordem de Serviço retrocitada, nos nomes dos exequentes deverão estar grafados da mesma forma no CPF e no presente feito, devendo qualquer divergência ser objeto de retificação perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSEAS DANTAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 194/200: Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do parecer contábil para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADAUTO DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 175/176: Vista à CEF, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4069

EMBARGOS A EXECUCAO

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ABIGAYL LEA DA SILVA, e fixo o valor da execução em R\$ 390.932,98 (trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para novembro de 2012 (fls. 68).Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a correção do valor do benefício previdenciário, nos termos do cálculo de fls. 70, valendo cópia desta como ofício.Tendo o embargante sucumbido em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 67/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001344-4)) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X

ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores EUNICE FERREIRA LEITE, JOSE JACINTO e MARIA HELENA RODRIGUES ALVES. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 985/990), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARI POLI, FRANCISCO BARBOSA, JOÃO ANANIAS GOMES e PEDRO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 700/702 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001176-4) - LUIZ AUGUSTO BUENO(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ AUGUSTO BUENO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 176/177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ AUGUSTO BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X SILVIA HELENA DA SILVA X LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES X LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO X JHONATTAS DE CASTILHO X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA

MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação aos BENEDICTA VEIRA DE FREITAS, CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, JACIRA GALVÃO LEMES, JOSÉ ABELARDO MARCONDES FRANÇA, JOSE CAMARGO MIRANDA, JOSE MOREIRA DA SILVA, LUZIA MARCONDES FELICIANO, MANOEL LEMES, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO XAVIER MACHADO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, TEOFILO DA GAMA CESAR, TEREZA ALVES CASTRO e VICENTE FORTUNATO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por AUGUSTINHO VAZ DE CAMPOS, BENEDITO EDSON GUIMARÃES SILVA, CARLOS DE SOUZA, GERALDO BALDIN, JOSE FELIX MACHADO FILHO, JOSE RODRIGUES e MARIA DE PAULA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos relativos aos Exequentes GERALDO BALDIN, JOSE FELIX MACHADO FILHO e JOSE RODRIGUES. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirar o(s) alvará(s) no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8) - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000341-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-15.2011.403.6118) RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X INSS/FAZENDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA e CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO & BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X GALVAO & BARBOSA LTDA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 270) e a concordância da Exequente (fl. 287), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVÃO & BARBOSA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000023-61.2004.403.6118 (2004.61.18.00023-3) - VASSER FERREIRA SERBETO X REINALDO JERUZALEM SILVA X EDSON MOREIRA DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VASSER FERREIRA SERBETO X UNIAO FEDERAL X REINALDO JERUZALEM SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON MOREIRA DIAS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 360 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de VASSER FERREIRA SERBETO, REINALDO JERUZALEM SILVA e EDSON MOREIRA DIAS nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

Despacho.Fl. 250: Indefiro. A atualização dos cálculos de liquidação se dará no momento do pagamento do precatório/requisitório pelo E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001263-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001263-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 146) e a concordância da Exequente (fl. 148), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000132-9) - MARIA JOSE DIAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DIAS GALVAO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSE DIAS GALVÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000865-8) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante da concordância da Exequente (fl. 105) e da transferência dos valores bloqueados (fls. 109/110), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 109/110, conforme requerido à fl. 105.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e JULGO EXTINTA a execução movida por TAÍS HELENA DA SILVA CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 173 e 183. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000079-2) - LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 77/83, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do Exequente, e diante de sua concordância (fls. 89/90), JULGO EXTINTA a execução movida por LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 89/90: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 82/83. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Indefero, contudo, o pedido de levantamento de honorários contratuais, uma vez que não foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços, devendo ser observado ainda as hipóteses legais de saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 110) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 114), JULGO EXTINTA a execução movida por AIRTON FERNANDES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 114: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 110. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 199 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000711-9) - GILSON BENEDITO CATARINA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO1. Fl. 96: INDEFIRO, tendo em vista que, conforme asseverado na sentença de fls. 134/137, mantida

pelo E. TRF da 3ª Região, Considerando-se que o pagamento do benefício não chegou a ser interrompido em razão da decisão antecipatória de tutela (fls. 129/131), não há valores em atraso a serem pagos. 2. Abra-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.4. Int.

0001053-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001053-0) - GERALDO DA SILVA REIS FILHO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6) - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 457/464: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 526/533: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY

APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 443/450: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000664-77.2012.403.6118 (cópias às fls. 84/89), determino que seja expedida a competente requisição de pagamento em favor do advogado postulante, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, deverá o advogado apresentar procuração original, conforme já determinado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIN X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 762/764.3. Fls. 765/770, 771/777, 779 e 780: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer encampo como razão de decidir, eis que realizados nos

estritos termos da decisão exequenda e em consonância com as normas que regulamentam a matéria, e determino que sejam expedidas as competentes requisições para pagamentos dos exequentes com saldo a receber, observando-se as formalidades legais.4. Fls. 420/426, 429, 433/435, 729/734 e 755/756: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja anexação dos respectivos extratos aos autos determino, verifico que a habilitanda Cacilda Maria dos Santos faleceu em 02/06/2008, ao passo que a habilitanda Olga Lucia Nogueira Serafim encontra-se com a sua inscrição suspensa no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, o que também pode indicar óbito. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias manifestação dos eventuais interessados na sucessão processual.5. Int.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem cópias das suas respectivas certidões de nascimento ou casamento, além da certidão de óbito da exequente falecida Nilza das Graças Costa Ananias.2. Ultrapassado o prazo supra sem cumprimento da detemrinação, arquivem-se os autos.3. Int.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X LOURDES COMODO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 190/198: Manifeste-se a parte exequente, comprovando as suas alegações. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X JOAO JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 486/493: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000233-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000233-7) - ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 348/355: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 163/166: Conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja anexação aos autos determino, o benefício concedido à exequente permanece ativo, razão pela qual merece ser indeferido o pedido formulado.2. Ademais, possíveis equívocos administrativos devem ser resolvidos perante a agência da Previdência Social. Somente em caso de recusa injustificada do INSS em corrigir eventuais erros cometidos pela sua administração é que é admissível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Fl. 167: Pelas mesmas razões já expostas, entendo, por ora, desnecessário o envio de ofício ao INSS, haja vista que o próprio órgão de representação da Autarquia já logrou conhecimento dos fatos ventilados pela parte exequente.4.

Cumpra o INSS o despacho de fl. 146.5. Int.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-86.2000.403.6118 (2000.61.18.001272-2) - DALVO NACUR CASSELA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trmaitação.2. Considerando o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 46516 (fls. 148/151 e apenso nº 0000494-62.2013.403.6118), e, ainda, o disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, com as nossas homenagens.3. Int.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO-INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001762-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001762-7) - OSNY DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. 122/126: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, deve a Fazenda Nacional demonstrar eventual modificação na capacidade econômica capaz de ensejar a sua subsunção ao cumprimento da sentença.2. Abra-se vista à Fazenda Nacional.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001235-05.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001236-87.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001460-25.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8) - JOSE SAVIO MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X ASAO ARITA X AKIKO MIYAMOTO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 769/776: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000806-38.2013.403.6118 (cópias às fls. 243/258), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, intime-se a União Federal, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI faleceu em 10/10/2012. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Posto isso, declaro, com fulcro no art. 265, I, do CPC, a suspensão do feito, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0) - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.2. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.3. Int.

0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAREN FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.2. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.3. Int.

0001517-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001517-8) - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X

JULIANA MIRANDA ROZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.2. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.3. Int.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA)

DESPACHO1. Considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF.2. Após, não havendo oposição do parquet federal, homologo as habilitações requeridas às fls. 369/394 e determino que sejam expedidos alvarás para levantamento da quantia depositada à fl. 333, conforme requerido às fls. 399/406.3. Int.

0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.2. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.3. Int.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 209/217: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 220. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 208/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2) - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ARLETE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141, cujo parecer encampo como razão de decidir, eis que elaborados nos estritos termos do julgado e em consonância com o meu entendimento, e HOMOLOGO-OS, determinando à CEF que complemente o depósito efetuado.2. Int.

0000654-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROBERTO WIDER FILHO E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 928/932: DEFIRO a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias.2. Int.

0001147-45.2005.403.6118 (2005.61.18.001147-8) - MARCO ANTONIO LISBOA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao deságio de R\$ 1.354,27 descrito às fls. 189 e 200, apresentando, se o caso, os respectivos comprovantes.2. Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000035-3) - MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP094588 - ALBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 122/124 e 133: O acórdão de fls. 113/117 afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a, no entanto, com relação às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, conforme observo nos documentos de fls. 17/22, o autor passou à reserva em 24/01/1996, tendo a ação sido proposta em 20/01/2005, o que revela a inexistência de verbas não atingidas pela prescrição.3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, ressaltando o direito de execução pelo advogado titular da verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão passada em julgado.4. Abra-se vista às partes.5. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.6. Int.

0001561-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001561-0) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000389-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000389-2) - MARCELO GONCALVES DE GUSMAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000120-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000120-3) - MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X ORLANDO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X AFFONSO DE MOURA X AFFONSO DE MOURA X MARIA FLORENCIO DE FREITAS X MARIA FLORENCIO DE FREITAS X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARILIA BATISTA GABRIEL X MARILIA BATISTA GABRIEL X IGNACIO CASTRO SANTOS X IGNACIO CASTRO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIANA DE OLIVEIRA X MARIANA DE OLIVEIRA X PLINIO GALVAO CESAR X PLINIO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X JOSE GODOY SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X RAFAEL CORREA FILHO X RAFAEL CORREA FILHO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X CELESTE DE GODOY BUENO X CELESTE DE GODOY BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 935/941 e 943: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de DAISE APARECIDA DE FREITAS como sucessora processual de MARIA FLORENCIO DE FREITAS.3. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados em favor da exequente falecida (RPV nº 2007.03.00.023945-1), consoante guia de fl. 833, sejam colocados À disposição deste Juízo.4. Após, expeça-se alvará para levantamento. Antes, porém, deverão ser indicados pelo advogado os dados da pessoa física que receberá a importância na boca do caixa, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF.5. Oportunamente, tendo em vista a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.

0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8) - ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X BENEDICTA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY VILLELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA VILLELA NUNES VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 792/799: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0) - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) DESPACHO / OFÍCIO Nº 1. Chamo o feito à ordem.2. Fl. 438: Assite razão ao exequente. De fato, foi requerida a desistência da ação à fl. 75, homologada na sentença de fl. 79. No entanto, o exequente GLAUCIO INACIO

SILVA foi contemplado nos julgamento de fls. 189/200 e 235/238. Assim, declaro a ineficácia das decisões proferidas em favor do exequente supracitado após a prolação da sentença de fl. 79, que sacramentou a sua exclusão do feito.3. Por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV nº 20130158799, transmitido à fl. 434.4. Este documento, digitalizado, possui força de ofício.5. Int.

0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 543/558 e 573: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO, SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS, FERNANDO DE MOURA REIS, THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO e de REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO como sucessores processuais de Hadir de Almeida Thimoteo. Ao SEDI para as devidas retificações.2. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados na conta nº 1181005507655949, referentes ao RPV nº 20130030655 (fl. 501), sejam colocados à disposição deste Juízo para liberação em favor dos sucessores.3. Após a devida comunicação pelo Tribunal, expeça-se alvará para levantamento da quantia pelos sucessores. Antes, deverá ser indicado pelo advogado os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.4. A via digitalizada do presente despacho possui força de ofício.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5) - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Tendo em vista a informação de fl. 288, bem como o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 283, retifico a determinação de fl. 285, para que o saldo total existente nas contas relativas as guias de depósitos informadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional seja transformado em pagamento definitivo.2. Oficie-se à CEF para cumprimento do presente despacho, cuja cópia possui força de ofício.3. Int.PORTARIA DE FL. 296:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9055

ACAO PENAL

0002743-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR X ADMIR DEFENDE(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA) X CRISTIANO BONONI MORAIS GOMES X CLAUDIONOR RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS GOMES, ADMIR DEFENDE, CRISTIANO BONONI MORAIS GOMES e CLAUDIONOR RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes da empresa Smac Comércio de Carnes e Representação Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de agosto a outubro de 1999, fevereiro, junho, agosto e novembro de 2000 e janeiro a agosto de 2001, o que gerou o débito de R\$ 2.212,82, objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 35.467.966-0). A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2005, consoante decisão de fl. 62. Os réus Admir e Cristiano, citados por edital, não compareceram às audiências designadas para realização de seus interrogatórios, tendo o curso do processo sido suspenso em relação a ambos (fls. 133 e 283). Os réus Claudionor e Carlos foram interrogados às fls. 191/193 e 253/254. Às fls. 332/333, a representante do Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade desses dois últimos réus, com base na ocorrência da chamada prescrição em perspectiva, e a manutenção da suspensão do processo em relação aos dois outros acusados. Às fls. 339/341, foi protocolizada petição da defesa de Admir, sustentando que não cometeu crime algum e requerendo que a extinção da punibilidade se estendesse a ele. Dada nova vista ao órgão ministerial, este requereu fossem juntadas aos autos folhas de antecedentes atualizadas do réu para averiguar a possibilidade de extensão (fl. 360/360v). Mais uma vez, o Juízo deu vista ao parquet, tendo seu representante opinado pelo regular prosseguimento do feito, por não ter ocorrido a prescrição, em face do período em que o curso dessa ficou suspenso, por força da aplicação do artigo 366, do CPP. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso da apropriação indébita previdenciária, é cominada pena máxima de cinco anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2000 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Friso, ainda, que em relação ao réu Admir, o curso do prazo ficou suspenso de 29/01/07 a 03/05/12 e, no que tange a Cristiano, permanece suspenso. 2. Princípio da Insignificância No caso em análise, tenho que, em caráter excepcional, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da causa supralegal de exclusão da tipicidade em tela, não sendo razoável que se dê seguimento ao presente feito, mesmo no que tange aos réus Admir e Cristiano. Com efeito, o valor do débito previdenciário citado na denúncia, correspondente as contribuições que deixaram de se recolhidas há mais de dez anos, é de cerca de dois mil reais, conforme consta, inclusive, da NFLD anexada à fl. 14, limite este bem inferior aquele em relação ao qual não são sequer ajuizadas execuções fiscais pela autarquia, uma vez que a movimentação da máquina judiciária, em tais hipóteses, geraria custos maiores do que os que, ao final, seriam obtidos se a dívida fosse quitada. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que, se existe autorização para que o caso não seja levado à jurisdição civil, como muito maior razão não deve ensejar condenação de natureza criminal, esfera que possui nítido caráter de reserva. Aplica-se, neste caso, o princípio da insignificância, pois as condutas dos acusados não tiveram poder lesivo suficiente ao bem jurídico tutelado, nem acarretaram grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente que se tutelem criminalmente delitos de tão pouca reprovabilidade social. Nesse sentido, são os arestos a seguir transcritos: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Por ocasião, do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, entendendo-se assim, viável, a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1242127, 5ª Turma, rel. Min Laurita Vaz, DJE 28/06/2011) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS APELANTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito

previsto no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Declarada extinta a punibilidade do réu Massami Noritomi. Preliminar ministerial acolhida. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus Luíza Aparecida Possato Felício e Mauro Celso Felício, diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame dos recursos.(TRF3, ACR 37284, 1ª Turma, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 21/01/2013) Saliento, ainda, que, na presente hipótese, tenho que é de rigor, também, a aplicação do princípio em tela para todos os réus da ação. De fato, desde o recebimento da denúncia já se passaram quase oito anos, não tendo o Juízo, no entendimento dessa magistrada, dado ao feito andamento célere. Muito ao contrário, verifico que sequer foi providenciado o desmembramento dos autos com relação aos réus citados por edital, tendo sido abertas reiteradas vistas ao Ministério Público Federal, sem qualquer necessidade, de modo que, decorrido todo esse tempo e, considerado o ínfimo valor do débito, não se mostra razoável e tampouco justo que não seja reconhecida a incidência da criminalidade de bagatela para todos os acusados, inclusive para o réu Cristiano, em relação ao qual a suspensão ainda se encontra em vigor. Por tais razões, torno sem efeito a decisão de fl. 283, para o específico fim de que os efeitos dessa sentença lhe sejam estendidos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver os réus Carlos José dos Santos Junior, Admir Defende, Cristiano Bononi Moraes Gomes e Claudionor Rodrigues da acusação de terem praticado a conduta descrita no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9056

ACAO PENAL

0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)

NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0237/2013 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 05/08/2013, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava com destino a Lisboa (destino final Bruxelas), no vôo TP086 da companhia aérea TAP, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.947g (hum mil, novecentos e quarenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 62/66, o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. Foi expedida carta precatória para intimação da acusada (fl. 70), que ainda não aportou em Secretaria. Seu defensor constituído apresentou a peça de fls. 92/97, na qual alegou que a acusada teria assumido ser usuária de drogas e que a quantidade apreendida teria sido adquirida para uso próprio. Por fim, requereu a desclassificação do tráfico para uso de entorpecentes. Não foram arroladas testemunhas. É o relato do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, devendo ser afastada a alegação da defesa, na medida em que as circunstâncias pelas quais se deu a apreensão da droga, em vias de embarque ao exterior, e a quantidade apreendida, cerca de 1.947g, revelam que não se trata de aquisição para consumo próprio. Ademais, a denunciada em nenhuma oportunidade nos autos, até o momento, alegou ser usuária, tendo inclusive feito uso de seu direito de manifestar-se somente em Juízo (fl. 05). Restam, portanto, demonstradas a materialidade e os indícios de autoria, revelados pelo teor do depoimento das testemunhas (fls. 04/05), pelo auto de apreensão de fls. 21/22 e pelo laudo definitivo de perícia criminal (fls. 62/66), positivo para cocaína, em quantidade que não descaracteriza o delito. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTAANA e determino a continuidade do feito. 2. Designo o dia 08/11/2013 às 15h, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3. Servirá a presente decisão como ofício de requisição da acusada presa à Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo, local em que se encontra recolhida, para apresentação na data acima indicada. 4. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação da presa

com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor.5. Servirá a presente decisão, ainda, como carta precatória nº 459/2013, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Comarca de Itai/SP, para a citação da acusada abaixo qualificada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada.6. Servirá a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, e para ciência à chefia do APF, para comparecimento neste Juízo, no dia 08/11/2013, às 15h, devendo elas ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva.7. Providencie-se o necessário.8. Vez que a droga apreendida já foi periciada, autorizo sua incineração, devendo ser guardada quantidade suficiente para contraprova. Comunique-se ao DEAIN, por e-mail, servindo este de ofício.9. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 59/60, visto que do auto de apreensão de fls. 21/22 verifica-se que não foi apreendido o passaporte da acusada.10. Quanto ao numerário apreendido (550,00 euros - fl. 22), verifico que foi encaminhado pela autoridade policial à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Tiradentes, neste Município (fl. 33), em desacordo com o que determina o artigo 270, inciso IV, do Provimento CORE 64/2005. Sendo assim, determino ao DEAIN que providencie o encaminhamento daquele valor ao Banco Central do Brasil, a fim de que fique acautelado à disposição deste Juízo, devendo remeter o respectivo comprovante. Requisite-se por e-mail, com cópia de fl. 33.11. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação da parte para denunciado e a classe para ação penal. Intimem-se o MPF e o defensor constituído.CP 459/2013ACUSADA NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA, CPF nº 065.963.879-76, filha de Joel Carneiro Santana e de Maria Lucia Davanzo, nascida aos 24/10/1991, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana.TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: 1) MARLON MANZONI - Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 7935, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP;2) Ciência à respectiva chefia.3) KATIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 02/05/1975, portadora do RG nº 250403481/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 187.583.338-27, Agente de Proteção AEROPARK- Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Telefones: 11-2445-3402. Guarulhos, 04 de outubro de 2013.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005812-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Fl. 36: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 37/40.Intime-se a parte autora para retirada dos documentos originais de fls. 08/11, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado da pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD de fl. 118, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Tendo em vista o teor da pesquisa de bens juntada ao processo (fls. 60/87), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-13.2003.403.6119 (2003.61.19.005512-3) - IHAHO YAGINUMA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire as cópias, após remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-94.2008.403.6119 (2008.61.19.001861-6) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 306/307: Indefiro, posto que cabe à parte exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, promovendo a citação da parte executada na forma do art. 730, do CPC. Após, cite-se.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, será considerado o cálculo apresentado pela parte executada, devendo o feito prosseguir nos termos do despacho de fl. 249.Publique-se. Cumpra-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do INSS de fls. 224/226 e anulo os atos processuais a partir da fl. 167 verso.Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor/Exequente: Suely Figueredo da Silva Cezario e OutrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃORelatórioÀs fls. 295/299v, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por

morte em favor de Suely Figueredo da Silva Cezario desde a DER (29/04/2009), com o pagamento das prestações atrasadas. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. A APS Guarulhos informou que implantou a pensão por morte NB 145.013653-0, com DIB em 29/04/2009 e DIP em 31/05/2012. O INSS interpôs recurso de apelação, fls. 306/311, sendo dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar critérios de correção monetária e juros. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 333/336, no valor de R\$ 76.474,14. De acordo com as informações da APS Guarulhos, a pensão por morte NB 145.013.653-0 foi implantado na esfera administrativa com DIB em 29/04/2009, RMI de R\$ 2.406,26, em 04/2009, e DIP administrativa em 31/05/2012. Com relação à RMI de R\$ 2.406,26, em 04/2009, na memória de cálculo do benefício não foram considerados no PBC as remunerações no período de 09/05/2005 a 22/11/2005 (fls. 29/30) do vínculo empregatício reconhecido judicialmente pela sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, onde se comprova a qualidade de segurado do de cujus. Com a inclusão dessas contribuições no PBC da pensão por morte, apurou-se uma nova RMI de R\$ 1.419,44 (como se o de cujus fosse aposentado por invalidez na data do óbito, em 22/11/2005), e reajustou-se a DIB do benefício em 04/2009, encontrando a RMI da pensão no valor de R\$ 1.689,54, em 04/09. A parte autora/exequente discordou dos cálculos alegando que, para apresentação do total devido, foi reduzido o valor mensal da pensão de R\$ 3.090,55 para R\$ 2.182,97, em 03/13. Alega que não foram apresentados detalhes dos cálculos que justificassem tal redução, pois os valores do período de 09/05/2005 a 22/11/2005 são menores que os considerados na memória de cálculo e, como é cediço, os valores menores devem ser desconsiderados, fls. 361/362. Ante a divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 365/369v, informando que, para calcular a RMI da pensão, foram utilizados os salários-de-contribuição que constam nas telas do CNIS e nos documentos de fls. 44/47. Além disso, informou que o INSS, em seus cálculos de fls. 214/215, utilizou uma RMI inferior à apurada, sendo que, como não foi acostada a memória de cálculo aos autos, não foi possível verificar o motivo da divergência. Em sua manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora/exequente alegou que a Contadoria Judicial não se manifestou sobre a redução do valor mensal e reiterou sua irresignação com os cálculos do INSS, fls. 374/375. Por sua vez, o INSS concordou com os cálculos do Contador Judicial, fl. 377. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nas duas impugnações apresentadas, fls. 361/362 e 374/375, a parte autora/exequente discordou dos cálculos apresentados pelo réu/executado e pela Contadoria Judicial, limitando-se a alegar que a renda mensal de seu benefício previdenciário foi reduzida, sem, contudo, apresentar os cálculos que entende devidos. Em contrapartida, o réu/executado justificou a redução da RMI e, conseqüentemente, da RMA: na memória de cálculo do benefício não foram considerados no PBC as remunerações do período de 09/05/2005 a 22/11/2005 (fls. 29/30) do vínculo empregatício reconhecido judicialmente pela sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Quando da elaboração dos cálculos, a Contadoria Judicial também considerou as remunerações do período de 09/05/2005 a 22/11/2005 (documentos de fls. 44/47), além das constantes no CNIS, apurando-se uma RMI de R\$ 1.689,54, superior àquela apurada pelo INSS, com o que o INSS concordou expressamente, fl. 377. Às fls. 379/380, a APS Guarulhos informou que procedeu à nova revisão no benefício previdenciário de pensão por morte em questão, alterando a RMI para R\$ 1.730,97 e RMA para R\$ 2.225,08, em 03/2013, mas não apresentou os cálculos, tampouco as justificativas da revisão. Assim sendo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e/ou justificativas da revisão mencionada à fl. 379, que elevou a RMI. Após, vista da autora/exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. P.I.

0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/275: Ciência às partes acerca da oitiva das testemunhas realizada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Paraisópolis/MG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados

no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003569-77.2011.403.6119 - MABEL DO VALE AMADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações

previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito

que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001335-88.2012.403.6119 - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 137/138), declarando nulos os atos praticados a partir do momento em que o MPF deveria ter sido intimado para intervir no feito, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004809-67.2012.403.6119 - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora à fl. 90 e pela ré às fls. 93/96, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007792-39.2012.403.6119 - MARIA HELENA BENEDITO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE

MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008042-72.2012.403.6119 - JOSE RICARDO CALAZANS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 59/65 e 69/81 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010242-52.2012.403.6119 - LUIZ MORAES DE CAMARGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação prestada pelo INSS de fls. 163/164, dando conta que o benefício foi implantado, NB 1456377075, resta prejudicado o pedido de fls. 158/160. Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/93 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 51/228, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000044-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO MORENO BOMFIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178 e com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-

se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/96: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 91 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000705-95.2013.403.6119 - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela CEF às fls. 167/171, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: ciência à parte autora sobre a informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178 e com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 157/163 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005786-25.2013.403.6119 - EDITE ERNESTINA ALVES BATINGA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES
Fl. 83: Indefiro o requerimento formulado pela CEF considerando que este Juízo não possui convênio junto ao SIEL.Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas realizadas no banco de dados do Bacenjud e Webservice, no prazo de 05 (cinco) dias.no silencio, aguardem no arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Fl. 156: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa à título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

0012626-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
Defiro o pedido de suspensão da parte exequente de fl. 222, aguarde-se sobrestado até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 61, manifeste-se a CEF informando a este Juízo se houve acordo, e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO Providencie a CEF a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), para efetivação da diligência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Expeça-se mandado e carta precatória para busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0 GL, cor azul, chassi

nº 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa DEM0795, RENAVAM 763873900, bem como para citação do réu JUAREZ RODRIGUES VENÂNCIO, portador da cédula de identidade RG nº 24.646.927 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 387.433.296-91, nos seguintes endereços: Rua Munhoz do Mar, nº 5B, Guarulhos/SP, CEP: 07020-180; Estrada Mato das Cobras, nº 2, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-050; Av. Novo Brasil, nº 162, Cidade Ind. Satellite, Guarulhos/SP, CEP: 07221-010; Rua Zeferino Alves de Oliveira, nº 10A, Jd. Ponte Alta I, Guarulhos/SP, CEP: 07179-260; Rua Rio Dourado nº 4, Vila Marieta, São Paulo/SP, CEP: 03618-040; e Rua São Francisco, nº 195, Rio Baixo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-000. Fica o réu de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados a partir da efetivação da liminar. Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse pela e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado às fls. 56//57. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como mandado, bem como cartas precatórias ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruídos com cópia da petição inicial, e de fls. 43/44, 56/57 e 86/95. Publique-se. Cumpra-se.

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 41/51, remetendo-a ao Juízo de Direito do Foro de Itaquaquecetuba, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor VERMELHA, chassi nº 9BD17206G83443628, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBS5377/SP, RENAVAM 969768508, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Eptácio Pessoa nº 91, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08579-040, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para que promova-se a CITAÇÃO do requerido José Nivaldo de Lira, CPF/MF: 117.969.858-48, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Desentranhem-se as guias de fls. 30/31 para instrução da carta precatória, substituindo-as por cópias. Cópia do presente servirá como aditamento da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, devendo ser instruída com cópia da petição inicial e de fls. 53/56. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. RESSALTE-SE QUE A PARTE AUTORA DEVERÁ ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE FORNECER AO JUÍZO DEPRECADO OS MEIOS PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI

Fl. 39: deverá a parte autora comprovar a origem e indicar a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005882-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-19.2013.403.6119) JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 12: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à emenda da inicial, nos termos da determinação de fl. 11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE LIMA DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE LIMA DA SILVA Depreque-se a citação do(s) réu(s) ELISABETE LIMA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.905.540-5, inscrito(a) no CPF nº 160.581.468-79, residente e domiciliado(a) na Rua Alberto José Pereira, nº 300, Jd. Ikeda, Suzano/SP, CEP:08640-015, podendo também ser encontrada na Rua Barão de Jaceguai, nº 188, Centro, Suzano/SP, CEP: 08674-080, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.845,15 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) atualizado até 13/02/2007, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Depreque-se a citação do(s) réu(s) ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 39.244.012-X, inscrito(a) no CPF nº 700.122.376-04, residente e domiciliado(a) na Rua Adelino de Melo, nº 32, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08735-640, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.063,30 (quatorze mil, sessenta e três reais e trinta centavos) atualizado até 27/08/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA
Manifeste-se a autora sobre os endereços de fls. 98/104, requerendo a citação do réu, e de plano apresentando o recolhimento das custas eventualmente cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Publique-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE
Fl. 58: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Fl. 69: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0005221-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: José Carlos Barbosa dos Santos DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando a petição de fl. 28, republique-se o despacho de fl. 34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 33, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intimem-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MUNHOZ GOMES Providencie a CEF a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Com o cumprimento da determinação supra, depreque-se a citação do(s) réu(s) RAQUEL MUNHOZ GOMES, inscrito(a) no CPF nº 322.479.228-05, residente e domiciliado(a) na Rua Josephina Fregonese Cauvilla, nº 172, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08525-310, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.219,71 (trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) atualizado até 29/08/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Dorival Pires Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 85/91, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar que o INSS reconheça como atividade insalubre o período de 19/07/68 a 15/04/72 e acresça a diferença daí decorrente ao tempo de serviço do obreiro, recalculando a renda mensal inicial, com direito às diferenças a partir da citação, em 05/05/97. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. O INSS interpôs recurso de apelação, fls. 95/98, ao qual foi negado seguimento, assim como à remessa oficial. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 155/162, no valor de R\$ 99.521,70, em 10/12. De acordo com as informações da APS Guarulhos, o benefício de aposentadoria NB 42/102.181.792-6 foi concedido inicialmente na esfera administrativa com DIB em 22/01/96 e RMI de R\$ 593,03, em 01/96. Em 03/04, procedeu-se à revisão IRSM/1994, alterando a RMI para 660,71, em 01/96. Em 01/10/12, foi processada a revisão com base nos parâmetros da sentença de fls. 85/91 e acórdão de fls. 136/139, majorando a RMI para 753,88, em 01/96. Com base nessa RMI, foram apuradas as diferenças das prestações no período de 22/01/96 (considerando a prescrição quinquenal) a 30/09/12 (véspera da DIP da revisão), compensando os valores recebidos a título de aposentadoria, alcançando saldo devedor de R\$ 99.521,70. A parte autora/exequente impugnou os cálculos alegando que os valores apresentados pelo INSS estão em desacordo com os valores recebidos desde o início de sua aposentadoria, especificamente após os reajustes do IRSM e do percentual de 82% para 94%. Alegou que não possui condições de pagar um contador e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, fls. 185/187. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 263/269, informando que, ao efetuar a revisão da RMI, o INSS utilizou salários-de-contribuição divergentes dos que foram utilizados na concessão original e na revisão do IRSM de 02/94, tendo sido excluído o salário-de-contribuição de 12/95 e incluído um valor em 12/91. Por esse motivo, a autarquia utilizou uma RMI revista de R\$ 753,88 ao invés da RMI de R\$ 757,57. Além disso, foram apuradas diferenças até 09/12, enquanto

seriam devidas até 10/12, uma vez que a renda mensal inicial foi revista no mês 11/12. Em sua manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora/exequente, no tocante ao valor da RMI, concordou com os valores devidos no período de 01/96 a 10/12, mas discordou dos valores considerados recebidos, requerendo que o contador prestasse esclarecimentos, o que foi deferido, fl. 284, e cumprido, fl. 285. A parte autora/exequente discordou novamente dos cálculos, fls. 288/293. Por sua vez, o INSS concordou com os cálculos do Contador Judicial, fl. 299, alegando que há um equívoco: a competência 10/12 já foi paga por meio de complemento positivo, de forma que o valor devido é R\$ 103.478,46, em 10/12, e não R\$ 103.672,00, como apurado à fl. 264. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 304. É o relatório. Decido. Em sua impugnação de fls. 185/187, a parte autora/exequente impugnou os cálculos apresentados em execução invertida, alegando que os valores apresentados pelo INSS estão em desacordo com os valores recebidos desde o início de sua aposentadoria, especificamente após os reajustes do IRSM e do percentual de 82% para 94%. Após a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 263/269, a parte autora/exequente, no tocante ao valor da RMI, concordou com os valores devidos no período de 01/96 a 10/12, mas discordou dos valores considerados já recebidos, pois não lhe teriam sido pagos os valores relativos às competências de 01/96 a 09/98, já que na ação judicial que tramitou perante os Juizados Especiais foram pagos atrasados apenas até cinco anos antes do ajuizamento daquele feito, em 25/09/03. Além disso, alegou que o valor nominal dos juros estariam em desacordo com o Manual de Cálculo do CJF, pois no cálculo da contadoria os juros teriam sido calculados sobre base equivocada, entendendo o exequente que o campo diferença corrigida diria respeito à diferença corrigida mais juros. No parecer de fl. 285, o Contador Judicial esclareceu o campo diferença corrigida não contempla os juros, mas apenas o valor principal e a correção, sendo a base para juros, em face do que não houve novo inconformismo do exequente. Quanto à alegação do autor/exequente de que não recebeu os valores referentes ao período de 01/96 a 09/98, conclui-se que tal fato deveu-se ao reconhecimento da prescrição quinquenal na sentença proferida pelo JEF na ação proposta visando à revisão com base no IRSM/94, ou seja, tais valores realmente não foram pagos, mas não são devidos. Ademais, ainda que o fossem, não são objeto desta execução. Com efeito, não se presta este feito, ou esta execução, ao pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão do IRSM/94, em qualquer período, mas somente relativos à revisão da aposentadoria com acréscimo de tempo de serviço, ressalvando-se a consideração daquela no cálculo da revisão desta. Assim, qualquer valor vencido referente àquela primeira revisão que o autor entenda devido e eventualmente ainda não tenha sido pago deve ser pleiteado no feito próprio, perante o Juizado Especial Federal, não havendo nestes autos título hábil a tanto. Nessa esteira, nos limites da presente lide, estabelecidos pela r. decisão de fls. 136/139, na execução de valores atrasados devidos pela revisão decorrente da inclusão de tempo de serviço é correta a exclusão de qualquer valor estritamente decorrente da revisão pautada na incidência do IRSM/94, já pago ou não, pelo que é desnecessária a diligência pedida para se apurar o que foi recebido na primeira execução. Portanto, indefiro a impugnação apresentada e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/269, excluindo-se apenas o valor pago por meio de complemento positivo, conforme informado pelo INSS às fls. 299/302v. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 103.478,46 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 10/2012. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.I.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Elias Luiz da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 105/107v, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora exequente, com DIB em 30/03/2009, com o pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. A sentença ratificou a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 23/08/2010 (fl. 98). O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 117/119v, alegando que há saldo credor em favor da autarquia, no valor de R\$ 2.623,93. De acordo com as informações da APS Guarulhos, em cumprimento à ordem judicial, o NB 32/543.214.806-0 foi revisado, alterando-se a DIB de 23/08/2010 para 30/03/2009. Em consequência, a RMI passou de R\$ 1.747,62 para R\$ 1.377,67, a MR atual de R\$ 1.859,64 para R\$ 1.574,30, sendo que o complemento negativo gerado na revisão foi lançado automaticamente pelo sistema a título de consignação. Às fls. 123/179, o INSS apresentou novos cálculos, alegando que há saldo credor em favor da autarquia, no valor de R\$ 1.544,59. De acordo com as informações da APS Guarulhos, foi verificado que a RMI da aposentadoria fixada na concessão judicial no valor de R\$ 1.377,67, em 03/2009, está incorreta, uma vez que não foram observados: i) o art. 159, 1º, I, da IN 45, de 08/10, ou seja, no PBC não foi informado o valor do salário mínimo nos meses 05/08 e 05/06, pois houve vínculo empregatício e não houve remuneração; ii) o art. 161 da IN 45, de 08/10, ou seja, não foi considerado o salário-de-benefício do NB 31/502.760.205-3 e do NB 31/570.006.423-1 no PBC. Dessa forma, apurou-se uma nova RMI, no valor de R\$ 1.445,06, em 03/2009. Com base nessa RMI, foram apuradas as diferenças das prestações no período de R\$ 30/03/2009 a 22/08/2010 (véspera da implantação administrativa), descontando os valores recebidos

administrativamente do NB 31/534.926.145-9 e foi encontrado o saldo credor do INSS de R\$ 1.544,59, em 09/2011. À fl. 181, a APS Guarulhos informou que a RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/543.214.806-0 foi alterada para R\$ 1.445,06, sendo estabelecida a data de início de pagamento da revisão em 23/08/2010, mesma DIP utilizada na implantação. Foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 1.441,35. Considerando o saldo credor em favor do INSS no importe de 1.544,59, segundo cálculos da contadoria, foi efetuado o complemento negativo no benefício no valor de R\$ 103,24. O autor/exequente discordou dos cálculos nos seguintes aspectos: o salário-de-contribuição no mês 05/08 foi de R\$ 1.310,00, conforme demonstrativo de pagamento acostado, e não de um salário mínimo; o INSS não considerou o salário-de-contribuição do mês 08/08, no valor de R\$ 2.340,91, constante no CNIS. Diante dessas considerações, a RMI deve ser de R\$ 1.458,42 e não de R\$ 1.445,06. Conseqüentemente, o valor da execução é de R\$ 6.663,01, em 12/11. Ante a divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 200/208, considerando para o cálculo da RMI o salário-de-contribuição de R\$ 1.310,43 em 05/08, e de R\$ 2.340,91 em 07/08. A contadoria judicial afirmou que nos cálculos do autor de fls. 185/189 não foram descontados integralmente os valores pagos no período. De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o valor devido ao autor/exequente é de R\$ 964,98, em 12/11. Descontando-se R\$ 209,30 de honorários advocatícios, tem-se o saldo credor de R\$ 755,68. Em sua manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, o autor/exequente insurge-se apenas contra os honorários advocatícios negativos (-209,30) e requereu o retorno dos autos ao Contador para retificação dos cálculos, fl. 212. Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos do Contador Judicial no tocante à inclusão no PBC do salário-de-contribuição de 07/08. À fl. 219, manifestação da Contadoria Judicial esclarecendo que foram apresentados todos os valores calculados nos termos do julgado, inclusive os honorários advocatícios negativos, ressaltando que o autor/exequente em seus cálculos também demonstrou valor negativo de honorários (fl. 189). Além disso, esclareceu que inseriu o salário-de-contribuição de 07/08, uma vez que o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que devem ser considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 220. É o relatório. Decido. Com relação aos honorários advocatícios, razão assiste ao autor/exequente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, fl. 107v, sem honorários em favor da ré. Caso não haja parcelas vencidas até a prolação da sentença, nada é devido a título de honorários advocatícios, mas é impossível que haja saldo negativo a este título, a não ser que houvesse condenação em honorários em favor do INSS. Dessa forma, o valor negativo a título de honorários advocatícios constante nos cálculos do autor/exequente, fl. 189, trata-se de evidente erro material, decorrente de aplicação de fórmula do programa de cálculo sobre a base que era negativa considerando as parcelas até a sentença. De outro lado, não assiste razão ao réu/executado no tocante a alegação de ser indevida inclusão no PBC do salário-de-contribuição de 07/08. No caso concreto, o último vínculo empregatício do autor/exequente deu-se no período de 01/02/2005 a 14/07/2008, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada às fls. 171/172. Nesse contexto, entende o autor/exequente que deve ser incluído no PBC o último salário-de-contribuição, referente a 07/2008, no valor de R\$ 2.340,91, fl. 184, o qual, inclusive, consta no CNIS, fl. 193. De outro lado, entende o INSS que este último salário-de-contribuição não deve integrar o PBC, conforme informações prestadas pela Contadoria da Procuradoria Federal Especializada - INSS, fls. 216/217, afirmando que este procedimento é adotado em todos os benefícios da Previdência Social, mas não indica o fundamento legal ou normativo. Com efeito, o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (negritei) Com o advento da Lei nº 9.876/99, que o alterou, a redação passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Portanto, de acordo com a atual redação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, incluindo, portanto, o mês do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Nesse sentido, são os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: De acordo com a redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo), excetuado para tais fins, em qualquer caso, o 13º salário, que não integra tal cálculo (art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91), e sempre atualizados monetariamente. (...) A nova fórmula de cálculo do salário de benefício para os segurados em geral, excetuados os segurados especiais, prevista na nova redação do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, conferida pela Lei n. 9.876/99, observa os seguintes critérios: (...) - para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente: o salário de

benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (para estes benefícios não há multiplicação pelo fator previdenciário). Todavia, ainda que se estivesse sob a égide da redação original do artigo 29 não seria o caso de excluir o último salário de contribuição do exequente, pois este não se deu no mês do requerimento do benefício e não houve afastamento do trabalho, mas demissão. Com efeito, o último vínculo empregatício do autor/exequente deu-se no período de 01/02/2005 a 14/07/2008, quando foi demitido, não por afastamento (TRCT à fl. 198), e a DER do benefício de auxílio-doença em questão foi firmada em 30/03/2009, mais de oito meses depois. Portanto, se não houve afastamento do trabalho propriamente dito, com o pagamento de benefício por incapacidade na mesma data, vale dizer, se a DAT - data do afastamento do trabalho - não coincide com a DIB, aquela é irrelevante para o cálculo, considerando-se a DER, em cujo mês não houve qualquer contribuição. Destaco que, ao contrário do que alega o INSS em seu parecer, não se trata de caso de revisão de RMI, mas de concessão de benefício, pelo que é pertinente à fase de execução a correção de seu cálculo, no que se insere a composição do PBC, mormente se o inconformismo do INSS não tem fundamento legal. Assim sendo, correta a inclusão do salário-de-contribuição referente ao mês 07/2008 no PBC pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 200/205. Finalmente, convém salientar que a contadoria judicial afirmou que nos cálculos do autor de fls. 185/189 não foram descontados integralmente os valores pagos no período, do que o autor/exequente não discordou, fl. 212. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pelo autor/exequente aos cálculos apresentados em execução invertida e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200/205, devendo ser excluídos apenas da conta os honorários advocatícios negativos. Prosiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 964,98 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até 12/2011. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.I.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: José Gonzaga Lins Ré/Executada: União Federal DECISÃO Em 13/04/2011, foi proferida sentença que homologou o reconhecimento do pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Interposto recurso de apelação pela União, fls. 62/71, não foi conhecido pelo Relator do recurso, fls. 88/89v. O trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2013, fl. 92. A ré/executada apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 2.858,08, até 31/03/2013, fls. 95/100. O autor/exequente impugnou a execução invertida e apresentou cálculos no valor de R\$ 11.589,68, atualizados em 03/2013, fls. 103/104. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 4.742,27, em 03/2013, em relação aos quais as partes concordaram, fl. 113 (autor/exequente) e 119 (ré/executada). Os autos vieram conclusos, fl. 122. É o relatório. DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, fl. 106, a União Federal, em seus cálculos de fls. 95/100, ao inserir o valor das rendas mensais devidas no ano de 2004 (pagas através do PAB de fl. 20), incluiu o valor referente ao mês 09/04, sendo que o PAB contemplou parcelas devidas até 08/04. Por sua vez, o autor/exequente, nos cálculos de fls. 103/104, desconsiderou os demais rendimentos tributáveis e os valores já retidos ou restituídos a título de imposto de renda, o que não condiz com a legislação tributária e com a sentença de fls. 57/59, que mencionou a prerrogativa da Fazenda Nacional de auferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pelo autor/exequente aos cálculos em execução invertida e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/111. Prosiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 4.742,27 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 03/2013. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.I.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Cleusa de Lima Monteiro, Deomira de Souza Cruz, Dimas Eustáquio Teixeira, Gesabete Medrado dos Santos, Lázaro Rocha de Souza, Odair Ribas, Raquel Pereira da Silva, Rosalva Maria Claudino Negri e Roseli Oliveira da Silva Réus: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP

e Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O A parte autora propôs a presente demanda perante a Justiça Estadual em face da COSESP, em 10/04/2006, objetivando a condenação desta ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, atualizada monetariamente e com juros de mora sobre o valor atualizado da condenação. Aduzem os autores que são mutuários do SFH, moradores de conjunto habitacional popular; que a construção das casas em que residem foi financiada com recursos públicos, via CDHU e extinto BNH. Com a aquisição dos imóveis através de financiamento do SFH, aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional automaticamente contratado junto à COSESP. Alegam que, passados mais de cinco anos da comercialização, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis que iam dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Nesse contexto, entende a parte autora que a ré deve ser condenada ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, atualizada monetariamente e com juros de mora sobre o valor atualizado da condenação. Com a inicial, os autores juntaram os documentos de fls. 26/121. À fl. 121, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (01/12/2006). Em 24/11/2006, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 50 dias, fl. 122, o que foi deferido, fl. 123. Em 30/03/2007, a parte autora informou que requereu o sobrestamento do feito a fim de providenciar o requerimento administrativo solicitando vistoria dos imóveis de sua propriedade, fls. 124/126. O pedido foi protocolado em 27/11/2006, fls. 127/129, e a resposta da CDHU foi negativa de cobertura para a coautora Raquel Pereira da Silva, fl. 130, não havendo resposta para os demais. Em contestação, fls. 136/161, acompanhada de documentos, fls. 162/196, a COSESP, arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da CEF no pólo passivo da demanda e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; ilegitimidade ativa em razão de não haver relação jurídica entre a COSESP e os autores, pois entre eles não foi firmada nenhuma apólice de seguro, sendo que quem contratou o seguro foram o CDHU e SFH; ilegitimidade passiva pela mesma razão; falta de interesse de agir, porquanto os autores jamais procederam ao aviso de sinistro nos termos do contrato firmado com o CDHU e SFH, não havendo, portanto, nenhuma negativa à pretensão declinada com a presente ação. No mérito, alegou inexistência de seguro contratado pelos autores. A COSESP denunciou à lide a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e o Instituto de Resseguros do Brasil S.A. - IRB e chamou ao processo a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do CDC e fez considerações sobre os riscos não cobertos pela apólice. Réplica às fls. 200/246, acompanhada de documentos, fls. 247/304. Às fls. 309/311, decisão que reconheceu a legitimidade ativa da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, datada de 06/12/2007. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 315/353, no qual foi concedida liminar de efeito suspensivo, fl. 355, sendo, posteriormente, dado provimento ao recurso, fls. 362/365. A COSESP interpôs recurso especial, fls. 410/451; contrarrazões às fls. 455/472; ao qual foi negado seguimento, fls. 474/475. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que a ré prove que os danos alegados na inicial não ocorreram e/ou não se tratam de danos com cobertura securitária, pleiteando a intimação da ré para dizer se tem interesse na realização de perícia técnica e, caso positivo, seja intimada a arcar com o custeio. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica por profissional da área da construção civil, com o custeio pela ré, fls. 506/509. Por sua vez, a ré requereu o depoimento pessoal dos autores; produção de prova pericial para constatação da causa geradora dos danos reclamados pelos autores, haja vista a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; prova testemunhal (oitiva do representante da CDHU); prova documental (expedição de ofício à CDHU para que encaminhe aos autos documentação relativa ao financiamento por ela realizado com o Sr. Sebastião Pedro dos Santos. Às fls. 549/551, cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela COSESP em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial para admitir a CEF como litisconsorte passiva e determinando a remessa do feito à Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em 22/07/2010, fl. 557. À fl. 560, decisão que ratificou todos os atos já praticados e determinou a inclusão da CEF no pólo passivo. A CEF interpôs agravo retido da decisão de fl. 560, alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto não é agente financeiro no caso em pauta e que os autores são mutuários da CDHU, fls. 567/578. Às fls. 581/594, contestação da CEF, acompanhada de documentos, fls. 595/656, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva por não ser agente financeiro e serem os autores mutuários da CDHU. Às fls. 659/689, os autores manifestaram-se quanto à contestação e ao agravo retido. Instada a produzir provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial por profissional gabaritado da construção civil. Ressaltou a necessidade de inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência dos autores e do fato de serem beneficiários da justiça gratuita, não possuindo recursos para subsidiar a produção da prova pericial, fls. 686/689. À fl. 692, foi proferida decisão determinando que os autores apresentassem, no prazo de 10 dias, seus contratos de mútuo habitacional, sob pena de extinção do feito. À fl. 693, a parte autora requereu o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, o que foi deferido, fl. 694. À fl. 695, os autores informaram que os únicos documentos que possuem encontram-se na inicial, sendo que antes de ingressarem com a presente ação buscaram junto ao agente financeiro (CDHU) cópias dos contratos celebrados e aquele deixou de fornecê-las. Assim, requereu a expedição de ofício à CDHU para que apresentasse nos autos os contratos de seguro originalmente firmados entre os proprietários do imóvel que fazem

parte da inicial e a companhia de seguro requerida. À fl. 696, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CDHU, uma vez que se trata de diligência que deve ser praticada pela parte autora, com o objetivo de demonstrar os fatos jurígenos alegados na inicial. Às fls. 697/699, a parte autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. Apesar da questão acerca do ônus da prova da existência e do teor dos vínculos contratuais discutidos, constato que não foi saneado o feito, restando sem exame a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal à luz dos novos fatos por ela trazidos em sua contestação. É certo que esta ré foi incluída na lide com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 549/551, a qual teve por fundamento que o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. Àquela altura do feito não havia cópia dos contratos em que se pauta a lide, a COSESP havia requerido a integração da CEF e esta não havia se manifestado. Assim, tomou-se como premissa fática que a CEF era o agente financeiro do contrato de mútuo. Todavia, em sua contestação esta instituição financeira deixa claro e comprova que não é o agente financeiro do contrato, posição ocupada pela CDHU, conforme se extrai dos extratos de fls. 647/656, que indicam não haver contratos habitacionais entre os autores e a CEF, o que é por elas próprio afirmado em sua réplica, fls. 659/685, bem como pode ser extraído dos boletos de pagamento de fls. 50/70, que têm a CDHU como credora, não a CEF. Ademais, ainda que se entenda que a CEF tem interesse na lide em caso de contratos de seguro habitacional com cobertura pelo FCVS, questão jurídica não abordada pelo Superior Tribunal de Justiça neste caso, em sua contestação apresenta ela as apólices de seguro relativas aos contratos firmados com a CDHU, esta sim agente financeiro, que não se confundem com aquelas acostadas à inicial e não têm referida cobertura, sendo celebrados com a Cia. Excelsior Seguros, constando expressamente da minuta que são contratos de seguro habitacional fora do SFH, fls. 597/646. Em face destes novos documentos os autores nada opuseram, ao contrário, em sua réplica concordam com a exclusão da CEF da lide e que os contratos em tela não são cobertos pelo FCVS. Dessa forma, não se justifica, por qualquer ângulo que se analise a questão, a participação da CEF e a competência da Justiça Federal nesta lide, colocando-se em questão até mesmo a legitimidade passiva/litisconsórcio da COSESP, da Excelsior e da CDHU. Nesse sentido é o seguinte precedente, em caso idêntico ao presente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1991, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, mas o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00175645020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nem se alegue que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça levaria à preclusão, pois se trata de questão interlocutória e de ordem pública, redecidida em face de argumentos e fatos novos, com amparo em fundamentação autônoma, não examinados pela

Augusta Corte de Justiça, que, ademais, decidiu antes do contraditório da CEF. Posto isso, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Resta prejudicado o exame dos embargos de declaração por este juízo, visto que todas as decisões aqui proferidas demandam reavaliação pelo juízo competente, que pode ratificá-las ou reconsiderá-las conforme seu livre convencimento motivado. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, com as homenagens de estilo. Entendendo aquele MM. Juízo ser o caso de suscitar conflito de competência, serve esta decisão de razões. Publique-se. Intimem-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação trazida pelo INSS às fls. 156/166, dando conta da ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARCI ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Joana Darc Alves Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência para intimar a parte autora a apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 68/69v, no prazo de 10 (dez) dias. Após o juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC), voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 174, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 159. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo senhor perito à fls. 102/103. Cumpra a serventia a determinação de fl. 97, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 298. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008389-42.2011.403.6119 - NELSON CORREA DE ANDRADE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008389-42.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Tendo em vista a manifestação de fl. 118, em que o autor informa sua opção pela continuidade do recebimento do benefício de auxílio-acidente, por ser mais vantajoso e que, portanto, não há valores a serem executados, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 116, arquivando-se o feito, com as certificações de praxe. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013084-39.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 95/96: a parte autora apresentou manifestação no sentido de que não tem mais interesse no pedido de reconhecimento de labor rural (1965 a 1977). 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o INSS manifeste-se acerca do pedido de desistência do pedido de reconhecimento de tempo rural. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Publique-se. Intime-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337

- ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Pereira Campos Réu: União Federal D E C I S Ã O Fls. 136/136v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 129/133 que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil para aferir o alegado nas letras a e e da petição inicial. Autos conclusos para decisão, fl. 137. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão no que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, constante no último parágrafo da petição de fls. 118/118v, o qual passo a apreciar. O pedido deve ser indeferido, porquanto o que o embargante pretende com a prova pericial contábil trata-se de matéria atinente à liquidação do julgado, no caso de procedência do pedido inicial. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão da decisão de fls. 129/133, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. A presente passa a integrar a decisão de fls. 129/133 para todos os fins. Publique-se. Intimem-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Ré: INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária D E C I S Ã O Fls. 1247/1249: trata-se de embargos declaratórios opostos pela INFRAERO, em face da decisão de fls. 1244/1245v, que rejeitou a preliminar de mérito da prescrição arguida em contestação. Autos conclusos para decisão (fl. 1250). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na inicial, a parte autora, ora embargada, alega que, por meio de processo de contratação emergencial da ré, ora embargante, foi contratada para executar serviços auxiliares de manuseio e movimentação de carga no terminal de logística de cargas (TECA) do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo o referido contrato sido firmado em 13/11/2007 (TC nº 0148 - MC/2007/0057), onde foi expressamente definido na errata que deveria ser observada a Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o exercício de 2006-2007 (data-base 12/2006). Contudo, diz a autora/embargada que em 08/01/2008 foi depositada no mediador do Ministério do Trabalho e Emprego nova Convenção Coletiva de Trabalho reajustando o piso salarial da categoria e alterando os valores dos demais benefícios sociais, com efeitos retroativos à data base 12/2007, majorando os valores em 5%. Nesse contexto, requer a condenação da ré/embargante à indenização por perdas e danos, pela não repactuação, no valor de R\$ 264.657,95 ou, sucessivamente, no valor que vier a ser apurado em perícia, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em contestação, fls. 1124/1138, a ré/embargante arguiu preliminar de mérito de prescrição, a qual foi afastada pela decisão de fls. 1244/1245v, sob o seguinte fundamento: o pedido de repactuação está fundado na alteração dos salários dos empregados contratados da Autora, sendo assim, a violação do direito remete à data na qual os sindicatos registraram os salários (janeiro de 2008) e vigência de fatos destes, a qual se deu em 13/01/2008. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 16 de dezembro de 2009 (fl. 02), não houve prescrição. Com efeito, de acordo com a CF nº 10203/LCGR/ADGR/2007, de 10/10/2007, emitida pela INFRAERO, o termo inicial do contrato foi 13/10/2007, fls. 1187/1188, e termo final em 90 dias consecutivos, contados da data de expedição da Ordem de Serviço, conforme item 2.1 do contrato, fl. 1190, o que se deu em 10/01/2008, tendo sido prorrogado por mais 90 dias, ou seja, até 09/04/2008, segundo documentos de fls. 1217/1220. Nos embargos de declaração de fls. 1247/1249 aduz a embargante que a decisão foi omissa quanto à aplicabilidade da norma coletiva ao período contratual de 13/10/2007 a 30/11/2007. Contudo, não há omissão quanto a tal período, porquanto este interregno não foi atingido pela nova convenção coletiva de trabalho, que retroagiu apenas ao mês de dezembro de 2007, não sendo, portanto, objeto da lide. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a decisão de fls. 1244/1245v na íntegra. Publique-se. Intimem-se.

0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Elma Ferreira dos Santos Costa e Milena Ferreira Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual da coautora Milena Ferreira Godoy, menor impúbere, tendo em vista que não foi juntada aos autos procuração. Ressalte-se que a procuração deverá ser em nome da coautora Milena Ferreira Godoy, representada por sua genitora, que deverá subscrever o documento, o mesmo valendo para a declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a esta coautora. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011343-27.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-07.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 81 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 64/77, requerendo ao final a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO X INSSFI. 94: Defiro a inclusão de JOÃO BATISTA DE BRITO DA SILVA no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se o menor JOÃO BATISTA DE BRITO DA SILVA, na pessoa de sua representante legal RENATA XAVIER DE BRITO, portadora da cédula de identidade nº 94207592, residente e domiciliada na Rua Rio Tibagi, nº 629, bairro Brazmadeira, Assis Chateaubriand/PR, CEP: 85814-130, para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 70/72 e 92/94. Após a apresentação da contestação pelo litisconsorte passivo necessário, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002918-74.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Excepcionalmente, defiro a intimação da parte autora para que apresente manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 39/45. Prazo 10 (dez) dias. 4. De outro lado, caso não seja aceita a proposta apresentada pelo réu ou no silêncio do autor, determino, desde logo, a intimação do Sr. Perito médico para que proceda à análise dos novos documentos juntados às fls. 62/83 e, se o caso, ratifique ou complemente o laudo pericial de fls. 31/34, servindo-se o presente de mandado de intimação/ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. 5. Com a aceitação da proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para homologação do acordo. Ao contrário, cumpra-se a determinação contida no item 4 e, após, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Intime-se.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005586-18.2013.403.6119 - DAIANE MESSIAS SOUZA DAS NEVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 101/107 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários

periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006623-80.2013.403.6119 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

FLS 49/53: Promova-se a inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a União. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007260-31.2013.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 49 apresentando manifestação sobre a existência de outro processo indicado no quadro de prevenção de fl. 45, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o n. 0007292-07.2011.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de afastar a hipótese de existência de coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Compulsando os autos verifica-se no documento de fl. 59 que Gustavo Bezerra da Silva teve seu benefício extinto em 11/03/2013 por ter atingido o limite de idade. Desta forma, promova-se a inclusão no polo passivo da presente ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão por morte: ELIONORA ROSA DA SILVA, RG 532911271, CPF 292.306.914-53, residente na Rua Alpes, 698, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, cep 07171-000; ÉRICA DE SOUZA SILVA, menor impúbere, RG 54.107.416-7, CPF 424.848.868-02, residente na Rua Itarana, 920, Jardim Presidente Dutra, Gurulhos/SP; .PA 0,05 EMERSON DE SOUZA SILVA, menor impúbere, RG 54.107.417-9, CPF 424.848.858-22, residente na Rua Itarana, 920, Jardim Presidente Dutra, Gurulhos/SP; Nomeio a DPU para atuar na condição de curador especial em defesa dos interesses dos réus menores ÉRICA DE SOUZA SILVA e EMERSON DE SOUZA SILVA. Remeta-se o feito à SEDI para inclusão no polo passivo dos acima nominados. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado de citação dos menores em nome da representante legal destes, ERLANE CRISTINA DE SOUZA, devendo ser instruído com cópia da inicial, bem como de ELIONORA ROSA DA SILVA. Após o cumprimento do mandado, intime-se a DPU para apresentar contestação. Juntadas as contestações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007981-80.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 129, apresentando petição inicial, laudo médico pericial e sentença proferida no processo de nº 0004219-95.2009.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara de Justiça Federal de Guarulhos, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0008084-87.2013.403.6119 - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos acostados com a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo: 10 (dez) dias. Após, se atendida a determinação supra, Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0008445-07.2013.403.6119 - VANDERLENE DE SENA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLENE DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no

sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença (espécie 31) em auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho (espécie 91). Inicialmente distribuída perante o Foro da Comarca de Guarulhos, a petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/110. À fl. 112, foi deferido o pedido de tutela antecipada com a determinação de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Laudo pericial juntado às fls. 220/233. Contestação do INSS encontra-se às fls. 243/249. Esclarecimentos prestados pelo senhor Perito Judicial às fls. 310/311. Sentença julgando improcedente o pedido prolatada às fls. 323/327. Recurso de apelação interposto pela autora às fls. 344/347. Contrarrazões do INSS às fls. 352/356. Às fls. 369/372, por meio do voto da lavra do eminente Relator Desembargador Antonio José Martins Moliterno, foi a sentença anulada e reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o pedido, sendo determinada a remessa ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Por meio da decisão exarada às fls. 376/376vº, o eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, por entender que não havia recurso a ser processado perante a Corte, vez que havia sido anulada a sentença, determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária para livre distribuição. Sucintamente relatados, decido. Com efeito, ao fundamentar o seu pretense direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença para auxílio-doença por sequelas decorrentes de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Solicito, ainda, caso seja do alvitre do eminente Ministro Relator, a designação de juízo para deliberar provisoriamente sobre eventuais questões de extrema necessidade e urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Amancio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO AMANCIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Autos conclusos para decisão (fl. 18). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e

trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Paulo Sergio Gobatti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO SERGIO COBATTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.Autos conclusos para decisão (fl. 22).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 20, na qual constam os autos n.º 0034766-86.2011.403.6301, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processo com divergência no pedido se comparada à presente demanda, esta objetiva a concessão de benefício assistencial ao autor, enquanto àquela objetivava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, corroborando a esta conclusão estão as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, do processo de nº 0034766-86.2011.403.6301, juntadas às fls. 23/26. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o

imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA ME e outros Defiro o quanto requerido às fls. 70/71 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos a fim de que forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados: VALMIR COMERCIO DE BATATA E CEBOLA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 076791560001-90, de VALMIR VALDEMAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 273.634.978-42 e portador do RG nº 30.763.657-4 e LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA, portadora da

cédula de identidade RG nº 50.193.955-6, inscrita no CPF nº 976.996.404-20. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 70/71. Publique-se. Cumpra-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Fl. 59: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Ciência do desarquivamento. Desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 55/67 ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para o integral cumprimento da diligência deprecada, instruindo-a com as guias de fls. 72/76, as quais deverão ser substituídas por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Fl. 92: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0011746-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS

Fl. 53: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 73/74 através do sistema Bacenjud. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Raimundo Nonato Costa Executada: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã OFls. 124/130: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 117 que determinou a intimação da CEF, por meio de seu advogado, a providenciar os extratos necessários e o demonstrativo de cálculos nos termos da decisão de fl. 87. Autos conclusos para decisão (fl. 142). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a CEF que a decisão de fl. 117 é omissa quanto à fundamentação para a multa diária, contraditória frente aos artigos 362 e 359 do CPC e por inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e do

CDC ao presente feito. Com relação à alegada omissão de fundamentação para a multa diária e contradição frente aos artigos 362 e 359 do CPC (ainda quanto à multa diária), constata-se que a decisão de fl. 117 não fixou multa diária para obrigação de fazer imposta à embargante, não havendo, conseqüentemente, omissão ou contradição a ser sanada. Note-se que, ao mencionar assiste razão à parte autora, este Juízo apenas determinou a intimação da CEF, por meio de seu advogado, a providenciar os extratos necessários e o demonstrativo de cálculos nos termos da decisão de fl. 87, nada mencionando sobre a fixação de multa diária. No tocante à alegação de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e do CDC ao presente feito, constata-se que se trata de inconformismo da parte embargante com o decidido por este Juízo, o que deve ser atacado pela via adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fl. 117 na íntegra. No mais, cumpre analisar a petição de fls. 132/135. Em casos como o presente aplica-se o CDC, sendo pacífico que alcança as instituições financeiras, cabendo ao autor, desde a propositura da ação de conhecimento, apenas a apresentação de prova da existência da conta e saldo no período do interesse, restando à instituição financeira a apresentação dos demais extratos, que deve manter em seu poder pelo prazo prescricional e no curso da ação. Portanto, sendo o ônus da prova da executada, o extravio dos extratos deve ser tomado em seu desfavor, presumindo-se o saldo no mês de pertinência a partir do maior valor entre os extratos anterior e posterior mais próximos do mês de interesse dentre aqueles constantes dos autos, cabendo à executada provar que o valor efetivamente existente era menor. Assim, providencie e CEF o cumprimento do disposto à fl. 87 sob tais parâmetros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: INFRAERO X VIVIAN DA SILVA LEAL Fl. 104: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente, qual seja, motociclo marca Yamaha DT 180Z, cor branca, modelo/fabricação 1989, placa CMS-2324, Renavam 00422304980, chassi 9C62TW000K0016315, localizado na Rua Soldado Alcebiades Bombadilha da Cunha, nº 16, Vila Zamatara, Guarulhos/SP, CEP: 07032-130. Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 104/108. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Fl. 215: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

Expediente Nº 4280

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000245-4) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001116-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001116-0) - ANDERSON JOSE MOTA RUSSO (SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA E SP272740 - RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE MARIANO DIAS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009177-90.2010.403.6119 - RILZA MARIA PEREIRA DE ANDRADE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008547-29.2013.403.6119 - ALLE COM/ INTERNACIONAL LTDA ME X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Alle Comércio Internacional Ltda - MEAutoridade Impetrada: Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPSENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata liberação das mercadorias apreendidas através do Termo de Retenção nº 002061/2013, emitido em 07/06/2013.Ao final, requereu a concessão da segurança para assegurar à Impetrante, em caráter definitivo a completa e incondicional liberação das mercadorias apreendidas pela autoridade coatora.Com a inicial, documentos de fls. 11/47.Os autos vieram conclusos, fl. 50.É o relatório. DECIDO.Determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.A impetrante pretende o desembaraço de mercadoria adquirida e trazida por Alexandre Marinho, o qual postulou sua liberação perante a Receita Federal em seu próprio nome, conforme consta dos documentos de fls. 31/34, 37 e 40/43. Não apresenta qualquer prova da propriedade da mercadoria retida, tampouco qualquer documento que a ela vincule a importação. Logo, não há como afirmar que a mercadoria é de titularidade da pessoa jurídica, se está em nome e na posse de seu sócio, pessoa física.Assim, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio.Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213)No caso em tela, trata-se de duas relações jurídica distintas: a primeira, entre a impetrante e seu sócio, que eventualmente poderia ter a intenção de transferir as mercadorias por ele pessoalmente adquiridas e importadas para sua empresa, após a importação; a segunda, entre ele e a Receita Federal, tendo por objeto as mercadorias por ele adquiridas em seu nome e encontradas em sua posse, anterior ao desembaraço e àquela eventual transferência, portanto estranha à impetrante.Como se vê, com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor de seu sócio, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei.Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial, dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Assim, merece o feito extinção de plano.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manuella Bispo da Silva - incapaz Representante: Maria Senhora Bispo de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Manuella Bispo da Silva, incapaz, representada por sua genitora Maria Senhora Elizabeth Francisca Cordeiro, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.A

decisão de fls. 80/84 já indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS contestou às fls. 93/108. Laudo médico pericial fls. 138/151. Réplica às fls. 157/160. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 161/171. A parte autora reiterou a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, haja vista que os documentos de fls. 17 e 18, demonstram que a genitora da parte autora recebe a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, além de ter o aluguel da casa onde a família reside, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) adimplido pelo genitor da autora. Desta forma, pelo menos nesta análise superficial, inexistente o requisito da miserabilidade, bem como a urgência no seu pagamento, haja vista que a autora possui renda para o seu sustento. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

0003738-93.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Antonio Geraldo da Silva D E C I S ã O Fls. 229/231: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Antonio Geraldo da Silva, em face da sentença de fls. 221/227, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir o pedido de enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.10.1985 a 02.04.1986 (De Maio Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01/08/1991 a 24/02/1992 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) 21.06.1993 a 27.04.1994 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.) e 19.12.1994 a 13.02.1996 (Zaraplast S.A.), e parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão somente para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos de 25.04.1970 a 04.09.1970 e 09.08.1974 a 28.12.1974 (Empresa de Ônibus Guarulhos), para todos os fins previdenciários. Autos conclusos para sentença, fl. 232. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante. Com efeito, na sentença de fls. 221/227, em relação aos períodos: i) 22.04.1971 a 16.08.1971 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A., PPP às fls. 69/70), ii) 04.02.1975 a 03.06.1975 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A., PPP às fls. 71/72), iii) 11.09.1978 a 27.01.1984 (Asea Elétrica Ltda., PPP às fls. 73/74), e iv) 15.06.1986 a 02.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo, PPP às fls. 80/82), este Juízo considerou que não havia responsável técnico pela medição do ruído nas respectivas épocas. Contudo, há erro material na sentença, uma vez que, havendo responsável técnico pela medição do ruído em período posterior, vale o mesmo entendimento quanto a laudos extemporâneos, qual seja: sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Portanto, passo analisar cada um dos períodos acima considerando superada a questão do responsável técnico em cada PPP. i) 22.04.1971 a 16.08.1971 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A.) O PPP de fls. 69/70 não indica exposição a fatores de riscos no período em questão, apenas descreve as atividades do segurado. ii) 04.02.1975 a 03.06.1975 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A.) O PPP de fls. 71/72 também não indica exposição a fatores de riscos no período em questão, apenas descreve as atividades do segurado. iii) 11.09.1978 a 27.01.1984 (Asea Elétrica Ltda.) O PPP de fls. 73/74 revela exposição a ruído na intensidade de 84 dB. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial

se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012)Posto isso, passo a adotar tal critério.Considerando que o PPP de fls. 73/74 revela exposição a ruído na intensidade de 84 dB no período de 11.09.1978 a 27.01.1984 e que o limite, na época, era de 80 dB, a atividade deve ser reconhecida como especial.iv) 15.06.1986 a 02.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo)O PPP de fls. 80/82 revela exposição ao agente ruído na intensidade de 95,6 dB, acima, portanto, do limite previsto na época (80 dB). Dessa forma, tal período também deve ser reconhecido como especial.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (26/06/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Empresa de ônibus Guarulhos - EXTEMPORÂNEO ctps-177 esp 25/4/1970 4/9/1970 - - - - 4 10 2 Ind Metalúrgica Stela Ltda - Mannesman doc-37 22/4/1971 16/8/1971 - 3 25 - - - 3 Hatsuta Industrial - EXTEMPORÂNEO CTPS-167 14/11/1972 15/2/1974 1 3 2 - - - 4 Santa Rosa Com Ind Metais - EXTEMPORÂNEO CTPS-168 23/4/1974 12/6/1974 - 1 20 - - - 5 Empresa de ônibus Guarulhos - EXTEMPORÂNEO CTPS-167 esp 9/8/1974 28/12/1974 - - - - 4 20 6 Ind Metalúrgica Stela Ltda - Mannesman doc-38 4/2/1975 3/6/1975 - 3 30 - - - 7 Ind Máquinas Têxteis Ribeiro s/a ctps-98 3/11/1975 2/12/1975 - - 30 - - - 8 Lepe Ind Com Ltda cnis 7/1/1976 4/6/1976 - 4 28 - - - 9 Construtora Roizen Ltda ctps-123 1/7/1976 29/12/1976 - 5 29 - - - 10 Saturnia Siatemas de Energia s/a cnis 31/1/1977 23/8/1978 1 6 24 - - - 11 Asea Elétrica Ltda cnis Esp 11/9/1978 27/1/1984 - - - 5 4 17 12 Flexform Ind Metalúrgica Ltda cnis 25/9/1984 20/7/1985 - 9 26 - - - 13 De maio Gallo s/a Ind Com Peças automóv cnis Esp 1/10/1985 2/4/1986 - - - - 6 2 14 Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda cnis 16/4/1986 12/5/1986 - - 27 - - - 15 Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo ctps-145 e 157 Esp 15/6/1986 2/1/1991 - - - 4 6 18 16 Metalúrgica Vila Augusta Ltda cnis Esp 1/8/1991 24/2/1992 - - - - 6 24 17 Ind Com Pizzoli Ltda cnis Esp 21/6/1993 27/4/1994 - - - - 10 7 18 Multi empregos serviços temporários Ltda cnis 21/9/1994 16/12/1994 - 2 26 - - - 19 Zaraplast s/a cnis Esp 19/12/1994 13/2/1996 - - - 1 1 25 20 Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções cnis 15/4/1997 2/12/1997 - 7 18 - - - 21 MSEH Serviços Temporários Ltda cnis 6/7/1998 3/10/1998 - 2 28 - - - 22 Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções cnis 1/8/2001 8/8/2003 2 - 8 - - - 23 Benefício NB 502.201.224-0 - Aux. Doença cnis 15/3/2004 14/6/2010 6 2 30 - - - 24 CI cnis 1/11/2011 26/6/2012 - 7 26 - - - Soma: 10 54 377 10 41 123 Correspondente ao número de dias: 5.597 4.953 Tempo total : 15 6 17 13 9 3 Conversão: 1,40 19 3 4 6.934,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 21 Quanto ao cálculo do pedágio, tem-se:Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 10 17 9.317 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 9 6 2076 dias Soma: 30 19 23 11.393 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 23 Conclui-se que na DER (26/06/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 21 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 31 anos, 7 meses e 23 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o autor cumpriu ambos os requisitos (etário, fl. 17, e tempo mínimo de contribuição), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em

ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do autor, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 221/227 para todos os fins, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir o pedido de enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.10.1985 a 02.04.1986 (De Maio Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01/08/1991 a 24/02/1992 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) 21.06.1993 a 27.04.1994 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.) e 19.12.1994 a 13.02.1996 (Zaraplast S.A.). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos de 25.04.1970 a 04.09.1970 e 09.08.1974 a 28.12.1974 (Empresa de Ônibus Guarulhos), 11.09.1978 a 27.01.1984 (Asea Elétrica Ltda.) e 15.06.1986 a 02.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo), para todos os fins previdenciários, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício ora concedido. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Geraldo da Silva 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 26/02/2012 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempos especiais: 25.04.1970 a 04.09.1970 e 09.08.1974 a 28.12.1974 (Empresa de Ônibus Guarulhos), 11.09.1978 a 27.01.1984 (Asea Elétrica Ltda.) e 15.06.1986 a 02.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Aroldo de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB - 546.459.374-4, desde a data da cessação, 05/03/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente para o trabalho. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/63. Às fls. 67/69, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O laudo pericial na especialidade de oftalmologia foi juntado às fls. 72/80. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/93, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros moratórios, em consonância com o art. 20 4º do CPC, com observância a Súmula 111 do STJ. É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada na especialidade de neurologia, constatou-se que: A. O ser humano objeto deste exame de natureza médico legal apresenta cegueira bilateral (CID 10: H54.0). Apresenta atrofia de globo ocular direito (CID 10: H44.5); e, em olho esquerdo apresenta atrofia de nervo óptico (CID 10: H 47.2), cicatrizes centrais da retina (CID 10: H 31.0) e pseudofacia (CID 10: Z 96.1). B. O examinado apresenta incapacidade total e permanente em executar atividades habituais que lhe garantam a sua subsistência ou da vida cotidiana cujas tarefas necessitem da visão; como também, necessita do auxílio de terceiros para a sua consecução. Podendo, entretanto executar atividades habituais da vida cotidiana e ou que lhe garantam a subsistência que não necessitem da função visual para a sua consecução; isto depois de educação formal e sempre vai necessitar de terceiros ou de recursos especiais para a sua locomoção e movimentação em ambientes desconhecidos (no item 4.D. do corpo estão anotadas as atividades habituais que podem ser executadas pelo autor conforme estudo do Instituto Benjamim Constant depois de educação formal especializada para deficientes visuais como , por exemplo, o Instituto Dorina Nowill, o Lar Amara, Instituto Padre Chico e etc.) C. Sob o ponto de vista legal o periciando é deficiente visual, apresentando, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (situação prevista no anexo I do atual regulamento da previdência social.). D. Foi constatada incapacidade total e permanente para sua atividade habitual como Ajudante de Acabamento na indústria gráfica. Ressalto que de acordo com a resposta da perita ao quesito 6.1 deste Juízo, ainda há a possibilidade do autor ser reabilitado para outra função. O autor requereu o benefício desde 05/03/2013. O perito ao responder o quesito 4.6 afirmou que a incapacidade do autor teve início a partir de 12/09/2011, data a partir da qual o autor passou a não enxergar com os dois olhos. De acordo com o CNIS juntado pelo INSS às fls. 87/88, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/06/2011 a 28/02/2013, assim, fixo como data de início do benefício 05/03/2013, data pleiteada pelo autor para início do recebimento do benefício, na qual o autor atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, fazendo-se necessária a concessão da tutela antecipada, para que se restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servido a presente de ofício, que poderá ser

encaminhado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 72/80. Após, nada havendo a ser deliberado, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006800-44.2013.403.6119 - YOSHIO ICHIKI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Yoshio Ichiki Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/41. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 40, na qual consta os autos de nº 0010283-87.2010.403.6119, da 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processo com divergência no pedido se comparado à presente demanda, esta pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez, sucessivamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 26/06/2013, sendo essa data posterior à sentença do processo. Conforme pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, o autor está recebendo benefício de auxílio doença NB 553.054.569-2, desde 21/01/2011, sem data de cessação, tendo inclusive recebido o benefício no mês de outubro/2013. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente o receio de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, como comprovado pelo CNIS de fl. 51. Além disso, os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Eliza Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4283

ACAO PENAL

0004059-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIM ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)

1. O aditamento promovido pelo Ministério Público Federal às fls. 151/152-verso, narra de forma clara e precisa a

nova circunstância verificada durante a instrução que a acusação entende delituosa, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, permitindo ao denunciado KEVIM ZONATO SALES DA SILVA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que não há inépcia da promoção de aditamento, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para a ação penal e há justa causa para o seu exercício. 2. Sendo assim, RECEBO O ADITAMENTO DE FLS. 151/152 formulado em face do acusado KEVIM ZONATO SALES DA SILVA às folhas 96/98 dos autos. 3. Publique-se esta decisão intimando a defesa, inclusive para que especifique no prazo de 05 (cinco) dias se pretende produzir outras provas em relação aos fatos imputados no aditamento, bem como se há interesse no reinterrogatório do acusado. 4. Não havendo interesse, abra-se vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 5. A remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal para a apuração da suposta participação de MICHEL nos fatos, tal como requerido no último parágrafo de fl. 152-verso, é medida que deverá ser realizada pelo próprio Ministério Público Federal, ficando, desde já, autorizada a extração das cópias necessárias na primeira oportunidade que os autos lhe forem remetidos em carga.

Expediente Nº 4284

MONITORIA

000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-26.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA DECISÃO Fls. 81/81v: recebo como aditamento à inicial. Fl. 98: tratando-se de reiteração ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem qualquer fato novo, mantenho a decisão de fls. 78/78v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto naquela decisão: deverá a parte autora providenciar o depósito judicial de garantia idônea e suficiente junto ao PAB desta Subseção Judiciária ou, na impossibilidade, apresentar a quantia em espécie, que será acautelada em Juízo de maneira adequada. Após, com ou sem o oferecimento da garantia, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA DECISÃO Fl. 73: tratando-se de reiteração ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem qualquer fato novo, mantenho a decisão de fls. 54/54v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto naquela decisão: deverá a parte autora providenciar o depósito judicial de garantia idônea e suficiente junto ao PAB desta Subseção Judiciária ou, na impossibilidade, apresentar a quantia em espécie, que será acautelada em Juízo de maneira adequada. Após, com ou sem o oferecimento da garantia, voltem conclusos para

decisão.Publicue-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação da União Federal (AGU), assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, acerca da presente decisão. Intime-se o Ministério Público Federal acerca para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc.Analisando os autos, observo que em relação ao contrato questionado na presente demanda (fl. 25) foi proposta ação de busca e apreensão, em curso perante a 6ª Vara Federal, consoante alegação da acionada (fl. 70) e documentos de fls. 79/80.Assim, há incontestável conexão entre os feitos, a autorizar a remessa destes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, com amparo nos artigos 103 e 253, I, ambos do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar esta demanda e determino, em consequência, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 224: Defiro a retificação da minuta expedida à fl. 218, para constar como requerente a sra. Marly Ferreira Barbosa Efigenio.Após, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º

168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do aludido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a exequente o tópico final do despacho de fl. 994, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001823-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito. Sustenta a autora, em síntese, que era casada com Francisco Ferreira da Silva, falecido em 04.10.2009, e que vivia sob sua dependência econômica. Não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado, não reconheceu a dependência econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/39). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, haja vista a falta de qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 40/42. Na fase de especificação de provas, a demandante pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 41). Indeferida a oitiva de testemunhas da parte autora à fl. 43. Decisão à fl. 45, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a autora esclarecer a profissão exercida pelo falecido, bem como para o INSS comprovar a que título recolheu as contribuições previdenciárias nos períodos indicados, informando o código. A autora ofereceu manifestação às fls. 46/48 e 67/68, tendo o réu apresentado petição, acompanhada de documentos, às fls. 50/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, repilo a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora postulado a concessão do benefício previdenciário em 13/10/2009 (fl. 18), com distribuição desta ação em 30/05/2011, obviamente não decorreu, no presente caso, o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da

controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 04 de outubro de 2009. A dependência econômica, in casu, é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91, haja vista que autora era casada com o falecido, conforme certidão de óbito de fl. 20. Ao tempo do evento morte, o segurado contava com qualidade de segurado, visto que: a) verteu contribuições para o sistema nos interstícios de 11/2002 a 07/2008 e 09/2008 a 11/2008, conforme CNIS e b) contava com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, conforme quadro a seguir reproduzido, em consonância com os dizeres do CNIS:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 GAIL Guarulhos S/A 13/5/1975 22/3/1982 6 10 10 2 CINDUMEL CIA. 14/4/1982 2/6/1982 - 1 19 3 CI 1/2/1983 31/3/1983 - 2 1 4 CI 1/5/1983 31/5/1983 - 1 1 5 Francisco Andrade Arrais 2/1/1984 12/5/1984 - 4 11 6 Manuf. Brinq. ESTRELA S/A 17/5/1984 5/8/1988 4 2 19 7 FLEXFORM Ind. Met. Ltda. 4/9/1989 31/8/1990 - 11 28 8 THERAPY Confecções 1/7/1991 17/1/1992 - 6 17 Soma: 10 37 106 Correspondente ao número de dias: 4.816 Tempo total : 13 4 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 4 16

Procede, pois, o pleito de pensão por morte. Com efeito. O fato de o de cujus ter contribuído para a Previdência Social por mais de 120 meses, sem interrupção da qualidade de segurado, lhe assegura um período de graça equivalente a 12 (doze) meses, nos termos do 1º do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. E o posterior reingresso ao RGPS, na condição de segurado facultativo (códigos 1406 e 1473 - carnê de fl. 68), de per si, não obsta o exercício desse direito em momento oportuno. Neste sentido, O direito à prorrogação ao período de graça com arrimo nesse preceito legal se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele pode se valer de tal prerrogativa para situações, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento. Além disto, como facultativo, o segurado mantém vínculo com a Previdência Social pelo período de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme dicção do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando a última contribuição vertida pelo de cujus, em novembro de 2008, e decorrido o prazo dos períodos de graça acima mencionados (12 e 6 meses), inequívoco que, na data do óbito (4.10.2009), o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Por fim, calha observar que, de acordo com o CNIS apresentado pelo próprio INSS às fls. 51/52, o Sr. Francisco Ferreira da Silva foi cadastrado como autônomo nos idos de 1983, objeto da inscrição nº 1.116.937.627-9, a qual é a mesma identificada no mencionado carnê da Previdência Social (fl. 68). Nesta condição (autônomo), estaria o segurado albergado pela atual legislação previdenciária como contribuinte individual e eventualmente faria jus a mais 12 (doze) meses de período de graça, nos termos do artigo 15, II, da LBPS. A pensão por morte é devida a partir da data do óbito, em 04 de outubro de 2009 (fl. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, posto ter sido requerido o benefício com observância do prazo de 30 (trinta) dias após o evento morte (fl. 18), com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 04/10/2009 (data do óbito). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE DA SILVACPF: 160.484.528/70 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.10.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Providencie a Secretaria a extração de cópias autenticadas do documento de fl. 68 (Carnê da Previdência Social) e respectiva juntada nos autos, desentranhando-se o documento original (fl. 68), que deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos, mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 160/164, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para manter o benefício auxílio-doença no período de 30.1.2011 a 24.10.2011; implantar o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 25.10.2011 e cessar o benefício aposentadoria por idade em 31.1.2011. Em suma, alega o embargante que há omissão na sentença embargada no tocante à apreciação do pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. ACOLHO os argumentos lançados nos embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da r. sentença de fls. 160/164 o seguinte: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que: a) Mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 544.094.251-0) em favor do autor, no período de 30/01/2011 a 24/10/2011; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 25/10/2011, com acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei de Benefícios. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) Cesse o benefício aposentadoria por idade desde a sua concessão, em 31/01/2011 (NB 155.720.263-7). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontando-se os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSUE BISPO MENDES FONTES, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS. Alega que está incapacitado para o trabalho e para o exercício dos atos da vida civil. Sustenta, ainda, que depende de sua genitora. Por fim, aduz situação de miserabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/99. Laudo socioeconômico às fls. 107/116. Contestação do INSS às fls. 118/133. Pede a improcedência do pedido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento após o oferecimento do laudo médico pericial, conforme fls. 136/138. Réplica às fls. 140/141. Regularização da representação processual às fls. 144/147, tendo em vista a interdição do autor. Laudo médico às fls. 153/160. Deferida tutela antecipada às fls.

161/164. Manifestação do MPF às fls. 173/174, na qual há pleito para o acolhimento parcial do pedido. O INSS formulou proposta de transação, que não foi acolhida pelo demandante (fls. 176/178 e 209). É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. In casu, não há qualquer dúvida acerca da incapacidade do demandante. De acordo com os dizeres do laudo de fls. 153/160, restou caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, sem esquecer que o demandante foi considerado incapaz para os atos da vida civil e independente (fl. 158). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 107/116, realizado em junho de 2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e sua genitora. O irmão, cunhada e sobrinhos do autor residem no mesmo terreno, mas em outra casa. (fls. 108/109). O autor e sua genitora não têm renda própria. A sobrevivência é garantida por doações, conforme fl. 111. Não há, pois, renda a ser considerada. Consta ainda do laudo que a família reside em casa própria precária, inacabada, de difícil acesso, situada em rua sem pavimentação, consoante fl. 111. A situação, pois, é de miserabilidade, a teor da conclusão de fl. 116. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado. O benefício assistencial é devido a partir de março de 2.011, tendo em vista que a incapacidade do demandante foi constatada a partir desta data, de acordo com o laudo médico (quesito 4.6 de fl. 158). Em outro plano, repilo a alegação do INSS no sentido de que o benefício somente pode ser concedido a partir da data do laudo assistencial, haja vista que no trabalho técnico apresentado não há notícia de que a situação econômica do núcleo familiar, em outro tempo, tenha sido distinta daquela apurada pela assistente social. Em movimento derradeiro, repilo o pleito de dano moral, haja vista que não restou caracterizada qualquer situação de constrangimento, sem esquecer que a mera negativa do pedido na esfera administrativa, só por si, não propicia a condenação pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 01/03/2011 (data do início da incapacidade, conforme laudo médico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada, acrescido de juros e correção monetária. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO: JOSUE BISPO MENDES FONTES BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.03.2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-32.2012.403.6119 - HELENA PEREIRA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 116/121, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor da embargante, no interstício de 11.05.2011 a 07.08.2012, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08.08.2012 (data da perícia).Nos embargos declaratórios de fl. 126, a embargante alega a existência de contradição no dispositivo da decisão embargada, atinente ao benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, assiste razão à embargante, haja vista que, de acordo com a fundamentação da decisão embargada, o benefício previdenciário a ser albergado em sede de antecipação de tutela é a aposentadoria por invalidez.Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar o dispositivo da sentença embargada (fl. 120) da seguinte forma:(...)Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.No mais, ficam mantidos os termos daquela sentença.P.R.I.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007698-91.2012.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RICARDO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, por ser portador de patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 02.07.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/61. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 67/69). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62.Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença em favor do demandante (fls. 76/77).O laudo pericial foi acostado às fls. 83/88.Citado (fl. 91), o INSS ofertou contestação (fls. 92/94), acompanhada de documentos (fls. 95/99), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 102/103.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 100), o autor concordou com o teor do laudo oficial, pugnando pela procedência do pedido (fls. 102/103). O réu, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 110/115. É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data de sua cessação (02.07.2012 - fl. 71) e a propositura da ação em 23.07.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 83/88, atestou que o autor, por ser portador de rotura manguito rotador esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 86/87). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (item VIII - fl. 86).Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fl. 87).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do Benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei

8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 71. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21.06.2003 a 02.07.2012 (fl. 71), postulando o restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade do demandante foi fixado em 2011 (fl. 87 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 130.427.106-1), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 02.07.2012. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 130.427.106-1), a partir da cessação na esfera administrativa (02.07.2012), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 17.10.2012 (fl. 83). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. Mantenho a tutela deferida às fls. 67/69. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ricardo Aparecido de Lima NIT: 1.055.851.937-4 NB: 130.427.106-1 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 02.07.2012 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, o cancelamento de débito cobrado pela ré, assim como da determinação administrativa para que devolva os valores anteriormente recebidos. Em síntese, alega ter lhe sido concedido o benefício do auxílio suplementar (NB 95/068.339.565-5) em 1994 e, em maio de 1995, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.232.366-1), os quais sempre foram recebidos regularmente. Afirma que em janeiro de 2012 foi surpreendido com a informação de cessação do auxílio-suplementar sob o argumento de cumulação indevida, além da cobrança dos valores recebidos entre 2008 e 2011, montante que totalizava à época R\$ 6.181,58 (seis mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atos reputados ilegais, pois entende ser devido o aludido auxílio. A inicial veio instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 10/27. Em decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada pelo Distribuidor. Na ocasião, determinou-se à parte esclarecesse o pedido de revisão, aditando a inicial, caso assim fosse. Atendendo a decisão acima, o Autor emendou a inicial às fls. 32/34, para incluir o pedido de majoração da alíquota do auxílio-suplementar de 20% para 50%. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi então analisado e concedido parcialmente, para determinar ao INSS que suspendesse aos descontos efetuados no benefício de aposentadoria do Autor, fls. 35/36. Devidamente citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 48/53), pugnando pela improcedência da demanda sob o argumento de legalidade da cassação do auxílio-acidente, pois inacumulável com o recebimento da aposentadoria. Argüiu ser inaplicável na espécie o princípio tempus regit actum e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas. O Autor apresentou réplica às fls. 56/60, tendo o INSS manifestado desinteresse em produzir outras provas à fl. 61. É o

relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, haja vista estarem os pedidos baseados na cessação do auxílio-acidente ocorrida em dezembro de 2011 (fl. 46). Assim, o ajuizamento da presente demanda em 22/10/2012 (fl. 02) impediu a consumação de qualquer prazo prescricional. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, sendo imperioso descrever a evolução legislativa sobre o tema. O auxílio-suplementar foi instituído pelo Decreto n 79.037, de 24 de dezembro de 1976, no artigo 7º, o qual assim estabelecia: Art. 7º - Em caso de acidente do trabalho serão devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os seguintes benefícios e serviços: (...) V - auxílio-suplementar; (...) Por sua vez, a Lei n 6.367 de 19 de outubro de 1976 dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do então INPS, prevendo em seu artigo 9º a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria, verbis: Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam peculiaridades que os distinguiam. O auxílio-suplementar contemplava os casos nos quais o acidente exigia apenas maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral, extinguindo-se com a morte ou aposentadoria do segurado. Já no auxílio-acidente o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais, sendo o benefício vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício. Com o advento da Lei n 8.213/91, a disciplina legal dos benefícios foi unificada no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Portanto, correto dizer que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei Previdenciária. Em sua redação originária o referido artigo 86 não impedia a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Pelo contrário. Em seu 3º estabelecia que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Apenas a partir do advento da Lei n 9.528/97, publicada em 11.12.97, determinou-se a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86, a teor dos seguintes dispositivos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) 1º (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997). Grifo nosso. No caso dos autos o benefício do auxílio-acidente n 95/068.339.565-5 foi concedido em 28.09.1994 (fl. 14) e cessado a partir da competência de novembro de 2011, sob o argumento de impossibilidade legal de sua cumulação com a aposentadoria, tendo sido apurado em dezembro de 2011 débito de R\$ 6.181,58 (seis mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para com o INSS, relativo aos valores percebidos entre 01/07/2008 e 30/11/2011, fls. 16/17. Ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n 42/025.232.366-1) teve DER em 30.05.1995 (fl. 15). Assim, constata-se que tanto o evento da incapacidade acidentária como as concessões dos DOIS BENEFÍCIOS se deram quando vigia o artigo 86 da Lei n 8.213/91 em sua redação originária, o qual não vedava a cumulação entre esses. Não assiste razão ao INSS quando afirma ser inaplicável o princípio tempus regit actum na espécie, pois aqueles que já haviam se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91 possuem direito adquirido à manutenção e cumulação dos benefícios, haja vista a impossibilidade dos efeitos decorrentes de modificação legal incidirem sobre situações jurídicas perfeitas e acabadas, nos termos da própria Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme os precedentes Embargos de Divergência no Recurso Especial- 399921, Terceira Seção; julgamento: 11/05/2005, DJ: 05/09/2005, pág: 00202, rel: Ministro NILSON NAVES; TRF3 Apelação em Mandado de Segurança 00097059120094036109, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, 8ª Turma, Data: 23/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 e: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os

segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar. IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei n° 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Agravo a que se nega provimento. Apelação em Mandado de Segurança n. 00028833520084036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/08/2013. Grifo nosso. Desta forma, prosperam as pretensões do autor de ver restabelecido o benefício de auxílio-acidente e declarado inexigível o valor cobrado pelo INSS pelos valores recebidos entre 2008 e 2012. Ademais, constata-se a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício do autor sob a rubrica Consignação Débito com INSS, os quais deverão ser a estes restituídos, na forma do artigo 730 do CPC. Finalmente, a pretensão para a majoração da alíquota do auxílio-acidente não pode ser conhecida. Isso porque tal pedido em verdade consiste na revisão de benefício acidentário, o qual, segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar. Além das causas relacionadas a acidente do trabalho, aquelas que dizem respeito à concessão e revisão de benefícios acidentários devem ser apreciadas pela Justiça Estadual (STJ, CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010 e CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Terceira Seção, DJ 01/10/2007). Por mais que insista o patrono do Autor em afirmar não se tratar de pedido de revisão, mas sim no de majoração de alíquotas, é fato que a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir STJ, CC 103937/SC, Relator Ministro Jorge Mussi. 3ª Seção, 24/09/2013). Ora, a causa de pedir reside na incorporação do auxílio- suplementar pelo auxílio acidente e conseqüente aumento da alíquota pela lei n. 8.212/91, possuindo clara e nítida natureza de revisão. Nota-se, inclusive, que os julgados transcritos pelo aditamento de fls. 32/34 apenas firmam a competência da Justiça Federal ao tratarem do assunto CUMULAÇÃO de benefícios e não da majoração. Nesses termos, verificando o julgador haver incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame do pedido no momento da sentença e nos termos art. 109, I, da Constituição da República, os autos devem ser desmembrados, com extração de cópias para a formação de traslado e o seu correto encaminhamento à Justiça Estadual (Comarca de Guarulhos/SP). DISPOSITIVO Diante de exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LAZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS para: a) condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 95/068.339.565-5) desde a sua cessação; b) declarar inexigível o montante de R\$ 6.181,58 (seis mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) cobrado pelo INSS sobre valores percebidos à título de auxílio-acidente entre 01/07/2008 e 30/11/2011 (fls. 16/17); c) condenar o INSS a restituir à parte autora todos os valores descontados à título de Consignação Débito com INSS no benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n° 42/025.232.366-1), devidamente atualizados e pagos na forma do artigo 730 do CPC. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n° 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, no momento da liquidação da sentença a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação. Ratifico a decisão antecipatória de tutela anteriormente proferida. Quanto ao pedido de revisão/majoração de alíquota do benefício de auxílio-acidente, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciá-lo, nos termos art. 109, I, da Constituição da República, determinando o desmembramento dos autos, a extração de cópia integral destes para a formação de traslado e o seu correto encaminhamento à Justiça Estadual (Comarca de Guarulhos/SP). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010782-03.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO KIROL(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (13.09.2012). Requer, alternativamente, a implantação do auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte à alta médica do auxílio-doença NB 502.791.446-2, ocorrida em 23.09.2006. Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 23.09.2006. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/29. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/35). Na oportunidade, determinada a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 44/50. Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação (fls. 55/61), acompanhada de documentos (fls. 62/85), apresentando, inicialmente, proposta de transação judicial. No mérito, requer a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, haja vista a conclusão do perito médico judicial. A demandante concordou com o teor do trabalho técnico, discordando da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 90), com posterior vista ao réu (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 44/50, atestou o seguinte: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária devido a lesão manguito rotador bilateral por 1 ano. VIII. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 48). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fl. 49). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 11/12. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, nas competências de maio de 2010 a outubro de 2010, dezembro de 2010 a novembro de 2011 e de fevereiro de 2012 a agosto de 2012. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade da demandante foi fixado em outubro de 2012 (fl. 49 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir de 01.10.2012, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (quesito 4.6 - fl. 49). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 01.10.2012, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado

o prazo mínimo de 1 (um) ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 27.02.2013 (fl. 44). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Mantenho a tutela deferida às fls. 33/35. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMANIT: 1.217.159.301-8NB: n/cBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 01.10.2012 (data do início da incapacidade - fl. 49)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 01.11.2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 005.307.558-2). Outrossim, requer a revisão dos benefícios de auxílio-doença n. 005.259.219-3 e n. 005.307.558-2, para se utilizar a média simples dos 80 (oitenta) maiores salários de contribuição. Ainda, pleiteia a revisão do benefício devido para incluir o acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da lei n. 8.212/91, desde a data da concessão. Em síntese, afirma que embora seja portadora de diversas patologias incapacitantes (esquizofrenia e depressão), a autarquia ré indeferiu o seu pedido administrativo de auxílio-doença formulado em 01/11/2008, por parecer contrário da perícia médica administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/111. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115/117). Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico á fl. 120. Laudo pericial juntado às fls. 124/129. Citado (fl. 130), o INSS ofertou contestação (fls. 131/135), acompanhada dos documentos de fls. 136/148. Em suma, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 153/158. Instado a especificar outras provas a serem produzidas, o INSS nada requereu, fl. 152. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, visto requerer a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01.11.2011 (fl. 143) e revisões de benefícios concedidos em 14/01/2008 e 13/06/2008 (fl. 13). Tendo sido a presente ação foi proposta em 05/12/2012, não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, nem o prazo decadencial previsto pela Lei n.º 9.528/97. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. I- Da concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Conforme a combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Quanto à incapacidade laborativa, o perito médico especialista em psiquiatria atestou por meio do laudo de fls. 124/129, ser a autora portadora de

esquizofrenia residual, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 6 e 7 de fl. 127). A conclusão do aludido laudo foi a seguinte: Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente (sic - fl. 127). Além disso, considerando-se as características da moléstia, a qual se encontra em estado crônico e possibilita ao portador hipoatividade, lentidão locomotora, pouca comunicação não-verbal e desempenho social medíocre (fl. 127), tendo havido inclusive tentativa de suicídio no ano de 2010, é de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Nesse ponto, em relação à qualidade de segurado e carência, verifica-se ter sido a data de início da incapacidade fixada pela perícia no ano de 2006, com base nos documentos médicos apresentados pela autora (item 4.6 - fl. 128). Ademais, atesta o laudo ser a incapacidade que ora acomete a demandante resultado de progressão e agravamento da doença (item 4.7, fl. 128). Consoante cópias dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 137/139 a autora possui diversos vínculos empregatícios até o ano de 1999, além de ter usufruído de diversos benefícios previdenciários, desde o ano de 1993. No período de 02/03/2005 a 12/06/2007, o qual abrange o ano de 2006 reputado como o do início da incapacidade pelo laudo, a autora estava em gozo do Benefício n. 502.438.102-1. Já em 01/11/2008, data da cessação do Auxílio-doença n. 530.755.829-1, a autora havia percebido o benefício durante todo o ano, restando evidente o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I da lei n. 8.213/91, segundo o qual quem está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo. Releva notar que o indeferimento administrativo do benefício teve como fundamento unicamente a não constatação da incapacidade laborativa, ponto controverso na presente demanda (fl. 144/148). Fixadas tais premissas, não obstante tenha sido fixada como data de início da incapacidade o ano de 2006, o pedido formulado na inicial foi o de restabelecimento/concessão a partir da última cessação, isto é, de 01/11/2008. Assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2008, data na qual foi indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

II- Do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez prevista no art. 45 da Lei 8213/91 Com efeito, aposentado por invalidez segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que necessite de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas tem direito a receber um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, direito previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ocorre que na espécie não há qualquer prova de que a autora necessite da ajuda de terceiros para a execução das atividades diárias e cotidianas em situação constante. Pelo contrário. De acordo com a resposta do perito ao quesito 5 elaborado por este Juízo, NÃO necessita a autora de assistência permanente, sendo que nenhum outro elemento dos autos ou do laudo demonstrou estar equivocada tal resposta. As limitações da doença elencadas à fl. 127 não provam, por si só, a demanda pelo auxílio, restando o pedido improcedente neste ponto.

III- Das revisões Alega a parte autora não ter o INSS observado as regras legais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença números 005.259.219-3 e 005.307.558-2, pois teria considerado a média simples de 100% das contribuições vertidas desde julho de 1994 e não 80%. Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Na espécie, não provou a autora o fato constitutivo de seu direito. Isso porque sequer constam nos autos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios n. 005.259.219-3 e 005.307.558-2. Há apenas o cálculo do benefício n. 530.755.829-1 às fls. 155/158, enquanto os documentos de fls. 10/111 são de caráter médico. Ora, é certo que o ato de concessão de benefício, gozando da presunção de legalidade dos atos administrativos, deve ser considerado válido até que se produza prova em contrário. No caso em tela não provou a autora ter havido erro por parte do INSS, ou que não foram considerada a média de 80% dos maiores salários na concessão dos aludidos benefícios. Não há guias GRPS,

comprovantes de pagamento ou qualquer documento que ateste erro de cálculo. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição em todo o período básico de cálculo, deve-se computar como verdadeiros aqueles registrados no CNIS e considerados para os cálculos dos benefícios n. 005.259.219-3 e 005.307.558-2. Passo ao dispositivo. Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) apenas para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 1.11.2008 (data da cessação indevida de acordo com o laudo pericial), além dos valores atrasados relativos a este benefício. Deixo de condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e a revisar os benefícios número 005.259.219-3 e 005.307.558-2, por julgá-los improcedentes. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda e implante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez (a partir de 1.11.2008) RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.11.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 896.325.168-34 RG. 8.502.797-2/SSP/SP NASCIMENTO: 05.11.1956 NOME DA MÃE: Adalgiza Paula de Sousa Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-15.2013.403.6119 - ANTONIO MARCELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001564-14.2013.403.6119 - GERSITON JOSE DE SOUZA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008144-60.2013.403.6119 - DULCE DE FATIMA PADRAO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DULCE DE FÁTIMA PADRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o preenchimento dos requisitos legais. Pede seja concedida a gratuidade processual. Em suma, afirma a autora que, mesmo após a aposentação em 22.6.1995, continuou a trabalhar até 22.3.2013, quando então foi dispensada.

Sustenta que o novo benefício é mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/54. Às fls. 59/70, foram copiadas peças processuais das ações previdenciárias que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. É o relatório. Decido. Fl. 15 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. A note-se. A autora Dulce de Fátima Padrão reproduz ação em tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objeto do processo nº 0045711-35.2011.403.6301. Na quadra da referida ação previdenciária (processo nº 0045711-35.2011.403.6301) a autora postula o reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria para obter benefício mais vantajoso. Ou seja, pretende a desaposentação e a concessão simultânea de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Naqueles autos foram julgados improcedentes os pedidos, conforme se observa das cópias da sentença prolatada no feito e respectivo acórdão (fls. 62/70), restando pendente eventual trânsito em julgado. Nesta demanda, a autora também postula a desaposentação, com a somatória de todo o período contributivo, para fins da concessão da aposentadoria integral. Como se vê, nas duas demandas o pedido é idêntico, qual seja, a desaposentação. As partes são as mesmas e idêntica é a causa de pedir. Há, portanto, litispendência, que não é afastada pela circunstância de tratar-se de prestações sucessivas. De fato, o pedido de renúncia alberga o mesmo benefício previdenciário em prol da concessão de outro mais vantajoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Uma ação guarda identidade com outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (Art. 301, 2º, do CPC - tríplice identidade). Das iniciais colacionadas observa-se referida identidade. Mesmo em se tratando de relação jurídica continuativa, não se divisa da segunda petição menção à modificação do estado de fato a justificar o reconhecimento de causa de pedir diversa (Art. 471, do CPC). 2. Não houve qualquer mudança no contexto fático entre as duas ações propostas pelo autor. A inicial deste processo, embora pretenda a desaposentação e a concessão de novo benefício denominado aposentadoria por idade, de fato tem como escopo a obtenção de benefício mais vantajoso. 3. Tendo sido a segunda ação proposta no curso da primeira, resta configurada a litispendência, razão pela qual, a teor do Art. 219, do CPC, o processo em que houve citação válida posterior deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1847373 - Processo 0005765-59.2011.4.03.6106 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013). g.n Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004288-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4)) UNIAO FEDERAL X NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-43.2003.403.6119 (2003.61.19.001630-0) - SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASSIMIRO SEVERINO GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula o reconhecimento do período especial laborado na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. (de 06.02.1984 a 26.11.2012), bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2012). Relata o impetrante que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria especial (NB 46/160.724.747-7), autorizando, inclusive, a transformação para aposentadoria por tempo de contribuição (se o caso). Aduz que desempenhou suas atividades exposto à insalubridade do agente físico ruído, perfazendo o tempo necessário para a aposentação. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob o argumento da falta de período contributivo. A inicial veio instruída

com procuração e os documentos de fls. 27/63. Deferido parcialmente o pedido liminar, com acolhimento da petição de fls. 68/71 como emenda à inicial (fls. 107/111). Noticiada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante (fls. 119/122). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/125), sustentando a ausência de documentos necessários para a comprovação do alegado exercício de atividade especial. Ao final, postula a denegação da segurança. No parecer de fls. 135/137, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico,

é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a

redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O impetrante requer o reconhecimento da especialidade do interstício de 06.02.1984 a 26.11.2012, em que laborou na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, nos cargos de Ajudante Geral, Meio Oficial Ajustador (A e B) e Ajustador Mecânico (B e C).Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, o impetrante esteve exposto, no período de 06.02.1984 a 04.09.2000, ao agente físico ruído de 92 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 2.172/97.De igual modo, nos interregnos de 19.11.2003 a 03.07.2004, 31.10.2008 a 07.02.2011 e de 14.02.2011 a 26.11.2012, esteve sujeito a níveis de pressão sonora superiores a 85 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 4.882/03). Anoto que a empregadora declarou que, não obstante as alterações de layout e maquinários, não houve a eliminação da exposição ao agente ruído, razão pela qual não extinto o pagamento de adicional de insalubridade (fl. 54). Vale salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. DECRETO Nº 4882/03. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. RETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IMPROVIMENTO.1. Os argumentos trazidos pelo réu na sua irrisignação foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP , que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 3. Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Décima Turma - Processo AMS 00091138120084036109 - AMS Apelação Cível - 320891 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/08/2010 - Página: 436 - g.n.)Além disso, diante do CNIS de fl. 45, no qual se observa que o Sr. Milton de Santi laborou na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, no lapso de 02.10.1995 a dezembro de 2012, afastou a alegação do INSS de ausência de documento comprobatório de que o subscritor do PPP de fls. 41/42, emitido em 26.11.2012, estava autorizado a firmar aludido formulário. Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade do interstício de 05.09.2000 a 18.11.2003, uma vez que a intensidade de ruído especificada no PPP de fls. 41/42 estava dentro do limite legal de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97. No que concerne aos períodos de 04.07.2004 a 30.10.2008 e de 08.02.2011 a 13.02.2011, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 502.285.368-6 - fl. 39) e auxílio-doença previdenciário (NB 544.939.132-0 - fl. 40), respectivamente, deverão ser computados, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, haja vista que o formulário de fls. 41/42 é expresso no sentido de que, nos lapsos de afastamento em razão dos aludidos benefícios, não houve exposição do impetrante ao agente ruído (fl. 42 - observações).Destarte, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 06.02.1984 a 04.09.2000, 19.11.2003 a 03.07.2004, 31.10.2008 a 07.02.2011 e de 14.02.2011 a 26.11.2012.Eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a

concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo ao exame do pedido de aposentadoria especial.O impetrante comprovou o exercício de atividade sob condições especiais apenas por 21 anos, 3 meses e 5 dias. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 06/02/84 04/09/00 16 6 292 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 19/11/03 03/07/04 - 7 153 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 31/10/08 07/02/11 2 3 8 4 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 14/02/11 26/11/12 1 9 13 Soma: 21 3 5 Correspondente ao número de dias: 7.655Logo, o impetrante não conta com o tempo mínimo necessário para aposentação especial (25 anos).Em movimento seguinte, analiso eventual preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima indicados, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cobraspen Ind. e Com. de Prod. Náut. e Esp. Ltda 01/01/84 31/01/84 - 1 1 - - - 2 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 06/02/84 04/09/00 - - - 16 6 29 3 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda 05/09/00 18/11/03 3 2 14 - - - 4 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 19/11/03 03/07/04 - - - - 7 15 5 Tempo em benefício 04/07/04 30/10/08 4 3 27 - - - 6 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 31/10/08 07/02/11 - - - 2 3 8 7 Tempo em benefício 08/02/11 13/02/11 - - 6 - - - 8 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 14/02/11 26/11/12 - - - 1 9 13 9 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda 27/11/12 07/12/12 - - 11 - - - Soma: 7 6 59 19 25 65 Correspondente ao número de dias: 2.759 7.655 Tempo total : 7 7 29 21 3 5 Conversão: 1,40 29 9 7 10.717,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 6 Assim, o impetrante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (07.12.2012 - fl. 29), salientando que não há pedido de pagamento de prestações vencidas, incompatível, aliás, com a via mandamental.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 06.02.1984 a 04.09.2000, 19.11.2003 a 03.07.2004, 31.10.2008 a 07.02.2011 e de 14.02.2011 a 26.11.2012, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante, com DIB na data do requerimento administrativo (07.12.2012 - fl. 29), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cassimiro Severino GonçalvesINSCRIÇÃO: 1.211.353.317-2 NB: 160.724.747-7AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.02.1984 a 04.09.2000, 19.11.2003 a 03.07.2004, 31.10.2008 a 07.02.2011 e de 14.02.2011 a 26.11.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.12.2012RMI: a ser calculadaP.R.I.O

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e licença-paternidade, sem imposição de sanções. Requer-se autorização judicial para realizar a

compensação ou restituição das parcelas indevidamente recolhidas sob essas rubricas, atualizada pela Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima indicadas não integram o conceito de remuneração para o fim do pagamento do FGTS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 86/120). O pedido liminar foi indeferido às fls. 124/131. A União, à fl. 138, requereu o seu ingresso na lide, que foi deferido à fl. 139. O Parquet Federal, às fls. 141/142, opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Informações da autoridade impetrada à fl. 145, instruídas com o documento de fls. 146/154. É o relatório. DECIDO. Não suscitada qualquer preliminar, passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e licença-paternidade. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, alínea a, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.) É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) O mesmo raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)** 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a

denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. De igual modo, a parcela relativa ao vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita à incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento realizado em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176.) Cabe consignar, ainda, que diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária, também, sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (recebidas em pecúnia), sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Já de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) De igual modo, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade, tendo em vista que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista na Constituição Federal. O entendimento jurisprudencial acima colhido, atinente à não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, aplica-se em relação ao FGTS, haja vista que o recolhimento desta rubrica também tem como pressuposto o conceito de remuneração. A par disto, a Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e estabelece em seu artigo 3º que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94,

inclusive quanto à fiscalização e cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título serão igualmente aplicadas ao FGTS. Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJe 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. N.º 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. N.º 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. N.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo n.º 200900161760, DJe 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei n.º 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto n.º 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem assim o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11457/07, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência das Leis 10.637/2002 e 11.457/2007, devendo o procedimento de compensação ser firmado com relação aos valores do FGTS vincendos. No sentido do acima exposto, reproduzo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para excluir, doravante, da base de cálculo do FGTS os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres dos artigos 49 da Lei 10.637/02 e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação dos valores outrora recolhidos com aqueles vincendos a título de FGTS, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos (CD de fl. 119) e com incidência apenas da taxa SELIC. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar proferida às fls. 291/294, que autorizou, em parte, a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido neste writ relativamente à contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), adicional de um terço das férias, 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação. A firma o embargante que há contradição na decisão embargada na medida em que esta assegurou o direito de depósito de parte das exações fiscais indicadas no pedido inicial, sendo o depósito judicial faculdade conferida ao contribuinte, na sua forma integral, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN. Disse, ainda, o embargante ser impossível a comprovação das parcelas vincendas que se pretende depositar em juízo através de

certidão ou documento equivalente porque se tratam de tributos por homologação. Autos conclusos para decisão, fl. 322. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535, I e II) No caso, não há contradição a ser sanada. Como exposto à fl. 291vº da decisão embargada, O depósito judicial do valor discutido nos autos constitui direito e faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo efetuado por conta e risco do requerente e SOMENTE enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se feito no valor integral exigido pela Fazenda Nacional. Assim, não obstante a matéria discutida nestes autos tenha sido sumariamente apreciada na decisão de fls. 291/294, considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, não fica o impetrante impedido de depositar em Juízo também as parcelas não albergadas no dispositivo da referida liminar e, da mesma forma, no montante integral e sob fiscalização da autoridade competente. Por fim, a questão relativa às parcelas vincendas sequer foi objeto da decisão embargada. Por certo, o embargante tem ciência do montante a ser oportunamente recolhido ao Fisco, bem como a Fazenda Nacional tem meios de fiscalizar a sua regularidade. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 291/294 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32/33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010939-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se há possibilidade de conciliação ou se apenas possui interesse no pagamento por parte do(a) réu(é) do valor total e à vista discutido na presente ação. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o(a) réu(é) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008031-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GISLAINE MARIA GUIMARAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se há possibilidade de conciliação ou se apenas possui interesse no pagamento por parte do(a) réu(é) do valor total e à vista discutido na presente ação. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o(a) réu(é) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008435-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se há possibilidade de conciliação ou se apenas possui interesse no pagamento por parte do(a) réu(é) do valor total e à vista discutido na presente ação. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o(a) réu(é) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Fls. 1396/1397. Com relação ao pleito, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da tradução, que deverá ser realizada por tradutor juramentado. Com a manifestação da defesa da ré Loredana Colameo, acerca da decisão de fls. 1347/1347-verso, venham os autos conclusos. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se, por meio eletrônico, cópias da petição de fls. 1396/1397 e desta decisão, para instrução da ação de Habeas corpus nº 0025589-18.2013.403.0000/SP. Servirá esta decisão como ofício. Sem prejuízo, providencie a serventia a publicação da decisão manuscrita na petição de fl. 1376. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5041

INQUERITO POLICIAL

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 14h. (fls. 77/78), expeça-se carta

precatória para intimação da ré para Subseção Judiciária de São Paulo. Cópia do presente despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO, para fins de citação e intimação da ré MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM (matrícula: 828.151-1), portuguesa, portadora do passaporte português nº M661658, nascida aos 26/09/1969, filha de Maria São Luís Vasconcelos Álvares Almeida e José Carvalho Souza Alvim, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 42/44. DESPACHO DE FLS. 77/78:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/09/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM.Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 47), sendo certo que em 30/08/2013 foi juntado instrumento de procuração de defensor constituído pela ré (fls. 51/52).Em 13/09/2013 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 74/75), reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, mais amplamente nas alegações finais, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo provisório de fls. 08/10), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de Dezembro de 2013, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada a ré.Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESExpeça-se o necessário à realização da audiência.Cite-se e intime-se a ré.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.Int.Cumpra-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré presa nesse estabelecimento MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM (matrícula: 828.151-1), portuguesa, portadora do passaporte português nº M661658, nascida aos 26/09/1969, filha de Maria São Luís Vasconcelos Álvares Almeida e José Carvalho Souza Alvim, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H.2) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM (matrícula: 828.151-1), portuguesa, portadora do passaporte português nº M661658, nascida aos 26/09/1969, filha de Maria São Luís Vasconcelos Álvares Almeida e José Carvalho Souza Alvim, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum GIANPIERO NIERI ROCHA, Agente de Polícia Federal, matrícula 15273, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado

Filho, nº 2050, Jd. sAnta Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada. Considerando tratar-se a testemunha GIANPIERO NIERI ROCHA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum MARIA CLAUDETE CAVALCANTI, Agente de Proteção na AEROPARK no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, brasileira, filha de Lídio José Cavalcante e Maria José do Couto Cavalcante, nascida aos 22/04/1985, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 47741555-X SSP/SP, CPF 344.495.688-69, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. sAnta Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada.

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

0003384-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003384-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA(SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)
PROCESSO N. 0003384-10.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Chamo o feito à ordem. Em complemento à sentença prolatada à fl. 115 e verso, determino que cópia da presente sentença sirva como: - OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que a ré CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, nascida aos 09/12/1970 em São Paulo/SP, filha de Antonio Rubens Rodrigues e Flavia Cunha Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG n. 24.920.252-9 SSP/SP, residente e domiciliada na rua Luis Davighi, nº 24, Bairro Haroldo Veloso, Guarulhos, São Paulo, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 83/86, sendo que, em razão do efetivo cumprimento das condições impostas, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal, foi declarada extinta a punibilidade da acusada, conforme sentença acima proferida. - OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando-se que a ré CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA, brasileira, nascida aos 09/12/1970 em São Paulo/SP, filha de Antonio Rubens Rodrigues e Flavia Cunha Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG n. 24.920.252-9 SSP/SP, residente e domiciliada na rua Luis Davighi, nº 24, Bairro Haroldo Veloso, Guarulhos, São Paulo, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 83/86, sendo que, em razão do efetivo cumprimento das condições impostas, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal, foi declarada extinta a punibilidade da acusada, conforme sentença acima proferida. No mais, permanece a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2013.] MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal SENTENÇA DATADA DE 05/09/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 748/2013 Folha(s) : 112S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 0003384-10.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA TIPO: E Vistos etc., CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 83/86. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 112/113. É o relatório.

DECIDO.Pela análise de fls. 85/86, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme termos de comparecimento trimestral em juízo pelo prazo de dois anos (fls. 88, 90, 93, 95, 99/100, 101, 106 e 111), bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 96/97 e 107/108. Assim, declaro extinta a punibilidade da beneficiária CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES SILVA, brasileira, nascida aos 09.12.1970, em São Paulo/SP, RG n.º 24.920.252-9 SSP/SP, filha de Antonio Rubens Rodrigues e Flavia da Cunha Rodrigues, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 112/113. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1) - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 000386-69.2009.403.6119 AUTOR: ODÉCIO GOMES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Convento o julgamento em diligência. Parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão de fl. 165. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, concedo ao autor, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os embargos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7) - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009560-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009560-3) - NAYARA PORTES GALVAO - INCAPAZ X ALECSANDRA PORTES GALVAO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Maria da Silva Santos e outros X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/01/2014, às 16:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, às testemunhas MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, RG 38.871.902-3 e CPF 254.060.968-68 e JOSEFA HONÓRIA DE ALCANTARA, RG 36.9419-7, ambos residentes e domiciliados na Rua Guarara nº 5, Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07223-210.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0008040-05.2012.4.03.6119 Autor: JOÃO SIMAS DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista o benefício previdenciário de pensão por morte

possuir natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Em que pese já ter sido proferida sentença, nada obsta que o juiz, considerando a presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, defira o requerimento formulado pela parte autora à fl. 96, de forma a efetivar e preservar o direito reconhecido naquele decisum. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA reconhecida na sentença de fls. 89/92, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da deliberação supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 89/92 e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cópia da presente decisão serve de: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. Cumpra-se e int. Guarulhos, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000256-40.2013.403.6119 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Benedito Roberto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/01/2014, às 16:00 horas. Ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao autor Benedito Roberto da Silva, RG 2.591.822-6, residente e domiciliado na Rua Cachoeira, nº 35-B, Jardim Vale dos Machados, Guarulhos/SP, CEP 07080-000.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0001191-80.2013.403.6119AUTOR: ANTONIO ARAÚJO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTipo: MVistos, etc.ANTONIO ARAÚJO SILVA, por meio da petição de fls. 168/170, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 160/165.Em síntese, requer seja sanada omissão existente no referido decisum, no tocante à concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão a ser sanada.Conforme se infere da sentença proferida, consta do dispositivo o seguinte parágrafo: Mantenho na íntegra a decisão de fls. 97/98, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. (fl. 163vº).Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001528-69.2013.403.6119 - MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0001528-69.2013.403.6119AUTOR: MARIA SUELI OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a autora Maria Sueli Oliveira Silva, devidamente qualificada, visa o reconhecimento dos períodos trabalhados de 07/04/1987 a 04/08/1990, 28/06/1993 a 01/07/2002 e 04/08/2002 a 26/04/2012 como atividade especial e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 26/04/2012, com o pagamento dos valores atrasados, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a fatores de risco. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/32. À fl. 36

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício guereado. Juntou documentos às fls. 43/46. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 48. Cópia do processo administrativo às fls. 60/103. À fl. 104, a autora requereu a produção de prova técnica pericial. À fl. 105, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Pela decisão de fl. 106 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O período trabalhado no Hospital Congregação das Filhas Nossa Senhora Stella Maris Ltda., de 07/04/1987 a 04/08/1990, na função de atendente de enfermagem, conforme comprova o registro em CTPS de fl. 13, deve ser considerado como atividade especial, com enquadramento, por equiparação, nas atividades dos itens 1.3.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovada que a função da autora, atendente de enfermagem, em estabelecimento hospitalar, é passível de enquadramento por exposição a agentes biológicos. Ressalto que o próprio INSS repetidamente em suas instruções normativas entende que as funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente em que trabalham os profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos. O período de 28/06/1993 a 01/07/2002, trabalhado no Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda., por sua vez, também na função de atendente de enfermagem, conforme comprova o registro em CTPS de fl. 14, somente pode ser considerado atividade especial de 28/06/1993 a 28/04/1995. De 29/04/1995 a 05/03/1997, deveriam ser apresentados os competentes formulários (SB-40, DSS-8030, etc) para comprovação de exposição do segurado às condições agressivas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Por fim, de 06/03/1997 a 01/07/2002, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante a apresentação de laudo técnico ou PPP, documentos não apresentados pela autora. O período de 04/08/2002 a 26/04/2012, trabalhado no Hospital Carlos Chagas S/A também deve ser considerado especial, mas somente até 30/01/2012, data da emissão do PPP de fls. 20/21. Assim, dispõem os itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, Anexo IV:3.0.0. Biológicos - Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas;3.01. trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de matérias contaminadas. Ora, o não reconhecimento por parte do Instituto-réu do tempo como especial exercido pela autora no período de 04/08/2002 a 30/01/2012 (data da emissão do PPP de fls. 20/21), é contrário ao direito, conforme PPP trazido aos autos às fls. 20/21, por força das normas legais de regência. Não há dúvida alguma que a autora, no período não reconhecido pelo réu, encontrava-se trabalhando no estabelecimento de saúde Hospital Carlos Chagas S/A e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados. Tanto assim, que analisando o referido formulário, constataremos, expressamente, que dentre as atividades desenvolvidas pela autora dentro do ambiente hospitalar estava dentre suas atribuições (...) ministrar procedimentos de curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, pré, trans e pós operatório (...) executar tarefas referentes a conservação e aplicação de vacinas, efetuar controle de pacientes e comunicantes em doenças transmissíveis, realizar testes e proceder sua leitura para subsídio de diagnóstico, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente (...) zelar pela manutenção dos equipamentos e preparar instrumentais para esterilização (...) participar dos procedimentos pós morte. Desse modo, não há como não reconhecer à autora, que a atividade desenvolvida estava submetida, sim, a condições agressivas, relacionadas a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), junto ao Hospital Carlos Chagas S/A, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cabe ressaltar que do PPP de fls. 20/21, consta do item 13.7 o Cód. GFIP 4, o qual é inserido pelos empregadores para indicar a existência de agentes nocivos no processo produtivo que dá direito à aposentadoria especial com 25 anos de serviço. Considerando o tempo especial ora reconhecido, assim se apresenta o tempo de atividade especial da autora: Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, em respeito ao princípio da adstrição/correlação, a autora não faz jus à

concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei nº. 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002525-52.2013.403.6119 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se vista à parte autora da reativação do seu benefício previdenciário, conforme às folhas 76/77. Após, aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

0002796-61.2013.403.6119 - VALERIA DANTAS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: VALÉRIA DANTAS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 05/12/2013, às 09:40h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALÉRIA DANTAS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua México, nº 197, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07183-450, para comparecer no local, data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Av. dos Expedicionários nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do Juízo (fls. 26/29) e documentos médicos (fls. 12/13). Não foram apresentados quesitos pelas partes.

0004880-35.2013.403.6119 - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004880-35.2013.403.6119 AUTORA: NEIDE CÂNDIDA HILARINO SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/29. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da

incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo

impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004886-42.2013.403.6119 AUTOR: JOSUE RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração e demais documentos às fls. 11/37. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os

atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005438-07.2013.403.6119 - GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005438-07.2013.403.6119AUTOR: GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 17.01.1977 a 30.03.1979, como atividade rural, e, em condições especiais de 03.04.1989 a 25.09.1998 e 05.03.1987 a 15.02.1988, laborados na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/151.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 153).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão.À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Pois bem. No caso concreto, quanto aos períodos de 22.09.1980 a 01.08.1986, 05.03.1987 a 15.02.1988 e 03.04.1989 a 01.02.1995, foram enquadrados administrativamente (fl. 141), dispensando o exame judicial.Relativamente ao período rural de 17.01.1977 a 30.03.1979, tenho que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Raimundo Nonato - PI de fls. 21/22, demonstra a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Quanto ao período de 02.02.1995 a 25.09.1998, laborado na empresa de Ônibus Guarulhos S/A., como já exposto acima, a

partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Assim, incabível no período o enquadramento por atividade. Ademais, o PPP de fls. 26/27, não indica a exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0005924-89.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS PALUMBO (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0005924-89.2013.403.6119 Autor: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS PALUMBO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS PALUMBO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de auxílio-acidente é proveniente de acidente do trabalho, conforme descrito pelo próprio autor em sua petição inicial, instruída pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 25 e pelos documentos de fls. 29 e 30, que dão conta ter o autor percebido, em razão dos fatos narrados na inicial, auxílio-doença acidentário. O 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. Não resta dúvida, ao meu sentir, que as seqüelas que o autor alega ser portador estão diretamente relacionadas com o acidente descrito na petição inicial e que gerou o auxílio-doença acidentário E/NB 91/553.118.097-3 (fls. 29/30). Em que pese a alegação do autor de que apesar do acidente ter ocorrido dentro das dependências do local de labor, mas após o término da jornada de trabalho, e que assim faria jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, em nada altera a conclusão deste juízo, por haver, conforme acima já explicitado, expressa previsão legal do chamado acidente do trabalho por equiparação (art. 21, Lei n.º 8.213/91). O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). Trago à colação a Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006139-65.2013.403.6119 AUTORA: SIRLEIDE MARIA GERONIMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/23. Procuração à fl. 24. Demais documentos às fls. 25/103. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em

questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não

comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006463-55.2013.403.6119 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006463-55.2013.403.6119 AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JORGE ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.754,59, conforme se infere do documento de fl. 82, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X INTERGLOBAL LTDA. DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Não admito os Embargos de Declaração de fls. 47/48 eis que incabíveis contra despacho de mero expediente. Entretanto, diante do esclarecimento da parte no sentido de que não possui os documentos originais para fins de autenticação, em prosseguimento ao feito, cite-se a ré. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré INTERGLOBAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Emilio Ribas 406, Vila Tijuco, Guarulhos/SP, CEP 07020-010, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Seguem anexas cópia da contrafé.

0006964-09.2013.403.6119 - DALZIZA PIMENTA FLORES(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006964-09.2013.403.6119 AUTORA: DALZIZA PIMENTA FLORES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. DALZIZA PIMENTA FLORES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15 e 16/37. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova

inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007170-23.2013.403.6119 - SUELEN BARBOSA PINHEIRO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007170-23.2013.403.6119 AUTORA: SUELEN BARBOSA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 10/44. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008134-16.2013.403.6119 - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008134-16.2013.403.6119 AUTORA: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, ocorrida em 21.02.2013, com pagamento dos atrasados, bem como para que o réu se abstenha da cobrança do montante de R\$ 29.724,33 (vinte e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), com as atualizações e juros, referente ao período de 01.01.2008 a 01.01.2013. Em síntese, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado indevidamente, por erro administrativo, e determinado a devolução dos valores recebidos entre os períodos de 01.01.2008 a 31.01.2013. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 15/44. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso vertente, em sede de cognição

sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida. No mesmo sentido, o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Outrossim, o artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º). Outrossim, o procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, porque de acordo com a petição inicial, no qual a autora afirma que foi notificada para se manifestar no processo administrativo, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição. Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cessação da aposentadoria por invalidez, bem como na cobrança do benefício. Do mesmo modo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínica médica), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008254-59.2013.403.6119 AUTORA: IRIS DA SILVA ALVES SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008277-05.2013.403.6119 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008277-05.2013.403.6119 AUTORA: APARECIDA CRISTINA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/22. É o relatório. Decido. Inicialmente,

concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004346-91.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 339, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0009669-53.2008.403.6119, remetida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0013229-66.2009.403.6119 Exequente: ROSA POSSA DE PAULA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ROSA POSSA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 191/192), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 196, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE EDSON DUARTE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz. Int.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0008758-36.2011.403.6119 Exequente: MARIA IRANEIDE DA

SILVA CHAGASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 177/178), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 181, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

0004537-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004537-5) - JUSTICA PUBLICA X VUYA ANTONIO

LUCAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

S E N T E N Ç A AUTOS N.º 0004537-78.2009.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: VUYA ANTÔNIO LUCAS6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., VUYA ANTÔNIO LUCAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 e 299 do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos:ANTÔNIO LUCAS VUYA, na cidade de São Paulo-SP, em data anterior a 04 de abril de 2009, dolosamente determinou a confecção de documentos públicos falsos, consubstanciado em Cédula de Identidade de Estrangeiro no Brasil (RNE nº V318579-W), materialmente falsa, e CPF sob o nº 233.391.148-46, ideologicamente falso, ambos em nome de MATEUS PAULO PEREIRA. O denunciado foi abordado portando os documentos, os quais adquiriu de indivíduo desconhecido, no centro de São Paulo, SP, a quem forneceu dados pessoais e fotografia para a contrafação do RNE e do CPF, sendo o último confeccionado de forma legal, porém, a partir de informações falsas contidas no documento contrafeito.Estes são, em resumo, os fatos narrados na denúncia.Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 21.0146-09 - DPF-B/AIN/SP, inaugurado a partir de Portaria devidamente coligida aos autos. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 10/12.Laudo de Exame documentoscópico às fls. 28/32.Inquirição do réu, na esfera extrajudicial, às fls. 48.Relatório final do inquérito policial às fls. 103/104.Denúncia - fls. 108/109.Recebimento da denúncia - fls. 110/111.Citação do réu às fls. 130, verso.Defesa prévia - fls. 202/203.Decisão rejeitando o pleito de absolvição sumária formulado pelo réu às fls. 140/141.Audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa às fls. 172/173, ocasião em que se decretou a prisão preventiva do réu, prosseguindo-se o feito à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.Alegações Finais: do MPF - fl. 226/227; da defesa - fls. 232/234. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar.Heitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal.1) Da materialidade do crime (arts. 297 e 299 do CP) A materialidade dos delitos tipificados nos arts. 297 e 299 do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo laudo documentoscópico de fls. 28/32, o qual elucidou a contrafação existente no RNE do réu, bem como pelo ofício da Receita Federal às fls. 89, informando o descompasso intelectual detectado no CPF do denunciado.2) Da autoriaDe igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada.Com efeito, o agente da polícia federal Eduardo Ribeiro Arnaud asseverou, em oitiva realizada na fase extrajudicial, que trabalhava em uma fiscalização de rotina na área de desembarque internacional localizada no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, quando se deparou com um indivíduo acompanhado por mais duas pessoas, que haviam desembarcado do voo da companhia aérea SOUTH AFRICA, ocasião em que solicitou a apresentação dos seus documentos pessoais.Informa o agente policial que o réu aparentava bastante nervosismo, reforçando as suas suspeitas acerca da higidez dos documentos que ele portava.Aduz o policial, ainda, que o réu apresentou-se como Antônio Lucas Vuya, não obstante o seu RNE e o seu CPF lhe atribuírem o nome de Mateus Paulo Ferreira.Após indagá-lo sobre o motivo da discrepância existente entre os dados inseridos nos seus documentos pessoais e aqueles apresentados pelo réu, afirma o depoente que o réu lhe dissera que estava irregular no Brasil, circunstância que o levou a efetuar as contrafações, com vistas a permanecer em solo nacional em um considerável período de tempo.Já em juízo, o depoente repetiu, basicamente, a mesma versão apresentada na esfera extrajudicial, com pequenas variações de detalhes que não infirmam a solidez e a veracidade dos seus dizeres.Consigne-se que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa.Nesse sentido, confira-se: O

Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ºT., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha:Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.ºC., rel. Mariz de Oliveira, v.u.).O réu, a seu turno, confessou a autoria dos delitos na esfera extrajudicial, afirmando que somente optou pelas contrafações, porquanto estava em situação irregular no Brasil.Malgrado tenha sido intimado para comparecimento a este juízo, o réu descumpriu, deliberadamente o comando judicial, quedando-se inerte, razão pela qual foi decretada a sua custódia cautelar.Destarte, analisando-se as provas produzidas nesta persecução penal, notadamente os depoimentos da testemunha de acusação, os quais se mostram coesos, harmônicos e coerentes, torna-se forçoso concluir que o réu VUYA ANTÔNIO CARLOS praticou as infrações penais que lhes são imputadas na inicial acusatória. 3) Da tipicidade e do dolo O acusado foi denunciado como incurso nos arts. 297 e 299 do CP, por ter sido abordado em uma fiscalização de rotina na área externa do setor de desembarque internacional no aeroporto internacional de São Paulo - Guarulhos, onde foi encontrado, em seu poder, um RNE materialmente falso e um CPF ideologicamente falso.De fato, os delitos perpetrados contra a fé pública, notadamente a falsidade ideológica e a material, para se aperfeiçoarem pressupõem a existência dos seguintes requisitos: a) alteração da verdade sobre um fato pretérito; b) imitação idônea da verdade desse mesmo fato; c) a existência de um dano jurídico a um terceiro de boa-fé e d) o dolo específico de criar ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante.Por sua vez, considera-se documento, para fins de falso, o instrumento escrito, que indica um autor específico, e que, por si só, apresenta força jurídica e probatória suficientes para demonstrar um fato. Fincadas tais premissas, observo que, na espécie, as condutas levadas a cabo pelo denunciado amoldam-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, considerando-se que o seu RNE contém foto, nome e número de série diversos daqueles que deveriam constar - no lugar do nome e sobrenome do réu constava o do senhor MATEUS PAULO PEREIRA -, o que se subsume às elementares vazadas no art. 297, caput do CP, tendo em conta que o referido documento foi produzido por um falsário, também de origem nigeriana.Igualmente, o falso intelectual também restou plenamente caracterizado, consoante dispõe o art. 299 caput do CP, uma vez que o CPF do denunciado foi confeccionado a partir dos dados falsos extraídos do seu RNE, como muito bem demonstrado pela Receita Federal às fls. 89. Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pelo denunciado. Já o dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a empreitada delitativa legislativamente descrita nos preceitos primários dos arts 297 e 299 do CP, foi bem demonstrado durante a instrução processual.Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo específico e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente.4) Passo a dosar-lhe a pena:A pena-base prevista para as infrações dos artigos 297, caput e 299, caput do Código Penal estão compreendidas, respectivamente, entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa e 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.Tendo em conta que as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são inteiramente favoráveis ao denunciado, fixo a pena-base das reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 297 caput do CP, e em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime inserto no art. 299, caput do CP.O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos.Na segunda fase de aplicação da reprimenda não verifico a existência de agravantes genéricas. Há, porém, a atenuante genérica inserta no art. 65, III, d, do Código Penal, mas considerando-se que a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem à súmula nº 231 do STJ.Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, as penas permanecem em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 297 caput do CP, e em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime inserto no art. 299, caput do CP.Concurso de crimesPostula o parquet federal o reconhecimento do instituto do acúmulo material de crimes, vazado no art. 69 do CP, pois o réu forneceu fotografia para a confecção do RNE falso e, posteriormente, já em posse e com base neste documento materialmente falsificado é que se deu a expedição do seu CPF, que é materialmente verdadeiro, mas ideologicamente falso.Para a incidência do critério de adição das penas previsto no art. 69 do aludido diploma incriminador, mister se faz que haja o cometimento de duas ou mais ações, que causarão dois ou mais resultados normativos ou naturalísticos juridicamente reprováveis.Nessa quadra, assiste ao razão ao parquet, considerados os desígnios autônomos demonstrados no iter criminis das duas empreitadas criminosas.De fato, para o perfazimento do delito de falsidade material do seu RNE, o réu valeu-se de um nacional do seu país para a confecção do respectivo documento, o qual lhe solicitou uma fotografia para inserir no simulacro, dando-lhe ares de higidez e juridicidade.A partir desta primeira contrafação foi produzido o CPF com dados írritos, conforme demonstrado pela Receita Federal às fls. 89, evidenciando-se, dessa forma, o desdobramento de ações e desígnios, como muito bem relatado pela autoridade policial às fls 104. Discorre a autoridade policial que O ofício de fls. 89 da receita federal confirma a existência do CPF n. 233.391.148-46 encontrado com o angolano. As informações constantes no sistema da receita coincidem com as contidas no RNE falso elaborado pelo angolano bem como com o

endereço residencial indicado pelo angolano, com o seu verdadeiro nome, no documento juntado às fls. 67. Por sua vez, o documento de fls. 87 comprova não haver outro angolano de nome MATEUS PAULO PEREIRA no registro nacional de estrangeiros. Tais informações comprovam o uso do RNE materialmente falso para obtenção do CPF ideologicamente falso perante a Receita Federal, documento expedido em outubro de 2008. Desta feita, não há como acolher a tese defensiva que requer o reconhecimento do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), na medida em que o instituto se perfaz mediante uma única ação ou omissão provocadora de dois ou mais resultados típicos. Portanto, efetuando-se a somatória das reprimendas, torno-as definitivas em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado VUYA ANTÔNIO LUCAS, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União.

DISPOSITIVO Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR VUYA ANTÔNIO LUCAS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por crimes capitulados nos artigos 297, caput e 299, caput, combinados com o art. 69, todos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e a pagar 20 (vinte) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo ao réu VUYA ANTÔNIO LUCAS o direito de apelar em liberdade. Expeça-se contramandado de prisão. Custas processuais pelo condenado. Cuidando-se de réu revel, intime-se ele do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; P.R.I.C. Guarulhos, 26 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. O exequente promoveu a execução dos valores atrasados, sem, entretanto, promover a juntada dos documentos necessários à implementação da revisão nos benefícios dos autores (f. 249, 257 e 259/260). Expedido o precatório para pagamento daqueles atrasados, o exequente promoveu nova execução da obrigação de fazer, o que teria gerado novos valores em atraso, decorrentes da inércia do próprio exequente em promover, na oportunidade anterior, a obrigação de fazer. O INSS alega prescrição (f. 347/348). A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. No caso dos autos, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão

executória. Isso porque, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da nova execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 1998 (f. 120), mas a nova execução do julgado somente foi proposta em 15/05/2012 (f. 304/321). Assim, a demora em promover a segunda execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia da exequente. Ressalte-se que a primeira execução do julgado, proposta em 19/12/2001 (f. 196), liquidada às f. 282/292 e 296/298, em nada se confunde com a nova execução proposta às f. 312/321, relativa às parcelas posteriores a 2001. Além disso, a decisão que recebeu os embargos executórios em 10/06/2002 (f. 48 dos embargos), suspendendo a primeira execução, não poderia suspender o prazo prescricional das parcelas que sequer eram objeto de execução naquele momento. Por essa razão, as parcelas anteriores a maio de 2007 (cinco anos antes data do início da nova execução) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Com isso, fixo o valor total devido em R\$ 30.496,01 (trinta mil quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo), na forma do cálculo anexo, que é parte integrante desta decisão. Expeçam-se RPVs. Intimem-se.

0000230-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000230-4) - FRANCISCO ARAN X MARIA APARECIDA CAPELOCCI ARAM X JORGE HENRIQUE ARAM X ISABEL CRISTINA ARAM BOLDO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Fl. 334/335: Requerem os sucessores do autor falecido Francisco Aran, a expedição de ofício requisitório de pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) à viúva e o restante dividido entre os filhos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O óbito do autor ocorreu no dia 02.10.2005. Consta da certidão de óbito que seus sucessores eram a esposa e dois filhos maiores, de 28 e 25 anos de idade. À época do requerimento de habilitação, a esposa Maria Aparecida C Aram era a única dependente habilitada à pensão por morte, tanto que lhe foi concedido o benefício desde 02.10.2005 (extrato anexo). A habilitação homologada à f. 191 se deu em desconformidade com o previsto no artigo 112 da Lei 8213/91, pois foram habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, abrangendo, indevidamente, sucessores não habilitados à pensão por morte, porque capazes e maiores de 21 anos de idade. Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de f. 191, para manter a homologação do pedido de habilitação formulado apenas pela dependente habilitada à pensão por morte, Maria Aparecida Capelocci Aram. Consequentemente, o valor devido nestes autos deverá ser pago exclusivamente a ela. À secretaria para: 1) remessa destes autos ao SUDP para exclusão dos herdeiros habilitados Isabel Cristina Aram Boldo e Jorge Henrique Aram e 2) expedição de ofício requisitório de pagamento em nome de Maria Aparecida Capelocci Aram. Aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002805-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002805-0) - MIQUELINA BACAICOA CALDERAN X LEONILDA BOLINI GIACOMINE X LUIZ DOMINGOS ROSSI (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido formulado pela autarquia (fls. 235 dos embargos à execução 200961170028104 apenso). A uma, por já se constatar pelos documentos carreados (fls. 319/320) o óbito de dois litisconsortes, daí exsurgindo a exigência de sucessão processual para o fim colimado. A duas, por ser ínfimo o valor a ser restituído. Finalmente, por que reputo ser o meio pleiteado pelo requerido inadequado, sendo pertinente, a respeito, o julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa reproduzo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O INSS, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL 0001285-78.2011.4.01.3815/MG, julgada aos 10/05/2013, Rel. Juiz Federal CLODOMIR SEBASTIÃO REIS. Isto posto, arquivem-se estes e o apenso 200961170028104. Int.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, a decisão de f. 249/250 determinou que a parte autora deveria juntar aos autos os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. À f. 281, pela segunda vez, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial (f. 283). Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documento, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 249vº, último parágrafo, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, a decisão de f. 279/280 determinou que a parte autora deveria juntar aos autos os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. À f. 314, pela segunda vez, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial (f. 316). Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 279vº, último parágrafo, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.125: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, escoado o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0000484-21.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 150 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 151/156, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 150, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 135 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 136/141, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 135, concedo à parte autora, derradeiramente, novo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000995-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do prontuário médico do segurado falecido, apta a comprovar a incapacidade laborativa dele, na época. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica ou documental (art. 400, II, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR

FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.204: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000892-17.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO RAZABONI X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001158-33.2012.403.6117 - LILIAN VALENTIN X MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR X DIOGO DE ALMEIDA PRADO X LILIAN VALENTIN(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LILIAN VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.136/137.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0001554-10.2012.403.6117 - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002489-50.2012.403.6117 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA TUNIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002633-24.2012.403.6117 - THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEURA PAGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-06.1999.403.6117 (1999.61.17.003860-6) - VICTORIA FAISMAL BARALDI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.137: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo.Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f. 77/78).Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000616-78.2013.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 157 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde.Às f. 158/163, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos.Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial.Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários.Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor.Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 157, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 127 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde.Às f. 128/133, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos.Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial.Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários.Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor.Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 127, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 165 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde.Às f. 166/171, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos.Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial.Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários.Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor.Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 165, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl.164, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado.É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 178 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde.Às f. 179/184, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos.Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial.Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários.Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da

parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 178, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 178 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 179/184, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 178, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0001020-32.2013.403.6117 - ADEMIR CALLEGARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 156 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 157/162, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 156, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que o autor juntou aos autos o PPP de f. 39 e o Laudo Técnico Ambiental de f. 40/50. Indefiro ainda, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova documental (art. 400, II, CPC). Int.

0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a quais agentes nocivos à saúde esteve exposto em cada período cuja conversão deseja operar. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001956-57.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a quais agentes nocivos à saúde esteve exposto em cada período cuja conversão deseja operar. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000488-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, em conformidade com a sentença transitada em julgado da ação de conhecimento, que determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (f. 210 verso). Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001431-75.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP146910E - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001865-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CELSO DOS SANTOS (F. 241) e SÉRGIO GRACIANO DOS SANTOS (F. 246), do autor falecido Francisco Paulo dos Santos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 226, manifestam-se acerca dos cálculos apresentado pelo Instituto-réu às fls. 228/231, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001616-36.2001.403.6117 (2001.61.17.001616-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004438-27.2003.403.6117 (2003.61.17.004438-7) - MATILDE GOMES GORDO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MATILDE GOMES GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002625-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002625-9) - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE DE LUZIA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-95.2010.403.6117 - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DE SANTIS

Face o contido na petição de fls.211/213, intime-se novamente a parte autora, ora devedora, para que, nos termos do artigo 475-J, implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.295,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MALIA FRAGNAN MAGRO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.323,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001279-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO SERAFIM

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO SERAFIM. A liminar foi deferida (f. 20/22). Expedida carta precatória para a busca e apreensão (f. 24/25 e 28), a autora requereu a desistência da ação (f. 29). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de cumprimento, conforme extrato anexo. P.R.I.

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apretada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA CARAMANO DE TILIO E VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar o valor de R\$ 7.148,36 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) correspondente à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00134354-2, de titularidade de José de Tilio, com data limite no dia 06, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), Juntou documentos (f. 10/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil vigente e por força do Decreto 20910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4597/42. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época (f. 22/37). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 39/40). Interposto recurso de apelação (f. 44/53), recebido à f. 54, foi reconhecida a legitimidade ativa dos autores e anulada a sentença (f. 57/61). Em cumprimento à decisão de f. 64, os autores juntaram documentos (f. 69, 71/72 e 80/81). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida

de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 00134354-2, de titularidade de José de Tilio, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000894-16.2012.403.6117 - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo A) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 16/38). As f. 39/40, foi facultada a regularização da representação processual e foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A representação processual foi regularizada (f. 41/42). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 43/55), tendo a decisão sido mantida à f. 56. Pelo E. Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso (f. 481/484). Após a juntada de novos documentos (f. 57/58), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 59). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) contestou (f. 71/95) e apresentou documentos (f. 96/126). A corre Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 127/166). Trouxe documentos (f. 167/407). Réplicas (f. 412/448 e 449/471). Da decisão de saneamento do feito (f. 477/479), foram interpostos agravos retidos (f. 499/503 e 523/536), embargos de declaração (f. 504/506) e agravo de instrumento (f. 542/571). Quanto ao agravo de instrumento a decisão foi mantida. Revendo posicionamento anterior, foi determinada a suspensão destes autos até ingresso da CEF (f. 572). Após manifestação do autor (f. 593/626), a decisão foi mantida (f. 627). A CEF contestou (f. 631/663). À f. 669, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Em cumprimento à decisão de f. 673/674, manifestou-se a CEF (f. 676/678). Pela decisão de f. 703/704, foi afastada a necessidade de intervenção da CEF e determinada a restituição destes autos à Justiça Estadual. A Companhia Excelsior de Seguros e a CEF comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 709/736 e 737/756), tendo sido negado seguimento aos dois recursos (f. 766/767 e 768/769). Com base nos documentos trazidos pela CEF (f. 757/761), foi reconsiderada a decisão de f. 703/704. Foram ratificados os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, bem como admitidas a CEF e a União como assistentes simples. As partes especificaram provas. Salientou a autora que deseja a realização da prova pericial de engenharia, para comprovar os problemas estruturais e danos progressivos e continuados (f. 772/773). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo requereu o julgamento da lide e, caso não seja este o entendimento, a análise quanto à necessidade de dilação probatória, especificamente, a prova testemunhal e expedição de ofício para a CDHU, para que informe a situação do financiamento do autor e, caso se encontre ativo, a realização de prova pericial (f. 774/775). Companhia Excelsior de Seguros requereu a prova oral e expedição de ofício à CDHU (f. 776/777). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, a decisão que deferiu a prova pericial requerida pelas partes, porquanto tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete

prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Indefiro o pedido de prova oral e a expedição de ofício requeridas pelas corrés, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente à formação da convicção deste magistrado. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As demais preliminares já foram apreciadas na decisão de saneamento do feito. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 04, a partir do primeiro parágrafo): (...) Ocorre que os autores (sic) verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, dentre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua razão pela qual a evolução dos mesmos, associado a péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 269): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 270): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER

RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000273-82.2013.403.6117 - JOAO BERNARDINO LOPES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001451-66.2013.403.6117 - ALECIO JOSE SCHNEIDER(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga aos autos o patrono da parte autora, no prazo de trinta dias, os extratos atinentes aos períodos pleiteados ou comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001721-90.2013.403.6117 - CARLA MONTEIRO CANDIDO SOARES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001722-75.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp.

685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001740-96.2013.403.6117 - LEONICE BATISTA DA SILVA LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001783-33.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535

do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

000222-44.2013.403.6117 - WILSON ROBERTO MASSUFERO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, WILSON ROBERTO MASSUFERO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado, ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos das contas vinculadas e o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 20/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS

tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000223-29.2013.403.6117 - JOSE MILTON DE LIMA(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOSÉ MILTON DE LIMA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova

redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/27). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração

básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000224-14.2013.403.6117 - LUCIANO ANTONIO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUCIANO ANTONIO PEDRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação

em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000225-96.2013.403.6117 - IVONE APARECIDA PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, IVONE APARECIDA PEDRO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão,

aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002226-81.2013.403.6117 - ZEILTON DO NASCIMENTO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ZEILTON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/26). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo

abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de

custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002227-66.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO VENANCIO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA

RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-51.2013.403.6117 - DORALICE PENTEADO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, DORALICE PENTEADO PEDRO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/18). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à

remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice

destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002229-36.2013.403.6117 - CICERO JOAO DA SILVA(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CÍCERO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e

Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002230-21.2013.403.6117 - LUCIANO ANTONIO PEDRO X IVANEIDE PEDRO DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA PEDRO EUGENIO X DALVA APARECIDA PEDRO X IVONE APARECIDA PEDRO X DORALICE PENTEADO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, LUCIANO ANTONIO PEDRO, IVANEIDE PEDRO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA PEDRO EUGENIO, DALVA APARECIDA PEDRO, IVONCE APARECIDA PEDRO e DORALICE PENTEADO PEDRO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja

declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 09/47). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002234-58.2013.403.6117 - CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos

mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002235-43.2013.403.6117 - DENILSON APARECIDO DE BRITTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, DENILSON APARECIDO DE BRITTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de

valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10/52). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002236-28.2013.403.6117 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/18). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido

como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Desapensem-se estes autos da Execução nº 2008.61.17.003487-2. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000677-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de insubsistência do auto da penhora e dos atos subsequentes. Aduz ter adquirido do executado João Batista dos Santos filhos, de forma legítima e formal, o veículo, em 24.09.2007, antes da distribuição da ação monitória. Acrescentou que deixou, temporariamente, o veículo na posse do referido executado, em razão da precária situação financeira, e também em virtude de laço de amizade e parentesco. O simples fato de o veículo ter sido encontrado nas dependências do estabelecimento comercial do executado não permite concluir que ele seja o proprietário do bem. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 08/35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos recebidos à f. 38. A CEF contestou (f. 46/48). Requereu a denunciação da lide em relação a João Batista dos Santos Filho. Réplica (f. 51/54). Instados a especificar provas, o embargante requereu a produção da prova testemunhal, caso este Juízo entenda necessária (f. 55). A CEF afirmou não haver interesse na produção de provas (f. 56). É o relatório. Conquanto seja admissível a denunciação da lide em sede de embargos de terceiro (REsp 161759/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Tgurma, DJ 13/06/2005, STJ), não vislumbro o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual a indefiro. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Nos termos do artigo 1226 do Código Civil, os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (grifo nosso) Depreende-se assim ser suficiente que haja a tradição do bem, independente de outra formalidade legal. A certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 159 verso da ação monitória em fase de execução, dá conta de que o executado João Batista dos Santos Filho, em 04.04.2011, estava na posse do veículo e, em nenhum momento, afirmou tê-lo alienado a terceiros: Constatei a existência, depósito e regular estado do(s) bem(ns) constante(s) do Auto de Penhora de fls. 81. Embora esteja na

posse e utilização do primeiro requerido, o documento do veículo está em nome de Harley Gustavo de Souza Freitas. Isto feito, passei à Reavaliação do(s) bem(ns) constatado(s) pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme pesquisa realizada no mercado especializado. (...). O fato de o veículo estar registrado em nome do embargante não significa que a propriedade não seja do executado, com quem foi encontrado o veículo. Afinal, a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a tradição, independente do que conste no documento do veículo, nos termos do artigo 1267 do Código Civil. O certificado de registro de veículo não é essencial ao aperfeiçoamento da avença de compra e venda nem constitui prova de domínio, porquanto sua finalidade principal é dar publicidade a terceiros. Acrescente-se que a autorização para transferência de veículo ao embargante foi assinada em 24.09.2007 (f. 10). E o veículo foi encontrado na posse do executado em 04.04.2011, depois de decorridos quase quatro anos. Não subsiste a sua alegação da inicial, no item 3, de que Deixou temporariamente o veículo na posse do referido executado em razão da situação financeira precária em que se encontrava, e ainda em virtude do laço de amizade e parentesco que possui com o mesmo. (f. 03, grifo nosso). Logo, se o veículo foi encontrado em sua posse, a toda evidência, ele continua sendo de sua propriedade, independente de constar o nome do embargante no certificado de registro do veículo. Este, por sua vez, não trouxe outros documentos hábeis a comprovar a efetiva posse e propriedade do bem, tais como a declaração de imposto de renda, recibo de pagamento do valor do veículo, de IPVA, etc. Tampouco, requereu a produção de outras provas. A ratificar a improcedência do pedido, cito duas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes: (...) A jurisprudência deste Tribunal é uníssona em não admitir a utilização de simulação para fraudar credores. Nesse sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMBARGANTE, MAS UTILIZADO PELO EXECUTADO, NAMORADO DA EMBARGANTE. VEÍCULO ADQUIRIDO DO PAI DO EXECUTADO E QUE SEMPRE ESTEVE NA POSSE DO DEVEDOR. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA PARA BURLAR AÇÃO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIROS MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028933539, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 29/07/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE, EMBORA REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SIMULAÇÃO INOCENTE. ARTIGOS 103 E 620 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. Não é possível conhecer do pedido de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita via contestação, a teor dos artigos 4º, 2º, 6º e 7º da Lei Nº 1060/50, que exige petição própria e autuação em autos apartados. Exsurgindo dos autos que, na realidade, o automóvel penhorado pertence à embargante e não à executada, visto que esta limitou-se a servir unicamente como prestanome para que a primeira obtivesse empréstimo junto à financeira, é de livrar-se o bem da constrição. Salienta-se, ainda, que a exegese do art. 620 do código civil prevê que, tratando-se de bem móvel, a transferência do domínio se dá pela tradição, o que não ocorreria no caso em tela. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA EMBARGADA. (Apelação Cível Nº 70002355188, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/04/2001). EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CARACTERIZADA. PENHORA. CAMINHAO. EMBORA O VEÍCULO ESTEJA REGISTRADO EM NOME DO EMBARGANTE, A PROVA CARREADA AOS AUTOS DEMONSTROU QUE A VENDA NAO PASSOU DE SIMULAÇÃO E O CAMINHAO SEMPRE FOI UTILIZADO PELO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70000160499, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 14/06/2000). Deste modo, ainda que o bem esteja em nome da filha do executado, há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência de simulação, quando da aquisição, como meio de excluir o bem do patrimônio do executado. Outrossim, não comprovada a capacidade econômica da embargante para aquisição do bem. Inviável, admitir-se que a embargante seja utilizada por seu genitor para fraudar credores, em razão da compra do bem em seu nome. Como se vê, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 6.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial. (...). (AREsp 113827, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 14/02/2012, STJ) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VEÍCULO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO CO-EXECUTADO - BEM ADQUIRIDO COM A TRADIÇÃO - ART. 1226 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o embargante MARCO AURÉLIO REBES MORINI não é parte no processo de execução ajuizada em face de BUSKA PÉ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA, ADALBERTO NAZARI e ILDO MORINI, restando caracterizada a sua condição de terceiro. Por outro lado, ficou demonstrado que o veículo objeto da constrição judicial está registrado, junto ao DETRAN, em nome do embargante, como se vê de fl. 09, o que justifica a oposição destes embargos de terceiro. 2. Não obstante o veículo penhorado esteja

registrado em nome do embargante, o fato é que ele foi encontrado na residência de seu genitor, o executado ILDO MORINI, portanto, estava na posse do executado, sendo certo que os bens móveis são adquiridos ou transferidos com a tradição, nos termos do art. 1226 do Código Civil. Precedentes. 3. Não procede a alegação do embargante no sentido de que residia com o seu pai, visto que este declarou ao Oficial de Justiça, quando da efetivação da penhora, que residia com sua esposa no endereço onde foi encontrado o veículo, não fazendo qualquer referência ao embargante, como se depreende da certidão de fl. 214. Além disso, o executado ILDO MORINI não opôs qualquer resistência à penhora do veículo em questão, não constando, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a informação no sentido de que tenha ele alegado que o bem não lhe pertencia ou que era de propriedade do filho. E tal prova não foi impugnada pelo embargante, que, instado, pelo despacho de fl. 44, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, à fl. 45, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC. 4. O bem objeto da constrição judicial já estava quitado, como informa a TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fl. 51), nada importando o fato de, junto ao DETRAN, ainda constar que o veículo está com alienação fiduciária em favor da referida administradora. 5. Considerando que os bens móveis se transferem com a tradição e que não há, nos autos, prova de que o embargante residia na casa de seu genitor, o executado ILDO MORINI, era de rigor a improcedência dos embargos de terceiro. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1320297, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, TRF3, DJF3 29/10/2008, grifo nosso) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da ação monitoria em fase de execução n.º 00037770920074036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Segundo orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2014, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2013. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2011, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME X ADEMIR CELESTINO PERETI X SONIA MARIA LAISTNER PERETI

Oficie-se ao credor fiduciário para que informe as parcelas pendentes de pagamento ou eventual quitação do contrato de alienação fiduciária. Com a resposta, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 92. Int.

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Segundo orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2014, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2013. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2012, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0002248-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE SANTIS & OLIVEIRA LTDA - ME X NIVALDO DE SANTIS X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS

Citem-se os executados DE SANTIS OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ/MF nº 43.469.915/0001-53, NIVALDO DE SANTIS, CPF/MF nº 028.439.158-13 e MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS, CPF/MF nº 086.276.718-00, residentes e domiciliados na Avenida JOse Matiuzo, 476, Vila São José, em Bariri/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br

0002249-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATUCHA MARIA SGAVIOLI

Cite-se a executada KATUCHA MARIA SGAVIOLI, na rua 13 de Maio, 330, Centro, em Itapui, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA

Cite-se a executada VANDA DO ROSARIO DE SOUSA, na rua Conezza, 185, N H Valdomiro Guarinon, em Itapui, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email:

jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDALICE SAGGIORO CASEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes.Int.

Expediente Nº 8683

MONITORIA

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC). Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

F. 605/607 - defiro o pedido formulado pela CEF.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para penhora no rosto dos autos n.º 0001395-51.1999.403.6108 (AC 1233334/SP), que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de recurso excepcional, para constrição do valor depositado na conta judicial nº 3965.005.4684-8 (referente ao valor da conta de poupança n.º 013-177124-2), aberta em 07.11.2007, limitado ao montante apresentado pela CEF à f. 607 - R\$ 364.701,48 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos). Encaminhem-se as cópias necessárias.Após, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para impugnação ou infrutífera a constrição judicial, dê-se vista à autora, por 5 (cinco) dias.Neste caso, permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pedido de fls. 295/296: defiro à parte autora o prazo por dez dias improrrogáveis.Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 16/10/2013, foi expedida Carta Precatória para a comarca/subseção judiciária de São Paulo, para a oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ ROBERTO SEGA e LUZIA APARECIDA MELLO CATARDO, arroladas pela acusação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004836-87.1994.403.6111 (94.1004836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004547-57.1994.403.6111 (94.1004547-9)) CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora para elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169: Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora para elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pela autora representada por sua curadora.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004681-71.2012.403.6111 - LUCAS RODRIGUES SOARES X MARA REGINA BATISTA RODRIGUES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCAS RODRIGUES SOARES, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Mara Regina Batista Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, senhora Mara Regina Batista Rodrigues, tem 38 anos, trabalha como faxineira e possui renda mensal no valor de R\$ 360,00;a.2) seu pai, senhor Euclides José Soares, que recebe R\$ 900,00 mensais a título de aposentadoria e salário de R\$ 1.440,00, pois continua trabalhando como pedreiro;b) a família recebe R\$ 278,00 a título de Bolsa Família;a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria,

indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador provisório no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAILDES MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 14/07/1949 (fls. 29) e contava com 63 (sessenta e três) anos quando a presente ação foi distribuída. No tocante ao requisito incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose em coluna, ombros e patologia vascular com presença de úlcera varicosa em perna direita, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinho e possui renda mensal no valor de R\$ 226,00, que recebe a título de pensão alimentícia paga pelo ex-marido, conforme ofício da Gerência Executiva do INSS e extrato Dataprev juntados aos autos (fls. 115/117). b) a renda é insuficiente para a sua sobrevivência, pois gasta com alimentação, água, luz e outras; c) o(a) autor(a) depende de doações para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de

01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/08/2012 - NB 700.004.866-3 - fls. 41) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Daildes Moreira dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/10/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001376-45.2013.403.6111 - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RONALDO SILVANI RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Diante do falecimento do autor, sua esposa, Neuza Maria Moura, foi incluída no pólo ativo da demanda (art. 112 da Lei nº 8.213/91). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime

Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme vínculos empregatícios consignados no CNIS (fls. 88) e na cópia da CTPS (fls. 16/18); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios mantidos pelo autor após o seu reingresso no RGPS, no ano de 2010, a saber: de 01/02/2010 a 31/03/2011, na empresa Vicentin & Moura Indústria Alimentícia Ltda. ME; e de 22/02/2012 a 15/05/2012, na empresa Parapuã Indústria e Comércio Ltda. Além disso, verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/05/2011 a 30/11/2011 e 01/01/2012 a 28/02/2012. Cumpre ressaltar, por fim, que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 30/05/2012 a 30/01/2013 e de 15/06/2013 a 07/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 12/04/2013; III) incapacidade: o autor veio a óbito na data de 15/06/2013, antes da realização de perícia médica judicial. Não obstante, a documentação carreada aos autos permite concluir que o autor padecia de diversas doenças, conforme demonstram os atestados médicos de fls. 24/31 e 70/72, razão pela qual se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, o que ficou evidenciado com seu subsequente falecimento. Ademais, o próprio INSS constatou a existência da incapacidade laborativa do autor, visto que restabeleceu administrativamente seu auxílio-doença em 15/06/2013. IV) doença preexistente: o autor esteve no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 30/05/2012 a 30/01/2013, podendo-se concluir que a Autarquia Previdenciária reconheceu, à época, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de benefício por incapacidade, dentre os quais a exigência da não-preexistência da doença. Em outras palavras, o próprio INSS, após submeter o autor a perícia médica administrativa, concluiu que a enfermidade que o acometia não era preexistente a seu reingresso no RGPS, razão pela qual lhe concedeu o benefício requerido. Dessa forma, o demandante fazia jus à aposentadoria por invalidez, devendo o benefício ser pago à herdeira habilitada, a título de valores em atraso, devidos aos sucessores somente até a data do óbito (15/06/2013). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à herdeira do autor, Neuza Maria Moura, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo (12/03/2013 - fls. 22) até o evento morte do segurado (15/06/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de crédito de natureza alimentícia o pagamento pressupõe a sistemática dos precatórios, não se podendo falar em tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001641-47.2013.403.6111 - APARECIDA CINIRA DE SOUZA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA CINTRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-

DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrose em coluna, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMARINA RIBEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL. No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, desde tenra idade, razão pela qual pretende o reconhecimento do labor rural no período de 06/1962 a 12/2000. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse

tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 05/09/1973, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 15); b) Cópia de certidão de inteiro teor do Cartório de Registro das Pessoas Naturais, informando o casamento da autora em 19/10/1974, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 16); c) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 23/05/1979 e 05/04/1981, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17/18); d) Cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos de 12/03/1990 a 03/06/1990, de 17/06/1991 a 07/02/1992, de 02/03/1992 a 25/06/1992, de 01/07/1992 a 02/04/1993, de 01/03/1995 a 12/06/1995, de 26/02/1996 a 20/05/1996, de 03/05/1997 a 18/07/1997, de 22/07/1997 a 22/08/1997, de 01/10/1997 a 21/01/1998, de 23/03/1998 a 27/05/1998 e de 15/06/1998 a 09/09/1998 (fls. 21 e 25/29); e) cópia da CTPS do marido da autora, onde constam diversos vínculos rurais, relativos aos anos de 1977 a 1982, 1985 a 1989, 1999 a 2000, 2002 a 2010 (fls. 32/47). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural entre 05/09/1973 (data do nascimento do primeiro filho da autora) e 10/11/1989 (data do vínculo empregatício do marido da autora antes do primeiro registro da autora em CTPS). Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina no período de 1976 a 1990. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - OSMARINA RIBEIRO SANTOS: que a autora nasceu em 17/06/1950; que começou a trabalhar na roça quando tinha 15 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Filomena em Tupã; que depois se mudou para Julio Mesquita onde trabalhou na roça como bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou até por volta do ano de 2000. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda Santa Filomena o pagamento era por quinzena e a autora trabalhava junto com os pais; que depois trabalhou na fazenda Aldeia, também em Tupã, onde plantava amendoim e café. TESTEMUNHA - JOSÉ BATISTA: que o depoente conheceu a autora em 1976; que nessa época ela trabalhava na lavoura de café nas fazendas Aldeia e Santa Filomena; que a autora também trabalhou na fazenda Alvorada, no sítio do Murata, fazenda União, todas na condição de bóia-fria. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente viu a autora trabalhando na roça até mais ou menos 1990; que a autora trabalhava todos os dias. TESTEMUNHA - JOSEFA ROBERTO BATISTA: que a depoente conheceu a autora em 1977; que nessa época ela trabalhou nas fazendas Aldeia e Santa Filomena, ambas na região de Tupã; que depois a autora se mudou para Júlio Mesquita, onde a autora trabalhou como bóia-fria. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na região de Júlio Mesquita a autora e a depoente trabalharam juntas na colheita de café nas fazendas União, Floresta e Alvorada. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 01/01/1976 10/11/1989 13 10 10 TOTAL 13 10 10 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 17/06/2010, pois nascida em

17/06/1950 (fls. 13). Assim, deveria contar com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário, ou 180 (cento e oitenta) contribuições, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 07/08/2012 (fl. 14). Computando-se o período de trabalho na lavoura reconhecido nesta sentença com os vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 21 e 25/29 e CNIS de fls. 23/24 e 63/64, verifico que a autora conta com 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

| Período de trabalho | Atividade comum | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Trabalhadora rural |
|---------------------|----------------------------|------------|------------------------|------------|------------|----------|-----------------------------|
| 01/01/1976 | | 10/11/1989 | | | | | |
| 13 10 10 | Campeiro - CTPS | 12/03/1990 | 03/06/1990 | 00 | 02 | 22 | Agropav - CTPS |
| 17/06/1991 | | 31/10/1991 | | 00 | 04 | | |
| 15 | Agropav - CTPS | 01/11/1991 | 07/02/1992 | 00 | 03 | 07 | Fazenda Santa Helena - CTPS |
| 02/03/1992 | | 25/06/1992 | | 00 | 03 | | |
| 24 | Fazenda São Mariano - CTPS | 01/07/1992 | 02/04/1993 | 00 | 09 | 02 | Sítio Mariluz - CTPS |
| 01/03/1995 | | 01/06/1995 | | 00 | | | |
| 03 01S. | T Agrícola - CTPS | 26/02/1996 | 20/05/1996 | 00 | 02 | 25 | Sítio Nova Esperança - CTPS |
| 03/05/1997 | | 18/07/1997 | | 00 | 02 | 16 | Fazenda São Vicente - CTPS |
| 22/07/1997 | | 22/08/1997 | | 00 | 01 | 01 | Sítio Nova Esperança - CTPS |
| 01/10/1997 | | | | | | | |
| 21/01/1998 | | 00 03 21 | Fazenda Aliança - CTPS | 23/03/1998 | 27/05/1998 | 00 02 05 | Fazenda Alvorada - CTPS |
| 15/06/1998 | | 09/09/1998 | | 00 | 02 | 25 | Empregada doméstica - CTPS |
| 02/01/2001 | | 31/07/2001 | | 00 | 07 | 00 | Empregada doméstica - CTPS |
| 01/01/2002 | | 31/07/2010 | | 08 | 07 | 01 | TOTAL 26 05 25 |

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não

sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto

atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos em que a autora trabalhou como rurícola, ANTES DO ANO DE 1991 (de 01/01/1976 a 10/11/1989, de 12/03/1990 a 03/06/1990 e de 17/06/1991 a 31/10/1991) não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior a novembro de 1991, a autora passará a contar com 12 (doze) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaAgropav - CTPS 01/11/1991 07/02/1992 00 03 07Fazenda Santa Helena - CTPS 02/03/1992 25/06/1992 00 03 24Fazenda São Mariano - CTPS 01/07/1992 02/04/1993 00 09 02Sítio Mariluz - CTPS 01/03/1995 01/06/1995 00 03 01S. T Agrícola - CTPS 26/02/1996 20/05/1996 00 02 25Sítio Nova Esperança - CTPS 03/05/1997 18/07/1997 00 02 16Fazenda São Vicente - CTPS 22/07/1997 22/08/1997 00 01 01Sítio Nova Esperança - CTPS 01/10/1997 21/01/1998 00 03 21Fazenda Aliança - CTPS 23/03/1998 27/05/1998 00 02 05Fazenda Alvorada - CTPS 15/06/1998 09/09/1998 00 02 25Empregada doméstica - CTPS 02/01/2001 31/07/2001 00 07 00Empregada doméstica - CTPS 01/01/2002 31/07/2010 08 07 01TOTAL 12 00 08Para o ano de 2012, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito, pois contava com apenas 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a condição de trabalhadora rural no período de 01/01/1976 a 10/11/1989, correspondente a 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço rural e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a audiência designada no juízo deprecado para o dia 04/11/2013 _as 14:30 horas (fls. 149).INTIMEM-SE.

0001873-59.2013.403.6111 - MARLENE SOARES ALVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o despacho de fls. 87 no tocante ao recebimento da apelação. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Visto que o INSS se manifestou às fls. 88, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ROBERTO CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1986 A 02/01/1987. Empresa: Fazenda União, de propriedade de Galdino de Almeida Júnior. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22/26). Conclusão: DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A

apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 01/02/1987 A 24/01/1990.Empresa: Sítio São João, de propriedade de Galdino de Almeida Júnior.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 22/26).Conclusão: DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURALO enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas

no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 05/02/1990 A 23/03/1990.DE 28/05/1990 A 10/01/2013.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Ajudante de Produção, Operador de Máquina de Produção, Examinador de Produção, Soldador Examinador, Soldador de Produção.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.7, 1.2.10 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Itens 1.2.7. e 1.2.11 do Anexo I e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/26) e PPP (fls. 57/58).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor:a) no período de 05/02/1990 a 23/03/1990 trabalhou no Setor Solda Ponto Fábrica 2, exercendo a função de ajudante de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 81 dB(A);b) no período de 25/05/1990 a 31/10/1995 trabalhou no Setor Solda Ponto Fábrica 2, exercendo a função de ajudante de produção e operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 81 dB(A);c) no período de 01/11/1995 a 30/04/1997 trabalhou no Setor Montagem II, exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87,6 dB(A);d) no período de 01/05/1997 a 31/10/1999 trabalhou no Setor Montagem II, exercendo a função de examinador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 89,6 dB(A);e) no período de 01/11/1999 a 31/01/2009 trabalhou no Setor Montagem II, exercendo a função de Soldador Examinador, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87,1 dB(A), 90,1 dB(A);f) no período de 01/02/2009 a 31/12/2011 trabalhou no Setor Depósito, exercendo a função de Soldador Examinador e Soldador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 90 dB(A);g) no período de 01/01/2012 a 09/10/2013 trabalhou no Setor Depósito, exercendo a função de Soldador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83,6 dB(A);h) a partir de 01/01/1999 esteve exposto ao agente químico poeiras minerais e fumos metálicos de manganês;i) a partir de 01/01/1999 esteve exposto ao agente físico radiação não-ionizante (arco voltaico da solda mig).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes

não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em

intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante os períodos de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 25/05/1990 a 31/12/2011. No entanto, em relação ao período de 01/01/2012 a 09/10/2013, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - Soldador de Produção, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes, a partir de 01/01/1999. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto

n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS E FUMOS METÁLICOS DE MANGANÊSO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais e fumos metálicos de manganês, a partir de 01/01/1999. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Já os fumos metálicos de manganês está presente em atividades realizadas nas empresas de metalurgia, cerâmica, indústria de vidros, e outras. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo

exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 05/02/1990 23/03/1990 00 01 19 Sasazaki 28/05/1990 10/01/2013 22 07 13 TOTAL 22 09 02

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu, no item g, fls. 15, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL

A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Rural 01/03/1986 02/01/1987 00 10 02 Rural 01/02/1987 24/01/1990 02 11 24

Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Sendo assim, demonstrado que o autor não tem direito, nesse momento processual, à obtenção de aposentadoria especial. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser

calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRural 01/03/1986 02/01/1987 00 10 02 - - -Rural 01/02/1987 24/01/1990 02 11 24 - - -Sasazaki 05/02/1990 23/03/1990 00 01 19 - 02 08Universidade 02/05/1990 23/05/1990 00 00 22 - - -Sasazaki 28/05/1990 10/01/2013 22 07 13 31 08 00TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 03 10 18 31 10 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 08 26A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 321 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (10/01/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Produção, Operador de Máquina de Produção, Examinador de Produção, Soldador Examinador, Soldador de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos, respectivamente, de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 28/05/1990 a 10/01/2013, correspondentes a 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 10/01/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 10/01/2013, NB 162.083.699-5 (fls. 21).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcos Roberto Caires.Espécie de benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 18/10/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.PAULO CÉSAR FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 162/179, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois:1º) há omissão quanto ao reconhecimento como especial do período de 27/04/1988 a 26/12/1989 na parte dispositiva da r. sentença; e2º) há omissão quanto ao pedido de alteração da DER. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.A sentença foi publicada no dia 02/10/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 10/10/2013 (quinta-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253).ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.No entanto, verifico que a sentença contém evidente erro material, na parte dispositiva, razão pela qual, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o tópico final da r. sentença, o qual passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais na empresa Irmãos Elias Ltda./Plastimar, no período de 27/04/1988 a 26/12/1989;2) Ajudante de Produção, Operador de Máquina de Produção, Soldador de Produção e Soldador de Produção PI na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 08/01/1990 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 25/10/2010.Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIMAR DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada,

sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/08/1987 A 14/09/1987. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Meio Oficial Mecânico. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 22/30), PPP (fls. 69) e CNIS (fls. 53). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Fabril, exercendo as funções de Meio Oficial Mecânico, esteve exposto ao fator de risco ruído de 87 dB(A) e químico: óleos minerais e graxa. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, quando do seu trabalho, nas funções de Meio Oficial Mecânico esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como

especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/01/1988 A 22/04/1998.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral e Operador de Máquina de Produção.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 22/30), PPP (fls. 35) e CNIS (fls. 53).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Perfiladeira Fábrica 2/Perfiladeira, exercendo as funções de Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco ruído de 83 a 91 dB(A) e 90,4 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/04/1999 A 07/12/2005.Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Soldador e Montador.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/111).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, exercendo as funções de Soldador/Montador, esteve exposto ao fator de risco ruído de 90 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre.Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O

Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66.X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao

máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/05/2006 A 30/07/2006. Empresa: Kiuti Alimentos Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22/30), PPP (fls. 68) e CNIS (fls. 53). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Fabricação, exercendo as funções de Auxiliar de Produção, esteve exposto ao fator de risco ruído de 89 a 96 dB(A). A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/09/2006 A 14/01/2013. Empresa: Brunnschweiler Latina Ltda. Ramo: Indústria Manut. Maq. Refrig. Ventil. Uso Ind. Função/Atividades: Auxiliar de Produção, Montador e Líder de Montagem de Andaimos. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22/30), PPP (fls. 31/33) e CNIS (fls. 53). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Fabril, exercendo as funções de Auxiliar de Produção, Montador, Líder de Montagem de Andaimos, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 55,6 a 94,7 dB(A). A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos superior ao limite de 85 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o

que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 14/01/2013, a Data do requerimento administrativo, (fls. 19), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMatheus Rodrigues 19/08/1987 14/09/1987 00 00 26Sasazaki 04/01/1988 22/04/1998 10 03 19Marcon 14/04/1999 07/12/2005 06 07 24Kiuti 18/05/2006 30/07/2006 00 02 13Brunnschweiler 04/09/2006 14/01/2013 06 04 11 TOTAL 23 07 03PPP

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.O autor requereu, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial.DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial.A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaConstrutora Brasília 01/08/1985 07/05/1986 00 09 07Nestlé 12/05/1986 30/07/1987 01 02 19Irmãos Elias 23/10/1987 15/12/1987 00 01 23P

Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido.Verifico, outrossim, que o autor não requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Impossível ainda a concessão do benefício, mesmo com a alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER -, conforme requerido às fls. 13, item a.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Meio Oficial Mecânico, na Matheus Rodrigues Me., no período de 19/08/1987 a 14/09/1987;2) Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 04/01/1988 a 22/04/1998;3) Soldador e Montador, na Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 14/04/1999 a 07/12/2005;4) Auxiliar de Produção, na kiuti Alimentos Ltda., no período de 18/05/2006 a 30/07/2006;5) Auxiliar de Produção, Montador e Líder de Montagem de Andaimes, na Brunnschweiler Latina Ltda., no período de 04/09/2006 a 14/01/2013.Referidos períodos, correspondem a 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002609-77.2013.403.6111 - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Após a realização da perícia médica em juízo (fls.42/46),

na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 49 e verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 61). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.275.229-3 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 45), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2013 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) VALDEIR MARIANO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002712-84.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDERSON DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral. O autor é filho de Ederson de Castro, que segundo a petição inicial era trabalhador rural, ficou doente, requereu o benefício previdenciário auxílio-doença junto ao INSS no dia 27/02/2013, mas o pedido foi indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado. O pai do autor faleceu no dia 12/05/2013. A presente ação foi ajuizada no dia 17/07/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. É cediço que qualquer direito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à indenização por dano moral que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. Por sua vez, o espólio, na forma do que preceitua o artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, o qual detém a legitimidade ativa para pleitear bens e direitos que integram o patrimônio deixado pelo de cujus. Admite-se, excepcionalmente, a representação judicial do espólio pela universalidade de herdeiros do de cujus quando o inventário ainda não houver sido instaurado. Na hipótese dos autos, o demandante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ser inventariante do falecido pai. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002759-58.2013.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez

prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1993 A 29/03/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/26), PPP (fls. 34/38) e CNIS (fls. 69). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor, no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Limpeza/Auxiliar de Serviços gerais/Auxiliar de Enfermagem, nos Setores de Limpeza/Urgência Emergência do hospital e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar e sangue, secreção excreção. 2) Consta da documentação de fls. 42/45 que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/02/1993 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE LIMPEZA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E ATENDENTE DE ENFERMAGEMAs atividades de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais e Atendente de Enfermagem desempenhadas pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/2001 A 04/02/2013. Empresa: Associação Beneficente Hospital Universitário. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/26), PPP (fls. 39/40) e CNIS (fls. 69). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor, no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, nos Setores de Hospital Universitário I/Clinica Particular/Enfermaria 1º Andar do hospital e esteve exposto aos fatores de riscos biológico: bactérias, vírus, fungos, parasitas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEMAs atividades de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo

contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 29/03/2013, a Data do requerimento administrativo, (fls. 49), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia FAMEMA. (1) (2) (3) 01/02/1993 29/03/2013 20 01 29 ASSOCIAÇÃO (1) 01/06/2001 04/02/2013 11 08 04 TOTAL 20 01 29 (1) Períodos concomitantes (de 01/02/1993 a 04/02/2013). (2) Período de 01/02/1993 a 05/03/1997 reconhecido como especial pelo INSS. (3) Para cálculo do tempo de serviço especial, considere o período de 01/02/2013 a 29/03/2013. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor também requereu a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. **DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Rural 01/01/1976 17/02/1988 12 01 17 Cobrador 06/07/1988 05/12/1989 01 05 00 Vigia 01/07/1990 01/07/1992 02 00 01 Vigia 01/10/1992 29/01/1993 15 06 18 PPP Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Verifico, outrossim, que o autor não requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 01/02/1993 a 29/03/2013; 2) Auxiliar de Enfermagem, na Associação Beneficente Hospital Universitário, no período de 01/06/2001 a 04/02/2013. Referidos períodos, desprezados os concomitantes (de 01/06/2001 a 29/03/2013), correspondem a 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.692.947-4; e 3º) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/06/1991 A 15/08/2005. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Ensino. Função/Atividades: Mensageiro, Ajudante de Laboratório e Auxiliar de Laboratório. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.3.2. 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5, do anexo I, Código 2.1.2 e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 71/73) e CNIS (fls. 143). Conclusão: 1) Consta do PPP que durante todo o período mencionado, o autor exerceu suas atividades no Setor de Anatomia Patológica do hospital, na função de Mensageiro, Ajudante de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e esteve exposta aos fatores de risco do tipo biológico: contato com material de análise clínica e histopatológica. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE MENSAGEIRO, AJUDANTE DE LABORATÓRIO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO A atividade de Mensageiro, Ajudante de Laboratório e Auxiliar de Laboratório desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO.- Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria. - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 (Lei n.º 9.032/95). Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97), exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. É de se ressaltar que, para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica (calor, ruído), é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. - In casu, a função de Técnico em Laboratório desempenhada pelo demandante junto à Cia. de Água e Esgoto do RN - CAERN, no período de 01.09.1979 a 28.04.1995, deu-se em condições especiais, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, polímero, hipoclorito de cálcio, hidrocarbonetos e compostos de carbono, bactérias, fungos, vírus e microorganismos. - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. - É devida a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos limites delineados pela sentença a quo, uma vez que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 25.908 - Processo nº 0005511-37.2011.405.8400 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 07/02/2013).As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 12/02/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 144.692.947-4, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki (1) 05/05/1976 25/08/1989 13 03 21Famema (2) 11/06/1991 15/08/2005 14 02 05 TOTAL 27 05 26P(1) período especial reconhecido pelo INSS.(2) período especial reconhecido nesta sentença.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 12/02/2008.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORALDano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano.Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Assim, para a solução desta questão, Cavalieri Filho (op. cit., p. 77) afirma que cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem

frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. E, neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, quando, por exemplo, aceita a existência de dano moral no caso de extravio de bagagem quando o lesado chega a cidade destino de férias (STJ - Resp nº 125.685/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 19/10/2000 - p. 141), porém, nega a existência de dano moral, também em caso de extravio de bagagem, quando o passageiro chega à cidade onde reside (STJ - REsp nº 158.535/PB - 4ª turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 25/09/2000 - p. 103). O citado entendimento, com o qual se filia a majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - RE nº 172.720 - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 21/02/1997 - p. 2831), se fundamenta, justamente, no fato de que, para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, utilizando-se dos métodos já explicitados, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a inexistência de dano moral indenizável, posto que ao requerer o benefício previdenciário no dia 12/02/2008, o autor não juntou qualquer documento ou formulário comprovando o exercício de atividade especial Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Com efeito, os documentos de fls. 23/70 são referentes ao requerimento administrativo formulado no dia 12/02/2008 e dentre eles não consta o PPP e laudo pericial. Somente no dia 14/11/2012, quando requereu a revisão de benefício, o autor providenciou a juntada do PPP e laudo técnico pericial (fls. 71/81). O exame dos autos revela que a demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa. Caberia ao autor demonstrar no que consistiu o dano moral que alegou ter experimentado. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizá-lo, mormente porque não instruiu o pedido da forma correta. Com efeito, o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Os pequenos aborrecimentos enfrentados em situações cotidianas, com vistas ao interesse da coletividade (como, por exemplo, as portas giratórias em estabelecimentos bancários e detectores de metais em aeroportos, e no caso em apreço, procedimentos administrativos para a concessão de benefício previdenciário), não ensejam reparação por dano moral. Somente no caso de conduta abusiva ou vexatória é que surge o dever de indenizar. No mais, constituem ônus da vida em sociedade. Da análise das provas apresentadas nestes autos, verifica-se, que não houve nenhum abuso em razão dos fatos ocorridos, em que a autora procurou o INSS para sua aposentação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Mensageiro, Ajudante de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 11/06/1991 a 15/08/2005, totalizando 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que computado com o período especial já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (de 05/05/1976 a 25/08/1989), totalizada 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.692.947-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (12/02/2008 - fls. 23), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO AUGUSTO DOS

SANTOS e MAIKHEL D YANA PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração da nulidade da TARC e CCG, com a devolução em dobro dos valores cobrados, bem como declarar nula a Cláusula Oitava do contrato de financiamento e a incidência da TR como indexador. Os autores alegam que no dia 08/03/2012 firmaram com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24, no valor de R\$ 25.000,00, mas deixaram de pagar as prestações do empréstimo a partir de 07/2012. Os autores objetivam a revisão das cláusulas do contrato sustentando o seguinte: 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: por se tratar de um contrato de adesão as cláusulas do presente contrato deverão ser revistas com base no Código de Defesa do Consumidor; 2º) da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC - e da comissão de concessão de garantia - CCG: os autores pagaram R\$ 200,00 e R\$ 880,00 a título de TARC e CCG, respectivamente, mas são tarifas ilegais, razão pela qual requereram a devolução por valor em dobro do que pagaram; 3º) da comissão de permanência cumulada com outros encargos: nulidade da cláusula oitava, pois no caso de impontualidade a CEF cobrará comissão de permanência cumulada com juros de mora e taxa de rentabilidade; 4º) da cobrança da taxa de juros acima do pactuado e do juros sobre juros: a taxa de juros real cobrada pela instituição financeira é acima do estipulado e o sistema francês de amortização caracteriza anatocismo; 5º) da utilização da TR como indexador: a estipulação da TR nos contratos é cláusula leonina. Em sede de liminar, os autores requereram a suspensão da execução nº 0000812-66.2013.403.6111, que tramita nesta Vara Federal, a liberação das restrições judiciais impostas aos veículos em nome dos autores e que fosse oficiado os órgãos de proteção ao crédito para suspensão das restrições em nome dos autores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) que todos os encargos cobrados estão de acordo com o contrato firmado entre as partes; 2º) que a cobrança de tarifas está de acordo com a regulamentação vigente; 3º) não há cobrança de juros sobre juros; 4º) não há ilegalidade na inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. D E C I D O . No dia 08/03/2012 a CEF e a empresa FBII Indústria Painéis EGL ME firmaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24 no valor de R\$ 25.000,00, para ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 1.088,81, com taxa de juros mensal de 1,82000% e taxa de juros anual de 24,16400%, com cobrança de TARC no valor de R\$ 200,00 e CCG no valor de R\$ 880,00. Os autores FÁBIO AUGUSTO DOS SANTOS e MAIKHEL D YANA PERES figuraram como avalistas do contrato. I - DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL Na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto. III - DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO - TARC Parágrafo Único da Cláusula Primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24 tem a seguinte redação: 4 - CONDIÇÕES CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário. (Grifei). Consta do referido item 2 que a emitente pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TACR - que se destina a remunerar os serviços administrativos prestados pela CEF com a emissão de documentos e análise de créditos dos mutuários. Em sua réplica, os autores informaram que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos Recursos Especiais nº 1.251.331 e 1.255.573 sobre a ilegalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito. Com efeito, no site do E. STJ (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111020) foi publicada a

seguinte notícia no dia 30/08/2013:DECISÃO Segunda Seção decide em repetitivo pela legalidade da pactuação da TAC e TEC até 2008 A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou na última quarta-feira (28) as teses que devem orientar as instâncias ordinárias da Justiça brasileira no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) e tarifa de cadastro, e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).A unanimidade dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; porém a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008.De acordo com os ministros, a cobrança de tarifas é legal desde que elas sejam pactuadas em contrato e estejam em consonância com a regulamentação das autoridades monetárias. Os ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, embora acompanhando o voto da relatora, ressaltaram seu ponto de vista.A Seção julgou dois recursos repetitivos, interpostos pelo Banco Volkswagen S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. A decisão deve orientar a solução de milhares de recursos que tratam do mesmo tema e ficaram sobrestados nos tribunais de segunda instância, à espera da posição do STJ.Em 23 de maio deste ano, a ministra Isabel Gallotti, relatora dos recursos no STJ, determinou a suspensão de todos os processos relativos a TAC e TEC que tramitavam na Justiça Federal e estadual, nos juizados especiais civis e nas turmas recursais. A medida afetou cerca de 285 mil ações em todo o país, em que se discutem valores estimados em R\$ 533 milhões.Teses fixadas:Com o julgamento dos recursos repetitivos, o trâmite dos processos deve prosseguir nas instâncias ordinárias, segundo os parâmetros oferecidos pelo STJ.A Segunda Seção definiu que os efeitos do julgamento no rito dos repetitivos alcançariam apenas as questões relacionadas às tarifas TAC e TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, tarifa de cadastro e a questão do financiamento do IOF. Matérias relativas aos valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por outros tipos de serviços não foram analisadas no âmbito de repetitivo.A Seção aprovou à unanimidade as três teses que devem servir de parâmetro para análise dos processos paralisados, conforme o voto da ministra Gallotti.A primeira tese é que nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto.A segunda tese estabelece que, com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária.Desde então, acrescentou a ministra relatora, não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.A terceira tese fixada pela Seção diz que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.Os processos:Nos processos julgados pela Seção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) havia declarado abusiva a exigência das tarifas administrativas para concessão de crédito e a cobrança parcelada do IOF. As instituições recorreram ao STJ com o argumento de que as tarifas atendem às Resoluções 2.303 e 3.518 mediante autorização concedida pela Lei 4.595/64, estando permitida a cobrança até 30 de abril de 2008.As instituições financeiras sustentaram que o fracionamento do IOF é opção exercida pelo mutuário, porém o recolhimento é integral, no início da operação, pelas próprias instituições, o que não constitui abuso. A operação é um tipo de mútuo oferecido ao cliente para quitação do tributo no ato do contrato. Por isso o valor é superior ao valor devido ao fisco, já que ele mesmo constitui uma espécie de operação de crédito.Atuaram nos processos como amicus curiae o Banco Central e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) apresentou memoriais.Abuso comprovado:Durante o julgamento, o Banco Central defendeu a legalidade das tarifas e do parcelamento do IOF. O órgão esclareceu que, na vigência da Resolução 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução 3.518, que permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do Banco Central.Reafirmo o entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e obedecida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, concluiu Gallotti. (grifei).Dessa forma, após o julgamento dos RESPs nº 1.251.331 e 1.255.573, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento de que a TARC é ilegal para os contratos firmados após 30/04/2008. Como a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24 foi firmada entre as partes em 08/03/2012, tenho que a cobrança da TARC é ilegal.IV - DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA - CCGOs autores pagaram R\$ 880,00 (oitocentos e oitante reais) a título de CCG.O Parágrafo Único da Cláusula Primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24 tem a seguinte redação:4 - CONDIÇÕESCLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui

fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário. (Grifei). Dispõe a Cláusula Sexta do referido contrato: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTARA presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001. Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado. A cobrança da Comissão de Concessão de Garantia - CCG - está expressamente prevista no contrato. O Fundo Garantidor de Crédito foi estabelecido na Medida Provisória nº 464/2008, convertida na Lei nº 12.087/2009, que autorizou a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito e é administrado pelo Banco do Brasil, possui natureza privada e está inscrito no CNPJ sob o número 10.983.890/0001-52 (<http://www.bb.com.br/portalbb/page3,102,19034,11,0,1,3.bb?codigoMenu=15030&codigoNoticia=19484&codigoRet=12220&bread=1>), ou seja, é uma garantia que foi exigida pela CEF para a concessão do financiamento à empresa FBII Indústria Painéis EGL ME - mormente pela impossibilidade da empresa apresentar garantias julgadas plenamente idôneas pela instituição financeira. Dessa forma, improcede a pretensão dos autores da declaração de ilegalidade da CCG e a restituição em dobro do valor pago. V - DA NULIDADE DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO, QUE PREVÊ A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADO COM OUTROS ENCARGOSA Cláusula Oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.0305.558.0000045-24 estabelece o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1 ao 59 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60 dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata (...). A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, conforme Súmula nº 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual anexado às fls. 99, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% ao

mês e 2% ao mês, além de juros de mora. Saliento ainda que não consta do demonstrativo de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancários. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência -CDI-, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencionada. VI - DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PACTUADO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 04, entendeu que a norma insculpida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia a limitação dos juros remuneratórios em um patamar máximo de 12% ao ano, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Como a aludida regra foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03 sem nunca ter sido disciplinada por qualquer diploma legal, acabou figurando inócua em nosso ordenamento jurídico, não havendo que se falar em qualquer limite percentual aos juros. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 07 do Pretório Excelso, não comportando maiores digressões: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Afastada sua previsão constitucional por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros nos contratos bancários também não encontra guarida na legislação infraconstitucional. Conforme sacramentado na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras, em matéria de taxa de juros, não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33, mas à Lei nº 4.595/64. Daí que, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa contida no artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional - CMN - limitá-los apenas quando necessário. Portanto, nos contratos bancários em geral, o CMN atua apenas repressivamente, caso constatada alguma abusividade na fixação da taxa de juros, não havendo necessidade de autorização prévia do órgão para que as instituições financeiras possam praticar juros acima de 12% ao ano. Outra não é a orientação consolidada na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Como consectário lógico, tem-se que apenas quando restar sobejamente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, não podendo ser invocado para esse fim nem mesmo o Código Civil - e menos ainda os seus artigos 406 e 591, que se referem aos juros moratórios não

convencionados expressamente - tampouco o artigo 161, parágrafo 1º, do Código tributário Nacional - também alusivo aos juros de mora - dada a especialidade da Lei nº 4.595/64 relativamente aos contratos bancários. Destarte, não tendo a parte autora demonstrado, in casu, de modo cabal, por meio de cálculos aritméticos ou pareceres contábeis feitos a partir dos documentos coligidos nos autos pela CEF, que os valores pactuados excedem abusivamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, incabível se mostra a supressão do índice acordado, devendo-se primar pela preservação do pacto, naquilo em que não ofender a lei ou a jurisprudência consolidada.

VII - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. Ademais, segundo entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, a previsão e a indicação de taxa anual mais de doze vezes superior à taxa mensal é suficiente para a cobrança da taxa anual constante do contrato, independentemente de menção à capitalização. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp nº 227.946/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Terceira Turma - julgado em 11/06/2013 - DJe de 18/06/2013). Acrescento ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, em processo afeto ao sistema do Recurso Repetitivo (art. 543 - C do CPC): CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - Resp nº 973.827/RS - Processo nº 2007/0179072-3 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - DJU de 24/09/2012 - grifei). Na hipótese dos autos, verifica-se que a taxa anual de 24,16400% representa a taxa mensal de 1,82000% capitalizada mensalmente, razão pela qual não há falar em afastamento da capitalização mensal de juros por ausência de expressa pactuação.VIII - DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDEXADORDe acordo com a Cláusula Segunda do contrato firmado pelas partes, nas operações pós-fixadas foi estipulada a incidência da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen).A partir de 03/1991, por força da Lei nº 8.177/91, o BTNF deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança. Dessa forma, em respeito ao pactuado, afigura-se de todo legítima a utilização da TR como indexador do contrato.O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tiveram por base a impugnação da TR, estabeleceu que esta não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, vale mencionar a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça:A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde pactuada.Como referido supra, no contrato objeto desta demanda há previsão de utilização da TR como índice de correção das operações pós-fixadas, o que autoriza a utilização desse índice no caso em tela.IX - DA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIORO pressuposto para que se tenha direito à devolução em dobro é o pagamento efetivo de quantia indevida.A repetição em dobro é aplicável tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Não havendo comprovação do comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente, ou seja, sabendo que não tem o direito pretendido, não há como se exigir a repetição em dobro. Nesse sentido:ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO PES. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.- Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.- É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.- Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.- É devida a taxa de administração, fator de remuneração da instituição bancária, uma vez que aceita pelo contratante quando firmou o contrato.- Uma vez realizada a revisão dos contratos ora sub judice, havendo diferenças pagas a maior pelos devedores, apuráveis em liquidação de sentença, deverão ser aproveitadas para amortização de futuros débitos. A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.003055-4/SC - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJU de 28/03/2007 - grifei).X - DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPara evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência. Com efeito, em relação à inscrição ou cancelamento dos nomes da devedora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de coibir a inscrição, enquanto discutido judicialmente o débito, sendo necessário, no entanto, que alguns requisitos sejam observados a fim de se obstar a inscrição nos registros de devedores; dentre eles, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual tenho por bem transcrever:SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:a) que haja ação proposta pelo

devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito;b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de dívidas. Precedentes citados: Resp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; Resp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e Resp 420.111-RS, DJ 6/10/2003.(STJ - REsp nº 527.618/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003 - Informativo do STJ nº 189).CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2 - Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 744.745 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 01/07/2005 - p. 560).No caso concreto, verifica-se que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento após 08/05/2012 (fls. 99), além de estarem discutindo questões de fundo que não encontram amparo na jurisprudência, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.Tenho, portanto, que é devida a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores FÁBIO AUGUSTO DOS SANTOS e MAIKHEL D YANA PEREZ, reconhecendo como ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro - TARC - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo referida quantia ser corrigida desde a data do pagamento e abatida do montante da dívida, bem como determinar que a CEF, ao calcular a comissão de permanência, não cumular com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês e 2% ao mês, juros de mora e multa.Em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Para atualização do débito observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 27/01/1987 A 30/10/1988. DE 01/11/1988 A 12/04/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem, Analista Laboratório, Técnico Laboratório e Técnico Banco de Sangue. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5, do anexo I, Código 2.1.2 e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/19), PPP (fls. 20/21 e 23/28) e CNIS (fls. 61). Conclusão: 1) Consta do PPP (fls. 20/21) que a autora no período mencionado, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, nos Setores de Banco de Sangue do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: Bactérias, Fungos, Vírus. 2) Consta do PPP (fls. 23/28) que a autora no período mencionado, exerceu a função de Analista Laboratório, Técnico Laboratório, Técnico Banco de Sangue, no Setor de Coleta e Processamento do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: pacientes e fluídos biológicos. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, ANALISTA LABORATÓRIO, TÉCNICO LABORATÓRIO E TÉCNICO BANCO DE SANGUE As atividades de atendente de enfermagem, analista laboratório, técnico laboratório e técnico banco de sangue desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO. - Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria. - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. É de se ressaltar que, para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica (calor, ruído), é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. - In casu, a função de Técnico em Laboratório desempenhada pelo demandante junto à Cia. de Água e Esgoto do RN - CAERN, no período de 01.09.1979 a 28.04.1995, deu-se em condições especiais, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, polímero, hipoclorito de cálcio, hidrocarbonetos e compostos de carbono, bactérias, fungos, vírus e microorganismos. - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. - É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos limites delineados pela sentença a quo, uma vez que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 25.908 - Processo nº 0005511-37.2011.405.8400 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 07/02/2013). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO DO TIPO BIOLÓGICO As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20,

ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal 27/01/1987 12/04/2013 26 02 16 TOTAL 26 02 16 PP. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Atendente de Enfermagem, Analista Laboratório, Técnico Laboratório e Técnico Banco de Sangue, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 27/01/1987 a 12/04/2013, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/04/2013 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sueli Marques. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/10/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003089-55.2013.403.6111 - AMILTON DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o

segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1979 A 21/02/1987. Empresa: Victorino Scombatti & Cia Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Auxiliar de Lavador. Enquadramento legal: 1) Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/19), DSS-8030 (fls. 24), CNIS (fls. 39). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período todo o período mencionado, trabalhou no Setor de Lava-Rápido, exercendo a função de Auxiliar de Lavador, esteve exposto ao fator de risco físico: umidade e químico: detergentes, solopam, aditivos, entre outros. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. NA HIPÓTESE DE LAVADOR: Observo que a atividade de lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade. 2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso. 3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002). 4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária. 6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-8 - Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - DJ de 30/09/2008 - pg. 406). Desta forma, a atividade de lavador desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E A OUTROS

TÓXICOS ASSOCIAÇÃO DE AGENTES autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com detergentes, solopam e aditivos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/03/1996 A 09/05/2002. Empresa: Victorino Scombatti & Cia Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/19), DSS-8030 (fls. 23), CNIS (fls. 39). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período todo o período mencionado, trabalhou no Setor de Pátio de Abastecimento, exercendo a função de Frentista, esteve exposto ao fator de risco químico: poeira, combustível, gasolina, diesel e álcool. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E A OUTROS TÓXICOS ASSOCIAÇÃO DE AGENTES autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com combustível, gasolina, diesel e álcool. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 05/09/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Aux de Lavador 02/01/1979 21/02/1987 08 01 20 11 04 22 Frentista 25/03/1996 09/05/2002 06 01 15 08 06 27 TOTAL 14 03 05 19 11 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Aux de Lavador 02/01/1979 21/02/1987 08 01 20 11 04 22 Serviços Gerais 01/04/1987 26/11/1987 00 07 26 - - - Cobrador 01/07/1988 03/10/1995 07 03 03 - - - Frentista 25/03/1996 09/05/2002 06 01 15 08 06 27 Aux Linha Produção 14/06/2004 05/09/2012 08 02 22 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 01 21 19 11 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 01 10A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/05/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar de Lavador e Frentista, na empresa Victorino Scombatti & Cia Ltda., nos períodos, respectivamente, de 02/01/1979 a 21/02/1987 e de 25/03/1996 a 09/05/2002; correspondentes a 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 19

(dezenove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/09/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/09/2012 (fls. 22). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Amilton dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/10/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003449-87.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDEVINO ALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, que no caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistente interesse de agir da parte autora, hipótese em que, ausente uma das condições da ação, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. No mérito, alegou que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de 01/89 e 04/90. A requerida não trouxe aos autos o respectivo Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor, pois não restou demonstrado nos autos que o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, não estando o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes De Deus - DJ de 07/04/2003 - página: 123). Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões postas nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol da sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o

posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.-1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.-2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.-3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.-4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 13/10/2000).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.-1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.-2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.-3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).-4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).-5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.-6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.-7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.-8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (STJ - RESP nº 265.556/AL - Relator Ministro Franciuli Netto - DJ de 18/12/2000 - grifei). Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos e demais períodos pleiteados pelo autor, sendo que apenas os índices de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80% são realmente devidos. No caso em epígrafe, é de se ressaltar que as contas do FGTS em tela terão o complemento da correção apenas com relação aos meses posteriores à

abertura, por motivos evidentes. E, por óbvio, pagamentos já realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em futura liquidação de sentença (CPC, art. 604). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação aos meses de 01/1989 e 04/1990, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos especificados. Uma vez incorporados tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicados, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a patrona da parte autora sobre a possibilidade do autor comparecer na perícia agendada para o dia 10/12/2013 às 10:20 horas com a Dra. Manuela Baldelin, visto que encontra-se preso, conforme noticiado na constatação (fls. 29-verso). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003480-10.2013.403.6111 - ORCIMINO DOS REIS CALIXTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORCIMINO DOS REIS CALIXTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O . I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar,

genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei

nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao

mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira

Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003484-47.2013.403.6111 - WALDIR RAGASSI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR RAGASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O . I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN -são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%

(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado)

e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices

inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004058-70.2013.403.6111 - MARIA SEBASTIANA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SEBASTIANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.861.035-6. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na

redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.861.035-6 foi concedido à autora no dia 08/11/1999 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 10/10/2013, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004109-81.2013.403.6111 - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004109-81.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Elio Rodrigues da Silva, seu marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento, aos 06/09/2013, o que lhe gerou direito ao benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a), à época de sua morte, reunia as condições para receber o benefício previdenciário aposentadoria por idade. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do

demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o cônjuge como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Cumpre consignar que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte, nos termos do artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o requisito dependência restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora é presumida, uma vez que esta era esposa do Sr. Elio Rodrigues da Silva (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através das certidões de casamento e óbito, às fls. 29 e 26. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, pois trabalhou na empresa Madureira Comércio e Centro de Apoio a Empresas Ltda. até 01/05/1999, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 15/07/2000, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É sabido que o de cujus faleceu em 06/09/2013, época em que não mais detinha condição de segurado. Não obstante, a esse respeito, dispõe o artigo 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, o de cujus completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 02/09/2013, pois nasceu em 02/09/1948 (fls. 34). Assim, deveria contar com 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, levando em conta a data da implementação do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Depreende-se da CTPS (fls. 31/33) e CNIS (fls. 35) que o falecido contava com 116 (cento e dezesseis) contribuições, tempo insuficiente à concessão do benefício. Com relação ao labor rural, observo que a documentação trazida aos autos é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o exercício de atividades capesinas nos períodos indicados na inicial. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Por fim, ressalto que a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Entendo que se aplica aludido entendimento jurisprudencial às hipóteses em que se pleiteia o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, como é o caso dos autos. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do

Código de Processo Civil.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, no arquivo sobrestado, referente ao autor Joves aparecido Malicia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, JOSÉ LUIZ DÁTILLO e ÉLCIO SENO, objetivando:5.a) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material em valor a ser apurado durante a instrução processual, (...);5.b) a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 8 (oito) a 10 (dez) anos;5.c) a proibição dos requeridos contratarem com o Poder Público ou receberem incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos;5.e) a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que procedam às averbações necessárias nos respectivos registros perante os Cartórios Eleitorais, com vistas a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos dos requeridos;5.f) a comunicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos requeridos de contratarem diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, e receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;5.g) a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos requeridos contratarem diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, e receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;5.h) a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência.A petição inicial do representante do Ministério Público Federal narra os seguintes fatos (fls. 07/18):A UNIÃO (Caixa Econômica Federal) e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA (prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA) celebraram em 26 de dezembro de 2000, 5 (cinco) Contratos de Repasse para que a Municipalidade executasse ações relativas ao Programa Morar Melhor, assim discriminados (fls. 26/39, 40/51, 57/104; e fls 05/11, 19/25, 33/39, 46/52 e 60/66 do Apenso II):Contratos de Repasse Valor a ser repassado pela UNIÃO Contrapartida prevista para o MUNICÍPIO0108769-66/2000/SEDU/CAIXA R\$ 150.000,00 R\$ 40.000,000106191-42/2000/SEDU/CAIXA R\$ 200.000,00 R\$ 188.000,000102739-67/2000/SEDU/CAIXA R\$ 500.000,00 R\$ 511.202,640108770-94/2000/SEDU/CAIXA R\$ 700.000,00 R\$ 175.000,000115880-72/2000/SEDU/CAIXA R\$ 1.000.000,00 R\$ 200.000,00TOTAL R\$ 2.550.000,00 R\$ 1.115.115,85* Houve alteração de valor do investimento decorrente de aplicação financeira (fls. 57/104)Nos Contratos de Repasse n. 0108769-66/2000/SEDU/CAIXA, n. 0106191 -42/2000/SEDU/CAIXA e n. 01 02739-67/2000/SEDU/CAIXA, consta que o objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água. É de destacar que em 29 de outubro de 2001, foram realizados termos aditivos aos mencionados contratos, acrescentando em suas cláusulas 3ª - DAS OBRIGAÇÕES subitem 3.2 - DO CONTRATADO, o seguinte item: m) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento (fls 47 a 49) - negrito nosso.Nos sobreditos contratos, há previsão (CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, tem 43) de que os recursos adicionais que venham ser necessários à consecução do objeto deste Contrato terão o seu aporte sob responsabilidade exclusiva do CONTRATADO (fls. 07, 21, 35,48 e 62 do Apenso II). Também consta a necessidade de observância dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, constantes de seus Planos de Trabalho, com vigência até agosto de 2004, conforme se vê em prorrogações efetuadas nas Cartas Reversais (fls. 96/98 e 112/115 do Apenso X).Nesse contexto, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ÉLCIO SENO e JOSÉ LUÍS DÁTILLO (representantes do MUNICÍPIO DE MARÍLIA) deram início ao Procedimento Licitatório, Concorrência Pública n. 001/2002, objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para execução de obras de urbanização e de

recuperação de áreas degradadas e sistema de água da zona norte, compreendendo: a) construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento; b) canalização do afluente c margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios; c) construção de trinta e duas moradias visando desfavelamento (Apenso II a IV). JOSÉ LUÍS DÁTILLO, então Presidente da Comissão Especial de Licitação, lançou o Edital n. 17, de 14 de fevereiro de 2002, referente à citada Concorrência Pública, fixando o prazo de execução em 24 meses e o valor total da obra em R\$ 8.022.102,75 (fls. 73/78 e 82/96 do Apenso II), assim divididos: valor Destinação R\$ 5.058.549,18 construção da barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água R\$ 1.010.039,01 construção de conjunto habitacional com trinta e duas moradias, visando desfavelamento R\$ 1.953.514,56 canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios A proposta vencedora foi da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., com orçamento total de R\$ 7.782.186,28 divididos da seguinte forma (fls. 42 e 48/50 do Apenso IV): Valor Destinação R\$ 5.165.975,44 construção da barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água R\$ 767.934,12 construção de conjunto habitacional com trinta e duas moradias, visando desfavelamento R\$ 1.848.276,72 canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios O contrato para execução das obras (CO n. 729-02) foi celebrado em 11 de junho de 2002, subscrito por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ÉLCIO SENO e JOSÉ LUIS DÁTILLO (representantes do MUNICÍPIO DE MARÍLIA). Tal ajuste teve alterações a partir de janeiro de 2004, com 10 (dez) termos aditivos, sendo 9 (nove) relativos a reajustes nos valores das medições e 1 (um) dobrando o prazo para execução das obras (fls. 11/20 e fls. 06/62 do Apenso X). Foram assinados ainda 2 (dois) Termos de Rerratificação. O Termo de Rerratificação n 01 para alterar a cláusula de valor dos Termos Aditivos que tratam de reajustes de valores de medições. Já o Termo de Rerratificação n 02, assinado em 08 de novembro de 2004, alterou o objeto do contrato e seus elementos característicos, incorporando ao contrato a nova planilha feita após o balanço dos serviços executados e eliminados (construção do conjunto habitacional com trinta e duas moradias, bem como o remanescente da canalização de afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios), sendo que os valores destes serviços foram transferidos para construção da barragem (sistema de captação de água). Com a última alteração, todos os serviços que seriam contemplados pelos Contratos de Repasse distratados foram cancelados (fls. 33/40 do Apenso X). Sendo assim, os Contratos de Repasse n. 0108770- 94/2000/SEDU/CAIXA e n. 01 15880-72/2000/SEDU/CAIXA cujo objeto era urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações, foram extintos em 31 de outubro de 2002 (término de vigência), pelo que os respectivos recursos financeiros e seus rendimentos foram devolvidos à UNIÃO. Não houve utilização de tais recursos financeiros pelo fato das propostas apresentadas pelo Tomador (MUNICÍPIO DE MARÍLIA) não serem passíveis de enquadramento nos objetivos do aludido Programa (fls. 489/510 e 514). No dia 04 de novembro de 2003, o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares a concorrência pública e respectivo contrato (CO n. 729-02) firmado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., mantendo a determinação para que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme publicação no D.O.E. de 14/11/2003. O trânsito em julgado da tomada de contas ocorreu aos 18/01/2005. Registre-se que, apesar dos recursos interpostos, referida decisão foi mantida (fls. 63/176 do Apenso XVI) No dia 05 de novembro de 2004, ainda na gestão do prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por intermédio do então Secretário Municipal JOSÉ LUÍS DÁTILLO, suspendeu o prazo de execução das obras por período de 120 (cento e vinte) dias, argumentando para tanto: o encerramento dos contratos de repasse com a Caixa Econômica Federal, falta de recurso da municipalidade e a necessidade de se cumprir a lei de responsabilidade fiscal (fls. 21/25). No âmbito da Procuradoria da República no Município de Marília, houve instauração do Procedimento Administrativo n. 1.34.007.000113/2006-13 (Apenso n. 1.34.007.000186/2007-88) para apurar eventuais irregularidades na execução/suspensão das obras de construção da Barragem no Córrego Ribeirão dos Índios, nas quais foram utilizadas verbas federais repassadas pela UNIÃO para implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água relativas ao Programa Morar Melhor. Em 15 de janeiro de 2008, Analista Pericial do Ministério Público realizou perícia técnica nas obras acima citadas, da qual participaram representantes da citada construtora e servidores do MUNICÍPIO DE MARÍLIA (fls. 111 e fls. 86/87 e 104 do Apenso I). Ainda, tais fatos impulsionaram iniciativas do Ministério Público Federal e, aos 30 de junho de 2009, foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o atual prefeito de Marília, visando finalização da obra de construção da Barragem do Córrego de Ribeirão dos Índios, a proteção dos recursos públicos já aplicados na execução da ampliação no sistema de abastecimento de água da Zona Norte, a preservação do solo e dos recursos hídricos lesados em decorrência da paralisação da obra e a proteção da nascente que abastecerá a citada barragem (fls. 177/187). Tal ajuste está sendo cumprido pela atual Administração do Município de Marília (fls. 181/182, 200/206, 361/366 e 373/480). No que tange à recuperação ambiental está devidamente resguardada em: 1) Termo de Compromisso firmado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília e o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais; 2) Compromisso assumido pelo Município de Marília em Planos de Trabalho dos contratos de repasse; e 3) Reconhecimento da Secretaria de Obras sobre a sua ocorrência (fls 30 do Apenso XIII, fls. 59 e 72 do Apenso II e fls. 60/62, respectivamente). O Laudo Pericial do Ministério Público Federal foi conclusivo em constatar a ocorrência de ilegalidades na execução e suspensão das obras, bem como na respectiva aplicação de recursos públicos (fls. 111 a 130). Vejamos. I.a) Do

descumprimento pelo MUNICÍPIO DE MARILIA de cláusulas dos Contratos de Repasse, celebrados com a UNIÃO. Durante a execução das obras, a Municipalidade desrespeitou as seguintes cláusulas comuns aos Contratos de Repasse (fls. 26/46): CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES 3.2 DO CONTRATADO a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos; b) consignar no Orçamento do exercício, caso ainda não constem, os sub projetos ou sub-atividades decorrentes deste Contrato de Repasse, e no caso de investimento, no Plano Plurianual, ou em prévia lei que autorize, os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, que anualmente, constarão do Orçamento, podendo o CONTRATADO ser arguido pelos órgãos de controle interno e externos pela eventual inobservância ao preceito contido nesta letra; (...) j) observar o disposto na Lei n 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na IN STN 01, de 15 de janeiro de 1997, para a contratação de empresas para a execução do objeto deste Contrato de Repasse. (...) m) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento. (CLÁUSULA ACRESCENTADA PELOS TERMOS ADITIVOS - fls. 47/49) - **negrito nosso.** Pois bem, nos itens 26 de (fls. 116) e 54 (fl. 125), atesta o expert que: 26. Fisicamente, a obra encontra-se atualmente paralisada, com a estrutura executada até a cota de 493,0m (quatrocentos e noventa e três metros), o que corresponde a, aproximadamente, 30,0% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Nenhum serviço relativo à captação, adução e a estação de tratamento de água foi realizado. (...) 54. Apesar de utilizar todo o recurso disponibilizado Caixa Econômica Federal e de ter firmado um aditivo ao contrato se comprometendo a concluir as obras com recursos próprios, a Prefeitura Municipal de Marília paralisou as obras por falta de recursos, em novembro de 2004, com aproximadamente 30% (trinta por cento) da estrutura executada e sem a realização de serviços relativos à captação, adução e tratamento (**negrito nosso**). Assim, apesar da transferência das verbas públicas federais à Municipalidade, as obras previstas não foram executadas, em completa e total afronta aos termos estabelecidos nos Contratos de Repasse. Além da inexecução do contrato, no período em que obras foram executadas pela construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., outras diversas condutas ilícitas foram praticadas pela então Administração (2001/2004). Em relação ao cronograma das obras, o sobredito laudo pericial atesta que: As obras objeto do contrato em questão foram previstas para serem executadas em 24 meses. Baseado nos valores apresentados em edital, o cronograma da empresa vencedora apresentava-se com a construção do sistema de captação de água nos 15 (quinze) primeiros meses, a canalização dos afluentes processando-se do 15 (décimo quinto) ao 21 (vigésimo primeiro) mês e a construção do conjunto habitacional sendo executada do 21 (vigésimo primeiro) ao 24 (vigésimo quarto) mês. (...) A primeira medição da obra da barragem foi feita em 15 de junho de 2002. Para a primeira medição estava previsto um valor de R\$ 79.312,78 (setenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo sido medido um valor de R\$ 194.540,77 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) (fls. 114/115). Salienta o perito que: Apesar da primeira medição ser superior ao previsto no cronograma, os valores das medições foram caindo nos meses seguintes, até que cessaram na quinta medição em outubro de 2002, só sendo retomada em abril de 2003, porém com valores ínfimos, correspondentes apenas à manutenção da pavimentação. Não foram encontrados nos autos documentos que justificassem o baixo ritmo de execução das obras. (...) Após decorridos os 15 (quinze) meses de serviços, prazo previsto no cronograma para a conclusão das obras, e mesmo considerando-se, o serviço de pavimentação que foi medido a maior em 81,84%, o valor total dos serviços medidos atingiu o valor inexpressivo de 10,0 % (dez por cento) do valor contratado (fl. 115) - **negrito nosso.** Destaca também o laudo pericial: O diário de obras apresentado nos autos encontra-se com numeração de páginas irregular. O registro inicia em 11 de agosto de 2003, encerrando em 17 de agosto de 2004. Pelo diário apresentado, a obra da barragem tem início em 10 de novembro de 2003, com execução do acesso do canteiro para a barragem. O ser de acesso é o mesmo que, em agosto de 2003, conforme indicado o parágrafo anterior, já encontrava-se com um percentual medido de 81,84% (oitenta e um vírgula oitenta e quatro por cento) maior que o valor contratado, o que mostra um descompasso entre o diário de obras e as medições (fls. 115 - **negrito nosso**). Logo, há divergência entre as medições e as anotações do Diário de Obras, pois a última medição do contrato foi realizada em 04 de novembro de 2004, realizando-se nesta etapa uma adequação, em função do termo de rerratificação indicado anteriormente. O valor acumulado até esta medição, de R\$ 4.176.067,65 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor após a rerratificação (fls. 116 - **negrito nosso**). Ocorre que a obra foi suspensa com a estrutura executada correspondente a apenas 30% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Em relação à correspondência entre a execução das obras e o seu respectivo projeto básico, houve exclusão de parte da canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios, bem como da construção de trinta e duas moradias, sem justificativa técnica plausível para tal alteração, conforme se vê abaixo: O projeto básico da licitação em questão previa a construção de uma barragem no córrego Ribeirão dos Índios, com cota final de 501,00m (quinhentos e um metros) e cota de vertedouro de 498,50 m (quatrocentos e noventa e oito metros e cinquenta centímetros), tomada de água, adução e Estação de Tratamento de Água. Previa ainda a construção de um conjunto habitacional com 32 (trinta e duas) unidades e a canalização de afluentes da margem direita do Ribeirão dos Índios, com 560,0 m (quinhentos e sessenta metros) de tubulação em PVC e 80,0m (oitenta metros) de galerias em concreto. (...) Com a alteração do

projeto que, embora realizada no início dos serviços, só foi formalizada por meio do Termo de Rerratificação n 2, em 08 de novembro de 2004, a barragem teve o seu projeto alterado para a cota final de 507,0 m (quinhentos e sete metros) e cota de vertedouro de 505,0 m (quinhentos e cinco metros) com a justificativa de aumento da capacidade de armazenamento do reservatório criado. De modo a garantir o recurso financeiro necessário para efetivar a construção da barragem com as novas dimensões, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional, e a canalização dos afluentes foi reduzida a apenas ao serviço que já havia sido executado até aquele momento, ou seja, a 50,0 m (cinquenta metros) de galerias em concreto (fls. 116/117 - negrito nosso).(...) para que possam ocorrer alterações no contrato, as modificações introduzidas devem ser justificadas tecnicamente, com estudos que demonstrem claramente os benefícios da alteração para o interesse público e que comprovem que a solução adotada não poderia ter sido prevista durante a fase de estudos e projetos que subsidiaram a licitação. Nos documentos analisados não foram encontradas as justificativas técnicas para a alteração da cota da barragem, contrariando, dessa forma, a legislação (fls. 118/119 - destaque nosso).A respeito do assunto, dispõe o art. 65 da Lei n. 8.666/93:Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:I - unilateralmente pela Administração:a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (negrito nosso).A perícia destaca ainda que:Considerando que não houve nenhuma mudança significativa nos dados populacionais da cidade de Marília a necessidade de acréscimo do volume de água reservado não pode ser considerado um fato novo ensejador de uma revisão de projeto. Dessa forma, o projeto básico já deveria ter considerado a necessidade real para se atingir os objetivos com a construção da barragem não havendo justificativa técnica para a alteração efetuada (fls. 120).Em suma, a Municipalidade fez tábula rasa às obrigações assumidas perante o órgão repassador dos recursos federais. Além disso, afrontou os princípios da moralidade, eficiência e legalidade. Houve desrespeito aos seguintes comandos normativos: a) art. 66 da Lei nº 8.666/93: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial; e b) art. 22 da Instrução Normativa STN n. 01/97, com redação semelhante.Importante ressaltar que consta apenas uma justificativa do Secretário Municipal de Obras na época, JOSÉ LUIS DÁTILO, para alteração do projeto autorizada pelo prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, sem qualquer documento ou justificativa técnica (motivação) que embase decisão.Não foi apresentada nenhuma documentação comprovando os estudos complementares mencionados no Memorando de alteração do projeto básico (Memorando n. 101/04 da SOP) que justificassem a afirmação de que a implantação da barragem na cota de 501 (quinhentos e um) metros não atenderia de forma satisfatória às necessidades de abastecimento de água, a médio e longo prazo (fls. 39/40 do Apenso X).Ainda, a análise do Memorando de alteração do projeto básico (fls. 39/40, Apenso X) e dos Termos de suspensão do contrato (fls. 21/25) comprovam a imprudência e negligência de JOSÉ LUIS DÁTILO e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA com o dinheiro público, até porque no mesmo dia (05/11/2004) em que foi noticiada a necessidade de alteração do objeto do contrato, também houve suspensão do prazo de execução das obras.Cerca de R\$ 2.762.957,29 foram remanejados dos serviços de construção do conjunto habitacional e de parte da canalização do afluente da margem direita do aludido Córrego, para serem alocados na construção da barragem (sistema de captação de água). Tal valor corresponde a 30,63% do valor total contratado, o que ultrapassa o limite legal para acréscimos ou supressões que é de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, e 2., da Lei n. 8.666/93.Acerca da questão, vejamos a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, 1 E 2, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, 2, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. (Lei 8.666/93, a 65, 1, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, 1). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. [...]. (STJ, 1ª Turma RESP 666878/SP - 2004/00820758, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 29/06/2007, p. 492) - negrito nosso.É bom destacar que no que tange aos serviços executados e os pagos, a perícia atestou que: (...) a obra encontra-se paralisada com aproximadamente 30% da estrutura projetada construída e sem que os serviços de captação, adução e tratamento tenham sido executados. Apesar da baixa quantidade de serviços executados a obra

já consumiu 80,84% (oitenta vírgula oitenta e quatro por cento) do valor inicial do contrato ou 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor repactuado (fls. 121). Para melhor entendimento da questão, elaborou-se 3 (três) quadros, conforme descritos pelo expert: a) no Quadro I, são mostrados os valores originais do contrato para os grupos de serviços da planilha, totalizado em R\$ 5.165.975,44; valor este que, segundo termo de rerratificação, passou para R\$ 7.549.932,73, que corresponde a um aumento de 46,15%; b) no Quadro II, é informado o valor total acumulado até 04 de novembro de 2004 (última medição), Comparando o percentual do valor inicial do contrato com o do valor após a rerratificação. O valor total pago até 04 de novembro de 2004 é de R\$ 4.176.067,65, o que corresponde a 80,84% do valor inicialmente contratado, e 55,31% do valor após a segunda rerratificação; c) o Quadro III apresenta as diferenças de valores previstos e pagos para alguns serviços previstos no contrato e a diferença encontrada. Foi desembolsada a cifra de R\$ 1.666.411,27 para o pagamento de serviços, o que corresponde a 40,12% do total medido até novembro de 2004 (fls. 122/123). I.b) Da nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARILIA e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação e o respectivo contrato firmado entre o Município de Marília e a Andrade Galvão Engenharia Ltda. (fls 84/91 do apenso XVI), expondo claramente a existência de várias irregularidades nos itens do aludido edital de licitação: a) cobrança do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aquisição da pasta técnica (infringência ao 5º do ad. 32 da Lei de Licitações); b) vedação à participação de empresas que tenham solicitado há pelo menos 6 (seis) meses rescisão do contrato firmado com a Prefeitura Municipal, imposição que, segundo o tribunal, não tem amparo na lei; c) exigência de certidão negativa de ilícitos trabalhistas envolvendo menores, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, quando uma simples declaração da empresa bastaria, pois a lei não prescreve tal rigorismo; d) a necessidade dos concorrentes comprovarem a posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de compromisso de locação, Outra exigência que caracterizou vício insanável que maculou o certame. Tais exigências descabidas por parte da Administração violaram o previsto no art. 3, 1º da Lei n. 8.665/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Por conta de tais vícios, restou prejudicada a competitividade, inerente a todo procedimento licitatório, contribuindo para a quantidade exígua de interessados no certame. Em todas as decisões desse Tribunal sobre o procedimento licitatório em comento, datadas de 04/11/2003, 26/05/2004 e 12/12/2004, houve confirmação do sobredito entendimento, confirmando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. O Tribunal de Contas do Estado representou ao prefeito de Manha, para que houvesse adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que motivou a instauração de processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas. (fls. 215/343). O presente feito foi ajuizado no dia 16/12/2009. Em 18/12/2009 foi proferida sentença declarando extinto o processo sem a resolução do mérito (fls. 48/68), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação e determinou o regular processamento do feito (acórdão às fls. 137/146). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pelos requeridos (fls. 195 e 196). Com o retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal em Marília, o requerido ÉLCIO SENO atravessou petição requerendo a rejeição da petição inicial (fls. 225/240), bem como juntou documentos (fls. 241/293). É a síntese do necessário. D E C I D O . Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, JOSÉ LUIZ DÁTILLO e ÉLCIO SENO praticaram atos de improbidade administrativa, pois a Prefeitura Municipal de Marília firmou contratos relativos ao Programa Morar Bem objetivando a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, sendo que os requeridos deram início ao processo licitatório e o contrato para execução das obras foi assinado no dia 11/06/2002. Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares a concorrência pública e o respectivo contrato. Em 05/11/2004 o requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, então Prefeito Municipal, suspendeu a execução da obra. Técnicos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizaram diligências nas obras e constaram a ocorrência de ilegalidades na execução e suspensão das obras, bem como na respectiva aplicação de recursos públicos. Com efeito, em relação ao processo de licitação e contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou as seguintes irregularidades (vide volume 2 - fls. 237/243): 16 TC-002269/004/02 Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília - Prefeito José Abelardo Guimarães Camarinha. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para a execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistemas de água da Zona Norte, compreendendo a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios e construção de unidade habitacional de 32 moradias visando desfavelamento. Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Élcio Seno (Procurador Geral do Município), José Luis Datilo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-03. Advogados: César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros. Auditada por: GDF-4 - DSF-I. Auditoria atual: GDF-1 - DSF-I. EMENTA: Concorrência - Obras e serviços de engenharia - veto à

participação de quem houvesse, nos seis meses anteriores à abertura da licitação, postulado rescisão de contrato firmado com a Prefeitura, por discordância de posturas municipais - sanção não contemplada na lei de regência - Exigência de propriedade ou posse de usina de solo ou da existência de compromisso de sua locação, obtido do respectivo proprietário - Agravo ao artigo 30, 6, da Lei n. 8.666/93 - Exigência, ademais, de certidão fornecida pela Delegacia do Trabalho, sem previsão no referido diploma legal - Recurso ordinário a que se nega provimento.1. RELATÓRIO1.1 Trata-se de recurso ordinário interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, de v. acórdão que julgou irregulares concorrência e subsequente contrato, firmado com ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA., para fornecimento de material e mão-de-obra para a execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistemas de água da Zona Norte, compreendendo construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios e construção de unidade habitacional de 22 moradias, visando ao desfavelamento (fls. 2.384/2.385).Consoante o voto condutor do julgamento recorrido (fls. 2.381/2.383), fora descabida a cobrança do valor de R\$ 500,00... para aquisição da pasta técnica porque não limitado ao custo da reprodução, nos termos do disposto no 5º, do artigo 32 da Lei de Licitações, sendo igualmente inaceitável o disposto no item 6.5.2 do instrumento convocatório que veda a participação de empresas que tenham solicitado, há pelo menos 6... meses, rescisão de contrato firmado com a Prefeitura. Acresce que bastaria simples declaração da empresa, no sentido de que não se vale do trabalho de menores, para evidência do cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição, sendo insanável o déficit consistente em demandar comprovante de posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de Compromisso de locação firmado pelo proprietário em favor da licitante.1.2 As razões do apelo (fls. 2.394/2.415) ponderam que, dada a complexidade da obra, cada uma das pastas técnicas estava composta por 30 projetos de engenharia, além de planilhamento de custos, memorial descritivo, corpo do edital, minuta de contrato, etc., certo que a reprodução de projetos de engenharia é realizada por equipamentos específicos e cobrados de acordo com a metragem linear, na época, na ordem de R\$ 6,00, se a reprodução for em branco e preto, e R\$ 7,00, para reprodução colorida. Tendo sido necessário contratar terceiro para a execução dessa atividade, o custo final da documentação alcançou os R\$ 500,00 cobrados, não tendo a Municipalidade obtido qualquer vantagem pecuniária com o preço estipulado para a aquisição do edital, aliás não contestado por nenhum dos seus 10 adquirentes, o que comprova não se ter configurado restrição de participação ou conhecimento sobre as normas estipuladas para a participação no certame.No tocante à regra do item 6.1.3.3 do edital, cuidar-se-ia de exigência com amparo legal e indispensável para consecução do subsequente contrato que se celebrou, por isso que, em seus termos, o licitante deveria apresentar, como condição de habilitação, DECLARAÇÃO de disponibilidade de usina de solo, ou termo de compromisso de locação, ficando claro que não se estaria a exigir a prévia propriedade; afinal, a Administração não poderia celebrar contrato com qualquer licitante, onde constasse cláusula resolutiva no sentido de que, uma vez contratado, acaso não lograsse êxito em disponibilizar a usina, rescindir-se-ia o contrato, pois o dano ao erário seria evidente.De outra parte, o item 6.1.10 do edital não mereceria reparo, por exigir que a empresa licitante demonstre sua idoneidade e inexistência de cometimento de ilícito trabalhista, neste caso, especificamente, com o mero fornecimento de Certidão Negativa de Ilícito Trabalhista, praticados em face de trabalhadores menores emitida junto à Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante, parecendo-lhe insuficiente mera declaração a esse propósito.Quanto ao item 6.5.2 do edital, teria buscado simplesmente garantir a execução do contrato na sua totalidade, e que a obra seja entregue no prazo e sem a necessidade de discussões estéreis face eventual discordância, por parte da empresa contratada, das posturas municipais.1.3 Para a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 2.423/2.425), na somatória das pendências motivadoras que levaram ao julgamento da irregularidade da matéria, constam exigências editalícias resguardadas por lei e outras de interesse e conveniência da Administração plenamente compreensíveis e sanáveis, cumprindo, todavia, ouvir-se a Unidade de Engenharia sobre a obrigatoriedade da comprovação de posse ou propriedade de usina de solo, direta ou indireta, pelas prováveis empresas interessadas em participar do evento.A Unidade de Engenharia do órgão técnico (fls. 2.426) não vislumbrou irregularidade na exigência porquanto não exatamente concernente à propriedade da usina de solo.Diante dessa fala, a Unidade Jurídica do órgão (fls. 2.426/2.429) alvitrou fossem afinal relevadas as falhas apontadas, preconizando para o inconformismo conhecimento e provimento.Discordou a ilustrada Chefia da Assessoria Técnica (fl. 2.430), por entender que as razões oferecidas não lograram afastar as máculas que ensejaram o julgamento da matéria analisada, mormente no que se refere à cobrança para aquisição de pasta técnica, bem como as exigências contidas nos itens 6.5.2, 6.1.10 e 6.1.13 do instrumento convocatório, o que acabou por restringir o número de interessados que acudiram ao certame.No mesmo sentido, a SDG (fls. 2.431/2.432), admitindo embora o exame do mérito.1.4 Incluído o processo na pauta da sessão de 26-05-04 (fls. 2438), a recorrente, por meio de seu ilustre Diretor Jurídico, Doutor Elcio Seno, teve deferido seu pedido de sustentação oral, na qual argumentou que o edital não restringiu a competitividade, tanto que 10 empresas o adquiriram, 4 participaram do certame e não houve nenhum recurso contra qualquer item nem contra o resultado de licitação.A seguir, proferi voto pelo conhecimento do recurso, que foi conhecido pelo Egrégio Plenário. Depois, a meu pedido, os autos foram retirados de pauta, para reflexão mais prolongada sobre os argumentos da sustentação oral.1.5 Adiado o julgamento, a Contratada (ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.) veio a ingressar nos autos, para, entre outros aspectos abordados na

discussão, ater-se ao ponto nuclear do debate, o item 6.1.3.3 do edital. Segundo o esmerado memorial, a exigência da usina de solo, em si, jamais foi questionada; nem quanto à possibilidade de se exigir que os licitantes possuíssem, ou por terceiros, tal equipamento. O que se discute é unicamente a forma como tal foi exigido. De fato, segundo majoritária jurisprudência desta Corte, simples declaração dos licitantes a respeito bastaria. Verifica-se, porém, que as decisões citadas são todas posteriores à elaboração do edital questionado, de sorte que, então, não existia a segurança jurisprudencial hoje mencionada, tendo o município procurado dar a melhor solução caso. Ademais, não houve nenhuma restrição à competitividade do certame, haja vista o universo de participantes, razoável para o porte e localidade da obra realizada. Por outro lado, não se anotou (nem sequer se cogitou) nenhum prejuízo ao erário. A condenação do contrato, sim, repercutirá em imediato prejuízo à Administração, que se verá obrigada a indenizar a empresa licitante por eventual solução de distrato bem como ao Município, que poderá ver esta importante obra paralisada. A propósito, trouxe a lição de renomados mestres, entre os quais SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI: O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Determinei que o memorial fosse oportunamente juntado aos autos.

1.6 Na data de hoje recebi, via fax, memorial da Prefeitura Municipal, reiterando sua linha de argumentação e citando jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que admite a exigência, pela Administração, de requisitos severos de habilitação em licitações.

2. VOTO - MÉRITO

2.1 Penso, data vênua dos que sustentaram entendimento diverso, que se acha adequadamente explicado o valor arbitrado para a aquisição da pasta que continha os documentos de interesse para participar do certame. Tal valor ficou em torno de 0,000065% do valor da contratação finalmente celebrada, revelando-se despido do poder de restringir o acesso ao certame das empresas que estivessem realmente aptas à disputa de contrato desse porte.

2.2 Não vejo, porém, como condescender com as demais deficiências apontadas. A Lei n. 8.666/93, no artigo 27, é taxativa em que, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (g.n.), a documentação que enuncia nos incisos do mesmo preceito e, depois, esmiúça nos artigos 28 a 31. Ora, a regra do item 6.5.2 do edital (v. nota de rodapé n. 3) não consta do elenco de sanções da lei de regência. E consagra verdadeira sanção administrativa, sem amparo em Lei. De outra parte, haveria realmente a Administração contentar-se, como é da própria doutrina que invoca em razões de recurso, com a só declaração formal, pelo próprio licitante, de disponibilidade da usina de solo tida por essencial à correta execução do futuro ajuste. O artigo 30, 6 da Lei n. 8.666/93 não dá espaço para a exigência de comprovante de posse ou propriedade de usina, ou de termo de compromisso de locação firmado por estranho ao certame, o proprietário da usina, em favor de licitante, com firma reconhecida do representante legal. Também é estranho à lei o excesso inserido na exigência do item 6.1.10 do ato convocatório (v. nota de rodapé n. 2), a caracterizar uma dificuldade a mais para a participação dos potencialmente interessados, qual seja, obter Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, praticados em face de trabalhadores menores, que deverá ser emitida junto à Delegacia Regional do Trabalho. O somatório dessas exigências revela que a Administração não seguiu a diretriz constitucional de que, nas licitações, apenas são possíveis, nos termos da lei, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI). Isso explica, aliás, porque, em tempos sabidamente difíceis, embora 10 interessadas tenham adquirido o edital, apenas 3 licitantes se habilitaram, a final, na licitação (fls. 353).

2.3 Diante do exposto, nego provimento ao apelo. (grifei).

No tocante às irregularidades na construção e execução nas obras da barragem no Córrego Ribeirão dos Índios, técnicos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apuraram o seguinte, conforme se verifica do Laudo Pericial nº 006/2008 (vide volume nº 1 - fls. 111/126): Prefeitura Municipal de Marília. Obras de construção da barragem no Ribeirão dos Índios, no Município de Marília/SP. Apuração de irregularidades. O Senhor Procurador da República no Município de Marília Dr. Marcos Salati, por meio do OFÍCIO GAB/PRM/JAD/663/2007, de 11 de outubro de 2007, requer a elaboração de perícia na obra de construção do reservatório de água no Córrego Ribeirão dos Índios, em Marília/SP.

2. Para efetivação deste trabalho foram analisados os documentos acostados ao Procedimento Administrativo N 1.34.007.000186/2007-88 e realizada uma vistoria no local da obra, no dia 15 de janeiro de 2008, em companhia de responsáveis pelo contrato na prefeitura e de representantes da construtora.

3. O presente Laudo Pericial pautar-se-á nas prescrições da Lei 8.666/93 e suas alterações e na Instrução Normativa STN N 1, de 15 de janeiro de 1997, com suas alterações posteriores. Será consultada a obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, de autoria do eminente Doutor em Direito Marçal Justen Filho.

4. No decorrer deste trabalho, procuraremos responder os quesitos formulados pelo Senhor Procurador no Ofício supra mencionado, quais sejam:

1. O Cronograma da obra vem sendo respeitado? Em caso negativo, qual o motivo?
2. Existe correspondência entre o projetado e o efetivamente executado? Explique se necessário.
3. Existe correspondência entre as obras e serviços realizados e o total medido e pago? Explique se necessário.
4. Existem outros pontos que merecem destaque?.

I. HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE REPASSE E DA OBRA

5. A Prefeitura Municipal de Marília realizou a Concorrência Pública N 001/2002 compreendendo a execução das seguintes obras: o Construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; o Canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios; o Construção de 32 (trinta e duas) moradias, visando desfavelamento.

6. Para a execução desses serviços a Prefeitura firmou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, 5 (cinco) contratos de repasse, como segue:

7. Contrato de Repasse N

0108770-94/2000/SEDU/CAIXA firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações com valor de transferência de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e contrapartida do município de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).8. Contrato de Repasse N 0115880-72/2000/SEDU/CAIXA firmado em 29 de dezembro de 2000, cujo objeto é a urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações, com valor de transferência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e contrapartida do município de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).9. Contrato de Repasse N 0106191-42/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contrapartida do município de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).10. Contrato de Repasse N 0102739-67/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e contrapartida do município de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).11. Contrato de Repasse N 0108769-66/2000/SEDU/CAIXA, firmado em 26 de dezembro de 2000, cujo objeto é a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água, com valor de transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e contrapartida do município de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).12. Os contratos de Repasse N 0108770-94/2000/SEDU/CAIXA e 0115880-72/2000/SEDU/CAIXA foram cancelados, tendo sido o seu recurso devolvido, conforme verificado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em abril de 2003.13. O Edital N 017/2002, da Concorrência Pública N 001/2002, foi lançado no dia 14 de fevereiro de 2002, com valor orçado global de R\$ 8.022.102,75 (oito milhões, vinte e dois mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos), e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses. O valor orçado encontrava-se subdividido da seguinte forma: R\$ 5.058.549,18 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; R\$ 1.010.039,01 (um milhão, dez mil, trinta e nove reais e um centavo) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.953.514,56 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a canalização de afluentes da margem direita do córrego ribeirão dos índios.14. As propostas foram apresentadas em 09 de abril de 2002 e, do certame, sagrou-se vencedora a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., com valor global de R\$ 7.782.186,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), assim divididos: R\$ 5.165.975,44 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; R\$ 767.934,12 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.848.276,72 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) para a canalização de afluentes da margem direita do córrego ribeirão dos índios.15. O Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Andrade Galvão Engenharia Ltda. foi assinado em 11 de junho de 2002. Foram firmados 10 (dez) Termos Aditivos, sendo que 09 (nove) deles foram relativos a reajustes, e um, o Aditivo n 8, prorrogou o prazo da obra em mais 24 (vinte e quatro) meses.16. Foram assinados ainda dois Termos de Rerratificação. O Primeiro deles para alterar a cláusula de valor dos Termos Aditivos de n 01 (um), 02 (dois) e 03 (três). O Termo de Rerratificação n° 02, assinado em 08 de novembro de 2004, alterou a cláusula de objeto e incorporou ao contrato a nova planilha, feita após o balanço dos serviços executados e eliminados. Nesse termo, os valores referentes aos serviços de construção de conjunto habitacional e de canalização de afluentes foram transferidos para a construção da barragem.17. Em 31 de outubro de 2005 foi assinado o Termo de Suspensão de Contrato, com efeito de 120 dias. Não foram encontrados nos documentos analisados, prorrogação do prazo de suspensão, e nem a rescisão do contrato em questão.II. DO CRONOGRAMA DA OBRA E DA SUA PARALISACÃO18. As obras objeto do contrato em questão foram prevista para serem executadas em 24 meses. Baseado nos valores apresentados em edital, o cronograma da empresa vencedora apresentava-se com a construção do sistema de captação de água nos 15 (quinze) primeiros meses, a canalização dos afluentes processando-se do 15 (décimo quinto) ao 21 (vigésimo primeiro) mês e a construção do conjunto habitacional sendo executada do 21 (vigésimo primeiro) ao 24 (vigésimo quarto) mês.19. Em outubro de 2001 a Prefeitura Municipal de Marília firmou com a Caixa Econômica Termos Aditivos ao Contrato de Repasse, onde foi incluída, como obrigação do contratado responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento.20. A primeira medição da obra da barragem foi feita em 15 de junho de 2002. Para a primeira medição estava previsto um valor de R\$ 79.312,78 (setenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo sido medido um valor de R\$ 194.540,77 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos).21. Apesar da primeira medição ser superior ao previsto no cronograma, os valores das medições foram caindo nos meses seguintes, até que cessaram na quinta medição em outubro de 2002, só sendo retomada em abril de 2003, porém com valores ínfimos, correspondentes apenas à manutenção da pavimentação. Não foram encontrados nos autos documentos que justificassem o baixo ritmo de execução das obras.22. Após decorridos os 15 (quinze) meses de serviços, prazo previsto no cronograma para a conclusão das obras, e mesmo considerando-se, o serviço de pavimentação que foi medido a maior em 81,84%, o valor total dos serviços medidos atingiu o valor inexpressivo de 10,0% (dez por cento) do valor contratado.23. O Diário de obras

apresentado nos autos encontra-se com numeração de páginas irregular. O registro inicia-se em 11 de agosto de 2003, encerrando em 17 de agosto de 2004. Pelo diário apresentado, a obra da barragem tem início em 10 de novembro de 2003, com execução do acesso do canteiro para a barragem. O serviço de acesso é o mesmo que, em agosto de 2003, conforme indicado no parágrafo anterior, já encontrava-se com um percentual medido de 81,84% (oitenta e um vírgula oitenta e quatro por cento) maior que o valor contratado, o que mostra um descompasso entre o diário de obras e as medições.²⁴ No Termo de Rerratificação N 02, firmado em 08 de novembro de 2004, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional, e todos os serviços ainda não executados da canalização dos afluentes, sendo todo o recurso previsto no contrato deslocado para a construção do sistema de captação da água. Com essa alteração, todos os serviços que seriam contemplados pelos contratos de repasse distratados foram cancelados.²⁵ A última medição do contrato foi realizada em 04 de novembro de 2004, realizando-se nessa etapa uma adequação, em função do Termo de Rerratificação indicado anteriormente. O valor acumulado até essa medição, de RS 4.176.067,65 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) corresponde a 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor após a rerratificação.²⁶ Fisicamente, a obra encontra-se atualmente paralisada, com a estrutura executada até a cota 493,0m (quatrocentos e noventa e três metros), o que corresponde a, aproximadamente, 30,0% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Nenhum serviço relativo à captação, adução e a estação de tratamento de água foi realizado.

III. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS PROJETOS E A EXECUÇÃO²⁷. O projeto básico da licitação em questão previa a construção de uma barragem no córrego Ribeirão dos Índios, com cota final de 501,00m (quinhentos e um metros) e cota de vertedouro de 498,50m (quatrocentos e noventa e oito metros e cinquenta centímetros), tomada de água, adução e Estação de Tratamento de Água. Previa ainda a construção de um conjunto habitacional com 32 (trinta e duas) unidades e a canalização de afluentes da margem direita do Ribeirão dos Índios, com 560,0 m (quinhentos e sessenta metros) de tubulação em PVC e 80,0m (oitenta metros) de galerias em concreto.²⁸ Com a alteração do projeto que, embora realizada no início dos serviços, só foi formalizada por meio do Termo de Rerratificação n 02, em 08 de novembro de 2004, a barragem teve o seu projeto alterado para a cota final de 507,0 m (quinhentos e sete metros), e cota de vertedouro de 505,0 m (quinhentos e cinco metros), com a justificativa de aumento da capacidade de armazenamento do reservatório criado. De modo a garantir o recurso financeiro necessário para efetivar a construção da barragem com as novas dimensões, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional, e a canalização dos afluentes foi reduzida a apenas ao serviço que já havia sido executado até aquele momento, ou seja, a 50,0 m (cinquenta metros) de galerias em concreto.²⁹ A lei 8.666/93, em seu artigo 65, que trata das alterações de contrato, estabelece o seguinte: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas (grifo nosso), nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (grifo nosso); b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: [...]. 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões (grifo nosso) que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento,) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n 9.648, de 1998). II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei n 9.648 de 1998) 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no 1º deste artigo.³⁰ Em seu livro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, o eminente Dr. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações acerca da alteração contratual: A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma faculdade discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver (grifo nosso). Tal como anotado no comentário ao artigo 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência discricionária correspondente (grifo nosso). A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação de sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. (grifo nosso)[...]. A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada (grifo nosso). Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução

instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.³¹ Na publicação Licitações e Contratos do TCU, as alterações contratuais são tratadas da seguinte forma: O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 64 da Lei n 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que essas modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato (grifo nosso).³² Ainda na publicação Licitações e Contratos é apresentada a decisão 1054/2001, do Plenário do TCU que afirma que: [...] a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (grifo nosso).³³ Como pode ser observado pelos trechos transcritos, para que possam ocorrer alterações no contrato, as modificações introduzidas devem ser justificadas tecnicamente, com estudos que mostrem claramente os benefícios da alteração para o interesse público e que comprovem que a solução adotada não poderia ter sido prevista durante a fase de estudos e projetos que subsidiaram a licitação. Nos documentos analisados não foram encontradas as justificativas técnicas para a alteração da cota da barragem, contrariando, dessa forma, a legislação.³⁴ Sobre os projetos básico e executivo, convém analisar as definições da Lei 8.666/93, no seu artigo 6, acerca dos projetos básico e executivo, in verbis: Art. 6 Para os fins desta lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo (grifo nosso) e de realização das obras e montagem; d) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento (grifo nosso), sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; f) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; g) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;³⁵ Acerca do projeto básico, o Dr. Marçal Justen Filho faz o seguinte comentário: A minúcia do inc. IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV, da CF) etc. O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente (grifo nosso); que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação.³⁶ Como se desprende da legislação e comentários apresentados, todo o estudo para definir as características da obra a executar e a forma de sua execução devem estar devidamente concluídos na etapa do Projeto Básico. A alteração do projeto só se justifica em caso de surgimento de novos fatos ocorridos entre a finalização do projeto básico e a execução das obras.³⁷ Considerando que não houve nenhuma mudança significativa nos dados populacionais da cidade de Marília, a necessidade de acréscimo no volume de água reservado não pode ser considerado um fato novo ensejador de uma revisão de projeto. Dessa forma, o projeto básico já deveria ter considerado a necessidade real para se atingir os objetivos com a construção da barragem não havendo justificativa técnica para a alteração efetuada.³⁸ Com as alterações efetuadas no Termo de Rerratificação nº 02, o valor global da obra manteve-se em R\$ 7.782.186,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), porém a sua composição modificou-se significativamente. A construção da barragem e do sistema de captação, adução e tratamento passou de R\$ 5.165.975,44 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 7.549.932,73 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) num acréscimo de 46,15% (quarenta e seis vírgula quinze por cento). A Construção do conjunto habitacional foi eliminada, retirando-se do projeto a totalidade dos R\$ 767.934,12 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) previstos. Já os serviços de canalização de afluentes teve seu valor reduzido de R\$ 1.848.276,72 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis

reais e setenta e dois centavos) para R\$ 232.253,55 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), numa redução de 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) do valor inicialmente contratado.39. Como pode ser verificado nos valores apresentados no parágrafo anterior, um valor total de R\$ 2.782.957,29 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) foi retirado dos demais serviços contratados para ser alocado na construção da barragem. Esse valor corresponde a um total de serviços suprimidos e acrescentados de 30,63% (trinta vírgula sessenta e três) por cento do valor total contratado, contrariando dessa forma a Lei 8.666/93 que estabelece limites de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões.40. Na vistoria realizada, verificamos que a barragem foi executada parcialmente até a cota 493,0m (quatrocentos e noventa e três) seguindo o projeto executivo aprovado. Com relação à galeria de concreto, verificamos a execução do trecho que não foi suprimido, porém não podemos atestar a compatibilidade com o projeto, uma vez que, nos documentos recebidos, não constam os projetos do sistema de captação de afluentes.IV. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E PAGOS41. Conforme já indicado em capítulos anteriores, a obra encontra-se paralisada com aproximadamente 30% da estrutura projetada construída e sem que os serviços de captação, adução e tratamento tenham sido executados. Apesar da baixa quantidade de serviços executados, a obra já consumiu 80,84% (oitenta vírgula oitenta e quatro por cento) do valor inicial do contrato ou 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor repactuado. O quadro I, à seguir, mostra o valor original do contrato para os grupos de serviços de planilha, e o valor após o segundo termo de rerratificação. A última coluna apresenta o percentual de acréscimo de valores após a repactuação.

| Descrição | Contrato (R\$) | Rerratificações (R\$) | % acréscimo |
|--|----------------|-----------------------|-------------|
| 1.Serviços Técnicos | 136.946,65 | 305.563,55 | 123,13% |
| 2.Serviços Iniciais | 29.046,95 | 46.524,30 | 60,17% |
| 3.Canteiro de obras | 94.999,99 | 94.999,99 | 0,00% |
| 4.Serviços preliminares | 40.772,30 | 79.471,49 | 94,92% |
| 5.Demolições | 4.951,03 | 4.951,06 | 0,00% |
| 6.Desmatamento e limpeza | 15.400,00 | 114.770,86 | 645,27% |
| 7.movimento de terra | 589.656,66 | 1.158.970,00 | 96,55% |
| 8.Escoramentos | 14.726,94 | 14.726,97 | 0,00% |
| 9.Esgotamentos, drenagens e contenções | 14.286,40 | 51.963,26 | 263,73% |
| 10.Fundações e Estruturas | 2.922.441,55 | 4.134.432,36 | 41,47% |
| 11.Assentamento | 15.840,42 | 18.398,80 | 16,15% |
| 12.Fornecimento de materiais | 334.428,01 | 370.561,66 | 10,80% |
| 13.Instalações de produção | 8.107,46 | 8.316,24 | 2,58% |
| 14.Pavimentação | 55.702,62 | 206.193,62 | 270,17% |
| 15.Elementos metálicos | 45.777,77 | 45.777,78 | 0,00% |
| 16.Urbanizações | 42.402,69 | 58.822,79 | 38,72% |
| 17.Edificações | 17.387,16 | 17.387,16 | 0,00% |
| 18.Redes de alimentação e iluminação | 19.290,78 | 19.290,78 | 0,00% |
| 19.Estação de tratamento de água | 728.810,07 | 728.810,08 | 0,00% |
| 20.Gerenciamento, CT e CQ | 34.999,99 | 69.999,98 | 100,00% |
| Total | 5.165.975,44 | 7.549.932,73 | 46,15% |

Quadro I: Comparação entre os valores contratados e os após a alteração.42. O quadro II apresentado na sequência, informa o valor total acumulado, pago em cada item até a medição de n 23, realizada em 04 de novembro de 2004. O quadro mostra ainda o percentual do valor pago em cada item relativo ao valor inicial do contrato e, na outra coluna, relativo ao valor após a rerratificação.

| Descrição | Pago % Contrato | % Rerratificação |
|--|-----------------|------------------|
| 1.Serviços Técnicos | 183.295,37 | 133,84% |
| 2.Serviços Iniciais | 44.314,12 | 152,56% |
| 3.Canteiro de obras | 94.999,99 | 95,25% |
| 4.Serviços preliminares | 53.425,85 | 67,23% |
| 5.Demolições | 2.320,50 | 46,87% |
| 6.Desmatamento e limpeza | 111.721,59 | 725,46% |
| 7.Movimento de terra | 1.100.065,05 | 186,56% |
| 8.Escoramentos | 6.681,90 | 45,37% |
| 9.Esgotamentos, drenagens e contenções | 51.078,26 | 357,53% |
| 10.Fundações e Estruturas | 2.260.288,48 | 77,34% |
| 11.Assentamento | 198,48 | 1,25% |
| 12.Fornecimento de materiais | 12.150,00 | 3,63% |
| 13.Instalações de produção | 571,20 | 7,05% |
| 14.Pavimentação | 201.674,39 | 362,06% |
| 15.Elementos metálicos | 0,00% | 0,00% |
| 16.Urbanizações | 16.420,09 | 38,72% |
| 17.Edificações | 1.862,39 | 10,71% |
| 18.Redes de alimentação e iluminação | 0,00% | 0,00% |
| 19.Estação de tratamento de água | 0,00% | 0,00% |
| 20.Gerenciamento, CT e CQ | 34.999,99 | 100,00% |
| Total | 4.176.067,65 | 80,84% |

Quadro II: Valores pagos até a 23ª medição.43. Analisando os dois quadros, podemos perceber itens que tiveram grande variação de preços entre o valor licitado e o valor pago, variação essa provocada pelo aumento da quantidade executada em relação ao previsto inicialmente.44. Embora haja a indicativa que o nível final da barragem foi elevado da cota 501,0 (quinhentos e um metros) para a cota 507,0m (quinhentos e sete metros), não foi apresentada nenhum projeto ou memorial descritivo que demonstrasse os acréscimos necessários a cada serviço alterado em planilha. Tampouco foi apresentado, como já mencionado anteriormente, laudos técnicos que embasassem a alteração na cota final da barragem.45. O quadro III apresenta as diferenças de valores previstos e pagos para alguns serviços previstos em contrato. Os serviços apresentados, que totalizam um valor pago além do inicialmente contratado de R\$ 1180.389,13 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos) ou 50,39% (cinquenta vírgula trinta e nove por cento) do total acrescido ao contrato, não são passíveis de confirmação no local, pois são serviços que só podem ser medidos com o acompanhamento da obra.

| Serviço executado | Valor previsto | Valor pago | Diferença |
|--|----------------|------------|------------|
| 1 Roçada e capina | 14.931,00 | 106.070,14 | 91.139,14 |
| 2 Corte de árvore com destocamento | 469,00 | 5.651,45 | 5.182,45 |
| 3 Escavação de jazida de solo | 751,36 | 18.591,05 | 17.839,69 |
| 4 Escavação em rocha | 207.900,39 | 340.452,72 | 132.552,33 |
| 10 Aterro compactado sem controle de GC | 8.380,89 | 33.320,48 | 24.939,59 |
| 13 Compactação mecanizada sem controle de GC | 50,13 | 1.922,97 | 1.872,84 |
| 15 Carga e descarga de solo | 1.779,71 | 176.367,02 | 174.587,31 |
| 16 Transporte de material escavado solo | 104.631,71 | 222.758,59 | 118.126,88 |
| 17 Carga e descarga de rocha | 195,47 | 41.133,26 | 40.937,79 |
| 1 Esgotamento com bomba de superfície submersa | 1.416,00 | 35.550,45 | 34.134,45 |

rocha para consolidação da base 122.636,48 565.227,14 442.590,6610.6 Injeção de calda de cimento 22.880,00 119.366,00 96.486,00 Total dos serviços apurados 486.022,14 1.666.411,27 1.180.389,13 Quadro III: Itens com valores pagos a maior que o contratado, sem possibilidade de averiguação.46. Verificamos ainda pelo quadro I que o valor total pago para os serviços em questão é de R\$ 1.666.411,27 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 40,12% do total medido at novembro de 2004.47. Pela análise das planilhas e do que foi encontrado no local verificamos que os serviços da estrutura estão compatíveis com o volume de serviços pagos. Porém, como mostrado nos parágrafos anteriores, grande parcela dos serviços pagos até a 23 (vigésima terceira) medição e, principalmente, os serviços que foram pagos em quantidades e valores maiores que o inicialmente contratado, não s passíveis de verificação da sua quantidade efetiva, a n ser com o acompanhamento da sua execução.V. DA ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO48. A licitação que deu origem ao contrato em questão foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do processo 2269/2004/02. Em decisão da primeira câmara daquele Tribunal, a Concorrência Pública e o contrato firmado foram considerados irregulares por haver dispositivos no edital considerados restritivos da competitividade do certame.49. A Prefeitura Municipal de Marília entrou com recursos e pedido de reconsideração da decisão tomada pelo tribunal, tendo suas solicitações negadas.VI. CONCLUSÃO50. Conforme solicitação do Senhor Procurador, analisamos os documentos apresentados no Procedimento Administrativo em questão e realizamos uma vistoria ao local de construção do reservatório de água no Córrego Ribeirão dos Índios, em Marília/SP. Das análises realizadas foram apurados os fatos e as conclusões encontradas encontram-se na sequência.51. A licitação envolveu três obras distintas: o sistema de barragem, captação, adução e tratamento de água; a construção de conjunto habitacional; e a canalização de afluentes. No decorrer dos serviços, a construção do conjunto habitacional foi retirada do contrato e a canalização de afluentes foi reduzida, mantendo-se somente os serviços que já haviam sido executados, sendo todo o recurso financeiro transferido para a obra de construção do sistema de abastecimento.52. Dos contratos de repasse firmados com a Caixa Econômica Federal, foram cancelados os que versavam sobre os serviços não executados, e foram integralmente repassados e utilizados os recursos para execução do sistema de abastecimento.53. A obra de execução do sistema de abastecimento de água estava prevista para realização em 15 meses. Ao final do período acertado, havia sido medido apenas 10,0% (dez por cento) do valor contratado.54. Apesar de utilizar todo o recurso disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e de ter firmado um aditivo ao contrato se comprometendo a concluir as obras com recursos próprios, a Prefeitura Municipal paralisou as obras por falta de recursos, em novembro de 2004, com aproximadamente 30,0% (trinta por cento) da estrutura executada e sem a realização de serviços relativos à captação, adução e tratamento.55. O projeto básico licitado pela Prefeitura Municipal previa a construção de um sistema de abastecimento com uma barragem na cota 501,0m (quinhentos e um metros), cota esta que foi alterada para 507,0m após a assinatura do contrato, com a justificativa de necessidade de maior volume de reservatório para atender a demanda. Não foram apresentados documentos técnicos que justificassem a alteração do nível de reservatório, nem justificativas para que o projeto básico não tivesse previsto essa necessidade de demanda, contrariando a Lei 8.666/93.56. Com a alteração realizada, foram suprimidos serviços no valor de R\$ 2.782.957,29 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente a 30,63% (trinta vírgula sessenta e seis por cento) do valor originalmente contratado, sendo esse montante transferido para a construção da barragem, contrariando a Lei de Licitações e Contratos, que limita o percentual de acréscimos ou supressões em 25,0% (vinte e cinco por cento).57. Apesar da alteração realizada nos projetos, somente em novembro de 2004, quando da última medição realizada é que foi feito o balanço parcial da obra, ou seja, a obra foi executada sem que houvesse sido levantado o seu custo real por meio de orçamento do novo projeto aprovado. Utilizaram-se apenas os valores unitários para pagamentos dos serviços, sem a previsão dos valores necessários para a sua conclusão.58. Analisando as planilhas de medição verificamos que a grande parte dos serviços que foram executados e medidos são itens que não possuem projetos detalhados e cuja execução efetiva só pode ser verificada com o acompanhamento da obra, não sendo possível verificar, em seu está atual, a correspondência entre os serviços executados e pagos. Os doze serviços que encontram-se nessa situação, conforme mostrado no parágrafo 45, consumiram um volume de recursos de R\$ 1.180.389,13 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos) além do previsto original em planilha, o equivalente a 50,39% (cinquenta vírgula trinta e nove por cento) do volume total dos recursos transferidos dos serviços suprimidos.59. Cabe informar, ainda, que a licitação e o contrato em questão foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram considerados irregulares, por haver no edital dispositivos considerados restritivos à competição, conforme entendimento daquela Corte de Contas.É o Laudo.A equipe de engenheiros do Ministério Público Federal apresentou ainda o Parecer Técnico nº 049/2009, concluindo o seguinte (vide Volume nº 1 - fls. 167/169):PARECER TÉCNICO Nº 049/2009Brasília (DF), 27 de maio de 2009PA 1.34.007.000186/2007-88Dossiê nº 1.335/5ª CCRRequerido: Prefeitura Municipal de Marília.Interessado: Dr. Célio Vieira da Silva - PRM Marília/SP.Prefeitura Municipal de Marília. Obras de Construção de Barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água, no Córrego Ribeirão dos índios. Complementação das obras. Análise dos documentos apresentados, e proposta de exigências a serem colocadas no Termo de Ajustamento de Conduta.1. Trata-se do atendimento aos termos do Ofício GAB/PRM 232/2009-2 de 19 de maio

de 2009, em que á solicitado auxílio para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, referente à conclusão da obra de construção do reservatório de água no Córrego Ribeirão dos Índios, em Marília/SP.I. Breve histórico da obra2. A Prefeitura Municipal de Marília firmou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, 5 (cinco) contratos de repasse, entre os dias 26 e 29 de dezembro de 2000, com valor total de R\$ 3.265.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais).3. Apesar das fontes de recursos não serem suficientes, o Edital N 017/2002, da Concorrência Pública nº 001/2002, foi lançado no dia 14 de fevereiro de 2002, com valor global estimado em R\$ 8.022.102,75 (oito milhões, vinte e dois mil cento e dois reais e setenta e cinco centavos), e prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses. O valor orçado encontrava-se subdividido da seguinte forma: R\$ 5.058.549,18 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água R\$ 1.010.039,01 (um milhão, dez mil, trinta e nove reais e um centavo) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.953.514,56 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) para a canalização de afluente da margem direita do córrego ribeirão dos índios. 4. As propostas foram apresentadas em 09 de abril de 2002 e, do certame, sagrou-se vencedora a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., com valor global de R\$ 7.782.186,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), assim divididos: R\$ 5.165.975,44 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento de água; R\$ 767.934,12 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) para a construção de conjunto habitacional com 32 unidades; e R\$ 1.848.276,72 (um milhão. oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) para a canalização de afluente da margem direita do córrego ribeirão dos índios.5. O Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. foi assinado em 11 de junho de 2002. Foram firmados 10 (dez) Termos Aditivos, sendo 09 (nove) deles relativos a reajustes, e um, o Aditivo nº 8, com prorrogação do prazo da obra em mais 24 (vinte e quatro) meses.6. Foram assinados ainda dois Termos de Rerratificação. O Primeiro para alterar a cláusula de valor dos Termos Aditivos de n 01 (um), 02 (dois) e 03 (três). O Termo de Rerratificação n 02, assinado em 08 de novembro de 2004, alterou a cláusula de objeto e incorporou ao contrato a nova planilha, feita após o balanço dos serviços executados e eliminados. Nesse termo, os valores referentes aos serviços de construção de conjunto habitacional e de canalização de afluentes foram transferidos para a construção da barragem.7. A última medição do contrato foi realizada em 04 de novembro de 2004, realizando-se nessa etapa uma adequação, em função do Termo de Rerratificação indicado anteriormente. O valor acumulado até essa medição, de RS 4.176.067,65 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) corresponde a 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor após a rerratificação.8. Em 31 de outubro de 2005 foi assinado o Termo de Suspensão de Contrato, com efeito de 120 dias. Na análise feita dos documentos apresentados em janeiro de 2008 não foi encontrada a prorrogação do prazo de suspensão, e nem a rescisão do contrato em questão.9. Fisicamente, a obra encontra-se atualmente paralisada, com a estrutura executada até a cota 493,0m (quatrocentos e noventa e três metros), o que corresponde a, aproximadamente, 30,0% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Nenhum serviço relativo à captação, adução e à estação de tratamento de água foi realizado.II. Da Análise Dos Documentos Apresentados pela Prefeitura Municipal10. A Prefeitura Municipal de Marília apresentou um relatório elaborado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, com objetivo de realizar uma estimativa de custos para a complementação das obras de captação, recalque e adução de água bruta junto ao lago do barramento do Ribeirão dos Índios.11. O relatório apresenta dados genéricos sobre o projeto, com maior destaque para o sistema de adução de água. Apresenta uma planilha estimativa de custos de implantação, onde todos os valores s expressos em verba, sem especificação de quantitativos. Não há qualquer detalhamento nos documentos apresentados que indiquem como se chegou aos valores informados.12. Com relação ao sistema de barramento, o documento informa que foi executado aproximadamente 70% (setenta por cento) do maciço da barragem valor muito diferente do verificado por nós no local, em perícia realizada em janeiro de 2008 e apresentada no Laudo Pericial Nº 006/2008, em que constatamos a execução de apenas 30% da estrutura da barragem, apesar do gasto de recursos superior a quatro milhões de reais.13. O Departamento de Água e Esgoto de Marília estima ser necessário, para a conclusão das obras da barragem, um volume de recursos de um milhão e quinhentos mil reais, o que equivale a aproximadamente 36% (trinta e seis por cento) do total de recursos já empregados para a execução da obra até o estágio em que ela se encontra.14. Além dos recursos para a conclusão da barragem, é prevista a aplicação de mais R\$ 1.350.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o sistema de captação, adução e tratamento da água que, somado aos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais necessários para a retomada dos serviços, totaliza um valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a conclusão de todo o sistema.15. Com relação aos projetos da barragem, foram apresentados no relatório apenas os projetos originais, datados do ano de 2002. Não foi realizada nenhuma atualização dos mesmos, e nem apresentados estudos que mostrem que a obra pode ser retomada exatamente do ponto em que foi paralisada.16. As licenças ambientais apresentadas nos documentos também foram expedidas em época anterior à paralisação das obras, e encontram-se vencidas. Não foram apresentados novos pedidos de licença, ou documentos que comprovem a prorrogação do

prazo de validade da Licença de Instalação.17. O projeto original, licitado em 2002, previa, além da construção da barragem e do sistema de captação, adução e tratamento da água, a realização de obras de construção de um conjunto habitacional, com fins de retirada de uma favela existente nas áreas de influência do reservatório, e a canalização de afluentes da margem direita do córrego. Tais serviços foram retirados do escopo no decorrer da obra, de forma que todo o recurso existente pudesse ser transferido para a construção da barragem. No relatório apresentado esses serviços não são mencionados. Não é informado se os mesmos foram realizados em outros programas, ou se não serão mais necessários.III - Das Recomendações De Exigências a Serem Feitas No TAC18. Após análise dos documentos apresentados, e em razão do que já foi verificado em vistoria realizada em janeiro de 2008, recomendamos a realização das seguintes exigências à Prefeitura Municipal de Marília, no Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado:x Apresentação de nova licença ambiental de instalação, visto que as licenças apresentadas encontram-se vencidas;x Apresentação de Termo de Rescisão de Contrato com a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., responsável pelas obras até o momento de sua paralisação, para que a sua complementação possa vir a ser licitada;x Atualização do projeto da barragem, indicando os serviços que já foram executados e os que serão objeto da nova contratação;x Apresentação de planilha detalhada, com todos os serviços a serem executados com indicação dos respectivos quantitativos;x Apresentação de novo cronograma para a conclusão dos serviços;x Apresentação de justificativas para a retirada do escopo técnico da obra, dos serviços referentes à construção do conjunto habitacional para retirada da população existente na área de influência do reservatório e da canalização de afluentes;x Apresentação de Fontes de recursos para a totalidade das obras serem executadas, seja por meio de convênios ou contratos de repasse cujo objeto esteja de acordo com o que será executado, ou com recursos próprios da Prefeitura;x Realização de novo procedimento licitatório para contratação de empresa para a conclusão dos serviços, que só deve ser lançado após o cumprimento de todos os itens anteriores;IV. Conclusão19. Conforme solicitado por meio do ofício GAB/PRM 232/2009-2 analisamos os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Marília para a conclusão das obras de construção do sistema de captação, recalque, adução e tratamento de águas da barragem do Córrego Ribeirão dos Índios.20. As principais questões que deverão ser abordadas na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Prefeitura Municipal são a correta avaliação dos recursos necessários para a conclusão das obras e, em caso de realização de convênios, a correta adequação entre o objeto do convênio e as obras a serem executadas. Esses dois cuidados principais evitarão os problemas de falta de recursos que levaram à paralisação das obras em outubro de 2004.21. Com base nos documentos apresentados, e na perícia realizada no local, em janeiro de 2008, realizamos uma série de recomendações de exigências a serem colocadas no Termo de Ajustamento de Conduta referente à conclusão das obras em questão. Essas recomendações encontram-se descritas no item III deste Parecer Técnico.O artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92, que regula as sanções aplicáveis aos agentes públicos que incidem em atos de improbidade administrativa, prevê in verbis:Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 6º - A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.A lei especial prevê, portanto, que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual.Assim, além dos requisitos gerais previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos. Deve, portanto, na lição de Marino Pazzagli Filho in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 2007, São Paulo: Ed. Atlas, 3ª edição, p. 202, conter:1. descrição minudente do fato considerado pelo autor configurador de ato de improbidade administrativa (...);2. demonstração, mediante elementos probatórios idôneos, da existência verossímil das improbidades administrativas arroladas na inicial (...);3. provas já disponíveis (pré-constituídas) sobre a veracidade dos fatos alegados, seja do enriquecimento ilícito à custa da Administração Pública, seja da lesão efetiva ao Erário, seja da violação, com a nota de má-fé, de princípio constitucional que rege a Administração Pública; e4. pedido integral e preciso, arrolando todas as sanções pretendidas e, com respeito às graduadas, especificando seu quantum, uma vez que a petição inicial fixa os limites do litígio e a sentença não pode ser de natureza diversa do pedido, ultra ou extra petita (6º).Na hipótese dos autos, verifico que engenheiros civis dos quadros do Ministério Público Federal vistoriaram as obras realizadas e apontaram diversas irregularidades, conforme laudo pericial acima transcrito.Também constato que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou irregulares o processo licitatório e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda.Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, embora entenda que o nosso ordenamento jurídico disponha sobre a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, é impossível deixar de considerar o julgamento administrativo do Tribunal de Contas do Estado, porque calcados em critérios eminentemente técnicos advindos do órgão constitucionalmente destinado a exercer sua respectiva função, deve-se entender como indícios de prática de improbidade administrativa as irregularidades

apontadas pelo TCE na formalização de processo licitatório e na execução e paralisação das obras, conforme constou o Laudo Pericial acostado às fls. 111/126 do volume I. Portanto, a petição inicial apresentada pelo representante do Ministério Público Federal contém, além das formalidades previstas no artigo 282 do Código de Processo Civil, veio instruída com documentos e laudo contendo indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, a petição inicial veio lastreada em justa causa, ou seja, constata-se que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular, qual seja, de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (STJ - AGA nº 730230 - Processo nº 200502051395/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008 - pg. 296). Em sede de liminar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos para englobar o valor de R\$ 504.134,00 - cem vezes o valor da remuneração do co-requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (fls. 41, item 4). O artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988 prevê, entre outras, as consequências da prática de atos de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Analisando o texto constitucional, no que diz com a natureza e o conceito de atos de improbidade administrativa, Alexandre de Moraes leciona: Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. (in DIREITO CONSTITUCIONAL, 24ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 366 - destaquei). A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na esteira do disposto no citado artigo 37, 4º, da Constituição, enumera, de forma exemplificativa, as condutas dos agentes públicos que configuram atos de improbidade administrativa, distinguindo entre os que: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), impondo, aos responsáveis, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, as cominações do art. 12, incisos I, II e III, respectivamente, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, considerando-se a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O artigo 7º da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, por sua vez, estabelece a possibilidade de indisponibilização dos bens do indiciado nas hipóteses em que o ato de improbidade resultar em lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, in verbis: Art. 7 - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Como vimos, a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetiva a condenação dos réus por atos de improbidade consistentes em diversas irregularidades praticadas com verbas do Programa Morar Melhor. Os fatos apurados nestes autos são graves. Nesse sentido são as conclusões do TCE e perícias realizadas pelo Ministério Público Federal, de modo a emprestar esteio à pretensão deduzida em juízo pelo Parquet Federal, pois são o bastante, por ora, para demonstrar a intensa plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas na petição inicial, revelando-se, com nitidez, a

presença do fumus boni iuris. Com efeito, diante de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos constantes dos autos, entendo que são suficientemente hábeis a justificar não só o ajuizamento da ação civil pública, como também autorizam a indisponibilização dos bens dos autores do ato ímprobo, sendo desnecessária a prova do periculum in mora concreto (dilapidação do patrimônio e esvaziamento de futura execução). De fato, conforme recentíssima decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração do fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. 1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 3. Agravo regimental improvido. (...). (STJ - AgRg no AREsp nº 149.817/MT - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 20/11/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. (...). 3. Contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens foi interposto Agravo de Instrumento, por meio do qual o Tribunal a quo manteve a decisão. 4. O Tribunal a quo menciona em passant a necessidade de demonstrar a presença do fumus boni iuris para concessão da medida. Contudo, ao apreciar aspectos do caso concreto, examina (e indefere) o pedido do Parquet exclusivamente à luz do periculum in mora, amparado na interpretação de que ele não pode ser presumido. No limite, a origem não faz distinção entre o fumus e o periculum, fundamentando seu voto mediante o exame exclusivamente do segundo requisito. 5. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/6/2011; REsp 1.244.028/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/9/2011; Edcl no REsp 1.205.119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/2/2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; REsp 1.177.290/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010; REsp 1.177.128/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 1.134.638/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.11.2009; REsp 1.098.824/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009. 6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.311.465/TO - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 24/09/2012). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AREsp nº 197.901/DF - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJe de 06/09/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE. 1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (Resp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de fumus boni iuris com base em elementos fáticos

da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ).3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator.(STJ - REsp nº 1.315.092 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 14/06/2012).A indisponibilidade de bens é medida que, por força do artigo 37, 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma. Esse entendimento, ademais, foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.1. Estando o feito em ordem para julgamento da questão central discutida no agravo de instrumento, reputam-se prejudicados embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu antecipação de tutela recursal.2. Afasta-se o pedido de negativa de seguimento do recurso, pois o instrumental foi instruído com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do CPC.3. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.4. A indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, nos moldes indicados pelo autor, na proemial.5. O oferecimento de caução deve ser analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 0019708-38.2010.404.0000/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/05/2012).AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS E BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Há fortes evidências de que os medicamentos adquiridos eram comprados pela Prefeitura por meio de esquema de favorecimento de grupo determinado de empresas que fraudavam a licitação, recebiam o valor do contrato e não entregavam a mercadoria. Ademais, o STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.(TRF da 4ª Região - AG nº 5017538-71.2011.404.0000 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 16/03/2012).ISSO POSTO, é de ser deferida inaudita altera pars a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, consistente em decretação liminar da indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, para fins de garantir o ressarcimento dos danos materiais causados, tudo conforme preceituam os artigos 7, parágrafo único, e 12, incisos I e III, da Lei n 8.429/92. Para tanto, determino:1º) a indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física dos requeridos, as quais devem ser requisitadas por esse Juízo junto à Receita Federal do Brasil. Ordenando, após, a sua inscrição nos registros próprios;2º) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando seja determinado a todas as serventias e cartórios das cidades deste Estado, que noticiem a existência de bens em nome dos requeridos e o cumprimento da medida ora pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a esse Juízo;3º) a expedição de ofício ao Banco Central para que determine às Instituições Bancárias que informem os saldos bancários, bloqueando as aplicações e investimentos de titularidade dos requeridos, disponibilizando-os a esse Juízo;4º) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que noticie a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos sobreditos co-requeridos, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas;5º) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de que seja levantada a relação de veículos em nome dos requeridos, bem assim para que não proceda à transferência de veículos de suas propriedades; e6) outras medidas requeridas pelo autor.Saliento que o deferimento da liminar, antes da oitiva dos réus, é uma necessidade para garantia da efetividade e/ou utilidade do processo, motivo pelo qual seu deferimento inaudita altera pars não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Inexistência de nulidade na decisão que concede a liminar, sem a prévia oitiva do ente de direito público, haja vista que uma vez presente o

perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pode o magistrado, valendo-se do poder geral de cautela que lhe é conferido, deferir a liminar pleiteada inaudita altera pars.2. Incompetência absoluta que não se reconhece em princípio, sem embargo de apreciação pelo r. Juízo a quo, tendo em vista que as Portarias baixadas pelo MEC (2.269/02, 2.629/02 e 1.600/03) referem-se às aquisições do mobiliário escolar conjunto-aluno, para o ensino fundamental, a serem realizadas com recursos federais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se restringindo às áreas de atuação do FUNDESCOLA. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples laudo técnico conclusivo a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública.(TRF da 3ª Região - AI nº 191.468 - Processo nº 0065659-29.2003.403.0000 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJU de 08/01/2007).Determino ainda a notificação da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Seccional da União em Marília/SP (Avenida Euclides da Cunha n. 650, Térreo, São Miguel, Marília/SP), para que, na qualidade de pessoa jurídica interessada integrem a lide na qualidade de litisconsortes (art. 54 do Código de Processo Civil).Por derradeiro, DETERMINO a notificação prévia dos réus, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92:Art. 17. (...). 7o - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente à licitação tratada nestes autos.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004107-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-66.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005824-66.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002480-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-73.2012.403.6111) JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JORGE NUNES PEREIRA MARÍLIA EPP ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 20/22, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, pois afirma que está dentro do prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça acostada às fls. 16 destes autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. A parte final do art. 459 do Código de Processo Civil estatui que: nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. No caso vertente, tendo ocorrido a primeira intimação pessoal da penhora em 21/05/2013, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 26 verso e protocolados os embargos somente em 24/06/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Aceitar, pois, a reabertura de prazo para os embargos significa desconsiderar todos os atos processuais anteriores, em flagrante violação ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Ora, se o executado já tinha ciência de que o ato foi praticado, nada mais seria de se exigir para que pudesse vir a manifestar o seu inconformismo. Portanto, improcede o pedido do embargante, tendo em vista que a sentença de fls. 20/22, contém motivação suficiente para respaldar a sua conclusão de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na medida em que se fundamenta no descumprimento do embargante cumprir o prazo assinalado no artigo 16 da Lei nº 6830/80. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004022-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111 que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 1117 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. É a síntese do necessário. D E C I D O . No dia 01/06/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústrias Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111, no valor de R\$ 2.485.746,08. No dia 15/08/2012 foi efetuada a penhora de 82,77% do imóvel objeto da matrícula 1117 do 1º CRI de Marília-SP, parte esta pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.. No entanto, os embargantes sustentam que são legítimos possuidores e proprietários (ainda que não tenham tido êxito em registrar o mandado judicial onde se reconhecia a divisão da área inerente ao acordo realizado nos autos do feito 51/87). Ocorre que este juízo, no dia 06/09/2013, julgou procedentes os embargos de terceiro ajuizados por Ednilson Bombonato em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0001785-21.2013.403.6111, cujo teor da sentença é o seguinte: Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDNILSON BOMBONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, objetivando declarar irregular/nula a penhora e determinar o levantamento da construção de 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117 do 1º CRI de Marília/SP. O embargante alega que fora advogado de Olindo Gabardão Araúde na reclamação trabalhista movida contra Indústria Metalúrgica Marcari, processo nº 2369/1987, no qual o reclamante adjudicou 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117, do 1º CRI de Marília, sendo que no dia 30/09/2011 o imóvel em questão seria dado em pagamento ao embargante, que não registrou sua adjudicação no Cartório de Imóveis em razão da exigência de documentos suplementares que estão na posse dos condôminos Fernanda Aparecida Marcari Penario e Benedita

Branco Marcari. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Tal penhora só ocorreu haja vista que não consta na matrícula do referido imóvel as informações constantes neste processo, não sendo o caso de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. D E C I D O . Em 27/04/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, no valor de R\$ 240.450,96. Em 08/05/2012 a empresa executada foi citada. Em 17/12/2012 foi penhorado 82,77%, parte pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., de uma área com 71.320 metros quadrados, localizado no km 449 da Rodovia Marília-Bauru (apesar de constar na matrícula o km 449, o imóvel fica situado na altura do km 443 da referida Rodovia) destacada da Fazenda São Carlos, nesta cidade de Marília-SP, com as divisas e confrontações descritas na matrícula 1.117 do 1º do CRI de Marília. Ocorre que no dia 26/12/1986, quase 26 anos antes da efetivação da penhora, os sócios da empresa executada firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, ficando acordado que: d - Da área total da chácara Xereta que é de 71.320 m, está deduzido em escritura pública o seguinte: d.1 - Para Antonio Marcari ficou 8,42%. d.2 - Para Túlio Marcari ficou 8,81%. Restou então para a Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., a porcentagem de 82,77% da área, e que ficará agora, após a dissolução da seguinte forma: d.3 - dos 82,77% da área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção. d.4 - O restante a ser apurado ficará em partes iguais aos senhores Túlio Marcari e Antonio Marcari em escritura que também será assinada em 12.01.87, constando na escritura partes ideais do restante da área. Consta dos autos ainda que Túlio Marcari ajuizou contra Antonio Marcari uma ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, restando homologado acordo no qual o referido imóvel foi desmembrado da seguinte forma: Área 1 - 30.351,00 m (Túlio Marcari); Área 2 - 6.005,00 m (Antonio Marcari); Área 3 - 6.283,00 m (Túlio Marcari); Área 4A - 11.340 m (Túlio Marcari); Área 4B - 3.000 m (Antonio Marcari); Área 5 - 14.340,50 m (Antonio Marcari). Assim sendo, verifica-se que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal não pertence à empresa executada Indústrias Metalúrgicas Marcari Ltda. desde 1987 e, conforme bem assinalou a embargada, a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., razão pela qual o levantamento da penhora se impõe. Ocorre que na matrícula do imóvel expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília no dia 21/02/2013 não consta o desmembramento da propriedade, razão pela qual é procedente a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão da verba de sucumbência, visto que a penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida porque o bem imóvel ainda se encontrava registrado em nome da empresa executada. Trata-se de fato que induz convicção quanto ao direito de propriedade, evidenciado pelo registro e da publicidade que ele tem por finalidade assegurar perante terceiros. Tivessem os sócios da empresa promovido a averbação de suas aquisições decorrente do desmembramento da área junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, não se teria certamente a penhora e estes embargos. Assim, forço reconhecer que a embargada não deu causa à sua existência. Por isto, embora não faça jus à garantia representada pelo bem penhorado, não é justo que se lhe imponha ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiros. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. Do total de 71.320 m do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 1117, 11.672,75 m têm como possuidor o embargante Ednilson Bombonato, ou seja, os embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA não têm legitimidade para pleitear a insubsistência da penhora sobre a totalidade do imóvel. Por isso, determino a intimação dos embargantes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo e pormenorizado da parte que alegam lhes pertencer/possuir, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004024-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA

APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111. Nos autos principais foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0001785-21.2013.403.6111. É o relatório. D E C I D O . Com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 no 1º CRI de Marília em virtude de decisão proferida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 177/184 dos autos da execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111. Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-07.2013.403.6111 - IASHUMARO IOSHIDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IASHUMARO IOSHIDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, bem como declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. O impetrante alega é produtor rural, sua atividade se resume principalmente no cultivo de cereais e batata e, no exercício dessa atividade, emprega diversos funcionários. Na condição de empregador rural pessoa física sujeita-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, razão pela qual vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação. No entanto, o impetrante sustenta tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas (e mais ninguém) como seu sujeito passivo, mas que não pode ser considerado empresa, pois não se trata de firma individual, sociedade que assume o risco de atividade econômica, sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica definida como sujeito passivo do Salário-Educação. Esclareceu ainda que o número do CNPJ atua apenas como um identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo que contribuem com o ICMS, muito embora o Impetrante permaneça na condição de pessoa física. Por fim, o impetrante requereu a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - como litisconsórcio passivo necessário. A autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766, de 1998. O FNDE também apresentou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o caso do FNDE, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda que a defesa judicial da autoridade coatora vinculada à União já é o suficiente e adequada para a defesa dos interesses desta Autarquia perante este Juízo, razão pela qual, requer-se a sua exclusão do presente mandamus. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IASHUMARO IOSHIDA, produtor rural, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, visando, numa síntese apertada, à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação de 2,5% incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como o reconhecimento dos valores pagos indevidamente relativos aos 5 (cinco) últimos anos que antecederam a propositura da presente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Assim dispõe o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, na parte em que interessa a este feito, verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º - Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de

que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o - A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o - Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o - Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o - A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento (art. 2º, caput) das contribuições devidas a terceiros, dentro das quais se inclui a do salário-educação (art. 3º, caput, e 6º): Art. 3o - As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.(...). 6o - Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Conforme se depreende do texto transcrito, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em há contestação do crédito tributário, como é o caso, até a data prevista no 1º do artigo 16, ou seja, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, ou seja, 01/04/2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. Entretanto, a partir de 01/04/2008, compete a UNIÃO FEDERAL, exclusivamente, a representação processual nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, e também naqueles em há contestação do crédito tributário. Portanto, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar na demanda, sendo que a sua responsabilidade é subsidiária, uma vez que o FNDE responde diretamente pela restituição. Com efeito, enquanto o FNDE, criado pelo Decreto nº 872/69, tenha patrimônio, recursos e representação judicial próprios, a UNIÃO FEDERAL é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando ao FNDE os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Assim, na eventual procedência da demanda, a UNIÃO FEDERAL sofrerá os efeitos da sentença na sua atuação fiscalizatória. Tendo sido deduzidas, pois, pretensões declaratória e restituitória relativamente à contribuição de que é sujeito ativo a UNIÃO FEDERAL e destinatário o FNDE, estão ambos legitimados para o pólo passivo da ação, não merecendo acolhida a preliminar em sentido contrário. DO MÉRITO A autoridade coatora insiste, em síntese, na tese de que o impetrante, produtor rural empregador pessoa física, é considerado empresa para os fins da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe, portanto, exigível a contribuição do salário-educação. O contribuinte individual está assim definido pelo artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91: Art. 12 - (...): a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma Lei, considera-se: Art. 15 - (...): I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O fato gerador da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinado no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que assim dispõe: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Após a edição de posterior regulamento, diante de previsão legal para tanto, editou-se o Decreto nº 3.142/99, que, no 1º do artigo 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º - A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as

empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Mais recentemente, foi editado o Decreto 6.003, de 28/12/2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º - São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da análise de tal dispositivo conclui-se que, pela simples leitura do mesmo, a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim se infere que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 842.781/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 13/11/2007 - DJ de 10/12/2007 - pg. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 711.166/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 16/05/2006 - pg. 205). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2008.71.07.005042-1 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Segunda Turma - 20/01/2010). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005. 1- Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2- O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. 3- Houve manifestação expressa sobre a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7/SC, no voto condutor do acórdão embargado. (TRF da 4ª Região - AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM APELRE Nº 0001230-14.2009.404.7211 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - por unanimidade - D.E. de 14/07/2010). Cumpre salientar, novamente, que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ,

não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Esclareço que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0017748-29.2009.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento em 03/05/2011, no seguinte sentido: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Esse fator é o que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos. É, portanto, por essa razão, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante IASHUMARO IOSHIDA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, bem como declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. O impetrante alega é produtor rural, sua atividade se resume principalmente no cultivo de cereais e batata e, no exercício dessa atividade, emprega diversos funcionários. Na condição de empregador rural pessoa física sujeita-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, razão pela qual vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação. No entanto, o impetrante sustenta tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas (e mais ninguém) como seu sujeito passivo, mas que não pode ser considerado empresa, pois não se trata de firma individual, sociedade que assume o risco de atividade econômica, sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica definida como sujeito passivo do Salário-Educação. Esclareceu ainda que o número do CNPJ atua apenas como um identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo que contribuem com o ICMS, muito embora o Impetrante permaneça na condição de pessoa física. Por fim, o impetrante requereu a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - como litisconsórcio passivo necessário. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766, de 1998. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - também apresentou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o caso do FNDE, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda que a defesa judicial da autoridade coatora vinculada à União já é o suficiente e adequada para a defesa dos interesses desta Autarquia perante este Juízo, razão pela qual, requer-se a sua exclusão do presente mandamus. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA, produtor rural, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, visando, numa síntese apertada, à declaração de inexistência da contribuição ao salário-educação de 2,5% incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como o reconhecimento dos valores pagos indevidamente relativos aos 5 (cinco) últimos anos que antecederam a propositura do presente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Assim dispõe o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, na parte em que interessa a este feito, verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo)

mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o - A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o - Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o - A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o - Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o - Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o - A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento (art. 2º, caput) das contribuições devidas a terceiros, dentro das quais se inclui a do salário-educação (art. 3º, caput, e 6º): Art. 3o - As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.(...). 6o - Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Conforme se depreende do texto transcrito, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em há contestação do crédito tributário, como é o caso, até a data prevista no 1º do artigo 16, ou seja, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, ou seja, 01/04/2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. Entretanto, a partir de 01/04/2008, compete a UNIÃO FEDERAL, exclusivamente, a representação processual nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, e também naqueles em há contestação do crédito tributário. Portanto, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar na demanda, sendo que a sua responsabilidade é subsidiária, uma vez que o FNDE responde diretamente pela restituição. Com efeito, enquanto o FNDE, criado pelo Decreto nº 872/69, tenha patrimônio, recursos e representação judicial próprios, a UNIÃO FEDERAL é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando ao FNDE os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Assim, na eventual procedência da demanda, a UNIÃO FEDERAL sofrerá os efeitos da sentença na sua atuação fiscalizatória. Tendo sido deduzidas, pois, pretensões declaratória e restitutória relativamente à contribuição de que é sujeito ativo a UNIÃO FEDERAL e destinatário o FNDE, estão ambos legitimados para o pólo passivo da ação, não merecendo acolhida a preliminar em sentido contrário. DO MÉRITO A autoridade coatora insiste, em síntese, na tese de que o impetrante, produtor rural empregador pessoa física, é considerado empresa para os fins da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe, portanto, exigível a contribuição do salário-educação. O contribuinte individual está assim definido pelo artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91: Art. 12 - (...): a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma Lei, considera-se: Art. 15 - (...): I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O fato gerador da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinado no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que assim dispõe: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Após a edição de posterior regulamento, diante de previsão legal para tanto, editou-se o Decreto

nº 3.142/99, que, no 1º do artigo 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º - A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Mais recentemente, foi editado o Decreto 6.003, de 28/12/2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º - São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da análise de tal dispositivo conclui-se que, pela simples leitura do mesmo, a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim se infere que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 842.781/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 13/11/2007 - DJ de 10/12/2007 - pg. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 711.166/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 16/05/2006 - pg. 205). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2008.71.07.005042-1 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Segunda Turma - 20/01/2010). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005. 1- Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2- O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de

empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. 3- Houve manifestação expressa sobre a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7/SC, no voto condutor do acórdão embargado.(TRF da 4ª Região - AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM APELRE Nº 0001230-14.2009.404.7211 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - por unanimidade - D.E. de 14/07/2010).Cumpre salientar, novamente, que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação.Esclareço que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal.Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0017748-29.2009.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento em 03/05/2011, no seguinte sentido: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Esse fator é o que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos.É, portanto, por essa razão, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CATELAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os novos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 346/351) ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 5871

EXECUCAO FISCAL

1005142-22.1995.403.6111 (95.1005142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES X WANDERLEI DE OLIVEIRA DOMINGUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ermano de Oliveira Domingues e Cia Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005305-02.1995.403.6111 (95.1005305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LECO ENGENHARIA LTDA. X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Leco Engenharia Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005587-40.1995.403.6111 (95.1005587-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENTAL ALIANCA LTDA.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dental Aliança Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005589-10.1995.403.6111 (95.1005589-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DIPLOMATA ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SHIGUERU KISHIMOTO X DIVA ARAUJO SHIMIDT KISHIMOTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Diplomata Assessoria e Contabilidade S/C Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver,

oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005593-47.1995.403.6111 (95.1005593-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDRAULICA BUTARELLI SC LTDA ME X MARIA CASAGRANDE DORNE X FERNANDO BUTARELLI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hidráulica Butarelli SC Ltda ME e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005596-02.1995.403.6111 (95.1005596-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CANGURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Canguru Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000335-22.1996.403.6111 (96.1000335-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA ME X JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA X TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irmãos Coelho de Marília Ltda ME e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000350-88.1996.403.6111 (96.1000350-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X AUTO POSTO PRIMA-VERA DE ORIENTE LTDA X FILOMENA BUENO LORENCETTI X SERGIO ARGILIO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Auto Posto Prima-vera de Oriente Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000503-24.1996.403.6111 (96.1000503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MARCOS ROBERTO CHRISTINO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto Christino. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa

de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000575-11.1996.403.6111 (96.1000575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000921-59.1996.403.6111 (96.1000921-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALIBI LANCHONETE LTDA ME X HUMBERTO SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alibi Lanchonete Ltda ME e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001065-33.1996.403.6111 (96.1001065-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JOAO CARLOS PEREIRA ORIENTE ME X JOAO CARLOS PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Carlos Pereira Oriente ME e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001066-18.1996.403.6111 (96.1001066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X RETIFICA MOTORLEVE DE MARILIA LTDA X CLAUDECIR JOSE BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CLAUDIO ANTONIO BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Retífica Motorleve de Marília Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001069-70.1996.403.6111 (96.1001069-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X PISOBLOC IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Pisobloc Ind. de Artefatos de Concreto e Com. de Materiais de Construção Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001352-93.1996.403.6111 (96.1001352-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X METALJAX IND/ METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS SIMOES X NELSON ONORIO MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metaljax Ind. Metalúrgica Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001401-37.1996.403.6111 (96.1001401-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X APARECIDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Maria da Silva Oliveira.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001416-06.1996.403.6111 (96.1001416-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CONFECÇOES DILE LTDA X IVANI LUZIA PRESUMIDO X LEANDRO PRESUMIDO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Confecções Dile Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001419-58.1996.403.6111 (96.1001419-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X KOMEQ - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO P BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Komeq - Máquinas e Equipamentos Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de

eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001426-50.1996.403.6111 (96.1001426-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BONÉS PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PROMOCIONAIS LTDA, NA PES. SOC-GERENTE CARLOS AUGUSTO ROSA X NIVALDO MARTINS X CARLOS AUGUSTO ROSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bonés Podium Ind. E Com. de Confecções Promocionais Ltda na Pes. Soc-Gerente Carlos Augusto Rosa e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001500-07.1996.403.6111 (96.1001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002171-30.1996.403.6111 (96.1002171-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGRA EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA ME X MARISA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Agra Empreiteira de Obras SC Ltda ME e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002180-89.1996.403.6111 (96.1002180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR AGUIAR(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Waldemar Aguiar. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002187-81.1996.403.6111 (96.1002187-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ITACURU VEICULOS LTDA X ANA MURCIA LORITE RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Itacuru Veículos Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002246-69.1996.403.6111 (96.1002246-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ressoeste Comércio de Pneus Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003644-51.1996.403.6111 (96.1003644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silvia Calçados de Marília Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003917-30.1996.403.6111 (96.1003917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silvia Calçados de Marília Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001356-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001356-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA ROMEU ROCHA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA LUIZA ROMEU ROCHA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de

penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001046-19.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LUCIA VIEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004004-07.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL - em face de SERCOM IND. E COM. DE VÁLVULAS DE CONTROLES LTDA, objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000916-34.2008.403.6111. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza tributária - honorários advocatícios. A Lei nº 11.232/2005 foi editada com o intuito de dar maior efetividade ao processo civil, mormente no que diz respeito ao processo de execução de títulos judiciais. Até a edição da mencionada lei, para executar um título judicial o credor utilizava-se do instrumento denominado processo de execução, e neste recomçaria sua batalha em busca da satisfação de seu crédito, o que por vezes, o levava a anos de espera em razão da complexidade e dos muitos artificios com que se utilizava o devedor na tentativa de frustrar o direito do credor. A Lei nº 11.232/2005 inovou neste sentido, quando extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, permitindo ao credor a busca pela satisfação de seu crédito diretamente nos próprios autos em que demandou, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. O objetivo da lei, além de propiciar celeridade ao processo judicial, efetividade ao credor na satisfação de seu crédito, veio ainda para desafogar o Poder Judiciário, visto que não haverá mais necessidade de um novo processo de execução que, conseqüentemente, gerará um novo processo de embargos causando, desnecessariamente um inchaço e acúmulo de ações no Poder Judiciário. Como é cediço, o credor tem direito de executar o seu crédito, assim como tem o direito de desistir da execução, consoante dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Com base no mencionado artigo, a Fazenda Nacional requereu a desistência da execução dos honorários arbitrados nos autos de embargos à execução nº 0000916-34.2008.403.6111, e providenciou a inscrição do débito em dívida ativa da União, transformando o título executivo judicial em título executivo extrajudicial. Ora, tal medida está desprovida de razoabilidade, isso porque já houve pronunciamento judicial na lide anterior, da qual proveio o título executivo judicial com a prolação da sentença, sendo desnecessário à Fazenda Nacional inscrever seu crédito em dívida ativa para a formação de novo título - agora extrajudicial -, para torná-lo líquido e certo, vez que o pronunciamento judicial tornou incontroversa a dívida, o que faz a medida burocrática e ineficiente, provocando desnecessária distribuição de novas ações e desmedido acúmulo de processos judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, há falta de adequação na cobrança por meio de Execução Fiscal. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, as Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/80, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da união serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba

honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença.9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de lei cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa ao limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp nº 1126631 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJ de 13/11/2009).Assim sendo, entendo ser inadequada a via eleita, pela Fazenda Nacional, para a cobrança de seu crédito (honorários advocatícios), visto que a legislação em vigor extinguiu o processo de execução e modificou o procedimento, com o intuito de dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando ao credor a cobrança de seu crédito nos próprios autos.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5873

ACAO PENAL

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 05/11/2013, às 14h00) para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2.013, ÀS 14h30. Façam-se as intimações e comunicações de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Recebo os embargos opostos às fls. 48/62, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA

MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Volta-se contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, gerando excesso de execução. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo. A parte autora apresentou resposta à citada impugnação. O valor incontroverso foi levantado pela parte autora. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a qual produziu cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. Os autos tornaram à Contadoria, que prestou informação, sobre cujo conteúdo as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida a impugnação da CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido na sentença. Segundo a CEF, o valor a ser pago é o fixado na sentença, com correção monetária a partir da data em que aludido ato judicial foi proferido. A CEF tem razão. Se o valor indenizatório é fixado na sentença, como no caso, a atualização monetária somente deve correr a partir de então, projetada para o futuro, sob pena de se perder a verdadeira expressão econômica do valor que se quis fixar (STJ - Resp nº 594185). De fato, na sentença é que o direito dos autores foi valorado, levando em conta o custo da demora entre o fato e a fixação. Outrossim, se o montante indenizatório é fixado em valor certo na sentença, salvo diferente determinação, atualização monetária não pode retroagir a momento que antecede aquela decisão. A Contadoria do Juízo, conferindo os cálculos da CEF (fls. 404/406), considerou-os matematicamente corretos e afinados com o critério acima exposto e efetivamente esposado na sentença. Destarte, dão-se por bons os cálculos apresentados pela ré a fls. 404/406. Diante disso, já levantado pela parte autora o valor depositado nos autos pela ré (fls. 453/456), aqui entendido devido, cabe reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, diante da gratuidade deferida à parte autora (fl. 112). Expeça-se alvará em favor da ré para levantamento do valor depositado a fl. 435. Com a expedição, comunique-se a CEF para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. P. R. I.

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do exposto à fl. 324, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente opção expressa por um dos benefícios a que faz jus, ou seja, entre aquele concedido administrativamente (DIB: 22/09/2010 e RM: R\$ 1.378,43) e aquele concedido judicialmente (DIB: 15/12/1998 e RM: R\$ 1.259,47). Outrossim, na mesma oportunidade deverá também manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados às fls. 333/338. Publique-se.

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 323/326, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 314. Publique-se e cumpra-se.

0000360-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000360-6) - JOSE SIDNEI BASTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tomo o silêncio do autor como concordância com a informação prestada pela CEF à fl. 131. Assim, inexistindo valores a executar, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, desta feita representada pela curadora nomeada neste feito. Publique-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 01.01.1984 e 31.05.1987, bem assim a distinção de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 07.04.1976 a 12.05.1976, de 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 16.12.2000, de 01.08.2001 a 26.02.2002, de 01.08.2003 a 31.12.2008 e de 02.01.2009 a 04.11.2009, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe o aludido benefício desde a data da citação, pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado; atividades especiais, de outro lado, assim também não podiam ser declaradas, à míngua de fomento legal. Eis por que se requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, o réu disse que não as tinha a produzir e o autor pediu provas oral, pericial e documental. Saneado o feito, oportunizou-se ao autor juntar documentos e deferiu-se a prova oral requerida. O autor juntou documentos. Deferiu-se a prova pericial pedida. O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Concedeu-se prazo para o autor juntar PPP. Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram. O autor juntou documentos. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O autor arrolou testemunhas. Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo ao autor para apresentação de memoriais; o INSS sustentou, no Termo, suas alegações finais. Aportaram nos autos os memoriais do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: I - Do Tempo de Serviço Rural: Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino de 01.01.1984 a 31.05.1987. Sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Veio aos autos documentação suficiente a demonstrar que o autor desenvolveu atividade de sericultura, junto às Fazendas Santa Mariana e São João, no período descrito na inicial. De fato, mostraram-se aptas a evidenciar o trabalho rural afirmado as notas promissórias de fls. 24/25, emitidas em 28.08.1984, as notas fiscais de fls. 26/29, datadas de janeiro e março de 1985, o contrato de parceria agrícola de fls. 30/31, o qual compreende o período de 01.06.1986 a 31.05.1987 (art. 106, II, da LB) e a certidão de nascimento de fl. 32, reportada a 04.07.1986, apontando para o autor a profissão de lavrador. Debaixo de tal moldura, a prova oral colhida (fls. 187/191) dá complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar. Com efeito, o autor, em depoimento pessoal, declarou que trabalhou de 1984 a 1987 nas Fazendas São João e Santa Mariana, lidando com bicho-da-seda. Explicou que a Kobes do Brasil era produtora de bicho-da-seda e que as notas promissórias juntadas aos autos são relativas à referida atividade. Disse que na Fazenda Santa Mariana trabalhou como meeiro e emitiu notas fiscais de produtor. Sobre o contrato de parceria agrícola trazido aos autos, disse que o cumpriu todo, até 31.05.1987. Já a testemunha Ademar Smith, arrolada pelo autor, disse tê-lo conhecido em 1983, na Fazenda São João, de propriedade do Sr. Rivaben e administrada por José Carlos Beteto. Afirmou que o autor firmou contrato de parceria agrícola com o Sr. Rivaben e que trabalhou com bicho-da-seda até 1987, aproximadamente. A testemunha Osvaldo Ferreira da Rocha referiu que conheceu o autor em 1983 na Fazenda São João, onde ele foi trabalhar com bicho-da-seda. Disse que a fazenda era de propriedade do Sr. Rivaben e era administrada pelo Beteto. Sabe que o autor firmou parceria com o Sr. Rivaben e que deixou a referida propriedade em 1987, quando o contrato se findou. Desta sorte, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio campesino, o período que se estende de 01.01.1984 a 31.05.1987. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). II - Do Tempo de Serviço Especial: Busca o autor reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, no período de 07.04.1976 a 12.05.1976, na função de cobrador, e nos intervalos de 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 16.12.2000, de 01.08.2001 a 26.02.2002, de 01.08.2003 a 31.12.2008 e de 02.01.2009 a 04.11.2009, na atividade de frentista. De início, cumpre consignar que referidos períodos encontram-se registrados em CTPS (fls. 18, 21 e 22) e constam do CNIS (fls. 49/50). A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com

relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação simplesmente literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Tem-se então como certo, em primeiro lugar, que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida. De 07.04.1976 a 12.05.1976 o autor atuou como cobrador de ônibus, segunda aponta sua CTPS (fl. 21) e o PPP de fls. 175/176. Na forma do Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pode-se reconhecer especial o período. De 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 16.12.2000, de 01.08.2001 a 26.02.2002, de 01.08.2003 a 31.12.2008 e de 02.01.2009 a 04.11.2009 o autor trabalhou como frentista (fls. 18 e 22). A atividade de frentista - insta deixar posto - incluiu-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despicando confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, quando evidenciada por qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora

especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Ademais, é ainda da jurisprudência que: O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS) (TRF 3.ª Região, AC 300771, Rel. o Juiz Federal Johnson Di Salvo, j. de 27.03.2001, DJU de 08.05.2001, pág. 410). Refira-se, ainda, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 - grifou-se). Assim, os períodos de 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 05.03.1997 devem ser reconhecidos especiais, tendo em conta o enquadramento por atividade. Com relação ao período posterior, o laudo pericial apresentado (fls. 112/166) esclarece a controvérsia. Analisando as funções desempenhadas pelo autor junto ao Auto Posto Cidade de Marília Ltda., o trabalho pericial concluiu pela existência de condições agressivas à saúde, em razão da exposição habitual e permanente a ruído e a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). O experto também atestou presentes condições de periculosidade (presença de líquidos inflamáveis). É de se considerar especial, então, a atividade desempenhada pelo autor junto à empresa citada e, por similaridade, junto ao Auto Posto Jockey Gaúcho Ltda. Reconhecem-se, em suma, como trabalhados sob condições especiais os períodos de 07.04.1976 a 12.05.1976, de 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 16.12.2000, de 01.08.2001 a 26.02.2002, de 01.08.2003 a 31.12.2008 e de 02.01.2009 a 04.11.2009. III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por

tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Considerados os tempos de serviço rural e especial ora reconhecidos e os períodos que o autor possui registrados em CTPS (fls. 20/22) e constantes do CNIS (fl. 49), não infirmados nos autos, eis a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, o autor soma 36 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral.O termo inicial do benefício recai na data da citação (08.03.2010 - fl. 38v.º), consoante requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 35), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada no cadastro CNIS para subsidiar esta sentença, encontra-se trabalhando. Não está, portanto, privado de renda, inexistente na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC;i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado no meio rural o período que se estende de 01.01.1984 a 31.05.1987 e, sob condições especiais, os períodos de 07.04.1976 a 12.05.1976, de 01.02.1989 a 06.11.1992, de 01.08.1993 a 30.09.1995, de 02.10.1995 a 16.12.2000, de 01.08.2001 a 26.02.2002, de 01.08.2003 a 31.12.2008 e de 02.01.2009 a 04.11.2009;ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Laércio LourencineEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 08.03.2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003439-48.2010.403.6111 - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003891-24.2011.403.6111, officie-se à APS-ADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma fixada na referida decisão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Outrossim, sem prejuízo, prossiga-se com a requisição do montante devido ao autor, apurado pela contadoria do juízo, conforme cálculos de fls. 172/179.Assim, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de dez dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da propositura da ação. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, indeferindo o pedido de produção antecipada de provas. Sobremais, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora apresentar quesitos, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, na sequência, requereu a realização de perícia médica, investigação social e juntada de documentos. Em prosseguimento, juntou quesitos. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito em Ortopedia e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e Laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora pugnou por esclarecimentos do Sr. Perito. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial. Em atendimento ao requerido pela parte autora, o Sr. Perito, por duas vezes, prestou esclarecimentos nos autos. Sobre eles, falaram as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 62 anos (fl. 22), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 82/83 e complementado às fls. 112 e 122, a autora apresenta quadro de hérnia de disco lombar (CID: M51.1) e espondiloartrose lombar (CID: M48.9), que resultam em uma incapacidade total e temporária para o trabalho. Note-se que o art. 20 da Lei n. 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n. 29. incapacidade temporária. Lei n. 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n. 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n. 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à

convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -10ª TURMA- DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Apesar de ter reconhecido a incapacidade total, o experto, em resposta à indagação acerca do tempo de convalescimento da autora (quesito 05 do juízo e 5.3 do INSS - fl. 112), disse ser ele de aproximadamente 18 meses, a contar do devido tratamento. Nessa toada, aludido parecer médico acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, a implicar a inexistência de impedimentos de longo prazo (no mínimo dois anos como se consignou anteriormente), o INSS não deve intervir para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ademais, não escapa à vista que a própria autora informou nos autos, já na exordial e, posteriormente, no momento da investigação social, que exerce a atividade informal de vendedora ambulante, demonstrando que, ainda que com alguma dificuldade (alega dores nas costas), consegue laborar. Ainda assim, acode aduzir que a autora reside em imóvel próprio, guarnecido de móveis e utensílios domésticos que não indicam paupérie, sendo a renda familiar auferida, incluindo-se no caso, somente a autora e seus dois irmãos solteiros, Maria José e Lauro, haja vista o disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem superior ao novo valor per capita sufragado pelo STF (de meio salário mínimo). A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. No presente caso, há de se considerar a renda percebida pela irmã da autora, Maria José, aposentada por tempo de contribuição, no importe atual de R\$ 2.099,00 (fls. 99 e 128), e não de 01 salário mínimo como informado pela mesma ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 70), somados aos R\$ 300,00 auferidos pela autora como vendedora ambulante, chegando-se a uma renda per capita de R\$ 799,66, o que interdita a conclusão de que esteja submetida a condições degradantes de vida ou privada de dignidade, de maneira que o benefício, por mais este motivo, não é devido. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação fática, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 32), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma determinada na r. sentença de fls. 225/228-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 295/301. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial apresentou quesitos e juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do réu. A parte autora juntou documentos médicos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica foi apresentada. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica. Em saneador, nomeou-se perito. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial aportou nos autos; sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS solicitou resposta a quesitos complementares. Em atendimento ao requerido, o Sr. Perito prestou esclarecimentos. Sobre eles, falou somente o INSS apresentando documentos, dos quais teve vista e manifestou a autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o laudo pericial de fls. 99/103, elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, mais à frente complementado e ratificado (fls. 128/129), a parte autora apresenta espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) moderada (grau II) em coluna lombar, espondilolistese (deslizamento patológico entre duas vértebras adjacentes) dos corpos vertebrais de L4-L5 (grau II); lombociatalgia (dor lombar com irradiação neurológica para os membros inferiores) bilateralmente; e espondilose (doença degenerativa dos discos intervertebrais) em todos os níveis lombares, males que o incapacitam de forma total e permanente para a atividade profissional de pedreiro, bem como para todas aquelas que demandem esforços físicos, em qualquer intensidade, de sua coluna vertebral e membros inferiores, podendo, todavia, ser reabilitado para o exercício de outras funções, respeitadas, no entanto, as limitações acima mencionadas, tais como a de porteiro, vigia e outras. Relatou, por fim, que a data do início da incapacidade remonta, em aproximadamente, 03 (três) anos, explicitando, no caso, os motivos que o levaram a tal fixação (fls. 128/129), razão pela qual não merecem prosperar todas as alegações aduzidas pelo INSS às fls. 131/132. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que entreteve vínculo empregatício no período de 03/11/2010 a 03/06/2013 e esteve em gozo de benefício até 15/03/2012, conforme extratos do CNIS que junto ao final desta sentença. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora está incapaz para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) e para aquelas que demandem esforços físicos de sua coluna vertebral e membros inferiores, não descartada, no entanto, a possibilidade de reabilitação profissional. No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 545.763.192-0), isto é, a partir de 16/03/2012, uma vez que as conclusões externadas pelo Sr. Perito permitem tal retroação. Ademais, cumpre consignar que, em que pese tenha o autor retornado às atividades laborativas quando da cessação de seu benefício, em 15/03/2012, a verdade é que, outra alternativa não restava a ele, já que, sem uma contrapartida do INSS e necessitando auferir renda para o seu sustento e para o sustento de sua família, encontrou-se obrigado a retornar ao trabalho. Inobstante isso, não escapa à vista deste juízo que os salários-de-contribuição percebidos pelo autor no período de 03/2012 a 06/2013 (extrato do CNIS ao final), serão devidamente contabilizados/deduzidos quando do cálculo dos valores em atraso devidos ao autor, tal como externado pelo INSS às fls. 131/132. Por fim, sendo categórico o experto quanto à

impossibilidade de exercício da sua atividade habitual de pedreiro, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 16/03/2012, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 545.763.192-0), com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 148) devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento e que o autor encontra-se atualmente desempregado, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvaldo Gonçalves Pereira (CPF: 001.846.286-06) Espécie do benefício: Auxílio-doença (restabelecimento do NB 545.763.192-0) Data de início do benefício (DIB): 16/03/2012 (dia seguinte à cessação) Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada Renda mensal atual: a ser calculada O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comunique-se à APS-ADJ nesta cidade o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/107, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004207-03.2012.403.6111 - APARECIDO DE SA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural, em regime de economia familiar, bem como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/01/2010). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 27/297), dentre eles procedimento administrativo com realização de justificação administrativa pela Agência da Previdência Social em Marília/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (fl. 300). Citado (fl. 302), o INSS apresentou contestação (fls. 303/305), sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e a prescrição quinquenal de eventuais créditos; e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício e dos honorários advocatícios. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, porém, requereu a produção de provas pericial e oral (fls. 308/309). Em especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 310). Instada a esclarecer o pedido de prova oral, a autora apresentou petição às fls. 313/314. O INSS desistiu do requerimento de colhimento de depoimento pessoal do autor (fl. 315). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessário renovar a prova oral nesta seara judicial. Quanto à produção de prova oral para comprovar atividades consideradas especiais por enquadramento profissional (agropecuária, tratorista e motorista), em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica e documental da questão controvertida nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 309, item C. Indefiro, por igual, a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, remotas as datas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). De toda sorte, vieram aos autos formulários e laudos/documentos, a propósito dos períodos especiais afirmados, os quais serão a seguir valorados. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Não merece acolhimento, também, a preliminar de carência de ação, levantada pelo INSS, por falta de fundamento do pedido, pois a petição inicial trouxe fundamentos que inclusive foram por ele rebatidos em sua contestação. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Isso considerado, passo a analisar a questão posta sob discussão. Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural desempenhado de 27/02/1973 a 13/09/1978, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido de 14.09.1978 a 13/01/1986, de 01/05/1986 a 25.01.1995, de 12/04/1995 a 25/03/2003 e de 21/11/2005 a 26/05/2006. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 27/02/1973 a 13/09/1978. Anoto, desde logo, que o trabalho exercido de 01/01/1978 a 13/09/1978 já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (fl. 171). O autor nasceu em 27/02/1959 (fls. 29 e 30). Com o intuito de demonstrar o exercício de atividade rural, o autor juntou documentos aos autos, sendo a maior parte deles, ou quase que em sua totalidade, documentos que compuseram o processo administrativo NB 150.793.526-6, sobre os quais se passará a discorrer. Servem à prova do alegado as seguintes cópias: certificado de dispensa e incorporação de 1978, informando que o autor era lavrador, tendo sido dispensado do Serviço Militar em 31/12/1977 (fl. 72); título

eleitoral datado de 29/07/1977, onde consta que o autor era lavrador e residente em Julio Mesquita (fl. 73); CTPS do pai do autor, com vínculo de 21/08/1962 a 06/07/1978, como arrendatário (fl. 157); livro de matrícula dos alunos do Ginásio Estadual de Julio Mesquita, referente aos anos de 1971 a 1978, constando no registro do autor, a profissão de seu pai como lavrador e a sua residência na Fazenda Chantebled (fls. 199/230); cédula rural pignoratícia, de 11/10/1976, indicando o pai do autor como arrendatário de 15 alqueires da Fazenda Chantebled (fl. 262); e extrato do Banco do Brasil, de outubro/novembro de 1976, onde o titular da conta é o pai do autor, com endereço na Fazenda Chantebled. (fl. 265). De sua vez, a prova oral colhida administrativamente (fls. 238/240, 245/247 e 252/255), deu conta de trabalho rural do autor na Fazenda Chantebled localizada no município de Julio Mesquita/SP, juntamente com os pais, na condição de arrendatário, durante o período afirmado na inicial. É assim, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer como trabalhado pelo autor no meio rural o período de 27/02/1973 a 31/12/1977. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 14/09/1978 a 13/01/1986, de 01/05/1986 a 25/01/1995, de 12/04/1995 a 25/03/2003 e de 21/11/2005 a 26/05/2006. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 35/36 e 38), constam do CNIS (extrato em anexo) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 171/172 e 176/177), com exceção dos intervalos de 01/05/1986 a 25/01/1995 e de 12/04/1995 a 31/10/1995, os quais foram reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia como especial. Resta, então, aquilatar se nos interregnos de 14/09/1978 a 13/01/1986, de 01/11/1995 a 25/03/2003 e de 21/11/2005 a 26/05/2006, esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 35), observo que no período de 14/09/1978 a 31/12/1979 ele ocupou o cargo de serviços gerais da lavoura em estabelecimento agropecuário, atividade que por si só não permite ser reconhecida como especial por mero enquadramento na legislação. Para tanto, necessária se faz a demonstração de que tal atividade fosse voltada exclusivamente para o ramo da agropecuária, ou que houvesse a exposição a algum agente nocivo. Ditas provas, todavia, não se positivaram. O PPP de fls. 110/113, inclusive, comprova que o autor exerceu atividade essencialmente agrícola, ou seja, voltada ao cultivo de lavoura de café e cana, e não aquela voltada exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Razão pela qual não é possível o reconhecimento da natureza

especial da atividade exercida em referido período. O autor laborou de 01/01/1980 a 13/01/1986, como tratorista, na S. T. Agrícola Ltda, conforme sua CTPS (fl. 35) e o PPP de fls. 110/113. Embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial nos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento da sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre essas atividades, conforme precedentes do TRF da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE TRABALHADOR RURAL E TRATORISTA E ASSEMELHADOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. As atividades de segurado trabalhador rural empregado exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 5. As atividades de tratorista, operador de escavadeira e similares exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de motorista de caminhão. Precedentes. (...) (TRF4, AC 2007.71.10.000993-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 29/10/2010). Negritei. Assim, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, como tratorista, de 01/01/1980 a 13/01/1986, em razão do enquadramento nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período de 01/11/1995 a 25/03/2003 o autor, conforme sua CTPS, ocupava o cargo de operador de produção na empresa SASAZAKI S/A - Indústria e Comércio Ltda. O formulário de fl. 119, acompanhado do laudo de fls. 129/139, demonstra que referida atividade foi exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a ruído de 89,1 dB(A) e a agentes químicos e a poeiras minerais. Porém, em referido documento, constou a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Dessa forma, considerando, ainda, que o nível de ruído apurado (89,1 dB-A), sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, encontra-se próximo e, em dado momento, até abaixo do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/97 e 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03); e que os agentes químicos e as poeiras minerais não ultrapassaram os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor de 01/11/1995 a 25/03/2003. Quanto ao período de 21/11/2005 a 26/05/2006, o PPP de fls. 143/144, indica que o autor, na função de motorista, na empresa Construtora Sartori Ltda, estava exposto a ruídos de 86 Db(A) e a particulado. Em que pese o acima exposto, não há como reconhecer a especialidade de referido período, tendo em vista que o mesmo documento também faz referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Ademais, o nível de ruído apurado se encontra muito próximo do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (85 Db-A). Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 01/01/1980 a 13/01/1986. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não

implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 171/172), verifica-se que na data do requerimento administrativo (11.01.2010 - fl. 176) o autor possuía 36 anos e 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2010 - fl. 176), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 27/02/1973 a 31/12/1977, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, e, como tratorista, sob condições especiais, o intervalo de 01/01/1980 a 13/01/1986; e b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 11.01.2010 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 11.01.2010. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO DE SÁ MENEZESE Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 11/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão monocrática, requerendo a parte autora o benefício junto ao INSS e comprovando o requerimento administrativo nos autos, no prazo de 45 dias Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se insurge a autora contra procedimento de execução extrajudicial promovido pelas rés. Aduz que contratou mútuo habitacional com a CEF e que se tornou inadimplente. Estava buscando negociar o débito quando foi surpreendida com a informação de que o imóvel objeto do financiamento seria levado a leilão em 17.12.2012. Alega nulidade do procedimento expropriatório por falta de notificação para a purgação da mora. Apresenta proposta para pagamento do saldo devedor e refinanciamento da dívida e pede a anulação do leilão, declarando-se inválida qualquer alienação ou arrematação dele decorrente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela antecipada requerida foi indeferida. Citadas, as rés apresentaram contestação, levantando preliminar de ilegitimidade ativa e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos. A autora ofereceu réplica à contestação, juntando documentos. A CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide e, em seguida, manifestou-se sobre os documentos juntados com a réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida a preliminar levantada em contestação. Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A autora não é parte legítima para deduzir a pretensão posta na inicial, já que se volta contra a alienação de imóvel que não mais lhe pertence. Ao que consta dos autos, a autora firmou mútuo habitacional com a CEF que, inadimplido, deu azo a procedimento de execução extrajudicial, iniciado em 30.06.2005. Dele decorreu a arrematação pela credora, em 05.10.2005, do imóvel objeto do financiamento (fls. 52/53). A perda do imóvel chegou a ser discutida judicialmente (Proc. nº 2005.61.11.003776-4, 2ª Vara Federal de Marília), registro da carta de arrematação foi suspenso, mas depois acabou sendo efetivado, ao que se constata das averbações nºs 6 e 7, e registro nº 8, na matrícula 29.292, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 100/102). Quer dizer, a autora não é mais proprietária do imóvel em questão e, sobre isso, em razão de coisa julgada, não é mais dado discutir. Ao depois, no final do ano de 2012, quer dizer, mais de cinco anos depois de perder o imóvel financiado, a autora foi notificada para sua desocupação, assegurando-lhe, todavia, a opção de compra dele (fls. 16/17). Não se provou, todavia, a designação de leilão para o dia 17.12.2012 aludida no telegrama de fl. 19, ato que a autora ataca na inicial e pretende ver declarado nulo. O que se tira das notificações de fls. 16/17 é que a EMGEA, no ano de 2012, colocou à venda por meio de Concorrência Pública o imóvel arrematado. Pelo se pode concluir dos autos, a autora ainda está na posse do aludido bem, já que nele reside. Mas a posse da autora é injusta, já que precária, de vez que o título que a justificava foi desfeito, pela arrematação noticiada. É assim que a autora não pode agora voltar-se contra a alienação daquele imóvel, estranha que é na relação jurídica a entrelaçar arrematante/proprietário/vendedor e comprador, nem tampouco pretender renegociar a dívida, resolvida que foi pela arrematação efetivada em 2005, não bastasse a coisa julgada a que se fez menção. Por isso é que a autora não se afigura parte legítima para a iniciativa de que se cogita. E, faltante condição de ação, sem meio de supri-la, o processo reclama extinção. Diante do exposto, sem mais que perquirir, JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0004624-53.2012.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Não bastasse, há erro no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que titulariza, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores às remunerações efetivamente recebidas. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação

de tutela vindicada, à míngua de seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação do réu e facultando-se à autora complementar a prova. A autora juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões desafiadas; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia e a juntada de documentos, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. Oficiada, veio aos autos informação prestada pela Santa Casa de Misericórdia de Marília acerca dos salários percebidos pela autora nos meses de agosto e outubro de 2004, bem como informes sobre sua remuneração em janeiro e setembro de 2005. Sobre referido documento, o INSS após seu ciente, enquanto a parte autora deixou de se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer despontar, hoje, condições de trabalho há muito vivenciadas. E, em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, há nos autos documentos, prestantes à tese desenvolvida na inicial, os quais a seguir serão examinados. Por outra via, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a primeira queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições insalubres. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse sentido, de veras, é a dicção do artigo 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. A autora afirma trabalho sob condições especiais de 20.04.1983 a 31.12.1988, de 01.01.1989 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 11.05.2011, tempo que, assim distinguido, garantir-lhe-ia o benefício perseguido. O intervalo que vai de 01.01.1989 a 28.04.1995 foi reconhecido administrativamente como especial (fl. 105); nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da questão subjacente - se os demais períodos, considerados a partir de 29.04.1995, foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. O tempo de serviço especial - fique consignado -- é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995, o que, no caso concreto, o INSS procedeu independentemente de outro influxo. Todavia, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, dantes autorizado. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo serve a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que inexistente laudo técnico a respaldá-lo. Já a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Eis em acutilada síntese o trato da aposentadoria especial no tempo. Em paralelo, a prova que nestes autos se coligiu é a seguinte: O PPP de fls. 88/90 descreve que a autora trabalhou em hospital como copeira, de 20.04.1983 a 31.12.1988; como atendente de enfermagem, no setor de pediatria, de 01.01.1989 a 31.05.2001; e, como auxiliar de enfermagem, na central de materiais do mesmo estabelecimento, a partir de 01.06.2001, exposta em todos os períodos a bactérias, fungos e vírus. O laudo técnico de fls. 147/158, produzido em 1985, concluiu pela existência de insalubridade nos setores de copa e de enfermagem pediátrica, em decorrência da exposição permanente a agentes biológicos. Em verdade, como é da jurisprudência, a atividade de auxiliar de enfermagem pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confirma-se ainda mais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido prejuízo físico, bastando, segundo filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Revista de Previdência Social, nº 217, ps. 1.049-1.055, 12/1998), inarredável na espécie vertente. Logo, a prova produzida ampara a pretensão da autora. Assim, na forma do Código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de se reconhecer especial o trabalho exercido de 20.04.1983 a 31.12.1988, de 29.04.1995 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 11.05.2011. Tecidas essas considerações, segue a contagem de tempo de serviço especial que no caso se visualiza: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo (fl. 76), marco no qual a autora pediu recaísse a data de início do benefício postulado, cumpria ela 26 anos, 11 meses e 13 dias trabalhados sob condições adversas à saúde, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Sobremais e em outro giro, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de agosto e outubro de 2004 e nos de janeiro e setembro de 2005, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. O INSS, em contestação, disse que não há no CNIS indicação do valor da remuneração recebida pela autora nos meses em questão, razão pela qual no cálculo de seu salário-de-benefício utilizou o valor do salário mínimo. De fato, as telas juntadas à fl. 193 demonstram que nas citadas competências não constou remuneração. No entanto, veio aos autos informação prestada pela Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 211), dando conta dos valores dos salários-de-contribuição percebidos pela autora nos meses de agosto e outubro de 2004 e em janeiro e setembro de 2005. Note-se, a esse propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador. Incumbe ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso é que desídia do

empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tinar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, quando este faz prova do contrário, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. Ou seja, informações do CNIS não induzem presunção jure et de jure. E o INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pela requerente; nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes do documento de fl. 211. Retenha-se que o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao réu, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não infirmadas pelo INSS, pois, as informações constantes dos documentos emitidos pelo empregador da autora, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados. A pretensão, portanto, prospera. O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (30.03.2010 - fl. 76), conforme requerido. A aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 73), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Não há custas porquanto o INSS, vencido, delas é isento (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Antecipação de tutela não é de deferir, visto que a autora se encontra em atividade, entretendo vínculo empregatício, como se vê da CTPS de fl. 85 e da consulta realizada no CNIS. Desta sorte, não está privada de prover a própria subsistência e fundado receio de dano não se verifica presente. Vale registrar que trabalho em condições prejudiciais à saúde e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, a partir da DIB acima referida (30.03.2010). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos que vão de 20.04.1983 a 31.12.1988, de 29.04.1995 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 11.05.2011; b) julgo procedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição da autora, referentes aos meses de agosto e outubro de 2004 e de janeiro e setembro de 2005, a fim de que sejam considerados, inclusive para o cálculo do benefício que ora se defere, aqueles apontados no documento de fl. 211, os quais também deverão realimentar retificação no CNIS; c) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectários e autorização para compensações acima estabelecidos: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES SANTANA Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 30.03.2010 (DER - fl. 76) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P. R. I.

000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma determinada na r. sentença de fls. 148/151, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000366-63.2013.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor reconhecimento de labor rural empreendido de 15.03.1969 a 10.01.1983, bem como concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual os pedidos formulados na inicial haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunha e a requisição de certidão imobiliária a cartório de registro de imóveis; o réu disse que não tinha provas a

produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se fundamentará a seguir, nos autos não se produziu prova material suficiente para demonstrar labor rural do autor por período diferente do reconhecido administrativamente. Diante disso, complementação da prova oral colhida, sem base material que a ela possa dar suporte, afigura-se inútil. Indefiro, pois, com fundamento no artigo 130 do CPC, a oitiva de testemunha requerida a fls. 266/267. Não é caso de deferir, por igual, a requisição de documentos imobiliários pedida pelo autor. De primeiro porque ele não demonstrou haver diligenciado, sem sucesso, na busca da referida documentação, de modo a justificar intervenção judicial na hipótese. Por outro lado, certidões imobiliárias atinentes a terceiro só fazem prova da propriedade de imóvel; não são capazes, por si, de demonstrar o trabalho rural afirmado na inicial. Tecidas essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. O autor sustenta tempo de serviço rural, compreendido entre 15.03.1969 a 10.01.1983, que pede seja reconhecido para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na justificação administrativa mandada processar colheu-se prova oral e reconheceu-se trabalhado pelo autor, no meio rural, os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1982 a 31.12.1982 (fls. 223/224). Ficou a depender de comprovação, então, o trabalho dito realizado de 15.03.1969 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 10.01.1983. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Pois bem. Nos autos não se encontraram indícios materiais de que o autor tenha atuado como lavrador nos intervalos aludidos. As certidões de fls. 19 e 20 reportam-se aos períodos reconhecidos administrativamente. Não são úteis, por igual, os documentos imobiliários de fls. 33/37, os quais só fazem prova de propriedade de imóvel rural por terceiros. Os documentos de fls. 38/83, atinentes ao pai do autor (fl. 18), só são aptos a indicar trabalho no meio agrário por ele próprio. Os demais documentos apresentados se referem a períodos diferentes daqueles que estão sob disquisição. A prova oral colhida na justificação administrativa processada (fls. 198/216), sem finca material que a ela pudesse dar suporte, opera sozinha; é dizer, não é capaz, por si, de provar o alegado. Não há como reconhecer, em suma, trabalho rural do autor por tempo superior àquele admitido pelo INSS. E, sem nada a acrescentar à conclusão administrativa, não há como deferir ao autor o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios referidos à fl. 63, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000714-81.2013.403.6111 - MARLENE DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000788-38.2013.403.6111 - JUBERTO BERNARDO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos. A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o autor, inconformado, apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei nº 9.289/96 e Provimento CORE nº 64. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 43/49, nos

termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique, pois, a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0001300-21.2013.403.6111 - DECIO DE JESUS TARELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001403-28.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a contestação apresentada pelo INSS, com proposta de acordo judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001411-05.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07/11/2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001412-87.2013.403.6111 - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a contestação apresentada pelo INSS, com proposta de acordo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001415-42.2013.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da ausência de resposta às mensagens eletrônicas encaminhadas às fls. 149, 156 e 162, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 0000746-23.2012.403.6111, bem como para que esclareça a aparente repetição de demanda. Publique-se.

0001440-55.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado nos meios rural e urbano, neste em parte sob condições especiais, o qual, reconhecido, garante-lhe a aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial para esclarecer o pedido. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que não provado o tempo de serviço afirmado e, por isso, não cumpridos os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer a produção de prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor afirma trabalho desempenhado nos meios rural e urbano por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo, o qual pede seja-lhe deferido. O trabalho rural alegado, compreendido nos períodos que se estendem de 01.06.1974 a 17.02.1976 e de 20.08.1976 a 30.11.1976 está registrado em CTPS (fl. 57) e foi admitido administrativamente pelo INSS (fl. 81/84), com o que carência de ação comparece. Todavia, até por que disceptação não há, deve ser

levado a cômputo para o fim pretendido. Quanto ao trabalho urbano, o autor aduz exercidos sob condições especiais os períodos que vão de 18.09.1980 a 31.10.1982, de 01.11.1982 a 01.11.1986, de 24.11.1987 a 31.03.1988, de 01.04.1988 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 25.02.1991, de 16.01.1992 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995. O intervalo compreendido entre 02.05.1979 e 12.08.1980 foi administrativamente reconhecido especial (fl. 83); também aqui há carência de ação. Todo o tempo de que se cuida encontra-se registrado em CTPS (fls. 58 e 66), consta do CNIS (fls. 143/144) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 81/84). Resta aquilatar, então, as condições ambientais de trabalho presentes durante os citados interregnos. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, frio e calor, sempre exigentes de laudo. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica ao segurado. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se considerava quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova que se coligiu nos autos. De 18.09.1980 a 31.10.1982 o autor trabalhou como camarista (fl. 58). Como nada veio aos autos no sentido de indicar a alegada exposição ao frio, o qual de resto havia de ser medido, em ordem a permitir enquadramento no código 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, não há como admitir a especialidade do período. Já de acordo com os formulários de fls. 15,

27, 33 e 45, produzidos, respectivamente, com base nos laudos técnicos de fls. 17/20, 29/32, 35/38 e 47/50, de 01.11.1982 a 01.11.1986, de 01.04.1988 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 25.02.1991 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, o autor atuou como ajudante de motorista de caminhão e motorista de caminhão. Na forma do Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, é possível reconhecer especiais aludidos interregnos. Com relação ao intervalo de 24.11.1987 a 31.03.1988, o formulário de fl. 21, baseado no laudo técnico de fls. 23/26, refere exposição a ruído inferior a 80 decibéis (patamar que não implica insalubridade) e a frio em condições prejudiciais à saúde, mas com uso de EPI capaz de neutralizar a nocividade. Para o trabalho exercido de 16.01.1992 a 31.10.1994, o formulário de fl. 120, elaborado com base no laudo técnico de fls. 122/125, indica que o autor esteve exposto a nível médio de ruído de 86,2 decibéis e a frio; contudo, houve utilização de EPI de forma eficaz. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Com efeito, Sérgio Pinto Martins entende que, se o EPI eliminar ou neutralizar agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 366). Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Deve ser reconhecido especial, então, o trabalho exercido pelo autor de 01.11.1982 a 01.11.1986, de 01.04.1988 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 25.02.1991 e de 01.11.1994 a 28.04.1995. Mas, mesmo assim, faz jus o autor à aposentadoria por tempo, na forma proporcional. De fato. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Eis a redação do citado preceptivo, in verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita, considerando que o autor é nascido em 24.06.1958 (fl. 54), não implementava o requisito etário na data do requerimento administrativo (17.03.2010 - fl. 51). Sem embargo, na data citação (03.07.2013 - fl. 140), já tinha completado cinquenta e três (53) anos. No mais, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo contado e admitido administrativamente (fls. 81/84), segue planilha a conter o somatório que à hipótese dos autos interessa. Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 7 meses e 4 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). A data de início do benefício fica fixada na data da citação (03.07.2013 - fl. 140), porque só então acumuladamente preenchidos os requisitos legais que na hipótese se impõem. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Sem honorários advocatícios, considerando-se que o autor também sucumbiu, em parte que não pode ser considerada mínima. Não há custas porquanto o INSS delas é isento (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96), assim também o autor, beneficiário de gratuidade processual (fl. 137). Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada no cadastro CNIS para subsidiar esta sentença, encontra-se trabalhando. Não está, portanto, privado de renda, inexistente na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural (de 01.06.1974 a 17.02.1976 e de 20.08.1976 a 30.11.1976) e de parte do tempo especial (de 02.05.1979 a 12.08.1980), extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do

artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado, para declarar trabalhados no meio urbano e sob condições especiais os períodos que se estendem de 01.11.1982 a 01.11.1986, de 01.04.1988 a 31.01.1990, de 01.02.1990 a 25.02.1991 e de 01.11.1994 a 28.04.1995;(iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHOEspécie do benefício: Aposentadoria proporcionalData de início do benefício (DIB): 03.07.2013 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS, na forma determinada às fls. 102.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirmar haver completado 60 (sessenta) anos. Trabalhou como lavradora, antes do advento da Lei nº 8.213/91, entre 08.06.1985 e 29.08.1985 e de 05.02.1989 a 23.08.1989, pressupondo ter gerado 10 (dez) contribuições previdenciárias, as quais não foram computadas para formar carência. Mas, considerado tal período, não reconhecido pelo INSS, assegura ter adimplido carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, ao contrário do que entende o INSS. Requeru, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa, fato com o qual não se conforma. Pedir, destarte, a concessão do benefício excogitado, desde o requerimento administrativo (09.09.2012), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela; determinou-se, outrossim, a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido. Referiu que tempo de trabalho rural desempenhado antes da vigência da Lei nº 8.213/91 não serve para compor carência para aposentadoria por idade de trabalhador urbano. É assim que a autora, por não adimplir carência (somente gerou 170 contribuições previdenciárias número inferior às 180 exigidas), não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Nos autos ficou incontroverso que a autora foi trabalhadora rural entre 08.06.1985 e 29.08.1985 e de 05.02.1989 a 23.08.1989.Iso está provado à fl. 16, tanto que o INSS fez incluir dito tempo no resumo de fl. 11, mas não o computou para efeito de carência.Todavia, o busilis não está no reconhecimento do precitado tempo rural, mas sim em sua valia, para efeito de carência. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos).E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui:Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas).Nesses moldes, excluído o tempo de trabalho rural acima aludido, a autora acusa 170 (cento e setenta) contribuições vertidas ao RGPS (fls. 10/11).É esse, então, o tempo de carência que pode ser aproveitado pela autora.Entretanto, se completou sessenta anos em 2012, a autora precisaria cumprir carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), as quais efetivamente não possui.Nem se diga, com a devida vênia, que a partir da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), por se ter os empregados rurais como segurados obrigatórios da previdência social, as contribuições individuais correspectivas passaram a ser impositivas. Não é verdade.O que se tinha é que empregados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem atividades industriais, matadouros nesse rol incluídos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, tinham salário-de-contribuição, a exemplo dos empregados urbanos.Para esses, sim, as obrigações de substituto tributário do empregador eram parênticas e o não-recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições individuais deveras existentes, não podia prejudicar os trabalhadores.Esse, todavia, não é o caso da autora, que foi empregada rural típica, em atividade não industrial. Seus empregadores rurais não tinham obrigação de recolher contribuições individuais em nome dela, já que a Lei nº 3.807/60 (LOPS), em seu art. 3º, II, excluía de sua tela de abrangência os trabalhadores agrícolas, com o que o art. 79 do mencionado diploma legal a estes últimos não se aplicava.Em verdade, os trabalhadores rurais ocupados no amanho da terra ou exercentes de

atividades eminentemente rurais não estiveram obrigados à contribuição, salvo os filiados ao regime urbano, como deixa certo o art. 158 da Lei nº 4.214/1963. Não se pode deixar de registrar, tendo em vista julgados que se produziram sobre o tema, que o art. 161, 1º, da Lei nº 4.214/63, não cuida dos trabalhadores rurais, segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Trata, de forma bem diferente, de contribuintes facultativos (assemelhados aos segurados obrigatórios definidos em verdade no art. 160 do aludido compêndio), que se podiam filiar, mas só se o requeressem, ao IAPI. Os trabalhadores rurais assim estritamente considerados para fins previdenciários, definidos primeiro no art. 160 da Lei nº 4.214/63 e, depois, no art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11/71, suportavam-se no Programa que lhes era próprio a partir de contribuições ad valorem incidentes sobre o valor comercial de produtos rurais e não sobre remuneração que percebessem de seu empregador, ao teor do Decreto-lei nº 276/67 (art. 1º) e da Lei Complementar nº 11/71 (art. 15, I), não se confundindo com trabalhadores da agroindústria, assimiláveis a urbanos, estes sim com salário-de-contribuição suscetível de identificar. Nesse sentido, aliás, sedimenta-se o mais moderno entendimento jurisprudencial sobre o tema, representado pelo seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) Dessa forma, à falta de carência, a autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhadora pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 50) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., sendo desnecessária nova vista ao MPF.

0002395-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 31/35), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 38/44) e, quanto à produção de provas, requereu a juntada de novos documentos e a prolação de sentença (fls. 45/66). O réu disse não ter mais provas a produzir e tratou sobre a data de início de eventual concessão de benefício (fl. 68). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº

8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 09/05/1988 a 14/05/2013. O período afirmado está registrado em CTPS (fls. 18 e 20) e constam do CNIS (fl. 34). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP de fls. 22/24 indica que a autora, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 09/05/1988 a 30/04/1998, trabalhou como atendente de enfermagem, nas enfermarias de internação/centro cirúrgico; e no período de 01/05/1998 a 22/03/2013, como auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico. Em ambas as funções, referido documento indica que a autora estava exposta a bactérias, fungos e vírus; e desempenhava atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência a pacientes, sob supervisão de enfermeiro, organizando ambiente de trabalho, dando continuidade a plantões, realizando registros, elaborando relatórios técnicos, comunicando com pacientes, familiares e equipe de saúde, em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. Referido documento aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 12.03.1997. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 09/05/1988 a 05.03.1997, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Assim, levando-se em conta somente o trabalho ora reconhecido especial, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço especial o intervalo de 09/05/1988 a 05.03.1997, exercido no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; eb) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia da CTPS juntada à fl. 28 e consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0002869-57.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA, menor impúbere representada por Jéssica Aparecida dos Santos Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Leonardo Henrique da Silva Correa, pai da autora. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo e defendendo, no mérito, não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos.A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada.O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo e pela extinção do processo.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-reclusão, nas condições estampadas à fls. 47 e verso, ao que ela manifestou concordância (fl. 58).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, diante do exposto, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 47 e verso e 58, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do transacionado.Sobre honorários devidos ao patrono nomeado à parte autora, beneficiária de gratuidade processual, deliberar-se-á após o trânsito em julgado.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0003182-18.2013.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003184-85.2013.403.6111 - IOCHIO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais

reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao formulário do período de 10/06/1996 a 29/11/1999 (fl. 04), tratando-se de prova preestabelecida, informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Publique-se e cumpra-se. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O atestado de fl. 62 não se refere ao período em que os autores postulam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedo-lhes, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos atestado de permanência carcerária relativo ao período de 25/05/2010 a 05/01/2011. Publique-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da autora, na forma determinada à fl. 60. Anote-se que sobre a concessão da curatela definitiva a autora deverá informar nos autos, trazendo cópia do respectivo termo, se já firmado. Publique-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 29: Nada a esclarecer acerca da dúvida da autora sobre o seu próprio escrito (fl. 03). Em prosseguimento, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz dos princípios da eficiência e da economia processual acolho o pedido formulado pelo autor e recebo a petição de fls. 38/59 e planilha que a acompanha em emenda à inicial. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003448-05.2013.403.6111 - JOSUEL FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz dos princípios da eficiência e da economia processual acolho o pedido formulado pelo autor e recebo a petição de fls. 36/57 e planilha que a acompanha em emenda à inicial. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003453-27.2013.403.6111 - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz dos princípios da eficiência e da economia processual acolho o pedido formulado pelo autor e recebo a petição de fls. 39/60 e planilha que a acompanha em emenda à inicial. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à

iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003486-17.2013.403.6111 - VANDERLEIA CEOLIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a situação de iminente desemprego narrada às fls. 84/85 e comprovação de atraso no recebimento do salário do mês de agosto de 2013, conforme se vê do recibo de pagamento de fl. 86, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a alteração do valor da causa, na forma proposta à fl. 91. Deveras, o valor atribuído à causa (R\$ 99.916,18) corresponde exatamente ao proveito econômico pretendido pela requerente com a presente ação, conforme por ela própria apurado na planilha de fl. 20. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a esclarecer a repetição da demanda, à vista das cópias juntadas, nos termos do despacho de fls. 87

0003854-26.2013.403.6111 - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perdas inflacionárias havidas nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 12.254,56; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 15 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, junte-se na sequência o extrato da consulta realizada no CNIS a que acima se referiu. No mais, a fim de investigar sobre a ocorrência de coisa julgada, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia da sentença proferida no feito nº 1000901-05.1995.403.6111, encontrável no livro de registro de sentenças daquele juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003890-68.2013.403.6111 - JESUS GUEDES DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JESUS GUEDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19.01.2005 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito

patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Por meio da presente ação, pretende o autor obter provimento declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais que sustenta sofrido em decorrência de inscrição de seu nome no CADIN perpetrada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, a qual sustenta indevida.Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.512,55; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a

princípio, que a declaração de fl. 15 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, junte-se na sequência o extrato da consulta realizada no CNIS a que acima se referiu. Publique-se.

0003980-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora obter do INSS pensão em razão da morte de cônjuge de quem estava judicialmente separada, afirmando ter voltado a com ele conviver e ser sua dependente. Diante das razões postas, requer a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a suma do que interessa. DECIDO: A parte autora não demonstra que requereu, na raia administrativa, a pensão por morte que pleiteia aqui. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexistam o direito material no qual se apóia. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que o promovente deve ser considerado carecedor da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferem a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente

relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da pensão por morte ansiada, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que os períodos de trabalho indicados nos PPPs juntados às fls. 56, 64 e 71/77 (referentes à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A) não foram mencionados na petição inicial, determino ao autor que, em emenda à inicial, esclareça quais períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos como especiais, tornando seu pedido certo e determinado.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0004020-58.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada não há a ser investigada, uma vez que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquelas existentes quando da propositura das demandas anteriores (feitos n.º 0005660-77.2005.403.6111 e n.º 0000667-78.2011.403.6111), configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes ao tratamento da moléstia que o está a incapacitar.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se pessoalmente a União para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003997-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003997-6) - CARLOS AUGUSTO FONSECA X NEUSA STEVANIN EVANGELISTA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Trata-se de ação de rito sumário em fase de cumprimento da sentença.A decisão transitada em julgado resolveu o mérito do processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Intimada a parte autora para pagamento do importe devido e nada providenciado, o INSS requereu o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, pleito que se deferiu.Diante da inexistência de saldo bancário a bloquear, foi o réu chamado a se manifestar; nada sendo requerido, foram os autos remetidos ao arquivo.É a síntese do necessário.DECIDO:Encontra-se prescrita a pretensão executiva.Na forma do artigo 206, 5.º, II, do Código Civil e do artigo 25 da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar.A decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 05.06.2007 (fl. 106).Paralisados os autos por inércia do credor, é de se reconhecer prescrita a pretensão executória em apreço.Diante do exposto, EXTINGO a presente fase de cumprimento do julgado, na forma do artigo 269, IV c.c. artigo 598, ambos do CPC.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002302-60.2012.403.6111 - IVAN MARTINS LEANDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do informado às fls. 94, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.ª CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que a situação INATIVO impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000658-48.2013.403.6111 - MARCELUS JUNIOR MATTOS CAETANO X ELIANE CRISTINA MATTOS CAETANO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do informado às fls. 193, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.^a Rafaela da Silva Polon, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que a situação inativa impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0001865-82.2013.403.6111 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0001902-12.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0001982-73.2013.403.6111 - ANTONIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0002599-33.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0002613-17.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002617-54.2013.403.6111 - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO ANTONIO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 17/85). Determinou-se o processamento do feito (rito sumário). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se audiência, precedida de perícia e determinou-se a citação (fls. 88/89). Extratos do CNIS vieram aos autos (fls. 102/112). Em audiência de instrução e julgamento, realizada a perícia médica, o INSS ofereceu proposta de transação, com a qual concordou a parte autora. No mais, à vista da comprovação de estar a parte autora incapacitada para prática de atos da vida civil, foi-lhe nomeada curadora especial, a qual firmou Termo de Compromisso (fl. 117). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 123/124). O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação (fl. 125). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento,

compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas à fls. 114 e verso, tendo ela concordado. Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homólogo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 114 e verso, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 113/115), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 88-verso. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Marília, 27 de setembro de 2013.

0002699-85.2013.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002948-36.2013.403.6111 - APARECIDA BASTOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que a autora não demonstrou ter dificuldades em trazer sua testemunha na audiência designada, deverá ela comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme já decidido às fls. 54/55, se imprescindível tal prova ao desate da lide. Publique-se.

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já

neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificção de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) que, ao final da justificção administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Caso a justificção acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS

dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0003997-15.2013.403.6111 - VILMA CONCEICAO GONCALVES ALEXANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os

direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA) X TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Vistos.Fl. 95: nada a decidir, uma vez que os atos executórios prosseguirão no feito principal, como determinado à fl. 94.Cientifique-se o INSS e após arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Providencie a embargada a juntada aos autos do demonstrativo de pagamento da ação trabalhista que deu origem ao valor de R\$ 210.531,67, discriminando o valor principal atualizado desde a data da condenação até a data do depósito, bem como os juros de mora apurados desde a data da citação.Com a vinda dos documentos, tornem os autos à Contadoria do Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0004030-39.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003624-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 276: Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, com suspensão da execução.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003816-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-96.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

DESPACHO DE FLS. 07: Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-35.2013.403.6111 - ANA MERI LEMES & CIA LTDA - ME(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo em ver apreciados seus requerimentos de restituições de valores recolhidos indevidamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram formulados em junho de 2011, na orla administrativa. Assevera que o prazo legal de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, foi excedido, sem que houvesse qualquer decisão da autoridade competente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 111).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 124/153). Em suas informações, sustentou, em síntese, não ter praticado qualquer ato tendente a ofender direito líquido e certo da impetrante. Sustentou, ainda, que a quantidade de pedidos administrativos de restituição e outros é grande, o que impossibilita, em regra, de serem analisados imediatamente. Assevera que a apreciação de referidas demandas segue a ordem cronológica de chegada, em atenção aos princípios da isonomia e da moralidade. Assevera, ainda, que tem envidado os melhores esforços no sentido de dar vazão às muitas demandas existentes no órgão da administração tributária, onde é responsável. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 137/138).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPor pertinente, consigno que foi distribuída para a 1ª Vara Federal local a ação civil pública de nº 0002332-32.2011.403.6111, movida pelo Ministério Público Federal, na qual consta pedido similar ao formulado nestes autos, tendo sido prolatada sentença julgando parcialmente o pedido. Porém, ficaram as providências, por força do decidido, exigíveis somente para após o trânsito em julgado. Registro, ainda, que referida ação se encontra na instância superior para julgamento de recurso interposto pela União. Assim, passo ao julgamento do mérito do presente feito.Na esteira da garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11457/2007, a qual, em seu artigo 24, estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo feito pelo contribuinte, para que seja proferida decisão

administrativa. Na hipótese dos autos, os requerimentos foram protocolados em 15/11/2011 (fls. 71/97), donde se infere o transcurso de prazo superior a um ano. Aponto, ainda, que referidos requerimentos se encontram no site da Receita Federal na seguinte situação: Em análise. Ao que se vê, em suas informações, o impetrado não nega o direito postulado. Antes, admite-o e aduz que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação, ressarcimento, parcelamento, isenção, retificação de pagamentos, retificação de declarações, dentre outros, que adentram a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília é grande e, devido a isso, em regra, não são imediatamente analisados. Às vezes, é preferível uma decisão desfavorável a uma falta de decisão. A ausência de decisão, além de gerar dúvida, incerteza, angústia, insegurança, etc., pode ensejar um indevido retardo na satisfação de um direito. Ademais, a demora nas decisões administrativas gera inaceitável insegurança jurídica, principalmente quando observado que é da essência das atividades comerciais ter disponível para poder fazer circular o capital que possui, motivo pelo qual não é lícito à Administração Pública atuar de forma ineficiente, prolongando indefinidamente o desfecho dos autos dos processos administrativos em que se pretende o ressarcimento de valores. Nesse sentido, confira-se entendimento do STF: MANDANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo (MS 24.167-5, STF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 5/10/2006). No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 747 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Neste contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, profira decisão administrativa nos autos dos processos administrativos de números 36067.32635.151111.1.2.04-3700, 24742.91919.151111.1.2.04-8701, 39501.87842.151111.1.2.04-4729, 33237.04054.191111.1.2.04-0271, 24669.77575.191111.1.2.04-6255, 25964.62073.191111.1.2.04-1157, 35990.00517.191111.1.2.04-5234, 39763.47193.191111.1.2.04-3830, 10728.58910.191111.1.2.04-0082, 42804.27547.191111.1.2.04-5114, 10903.68429.191111.1.2.04-4088, 25306.25681.191111.1.2.04-9616, 40045.93606.191111.1.2.04-8687, 3692194099.191111.1.2.04-3215, 18026.69230.191111.1.2.04-6890, 38146.73206.191111.1.2.04-7180, 16118.42454.191111.1.2.04-9364, 39652.31023.191111.1.2.04-0004, 12966.00871.191111.1.2.04-3334, 15903.65978.191111.1.2.04-9686, 16326.76028.191111.1.2.04-9378, 10434.82396.191111.1.2.04-3717, 12652.41987.191111.1.2.04-7398, 15350.19568.191111.1.2.04-7389, 38532.91992.191111.1.2.04-2577, 06167.23291.191111.1.2.04-0080 e 15789.68258.191111.1.2.04-6937, os quais se iniciaram por provocação da impetrante (fls. 71/97). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas já recolhidas (fl. 13). Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. e Oficie-se.

0002667-80.2013.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende

declaração de direito, em face da parte substancial contraposta, no sentido da não-incidência de contribuições sociais, a partir da exegese do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) o adicional de 1/3 da remuneração de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) o acréscimo de horas extras e (iv) salário-maternidade, a abranger o conseqüente direito a ressarcimento. Sustenta, em suma, que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nesse compasso, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem assim declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. À inicial juntou procuração e documentos. A impetrante, concitada, atribuiu à causa valor consentâneo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas faltantes. A ordem liminar foi indeferida, à míngua de seus pressupostos autorizadores. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando, em suma, a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela concessão parcial da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o requerido à fl. 116 (inclusão da parte substancial no feito) ; anote-se. Ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) o adicional de um terço (1/3) da remuneração de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) o acréscimo de horas extras e (iv) salário-maternidade. Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos a título das aludidas verbas, nos últimos cinco anos, são suscetíveis de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, na forma da legislação aplicável. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Está-se diante de direito trabalhista inculcado no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por conseqüência, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório

segue o principal. Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório. É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Citado posicionamento está em linha com o entendimento esposado pelo E. STF (RE 345.458-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie e AgRg no RE 589.441-MG, Rel. o Min. Eros Grau) e com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ (REsp 1254224-RN, Rel. o Min. Herman Benjamin e AgRg no REsp 1283418-PB, Rel. o Min. Ari Pargendler) e, nessa conformidade, fica aqui adotado. (ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária. Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação. De fato, mencionada verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por rescisão contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. (iii) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Horas extras (adicional de hora extraordinária) constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário

superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. (iv) SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo à incidência, o salário-maternidade. (v) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre 1-) o terço constitucional de férias e 2-) aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação aos adicionais por horas extraordinárias e sobre salário-maternidade. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária. (vi) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias. Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus. Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar. Do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da

impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados relativos a-) ao terço constitucional de férias e b-) aviso prévio indenizado, ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. PRI e C.

0002682-49.2013.403.6111 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende declaração de direito, em face da parte substancial contraposta, no sentido da não-incidência de contribuições sociais, a partir da exegese do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) o adicional de 1/3 da remuneração de férias; (ii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença; (iii) o acréscimo de horas extras; (iv) férias gozadas e (v) salário-maternidade, a abranger o consequente direito a ressarcimento. Sustenta, em suma, que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Além disso, assevera que durante o período de junho de 2007 a setembro de 2008 efetuou recolhimentos a maior da contribuição referente ao risco de acidente de trabalho - RAT, ao aplicar incorretamente a alíquota cabível (2% no lugar de 1%), o que, por igual, precisa ser reconhecido. Nesse compasso, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem assim declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo indevido parte do valor recolhido à guisa de RAT, para fim de ressarcimento ou compensação. À inicial juntou procuração e documentos. A impetrante, concitada, atribuiu à causa valor consentâneo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas faltantes. A ordem liminar foi indeferida, à minguia de seus pressupostos autorizadores. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Sobre o RAT disse que havia carência. No mais, sustentou a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o requerido à fl. 121 (inclusão da parte substancial no feito); anote-se. Sobre o RAT, que a impetrante afirma ter recolhido a maior entre junho de 2007 a setembro de 2008, a matéria, por virtude de decadência, não pode ser avivada por intermédio de mandado de segurança. Dita, com feito, o artigo 23 da LMS: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja dicção, abaixo copiada, permanece atual: Súmula 612 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Decadência, a seu turno, é matéria da qual se pode conhecer de ofício, como se infere do art. 210 do Código Civil, até porque introverte matéria de ordem pública (STJ - ROMS 17.481, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 30.08.2004, p. 310). No caso, sem dificuldade se percebe, faz bem mais de cento e vinte e dias cessou o pagamento averbado de indevido, já que o dies a quo para a impetração, como narra a inicial, iniciou-se em outubro de 2008. Nada impede que a matéria de que se trata seja veiculada por ação de rito ordinário, que melhor acomoda declaração e repetição de indébito; só não pode ser conduzida por mandado de segurança, em razão da decadência ora proclamada. No mais, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) o adicional de um terço (1/3) da remuneração de férias; (ii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença; (iii) o acréscimo de horas extras; (iv) férias gozadas e (v) salário-maternidade. Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos a título das aludidas verbas, nos últimos cinco anos, são suscetíveis de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, na forma da legislação aplicável. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório. É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Citado posicionamento está em linha com o entendimento esposado pelo E. STF (RE 345.458-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie e AgRg no RE 589.441-MG, Rel. o Min. Eros Grau) e com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ (REsp 1254224-RN, Rel. o Min. Herman Benjamin e AgRg no REsp 1283418-PB, Rel. o Min. Ari Pargendler) e, nessa conformidade, fica aqui adotado. (ii) AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS): Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO**

ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(iii) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Horas extras (adicional de hora extraordinária) constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.(iv) FÉRIAS GOZADAS A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. Confirma-se decisão do E. TRF da 3ª Região que segue nessa direção: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)(v) SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo à incidência, o salário-maternidade.(vi) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre 1-) o terço constitucional de férias e 2-) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença. O pedido de segurança improcede com relação aos adicionais por horas extraordinárias, sobre as férias gozadas e salário-maternidade. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária.(vii) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus.Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar.Do exposto:RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO de, por intermédio de mandado de segurança, a impetrante requerer declaração de indébito no concernente ao pagamento a maior relativo ao RAT, entre junho de 2007 e setembro de 2008.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados relativos a-) ao terço constitucional de férias e b-) aos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decism inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege.PRI e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a informação e documentos apresentados pelo INSS às fl. 132/137, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARTINI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000339-80.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000495-68.2013.403.6111 - MARIA BARBOSA DE MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS

PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001067-24.2013.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LADISLAU FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0) - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Ante o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 199/200, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0) - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado a fl. 177, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Levante-se a penhora efetivada nos autos (fls. 85), assim como a restrição registrada pelo RENAJUD (fls. 150/153). Proceda-se, outrossim, ao desbloqueio do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 130 e verso).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pelo requerido, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 8, 1º pavimento superior, apto 811, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em abril, maio e junho de 2011 (fl. 16), somando débito de R\$ 449,19, atualizado até 14.06.2011, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. O requerido foi notificado pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril e maio de 2011 (fl. 18), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pede liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, determinando-se a citação do requerido para nela comparecer. O réu não foi citado, já que se encontrava trabalhando em Patrocínio - MG, razão pela qual foi expedida precatória para cientificá-lo da presente ação, cuja devolução depois se requisitou independentemente de cumprimento. Colacionou-se aos autos Termo de Audiência, visando à tentativa de conciliação em diferente processo, mas de matéria correlata, o qual versava a relação jurídica em exame, complexamente considerada. A carta precatória expedida foi devolvida, sem cumprimento. O requerido compareceu espontaneamente no feito e deduziu defesa, juntando comprovante de pagamento. Nova tentativa de acordo entre as partes foi esboçada, em processo congênera, cujo termo veio aportar nos autos. Trasladou-se para este cópia de sentença proferida em ação de rito ordinário (Proc. nº 0002876-20.2011.403.6111), cuidando da mesma relação jurídica. Designou-se nova audiência de tentativa de composição, a qual não se realizou. Trasladou-se para este Termo de Audiência em processo símile, na qual conciliação não foi alcançada. A CEF apresentou memoriais, no que foi secundada pelo requerido; este regularizou sua representação processual. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada aos autos de sentença proferida na Processo nº 0002565-29.2011.403.6111, o que foi cumprido, renovando-se tentativa de conciliação. Confirmou-se que o requerido não residia no imóvel arrendado, mas sim em Patrocínio - MG. As partes não arredaram possibilidade de conciliação, mas também não a aproveitaram. O requerido comprovou o pagamento de taxas condominiais, na verdade o depósito delas, em ação consignatória movida perante a Justiça Estadual. A CEF manifestou-se sobre os documentos juntados, oferecendo planilha de cálculo das taxas condominiais que entendia estarem em aberto (fl. 123). Procedeu-se à citação formal do requerido em Patrocínio-MG, em que pese seu comparecimento espontâneo nos autos, por procurador regularmente constituído. As partes voltaram a se manifestar no feito. É uma síntese do que interessa.

DECIDO: Da manifestação da CEF de fls. 120/122, bem assim da planilha que a acompanhou (fl. 123), ficou determinado que o requerido nada deve a título de taxa de arrendamento, a fazer concluir que a relativa a abril de 2011 está paga, assim como não deixou de pagar as taxas de condomínio relativas aos meses de abril, maio e junho de 2011; antes, ao revés, no que concerne às taxas condominiais, vem-nas depositando na ação de consignação em pagamento aforada na Justiça Estadual (fl. 114), a qual, segundo admite a CEF (fl. 121), não está definitivamente julgada. Nessa espia, o pedido desfiado é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Inadimplemento, todavia, aqui não houve. É que o requerido lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto de cumprimento preposto a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF a fls. 79/83. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente tomador de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito do

contrato de administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). Seria mesmo um contrassenso admitir que a RESIDEM, administradora credenciada pela CEF síndica do Condomínio Residencial São Luiz, pudesse exigir extrajudicialmente pagamento de encargos, o que inclui receber e dar quitação, mas não poder figurar no polo passivo de ação que discute exatamente tal exigência. Não se atina a razão pela qual a CEF, deveras síndica a quem a administração condominial compete, não deduziu interesse na ação consignatória, fazendo-se assistente litisconsorcial da RESIDEM (art. 54 do CPC), deslocando o processo para esta Justiça Federal, a única que poderia decidir sobre o interesse manifestado. A fazê-lo, faltando ao seu dever de síndica e de gestora do FAR, preferiu ignorar os depósitos feitos a título das taxas condominiais e constranger os arrendatários despossuídos, punindo-os por terem exercido seu direito constitucional de ação, sob a ameaça de perda da posse do imóvel que ocupam ou deveriam ocupar para moradia. A CEF também arguiu - força notar - , em descompasso com seu argumento anterior, depósito insuficiente. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. Não se fala mais em execução inversa para adjetivar a consignatória. No traçado atual, a sentença contrária ao autor deixará de ser mera declaração negativa, para transformar-se, desde logo, em condenatória quanto à parcela não depositada. Com esse timbre, a consignatória assume a feição de ação dúplice, atendendo aos reclamos de celeridade e economia processuais. Era só a CEF assumir o lado passivo da consignatória, como lhe era dado fazer, com alguma boa vontade e quase nenhuma técnica, para que os pretensos débitos condominiais em aberto fossem resolvidos sem dificuldade, desobstruindo o Judiciário de mais de dezena de demandas contrapostas, geradas a partir de disputa sobre dezanove reais mensais de taxa de condomínio, diferença esta que, em verdade, as partes estão a discutir. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há - e isso basta para definir a sorte desta demanda. Não custa acrescer que, ao que se coligiu nos autos, o autor não mora no imóvel arrendado, mas sim em Patrocínio - MG, o que, em tese, pode desvirtuar a destinação contratual do imóvel arrendado, necessariamente voltada para a moradia do arrendatário e (não ou) de seus familiares, sob pena de rescisão (cláusula décima nona - V). Essa matéria, todavia, não constituiu causa de pedir, razão pela qual não pode ser nestes autos relevada. Com essa observação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos do requerido. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Por intermédio da presente ação a CEF pede de Willian Wagner Cavarsan reintegração de posse relativa ao imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, Vila Real, Bloco 9, apto. 923, Residencial São Luiz, Marília-SP, ao argumento de que o réu havia deixado de pagar as taxas condominiais mencionadas no documento de fl. 14, o que implicaria infração à cláusula décima terceira do contrato de arrendamento residencial entretido entre as partes, sujeitando o arrendatário à rescisão do contrato e à perda da posse do imóvel. No curso do processo, demonstrou-se que o réu havia depositado, no bojo de ação consignatória da qual depois desistiu (fls. 90/91), as taxas condominiais em testilha, se bem que em valor unitário menor: R\$ 126,00 em lugar dos R\$ 145,00 exigidos pela CEF (fls. 96/100). O feito se processou regularmente com a citação do réu (fl. 129), que se fez regularmente representar (fl. 89), deduzindo razões de defesa (fls. 67/72). Entretanto, descumpriu o réu o compromisso assumido por seu advogado na audiência realizada no dia 22.10.2012 (fls. 93/93v.º), segundo o qual, no prazo de cinco dias, comprovaria que quitou integralmente todas as parcelas condominiais em discussão, inclusive as que foram objeto da notificação extrajudicial de fl. 18. Como visto, dita comprovação (fls. 96/100) não alcançou o valor exigido pela CEF, tanto que o réu desistiu da ação consignatória em que o questionava e comprometeu-se a pagá-lo no prazo assinado e para tanto deferido. À fl. 131, a CEF informa que o réu formulou requerimento administrativo visando à quitação das taxas de condomínio até o dia 28.06.2013, o que não cumpriu, fato que levou a CEF a requerer o prosseguimento do feito (fl. 135). É a síntese do que importa. DECIDO: Inadimplemento há e ficou demonstrado. O réu não pagou à inteireza as taxas de condomínio devidas, rompendo o compromisso de fazê-lo, o que desatende a cláusula décima terceira do contrato de fls. 08/12 e propicia a rescisão antecipada da avença. Não custa ressaltar que o réu foi colocado em mora, seja pela notificação extrajudicial de fls. 18/20, seja pela citação havida neste processo (fl. 129). De outro lado, acabou por reconhecer a existência do débito, o qual não demonstrou ter pago, como lhe competia (art. 333, II, do CPC). Comparece, pois, esbulho praticado pelo réu. Sua posse não é de boa-fé, na medida em que permanece no imóvel sem adimplir as obrigações próprias do

arrendatário, como nos autos ficou patenteados. É assim que, se justo título havia na origem de sua posse, rescindido o contrato de arrendamento, aquele não mais subsiste, havendo de prevalecer a posse indireta do proprietário, em favor da qual se decide. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restituir a posse do imóvel à autora; expeça-se mandado de reintegração de posse, cujo imediato cumprimento determino. O requerido fica condenado nas custas em devolução e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003513-97.2013.403.6111 - JOSE PEDRO MOREIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária com o desiderato de obter a autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao FGTS, asseverando que ficou mais de quatro anos afastado do regime fundiário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo estadual perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Chamado a comprovar que formulou pedido de saque à CEF e o teve recusado, o requerente disse que a recusa recebida foi verbal. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Invoca o requerente a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na exordial. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. (NERY JÚNIOR, Nelson et al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317). Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, o requerente não demonstra haver pedido junto à requerida o levantamento aqui perseguido. Não comprovados, pois, requerimento endereçado à CEF e recusa desta ao levantamento pretendido, não há como reconhecer necessário o provimento jurisdicional pleiteado. Interesse processual, assim, não se avista ocorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, o requerente não será condenado em honorários advocatícios, mesmo porque, nesse tipo de procedimento, não há falar em sucumbência. Sem custas. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não intimação das testemunhas arroladas pela parte autora e a notícia de seu falecimento (fl. 83), cancelo a audiência designada para o dia 22/10/2013 às 15:00hrs, providencie a Secretaria sua retirada da pauta. Concedo à advogada da parte autora, o prazo de dez dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ante a regularização do CPF (fl. 215), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do coautor Jayr Francisco Monteiro. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6) - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005440-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005440-8) - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001689-08.2010.403.6112 - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Em face da concordância expressa manifestada pelo excepto (folhas 129/130), acolho a exceção de preexecutividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 122/126. Destarte, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, conforme conta de liquidação de folha 125 (R\$.3.961,09 - verba principal; e R\$.1.644,81 - verba de sucumbência). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0008109-29.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004317-33.2011.403.6112 - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005680-55.2011.403.6112 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CELIO X EDILCE ALVES DE OLIVEIRA CELIO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009198-53.2011.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001730-04.2012.403.6112 - ZAIRA ELZA ASQUINO COTRIM(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 72: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da autora para Zaira Elza Asquino Cotrim, como solicitado. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de intimação de fl. 69, juntando-o nos autos pertinentes nº 0011477-80.2009.403.6112. Int.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011148-63.2012.403.6112 - GESNER DOS SANTOS GUTIERRES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002436-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012553-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012553-8) - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO SIMAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001458-44.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008196-48.2011.403.6112 - SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3191

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos, em decisão saneadora. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção,

quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 30). O MPF agravou, tendo obtido parcial efeito suspensivo (fls. 573/574). Citados (fls. 39-verso), os réus contestaram a ação às fls. 54/100. Em preliminar, alegaram incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e que o fato foi objeto de transação penal, não podendo ser alvo de ação civil, sob pena de bis in idem. Chamaram a CESP, o IBAMA, o Governo Estadual e Municipal ao processo. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Discorreram sobre o Código Florestal. Esclareceram que construíram após o recuo da área de desapropriação da CESP. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental e que não invadiram a APP. Informaram que o imóvel se encontra em perímetro urbano do Município. Questionaram a Resolução nº 302/2002 do CONAMA. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos, em laudo técnico de vistoria de fls. 108/115 e cópias do que decidido nos autos nº 2001.001247/92-97 (fls. 117/345) e em autos de transação penal por suposto dano ambiental causado no local (fls. 348/571). Deferido o benefício da gratuidade às fls. 577/607. Manifestação do MPF às fls. 111/134. A União e o IBAMA manifestaram seu interesse em ingressar na lide (fls. 614/619). Os réus requereram a realização de prova pericial às fls. 628/631, oportunidade em que juntaram o relatório técnico ambiental elaborado pelo IBAMA de Presidente Epitácio/SP, versando sobre imóvel localizado na mesma região do imóvel dos réus. Em face do falecimento de Eli Castor de Abreu, foi deferido o ingresso do espólio deste na lide (fls. 651/655). Nova manifestação do MPF às fls. 658/696. O despacho saneador de fls. 723 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 729. Manifestação do MPF às fls. 736/744. Alegações finais do MPF às fls. 967/977. É o relatório. DECIDO. Passo a sanear o feito. Das Preliminares Os réus afirmam que a o Juízo Federal é incompetente. Afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Conseqüentemente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário,

autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, resta mantida a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente. Pois bem. Os réus afirmam também que haveria bis in idem na propositura de ação civil pública ambiental e realização de transação penal, por conta dos mesmos fatos ambientais. Sem razão, contudo. Havendo indícios de cometimento de crime ambiental é de rigor a instauração de procedimento criminal destinado a verificar a efetiva existência de dano ambiental, a materialidade do crime e a autoria. No caso dos crimes previstos no art. 48 da Lei nº 9.603/98 (dado a pena cominada) é possível a realização de transação penal, desde que o réu assuma o compromisso de recuperar o dano causado (embora a Lei exija que a composição ambiental seja prévia). Assim, não há falar em litispendência ou coisa julgada entre a transação penal celebrada em caso de crime ambiental e a ação civil pública ambiental, já que esta se volta à proteção do meio ambiente sob a ótica da prevenção e da repressão aos danos ambientais (não havendo obrigatoriedade de que tenha sido cometido crime ambiental), enquanto a transação penal trata-se de medida de caráter despenalizador, a qual exige, na esfera ambiental, prévia composição do dano ambiental para que possa ser celebrada. Isto significa dizer que há independência entre as esferas criminal e civil ambiental, não havendo qualquer irregularidade na propositura de ação civil pública ambiental em face de titulares de imóvel que já foi objeto de transação penal, cabendo ao MPF optar pela simples execução da transação ou pela propositura de ACP. Por óbvio que, caso a transação penal tenha sido integralmente cumprida, na parte do pedido que coincide com o objeto da transação penal haverá improcedência da ação ambiental, mas não é o caso de se extinguir esta ação penal. Acrescente-se, ainda, que esta ação civil pública ambiental tem objeto bem mais amplo do que a transação celebrada, pois visa também a impor um dever de abstenção, enquanto aquela se limitou a exigir a recuperação do dano ambiental causado. Lembre-se que a reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, afasto também a preliminar levantada. Do Requerimento do MPF o MPF pediu em manifestações seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício

formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Dos Requerimentos dos Réus Os réus, por meio de petição nos autos, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura, da CESP, do Governo do Estado, do IBAMA e da União, pois a área em questão seria de natureza urbana e os órgãos mencionado teriam falhado seu dever de fiscalização do reservatório, sendo que a CESP seria, no entender dos réus, a causadora do dano ambiental. Indefero o chamamento ao processo, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que os chamados sejam também responsabilizados pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana pelo Município em período recente e os próprios réus admite que a casa existe há anos. Em relação a responsabilidade da CESP, os próprios réus juntaram aos autos cópia de ACP na qual a concessionária foi responsabilizada por danos ambientais causados no processo de enchimento do reservatório, não se discutindo nestes autos a responsabilidade geral da CESP, mas sim a responsabilidade individual dos proprietários de lotes às margens dos reservatórios. Em relação ao IBAMA e a União, estes fazer parte do pólo ativo da ação, não havendo falar em chamamento ao processo. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face dos Chamados, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resolvidas as questões processuais. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefero o requerimento de prova pericial e oral formulado pela parte ré, pois referida perícia e prova oral é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote dos qual são proprietários se encontram às margens do Reservatório da Usina Sérgio Motta. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 100/108 do apenso e de fls. 108/114 são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus e da regeneração ou não da área de APP. Acrescente-se ainda que o laudo de vistoria da CESP acostado às fls. 729 esclarece de forma definitiva que não há mais intervenção antrópica na área de desapropriação da CESP. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Reservatório. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, desnecessária também a realização da prova oral requerida, a qual pelos fundamentos já expostos resta também indeferida. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia ou prova oral, já que os laudos elaborados e juntados (inclusive pelos próprios réus) são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes quanto à data agendada para a realização da perícia, no dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 08 HORAS. Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista a concordância do perito com o pedido de parcelamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora efetive o depósito da primeira parcela.Com a confirmação, intime-se o Senhor Perito para que inicie os trabalhos periciais.Intime-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA PEREIRA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Ou ainda, a concessão do benefício assistencial.Em análise preliminar, a decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/59.Citado (fl. 61) o réu apresentou contestação às fls. 62/67, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 73/82.Feito convertido em diligência à fl. 84, para a juntada dos prontuários médicos da autora, os quais foram juntados às fls. 97/330.O médico perito manifestou-se, após avaliação dos novos documentos médicos anexados aos autos, e ratificou as datas da doença e da incapacidade (fl. 333).Novamente, o feito foi convertido em diligência para a realização do auto de constatação (fl. 334/335).Auto de constatação realizado às fls. 337/343.Manifestação da parte autora sobre o auto de constatação às fls. 346/348. E manifestação do MPF às fls. 351/354, opinando pela procedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, possuindo vínculo empregatício até 24/03/1999. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, e verteu contribuições de 11/2003 até 10/2004. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença deferido administrativamente no período de 20/10/2004 a 10/01/2006 (NB 505.368.587-4).No caso em análise, observo

que o perito apesar de fixar a data do início da incapacidade em 01/03/2012, indicou que a autora apresentava diagnóstico da doença desde o ano de 2003, aproximadamente (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 54). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 505.368.587-4, em 20/10/2004, a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista os inúmeros documentos médicos que instruem a inicial e o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID - E11, qual seja, Diabetes Mellitus. Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão, com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 505.368.587-4 era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2004, já que a insuficiência renal (doença que acomete a autora atualmente) é uma das graves consequências que advém do diabetes não tratado corretamente. Inclusive, percebe-se também pelos prontuários médicos juntados que há sucessivas internações hospitalares em decorrência de Diabetes. Além disso, em análise ao documento de fls. 37/38 que instrui a inicial, observa-se que a parte autora interpôs recurso em via administrativa, quando cessado o seu benefício em 2006, e que o mesmo foi provido, porém o INSS não restabeleceu o seu benefício. Ademais, pelos inúmeros documentos médicos que constam dos autos, aliado ao que consta da CTPS e do CNIS da autora, é lícito supor que, após a cessação de suas contribuições individuais em 2004, deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU

PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata replantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica e Grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 54). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 54), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com o de benefício assistencial, desnecessária a análise desse. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 505.368.587-4) e, a partir da internação da autora em 28/08/2011, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELZA PEREIRA GONÇALVES 2. Nome da mãe: Altina Bila Dutra 3. Data de Nascimento: 02/09/1956 4. CPF: 074.566.498-985 5. RG: 17.484.795-6 - SSP/SP 6. PIS: 1.259.943.716-67 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Olimpio Ribeiro da Luz, nº 252, Vila Iti, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 505.368.587-4 em 10/01/2006 e aposentadoria por invalidez a partir da internação da autora em 28/08/2011 (fl. 112) 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora, bem como o Histórico de perícia médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-62.2012.403.6112 - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a ciência ao MPF determinada às fls. 46/47. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0008267-16.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir com certeza em que condição o INSS reconheceu a qualidade de segurado do autor para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 550.271.081-1) com DIB em 28/02/2012, já que ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial considerou apenas os salários-de-contribuição vertidos no período entre agosto de 1996 e janeiro de

1998. Nesse contexto, parece que o período em que o autor alega ter trabalhado para empresa Douglas José de Lima ME (08/03/2010 a 18/05/2011), fora aceito para reconhecer a qualidade de segurado e desprezado para calcular a renda mensal inicial. Assim, para perfeita análise da questão, intime-se o INSS pra que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do Procedimento Administrativo que deu origem ao benefício NB 550.271.081-1.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LIGIA NETO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 55/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu ao exame pericial (fl. 68), mas justificou sua ausência às fls. 70/71. Redesignada perícia médica (fl. 72), fora realizada e sobreveio o laudo pericial de fls. 75/81. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 93/95. Juntou o laudo médico pericial às fls. 96/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constada a partir de 10/05/2012, data da concessão de auxílio-doença conforme CNIS dos autos, sendo que não existiam sinais indicativos de que houvesse melhora que permitisse retorno ao labor prévio, e indicou também que a incapacidade é decorrente da progressão da doença (quesitos n.ºs 10 e 12 de fl. 77). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1993, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 10/02/2004. Reingressou ao Sistema em 2011, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 04/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/07/1995 até 12/03/2000 (NB 103.957.902-4), de 15/09/2003 até 09/02/2004 (NB 505.131.676-6), de 05/11/2004 até 18/11/2005 (NB 505.380.936-0) e desde 10/05/2012 (NB 551.310.008-4), ativo este por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 4 (quatro) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA LIGIA NETO MENDES 2. Nome da mãe: Maria Ferreira dos Santos 3. Data de Nascimento: 18/02/19564. CPF: 249.835.578-225. RG: 30.816.508-1 SSP/SP6. PIS: 1.250.252.440-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Rabelo, nº 48, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário 551.310.008-4 em 17/10/2012 (fl. 51)10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010548-42.2012.403.6112 - THEREZA APARECIDA CHAVES (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP076639 - IRINEU ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa à implantação do benefício, bem como quanto à disponibilização dos valores referentes às RPVs expedidas. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem

previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observe-se que o perito fixou a DII (data do início da incapacidade) na data da perícia, apesar de afirmar que a doença teve origem no ano de 2003. Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou comprovado que filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos trabalhistas nos períodos até 03/11/2003 e esteve em gozo de benefício auxílio-doença deferido administrativamente nos períodos de 03/05/2005 até 12/08/2005 (NB 505.569.297-5) e 18/01/2006 a 25/03/2008 (NB 505.865.428-4). Ademais, nos autos 0017089-33.2008.403.6112, a perícia médica constatou a ausência de incapacidade. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade laborativa no período anterior à data do início da incapacidade fixada pela perícia ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/44. Citado (fl. 45), o réu não apresentou contestação como consta na certidão de fl. 46. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 32), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até outubro de 2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 19/10/2012 até 30/10/2012 (NB 553.828.864-8). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES 2. Nome da mãe: Maria Almeida da Silva 3. Data de Nascimento: 04/09/19614. CPF: 049.494.628-815. RG: 19.525.413-2 - SSP/SP6. PIS: 108404599447. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Ruiz Morales, nº. 48, Presidente Prudente - SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário 553.828.864-8 em 30/10/2012 (fl. 32) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade) apenas através da avaliação de laudo de exame e atestado médico apresentados, mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em

análise do CNIS do autor, restou comprovado que o mesmo manteve-se inerte às contribuições a partir da data da cessação do benefício previdenciário, em 30/11/2009. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que o autor possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade apenas em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período posterior à sua cessação no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII anterior à perda da qualidade de segurado em 30/11/2009. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001588-63.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora, petição das folhas 258/262, apresentou embargos de declaração à decisão de folhas 252/253. Alega a parte embargante que o julgado foi contraditório no que diz respeito à suspensão do curso do procedimento expropriatório pelo INCRA, uma vez que o imóvel em questão foi, por reiteradas vezes, invadido por integrantes do MST. Assim, todo o procedimento administrativo expropriatório, bem como o decreto presidencial, não poderiam ter ocorrido. Posteriormente, pela petição das folhas 282/286, disse que um dos fundamentos para o indeferimento de seu pedido de tutela antecipada decorreria da não existência de fato novo para convencimento do magistrado quanto à necessidade de um amparo liminar. Entretanto, noticiou nova invasão da propriedade objeto da desapropriação em comento. Por fim, por meio da petição das folhas 302/303, falou que ainda permanece amparado por tutela concedida em Segunda Instância, no que diz respeito à suspensão do processo expropriatório, uma vez que ainda não julgada em definitivo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes da apreciação dos embargos apresentados, considerando a eventual mudança fática, com repercussão nos autos de desapropriação, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo autor/embargante de que o imóvel rural em questão teria sido alvo de nova invasão por movimento de sem terras. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001719-38.2013.403.6112 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/38, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação às fls. 40/42. Manifestação ao laudo médico pericial judicial às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo conclui que inexistente incapacidade laboral para atividade habitual. O perito disse que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico de hemorroidas e de fissura anal, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico e documentos médicos dos autos e apresentados durante o ato pericial (quesito nº. 18 de fl. 36), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito disse que não há redução da capacidade laboral do autor (quesito nº. 14 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido

não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-85.2013.403.6112 - DANIEL MILHORANCA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001991-32.2013.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 42/47, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 50/52. Réplica à Contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 57/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que inexistente incapacidade laboral para atividade habitual. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, doença degenerativa dos joelhos e depressão, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame neurológico e exame psíquico realizados durante o ato pericial, e também foram avaliados os documentos médicos e exames complementares dos autos apresentados durante o ato pericial (quesito nº. 18 de fl. 45), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito disse que não há incapacidade ou redução da capacidade laboral (quesito nº. 14 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-83.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 68/69, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia de novos documentos às fls. 74/86. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 87/101, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 109), o réu apresentou contestação às fls. 110/113. Manifestação ao laudo pericial às fls. 123/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite Crônica do Músculo Supra Espinoso Bilateral e Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 11/04/2011, 15/01/2013 e 08/04/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 94). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-84.2013.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BAs 9 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença 31/553.046.842-6 a partir de 06/12/2012, que deverá ser mantido até 06/05/2013, quando deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez, com Data de Início do Benefício (DIB) em 07/05/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.995,25, sem juros, que correspondente ao montante total apurado de R\$ 6.094,78, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da

quantia certa de R\$ 5.395,72, a título de principal e R\$ 599,53 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 599,53, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 5.395,72; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios no montante de 30% sobre o valor devido a título de principal em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 06/12/2012, com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 07/05/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo ao juízo de origem a análise acerca da possibilidade de seu destacamento. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002118-67.2013.403.6112 - ALINE CRUZ MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALINE CRUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 40/41, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 46/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/51, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento do requisito da carência. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 56/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim

dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/2011, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que a doença é congênita, ou seja, desde o nascimento, conforme quesitos números 11 e 12 de fl. 47. Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença incapacitante desde seu nascimento, no ano de 1986, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 47/62, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação às fls. 73/75. A autora não se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial como consta na certidão de fl. 79 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Protusões Disciais nos Níveis de L4-L5 e L5-S1, Tendinopatia Tratada do Músculo Supra Espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, Epicondilitis Lateral Tratada de Cotovelo Esquerdo mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 08/04/2010, 10/01/2011, 01/09/2011, 31/10/2011, 29/11/2011, 02/02/2012, 05/04/2012, 05/06/2012, 26/06/2012, 30/06/2012, 17/07/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002573-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO LEITE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 10:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação

instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Auxílio-Doença a partir de 19/03/2013 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.819,92, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.875,06) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.437,92, a título de principal e R\$ 382,00 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 382,00, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 3.437,92; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios no montante de 30% sobre o valor devido a título de principal em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do Auxílio-Doença a partir de 19/03/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo ao juízo de origem a análise acerca da possibilidade de seu destacamento. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Dayane Raquel de Souza Bomfim, RF n. 6387, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002914-58.2013.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 52/54). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar e de Abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 37 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 37, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fls. 39/40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-90.2013.403.6112 - JULIO KIYOSHI SASSAKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Aduziu que entrou com requerimento administrativo em 15/03/2010 (NB. 144.813.614-5), entendendo que na data já reunia os pressupostos para obtenção do benefício previdenciário em questão. Porém, o instituto réu indeferiu o pedido, alegando que o autor não comprovou efetivo exercício de atividade rural por tempo igual a 174 contribuições exigidas no ano de 2010, correspondente à carência do benefício. Ocorre que, em 19/08/2011, o requerente pleiteou novamente o benefício, na via administrativa (NB. 156.988.016-3), sendo-lhe, desta vez, concedido. Assim, requer o autor que a data de início do pagamento do benefício retroaja à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2010. A decisão de fl. 55 indeferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade processual ao autor. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/59), alegando a falta de carência mínima na data do primeiro requerimento. Argumentou ainda que a relação jurídica administrativa se extinguiu porque o autor não recorreu quando do primeiro requerimento, sendo válido apenas o segundo requerimento, já deferido. Às fls. 61/66 a parte autora arrolou testemunhas e juntou nova prova documental. O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no dia 03 de setembro de 2013, cujos depoimentos

foram gravados em mídia audiovisual (fl. 69). Alegações finais remissivas pela parte autora (fl. 68). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, noto que o autor já havia implementado os requisitos para concessão do benefício previdenciário na data em que protocolizou o primeiro requerimento administrativo, qual seja, 15/03/2010. Com efeito, o autor completou 60 anos em 30/07/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Quando do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, a autarquia ré reconheceu somente os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/2005 a 15/03/2010, como trabalho rural. O autor alega, porém, que de 01/01/1972 a 26/02/1979 (data imediatamente anterior ao registro do primeiro vínculo de trabalho urbano), exerceu atividade campesina, como arrendatário da propriedade do senhor Hisoshi Sakurada (contrato verbal), pretendendo o reconhecimento judicial deste período, com o fim de completar a carência exigida e a conseqüente retroação da DIB. Para tanto, a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em 2010 (fl. 25); Cópia da Escritura de compra da propriedade pertencente a Hiroshi Sakurada, arrendada pelo autor (fl. 26); Cópia da Certidão de Casamento do autor, datado de 1965, em que foi qualificado como lavrador (fl. 27); Cópia do Título Eleitoral do autor, datado de 1965, no qual é qualificado como lavrador (fl. 28); Cópia do Certificado de Reservista, expedida pelo Ministério da Guerra em 1966, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 30); Certidão de Nascimento dos filhos Lucy, Marcos, Michela e Gilson, nascidos em 1965, 1967, 1969 e 1971, respectivamente, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 29, 31/33); Escritura de Venda e Compra da propriedade rural do autor, datada de 2005 (fls. 34/35); Matrícula do imóvel do autor, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fl. 36); Consulta Declaração Cadastral do autor, em 2010, comprovando sua inscrição como produtor rural (fl. 37); Recibos de entrega de declaração do ITR, dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (fls. 38/40); Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 2006 a 2009, em nome do autor (fls. 42/45); Comunicado de decisão relativo ao NB. 144.813.614-5 (fl. 47); Requerimentos de matrículas escolares dos filhos, referentes aos anos de 1977 e 1978, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 63/66). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor. O demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar ainda criança, no sítio do pai, localizado em Álvares Machado. Trabalhou na roça até o ano de 1978, quando se mudou para a cidade onde arranhou emprego. Relata que retornou às atividades rurais há 08 anos, pois comprou uma propriedade de 09 alqueires, onde planta verdura, mandioca e cria gado. Mora e trabalha neste local junto com a família. A testemunha Aduino Takeda afirmou que conhece o autor desde criança, pois na época eram vizinhos. Disse que a propriedade onde o autor morava pertencia ao pai deste, Takumi Sasaki e que, posteriormente, o mesmo vendeu parte do sítio ao senhor Hiroshi Sakurada, para quem o autor continuou a trabalhar. No local produzia-se amendoim e batata. Narrou que sempre via o autor trabalhando. Sabe que faz uns 10 anos que o autor retornou para roça, vivendo da produção do sítio. Por fim, a testemunha Reinaldo Trindade Correia afirmou que conhece o autor há 10 anos, pois são vizinhos. Disse que o autor possui um sítio de 09 alqueires e que, atualmente, ainda trabalha na propriedade, produzindo batata e mandioca. Afirmou que só vê o autor e a família trabalhando e que nunca viu estranhos na propriedade. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 150 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Desta forma, o período controvertido (01/01/1972 a 26/02/1979) ao qual o

autor busca o reconhecimento como sendo de trabalho rural, foi efetivamente comprovado nos autos. Com efeito, a testemunha Adatao Takeda narrou que a propriedade do pai do autor foi vendida para o senhor Hiroshi Sakurada, em 1965, mas mesmo assim, o autor continuou a trabalhar nela, como arrendatário do adquirente. Tal informação confere como o documento de fl. 26, anexado aos autos, não permanecendo dúvidas de que o autor continuou a desempenhar trabalho rural até 1978, sendo este o ano imediatamente anterior ao primeiro registro de trabalho urbano do autor, como se observa no CNIS. Ademais, os requerimentos de matrículas escolares dos filhos, referentes aos anos de 1977 e 1978, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 63/66), fazem prova de que o autor permaneceu nesse ramo de atividade até sua migração para o meio urbano em 1979. Não é necessário, portanto, prova documental ano a ano, referente ao período de 01/01/1972 a 26/02/1979 para que este seja considerado como período de efetivo trabalho rural. Com tais períodos reconhecidos, o autor provou seu labor rural por tempo superior ao exigido em lei. Desta forma, na data do primeiro requerimento administrativo, em 15/03/2010, a parte autora já tinha implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade rural. É o caso, pois, de procedência da ação, devendo o benefício do autor ser revisado, com o fim de retroagir a data de início do benefício para 15/03/2010 (NB. 144.813.614-5). Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, a fim de fixar a data de início do benefício de aposentadoria por idade rural em 15/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo n 144.813.614-5), nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Julio Kiyoshi Sasaki 2. Nome da mãe: Fussako Sasaki 3. RG: 4.441.886 SSP/SP 4. CPF: 148.100.938.915. NIT: 1.138.728.598-46. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santa Inês, Bairro São Geraldo, município de Alfredo Marcondes - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 47) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, no montante de R\$ 9.762,51 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 976,25 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de liquidação de sentença e o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos,

da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 61), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 27/04/2007, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto desde 30/07/2009. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo nº 10 de fl. 43), de forma que considero a data do requerimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Condropatia Patelar de Joelho Esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (questos nº 3 e 7 de fls. 42/43). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NILTON FLAVIO VIANA 2. Nome da mãe: Yolanda Florentino Viana 3. Data de Nascimento: 22/01/19824. CPF: 300.131.418-485. RG: 34.176.337-8 SSP/SP6. PIS: 1.901.100.423-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio de Almeida, nº 127, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 601.222.085-99. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário 601.222.085-9 em 01/04/2013 (fl. 09). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o

INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias e pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0003328-56.2013.403.6112 - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003442-92.2013.403.6112 - CELIA NUNES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 60). Réplica às fls. 62/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura de terço distal de osso fíbula tratada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2012 conforme se observa às fls. 25/31 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito

menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-48.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ TOMAZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 35/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/59, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo vínculo empregatício até 08/11/1988. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 11/1989 vertendo contribuições esparsas até 09/2013. E percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 22/11/2005 até 28/05/2006 (NB 505.778.609-8), de 09/12/2008 até 16/06/2009 (NB 533.522.107-7) e de 18/01/2011 até 23/08/2012 (NB 544.429.373-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 41), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus (DM) tipo II de difícil controle e de Retinopatia Diabética, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 40/41). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fls. 40/41), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 544.429.373-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ TOMAZ DO NASCIMENTO 2. Nome da mãe: Santina Francelina de Jesus 3. Data de nascimento: 05/06/1954. CPF: 043.871.298-675. RG: 11.942.5276. PIS: 1.171.756.700-7 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Edvaldo da Silva, nº 595, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 544.429.373-79. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 544.429.373-7 em 23/08/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/06/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-o de que os valores por ele recebidos eram indevidos, buscando a devolução do montante de R\$ 8.683,69, com o que não concorda, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, até porque foi o próprio INSS quem efetuou os cálculos quando da concessão dos benefícios originariamente, não tendo participado de sua elaboração. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 148/149). Citado (fl. 151), o réu apresentou contestação às fls. 154/156, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no cálculo das RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos em favor do autor, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida. Sobre o assunto, aponto que

os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ...II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: ...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu valores referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/133.536.847-4) e aposentadoria por invalidez (NB 32/137.996.818-3), em montante supostamente superior ao devido. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a parte autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais, se foram pagos em montante acima do devido, assim se deu por conta de erro do próprio INSS ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Por outro lado, não se pode acolher a pretensão da parte autora para que a renda do benefício permaneça na forma em que foi originariamente concedida. O poder de rever seus atos é da essência da administração pública, constituindo na verdade uma verdadeira obrigação (dever), quando se depara com um ato eivado por vício. Assim, a revisão perpetrada pela parte ré é perfeitamente possível e necessária à recomposição do que realmente é devido ao segurado, de forma que essa parte do pedido não merece acolhimento. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente em parte o pedido, para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 8.683,69, recebido pelo autor a título de auxílio-doença (NB 31/133.536.847-4) e aposentadoria por invalidez (NB 32/137.996.818-3), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores, por ventura, já descontados da parte autora. P. R. I.

0003856-90.2013.403.6112 - GILBERTO VICENTE RIBEIRO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária proposta pela parte autora em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU, objetivando ser ressarcida dos gastos com obras de reparos necessários e urgentes realizados em seu imóvel.O feito teve início perante a Justiça Estadual, onde foi reconhecida a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo processual e, em consequência, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide (fl. 33).Distribuído o feito para este Juízo, foi oportunizado por duas vezes à parte autora promover a citação da CEF, sob pena de extinção do feito (fls. 39/41), tendo transcorridos os prazos sem que a providência fosse tomada.É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Conforme já assentado pelo Excelentíssimo Magistrado que prolatou a decisão de declinou da competência (fl. 33), o contrato foi firmado antes da vigência da Medida Provisória 1.671/98 - que passou a admitir apólice privada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, conclui-se que a apólice em questão tem natureza pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, logo, se faz absolutamente necessária a presença da Caixa no polo passivo processual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA CEF. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos do SFH. Precedentes. 2. Havendo cobertura do FCVS, deve a CEF integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária. Precedentes. (destaquei)3. São nulos os atos processuais posteriores à exclusão indevida do litisconsorte passivo necessário. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. 5. Anulação, de ofício, de atos posteriores à exclusão da CEF, inclusive a sentença. (1999.33.00.007140-3, TRF1; APELAÇÃO CIVEL AC 48849 BA 2001.01.00.048849-3 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Nesse contexto, foi oportunizado por duas vezes à parte autora emendar a inicial promovendo a citação da Caixa, mas assim não procedeu, deixando o feito à mingua a necessária complementação.Diante disso, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não restando outra solução que não seja a extinção do feito sem resolução do mérito.Dispositivo Posto isto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-51.2013.403.6112 - MARCELO PERPETUO DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/49.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 51/52).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 48).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Pequenas Protrusões Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2013 conforme se observa às fls. 26/29 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 39, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e

que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-74.2013.403.6112 - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assistência Judiciária gratuita concedida (fls. 30) O INSS apresentou contestação às fls. 32/62, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que, no caso concreto, o benefício não foi limitado ao teto. Houve réplica (fls. 66/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao

patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 09/03/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em março de 1995 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND

CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraO tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Iso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado

complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Francisco Assis de Souza Nome da mãe: Arinda de Jesus de Souza CPF: 064.609.176-04 RG: 146.077 SSP/MG Endereço do segurado: Rua Geremias de Mattos, nº 317, Vila Volga, Palmital/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício 068.553.957-1 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 128/131, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao deixar de apreciar a real pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, em uma cuidadosa análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante quando alega que sua real pretensão, diverge do que fora apreciado na sentença embargada. Em primeira vista o caso se apresenta como uma demanda que vem se reiterando em considerável quantidade perante o Poder Judiciário, onde é conhecida como Desaposentação. Ocorre que no presente caso embora a autora, ora embargante, também busque a renúncia de um benefício previdenciário para conquista de outro, traz ela uma peculiaridade que modifica substancialmente os fundamentos que levam a improcedência nos casos clássicos, qual seja, a autora além de renunciar o benefício que está em gozo, também renuncia à utilização de todas as contribuições vertidas para sua conquista, melhor explicando, para a concessão do novo benefício, pede que sejam utilizadas tão somente as contribuições vertidas após ter se aposentado. Nesse contexto, a rigor, o meio adequado para solução do entrave não seria os embargos de declaração, mas sim o recurso de apelação, quando então é facultado ao magistrado reconsiderar a sentença de determinar o prosseguimento da ação (artigo 285-A, 1º, do CPC). Todavia, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, tenho como razoável e adequado receber os presentes embargos declaratórios como recurso de apelação para, com fundamento no 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determinar o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração, posto que impertinente para atingir sua pretensão, mas reconsidero a sentença de fls. 128/131, para que o feito tenha regular seguimento. Cite-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0007370-51.2013.403.6112 - LEONILDO RAMPAZE FARINA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONILDO RAMPAZE FARINA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega o autor ser pessoa idosa e hipossuficiente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

(20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). No caso concreto o autor cumpre com o requisito etário conforme consta do documento de fl. 11, restando analisar o requisito da hipossuficiência. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n° 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual

de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007525-54.2013.403.6112 - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, redesigno para o dia 05 DE NOVEMBRO de 2013, às 8H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Procedam-se às intimações necessárias.

0007545-45.2013.403.6112 - JAIR CICERO BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JAIR CICERO BASTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 536.374.341-4). Gratuidade judicial deferida à fl. 35. Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 37/44). Réplica às fls. 47/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal. Da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora (NB 536.374.341-4) lhe foi concedido a partir de 09/07/2009, de forma que não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (29/08/2013). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como

termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo originária (cf. pesquisa junto ao sistema Plenus - COMPRI), é possível verificar que o INSS apurou 94 salários-de-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 536.374.341-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-64.2013.403.6112 - ROSANGELA SOUZA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a

parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Publique-se. Intime-se.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Pela r. decisão da folha 117 e verso, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária Federal. Delibero. Aceito a redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal, reconhecendo a competência para processar e julgar demanda, a teor do que dispõe o inciso I, do Artigo 109, da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas devidas à União, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008344-88.2013.403.6112 - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Deu à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 10.000,00. Delibero. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. No caso, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade da Contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como a compensação de valores que já pagou, para apurar se o correto valor da causa, devem ser considerados os valores já recolhidos e uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o correto valor da causa e recolha o diferencial de custas decorrente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pelo autor, redesigno para o dia 05 DE NOVEMBRO de 2013, às 9H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Procedam-se às intimações necessárias.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURINO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de novembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003441-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-25.2013.403.6112) RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação ao passo que a parte embargante, por meio da petição de folhas 114/117 requereu prova pericial. Observo, no entanto, que a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante volta-se basicamente a aspectos jurídicos do que foi contratado. Dessa forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF da 1.a Região. AGA 200801000707470. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. E-DJF1 Data 26/03/2010, p. 377)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE

APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF da 3.a Região. AC 00112226620064036100. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 Data 04/08/2009, p. 290) Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007343-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-14.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOAO BATISTA DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 19-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 40.965,19 (quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com relação ao principal, e R\$ 4.637,80 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), com relação aos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fls. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fl. 05) e da certidão de decurso de prazo (fl. 20), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011442-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011442-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Vistos, em decisão. Com as petições das fls. 79 e 88/89, a parte executada propõe exceção de pré-executividade. A parte exequente manifestou às fls. 98/103. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela formulou a Excipiente várias sustentações de direito material, com a construção de teses de direito tributário que representam em verdade o mérito da própria cobrança, cuja discussão não é cabível na via escolhida. A rigor, portanto, embora assim a Excipiente as qualifique, não se trata de questões de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício porque refogem a aspectos meramente formais do título, se consubstanciando no próprio mérito da questão. E questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. De outro lado, não trouxe a Executada prova do fato que alega quanto ao desfecho do requerimento administrativo. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto à questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, por não configuradas nenhuma das hipóteses. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em

regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, onde cabível a análise de questões de mérito e aberta a dilação probatória. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 79 e 88/89. No mais, remetam-se os autos ao arquivo nos termos em que foi deferido à fl. 78. Intime-se.

0018338-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018338-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA

Visto em decisão. Tendo em vista a notícia trazida pela parte exequente de que entabulou acordo com a executada para parcelar o pagamento da dívida, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, caberá à exequente informar o Juízo quanto ao cumprimento ou descumprimento da obrigação, tomando as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, caso seja necessário. Intime-se.

0000684-77.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANO DE BARROS MARTINS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 11. Até o presente momento não houve êxito no cumprimento da ordem de citação É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tem-se que a partir do advento da Lei 12.514/2011 não há interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos

termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006242-30.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VILMA DA SILVA MARQUES VIEIRA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Até o presente momento não houve êxito no cumprimento da ordem de citaçãoÉ O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoCom o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.Assim, tem-se que a partir do advento da Lei 12.514/2011 não há interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n.

12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de

cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006255-29.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FIDELIS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Até o presente momento não houve êxito no cumprimento da ordem de citaçãoÉ O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.Assim, tem-se que a partir do advento da Lei 12.514/2011 não há interesse de agir em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta

Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-46.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença.ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA impetrou este mandado de segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço sem a exigência de indenização do período reconhecido como laborado no meio rural, embora admita a anotação de que não houve a indenização mencionada. Disse ter pleiteado tal certidão, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que a decisão proferida em sede de embargos de declaração prolatada no feito de número 2006.61.12.003870-8 reconheceu tão somente o direito à averbação do tempo de serviço do impetrante, sem a expedição de certidão.O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que a gratuidade judicial foi concedida (fls. 35/36).Informações da autoridade impetrada às fls. 39/47, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o ato atacado pugando pela denegação da ordem.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 65/70, sem opinar sobre o mérito da causa.À fl. 72 o INSS requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo.É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Sem adentrar as questões atinentes às atribuições internas dos agentes públicos que detem poder decisório junto à administração do INSS, verifica-se no presente caso que a carta encaminhada ao impetrante informando-o de que seu requerimento não foi acolhido, está assinada exatamente pel autoridade que fora colocada no polo passivo deste mandado de segurança.Ora, não se pode exigir do cidadão conhecimentos técnicos sobre organização administrativa dos órgãos públicos para que qualifique corretamente a polaridade passiva ao impetrante um mandado de segurança, sendo razoável aceitar a indicação

daquele que se identifica na comunicação do ato. Ademais, no presente caso, a autoridade apontada como coatora prestou informações e defendeu de forma efetiva o ato impugnado, pelo que não vislumbro prejuízo à defesa. Dessa forma, afasto a presente preliminar. Passo a apreciação do mérito. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Pois bem, verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia a emissão de certidão de tempo em que trabalhou no meio rural e que já foi reconhecida por sentença, buscando obter contagem recíproca, uma vez que, atualmente, é funcionário público estadual. Conforme já posto em destaque ao apreciar o pleito liminar, com relação à contagem recíproca, não há mais o que explicar que não o exposto pela Constituição Federal, senão vejamos o disposto no art. 201, 9, CF: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Outrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Desta maneira, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Não outro é o entendimento pacífico jurisprudencial, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É devida a indenização ao erário como condição para utilização, para fins de contagem recíproca, do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar. TRF 4ª Região, Processo: AC 1990 SC 2004.72.01.001990-0 Relator(a): ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Também este é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (Ag. Rg no Recurso Especial 1089413 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia filho - Quinta turma. Julgado em 28/09/2010. Portanto, pelo que foi exposto, há que se chegar à conclusão da impossibilidade de afastar a obrigação da indenização para que o Impetrante obtenha certidão referente ao tempo de serviço realizado em outro regime. Ademais, a decisão do INSS, está em perfeita consonância ao que foi decidido na sentença prolatada em sede de embargos declaratórios no feito de número 2006.61.12.003870-8 (fls. 29/30), o que não poderia ser diferente sob pena de aí sim, praticar o agente público ato eivado de ilegalidade, ante ao desrespeito à ordem judicial. Contudo em relação à incidência de juros e de multa a solução é diversa. De fato, a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições - para fins de contagem recíproca - pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências. Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados. Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996. Se o tempo de serviço for prestado após tal data, todavia, incidir-se-ão juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, 4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99. Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência: Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. Reformatio in peius. Vedação. 1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou

retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) (Grifo nosso) Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, 4º, da Lei 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.) Assim, por todo o exposto, o caso é de parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar tão somente a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, admito o ingresso do INSS no polo passivo processual. Ao Sedi para as providências necessárias ao seu formal ingresso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-69.2013.403.6112 - KELLY KARINA FONSECA KOTAI (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Vistos, em sentença. Kelly Karina Fonseca Kotai impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 4º Termo do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Pelo despacho das fls. 59, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada. Em seguida, a impetrante veio aos autos pedir a desistência da ação (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte impetrada sequer chegou a ser notificada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas judiciais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-27.2013.403.6112 - RAFAEL FRANCISCO MORALES X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Rafael Francisco Morales impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como ministre, em regime especial, as disciplinas Farmacologia II e III, na denominada Turma Z. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações 37/43. A liminar foi deferida (folhas 77/79). Pela petição das folhas 83/84, a parte impetrada sustentou que o aluno/impetrante foi reprovado nas disciplinas Farmacologia II e III. Assim, conforme prevê o inciso IV, do artigo 19, do Regulamento Interno do Curso de Medicina, deverá cursar as ditas matérias, na chamada Turma Z, presencialmente, o que é impossível, tendo em vista a colidência de horários das mesmas. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (folhas 89/92). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Conforme já exposto quando da análise do pedido liminar, o impetrante/aluno, não tendo concluído as disciplinas farmacologia II e III, em tempo e modo adequados, deu causa a sua reprova. Em

decorrência, a Instituição de Ensino, utilizando-se de sua autonomia, aplicou o regulamento interno do Curso de Medicina e impediu o requerente do acesso ao termo seguinte do mesmo. A despeito disso, havendo por parte da Instituição de Ensino a disponibilização de uma turma de Farmacologia, que visa, justamente, proporcionar ao aluno com dependência (DP) cursá-la sem prejuízo de sua matrícula no termo seguinte, não há que se impedir este benefício ao impetrante. Tal impedimento resultará em um prejuízo muito grande ao impetrante, uma vez que, conforme já dito, somente cursará uma disciplina durante todo o termo letivo e, conseqüentemente, com atraso na conclusão de seu curso. Assim, tendo em estima os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se permitir a participação do aluno/impetrante na disciplina Farmacologia II e III, Turma Z, desde que, por óbvio, não haja colidência de horários entre as mesmas, em sendo as aulas presenciais. Ao revés, havendo colidência de horários, e sendo necessária a participação do aluno de modo presencial, a Universidade poderá se negar a incluí-lo nas aulas da chamada Turma Z, não havendo, por conseguinte, sua matrícula no Termo subsequente ao que cursava. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e Concedo a Segurança pleiteada, para fins de determinar que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante nas aulas das disciplinas Farmacologia II e III, na denominada Turma Z, bem como matricule o requerente no 7º Termo do Curso ministrado, ressalvada a hipótese de colidência de horários entre as matérias, em sendo as aulas presenciais. De maneira contrária, havendo colidência de horários, e sendo necessária a participação do aluno de modo presencial, a Universidade poderá se negar a incluí-lo nas aulas da chamada Turma Z, não havendo, por conseguinte, sua matrícula no Termo subsequente ao que cursava. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 676/2013 para a intimação da autoridade impetrada, Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, Rua José Bongiovani, n. 700, Bairro Cidade Universitária, nesta Cidade, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007318-55.2013.403.6112 - ANDREIA RIBEIRO DEMOLDES MORENO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência à requerente quanto aos documentos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002739-94.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, impedir que a CPFL lhe transfira o sistema de iluminação pública local, registrado na referida concessionária de energia elétrica como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS), bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/12, ambas da ANEEL, que daria suporte ao ato que pretende obstar. Alega, em síntese, que: 1 - de acordo com a norma questionada, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir aos municípios os ativos de iluminação pública em seu poder, de modo que cada município passa a ser o responsável pela manutenção do sistema de iluminação pública em seu território. 2 - isto significa dizer que os reparos de manutenção e de conservação do sistema, tal como a troca de luminárias, de lâmpadas, de reatores, de relês, de braços e de materiais de fixação ficarão sob a responsabilidade dos municípios, assim como a demanda por novas instalações. 3 - a norma em questão é ilegal, eis que extrapola o poder normativo da ANEEL, que não possui competência legislativa para reformar a legislação federal, em especial, o Decreto 41.019/57 (que regulamenta os serviços de energia elétrica), e é também inconstitucional, por ofensa aos artigos 21, XII, b, e 22, IV, ambos da

Carta Política de 1988. Requereu, ainda, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de ordem judicial às requeridas para que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por objetivo lhe transferir o serviço de iluminação pública local. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/90). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva das requeridas, tendo sido determinada a citação das rés, com intimação para que se manifestassem, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/94). A ANEEL apresentou sua manifestação, sustentando, em síntese, que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que a medida impugnada pelo Município autor foi precedida de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado uma vez, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos, requerendo, assim, o indeferimento da medida de urgência pleiteada (fls. 105/126, com os documentos de fls. 127/136). A CPFL apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, que estaria pautada na estrita observância às normas expedidas pela ANEEL (fls. 138/144, com a procuração e documentos de fls. 145/163). O Município autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 166/167, com os documentos de fls. 168/220). A ANEEL apresentou sua contestação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade de suas Resoluções Normativas 414/10 e 479/12 (fls. 222/253, com os documentos de fls. 257/328). Em cumprimento ao despacho de fl. 164, a CPFL regularizou a sua representação processual (fls. 329/334). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de cinco dias para que as partes esclarecessem se tinham interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência (fls. 335/339). Contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o Município autor interpôs agravo de instrumento (fls. 349/362). Intimadas as partes, a ANEEL informou que não tinha provas a produzir (fl. 368) e o Município autor pediu urgência na tramitação do feito, juntando cópias (fls. 369/378). É o relatório. DECIDO: Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, com a anotação de que as preliminares já foram enfrentadas e afastadas na decisão de fls. 335/339. MÉRITO O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/12, ambas da ANEEL, dispõe que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º. Até que as instalações de iluminação pública seja transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º. Salvo hipótese no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implantação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Não há na referida norma qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Vejamos: O artigo 30, V, da Constituição Federal atribui aos municípios a organização e a prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, de serviços públicos de interesse local. Para o cumprimento desta missão constitucional, a Carta Política de 1988 conferiu aos municípios a possibilidade de instituir tributos (artigo 145), o que inclui também - desde a publicação da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 - a faculdade de instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (artigo 149-A). Pois bem. No caso específico dos autos, o Município de Ribeirão Preto instituiu a referida contribuição por meio da Lei Complementar nº 1.430, de 30 de dezembro de 2002 (ver redação às fls. 269/270). Em seu artigo 1º, a referida Lei Complementar dispõe que: Art. 1º. Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. (sublinhei e negritei) Portanto,

conforme se pode verificar, a CIP de Ribeirão Preto foi instituída para custear o serviço de iluminação pública local com relação a suas duas fontes de despesas: a) o pagamento do consumo de energia destinada à iluminação de vias, de logradouros e dos demais bens públicos; e b) o financiamento da instalação, da manutenção, do melhoramento e da expansão da rede de iluminação pública. Não há, portanto, como negar que o Município autor já admitiu que o serviço de iluminação pública (que abrange a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da referida rede) constitui serviço público de interesse local. Daí a razão da instituição da contribuição. No caso de Ribeirão Preto, a CIP é cobrada desde 2003, ou seja, há dez anos, na fatura de energia elétrica, sendo o seu valor atual de R\$ 5,00 mensais por contribuinte, conforme artigos 2º, 4º e 6º da Lei Complementar municipal 1.430/02. Diante deste cenário, o que a ANEEL fez no artigo 218 da RN 414/10, com a redação dada pela RN 479/12, não foi impor aos municípios a obrigação de prestar serviço de iluminação pública local, eis que esta decorre da própria Constituição (artigos 30, V, e 149-A), mas tão-somente delimitar, dentro do seu poder regulador, as atribuições das concessionárias de energia elétrica, dentre as quais não se inclui o serviço de iluminação pública. Exatamente por isto a ANEEL determinou que cada uma das distribuidoras de energia elétrica (no caso dos autos, a CPFL) transfira para a pessoa jurídica de direito público competente (no caso concreto, o município de Ribeirão Preto) o sistema de iluminação pública (equipamentos/instalações) que possuir registrado em seu patrimônio como ativo imobilizado em serviço. Conforme enfatizado pela CPFL, os equipamentos/instalações que integram o serviço de iluminação pública são: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes desde que estes estejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). (fl. 141-verso) A transferência deste acervo para os municípios significa, conforme afirmado pelo próprio Município autor na inicial que os reparos de manutenção e conservação do sistema tais como: troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação, ficarão sob a responsabilidade dos MUNICÍPIOS, assim como, a demanda por novas instalações (fl. 06). Para tanto, o Município de Ribeirão Preto já cobra uma contribuição vinculada à prestação destes serviços desde 2003. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para explorar, diretamente ou por meio de concessão, os serviços e instalações de energia elétrica. Com efeito, a exploração dos serviços de energia elétrica (que compreendem a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia elétrica, de forma conjunta ou separada, conforme artigo 2º do Decreto 41.019/57), bem como das instalações respectivas, continua sendo de competência privativa da União. O que será transferido para os municípios, repita-se, é apenas o ativo de iluminação pública, a fim de que passem a prestar o referido serviço, de forma direta ou por meio de concessão. No caso concreto, Ribeirão Preto já arrecada a contribuição respectiva há uma década. Também não há que se falar em ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre energia. À evidência, conforme acima já enfatizei, o artigo 218 da RN 414/10, com a redação dada pela RN 479/12, não inova no ordenamento jurídico, mas apenas delimita as atribuições das concessionárias do serviço público de energia elétrica, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Por fim, é de se registrar que as Resoluções Normativas da ANEEL em discussão também não vulneram o artigo 5º do Decreto 41.019/57, que trata da distribuição de energia elétrica. De fato, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores no País (o que inclui os Municípios, no tocante a seus imóveis e em relação à iluminação pública) continua sendo de competência privativa da União, por meio de suas concessionárias. Caberá aos Municípios apenas a exploração pontual do serviço de iluminação pública, a partir do ponto de energia entregue pela concessionária (foto à fl. 150).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser dividido entre os advogados das requeridas, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença à Desembargadora Federal relatora do agravo interposto pelo autor, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Intimem-se o Município e a ANEEL, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão. Sem prejuízo, intime-se a CPFL por publicação no diário eletrônico da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0) - NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

PARTE DO DESAPCHO DE FL. 360 - 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora.

0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4) - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 359 - Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:> Vista à parte autora da(s) Requisição(ões) de Pagamento cadastrada(s).

0009795-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009795-6) - BENEDITO TOBACE - ME(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 366/367: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) BENEDITO TOBACE - ME e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). JOÃO PAULO COSTA, OAB/SP nº 139707, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000144 e 20130000145 (RPV - fls. 364/365), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0009989-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009989-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1381/1383 e 1387/1411: Pleiteia a autora, em síntese, seja a União compelida a lhe restituir a importância que verteu aos seus cofres por meio de transformação em renda nos moldes da Lei nº 9.703/98. Pedes, também, o levantamento integral do montante ainda remanescente na conta judicial (nº 2014.635.00015156-7 - fl. 1749). Por seu turno, a União se opõe ao pleito da autora e pugna pela satisfação dos honorários sucumbenciais, com transformação em renda do quantum correspondente, medida a ser levada a efeito na conta acima mencionada. Respeitando o inconformismo exteriorizado pela demandante, registro que o pedido por ela formulado não comporta acolhida nestes autos, somente podendo ser eventualmente satisfeito por meio de ação autônoma, repetitória. De fato, a questionada transformação parcial de valores em renda da União se materializou de forma legítima, eis que apoiada em decisão judicial definitiva proferida em seu favor. Pela mesma razão, de rigor, também, a percepção dos honorários que foram fixados em prol da União. Estes, porém, por força das indesejadas peculiaridades do caso vertente e como forma de minimizar o prejuízo até então suportado pela autora, estabeleço que deverão ser abatidos do montante já transformado em renda da União. Ante ao exposto, somente merece prosperar o pedido da autora relativo ao levantamento do valor remanescente na conta judicial supramencionada. Deixo para deliberar a este respeito, porém, nos moldes do despacho de fl. 1384, item 3. Quanto aos demais pleitos das partes, forte nas razões acima e com a ressalva pertinente à verba honorária sucumbencial, indefiro-os. Intimem-se Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença nos termos do despacho citado três parágrafos acima.

0010009-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010009-8) - KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 335 - Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:> Vista à parte autora da(s) Requisição(ões) de Pagamento cadastrada(s).

0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5) - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 227: solicite-se informação, com urgência, ao gerente da AADJ da Previdência Social local, quanto ao

cumprimento do Ofício nº 380/2013. Fl. 228: aguarde-se a providência requisitada no item 1, acrescido que o benefício administrativo, de acordo com as regras da Previdência Social, será cancelado a partir da implantação do benefício objeto da presente ação. Com a informação de implantação de benefício, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 4 a 11 do r. despacho de fl. 224. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5) - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 190 - 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da(s) requisição(ões) cadastrada(s).

0000891-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000891-9) - TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 329/330: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) TELEMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). ELIANE REGINA DANDARO, OAB/SP nº 127785, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000165 e 20130000166 (RPV - fls. 326/327), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000791-35.2004.403.6102 (2004.61.02.000791-2) - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fl. 387: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). FERNANDA CABELLO DA SILVA, OAB/SP nº 156216, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000161 (RPV - fls. 386), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) PARTE DO DESPACHO DE FL. 214: 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 378: 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.0009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 305/306: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NEILA RODRIGUES DOS SANTOS e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, OAB/SP nº 241458, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000167 e 20130000168 (RPV - fls. 302/303), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de

extinção da execução.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESAPCHO DE FL. 208: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Auto retornaram da Contadoria com cálculos.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/250: vista ao autor. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região conforme determinado à fl. 200, item 3.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 10 do despacho de fl. 162. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da resposta do INSS.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/553: o Autor está a renunciar o benefício previdenciário alcançado administrativamente, com posterior devolução dos valores percebidos, como forma de obter a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, com esteio nas razões fáticas e jurídicas esposadas na sentença (fls. 531/542), é correto concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito. Nada obstante, tenho por ausente o requisito do periculum in mora, vez que a subsistência do autor e/ou de sua família (o bem da vida, objeto da controvérsia) já se encontra assegurada com o benefício obtido na via administrativa. Ademais, temerário se mostra o pleito de renúncia ora formulado, porquanto a sentença prolatada irá se submeter ao reexame necessário, sendo forçoso levar em consideração a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Deste modo, como forma de resguardar os interesses do demandante, reputo de bom alvitre a manutenção do benefício concedido administrativamente, sem prejuízo de ulterior opção pelo benefício mais vantajoso, por parte do segurado, se restar vencedor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, em prosseguimento, determino a remessa oportuna dos autos ao E. TRF/3ª Região para o reexame necessário, vez que ausentes recursos voluntários. P.R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/09 e 40/44, depois de ultimadas as providências no sentido da intimação do advogado da parte autora/embargada nos autos da ação principal (0004594-94.2002.403.6002). 2. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - PRAZP PARA O EMBARGADO. - 15 DIAS.

0006922-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/09 e 49/52, depois de ultimadas as providências no sentido da intimação do advogado da parte autora/embargada nos autos da ação principal (0010956-78.2003.403.6102). 2. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte embargada.

0008957-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA EMÍDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, depois de transmitidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos nos autos principais, para apreciação crítica dos cálculos de fls. 04/13 e 45/49.2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AOS EMBARGADOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002998-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) embargado(s) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 15/10/2013, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - SANDRA ELENA CARVALHO(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 269/270: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SANDRA ELENA CARVALHO e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO, OAB/SP nº 156048, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000146 e 201330000147 (RPV - fls. 267/268), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8) - IUCIF & CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 393 - Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:> Vista à parte autora da(s) Requisição(ões) de Pagamento cadastrada(s).

0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0) - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186343 - KARINA JACOB

FERREIRA)

1. Fls. 290/297: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LAURINDO LOPES LOUZADA NETO, ANDRE LUIS LOPES LOUZADA, APARECIDO LOPES LOUZADA, SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO, SILVIA HELENA LOPES LOUZADA, CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO, JOSÉ APARECIDO LOPES LOUZADA e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). KARINA JACOB FERREIRA, OAB/SP nº 186.343, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000152, 20130000153, 20130000154, 20130000155, 20130000156, 20130000157, 20130000158 e 20130000159 (RPV - fls. 282/289), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 405/406: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Reiterada discordância, estabeleço que a execução prosseguirá de acordo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 383/391. 3. No mais, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 369, itens 4 a 10. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Constadoria. Vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 15/10/2013, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSS/FAZENDA X IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA X HESKETH ADVOGADOS
Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 1025 para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, o(a/s) i. procurador(a/es/as) do SESC apresente(m) o competente instrumento de cessão de crédito em favor da empresa HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52. Cumprida a determinação, expeça-se alvará nos termos do despacho supramencionado. Intime(m)-se com prioridade.

0012913-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012913-9) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 15/10/2013, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3) - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LEONARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 151 e 153. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com cálculos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 726

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006885-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-18.2013.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Fls. 02/07: Dê-se vista ao excepto pelo prazo legal. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0013546-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013546-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA ME X JOSE PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FIGUEIRO X ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CELIA FERLIM DOS SANTOS

Vistos, etc.O documento de fls. 128 é documento parcial que não traz o nome do seu titular, não podendo, pois, ser tomado como documento hábil a comprovar as alegações do executado de que a conta bloqueada de sua titularidade é recebedora de benefício previdenciário.Desta forma, indefiro, por ora, o levantamento do bloqueio requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2455

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Diante da arrematação realizada em 05/04/2011, e da garantia depositada às fls. 1.007, foram efetivadas diversas penhoras no rosto dos autos, referentes a processos trabalhistas, de fundo de garantia por tempo de serviço e créditos tributários. Nestes termos, faço saber aos interessados que a relação dos credores foi assim estabelecida, de acordo com o limite e classificação previstos no artigo 83, da Lei de Falências, que deverá ser usada por analogia neste feito. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005) Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado 1. Gleise Pereira Slindvain Ribeiro 0109700-18.20055020433 362.814,24 101.700,002. Eliana Rita Pavão 0099500.46.20055020434 126.441,23 101.700,003. Lidja Maria Santos Nascimento 0109100-97.20055020432 52.526,91 52.526,914. Gercina Santana e Silva Pinheiro 0227200-13.20025020433 17.589,93 17.589,935. Maria Delzuita Mota 0233200-92.20035020433 91.532,16 91.532,166. Ademir Torres Galindo 0026000-50.20055020432 51.368,37 51.368,377. Maria Sanches de Souza 0240600-08.19995020431 183,87 183,878. Fabíola Rangel Pasqualinoto 0043700-75.20015020433 3.063,32 3.063,329. Sirley Sanita Silva 0257000-52.20035020433 69.284,29 69.284,2910. Adilson Silva 0225600-78.20075020433 34.245,44 34.245,4411. Celina Sanita Rosatti 0151700-67.20045020433 9.546,15 9.546,1512. Mara Regina Balero 0197500-16.20075020433 29.034,44 29.034,4413. Silvia Helena de Almeida 0220900-25.20085020433 73.506,60 73.506,6014. Iracema Alessio Diniz 0159700-56.20045020433 35.732,63 35.732,6315. José Célio Vieira 0045500-10.20025020432 115.716,95 101.700,0016. Marlene Martins Lopes 0105900-53.20035020432 39.869,34 39.869,3417. Aparecida Borges da Silva 0152000-66.20035020432 8.390,26 8.390,2618. Wagner Escalco Diógenes 0155900-52.20065020432 13.147,53 13.147,5319. Cristiane Francisca Rodrigues 0108600-89.20095020432 89.567,12 89.567,1220. Rosana de Souza Ribeiro 0279800-45.20015020433 15.459,69 15.459,6921. Eliane Barbosa de Oliveira 0167400-59.19995020433 10.619,14 10.619,1422. Elisabete Sales das Neves 0163000-65.20005020433 344,90 344,9023. Maria de Lourdes Honorato 0163800-93.20005020433 304,08 304,0824. Nely Trindade 0081100-55.20035020433 26.085,38 26.085,3825. Vicentina da Silva 0250400-15.20035020433 17.376,01 17.376,0126. Zuleika de Fátima F. dos Santos 0122700-56.20035020433 15.512,68 15.512,6827. Adriana Maria dos Anjos 0005400-02.20055020434 81.202,61 81.202,6128. Gildenia Pinheiro Sales 0106600-81.20075020434 135.891,26 101.700,0029. Marcelo Guedes Bortolasso 0080400-03.20085020434 9.113,06 9.113,0630. Eliete Patricia Silva S. dos Passos 0236100-82.20025020433 15.117,30 15.117,3031. Roseli Steffen de Paula 0137700-67.20015020433 29.638,08 29.638,0832. Donizeti Aparecido Mazzaro 0258000-22.20055020432 42.387,40 42.387,4033. Erla Fernandes Nascimento Trovo 0122900-95.20055020432 26.055,52 26.055,5234. José Erinelson de Oliveira 0028900-35.20075020432 18.558,68 18.558,6835. Rosana Aparecida Coelho 0036900-32.20045020431 3.653,29 3.653,2936. José Leite de Menezes 0257900-67.20055020432 102.506,17 101.700,0037. Arthur Oscar de Souza e Sá 0077400-40.20045020432 58.859,00 58.859,0038. Andrea Bunducki 0210800-87.20035020432 7.807,89 7.807,8939. Nerivaldo Ribeiro Goes 0271800-54.20045020432 16.299,58 16.299,5840. Isabel Giusti Souto 0298900-86.20015020432 18.341,14 18.341,1441. Gisllaine Pereira de Souza 0248300-56.20045020432 40.129,10 40.129,1042. Renata Bonfochi klimavicius 0179500-49.19995020432 40.166,75 40.166,7543. Cleudete Ferreira Santos 0229400-93.20025020432 5.826,68 5.826,6844. Cláudia Mendes 0158200-55.20045020432 21.707,19 21.707,1945. Maria Eliene Alexandre Alves 0269100-42.20035020432 3.639,91 3.639,9146. Claudinei Messias Furquim 0278000-82.20015020432 41.323,97 41.323,9747. Jairo Lucas teixeira 0092100-55.20035020432 7.152,47 7.152,4748. Maria Goreti de Carvalho 0198800-63.20005020431 14.430,34 14.430,3449. Conceição Ap. de Souza 00257000-28.20045020431 7.301,81 7.301,8150. Vilma Mendonça Leite 0060500-34.20085020434 70.789,46 70.789,4651. Caixa Econômica Federal 0013108-9520014036126 41.901,89 41.901,8952. Fazenda Nacional / CEF 0005195-1820084036126 5.644,44 5.644,4453. Fazenda Nacional / CEF 0005220-3120084036126 12.382,74 12.382,7454. Caixa Econômica Federal 0001946-69.20024036126 108.792,55 101.700,0055. Caixa Econômica Federal 0012581-12.20024036126 33.088,25 33.088,2556. Caixa Econômica Federal 0008357-31.20024036126 36.590,32 36.590,3257. Caixa Econômica Federal 0000405-98.20024036126 11.488,46 11.488,4658. Caixa Econômica Federal 0001688-59.20024036126 9.305,95 9.305,9559. Caixa Econômica Federal 0006234-16.20094036126 25.872,33 25.872,3360. Caixa Econômica Federal 0003428-76.20074036126 221.059,61 101.700,00 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005) Beneficiário Processo Valor penhorado 1. Fazenda Nacional 0013703-60.20024036126

2.403.465,902. Fazenda Nacional 0004221-25.20014036126 727.266,193. Fazenda Nacional 0006556-4620034036126 22.158,684. Fazenda Nacional 0001581-7820034036126 158.490,825. Fazenda Nacional 0000520-2220024036126 18.700,056. Fazenda Nacional 0006933-85.20014036126 4.754,057. Fazenda Nacional 0006220-08.20044036126 105.285,898. Fazenda Nacional 0000478-70.20024036126 9.283,879. Fazenda Nacional 0002289-31.20034036126 175.957,3310. Fazenda Nacional 0004427-05.20024036126 12.616,24CRÉDITOS DESCRITOS NO ARTIGO 83, VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 11.101/2005Beneficiário Processo Valor da penhora Saldo remanescente a ser creditado1. Gleise Pereira Slindvain Ribeiro 0109700-18.20055020433 362.814,24 261.114,242. Eliana Rita Pavão 0099500.46.20055020434 126.441,23 24.741,233. José Célio Vieira 0045500-10.20025020432 115.716,95 14.016,954. Gildenia Pinheiro Sales 0106600-81.20075020434 135.891,26 34.191,2636. José Leite de Menezes 0257900-67.20055020432 102.506,17 806,1754. Caixa Econômica Federal 0001946-69.20024036126 108.792,55 7.092,5560. Caixa Econômica Federal 0003428-76.20074036126 221.059,61 119.359,61MULTAS TRIBUTÁRIAS (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005)Beneficiário Processo Valor penhorado1. Fazenda Nacional 0331400-63.20055020434 18.795,932. Fazenda Nacional 0331500-18.20055020434 5.960,913. Fazenda Nacional 0235800-47.20075020433 47.349,514. Fazenda Nacional 0094100-54.20055020433 20.111,525. Fazenda Nacional 0101300-18.20055020432 9.912,996. Fazenda Nacional 0077800-23.20055020431 12.287,937. Fazenda Nacional 0078700-66.20065020432 3.110,028. Fazenda Nacional 0077300-48.20055020433 1.197,679. Fazenda Nacional 0323900-43.20055020434 9.261,9710. Fazenda Nacional 0055000-58.20065020433 5.431,9211. Fazenda Nacional 0127800-24.20055020432 26.731,50 Após o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, o saldo remanescente será utilizado para pagamento dos créditos tributários. Em seguida, caso ainda haja saldo suficiente, será utilizado para pagamento dos saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederam o limite previsto no inciso I, do caput do artigo 83. E, ainda, na seqüência, e havendo saldo disponível, será utilizado para pagamento das multas tributárias. E, com esteio no artigo 8º, da Lei de Falências, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao devedor, credores e demais interessados, para impugnação. Publique-se. Expeça-se edital. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente, TRIMESTRALMENTE, a este Juízo, as guias de depósito referente ao parcelamento acordado em audiência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

EXECUCAO FISCAL

0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Considerando que a empresa executada se enquadra, em tese, no parcelamento PAEX - 180 meses, previsto no artigo 17 da Lei 12865/2013, de 10.10.2013, mas que ainda não conseguiu realizar a formalidade exigida para o parcelamento por ausência de acesso específico para tanto no sítio da Receita Federal do Brasil, suspendo o leilão do imóvel, facultando à executada apresentar o parcelamento deferido até 28.11.2013, nos termos da referida lei. Após, com ou sem comprovação, tornem conclusos para decisão sobre a inclusão do imóvel em nova hasta pública. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002605-7) - ANTONIO CARLOS CINTRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a v. decisão do E. TRF da 3ª Região, com cópia traladada para este feito, dê-se vista às partes e após arquivem-se os autos com baixa. Int. Cumpra-se.

0008784-02.1999.403.6104 (1999.61.04.008784-8) - LAUDELINO TEIXEIRA PINTO X MAURO BORGETH X JAEISON SOUZA LEO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pela CEF às fls. 432. Int.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a comunicação do perito nomeado (fl. 740) acerca da sua impossibilidade de realização do trabalho, nomeio em substituição o perito Sr. _____, que deverá ser intimado para manifestar-se se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0011176-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011176-2) - LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a v. decisão do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a ré e intime-se, para exibir o extrato requerido ou, ao menos, comprovar as datas de abertura e encerramento da conta da autora. Int.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 131: Defiro. Esgotados os meios para localização da ré, apresente o autor minuta do Edital para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista ao autor das petições e documentos acostados aos autos de fls. 83/104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005333-75.2013.403.6104 - PAULO MASSARU KANASHIRO(SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007328-26.2013.403.6104 - WILSON BATISTA DA SILVA X WAGNER SARAIVA SARMENTO X MANOEL NARCISO DE LIMA X ADEMILSON CID RODRIGUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. 1- Ante o certificado às fls. 161, proceda o cadastramento do advogados da parte ré no Sistema Processual. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. 3- Após, republicue-se o despacho de fls. 160. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 160 DE 09.08.2013: Ciência às partes da redistribuição do feito. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento que concedeu os benefícios da gratuidade judicial, intime-se o autor para dar cumprimento ao parágrafo 2º do despacho de fls. 104. Prazo: 10 dias. Int.

0008245-45.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS1-Ante a manifestação do INSS, expeçam-se os requisitórios.2-Fl. 622: a petição não se refere a estes autos. Manifeste-se o INSS.Cumpra-se e int.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 3 de Julho de 2013.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL
Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução com cópia às fls. 462/484, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e depósitos efetuados pela CEF às fls. 772/789. Após, tornem os autos conclusos.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da petição da CEF às fls. 194/195. Int.

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 255: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 243: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0000178-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000178-6) - MESSIAS SIMAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MESSIAS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Fevereiro/89 (10,14%), Junho/90 (9,55%), Julho/90 (12,92%), Janeiro/91 (13,69%) e Março/91 (13,90%). Fevereiro/89, Junho/90, Julho/90, Janeiro/91 e Março/91 Fl. 262 Data da citação 21/07/2005 Fl. 113 Autor: MESSIAS SIMÃO R.G. 5.936.894-9 Fl. 34 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006985-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fl. 58/58 v. Juros de mora 1% ao mês a partir da citação Fl. 58 v. Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 58 v. Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 58 v. Data da citação 30/07/2012 Fl. 37 Autor: CARLOS ALBERTO ALEXANDRE PIS nº 010411787524 Fl. 28 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base

para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação revisional de contrato bancário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Fundamenta seu pedido na onerosidade excessiva do contrato, decorrente da cobrança abusiva de juros pela prática do anatocismo, em desacordo com a função social do contrato. Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. DECIDO. Pelos documentos contidos nos autos, observa-se que, firmado o contrato de financiamento de bens duráveis, em 14/03/2013, para pagamento em 48 parcelas, com carência de 12 meses, período no qual caberia à tomadora do empréstimo o desembolso de encargos reduzidos, com o pagamento, apenas, da parcela de juros, sem amortização, foram pagas, tão somente, duas parcelas - tendo sido a parcela vencida em 14/04/2013, paga em 15/04/2013 e a vencida em 13/05/2013, paga em 08/07/2013 (fl. 71). Assim, não vislumbro verossimilhança nas alegações, pois, decorridos pouco mais de sessenta dias da contratação, deu-se a propositura desta ação, na qual a autora busca a revisão de cláusulas contratuais, justificando sua inadimplência de maneira genérica, por suposta onerosidade do contrato, e pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes para que consiga novos financiamentos, sem sequer, honrar as obrigações anteriormente assumidas. Ausente, portanto, um dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela requerida, indefiro-a, pois as informações contidas nos cadastros de proteção ao crédito devem refletir a real situação dos devedores perante os credores. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0009387-84.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Em síntese, a autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para anular o Auto de Infração n. 0817800/05618/13, em virtude do qual foi-lhe aplicada multa por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto Lei n. 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n. 10.833/03. Negou o cometimento da infração e alegou que ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois registrou espontaneamente as informações acerca da carga transportada. Alegou também não ter se configurado a hipótese descrita no Auto de Infração, eis que os prazos previstos na Instrução Normativa n. 800, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 899/2008, somente tiveram aplicação a partir de 1 de abril de 2009, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 50, daquela Instrução Normativa, não alcançando os fatos geradores ocorridos anteriormente àquela data, como no caso dos autos. Por fim, alegou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois eventuais irregularidades formais cometidas pela autora merecem ser relevadas, já que ausente qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, ou dolo, fraude ou simulação para fraudar o erário público. Requereu em antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito, ou o deferimento do depósito para tal fim. A inicial veio instruída com documentos. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a decisão administrativa, o aspecto de ilegalidade questionado pela autora não se encontra, nesta fase processual. No caso, há insurgência contra ato administrativo ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova quanto ao aspecto da alegada ilegalidade. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo questionado pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto à autora o depósito do valor integral do crédito discutido, conforme requerido alternativamente, para suspensão da exigibilidade do crédito. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em Santos, solicitando cópia integral do Processo

0009515-07.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Em síntese, a autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para anular o Auto de Infração n. 0717700/00628/13, em virtude do qual foi-lhe aplicada multa por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto Lei n. 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n. 10.833/03. Negou o cometimento da infração e alegou que, como Agente de Cargas que é, não poderia realizar a conduta descrita no referido auto de infração, por não ter acesso ao sistema mantra-siscomex. Requereu em antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito, ou o deferimento do depósito para tal fim, com a determinação de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A inicial veio instruída com documentos. **BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a decisão administrativa, o aspecto de ilegalidade questionado pela autora não se encontra, nesta fase processual. No caso, há insurgência contra ato administrativo ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova quanto ao aspecto da alegada ilegalidade. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo questionado pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto à autora o depósito do valor integral do crédito discutido, conforme requerido alternativamente, para suspensão da exigibilidade do crédito. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, no Rio de Janeiro, solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 10715.728.381/2013-15 e cite-se.Intime-se.

0009604-30.2013.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em síntese, a autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inscrição em dívida ativa, dos tributos que lhe foram impostos no Procedimento Administrativo n. 11128.007929/2007-24, decorrente de avaria em contêiner sob sua guarda. A inicial veio instruída com documentos. **BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.** Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a decisão administrativa, o aspecto de ilegalidade questionado pela autora não se encontra, nesta fase processual. No caso, há insurgência contra ato administrativo ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova quanto ao aspecto da alegada ilegalidade. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo questionado pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto à autora o depósito do valor integral do crédito discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Cite-se.Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B -

MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA) DESPACHO DE FL. 372:Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 364, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão de Vinícius Jerônimo de Andrade no pólo passivo da ação, representado por Francisca Ilca Jerônimo da Silva. Em seguida, providencie a Secretaria o cadastramento e inclusão no sistema processual eletrônico do Advogado que representa o corréu Vinícius, Dr. Francisco Maria de Souza, OAB/RN 1748. Cumpridas as determinações supra, republique-se o despacho de fl. 364. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 364:Considerando que o corréu Vinícius Jerônimo de Andrade é menor relativamente incapaz, o qual deve ser assistido por sua genitora, regularize-se a representação processual de fls. 331.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 305, intimando-se a autarquia.Sem prejuízo, esclareça, a parte autora, se tem interesse na realização da prova testemunhal deferida às fls. 52, informando ao Juízo se as testemunhas arroladas às fls. 50/51 comparecerão independente de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu Vinícius Jerônimo de Andrade no pólo passivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão lançada no termo de audiência de fls. 145/147, informando o endereço da testemunha José Araújo Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será presumida a ausência de interesse na oitiva da referida testemunha e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Denisleia Castro Carvalho (fl. 151), a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.12.2013, às 14:00 hrs., na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munida de documento de identidade. Cumpra-se com urgência.

0006897-89.2013.403.6104 - MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, com sua posterior conversão em tempo comum, a fim de que, somada aos demais períodos laborados, seja-lhe a concedido o benefício de aposentadoria.Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de proceder à devida análise da documentação apresentada, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Fls. 30/42: pretende o autor seja reconsiderada a decisão de fls. 25/26 que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o direito da Previdência anular o ato administrativo que implantou sua aposentadoria encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91.Em reforço ao perigo da demora na concessão da tutela requerida, o demandante informou que seu provento de aposentadoria é de sua importância para a sua filha que é alista e carecedora de melhor atenção (fls.

36/38).Decido.No que toca à decadência do direito do INSS revisar os atos administrativos que gerem efeitos favoráveis ao segurados, importa referir as mudanças operadas no histórico legislativo do instituto em debate.Da revogação da Lei nº Lei 6.309/75, em 14-05-1992, até a edição da Lei nº 9.784/99, não havia previsão expressa de prazo prescricional ou decadencial para a revisão de ato administrativo por parte da Administração Pública em geral. A Lei nº 8.213/91 também não previa prazo decadencial para revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não obstante, entendia parte da doutrina que o desfazimento de atos administrativos, mesmos daqueles viciados, ressalvados os casos de fraude, não ficava ao alvedrio da autoridade administrativa por período indeterminado, até por aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910 de 06-01-1932. Segundo essa corrente, deve haver um limite temporal para a Administração anular atos administrativos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o direito busca acima de tudo a pacificação social.A edição da Lei nº 9.784/99 veio ao encontro do que significativa parte da doutrina já afirmava sobre a matéria, e deitou pá de cal sobre a discussão. Assim dispôs a citada lei em seus artigos 53 e 54:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.A despeito do que estabeleceu a Lei nº 9.784/99, não se pode perder de vista que em 2003 foi publicada a MP nº 138 (em vigor desde 20-11-03), a qual instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)1ª No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Nessa ocasião ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99 (vigente desde 01-02-1999). Tendo havido a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, a questão não era solucionada pelo Código Civil de 2002 nem pela jurisprudência do STF, que só tratavam de casos de diminuição de prazo por Lei nova.O STJ solucionou essa questão em 14-04-2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ, REsp 1.114.938, 3ª Seção, U., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14-04-2010)Na prática, todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, portanto, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos a contar de 01-02-1999, pois a MP 138/03 entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento daquela lei.De todo o exposto, quanto à decadência, conclui-se que:a) atos praticados até 14-05-1992 (revogação da Lei nº 6.309/75): incide o prazo de cinco anos, a contar da data do ato a ser revisado;b) atos praticados entre 14-05-1992 e 01-02-1999: incide o prazo de dez anos (Lei nº 10.839/2004), a contar de 01-02-1999;c) para os atos praticados após 01-02-1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato.É entendimento assente nesta Corte que o prazo decadencial começa a fluir a contar da data em que o segurado toma ciência inequívoca do ato administrativo de concessão ou indeferimento do pedido, sendo desnecessária, inclusive, a ciência formal do ato.No caso dos autos, o benefício fora concedido à parte autora em 30.09.1999 (fls. 21/22), data a partir da qual teve início o prazo decadencial para o INSS revisar o benefício. Em 19.11.2012, foi emitido ao segurado o comunicado sobre a identificação de irregularidade na concessão do benefício (fl. 15).Nessas condições, há indícios de que houve o transcurso de mais de 10 anos entre a concessão do benefício e a data do início do

procedimento administrativo de revisão, donde restaria configurada a decadência do direito de revisão da aposentadoria pelo INSS. Assim, reconsidero a decisão de fls. 25/26 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que providencie no prazo de 05 (cinco) dias o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.189.468-5, DIB 30.09.2009, titularizado por Paulo César do Nascimento Doppio, CPF 547.924.448-53. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comunicar ao Juízo o cumprimento desta decisão, bem como encaminhar cópia integral do processo administrativo NB 42/114.189.468-5, DIB 30.09.2009, a fim de que seja confirmada a data do início do procedimento administrativo de revisão, bem como a legalidade e legitimidade de todo o processado. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal (fls. 43/50). Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010020-95.2013.403.6104 - JOAO SIMONI SOBRINHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que João Simoni Sobrinho recebe R\$ 1.646,55 (hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.512,45 (dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 30.149,40 (trinta mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010051-18.2013.403.6104 - VITOR ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a petição inicial, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio acidentário em virtude de acidente de trabalho sofrido em maio de 2010, quando teve sua mão esquerda perfurada por uma barra de metal, conforme CAT de fl. 12. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI. Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

0010058-10.2013.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com a petição inicial, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI. Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de

Cubatão. Intime-se. Cumpra-se.

0010062-47.2013.403.6104 - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Denise Carvalho Carrera, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. De acordo com a inicial, a autora requereu o referido benefício ao INSS em 05/06/2013, que lhe indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 09/07/1997, trabalhado para a Universidade Estadual de Campinas, 18/11/1997 a 09/03/1998, trabalhado na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos e 16/03/1998 a 04/06/2013, trabalhado para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, todos no cargo de enfermeira. Caso considerados especiais os referidos lapsos, que teriam sido devidamente comprovados por meio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a autora teria o tempo necessário para aposentar-se, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como atividade prejudicial à saúde. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/07/1997, trabalhado para a Universidade Estadual de Campinas, a autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 37/40) informando que ela, na condição de enfermeira do setor de procedimentos especializados, exercia as seguintes atividades, entre outras: realizar procedimentos de maior complexidade, auxiliar equipe em procedimentos invasivos e orientar o paciente sobre o tratamento médico. Conforme ainda o PPP, na referida função a autora teria sido exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Consta no documento a identificação dos responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fl 39). Em análise adequada a este momento processual, portanto, há plausibilidade na alegação de aplicabilidade dos itens 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 3048/99. Já para o período de 18/11/1997 a 09/03/1998, trabalhado na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, consta dos autos PPP que atesta a exposição da autora, na função de enfermeira, a vírus, fungos, bactérias, bacilos, protozoários e parasitas, bem como indica o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (fls. 41/42). Logo, em juízo de cognição sumária, também é possível constatar verossimilhança na pretensão de considerar este período como especial, com incidência dos itens 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 3048/99. Assim, por ora, não parece que seja suficiente para afastar o caráter especial das atividades mencionadas acima o fundamento utilizado pelo INSS (cf. fl. 48: Não cabe enquadramento na função descrita nos PPPs de folhas 23 a 31 para os períodos laborados após 06/03/1997, pr não houve enquadramento no anexo 4, Decretos 2172/97 e 3048/99). Não há, contudo, verossimilhança da alegação para o período de 16/03/1998 a 04/06/2013, trabalhado para a Sociedade Portuguesa de Beneficência. O PPP da fl. 45 descreve que a autora, durante aquele lapso, na função de enfermeira, exerceu algumas atividades que, em princípio, não a sujeitariam a exposição permanente a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (planejar, organizar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, identificar as necessidades de enfermagem, realizar entrevistas, participando de reuniões e através de observação sistematizada, para preservar e recuperar a saúde, elaborar plano de enfermagem, baseando-se nas necessidades identificadas para determinar a assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem no período de trabalho). Em análise sumária, verifica-se que essas atividades, a princípio, não importam em exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, como exige o art. 57, 2.º, da Lei 8.213/91. Deve ser registrado que há a informação sobre uma atribuição que pode sujeitar a autora a condições prejudiciais à saúde (executar serviços de enfermagem), bem como sobre a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras), mas consta do PPP a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 14/07/2011. Apesar de o perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), ser admitido pelo INSS como suficiente para a comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde (arts. 161 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e 256 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010), este documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em razão dessas circunstâncias, o texto do PPP, em análise preliminar, deixa dúvidas quanto à exposição ou não da autora, de forma permanente, aos agentes prejudiciais à saúde, bem como se foi elaborado laudo técnico das condições ambientais do trabalho para o período entre 16/03/1998 a 13/07/2011, como exigem os 1.º a 4.º do art. 58 da Lei 8213/91. Com base nos argumentos acima, portanto, não está caracterizada a verossimilhança da alegação de 25 anos de atividade especial, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à Sociedade Portuguesa de Beneficência para que informe

se existe laudo técnico de condições ambientais do trabalho para a enfermeira Denise Carvalho Carrera (instruir o ofício com cópias das fls. 44/45), remetendo cópia a este juízo.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Concedo o prazo de mais 15 dias para que o Advogado Luiz Diozioli Datino -OAB/SP 145.043 regularize a representação processual do autor Haruyoshi Uramoto.

0204376-28.1992.403.6104 (92.0204376-0) - VANDA DE PAULA X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON CLEMENTE X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X EDUARDO LEONEL VIEIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIZ SCHREINER CARDOZO X ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURA RODRIGUES DE BARROS X OSWALDO DOS SANTOS X WALDIR GRANER GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO Nº 0204376-28.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VANDA DE PAULA e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução proposta por VANDA DE PAULA; CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR (herdeiros de Adalberto Guedes dos Santos); ADILSON CLEMENTE; ALEXANDRE BOLZI; ELZA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES (herdeira de Amilcar Rodrigues); CARLOS PEREIRA DE MORAES; EDUARDO LEONEL VIEIRA; JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA; LUIZ SCHREINER CARDOZO; ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS (herdeira de Miguel Valim dos Santos); NELSON RIBEIRO DA SILVA; LAURA RODRIGUES DE BARROS (herdeira de Oswaldo Rodrigues de Barros); OSWALDO DOS SANTOS; e WALDIR GRANER GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Ação Ordinária para Correção de Valor de Benefício em Manutenção e Cobrança de Diferenças em Atraso.Às fls. 167/292, os exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC. Citada, a autarquia opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 299/302).Transitada em julgado a sentença dos embargos, foi expedido precatório, sendo informado seu pagamento às fls. 317/8.Expedido e liquidado alvará de levantamento às fl. 329 e 337.Em manifestação, os exequentes alegaram que o precatório foi pago sem quaisquer juros e correção monetária, pelo que requereram a complementação do pagamento, juntado, para tanto, memória de cálculo (fls. 331/4). Instado, o executado impugnou os cálculos apresentados (fls. 346/51).Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados novos cálculos (fls. 354/69), com os quais não concordaram as partes (fls. 371/3 e 375/9). O Juízo, às fls. 380/1, acolheu os cálculos do INSS de fls. 346/7, o qual foi especificado às fls. 385/400. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 402/5 e 407, 465/9, 472/6, 520/38 e 761/4.Alvará de levantamento liquidado, fl. 746.Oficiado, o Banco do Brasil, à fl. 806/8, informou liquidação do Alvará de Levantamento expedido sob nº 38/2012.Instados acerca de eventuais débitos, os exequentes não se manifestaram.Nesse contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA

MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora VASTHY CARDOSO DOS SANTOS (fl. 273), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora regularize a habilitação trazendo aos autos certidão de óbito do esposo Manoel Rodrigues dos Santos, cópia do RG e CPF dos filhos Evelise e Everton, bem como certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria do INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciar as petições de fls. 429/433.

0015188-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015188-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS GONSALES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO Nº 0015188-30.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA RENIA DOS SANTOS GONSALES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA RENIA DOS SANTOS GONSALES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário. A exequente apresentou cálculo para liquidação do julgado, às fls. 85/92. Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram extintos pela homologação do acordo feito entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 105/112. Expedido ofício requisitório à fl. 123/4. Comprovante de pagamento acostado à fl. 126. À fl. 129, a exequente informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção do feito. Posto isso, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se às partes a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 159/177, no prazo de 10 (dez) dias.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0001743-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001743-0) - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006878-88.2010.403.6104 - MARIA SOARS CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo

efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001740-09.2011.403.6104 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0007783-59.2011.403.6104 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009994-68.2011.403.6104 - THAWANY FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVETE BEZERRA FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL HELENO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA FERNANDES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Intimem-se os réus para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-a.

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 80), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0006016-49.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Embargante: ADEMAR PAES MAIA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser contraditória a sentença prolatada às fls. 77/9, uma vez que esta entendeu que o segurado não fazia jus à revisão pretendida, porque na carta de concessão (fl. 16) não consta que a RMI do benefício foi limitada ao teto, esquecendo-se de verificar que, à fl. 23, o segurado teve processada revisão em seu benefício, havendo, portanto, a referida limitação, que não foi contestada pelo réu. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 82/3) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a sentença atacada levou em consideração apenas a Carta de Concessão de fl. 16, onde, efetivamente, a renda mensal inicial do benefício do autor encontrava-se aquém do teto previdenciário estabelecido na época. Assim, pela análise também do Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios de fl. 23, constato que a RMI revista do autor ficou limitada ao valor do teto em vigor à época da DIB, qual seja, R\$ 582,86, pelo que a decisão atacada resta contraditória. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a parcialmente a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 77/9, que passa a constar da seguinte forma: Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010, decidiu que: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 08/09/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011; EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Destacou-se. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2013 FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009993-49.2012.403.6311 Verifico dos autos que o documento de fl. 62 está ilegível e, considerada sua importância para comprovação da especialidade de parte do período pleiteado, determino ao autor, no prazo de dez dias, trazer à colação cópia legível do referido documento. Intime-se. Santos, 25 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 64), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011443-27.2012.403.6104 - JULIO SOARES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011443-27.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JULIO SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de revisão de aposentadoria pelo teto. Intimado o requerente para apresentar emenda à inicial, à fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, e a fl. 23, no prazo de 48 HORAS, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 25-v). Nestes termos, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos/SP, 13 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 78. Int.

0001017-19.2013.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 40), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0002865-41.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002865-41.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AJAQUES DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AJAQUES DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/59. Instado, o autor emendou à inicial, às fls. 62/72. Recebi a emenda à inicial, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Antes de efetivada a citação, o autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhando dos documentos que acompanham a inicial (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu,

desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil, em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, pois são cópias. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005321-61.2013.403.6104 - ROSANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS DE ARRUDA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 46: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 44 tendo em vista que o termo de fl. 43 não apurou nenhuma prevenção. Concedo, portanto, o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o 2º parágrafo do referido despacho quanto à apresentação da planilha de cálculo. Int.

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 80/81 para expedição de ofício à Autarquia-rê, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 79.

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, traga documentos comprovando a limitação ao teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008487-04.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o pedido versa sobre renúncia ao benefício com a concessão de novo benefício mais benéfico, ocorre que a planilha apresentada às fls. 29/31, apresenta valores em desacordo com os valores de contribuição do CNIS apresentado às fls. 24/28. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual prevenção com o processo apresentado no quadro de prevenção de fl. 33, bem como juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito se houver. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008710-54.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício, aposentadoria por invalidez, foi concedido a partir de 06/05/2011, conforme se depreende do documento de fl. 11, e a planilha apresentada às fls. 13/15 é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1995 a fevereiro de

2012, verifico ainda, que na documentação apresentada não consta a limitação ao teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008720-98.2013.403.6104 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Int.

0009325-44.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009371-33.2013.403.6104 - VANDA TERUYA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009371-33.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VANDA TERUYARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDA TERUYA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 164.719.426-9), em 14/08/2013, devido ao falecimento de seu companheiro, Bernardo Sakehiro Maekawa, em 24/02/13. Contudo, o instituto réu teria indeferido citado benefício, sob o fundamento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos de fls. 08/25. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Não obstante a autora ter trazido aos autos vários recibos de pagamento de contribuição previdenciária, eles não comprovam que o requerido era segurado da previdência ao tempo do óbito ou que teria satisfeito todas as condições necessárias para se aposentar. Além disso, não resta suficientemente demonstrado que a autora era companheira do de cujus, pois a declaração de óbito e o pagamento do funeral podem ser efetuados por qualquer um. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá colacionar aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 164.719.426-9, bem como demonstrativo de contribuição previdenciária e tempo apurado para fins de aposentadoria do falecido. Intimem-se. Santos, 01/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007504-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-29.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOSE VICENTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-

04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008462-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor Erik Cristhian Aparecido Bio para que regularize seu CPF na Receita Federal, pois o mesmo está suspenso, conforme fl. 232, no prazo de 30 dias. Intime-se novamente os autores Carla Regina, Camila Cristhan Lima e Everton Cristhian para que cumpra o despacho de fl. 225, no mesmo prazo. Regularizados, expeçam-se os requisitórios, devendo os beneficiários do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se dos ofícios requisitórios a serem expedidos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Int.No silêncio, ou não sendo devidamente cumprido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA RÉ MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS.

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO

NASCIMENTO CURTI X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU PEDRO DE LUCCA FILHO INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, CONFORME DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEFERIU A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS EM PRAZO SUCESSIVO PARA AS DEFESAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7535

MONITORIA

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Fls. 212-verso: Verifico que, após a realização de diversas diligências, não houve êxito em localizar a parte requerida para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES(SP110201 - FULVIO FERNANDO CRUZ LEITE PRACA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Tendo em vista a notícia do término da greve dos bancários, concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha de atualização do débito, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a notícia do término da greve dos bancários, concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha de atualização do débito, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 101/103: Concedo à requerida (Sra. Silvana Santos de Andrade) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a análise dos documentos de fls. 106/107, restou comprovado que a quantia bloqueada

pelo juízo, no importe de R\$ 566,21 é proveniente de salário, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. À vista do comparecimento espontâneo da ré, dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0003119-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON JOSE DA SILVA

Fl. 45: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios tempestivamente ofertados. Após, decorrido o prazo assinalado à requerente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para informar se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Fl.65: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pelo patrono da parte ré. Int.

0007184-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE VIANA

Observo que a petição de fls. 51/52 é o terceiro documento protocolizado nos autos, noticiando a composição e requerendo a extinção do feito. Conforme despacho exarado nos autos, a presente Monitória foi extinta sem julgamento do mérito em 29/08/2013 e, a sentença publicada em 06/09/2013. Assim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010038-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-96.2011.403.6104) RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS(SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de Embargos opostos pelo ESPÓLIO DE RENATO MEHANNA KHAMIS na Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal, autos nº 0009630-96.2011.403.6104. O executado postulou a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição, uma vez que foi intimado a pagar o valor a que foi condenado em 12.05.2004, transcorrido mais de 8 anos até a propositura da demanda. Intimada, a embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, razão assiste à União Federal, pois, o executado fundamenta sua pretensão na intimação do primeiro Acórdão nº 511/2004, do qual foi intimado em 12.05.2004. Todavia, conforme se observa dos documentos encartados na lide principal (fls. 6/33), o ora embargante apresentou Recurso de Reconsideração, sendo o respectivo requerimento negado. Interpôs, ainda, embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso, também rejeitado (fls. 10/11). De referida decisão, o Embargante foi intimado em 24.08.2007, incorrendo a alegada prescrição quinquenal, uma vez que a execução foi interposta em 27.09.2011. Por oportuna, quanto ao prazo prescricional, trago à colação decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. sublinhei(STJ 2ª Turma- Resp 894539- DJe 27.08.2009- Ministro Herman Benjamin) Por fim, não se presume que o simples exercício do direito de ação, represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta a demandada. Há necessidade de ser identificado o nítido

propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda, aqui, a meu ver, não demonstrado. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0011520-36.2012.403.6104 - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que permanece sem cumprimento a ordem exarada às fls. 52, porquanto a planilha de fls. 56/60 é idêntica àquela anteriormente apresentada e, não se mostra suficiente para o deslinde dos presentes embargos. Intime-se.

0004029-41.2013.403.6104 - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo ESPÓLIO DE CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS na Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente em face de CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS, autos nº 0012295-85.2011.403.6104. O embargante postulou a extinção da execução em razão de ser parte ilegítima, conquanto já falecido o tomador do empréstimo quando da propositura daquela demanda. No mérito, aduz que por ser empréstimo consignado, na hipótese de falecimento do devedor, existe disposição legal que prevê a extinção da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/34. Brevemente relatado, decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual o embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial. Quanto à alegação de ilegitimidade, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Pois bem. Apesar de o Código Civil dispor que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança (art. 1997), para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal específica que deve ser aplicada, ex vi do disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, in verbis: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Trata-se de agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei nº 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de qual os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata do contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida. (e-STJ fl. 120) No recurso especial, a recorrente aponta a existência de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 535 do CPC, tendo em vista que mesmo depois da oposição de embargos declaratórios o colendo Tribunal de origem não supriu omissão referente ao exame do art. 4º da Lei 1.046/50; b) art. 4º da Lei 1.046/50, pois a aludida lei aplica-se a todos os funcionários públicos anteriores ao Regime Jurídico Único, militares e pensionistas, não se enquadrando a falecida consignante em qualquer dessas hipóteses; c) art. 1.997 do Código Civil, tendo em vista que a herança responde pelas dívidas do falecido. É o relatório. Por entender necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo para determinar sua reatuação como recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento. Publique-se. (ARESP 279945- DJe 04/10/2013- Ministro Raul Araújo) Por tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a extinção da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004322-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a CEF à atualização do débito exequendo. Considerando que não há previsão de término do movimento grevista nas agências bancárias, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a apresentação de planilha de evolução da dívida, por parte da CEF. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0005140-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Observe-se a notícia de FALECIMENTO do executado, bem como a anotação do óbito junto ao CNIS (fl. 38). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova a habilitação dos herdeiros. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 7545

MONITORIA

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, os quais já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (5ª Vara do Trabalho de Cubatão - fls. 92/93). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS

Noticiou o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de proceder à intimação do requerido e, face da penhora de valores de sua conta corrente no importe de R\$ 94,01. Observo que foram efetivadas buscas junto aos sistemas

BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Havendo localizado numerário, procedeu ao Juízo à penhora de valores da conta corrente da parte ré no importe de R\$ 94,01 e, em consequência, expediu-se mandado para intimação da medida restritiva. Contudo, noticiou o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de proceder à intimação do réu (fls. 102). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0010274-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LARocca GODOY

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls.66). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011689-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008724-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com indicação de restrição (fls. 175/176). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011981-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DE GODOY VIANNNA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo

sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais já se encontra com restrição por ordem da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls.648/651). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005495-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de

ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, um dos quais já se encontra com restrição por ordem da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos (fl.63). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome de Fernando Rodrigues Batista, com ano de fabricação de 1986 e anotação de roubo/furto (fls.213/214). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001042-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO FERRO - ME X LUIZ GUSTAVO FERRO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determinei fossem realizadas pesquisas, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como de Declarações de Rendimentos, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Efetivas as buscas, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), motocicleta ano de fabricação de 1994 em nome de Luiz Gustavo Ferro, com restrição administrativa de veículo baixado (fls. 140/141). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o

art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003123-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001962-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição por ordem da Vara da Justiça do Trabalho de Registro (fls.102/103). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008804-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEFENSERS TRNSPOPTES E LOCADORA LTDA - ME X SIMONE SOARES PEREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de vários veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, alguns dos quais com restrição de furto (fls.62/66). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com ano de fabricação de 1971 e restrição judicial (fls.59/60). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o

ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000154-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com ano de fabricação de 1976, o qual já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (1ª Vara Federal de Santos). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001589-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO OBRAS LTDA X KASSANDRA FERREIRA X BERTHOLD ROSI SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de 02 veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, ambos com restrição junto a diversas Varas Trabalhistas (fls.73/76). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002757-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002846-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003718-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA NETO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006699-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO DE SOUZA VERHNJAK

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6988

ACAO PENAL

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 -

EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)
FICA A I. DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO Nº 0009102-9120134036104, que segue em parte: VISTOS, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico tratarem-se de PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO. Primeiramente, encaminhem-se os autos à SUDP, para alterações no sistema processual, devendo constar na classe processual, 163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO; nos dados criminais, [...]. Considerando as peculiaridades inerentes a classe processual em comento, cujo trâmite deve ser em apartado e sob sigilo máximo, desconsidere-se, em parte, a determinação anterior (folha 106), no que tange ao apensamento à Ação Penal nº 0002225-38.2013.4.03.6104 e ao nível de sigilo dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da vinda destes autos, observando-se os termos da Resolução 59/2088 do CNJ. Em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, dê-se vista dos autos à defesa do acusado JOSE ADRIANO SOARES, intimando-se. Considerando que a publicação em feitos desta natureza é restrita, a intimação da defesa deverá ser feita nos autos da Ação Penal à qual estes foram distribuídos por dependência, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida ação. Com a devolução, acautelem-se os presentes em [...], observando-se rigorosamente o sigilo dos autos, cujo acesso deverá ser restrito à Direção da Secretaria, à Servidora incumbida de officiar no presente feito e às partes. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de instrução na Ação Penal principal. Santos, 14 de outubro de 2013.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

0012369-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012369-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO (PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Chamo à conclusão. Verifico que no despacho de fl. 319 constou equivocadamente a data de 06/11/2013, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Entretanto os mandados de intimação e notificação foram expedidos com a data de 05/11/2013, às 14 horas. Assim, retifico o despacho de fl. 319, assinalando que a audiência de instrução será dia 05/11/2013, às 14 horas. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS (SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Petição de fls. 510/511: Defiro a devolução do prazo à defesa do corréu HERBERT ALVES DOS SANTOS, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 168

EXECUCAO FISCAL

0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0203911-77.1996.403.6104 (96.0203911-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEBRUNS MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Tendo em vista as procurações juntadas às fls. 159/161 e 162/163, esclareça o arrematante, Sr. FABRÍCIO GUIMARAES JULIAO, acerca de qual patrono irá representá-lo nestes autos. Após, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono do arrematante(OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004083-51.2006.403.6104 (2006.61.04.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003576-84.2011.403.6114 - USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de execução movida pela Usina Informática S/C Ltda. e outro relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor dos documentos de fls. 82/83, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0005144-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-45.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 265 e verso, alegando a existência de omissão em relação à análise da preliminar de falta de interesse de agir. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Quanto ao às arguições da Fazenda Nacional, esclareço à embargante que o interesse-necessidade restou evidenciado quando a embargada se deparou com a cobrança

judicial. De fato quando a lei é expressa não há necessidade de ajuizamento da cobrança, mas, quando esta é feita, passa a ser necessária a manifestação expressa do Poder Judiciário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para aclarar os pontos levantados pela Fazenda Nacional.

0006682-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-66.2012.403.6114) NAVIBERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos das informações prestadas pela Receita Federal, converto o julgamento em diligência, determinando à Fazenda Nacional que proceda às alocações dos valores, conforme discriminado às fls. 164/166. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista ao executado para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000792-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-55.2012.403.6114) EROS CONSULTORIA S/S LTDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EROS CONSULTORIA S/S LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004503-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-68.2013.403.6114) MANOEL JERONIMO FERREIRA FILHO(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MANOEL JERÔNIMO FERREIRA FILHO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Ademais, caso a parte embargante pretenda trazer ao conhecimento do Juízo questões que entende de ordem pública deverá fazê-lo no procedimento executório pelo meio processual adequado. Não conhecidos os embargos, inviável o exame das questões nele ventiladas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002706-68.2013.403.6114.

0005185-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003975-5)) ALICE MARIA PRESSER X DORIVAL PRIMILLA(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALICE MARIA PRESSER e DORIVAL PRIMILLA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005601-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-54.2000.403.6114 (2000.61.14.006500-4)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 42 e verso. Alega que a decisão é contraditória quanto ao não recebimento dos embargos à execução em decorrência da falta de garantia do juízo. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005602-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-88.2000.403.6114 (2000.61.14.009162-3)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 34 e verso. Alega que a decisão é contraditória quanto ao não recebimento dos embargos à execução em decorrência da falta de garantia do juízo. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de

declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005788-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-12.2011.403.6114) ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTÔNIO FERREIRA BALAGUER em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006042-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-81.2013.403.6114) CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a

fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002526-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA (SP317992 - MAIRA DA SILVA E SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Rocha e Elisabel Santos Rocha em face da Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel, quitado em 22/08/2000. Asseveram que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Juntaram documentos. Os embargantes foram intimados a regularizar o pólo passivo do presente feito (fl. 54). Entretanto, os embargantes não se manifestaram, deixando, assim, de cumprir determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1506919-05.1997.403.6114 (97.1506919-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSON & PEREIRA LTDA X AGNELO DE SOUZA (SP115301 - EDSON SIMOES)

A providência requerida às fls. 230/231 trata-se de mera consequência do decisum emanada do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o decurso do prazo, conforme decisão de fl. 223, liberando-se bens eventualmente constritos nestes autos.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 392/417 em face da decisão interlocutória de fls. 385/386, alegando a existência de contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da

impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

1511987-33.1997.403.6114 (97.1511987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra a POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA e outros.À fl. 66 foi noticiada a conclusão do procedimento falimentar, informando-se que o patrimônio ativo foi suficiente apenas para o pagamento de créditos trabalhistas e encargos da massa.É o relatório. Passo a decidir.Acobertada pelo manto da coisa julgada a sentença que encerra o procedimento de falência, havendo notícia de que os valores arrecadados serviram apenas para o pagamento de créditos trabalhistas e encargos da massa, evidente a desnecessidade de prosseguimento deste feito em relação à massa falida. Não há interesse processual a justificar a movimentação da máquina judiciária a respeito dessa executada.Abonando essa linha de raciocínio:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer.3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(STJ - AC 1850850- 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 09/08/2013)Pois bem.Em relação aos sócios, observo que a União Federal deixou transcorrer o prazo quinquenal para promover o redirecionamento do feito em relação a eles, prazo que teve o seu início a partir da citação da massa falida.O pedido de redirecionamento foi apresentado em Juízo aos 26/01/2006 (fl. 63), enquanto a citação da massa falida ocorreu em junho de 1999 (fl. 32).Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer a prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais executados, porque superado o lapso de 05 (cinco) sem qualquer causa interruptiva. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se

com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ - EDAGA 1272349 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1198750 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 23/11/2010).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN.II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ.III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido.(TRF3 - REO 708121 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 06/06/2012).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI 7.661/45. OBRIGAÇÕES DO FALIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO.- A questão da inclusão de sócios sob o aspecto dos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 596 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo juízo a quo, tampouco integrou as razões do agravo de instrumento ou os fundamentos da decisão impugnada, de sorte que é descabida sua análise no âmbito deste recurso, sob pena de evidente supressão de instância;- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.- Nos autos em exame, a executada foi citada por edital (fl. 72), após não ter sido encontrada em seu endereço (fl. 60). Porém, sobreveio a informação de que transitou em julgado a sentença de extinção de sua falência (fls. 108/109 e 128), de sorte que sua dissolução se deu de forma lícita, o que impede o redirecionamento da execução, por esse motivo. Ademais, o inciso III do artigo 135 do CTN ao estabelecer a responsabilidade dos sócios com base em infração à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da pessoa jurídica. Caso contrário, o mero inadimplemento da empresa executada, que importa infração legal, seria motivo suficiente para autorizar a inclusão dos administradores, o que não ocorre consoante pacífico entendimento explicitado na Súmula n.º 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, pelo STJ; - A alegada suspensão do prazo prescricional das obrigações do falido durante o curso do processo de falência, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (localizado na seção quarta, que trata dos efeitos quanto aos contratos do falido), não se aplica ao caso concreto, pois diz respeito aos contratos da pessoa jurídica em estado falimentar e não guarda relação com seus sócios;- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal;- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se

buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor; - No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 11/01/2000, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 11/09/2007. Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido do redirecionamento foi realizado depois de decorridos mais cinco anos da data da citação;- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente.(TRF3 - AI 450701 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 31/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.4. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, quando o CTN determinava, em seu art. 174, parágrafo único, inc. I, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor; a citação da empresa ocorreu em 21/07/1993, na pessoa do síndico, tendo em vista a falência da executada, efetivando-se à época, a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24 vº e fls. 25/25vº). Somente em 08/10/2004, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada.5. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/07/1993, e o pleito de redirecionamento dos co-executados se deu somente em 08/10/2004, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. Dessa forma, não há falar-se em inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 353650 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 25/02/2009).E nem se diga que no caso a Súmula 106 do STJ impediria essa linha de raciocínio, pois não houve qualquer comportamento do Poder Judiciário que justificasse a demora na citação dos sócios.Também não se trata de reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento permissivo do redirecionamento do feito. Os fundamentos apresentados na petição de fls. 63/65 e o documento de fl. 67 autorizam afirmar que desde 09/1999 era possível o pedido de redirecionamento por infração à lei.Contudo, somente em 2006 foi feito pedido de redirecionamento.Configurada a prescrição intercorrente em relação à pretensão de responsabilizar os sócios Pedro Luiz Poli, Antonio Poli e Ana Basso Poli, conforme artigo 174 do CTN.Diante do exposto, extingo com exame do mérito este feito, declarando a prescrição intercorrente para a exigência dos créditos tributários estampados na certidão fiscal que aparelha a inicial em relação aos sócios Pedro Luiz Poli, Antonio Poli e Ana Basso Poli, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.No que concerne à POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

1512130-22.1997.403.6114 (97.1512130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra a POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA e outros.À fl. 66 foi noticiada a conclusão do procedimento falimentar, informando-se que o patrimônio ativo foi suficiente apenas para o pagamento de créditos trabalhistas e encargos da massa.É o relatório. Passo a decidir.Acobertada pelo manto da coisa julgada a sentença que encerra o procedimento de falência, havendo notícia de que os valores arrecadados serviram apenas para o pagamento de créditos trabalhistas e encargos da massa, evidente a desnecessidade de prosseguimento deste feito em relação à massa falida. Não há interesse processual a justificar a movimentação da máquina judiciária a respeito dessa executada.Abonando essa linha de raciocínio:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes:

REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer.3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(STJ - AC 1850850- 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 09/08/2013)Pois bem.Em relação aos sócios, observo que a União Federal deixou transcorrer o prazo quinquenal para promover o redirecionamento do feito em relação a eles, prazo que teve o seu início a partir da citação da massa falida.O pedido de redirecionamento foi apresentado em Juízo aos 26/01/2006 (fl. 63), enquanto a citação da massa falida ocorreu em junho de 1999 (fl. 32).Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer a prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais executados, porque superado o lapso de 05 (cinco) sem qualquer causa interruptiva. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ - EDAGA 1272349 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1198750 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 23/11/2010).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN.II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ.III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido.(TRF3 - REO 708121 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 06/06/2012).AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI 7.661/45. OBRIGAÇÕES DO FALIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO.- A questão da inclusão de sócios sob o aspecto dos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 596 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo juízo a quo, tampouco integrou as razões do agravo de instrumento ou os fundamentos da decisão impugnada, de sorte que é descabida sua análise no âmbito deste recurso, sob pena de evidente supressão de instância;- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do

Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.- Nos autos em exame, a executada foi citada por edital (fl. 72), após não ter sido encontrada em seu endereço (fl. 60). Porém, sobreveio a informação de que transitou em julgado a sentença de extinção de sua falência (fls. 108/109 e 128), de sorte que sua dissolução se deu de forma lícita, o que impede o redirecionamento da execução, por esse motivo. Ademais, o inciso III do artigo 135 do CTN ao estabelecer a responsabilidade dos sócios com base em infração à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da pessoa jurídica. Caso contrário, o mero inadimplemento da empresa executada, que importa infração legal, seria motivo suficiente para autorizar a inclusão dos administradores, o que não ocorre consoante pacífico entendimento explicitado na Súmula n.º 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, pelo STJ; - A alegada suspensão do prazo prescricional das obrigações do falido durante o curso do processo de falência, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (localizado na seção quarta, que trata dos efeitos quanto aos contratos do falido), não se aplica ao caso concreto, pois diz respeito aos contratos da pessoa jurídica em estado falimentar e não guarda relação com seus sócios;- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal;- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor; - No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 11/01/2000, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 11/09/2007. Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido de redirecionamento foi realizado depois de decorridos mais cinco anos da data da citação;- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente.(TRF3 - AI 450701 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 31/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.4. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, quando o CTN determinava, em seu art. 174, parágrafo único, inc. I, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor; a citação da empresa ocorreu em 21/07/1993, na pessoa do síndico, tendo em vista a falência da executada, efetivando-se à época, a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24 vº e fls. 25/25vº). Somente em 08/10/2004, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada.5. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/07/1993, e o pleito de redirecionamento dos co-executados se deu somente em 08/10/2004, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. Dessa forma, não há falar-se em inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 353650 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 25/02/2009).E nem se diga que no caso a Súmula 106 do STJ impediria essa linha de raciocínio, pois não houve qualquer comportamento do Poder Judiciário que justificasse a demora na citação dos sócios.Também não se trata de reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento permissivo do redirecionamento do feito. Os fundamentos apresentados na petição de fls. 63/65 e o documento de fl. 67

autorizam afirmar que desde 09/1999 era possível o pedido de redirecionamento por infração à lei. Contudo, somente em 2006 foi feito pedido de redirecionamento. Configurada a prescrição intercorrente em relação à pretensão de responsabilizar os sócios Pedro Luiz Poli, Antonio Poli e Ana Basso Poli, conforme artigo 174 do CTN. Diante do exposto, extingo com exame do mérito este feito, declarando a prescrição intercorrente para a exigência dos créditos tributários estampados na certidão fiscal que aparelha a inicial em relação aos sócios Pedro Luiz Poli, Antonio Poli e Ana Basso Poli, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No que concerne à POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0002291-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, prescrição intercorrente ocorrida em decorrência da permanência do processo no arquivo em tempo superior a cinco anos. Manifestou-se a excepta às fls. 43. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Intimada a se manifestar quanto ao alegado pela ora excipiente, a Fazenda Nacional confirma a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito inscrito em dívida ativa. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido na CDA nº 80 2 98 014002-97, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados. Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002294-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 216/220), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da executada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado, face ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001435-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REMAFE COMERCIAL ELETRICA LTDA ME(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X APARECIDO LIMA DE PADUA
Nos termos dos artigos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não conheço da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 107/121, vez que a pessoa jurídica não possui legitimidade para apresentar defesa em nome de seu representante legal. Em prosseguimento, tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) co-executado(s), deprecando-se caso necessário. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP087057 - MARINA DAMINI)
Vistos em decisão. Fls. 304/316: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual HANS RUDOLF KITTLER alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não restou comprovado que teria agido com excesso de poder ou infração de lei. Manifestação da Excepta às fls. 483/484. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua

excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não haver motivos para ser incluído, pois não restou configurado os requisitos do art. 135, CTN, e, ainda, que há imóvel de valor suficiente garantindo a dívida, sendo desnecessária a sua inclusão no pólo. Embora a parte diga que há imóvel garantindo o débito, a penhora ainda não ocorreu por não estar devidamente instruído o oferecimento deste bem. Anoto que a parte ofereceu um bem de terceiro às fls. 325/328, mas não apresentou a certidão atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há, nestes autos, certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa encontra-se inativa (fls. 148). Diante desta certidão e não estando garantido o débito a jurisprudência pacificada permite a inclusão de sócio no pólo passivo, para responder pelos débitos, nos termos da Súmula 435 do STJ, pela qual presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço. O Excipiente HANS RUDOLF KITTLER constava como sócio administrador assindo pela empresa na época da dissolução irregular, razão pela qual deve permanecer no pólo passivo. Aliás é esse o entendimento no E. TRF3, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do administrador na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Precedentes do C. STJ. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Configurada a presunção de dissolução irregular. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Desembargadora Federal Marli Ferreira. AI 00127647620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 473762. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. I - A inclusão imediata dos nomes dos sócios da empresa devedora na Certidão de Dívida Ativa - CDA é medida equivocada do exequente, já que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional o artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Por isso mesmo que o exequente deve direcionar todos os seus esforços contra a devedora, a fim de conseguir a satisfação do crédito e, na ausência de êxito, daí sim partir para o patrimônio do sócio-gerente, se provada a sua responsabilidade. II - No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa devedora e ali não obteve êxito em localizá-la, até porque se deparou com outra empresa instalada no local. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. III - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é possível no momento em que a exequente fica sabendo da dissolução irregular da empresa, nascendo, a partir daí, o direito de se exigir do sócio-gerente o pagamento da dívida. Nesse sentido: STJ, AgREsp 1196377, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19/10/10, v.u., DJe 27/10/10. IV - O indício de dissolução irregular ocorreu no dia 19/10/04, enquanto que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi formulado no dia 19/04/05, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta a ocorrência da prescrição. Aliás, o sócio-gerente a ser responsabilizado é aquele à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece porque foi justamente a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos administradores (redirecionamento). Nesse sentido: TRF 3ª Região, Agravo nº 2010.03.00.008385-1, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 11/05/10, v.u., DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82. V - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Desembargadora Federal Cecília Mello. AI 00104803220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436494. -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo o sócio Excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. 0,05 No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.0,05 Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.0,05 Cumpra-se e intime-se.

0007036-55.2006.403.6114 (2006.61.14.007036-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MJM LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL)

O comparecimento espontâneo do devedor regularizou a citação (artigo 219 do CPC) e, nos termos do que dispõe o 1º do referido artigo a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Afasto, portanto, a alegada ocorrência de prescrição. Noutra giro, tendo em vista os argumentos de fls. 49/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001953-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H R RODAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000299-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Vistos em decisão.Fls. 71/80: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepiante/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e da prescrição do débito.A Excepta, na manifestação de fls. 90, com documentos de fls.91/96, informa que não houve causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A decadência é a perda do direito de agir, de cobrar o crédito junto ao contribuinte. Analisando os documentos juntados pela Fazenda Nacional é possível evidenciar que o débito de SIMPLES de 2003/2004 (CDA 80405059287-80) foi declarado pelo contribuinte em 07/05/2004 (fls.93) e a presente ação foi proposta em 01/2010, portanto após o lustro legal. E como não houve interrupção da exigibilidade, esse débito foi alcançado pela decadência, não podendo ser mais exigido.Para o débito inscrito na CDA nº 80409035771-38, do tributo SIMPLES da competência 2004, a conclusão não é a mesma, pois a declaração foi apresentada pelo contribuinte em 03/2005. Como a ação foi proposta em 01/2010, não houve o decurso do lustro legal. Assim, como não houve a decadência, tampouco a prescrição pois a citação por AR se deu em 02/2011, é legítima a cobrança desta CDA.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para excluir da cobrança nestes autos da CDA nº 80.4.05.059287-80.Em prosseguimento ao feito, dê integral cumprimento aos despachos de fls.66 e 69.Intimem-se.

0008324-96.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X F C SISTEMAS DE QUALIDADES LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 163/167, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0008549-19.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REAL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR X FELIX EMIL BENADIBA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X RIVALDO SANTANA

Diante dos argumentos e documentos de fls. 155/159, defiro a expedição de mandado para constatacao do funcionamento da empresa Real Prestadora de Serviços SC LTDA. (CNPJ 03079694/0001-92) a ser cumprido no endereço declinado à fl. 72.Após a providência acima, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação

conclusiva sobre a exceção de pré-executividade (fls. 132/145). Intimem-se.

0003645-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP049519 - RENATO LEONARDO BELFIORE E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Vistos em decisão. Fls. 36/89: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível, os juros e a multa são descabidos, que não é devida a aplicação do DL 1025/69. Discute a constituição do tributo por lançamento que é feita pelo Fisco e não pelo contribuinte. Se insurge contra a utilização da taxa Selic por superar o limite de 1%, contra a multa de 20%, contra a correção monetária sobre a multa e juros. A Excepta, rebate as alegações (fls. 97/115). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O Excipiente sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica

(Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório,

apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE

TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)TRIBUTO POR AUTO LANÇAMENTONa lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolançamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780).Veja que esse tipo de lançamento previsto no art.150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que o procedimento é disparado e que autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.(TRF3. AC 00037683719994036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005).Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte,

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que se diga que as contribuições ao FGTS ensejam dívida não tributária pode ser adotada a Lei 6.830/80 para a sua cobrança em juízo. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0004465-38.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MKS - MANUTENCAO INDL/LTDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls.: 17/28: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade diante da notícia do pagamento do débito (fl. 33/35). Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao valor depositado judicialmente pelo executado (fl. 35) concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda a favor do exequente do depósito de fls. 35. Após as providências acima e com trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005169-51.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CASTELO GAS LTDA(SP270165 - ALEXANDRE HUMBERTO DE FIQUEIREDO ZSCHIESCHANG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006465-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F C SISTEMAS DE QUALIDADES LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 205/207, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0009873-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 74/81: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos de diferenças de salário educação decorreram de auto de infração. O contribuinte questionou judicialmente o tributo e perdeu sendo que o acórdão transitou em julgado em 2003. É importante salientar que houve um pedido junto ao E. TRF3 de desistência do recurso, mas como o julgamento já estava pautado este ocorreu. O pedido de desistência foi necessário pois a parte teria aderido ao parcelamento - REFIS/2003 e como pré-requisito era preciso desistir de eventual ação ou recurso interposto. Após a descida dos autos ao primeiro grau, a Fazenda Nacional diligenciou para prosseguir na cobrança, mas em 2009, interrompendo o processamento do feito, a parte informou adesão ao parcelamento Especial da Lei 11.941/09. E como não incluiu esse débito no parcelamento, a execução retornou ao seu curso normal. Veja que o transcurso natural do prazo de cobrança sempre foi obstado pelo contribuinte, ora executado/excipiente. Ao longo do tempo, e isso se pode ver nos autos, a executada mudou sua razão social. Todas as informações estão acostadas no CD de fls. 112 nestes autos. Desta forma, a vontade do Excipiente/executado sempre foi de questionar o tributos e após decisão de improcedência pretendeu incluir seus débitos em programas de parcelamentos e ainda que algum débito tenha ficado fora do parcelamento, a vontade MVe sempre foi de parcelar. exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0000951-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em decisão.Fls. 28/44: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível e portanto nula.A Excepta, rebate as alegações (fls.56/57, documentos de fls.58/73).Nova manifestação por parte do Excipiente às fls.77//81É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.. PA 0,05 Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução dando cumprimento integral ao despacho de fls.20.Intimem-se.

0001013-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO MENS SANA -CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 37/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão dele no parcelamento da Lei 11.941/09. A Excepta, rebate as alegações dizendo que os débitos não foram parcelados pois houve um erro no preenchimento dos dados por parte da Executada, ora Excipiente (fls.75/76, 83, com documentos de fls.84/86, 94/101).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, além das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos em cobro não foram incluídos no parcelamento, como acredita a Excipiente, os documentos e análise da Receita Federal corroboram para este entendimento. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos em cobro não se encontram parcelados.Prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fls.36.Intimem-se.

0001235-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fl. 80 alegando

contradição. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O parcelamento noticiado nos autos refere-se ao crédito nº 36.283.587-0, conforme demonstrado pela exequente em petição de fls. 65. A Planilha de fl. 66, juntada pela Fazenda Nacional, apontou como valor atualizado daquele débito, para a competência setembro/2012, o total de R\$ 43.153,16, valor inferior ao bloqueio efetivado em 28/06/2012 (fls. 32/33). Portanto, concluí ser desnecessária a suspensão do processo por trinta dias, pedida pela exequente à fl. 78, uma vez que a dívida informada pela Fazenda Nacional em setembro de 2012 (R\$ 43.316,83) restou quitada com o bloqueio total daquele valor em junho de 2012. Diante do exposto não vislumbro a contradição apontada pela embargante, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0003993-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X Z 7 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Vistos em decisão. Fls. 14/17. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento do débito. Trouxe documentos de fls. 18/73A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 76. Junta documentos de fls. 77/99. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. A alegação de pagamento do débito restou afastada com os documentos apresentados pela Excepta. A conclusão da análise realizada pela Receita Federal é objetiva quanto aos débitos ora em cobro. Quero crer que por equívoco a parte entendeu ter pago o tributo aqui cobrado. Nos documentos trazidos aos autos é possível concluir que o mesmo DARF foi apresentado para pagar os dois débitos. Não há qualquer dúvida que neste momento processual possa ser dirimido. Eventuais questionamentos que demandem dilação probatória devem ser discutidos em sede de Embargos à Execução após garantido o débito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0004503-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 145/148: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e da prescrição do débito. A Excepta, na manifestação de fls. 158/159, com documentos de fls. 160/177, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal e a decretação de segredo de justiça em razão dos documentos juntados aos autos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A decadência é a perda do direito de agir, de cobrar e no caso em exame esta não ocorreu, pois o contribuinte declarou por meio de DCTF os tributos, constituindo-os, posteriormente retificou a DCTF. Assim, o direito de cobrar foi exercido dentro do lustro legal. É preciso historiar os fatos para compreender a legalidade da cobrança nestes autos. O tributo cobrado nestes autos compreende o período de 10/2002 a 10/2008. Em 02/2003 foi apresentada DCTF para esse período e em 11/2009 houve uma DCTF retificadora. O contribuinte estava amparado por liminar em mandado de segurança coletivo do Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo (036011-76.1999.403.6100) desde 1999, o que suspendia a exigibilidade destes tributos. PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende o Excipiente isto porque com a retificadora da DCTF em 2009 surgiu para o Fisco a oportunidade de cobrar os valores devidos, sendo certo que a inscrição se deu em 2011 e a ação de execução foi proposta em 2012. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em razão dos documentos juntados aos autos decreto Segredo de Justiça. Promova a Secretaria os atos necessários a identificação dos autos. Em prosseguimento ao feito, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 144. Intimem-se.

0008439-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILIAM OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução em conta corrente da executada dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, conforme planilha anexa. Após a providência acima e com trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as

cauteladas de praxe.

0001308-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G B SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Tendo em vista a informação e documentos trazidos pela União Federal (fls. 58/60) de que a propositura deste feito deu-se em data posterior ao parcelamento dos débitos ora cobrados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 618, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente efetuada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

1- Tendo em vista que o acusado José Américo Borelli constituiu advogado para atuar em sua defesa (fls. 1219/22), destituiu o Dr. Celso Benedito, OAB nº 136.774, do encargo de advogado dativo e arbitrou os honorários advocatícios no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando sua atuação na fase instrutória. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se. 2- Observo que os recursos interpostos já foram devidamente recebidos por meio do despacho de fl. 1212. Entretanto, ante o teor da petição de fls 1224/30, rejeito referido despacho quanto à apresentação das razões recursais, haja vista que serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP. 3. Notifique-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet Federal, observado o prazo legal, que começará a fluir a partir da intimação deste. 3.1 Notifique-se a defesa, outrossim, para que apresente o original da petição encaminhada via fax em 17/10/2013 - fls 1224/30 - observado o prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art.

113, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005.4. Com as razões, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as minhas homenagens.

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X JORGE ANTONIO RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva de CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL. Alega primariedade, ter residência fixa e trabalho que sugerem não se furtar às obrigações processuais. Aduz ser desnecessária a custódia cautelar diante da falta de indícios da participação do réu nos fatos. Não obstante, as alegações do preso não vieram acompanhadas de provas substanciais que tirassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. Friso que nada de novo foi trazido aos autos. É certo que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem ninguém de se ativar em delitos. As demais argüições referem-se ao mérito da ação, a ser apurado. O flagrante e as circunstâncias em que se passaram os fatos demonstram a necessidade da permanência da prisão cautelar, como anteriormente já demonstrada, inclusive em sede de habeas corpus (fls. 318/319). D o exposto: 1. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Notifique-se o diretor da unidade prisional, por e-mail, para dar ciência da decisão ao preso. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de respostas. Cumpra-se.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer o diferimento do recolhimento de custas processuais com base no art. 5º, II da Lei nº 11.608/03. A legislação estadual em foco dispõe sobre a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, não as taxas devidas à União Federal. Estas, por sua vez, são reguladas pela Lei nº 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Em se tratando de demanda processada na Justiça Estadual por competência delegada conferida pelo art. 109, 3º, da CF/88, aplica-se a legislação estadual, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, a parte autora deve efetivar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a gratuidade, apresentando declaração, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da

decisão de fls.

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o requerimento do INSS e determino à perita do Juízo que responda ao quesito complementar formulado à folha 266, no prazo de 10 (dez) dias.Após a complementação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Silvana Gonçalves e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS à fl. 123 verso. Intime-se o perito para esclarecer se já no ano de 2008 o autor possuía incapacidade laborativa para a atividade habitual de pedreiro. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se o perito nomeado, Dr. Marcial Barrionuevo da silva, para que entregue o laudo da perícia realizada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias ou justifique, por escrito, as razões da demora.Cumpra-se com URGÊNCIA.Decorrido o prazo ou justificada a demora, tornem conclusos.Int.Dilig.Data supra.

0002051-57.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 50/56, posto que não pertencem ao autor.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. Dilig.

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubens de Oliveira Bottas Neto, nomeado à fl. 72 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de honorários formulada pelo perito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉA MONNÉ para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 8:00H, a ser realizada na Av. Eliézer Magalhães, 2777, Jd. Marilú, MIRASSOL/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 08/10/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 08/10/13.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr^a. Claudia Helena Spir SantAna, nomeada às fls. 89, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários da perita. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos do item 2 da decisão de fls. 149.

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designado pela 1^a Vara da Comarca de Olímpia/SP (Carta Precatória n. 0006754-68.2013.8.26.0400, ordem 1167/2013) o dia 05/11/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.CITE-SE o INSS para resposta.Intimem-se.

0004760-31.2013.403.6106 - JOSE DIONEZIO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 161, por serem outros os pedidos. Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração judicial devidamente assinada e datada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor das diferenças do benefício do período, além da falta de quantificação do valor da indenização por danos materiais, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu

causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005015-86.2013.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 01/11/2012, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005123-18.2013.403.6106 - DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas e observando-se a prescrição quinquenal, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Fls.186/187: Defiro.1 - Designo audiência neste Juízo, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, alegações finais e julgamento.2 - OFICIO 690/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito da Vara Única de Potirendaba/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 3000701-89.2013.8.26.0474, para INTIMAÇÃO do réu PEDRO PERES GARCIA FILHO, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, no dia 08 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado.Assim sendo, esse Juízo de Potirendaba deverá ouvir apenas a testemunha da defesa, DOUGLAS ANTONIO PINTO na audiência que está designada para o dia 23.10.2013, às 14:50 h.3 - Cópia do presente servirá como Ofício.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 368: Previamente à transmissão das requisições cadastradas às fls. 363/364, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES E SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada do autor quanto ao teor da petição apresentada à fl. 285, tendo em vista o documento juntado à fl. 286.Após, proceda a secretaria à regularização do sistema processual e cumpra-se integralmente a determinação de fl. 284.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE)

Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

0004105-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-11.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

0004847-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003880-78.2009.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0004883-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002808-22.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0005007-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-04.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007256-04.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006057-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006057-6) - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Considerando o valor ínfimo bloqueado (R\$ 0,02 - fls. 600/601), proceda a secretaria à liberação, por meio do sistema BACENJUD.Previamente ao prosseguimento da execução, abra-se vista ao SEBRAE para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor executado, tendo em vista que a União também figurou no polo passivo e desistiu da execução, relativamente a sua parcela da verba honorária de sucumbência.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148474 - RODRIGO AUED)
OFÍCIO Nº 1.160/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAEExequentes: AUTO

POSTO JL MORUMBI LTDA E OUTROSExecutada: INSSFls. 777, 780, 786 e 788/789: Oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, determinando que o saldo total das contas judiciais a seguir relacionadas, referentes aos depósitos dos valores requisitados nestes autos, seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculado aos processos indicados: a) conta nº 1181005507992627 (fl. 770), beneficiária CALIO & ROSSI - EMPREENDIMIENTOS, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LIMITDA, vinculada ao processo nº 0008090-90.2000.403.6106 (conforme requerido pelo Juízo, à fl. 786);.b) conta nº 1181005507992635 (fl. 771), beneficiária CALIO & ROSSI ENGENHARIA LIMITADA, vinculada ao processo nº 0002892-96.2005.403.6106; e c) conta nº 1181005507993011 (fl. 772), beneficiária REMA CONSTRUTORA LIMITDA - ME, vinculada ao processo nº 0705289-34.1998.403.6106.Cópia da presente decisão servirá como ofício.Sem prejuízo, expeça-se alvarás de levantamento em favor das exequentes Auto Posto JL Morumbi Limitada, Auto Posto Macedão Limitada e Auto Posto Pupim Limitada, dos depósitos judiciais efetuados às fls. 767/769, intimando-se o patrono para retirá-los, bem como de que terão validade por 60 (sessenta) dias. Comprovado o cumprimento do ofício e juntadas as vias liquidadas dos alvarás, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
CARTA PRECATÓRIA Nº 391/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPIExecutados: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pelos advogados Anderson Rodrigues da Silva, OAB/SP 243.787 e Mary Izidoro, OAB/SP 135.372, em face do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, representado pelos advogados Mario Fernandes Junior, OAB/SP 73.917 e Leandro Vinicius da Conceição, OAB/SP 213.103, e da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, representada pelos advogados Adriano José Carrijo, OAB/SP 136.725 e Márcia Alíria Durigan, OAB/SP 127.513.Fls. 331 e 333: Defiro. Intime-se a executada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga - servindo cópia da presente decisão como deprecata - visando à citação do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), constando como executado o Município de Votuporanga, bem como para 229 (Cumprimento de Sentença), constando como executada a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA.Intimem-se.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-26.2013.403.6106 - EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação ordinária que EDUARDO BORTOLAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-138.215.596-1), concedido em 20.05.2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 3.798,00. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os

trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)
Procedimento OrdinárioAutores: Neide Pereira do Nascimento, CPF: 781.196.776-68 e Welson Braz do Nascimento, CPF: 492.293.466-91Réus: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Reg - São Paulo e Gilmárcio Ferreira Santos, CPF: 056.423.528-81DESPACHO MANDADO/CARTAEm complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 433, em cumprimento à r.sentença de fls. 422/423, requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade e penhora (Av. 009/57.817 e R:011/57.817), observando-se que referidos registros ocorreram nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.007303-5.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 381/382), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF correlata nº 2006.61.06.06.007303-5, observando-se que cópia do cancelamento dos referidos registros também deverão ser trasladados.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003185-85.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 233/253: Junte-se. Absolutamente nada merece ser objeto de retratação da parte deste juízo, no tocante à decisão de fl. 228, cujo cumprimento ora reitero com urgência. Intime-se.

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIERA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Requisite-se ao SEDI, através de e-mail: a) a retificação do nome da Autora Odete Margarida Rodrigues para ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO, conforme documento de fl. 25; b) a retificação de pólo para constar OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO como AUTORA, nos termos da Exordial (fl. 02). Com vistas a que este juízo passa aferir a alegada hipossuficiência dos Autores, determino que declarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, suas profissões, o que já deveriam ter feito desde a exordial, observando-se a inexistência de Declaração de Insuficiência de Recursos em nome do Autor Onesimo Capobianco Rodrigues. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nada há a ser reapreciado no que diz respeito ao indeferimento de concessão dos benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os apelantes para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de cinco dias, impreterivelmente, sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-13.2002.403.6106 (2002.61.06.003066-3)) COMERCIO DE LUBRIFICANTES HIPOCAMPUS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo pelo Colendo STJ. Intimem-se.

0010298-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008185-8)) FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP081858 - REGINA MARCIA LEITE G DE FIGUEIREDO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fl. 113: Junte-se. Não há lugar para conciliação quando sequer sabe este Juízo se há interesse do Credor (CRC/SP) em executar o julgado. Dê ciência ao CRC/SP acerca da decisão de fls. 108/110. Intime-se.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 69: Eventual levantamento de penhora deve ser requerido nos autos em que a mesma foi efetivada, eis que inexistem bens penhorados nos Embargos em tela. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000043-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4)) CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Face o silêncio do Embargado (fl. 85v.), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002403-15.2012.403.6106 - RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF nº 0000427-70.2012.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004465-28.2012.403.6106 - ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
DESPACHO EXARADO EM 24.09.2013: Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao Escritório Regional do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN em Votuporanga (Av. Conde Francisco Matarazzo nº 263, Jd. D. Pedro I), na pessoa de seu Diretor Geral ou a quem lhe fizer as vezes, a remessa a este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópia do Auto de Infração Ambiental - A.I.A. nº 45999/2 referente ao pagamento da multa mencionada nos documentos de fls. 67/68, sob as penas da Lei. Cópia deste decisum servirá de ofício ao DEPRN/Escritório de Votuporanga a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação retro, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias cada, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 18.10.2013 (FL.

191): CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias do Auto de Infração de fls. 158/190, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 156 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de cinco dias aos apelantes, para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008167-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Converto o julgamento em diligência. Informe a empresa Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (sita à Rua Guaianases nº 1238, 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01204-001), no prazo de dez dias e sob as penas da Lei, a eventual quitação do contrato de financiamento nº 004110000251, referente ao veículo Toyota Corolla, placa DQX-2830, RENAVAM 865503044, chassi 9BR53ZEC268614210. Cópia deste decisum servirá de ofício à referida empresa (Portoseg S/A) a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com a vinda da informação acima, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 88 e documentos que a acompanham (fls. 89/118). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000251-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009302-9)) AUGUSTO JORGE CURY - ME(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO À FL. 56, EM 03/09/2013: Converto o julgamento em diligência. Requisito à RFB/SJRP que informe, no prazo de dez dias, se os DARFs de fls. 28/29 foram objeto de retificação nos autos do PA nº 10850.001562-02/93, bem como se os mesmos, caso retificados, quitaram os débitos objeto da CDA n 80.4.05.052677-83. Cópia da presente decisão servirá como Ofício à RFB/SJRP, a ser oportunamente numerado. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 07/10/2013: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do ofício de fl. 57, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 56 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 45. Após, dê-se vista à Embargada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data da notificação dos créditos pertinentes à CDA nº 80 6 06 083734-91. Com a informação, intime-se o Embargante para que se manifeste no mesmo prazo. Intimem-se.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 319/361: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 312 na íntegra. Intimem-se.

0004249-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-38.2011.403.6106) CENTER FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA X FABIO SANTOS BIANCHI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Carta Precatória expedida nos autos da EF correlata nº 0001188-38.2011.403.6106 ainda não retornou do Juízo Deprecado, com vistas a verificação da admissibilidade e tempestividade destes Embargos, juntem os Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

0004695-36.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) PORCELANA SCHMIDT S/A(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Inicial destes Embargos são cópias remetidas por fax dos Embargos nº 0004856-46.2013.403.6106, cancele-se a distribuição do presente feito, bem como desentranhe-se a petição de fls. 02/19 para posterior juntada aos referidos Embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição. Intime-se.

0004856-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) PORCELANA SCHMIDT S/A(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Carta Precatória expedida nos autos da EF correlata nº 1999.61.06.002298-7 ainda não retornou do Juízo Deprecado e que as cópias citadas à fl. 04 destes autos não vieram acostadas à Inicial, com

vistas a verificação da admissibilidade e tempestividade destes Embargos, junte a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da Inicial. Além disso, face a divergência entre o requerido quanto as publicações à fl. 19 (negrito) e o patrono que subscreveu a Inicial, esclareça a Embargante, no mesmo prazo, a quem as futuras publicações deverão ser dirigidas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência, com vistas a que o Banco ABN-Amro Real S/A informe a este Juízo, no tocante ao contrato de alienação fiduciária firmado com Célia Rosa de Carvalho Sandi Mori, CPF nº 075.565.668-70, relativo ao veículo Toyota/Corolla XEI, placa DFH0445, renavam 755143116, os valores por ela recolhidos em termos percentuais do valor do bem e as datas dos respectivos pagamentos, sob as penas da lei. Cópia da presente decisão servirá como Ofício ao Banco ABN-Amro Real S/A, para cumprimento no prazo de quinze dias, devendo ser oportunamente numerado. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado, com vistas a que o Sr. Oficial de Justiça constate se o imóvel penhorado nos autos da EF nº 0010287-47.2002.403.6106 (apartamento 71 do Edifício Boa Vista, com frente para a rua Jorge Tibiriçá, 2191, Boa Vista, nesta, objeto da matrícula nº 45.358/1º CRI local) serve ou não como residência dos Embargantes. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando que apenas a profissão do Embargante Luiz Fernando Barbieri Pela consta nos autos, para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, informem os demais Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a profissão que exercem. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Dê-se ciência à Requerente acerca das sentenças de fls. 623/625 e 630. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito do Exequente da verba honorária (fls. 632/633). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Considerando que na petição de fls. 85/87 o Dr. Alfeu Pereira Franco, OAB/SP nº 55.037, requereu a execução de honorários e apresentou os cálculos, e que às fls. 94/96, o Dr. Renan Gomes Silva, OAB/SP nº 168.954, apresentou os documentos requeridos, revogo a decisão de fl. 97. Intimem-se os nobres causídicos para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem a Requisição de Pequeno Valor deverá ser solicitada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0003086-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Indefiro o pleito de compensação requerido Executada à fl. 123, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357). Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003784-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Exequente Paulo Cesar Baria de Castilho (fls. 32/34) e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuados os depósitos dos valores requisitados, dê-se ciência aos Exequentes para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos mesmos junto ao Banco depositário e informem, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003837-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de compensação requerido Executada à fl. 55, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357). Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

0001679-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001679-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 496/497. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos e pena de multa impostas (fls. 733).DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de JOSÉ PRADO DA SIL-VA, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0001679-74.1999.403.6103, que tramitou nesta 1ª Vara Federal.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

I - Fl. 1048: Defiro. Solicitem-se as folhas de antecedentes da ré junto aos órgãos de identificação, via correio eletrônico;II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal;III - Publique-se.

0004961-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AKRAME ISMAIL SOUEID X VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.Intimem-se.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais escritas.

Expediente Nº 2260

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos etc.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal contra MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, objetivando ressarcimento de dano que teria sido causado ao erário.Narra a inicial que, em sindicância levada a efeito na esfera administrativa do Comando da Aeronáutica, teria se apurado que no Contrato n 005/CTA/R-96 avençado entre o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e a sociedade empresária RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para fins de fabricação, montagem e instalação de usina piloto para síntese de mapa e agentes de ligação para a usina Coronel Abner Maciel de Castro do Instituto da Aeronáutica, celebrado por inexigibilidade de licitação, teriam sido pagos valores sem a devida contraprestação por parte da contratada.Apurou-se ter a sociedade empresária recebido parcelas sucessivas mediante autorização e demais procedimentos concernentes à liberação de recursos, sendo o montante do prejuízo estimado em R\$ 2.863.523,07 (jan/2012).Efetivamente, a beneficiária dos pagamentos foi a empresa RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, a qual teve sua falência decretada. A construção e instalação da usina piloto jamais ocorreu, tendo a União suportado integralmente o dano financeiro dos pagamentos realizados sem a contraprestação devida.Bem por isso, a União expressamente define o objeto desta ação como a reparação do dano

ao erário. A inicial veio acompanhada de farta documentação, incluindo os processos administrativos que apuraram os fatos narrados em sede de sindicância. Decretado o bloqueio dos valores financeiros contidos nas contas bancárias dos réus MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, bem como o sequestro dos bens imóveis que, eventualmente, existam nos nomes dos réus, tornando-os indisponíveis, no limite do valor do prejuízo causado - R\$ 2.863.523,07 (jan/2012) (fls. 2163/2167). Requereu o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informações deste Juízo (fls. 2182/2198). Intimada a se manifestar (fls. 2199), a União requereu: a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a fim de apurar a existência de imóveis em nome dos réus em todo o Estado de São Paulo; ao DENATRAN, a fim de se verificar a existência de veículos em nome dos réus e, em caso positivo, o bloqueio dos mesmos, por fim, a suspensão dos registros das escrituras de doação lavradas em 15/02/2012 nos imóveis em nome do réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, até ulterior vista dos autos (fls. 2202/2205). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos devolveu o mandado com nota devolutiva em relação a MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA, bem como informou nada ter encontrado em nome dos demais réus (fls. 2206/2209). Determinada a suspensão dos registros de doação dos imóveis encontrados em nome de ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, ante os fortes indícios de fraude; a expedição de novo mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis, ordenando a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos réus, no limite do montante apurado como prejuízo causado; a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo a fim de alcançar a todas as serventias do Estado de São Paulo e decretado o segredo de Justiça no feito. ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES peticionou requerendo a reconsideração do decisum, com o consequente desbloqueio de contas que conteriam verbas de natureza alimentar, tratando-se de conta salário (fls. 2241/2243), o que foi deferido pelo Juízo, que determinou o desbloqueio dos valores (fls. 2248). O réu ANTONIO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de valores de sua conta (fls. 2259/2269). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos informou o registro do mandado de indisponibilidade de bens (fls. 2270/2273). O 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informou terem os imóveis de ANTONIO sido doados, impossibilitando o seu sequestro, bem como a realização de registro de indisponibilidade de bens em nome dos réus. O agravo interposto por ANTONIO foi desprovido (fls. 2294/2295). Noticiado nos autos o óbito do réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA (fls. 2312). Citados, os réus ALVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO apresentaram contestação, alegando preliminarmente, nulidade do feito no tocante a não realização de defesa prévia, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e no mérito, em síntese, aduzem a ocorrência de prescrição e o transcurso do tempo desde a prática dos fatos; terem os réus agido sob o manto da excludente da inexigibilidade de conduta diversa; ausência de dolo; desrespeito às formalidades no âmbito das sindicâncias que impulsionaram a presente ação, bem como a aprovação de contas dos réus pelo TCU. O réu ROBERTO RINALDI citado apresentou contestação, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e, no mérito, alega que a sociedade empresária adimpliu o contrato, mas que por um equívoco, os equipamentos foram arrecadados e adquiridos pela Aeronáutica. Juntados aos autos ofícios de cartórios de serventias de outros municípios noticiando terem realizado a gravação do bem com a cláusula de indisponibilidade. O réu MARCELO DOS REIS GONÇALVES peticionou nos autos, noticiando a aquisição de um imóvel, requerendo seja ele passível de dação em garantia em favor da CEF, e só então decretada a sua indisponibilidade (fls. 2388/2397), o que foi deferido (fls. 2460). Citado, o réu JORGE BOTTINO apresentou contestação (fls. 2476/2490) aduzindo defeito de representação; carência da ação por ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. O réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de oportunidade para defesa prévia e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 2493/2519). A União apresentou emenda à inicial, a fim de regularizar a legitimação passiva ad causam no tocante ao réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA, falecido antes do ajuizamento do feito, requerendo sua exclusão e o ingresso do ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA, no feito, requerendo sua citação; vista dos autos ao MPF e posterior vista para réplica e especificação de provas (fls. 2711/2713), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 2715). Citado, o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA apresentou contestação (fls. 2726/2746), alegando ofensa ao princípio da ampla defesa; a ocorrência de irregularidades na sindicâncias realizadas; a ilegitimidade ativa da União para propor a presente demanda; a ocorrência de prescrição ou decadência, e no mérito, pugnando pela improcedência do feito. O MPF manifestou seu ingresso no feito na qualidade de *custus legis*, requerendo o regular processamento do feito, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas (fls. 2752/2754). A União manifestou-se em réplica (fls. 2756/2787). As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 2789). O réu JORGE reiterou a alegação da ocorrência de prescrição, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante da autora e realização de prova testemunhal (fls. 2791/2793). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON requereram o saneamento do feito, com a apreciação das liminares suscitadas e, no caso de seu não acolhimento, a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 2795/2800). O réu ANTONIO requereu

a oitiva de testemunhas, apresentando rol (fls. 2801/2802), requereu ainda a concessão de justiça gratuita. A autora requereu a realização de prova oral (fls. 2805/2807), além da prova documental já carreada aos autos. Reiterou tratar-se de ação de indenização ao erário, com natureza imprescritível, não havendo que se falar em ação de improbidade administrativa. Alertou quanto à desnecessidade da realização de prova pericial. O réu ANTONIO requereu a suspensão do bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810, alegando tratar-se de bem de família. O feito foi saneado às fls. 2815/2816, afastando-se as preliminares aventadas pelos réus ALVARO, MARCELO e NEWTON. As demais preliminares suscitadas, por confundirem-se com o mérito da ação, foram postergadas para análise ao tempo do julgamento da causa. Mais uma vez repisou-se tratar o feito de ação civil pública ajuizada pela União buscando o ressarcimento de alegado dano ao erário, e não aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Determinado à secretaria que procedesse à certificação da citação, contestação e apresentação de provas por todos os réus (fls. 2815/2817). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON opuseram embargos de declaração contra referido decisum (fls. 2919/2819), alegando a ocorrência de omissão no tocante a formulação do pedido de realização de perícia contábil, bem como a extensão de prazo para apresentar documentos e rol de testemunhas. Os embargos não foram conhecidos (fls. 2822/2823). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a intimação do MPF (fls. 2824/2827). O MPF requereu a juntada aos autos de ofício do TCU (fls. 2833/2839). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2815/2816, ou em caso contrário, o recebimento da petição como agravo retido (fls. 2840/2845). A União manifestou-se às fls. 2850/2852 requerendo seja o pedido de fls. 2809/2810 indeferido. O MPF juntou aos autos ofício do TCU (fls. 2853/2855). É o relatório. Tendo o feito sido saneado às fls. 2815/2816, bem como diante da certidão de fls. 2847, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para deliberar acerca das provas requeridas.

0007400-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 106/135: Trata-se de pedido de habilitação nos presentes autos, formulado por MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES. Em síntese, alega a peticionaria que reside em imóvel situado na Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, 157, bairro Vila Mascarenhas, neste município. Aduz ter a posse e permissão de uso do imóvel, de propriedade da extinta RFFSA, atualmente pertencendo à União Federal. Informa ter efetuado seu recadastramento e requerimento imobiliário junto à União, em 2010, pugnando pela transferência da propriedade do referido imóvel para seu nome, uma vez tratar-se de pessoa de baixa renda, a qual se encontra na ocupação do bem desde 1986. Aduz existir ação de cobrança ajuizada pela União em face da peticionaria, em curso na 3ª Vara Federal, sob o nº 2007.61.03.001780-0, na qual foi expedido mandado de desocupação. Requer sua habilitação nos presentes autos, a fim de ser beneficiada com a liminar concedida nestes. Intimados, MPF (fls. 139/140) e União (fls. 152) manifestaram-se contrariamente ao quanto requerido por MARIA APARECIDA MARQUES, aduzindo que a área do imóvel por ela ocupado não está abrangido nos limites da liminar aqui concedida. Ademais, a situação fática da peticionaria mostra-se discrepante daquela discutida nestes autos. DECIDO. De fato, pleiteia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta ação civil pública ajuizada contra a UNIÃO, dentre outras coisas, provimento jurisdicional que determine a realização do cadastro dos moradores da área conhecida como Antiga Estação Parada Lima e providências a fim de que os mesmos não sejam abalados em seu direito fundamental à moradia. A inicial delimita o âmbito do pedido especificamente aos imóveis situados na Rua Bartolomeu de Gusmão e Rua Ana Maria Nardo Silva, na divisa entre os bairros Vale dos Pinheiros e Jardim Esplanada. Como se vê, a peticionaria afirma residir em local distinto do tratado nos presentes autos (Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, 157, bairro Vila Mascarenhas), de modo que a decisão liminar proferida não pode atingi-la. Ademais, eventual procedência da ação com trânsito em julgado, não poderia ter seus efeitos estendidos para além dos limites do pedido, sob pena de violação ao princípio da congruência, que também vige no micro-sistema da ação coletiva. Diante do exposto, indefiro a habilitação nos autos da peticionaria de fls. 106/135. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403672-63.1994.403.6103 (94.0403672-2) - MARIA MARTA FERNANDEZ(SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja apropriado o valor constante na conta judicial n.º 2945.005.15794-0, ao saldo devedor da dívida do contrato de financiamento desta ação, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado na sentença de fls. 399/400. 2. Ante a informação e cálculos do Contador Judicial de fls. 415/418 e consoante sentença, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da importância de R\$ 79,69 (setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) correspondente a 50% das custas recolhidas na inicial. 2.1 Com o depósito expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Yara Motta (OAB/SP 34.298). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004969-43.2012.403.6103 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA X ARCENI ALVES

CATALUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0009214-97.2012.403.6103 - MARCELO DA CUNHA X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

MONITORIA

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré a fls. 108/122, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006247-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILIANE DOS SANTOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Nos embargos monitorios, notadamente à fl. 35, a parte ré acena com proposta de composição. Daí não destoa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, à fl. 42, expressamente manifestou concordar com a designação de audiência de tentativa de conciliação. Diante disso e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, baixo os presentes auto em diligência e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO 29 DE OUTUBRO DE 2013 - ÀS 14:30 HORAS da parte ré MILIANE DOS SANTOS MAGALHÃES OLIVEIRA, RG 35016430, CPF 31686202890, residente e domiciliada na RUA DOS CICLAMES, 44, JARDIM MOTORAMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Fls. 365/367 e 370: Trata-se de pedido formulado pelo MPF e pela União de desapensamento destes autos e dos autos da ação cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103, dos autos da ação civil pública nº 0007400-50.2012.403.6103, bem como remessa dos presentes, juntamente com a ação cautelar preparatória referida, à 3ª Vara Federal local, para regular trâmite. Em síntese, alega o MPF (fls. 365/367), bem como a União (fls. 370), a inexistência de conexão entre os pedidos formulados nos presentes autos e àqueles veiculados na ação civil pública, razão pela qual requerem o desapensamento e remessa dos autos ao Juízo de origem (3ª Vara Federal local). DECIDO. De fato, na presente ação os autores, moradores das Ruas Bernardo de Grabois, Ibaté e Winston Churchill, no bairro Jardim das Indústrias, pleiteam em face do município de São José dos Campos, Construtora Penido e Construtora Terra Simão - figurando a União como assistente simples - pedido de danos materiais e morais, em razão de terraplanagem realizada para construção e prosseguimento da Via Oeste, uma vez que referida obra estaria ocasionando o risco de desabamento das residências ali existentes, bem como a realização de

reparos imediatos nos imóveis ali situados. A presente ação foi ajuizada em decorrência da ação cautelar de nº 0001735-19.2013.403.6103, originariamente distribuída para a 3ª Vara Federal local, pleiteando liminarmente a paralisação das obras em curso na área próxima aos fundos dos imóveis situados nas Ruas Bernardo de Grabois, Ibaté e Winston Churchill, no bairro Jardim das Indústrias. Por outro lado, a ação civil pública (autos nº 0007400-50.2012.403.6103) objetiva tutelar os direitos de aquisição, preferência ou de transferência gratuita da posse dos imóveis descritos na inicial (situados na região denominada Antiga Estação Parada Lima, entre as Ruas Bartolomeu de Gusmão e Ana Maria Nardo Silva, divisa ente os bairros Vale dos Pinheiros e Jardim Esplanada), derivados da posse e existência de relação jurídica que existiu entre os moradores da área e a RFFSA. Em verdade, analisando as ações em conjunto, verifico não se tratar de conexão a justificar que os feitos tramitem conjuntamente. De fato, a similitude entre os feitos reside tão somente no fato de ambos os casos envolverem pessoas que residem em imóveis de propriedade da União (antiga RFFSA). Assim, afastada a conexão entre os presentes autos - e a ação cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103, que os acompanha - em relação à ação civil pública nº 0007400-50.2012.403.6103, determino o desapensamento e remessa destes autos (nº 000173604.2013.403.6103) e da cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103 ao juízo de origem - 3ª Vara Federal local para regular trâmite. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0)) COML/ MASTERCOM LTDA - EPP(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante a fls. 43/50, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001577-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante a fls. 48/49, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003628-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-54.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos 00015715420134036103, em apenso. Alega que o impugnado é servidor pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de

justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que o autor é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$12.021,30 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade

da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006513-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A A COSTA EPP

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0007383-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO BERNARDO DOS SANTOS DIAS

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA (SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE (SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA

DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

Vistos.I - Fls. 1586/158: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao corréu Carlos Roberto Dutra de Oliveira (fl. 1316), com fulcro no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95. II - Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva argüida às fls. 1475/1481 e, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal (item 11 - fl. 1587), decreto a extinção da punibilidade de Marcos Spada e Sousa Saraiva, com fulcro nos artigos 107, IV c.c 109, IV c.c 115, todos do Código Penal. P.R.I.III - Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, inclusive junto aos órgãos de identificação e no SEDI.IV - Ultimem-se as citações e intimações do réus que até a presente data ainda não foram localizados (Luiz Marcelo Pereira, Alceu da Silva, Romualdo Hatty e Valdomiro Carlos Donha), observando-se a manifestação do representante do MPF, expedindo-se o quanto necessário. V - Solicite-se informações da carta precatória nº 235/2012 (fl. 1284) ao correspondente r. Juízo Federal deprecado, servindo a presente decisão como ofício nº 534/2013, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico.VI - Cumpra a Secretaria o quanto já determinado no item III, de fl. 1581, abrindo-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.VII - Intimem-se as partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401978-25.1995.403.6103 (95.0401978-1) - MARCIO COSTA X LINO SILVIO ALVES DE PINHO X BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA X MAURO ALEX PENTEADO X BENILDE LIBIA MATSUMOTO X MARIO NOBRE FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA COLOSA SAMPAIO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0404660-79.1997.403.6103 (97.0404660-0) - ADEMAR GUIZALBERTE X FRANCISCO DE ASSIS X JAIR RODRIGUES SALES X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE ORLANDO PINHO X LUZIA MONTEIRO DE TOLEDO X MARIA MADALENA MARTINS ALVES X MAURICIO AMARO LEITE X RONILDO MAURICIO ALVES X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007255-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007255-6) - CLAUDINEI DOS SANTOS X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento de mérito.Destarte, o requerimento formulado às fls. 319/321 poderia ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, do CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se o julgamento de fls. 311/313, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente. Todavia, cabe anotar que o v. acórdão já transitou em julgado e neste momento processual nem sequer cabe o acolhimento como pedido de desistência.Assim, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por cinco dias (fls. 324) e ao final, não havendo o que decidir ante o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004624-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004624-5) - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000792-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000792-0) - JOSE LOPES BATISTA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006636-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006636-4) - VITOR RAIMUNDO FELIX(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006427-66.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008531-31.2010.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406444-91.1997.403.6103 (97.0406444-6) - ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X FLAVIO PAIROL X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 5838

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007063-27.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

1. Fl. 678 e seguintes: Ante a possibilidade de se proceder à oitiva da testemunha Antonio di Maio por videoconferência, designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para realização do ato. Expeça-se o necessário, rogando-se também a intimação dos acusados, a fim de que acompanhem a oitiva da testemunha, bem como para que sejam interrogados, na hipótese de não comparecerem perante este Juízo na audiência a ser realizada em 27 de novembro de 2013.ma, CPF 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. rete a Sra. Diana Salama, CPF 3. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 675 e aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Int. DESPACHO DE FL. 675: 1. Fls. 665 e seguintes: Nomeio tradutora/Intérprete a Sra. Diana Salama, CPF 052.964.758-36, com endereço na Rua Jaguaré, 325, Bloco 06, apto 111, Jaguaré, São Paulo/SP, para proceder à tradução da carta rogatória a ser expedida, bem como para funcionar como intérprete na audiência a ser realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas.2. Considerando a possibilidade dos acusados não comparecerem à audiência designada, uma vez que os mesmos residem na Itália, e a fim de se evitar gastos desnecessários com o transporte da intérprete até este Juízo, determino:a) Seja a intérprete intimada para comparecer perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que, se necessário, de lá realize a interpretação da audiência a ser realizada por videoconferência;b) Seja rogado juntamente com a oitiva da testemunha comum Antonio di Maio, o interrogatório dos acusados.3. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 660.

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.Considerando a informação de fl. 150, e a fim de se evitar mais contratempos no cumprimento da diligência, designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas por videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a intimação do acusado.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SANTOS/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas arroladas pela defesa, a fim de que compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP, para serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHASI - VITÓRIO APARECIDO PIVA, pescador, RG 13.840.021-0, CPF 056.316.638-05, com endereço na Rua José Rodrigues, nº 30 ou 49, Centro, Bertioga/SP, CEP 11250-970;II - SIDNEI SHINJI MOCHIZUQUE, comerciante, RG 16.844.299, CPF 630.651.429-53, residente à Rua Capitão Moraes, nº 88, Centro, Bertioga/SP, CEP 1125-970, eIII - MARCOS MORIAKI ORIKAVA, pescador, RG 20.954.010, CPF 108.512.938-16, com endereço na Rua da Saudade, nº 355 ou 353, apto 353, Centro, Bertioga/SP, CEP 11250-970;DEPRECO, outrossim, a INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(a/s) para audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a) quando deverá comparecer neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP,b) ficando facultado ao(s) mesmo(s), por relevante dificuldade para seu comparecimento no Juízo deprecante, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, hipótese que deverá ser comunicada ao Oficial de Justiça no momento da intimação, comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de SANTOS/SP, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, participar(em) da audiência de instrução e julgamento e ser interrogadoSolicito, finalmente, o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação do(s) réu(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias caso o(s) mesmo(s), devidamente intimado(s) não compareça(m) perante este ou esse Juízo.OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 311775.RÉU: JOÃO DO ESPIRITO SANTO, RG 8863204 SSP/SP, CPF 018.364.308-92, residente à Rua Aristides Pedro de Castro, 124, Jardim Veleiros, Bertioga/SP.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0008422-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Preliminarmente, regularize sua representação processual, considerando que até hoje não o fez, tendo apresentado apenas uma cópia simples do instrumento de procuração. Após regularizado, apreciarei esta petição. Intime-se o causídico tão somente deste despacho/decisão.

Expediente Nº 5842

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Proferi despacho nos autos do processo nº. 0400506-18.1997.403.6103 (apenso).

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a possibilidade de conceder-se efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestem-se os executados JOSEMAR DE CASTILHO e BERENICE GOMES DE CASTILHO, no prazo improrrogável de cinco dias; 2. Sem prejuízo - e tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou a planilha de fls. 440/445 -, informem os executados JOSEMAR DE CASTILHO e BERENICE GOMES DE CASTILHO se concordam com a devolução de R\$ 25.504,38; 3.

Intimem-se com urgência, advertindo-se desde já o(a)s advogado(a)s dos executados que, tendo em vista o que restou decidido à fl. 757 dos autos do processo nº. 0404716-49.1996.403.6103, fica autorizada somente a carga rápida (artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a perícia média e social. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se desejar. Int.

0002697-76.2012.403.6103 - FATIMA LOURENCO MARIN MOTA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da perita, intimem-se as partes da nova perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2013, às 08 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Luis Fernando Sacilotti TovoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Defiro a audiência solicitada pelo MPF. Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 14h para oitiva do autor, do Sr. Jose Roberto Tovo e Sra. Neusa Maria Sacillotti, como testemunhas do Juízo e da perita Assistente Social, Sra. Edna Gomes Silva. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as pessoas acima indicadas e o MPF, por vista dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação Urgente. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Endereço para cumprimento: autor e testemunhas do Juízo: Rua Argentina, 61, Vista Verde, SJCampos/SP; perita, Edna Gomes Silva: Rua Joana Soares Ferreira, 971, Jd Morumbi, SJCampos/SP. Int.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 59/61: Cientifique-se a parte autora da audiência designada. Int.

0004731-87.2013.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da litisconsorte APARECIDA MARIA BERA no pólo passivo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a mesma. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ções). Int.

0007569-37.2012.403.6103 - WILIAN DE PAULA X EDWIGES MARIA DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000325-23.2013.403.6103 - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000511-46.2013.403.6103 - ROBSON JOSE DA SILVA X JOSE EDOENCIO DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003216-17.2013.403.6103 - PAULA CRISTIANE GABRIEL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON LIMA CONCEICAO(BA021809 - MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO E BA000821B - VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003905-61.2013.403.6103 - AUGUSTA BATISTA ROSA LEAL SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003972-26.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUSA FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004256-34.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004425-21.2013.403.6103 - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004514-44.2013.403.6103 - LUIZ HUMBERTO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004845-26.2013.403.6103 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004986-45.2013.403.6103 - CONCEICAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005145-85.2013.403.6103 - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005191-74.2013.403.6103 - JOAO LUIZ MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005289-59.2013.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005420-34.2013.403.6103 - OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.88 Defiro, pelo prazo de 30 dias.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006625-98.2013.403.6103 - ALFREDO GRACIANO LEMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

A Secretaria da Vara teve contato, nesta data, com o Presidente da Subseção de Sorocaba da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Alexandre Ogusuko, testemunha arrolada nestes autos pela defesa do denunciado Humberto Otávio Bozzola, que se prontificou a comparecer, independentemente de intimação, para ser ouvido na audiência já designada às fls. 1618/1621, tendo em vista que esteve impossibilitado de atender a intimação que recebeu para prestar seu depoimento em ato anterior. Pelo exposto, fica determinado que no dia 24 de outubro de 2013, às 09h00, será também colhido o depoimento da testemunha Alexandre Ogusuko, que comparecerá espontaneamente em Juízo. Dê-se ciência aos defensores dos réus, via publicação pela imprensa. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2673

CARTA PRECATORIA

0005707-73.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP X NATA CUNHA PONCIANO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA CUNHA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo solicitação deprecada, nomeio a Assistente Social Sueli Mariano Bastos (CRESS 28022 - CPF 067.933.468-81, Tel. 32311802 e 81267608. Endereço eletrônico: sueli.nita@hotmail.com) como perita deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 10), a perita será remunerada de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a perita for intimada para início do trabalho. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe desta decisão, bem como para que informe se tem quesitos a apresentar.

Expediente Nº 2675

INQUERITO POLICIAL

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

1. Tendo em vista que o defensor do acusado Fabio Cardoso da Silva não cumpriu o preconizado no artigo 2º da Lei 9800/1999, não conheço a manifestação de fl. 569. 2. Sendo assim, cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fl. 557. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3933

USUCAPIAO

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos à parte ré para que requeira o que de oportuno, observando-se os termos do julgado.2. Após, intime-se a parte autora para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo.

MONITORIA

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Embargante: HÉLIO BERTOLACINI VASCONCELLOS e NIUARA BASTOS GONÇALVES

VASCONCELLOSEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitoria; quanto ao mérito, estarem sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que há cumulação ilegal de comissão de permanência e correção monetária. Junta documentação às fls. 60. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 63/73, com documento às fls. 74/78. Parecer contábil às fls. 81. Manifestação da CEF às fls. 184 e dos embargantes às fls. 189/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar constante dos embargos ao mandado. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelas partes aqui embargantes, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, demonstração da evolução do saldo devedor, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o

limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 -

TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra

geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 10/02/2011 (fls. 10), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, consoante se depreende do fundamentado parecer contábil de fls. 81. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão injuntiva posta na inicial. Sem nenhuma razão os embargantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(04/09/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001360-7) - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001360-65.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALAIDE PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/08/2013)

0002276-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002276-1) - ELISABETH FERRAZ DE AMORIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002276-02.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELISABETH FERRAZ DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/09/2013)

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001429-63.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ, REPRESENTADA POR JANDYRA RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/09/2013)

0000218-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000218-7) - IANCA APARECIDA RODRIGUES- INCAPAZ X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000218-55.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: IANCA APARECIDA RODRIGUES- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente,

sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/09/2013)

0000462-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000462-9) - COSMO INACIO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000462-47.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: COSMO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/09/2013)

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Claudemir Marques dos Reis visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a estabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 8/27.Colacionados aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 32/37.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 38/38 v.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/44. Documentos às fls. 45/52.A parte autora apresentou quesitos às fls. 54/55.Laudó médico pericial apresentado às fls. 64/69.Manifestação da parte autora às fls. 72/82.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84/94.Às fls. 101/103 e 110, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(30/08/2013)

0002120-72.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002120-72.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA EUNICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/09/2013)

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DOS ANJOS CARNEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DOS ANJOS CARNEIRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da distribuição da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10 e 38/41. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19, bem como concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos novos, comprobatórios do alegado labor rural. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/29); colacionou documentos de fls. 30/32. Manifestação da parte autora às fls. 34 e 36/37. Documentos às fls. 38/41. Réplica às fls. 44/46. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Foi concedido prazo à parte autora para a juntada da carta de concessão do benefício ao seu marido. Determinou-se, outrossim, à Secretaria que juntasse aos autos extratos de pesquisa ao CNIS relativos ao referido benefício (fls.

50/52). Juntada dos extratos do DATAPREV às fls. 54/55. Manifestação da parte autora em cumprimento à determinação supra (fls. 56/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo à análise do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora ter iniciado nas lides rurais na companhia de seus pais, na condição de diarista em plantações de arroz, feijão, milho e soja. Após o casamento com o Sr. Odair Gonçalves Carneiro, que também exerce a profissão de lavrador, continuou laborando na roça. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 07); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 24/06/1972, constando profissão do nubente bem como do genitor da autora como sendo lavrador (fls. 08); 3) certidão de nascimento da filha da autora, aos 10/01/1994, constando profissão da autora e do nubente como lavradores (fls. 09); 4) Extrato do DATAPREV relativo ao benefício concedido ao marido da autora (Aposentadoria por idade rural) em 08/01/2004 (fls. 10); 5) contrato particular de parceria agrícola, aos 02/01/2010, constando a autora como agricultora parceira (fls. 38/40); 6) certidão expedida pela Justiça Eleitoral local, em 11/04/2012, com informação meramente declarada pela requerente, sem valor probatório de que sua ocupação é de trabalhador rural (fls. 41). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições impostas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Quanto à declaração emitida pelo Juízo Eleitoral, no sentido de que a autora informou a sua ocupação como trabalhador rural, não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que se mostra muito recente (emitida aos 11/04/2012) e, portanto, extemporânea à atividade rural alegada. Além disso, nota-se que o documento tem por base declaração unilateral da própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Entretanto, os demais documentos acima relacionados, especialmente aqueles mencionados nos itens 2, 3, 4 e 5, constituem início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo ser analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Realizada audiência de instrução, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que

tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 07, que completou aos 12/03/2009. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 26/01/2012 - fls. 19).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (26/01/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011.CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Maria dos Anjos Carneiro, CPF - 377.740.028-98; nome da mãe: Maria de Lara da Luz; endereço: Sítio São Sebastião, Bairro do Passa Três, Tuiuti/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2012; ata de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(29/08/2013)

000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO BRAZ DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Aparecido Braz da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prazo para juntada de novos documentos comprobatórios do labor rural (fls. 25). Manifestação da parte autora, às fls. 27/29. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/37); colacionou documentos de fls. 38/46. Réplica às fls. 49/51. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas. Foi concedido prazo à parte autora para juntada de documentos (fls. 57/59). Manifestações da parte autora às fls. 54/55 e 61/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhador, ininterruptamente, para terceiros. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 08/09); 2) CTPS do autor (fls. 10/17); 3) detalhamento de crédito, junto ao INSS, informando que a esposa do autor recebe aposentadoria por idade. (fls. 18); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Observo, ab initio, que o documento mais recente juntado pelo autor foi a sua CTPS, constando um único registro de natureza rural, na empresa Tadeu Goulart, no cargo de trabalhador rural, no período de 04/04/1988 a 23/03/1989, ou seja, documentação referente ao trabalho rural desenvolvido há um lapso temporal muito grande. Atento para o fato que a CTPS ainda comprova vários

outros registros, confirmados pelo extrato de CNIS, juntado às fls. 39, tais como forneiro, em 1979, em uma metalúrgica; operador de máquinas (de 1981 a 1985); fiscal, em um estabelecimento agropecuário, de 1989 a 1990; faxineiro, em uma indústria de máquinas; auxiliar de serviços gerais e até caseiro, de 2004 a 2007, tudo a indicar sua desvinculação das lides rurais. Nada obstante foi realizada a prova oral, a qual se mostrou demasiadamente precária e imprecisa, insuficiente mesmo para a comprovação do direito invocado pelo autor. Os depoimentos se mostraram também contraditórios em relação à prova documental produzida nos autos, na medida em que autor declarou que sempre se dedicou às lides rurais, havendo trabalhado na cidade somente uma vez, há cerca de 28 anos atrás. Entretanto, o histórico laborativo do requerente aponta diversos vínculos empregatícios em atividades não relacionadas ao meio rural, tal como, forneiro em metalúrgica e faxineiro. Concluo, diante da prova documental colacionada aos autos que, se houve labor rural por parte do autor tal atividade não foi preponderante em sua vida, como quer fazer crer na exordial. Destarte, não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2013)

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Embargos de Declaração Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT Embargada: FLÁVIA TEIXEIRA LEITE Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 162/165-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão, em parte, a embargante. Com efeito, ocorreu, de fato, omissão no julgado no que houve provocação direta quanto à forma de cálculo dos juros de mora aplicáveis à recorrente em hipótese eventual condenação, ponto que não restou apreciado pelo julgado embargado. Por esta razão, os embargos devem ser acolhidos para suprir este ponto controvertido. E, ao fazê-lo, deve-se reconhecer que assiste razão à embargante já que, se reconhece, em relação a tal aspecto, a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 nas condenações impostas, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Neste particular, é iterativa a jurisprudência, cumprindo destacar: Processo : AC 200539000007544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000007544 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 12/08/2011 PAGINA: 220 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DESCONTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. VALOR COMPUTADO A MENOR. ILEGALIDADE. I - Configuração da responsabilidade objetiva do Estado com o preenchimento dos requisitos de conduta estatal, ocorrência de dano e nexos de causalidade entre aquela e o resultado danoso. II - Constatado que a empresa pública, embora tendo como parâmetro a decisão fixada em sentença que homologou acordo para pensionamento de dependentes de funcionário seu, no percentual de 30% sobre o salário líquido, promoveu desconto de pensão alimentícia em valor inferior ao fixado judicialmente. III - A base de cálculo do percentual fixado para a pensão alimentícia, sobre salário líquido, deve considerar o montante salarial regularmente percebido pelo alimentante, de forma habitual e periódica, incluídos aí os adicionais pagos usualmente, como o 13º salário e férias, descontados o INSS e o IR, excluídas as verbas de caráter pessoal e indenizatório. IV - Fixados os danos materiais na diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles que deveriam ter sido pagos, sobre a realidade da verba remuneratória líquida do alimentante. V - Danos morais, refutados pela apelante sob argumento de que não houve sua comprovação, fixados em prudente arbítrio do Juízo, (R\$ 25.000,00 por autor), pois corolário da situação fática apresentada - pagamento a menor da pensão alimentícia reiteradamente para sustento dos filhos - a ocorrência da lesão à dignidade da pessoa humana, infligida aos apelados - mãe e filhos. VI - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. VII - Apelação da EBCT a que dá parcial provimento somente para sanar a omissão da r. sentença no reconhecimento de sua

equiparação à Fazenda Pública nos termos do art. 12 do DL 509/69, bem como para que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, confirmando a r. sentença, nos demais termos (grifei).Data da Decisão: 01/08/2011Data da Publicação: 12/08/2011Neste mesmo sentido: APELAÇÃO CIVEL - 199701000423876, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, DATA:27/06/2012, p. 150; APELAÇÃO CIVEL - 199838000416696, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DATA:14/10/2011, p. 648. Daí porque, havendo a ação sido proposta após a vigência da indigitada norma legal, são aplicáveis os seus efeitos para todo o período de fluência de juros, isto é, desde a data do fato até a data do efetivo desembolso. No que se refere à suposta impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em favor da ora embargada, por força do que dispõe o art. 2º-B da Lei n. 9.497/97, verifico que a situação aqui vertente não se enquadra no dispositivo em comento, porque não se trata de inclusão de recurso ou vantagem remuneratória em folha de pagamento a favorecer servidor, mas da própria admissão da embargada aos quadros funcionais da empresa pública, sem o que a candidata, que tem aptidão para exercer trabalho remunerado, fica totalmente desprovida do mínimo necessário à subsistência. Daí porque, com relação a este aspecto em particular, o recurso não prospera. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aqui propostos apenas para, suprindo a omissão constatada, explicitar que os juros serão pagos, nos termos do que disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a data do fato até a do efetivo pagamento (Súmula n. 43 do STJ).P.R.I.(29/08/2013)

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: EMBRALIXO - EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pelo segurado Gilmar Cristiano Rodrigues em 27/10/2006, pagou-lhe o benefício consistente em auxílio-doença acidentário (NB 5185853081) no período de 12/11/2006 a 12/05/2008, o qual se transformou em auxílio-acidente (NB 5302492080), a partir de então, sendo que este último benefício encontra-se ativo. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré, a qual operou com negligência ao não adotar medidas de proteção adequadas para evitar o acidente de trabalho. Tal fato restou comprovado nos autos da ação trabalhista nº 0173800-69.2007.5.15.0038 da 1ª Vara do Trabalho de Bragança Paulista - SP, movida pelo segurado Gilmar Cristiano Rodrigues em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 33/358. Manifestação do INSS às fls. 363/364. Citada a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação e, subsidiariamente, das parcelas pagas há mais de 5 anos, bem como a falta de interesse de agir, pela não indicação clara das normas de segurança do trabalho desrespeitadas pelo autor. No mérito, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, a ausência de prejuízo, em vista do prévio custeio do benefício suportado, ausência de dano futuro e a ausência de culpa da ré pelo acidente. Juntou documentos às fls. 418/450. Réplica do INSS às fls. 453/458. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção da prova oral (fls. 459/460, 463/464, 465 e 469). Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da parte autora, bem como de duas testemunhas arroladas pela parte-ré (fls. 474/476). Em audiência em continuação, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo Juízo, Gilmar Cristiano Rodrigues (fls. 483/485). Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 489/497 e pela parte-ré às fls. 498/503. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, passo à análise da preliminar de mérito invocada pela parte-ré, qual seja a prescrição do direito de ação. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza

privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO

REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de improbo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no

Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativa ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - auxílio doença acidentário e auxílio-acidente) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de auxílio-acidente (concedido ao segurado em 01/05/2008 e atualmente em vigor), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole

acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas (fls. 451) limitou-se a protestar pela produção da prova oral. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, EMBRALIXO Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda. relativos aos pagamentos ao segurado Gilmar Cristiano Rodrigues das prestações de auxílio-doença acidentário, no período de 12/11/2006 a 12/05/2008, e do auxílio-acidente a partir de 01/05/2008. É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS ao segurado Gilmar Cristiano Rodrigues a título de auxílio doença acidentário e auxílio acidente nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.(24/09/2013)

0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LÁZARO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/20. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 25/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 58/62). Apresentou quesitos às fls. 63/64 e juntou documentos às fls. 65/98. Laudo pericial às fls. 105/111. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de problemas na coluna cervical. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 105/111 atestou que o autor é portador de estenose de canal medular lombar e cervical, secundária a alterações degenerativas avançadas na coluna; encontrando-se incapacitado total e permanentemente para as atividades que exijam esforço físico. Desta forma preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; considerando sua atividade habitual (pedreiro); cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Considerando que o senhor perito não conseguiu precisar a data do início da incapacidade; fixo-a na data do laudo DIB em 8/2/2013 (fls. 111); quando se pode ter certeza que o autor encontrava-se incapacitado ao exercício da atividade habitual de pedreiro. Ao analisarmos o extrato do CNIS atualizado, que será juntado aos autos nesta oportunidade, verificamos que o autor possui vínculos empregatícios em alguns períodos compreendidos entre os anos de 1979 e 2002, tendo perdido a qualidade de segurado, voltando então a recolher como contribuinte individual até os dias de hoje. Assim, além dos vínculos empregatícios, recolheu o autor cinquenta e seis contribuições individuais até julho de 2013; portanto, cumpriu os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado. Desta forma, o início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da perícia, ou seja, aos 8/2/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a LÁZARO LEME, CPF nº 024.462.458-54; inscrição 1.087.464.404-3; filho de Lázara da Silva Leme, residente à Rua Felício Tomazetto; nº 55; Jardim São Miguel - Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 8/2/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de

incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 8/2/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (04/09/2013)

0000999-72.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Neusa Aparecida de Toledo Bueno da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/80. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 85/96. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 100/104); colacionou documentos de fls. 105/110. Réplica às fls. 112/113. Realizada audiência (fls. 117/119), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido

popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda a vida exerceu a atividade rural, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente com o seu marido, como diarista, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 08/09); 2) documentos do filho da autora - carteira da biblioteca e de vacinação; histórico e certificado escolar/rural (fls. 10/11 e 14/15); 3) certidão de casamento, realizado aos 18/12/1987, constando a profissão do nubente como agricultor e da autora como do lar (fls. 12); 4) certidão de casamento dos pais da autora, em 01/06/1946, constando a profissão do nubente como sendo lavradores (fls. 13); 5) certidão de óbito do pai, aos 12/8/1993, constando sua profissão como lavrador aposentado (fls. 16); 6) notas fiscais de produtor rural e de entrada, emitidas anos 2011/2008; 2005/2004; 2002/2000; 1997/1996; 1993/1989, em nome de Antonio Tadeu Franco de Toledo, irmão da autora (fls. 17/31); 7) declaração de ITR, em nome de Antonio Tadeu F. de Toledo e condôminos, ref. anos 2000; 2008/2009; 2006; 2004/2003 (fls. 32/57); 8) CCIR, ref. anos 1996/1999 e 2006/2009, em nome do pai da autora (fls. 58/60 e 63); 9) parcial de declaração para cadastro de imóvel rural, sem data, sem carimbo de recebimento e sem identificação do declarante (fls. 61/62); 10) contribuição sindical, em nome do pai da autora, ref. meses 10 a 12/1988 (fls. 64); 11) declaração cadastral de produtor, em nome pai da autora, datada 12/9/1989 (fls. 65/66); 12) matrículas de imóveis, expedidas em 1991, em nome do pai da autora, constando sua profissão como lavrador (fls. 67/80). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os documentos acima relacionados podem ser considerados como um indício de que a autora exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Colacionados aos autos os extratos de cadastro de informações sociais - CNIS da autora bem como de seu marido (fls. 84/96), verifico que este ostenta inúmeras contribuições como autônomo, na profissão de pedreiro, o que evidencia desvinculação das lides rurais. A documentação acostada aos autos, embora farta, é incipiente quanto ao trabalho da autora, somente faz prova de propriedade pertencente ao grande núcleo familiar da autora (onze filhos), nada constando, inclusive, em seu nome, como co-proprietária a partir de 1991 (matrículas de fls. 67/80). Ademais, constato que não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, esclareceu a autora que as notas fiscais colacionadas aos autos referem-se à firma do irmão, Antonio Tadeu, que seu marido é motorista de caminhão; que mora em Bragança, no condomínio Portal São Marcelo, mas trabalhava, até dois anos atrás, no sítio São Bento, propriedade de outro irmão, localizado no Bairro do Barreiro, em Itatiba, só colhendo vagem. As testemunhas ouvidas esclareceram que a autora nunca trabalhou para outras pessoas, só para o irmão, indicando para um trabalho de pouca monta. Que o marido trabalha no Condomínio Quinta da Baronesa e com caminhão. Que a autora, após o casamento, mudou-se para o condomínio Portal São Marcelo,

onde mora até hoje. A autora não se enquadra, portanto, como segura especial da Previdência. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob o auspício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/08/2013)

0001150-38.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CELIA MARIA DA SILVA E SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade atestado pela perícia, bem como a revisão do valor do benefício de auxílio-doença, recebido atualmente pela postulante. Juntou documentos às fls. 28/83. Às fls. 87 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 91/103, a autora informa a interposição de agravo contra a decisão de fls. 87. Juntada aos autos a decisão convertendo o agravo em retido (fls. 105). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, relativamente ao pedido de revisão que, de fato, verifica-se incompatibilidade entre o salário-de-benefício e a revisão feita administrativamente. Salientou que, sendo o salário-de-benefício em 2006 no valor de R\$ 836,68 e, sendo o auxílio-doença o equivalente a 91% do salário de benefício, cuja renda seria o equivalente a R\$ 761,37 e não o valor do salário-mínimo. O INSS reconhece o pedido e esclarece que fará os respectivos acertos após a decisão judicial. No que concerne ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustenta que a autora poderá ser reabilitada, motivo pelo qual, pugna pela improcedência do pedido (fls. 109/110). Juntou documentos às fls. 111/142. Laudo pericial às fls. 146/157. Manifestação sobre o laudo às fls. 160/162. Trasladas as cópias do agravo (fls. 164/177). Instado a apresentar contrarrazões, o INSS ficou em silêncio (fls. 179). Manifestação da autora requerendo a intimação do perito para responder ao quesito aclarador apresentado (fls. 180/181), o qual restou indeferido às fls. 182. Às fls. 184/194, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 196/197 foi mantida a decisão agravada, conforme cópia juntada aos autos. Encaminhados os autos ao contador judicial, este se manifestou às fls. 204. Manifestação da autora às fls. 211. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo, primeiramente, a analisar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença percebido atualmente pela autora. A renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora, concedido em 16/10/2003, foi posteriormente revisado e, equivocadamente, reduzido para o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme constatado pelo contador judicial e reconhecido pela própria Autarquia. Desse modo, deve ser revisto, desde a redução indevida, para que se considere a renda mensal inicial apurada na carta de concessão de fls. 57, no montante de R\$ 689,07 (seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), com as atualizações devidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Tanto o benefício previdenciário em questão, assim como o auxílio-doença, reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima

afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega encontrar-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de patologias lombares. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 146/157 atestou que a autora apresenta lesão do disco lombar e espondiloartrose, tendo sido submetida a cirurgia, apresentando, no entanto, complicações as quais não foram revertidas por outras cirurgias realizadas, estando incapacitada para suas funções atuais e apresentando seqüelas neurológicas, como diminuição da força, alteração da marcha e diminuição da sensibilidade, não sendo possível uma reabilitação adequada. Aduz, ainda, que o quadro é irreversível e não passível de correção cirúrgica, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Observo que a autora vem recebendo auxílio-doença há muitos anos, conforme denota fls. 120, situação que, por si só, já demonstra que a autora apresenta enfermidades crônicas e irreversíveis. A perícia esclareceu, ainda, que a data provável do início da incapacidade é setembro de 1999, quando se deu a primeira cirurgia, conforme resposta ao quesito 3 do juízo. Contudo, em resposta ao quesito 5 do INSS, informou não ser possível precisar a data do início da doença. Desse modo, o benefício ora postulado deverá ser concedido a partir da data do laudo, ou seja, 19/10/2012 (DIB), compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Os demais requisitos: qualidade de segurado e carência já foram implementados, tendo em vista a percepção do benefício de auxílio-doença até os dias atuais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS: 1) em revisar o benefício de auxílio-doença da autora, nos moldes acima fundamentados, e; 2) conceder à autora CÉLIA MARIA DA SILVA E SILVA, CPF nº 085.152.318-83; inscrição 1.089.908.374-6; filha de Josefa Etelvina da Conceição, residente à Rua Paraguai, 636 - Parque Hortência - Bom Jesus dos Perdões/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 19/10/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista já estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença, fato que, por si só, afasta o periculum in mora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 158, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (05/09/2013)

0001286-35.2012.403.6123 - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 4/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/45). Documentos às fls. 46. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 48/78. Laudo pericial apresentado às fls. 98/106. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/114v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A

cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto,

lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 98/106 atestou que a autora não comprovou no exame clínico, nem tampouco nos exames laboratoriais e complementares apresentados ser portadora de doença incapacitante.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 48/78) a autora reside com seu esposo Sr. Antônio Cabral de Oliveira (68 anos - aposentado); com as filhas Janaína Maria de Oliveira (30 anos - faxineira) e Angélica Conceição de Oliveira (24 anos - babá e manicure) em imóvel alugado, composto de cinco cômodos, construído em alvenaria, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna, e garnecido com móveis bem conservados e apresentáveis. Constou ainda do laudo social que o casal possui um imóvel, ainda não quitado, que se encontra alugado e que o núcleo familiar possui três telefones celulares; pagam prestações na loja Casas Bahia; além de auxílio funeral. Quanto à renda familiar, foi informado que o marido da autora recebe a quantia de R\$ 741,00 a título de aposentadoria; a filha Janaína percebe um salário mensal de R\$ 834,00 e que a filha Angélica recebe aproximadamente R\$ 400,00 por mês.Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao atestar que a autora não apresenta doença incapacitante; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais

embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; possui imóvel; o núcleo familiar tem uma boa renda mensal, restando claro que a família tem toda a condição de ajudar a requerente, como já vem acontecendo; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/09/2013)

0001295-94.2012.403.6123 - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício recebido do D. Juízo Deprecado da D. Comarca de Camamu-BA, fls. 90, o qual designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05 de novembro de 2013, às 10 horas

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES (SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 54/57, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo a parte exequente utilizado como juros moratórios o percentual de 1% ao mês. Argui, ainda, que o Manual de Cálculos da Justiça Federal veda a incidência da taxa SELIC cumulada com Correção Monetária. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 61, no valor integral requerido pela exequente. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 5.562,25 em favor do autor e R\$ 2.000,66 a título de honorários de sucumbência, destacando-se referidos valores do depósito de fls. 61. Oportunamente, encaminhem-se os autos a seção de cálculos deste juízo para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Após a intimação das partes, expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos, consoante supra determinado, intimando novamente para retirada, oportunamente. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001869-20.2012.403.6123 - MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: CAção Ordinária Previdenciária Autora - Madalena Aparecida de Oliveira Silva Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Chamo o feito à ordem, em análise de preliminar suscitada na contestação pelo INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por Madalena Aparecida de Oliveira Silva, na qual requer a condenação do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir

da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32, bem como prazo à parte autora para que providencie a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural a ser comprovado nos autos. Manifestações da parte autora com a juntada de documentos (fls. 34, 36/38). Devidamente citado, o réu, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, por já ter a autora ajuizado ação idêntica à presente, perante a 1ª Vara Cível de Piracaia, cuja decisão de 1º grau, julgando procedente o pedido foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação do INSS, a qual transitou em julgado em 21/07/2008 (fls. 43/52). Documentos às fls. 53/65. Réplica às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao instituto-réu. Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471 a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente -, pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a

primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento de que não restou comprovada, pela prova documental e testemunhal produzida nos autos, a atividade rural da parte autora por tempo necessário à configuração de seu direito, como no presente caso. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade rural, perante a 1ª Vara Cível de Piracaia - SP, (processo n.º 0020469-43.2008.403.9999), a qual obteve sentença de procedência em primeira instância. Entretanto, referida sentença foi reformada em sede de apelação do INSS, havendo o E. TRF da 3ª Região entendido que as testemunhas Luiz Carlos de Freitas, Santa Aparecida Donizette Pedroso e Angelina Moreira de Moraes Soares não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. O v. acórdão transitou em julgado em 17/07/2008 (fls. 54). Na presente ação a parte autora postula a concessão do mesmo benefício em face do INSS. Consta-se, dessa forma, que há entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda) e até mesmo da causa de pedir, nada obstante tenha a parte autora alegado que nesta ação apresentou documentos novos que permitem novo pedido. Cumpre, neste caso enfatizar a regra contida no art. 474 do CPC, verbis: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o E. TRF-3ª REGIÃO já apreciou e deu por improcedente a pretensão ora deduzida. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (29/08/2013)

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002227-82.2012.403.6123 - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Embargos de Declaração Embargante: ANDREIA DA SILVA BRAGA e MARCEL FERNANDO

DÁVILA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/84, acoimando-a de omissa quanto a pontos levantados pelas partes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. No entanto, o recurso não comporta acolhimento. Segundo a perspectiva que foi albergada pelo decisum ora embargado, a responsabilidade da ré, relativamente aos eventos noticiados na inicial, ficou adstrita - exclusivamente - à avaliação de sua responsabilidade decorrente da conduta relativa à prontidão quanto ao pagamento dos valores decorrentes da exigência tributária ao seu cargo. Não se impingiu à embargada a responsabilidade pelo ajuizamento da execução em face da embargante, porque o ato não foi praticado pela instituição financeira, e contou com decisiva participação, para ultimação de seus efeitos, da Prefeitura Municipal local. Neste particular, remetem-se as partes aqui litigantes à atenta leitura da sentença embargada, em que, expressamente delimitando o âmbito da controvérsia aqui posta, o julgado assim dispõe, verbis (fls. 81vº/ 82): A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré deve ser analisada em termos, porque, ao menos em parte, o argumento tem sustentação. Explica-se: a ré efetivamente não pode ser responsabilizada pelo ato de ajuizamento da execução fiscal em face da autora, porque o ato não foi praticado por ela. Aqui, não haveria como responsabilizar civilmente a CEF pela propositura da ação executiva, porque a defendente não pode se tornar responsável por atos praticados por terceiras pessoas, mormente quando - como bem o demonstra a CEF em suas razões de resposta - a legitimidade passiva da autora para figurar naquela execução se mostra assaz discutível. Por outro lado, e embora se possa considerar que, até certo ponto, a ré pode ter dado causa ao ajuizamento da ação de execução em face da autora (pela falta de pagamento de tributos municipais que seriam de sua responsabilidade), certo é que apenas o não-pagamento do débito, em si mesmo, não é omissão passível, de per se, ou isoladamente, a causar dano a quem quer que seja. O dano advém, isso sim, da adoção de medidas executivas em face da pessoa, em especial, na adoção de medidas constritivas implementadas no feito executivo, que tornaram indisponíveis bens mobiliários ou ativos financeiros pertencentes à ora requerente. Ocorre que, para a ultimação desses atos executivos concorreu decisivamente o Poder Público Municipal, mormente pela opção que fez - de forma independente e à revelia da ora contestante - de acionar diretamente a arrendatária do imóvel aqui em causa. Daí porque, por estes dois atos em particular, a saber, o inadimplemento das obrigações tributárias inerentes ao exercício da propriedade do imóvel, e o ajuizamento da execução fiscal em face da autora, não vejo como se possa responsabilizar a CEF em termos de ressarcimento decorrente de ilícito civil: pelo primeiro, porque não é ato capaz de produzir, por si mesmo, qualquer dano à requerente; pelo segundo, porque o ato não foi por ela praticado. Pois bem. Estas considerações devidamente apascentadas, verifica-se, entretanto, que o escopo da lide indenizatória aqui encetada é algo mais amplo do que o escrutínio jurídico das duas condutas supra apontadas. Com efeito, além do que acima já se elucidou, a lide posta em causa no presente processo, se baseia em imputação culpa à requerida, porque, notificada para o pagamento de um débito tributário de sua responsabilidade, não agiu para liquidá-lo. Nestes termos, o dano é imputado à CEF, na condição de sua causadora. É ela, pois, quem, em princípio, tem legitimidade para responder pela ação, ao menos no que diz respeito, especificamente, a este aspecto da conduta impugnada. Com estas considerações, que, de alguma forma, servem ao propósito de circunscrever a lide aos fatos que podem efetivamente ser imputados à ré, rejeito a preliminar (grifei). Ora, o ponto sobre o qual a embargante ora requer manifestação diz com o ressarcimento de despesas decorrentes do ajuizamento da ação de execução em face da requerente (montante relativo ao pagamento de custas judiciais, fls. 08), ponto que, segundo se colhe da decisão embargada foi alijado do âmbito da controvérsia, porque não pode ser considerado de responsabilidade da embargada, na medida em que contou com a decisiva participação de outra pessoa jurídica: a Municipalidade local. Daí porque não se há de falar em omissão. Ao rejeitar a tese de que a CEF pudesse ter responsabilidade por tais despesas, a sentença compõe a lide nesta parte, não atribuindo à embargada a responsabilidade respectiva. Ausentes, assim, as hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada autoriza o acolhimento do recurso. Não há a omissão alegada pela embargante. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. (29/08/2013)

0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSÂNGELA BATISTA CONDE BRASIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde 22/6/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/71 e fls. 108/110. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 76/79. Às fls. 85/85v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/91). Apresentou quesitos às fls. 92 e documentos às fls. 93/96. Réplica às fls. 98/101. Juntada do laudo pericial médico às fls. 116/122. Manifestação da parte autora às fls. 124/128. É o

relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos.O laudo pericial de fls. 116/122 atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, associado com sintomas agorafóbicos; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 26/1/2012, quando realizado o exame pela autarquia, ressaltando que não houve melhora do quadro até os dias atuais e sugerindo, finalmente, a reavaliação em seis meses.Preencheu, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença.Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência.Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito não há dúvida do preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, pois a autora recebeu auxílio-doença na via administrativa no período compreendido entre 26/1/2012 a 22/6/2012.Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido.Considerando que o senhor perito indicou o período de seis meses a partir da perícia, para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período; prazo este que terminaria no próximo mês de outubro; e ainda verificando que a parte autora juntou documento comprovando que vem tentando se tratar da doença detectada (fls. 109) entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido no período de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a autora continuar o tratamento e

empreender esforços para a cura da doença; findo este prazo deverá apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença à Rosângela Batista Conde Brasil; filha de Benedita de Lourdes Conde; CPF 096.731.548-48; NIT 1.220.820.031-6; residente à Rua João de Assis Vieira; nº 243; Jardim Morumbi; Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/6/2012 (fls. 79) até 3/3/2014 - quando será reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/6/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 3/3/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (04/09/2013)

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002508-38.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIO DA SILVA DUARTE objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/50). Juntou documentos às fls. 51/53. Réplica às fls. 56/57. Ciência do INSS (fls. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a

imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 23/01/1962, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/32, dentre eles: 1. cópia da CNH (fls. 07/08); 2. cópia da CTPS (fls. 10/15); 3. cópia de declaração (fls. 16); 4. cópias de formulários/PPPs e laudos técnicos (fls. 18/31). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUIDO Alega, o autor, ter laborado em condições especiais:- no período de 09/08/1982 a 26/06/1989 em que o autor laborou na empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., exercendo diversas funções, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 88 dB, conforme atesta o formulário de fls. 18/19, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64. Contudo, referido documento não foi datado e não informa se a subscritora possui poderes para assiná-lo. Por tais motivos, referido período não será considerado como exercido em condições especiais;- no período de 22/01/1990 a 30/09/1991 em que o autor laborou na empresa Suape Têxtil S/A (sucessora de Corduroy S/A Indústrias Têxteis), exercendo diversas funções, esteve sujeito aos fatores de risco ruído sob as intensidades de 96 a 100 dB (22/01/1990 a 28/02/1991) e de 75 dB (01/03/1991 a 30/09/1991), conforme atesta o formulário de fls. 20/21, estando, portanto, somente no primeiro período, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período ser convertido em comum;- no período de 20/04/1993 a 14/04/1998 em que o autor laborou na empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos, Eletrônicos Ltda. (sucédida por Tyco Electronics Brasil Ltda.), exercendo diversas funções, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade acima de 94 dB, conforme atesta o formulário de fls. 26 e laudo de fls. 27/28, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 30/09/1998 a 31/12/2003 em que o autor laborou na empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos, Eletrônicos Ltda. (sucédida por Tyco Electronics Brasil Ltda.), exercendo a função de Operador de Máquinas I, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade acima de 94 dB, conforme atesta o formulário de fls. 29 e laudo de fls. 30/31, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e no Decreto nº 4.882/2003, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 01/01/2004 a 13/02/2009 em que o autor laborou na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda., exercendo a função de Operador de Máquinas I, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob as intensidades de 94,7 dB (01/01/2004 a 31/12/2005); 88,1 dB (01/01/2006 a 31/12/2006); 89,9 dB (01/01/2007 a 31/12/2008) e de 94,3 dB (01/01/2009 a 13/02/2009), conforme atesta o PPP de fls. 22/25, estando, portanto, acima do limite legal de 85 decibéis, previsto no Decreto nº 4.882/2003, devendo, referidos períodos, à exceção do período de 30/07/2008 a 15/09/2008, em que o autor recebeu auxílio-doença (fls. 39), também serem convertidos em comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE

ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2008 - fls. 32).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (09/09/2008 - fls. 32), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CLAUDIO DA SILVA DUARTE, filho de Durvalina da Silva Duarte, CPF nº 050.553.408-86, NIT 1.203.393.645-9, residente na rua Professor Luiz Nardy, 627, Vila Aparecida - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 09/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(28/08/2013)

0002557-79.2012.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000038-97.2013.403.6123 - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO BAUTORA: EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 4/11. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Às fls. 23/25 foi juntado relatório socioeconômico. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que a parte autora não requereu o benefício na via administrativa; como prejudicial de mérito alega a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação (fls. 26/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/51 e do réu às fls. 53/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. Relatei. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Ademais é de se ver que a parte autora já havia pleiteado administrativamente o pedido de benefício assistencial (fls. 9/10). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por

assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério

objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 23/25 que a autora reside com seu esposo - Sr. Máximo José Battistini (77 anos) - e com o filho Leonardo Luiz Battistini (30 anos) em um imóvel próprio, construído em alvenaria, composto de quatro cômodos, mobiliados de forma simples. Foi informado que a renda provém do benefício assistencial recebido pelo esposo da autora e do trabalho eventual do filho Leonardo que faz serviços como eletricitista.Em consulta recente ao CNIS que faz parte integrante da sentença, percebemos que o filho da autora Leonardo trabalhou com vínculo em carteira até outubro de 2010; recolhendo atualmente contribuições individuais.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo.

Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com toda a infraestrutura a uma vida digna, podendo contar com o marido que recebe benefício assistencial e com o filho solteiro; que mora no mesmo teto dos pais, é profissional eletricitista e pelo que tudo indica, não possui impedimento ao trabalho, tendo o dever de ajudar os pais. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito vulnerabilidade social e miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob

0000129-90.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOÃO DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/33). Juntou documentos às fls. 34/36. Réplica às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 27/07/1959, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, sendo alguns deles em atividade especial. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/15, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07); 2. cópia da certidão de casamento do autor (fls. 08); 3. cópia da CTPS (fls. 09/11); 4. cópias de formulários/PPPs (fls. 12/15). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Alega o autor, na petição inicial, ter laborado em condições especiais nos períodos de 02/01/1981 a 30/04/1981, 01/08/1981 a 11/04/1982, 11/07/1985 a 30/06/1986, 01/11/1988 a 06/02/1990. Observo, todavia, em que pese constar da CTPS do requerente os vínculos empregatícios na condição de motorista (fls. 10/11), não haver qualquer documento nos autos que descreva as condições em que essa atividade laboral foi exercida, o que impede o reconhecimento do seu caráter especial, a ensejar a pretendida conversão em tempo de serviço em comum. Já no que tange ao último período, ou seja, de 01/08/1990 até o momento, verifico que o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/15, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, os quais descrevem a atividade exercida pelo autor no desempenho de sua função de motorista de ônibus de transporte de passageiros pelas vias urbanas. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TRF), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed.

SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no deslucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Assim, cabível o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 01/08/1990 até a data da citação, em 27/02/2013, uma vez comprovada a adequação desse labor às condições acima expostas e fundamentadas.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período supracitado, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, perfaz 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, desde a data da citação em 27/02/2013 (fls. 25).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida em condições especiais no período acima discriminado, constante da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (27/02/2013 - fls. 25), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na

tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOÃO DA SILVA, filho de Benedita Antonia da Silva, CPF nº 046.780.808-21, NIT 1.079.389.477-5, residente à rua Benedito Dias Vieira, 229, Jd. Fraternidade, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/02/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (28/08/2013)

0000285-78.2013.403.6123 - FERNANDO EMÍDIO BERARDI (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autor: FERNANDO EMÍDIO BERARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando proceder as revisões constitucionais em todos os benefícios previdenciários em nome do autor, fixando o novo valor do benefício inicial de cada benefício previdenciário existentes em nome do autor, com a condenação do INSS, ainda, ao pagamento dos valores retroativos ao início de cada benefício a ser revisado. Juntou documentos às fls. 10/21. Às fls. 26/30 foram juntados aos autos os extratos do CNIS. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela postulada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40/51), arguindo, em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, sustentou que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária, inexistindo o direito à revisão pleiteada nesta demanda, em especial por não ter havido no benefício do autor qualquer limitação pelo teto. Colacionou documentos às fls. 52/64. Réplica às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será analisada na seqüência. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP > 1ª SSJ > SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi

ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, verifico que o autor recebeu três benefícios previdenciários, a saber: auxílio-doença (NB 31/121.807.162-9), concedido de 07/02/2002 a 30/11/2007 (fls. 52); auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/526.977637-1), concedido de 28/01/2008 a 31/08/2008 (fls. 62) e aposentadoria por invalidez (NB 32/534.720.289-7), concedido a partir de 01/12/2007 (fls. 56). Verifica-se, portanto, que todos os benefícios foram concedidos após 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão dos mesmos encerrou-se em 07/02/2012, para o auxílio-doença (NB 31/121.807.162-9), tendo em vista que a demanda foi ajuizada somente em 26/02/2013. Para os demais, no entanto, não há que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor pretende revisar os benefícios previdenciários, a saber: auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/526.977637-1), concedido de 28/01/2008 a 31/08/2008 (fls. 62) e aposentadoria por invalidez (NB 32/534.720.289-7), concedido a partir de 01/12/2007 (fls. 56). Alega, para tanto, fazer jus às revisões ao fundamento de que nos anos de 1998 e 2003, mediante Emendas Constitucionais, os tetos previdenciários foram alterados de forma extraordinária, salientando que o STF, por meio de decisão proferida no RE nº 564.354/SE, entendeu serem devidas as revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios que tiveram seus tetos limitados. Contudo, sem razão o autor. Nossos tribunais já assentaram que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Nesse sentido, o aresto que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010) Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) teve seus benefícios concedidos em 28/01/2008 e 16/03/2009 (DIB) , conforme acima explanado e documentos juntados aos autos. Desse modo, não faz jus à revisão postulada.DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(30/08/2013)

0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000404-39.2013.403.6123 - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000447-73.2013.403.6123 - GABRIEL DA SILVA MORAES - INCAPAZ X LUCAS JUNIO DA SILVA COSTA - INCAPAZ X ADEUZA MARIA DA SILVA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a presente ação foi proposta pelos menores de idade, absolutamente incapazes, Lucas Junior da Silva Costa e Gabriel da Silva Moraes, em face do que se faz necessária a intervenção do Ministério Público Federal, ex vi do art. 82, inc. I do CPC.Assim, abra-se vista ao MPF.Int.

(28/08/2013)

0000505-76.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITOAutor: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados decorrentes de reclamação trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados respectivos, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de sua remuneração) não teria ocorrido, ou teria se dado pela alíquota mínima de tributação do IR. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento destes atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Junta documentos às fls. 12/56. Citada, fls. 74, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 75/90, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Analiso, ex officio, a questão da prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o recolhimento do tributo foi realizado aos 02/06/2011, não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2011, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua efetiva massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das verbas aqui em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota máxima que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda

o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados

aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008.5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 15/06/2012Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Incidentalmente, cumpre enfatizar que o acolhimento da pretensão inicial articulada pelo autor evidentemente não afronta à coisa julgada formada no âmbito do processo trabalhista, porquanto, como é óbvio, a lide instaurada perante a Justiça Obreira não tem o escopo de acertamento da relação jurídica inerente à tributação, não podendo, por isso mesmo, sobre ela deitar considerações com recobertas pela autoridade da coisa julgada material. Procede, em ambos os pontos, a repetição aqui pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(05/09/2013)

0000539-51.2013.403.6123 - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais,

radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000546-43.2013.403.6123 - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdélia Souza Brito Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte em face do óbito de seu marido, Sr. Bernardo Amaro de Lima, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/19. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 23/30). Mediante a decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 37/40, suscitando a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o benefício aqui pleiteado já foi concedido à autora, em sede de recurso administrativo, em 28/05/2013. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Repisou, no mérito, que já foi concedida a pensão por morte à autora, não cabendo a alteração da data de início do benefício, uma vez que o requerimento não ocorreu no prazo de 30 dias após a data do óbito. Juntou documentos às fls. 41/53. Réplica à contestação às fls. 58/60. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Cumpre observar que a presente ação judicial foi ajuizada em 04/04/2013, havendo a parte autora informado que havia ingressado com requerimento junto ao INSS em outubro de 2012, havendo o instituto-réu indeferido o benefício. Por ocasião da contestação o INSS informa que sua decisão foi reformada em fase recursal em 28/05/2013, tendo sido o benefício implantado em favor da autora e os valores gerados em virtude da concessão colocados à sua disposição. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2013)

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000600-09.2013.403.6123 - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE

NOVEMBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000685-92.2013.403.6123 - JUVENIL DE OLIVEIRA VILACA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Juvenil de Oliveira Vilaça Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Juvenil de Oliveira Vilaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Documentos às fls. 04/10. Pedido de desistência (fls. 16/17).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/09/2013)

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000931-88.2013.403.6123 - WILMA PINHEIRO DESTRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Wilma Pinheiro DestroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos às fls. 13/19. Pedido de desistência (fls. 31).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/08/2013)

0000948-27.2013.403.6123 - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE

NOVEMBRO DE 2013, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001009-82.2013.403.6123 - LAZARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001059-11.2013.403.6123 - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001060-93.2013.403.6123 - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001153-56.2013.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com

endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001155-26.2013.403.6123 - LIGIA TAVARES DE SOUZA CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: LIGIA TAVARES DE SOUZA CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/30. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de

que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo

a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro

bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/08/2013)

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001304-22.2013.403.6123 - DANIEL LIMA DE SOUZA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: DANIEL LIMA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 22/60 e 66/86. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma

maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação

consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento

acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (29/08/2013)

0001305-07.2013.403.6123 - ANTONIO ROCHA FILHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO ROCHA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 02/04/2013, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator

previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: -

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o

aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/08/2013)

0001308-59.2013.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SUELI APARECIDA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 07/12/2010, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência

somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça

exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página.:678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência

Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o façamos temos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/08/2013)

0001333-72.2013.403.6123 - ANTONIO GOEMS DA SILVA(SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA E SP335672 - VANESSA GONÇALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: ANTONIO GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por idade, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 11/24. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de

que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo

a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro

bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (29/08/2013)

0001337-12.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VENTURA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: MARIA APARECIDA VENTURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 45/87. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse

particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das

mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (04/09/2013)

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001361-40.2013.403.6123 - ILDENOR SA TELES SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001375-24.2013.403.6123 - OSMAIR FERRARI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: OSMAIR FERRARI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 45/66. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da

obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a

doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado -

beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (04/09/2013)

0001415-06.2013.403.6123 - DARCY CAPELETTI (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: DARCY CAPELETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/44. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento:

TRF500161555 Fonte DJ - Data:07/07/2008 - Página:847 - Nº.:128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposentação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.Data Publicação 07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a

percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem

constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (04/09/2013)

0001449-78.2013.403.6123 - ABILIO FRANCISCO DE FREITAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001449-78.2013.403.6123 Autor: Abílio Francisco de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor acima nomeado, o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 06/23. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 27/42. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado da de cujus, quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 13 e 39, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheiro do autor em relação à falecida, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (30/08/2013)

0001465-32.2013.403.6123 - OSVALDO CARDOSO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001465-32.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: OSVALDO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a exordial ou declare a sua autenticidade. Sem prejuízo, cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(30/08/2013)

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001467-02.2013.403.6123 Autor: José de Oliveira Paes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 14/16). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, no mesmo prazo acima referido, promova a parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(03/09/2013)

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001468-84.2013.403.6123 Autora: Benedita Aparecida de Oliveira Paes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 14/16). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, no mesmo prazo acima referido, promova a parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Por fim, considerando a certidão aposta às fls. 17, que atesta a existência da ação ordinária nº 0001467-02.2013.403.6123 em que figura como autor o cônjuge da autora, objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, determino o apensamento destes autos àqueles, para instrução conjunta. P.R.I.(03/09/2013)

0001469-69.2013.403.6123 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001469-69.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ DOS REIS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor

do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/11. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Determino, ainda, à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a exordial ou declare a sua autenticidade. Sem prejuízo, cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(30/08/2013)

0001470-54.2013.403.6123 - ABILIO DOS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001470-54.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ABILIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a exordial ou declare a sua autenticidade. Sem prejuízo, cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(29/08/2013)

0001471-39.2013.403.6123 - JOSE BIASETTO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001471-39.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ BIASETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a exordial ou declare a sua autenticidade. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome do autor, fazendo constar JOSÉ BIASETTO. Sem prejuízo, cite-se,

com as advertências legais.P.R.I.(30/08/2013)

0001472-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001472-24.2013.403.6123 Autora: Maria José dos Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 14/16). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, no mesmo prazo acima referido, promova a parte autora: 1) a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 2) a complementação do endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias, tendo em vista que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.P.R.I.(04/09/2013)

0001473-09.2013.403.6123 - ADEMIR BUENO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001473-09.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ADEMIR BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/09. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a exordial ou declare a sua autenticidade. Sem prejuízo, cite-se, com as advertências legais.P.R.I.(30/08/2013)

0001474-91.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001474-91.2013.403.6123 Autor: Luiz Antonio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 14/16). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de

produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Para regular instrução do feito, no mesmo prazo acima referido, promova a parte autora: 1) a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 2) a complementação do endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias, tendo em vista que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Ainda, considerando a certidão aposta às fls. 17, que atesta a existência da ação ordinária nº 0001472-24.2013.403.6123 em que figura como autora a esposa do requerente, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, determino o apensamento destes autos àqueles, para instrução conjunta. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificar o assunto da demanda, nos termos da petição inicial. P.R.I. (04/09/2013)

0001475-76.2013.403.6123 - BENEDITO BRAZ DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: BENEDITO BRAZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/08. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em

decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma

expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (04/09/2013)

0001477-46.2013.403.6123 - PEDRO PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: PEDRO PEREIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA** A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-

se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média

aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(04/09/2013)

0001486-08.2013.403.6123 - ADEMIR AUGUSTO PEDROSO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: ADEMIR AUGUSTO PEDROSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 09/129. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de

serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão:

07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTAData Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que

inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (04/09/2013)

0001494-82.2013.403.6123 - HENRY NARIMATSU (AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001494-82.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: HENRY NARIMATSU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Juntou documentos

às fls. 12/29. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/42.É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial, devendo, ainda, apresentar os quesitos que pretende que sejam respondidos. P.R.I.(03/09/2013)

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001504-29.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALQUIRIA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 05 e juntou documentos às fls. 13/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/57. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial, bem como informe o seu nome completo, haja vista os documentos de fls. 15/22 que apresentam o nome da autora como VALQUÍRIA DE MORAES TERRON. P.R.I.(30/08/2013)

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001507-81.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 18/129. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 134/138. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial, bem como apresente os quesitos que pretende que sejam respondidos. Por se incapaz a parte autora, dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.(30/08/2013)

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001543-26.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: LUCIDI SINEA DE LIMA Endereço para realização do relatório: Rua Francisco Cacozi, 401, Jardim Novo Mundo - Bragança Paulista/ SP - CEP 12906.260 Réu: INSS Ofício: 1079/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 11/22. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1079/13. Sem prejuízo, declare a autora a autenticidade dos documentos juntados em cópia na petição inicial, no prazo de 10 dias. P.R.I.(05/09/2013)

0001546-78.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA SARTI DE FARIA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001546-78.2013.403.6123 Autora: Maria Imaculada Sarti de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(05/09/2013)

0001547-63.2013.403.6123 - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001547-63.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARISA DE LIMA ZAMANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 10/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/29. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. P.R.I.(05/09/2013)

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001550-18.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/33. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 38/41). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Analisando os autos, verifico que o comprovante de residência de fls. 13 indica nome de pessoa estranha aos autos. Deste modo, esclareça a autora a juntada do comprovante em questão, no prazo de 10 dias. P.R.I.(05/09/2013)

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001562-32.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/34. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos

probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de pensão por morte, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(05/09/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000830-85.2012.403.6123 - ALYPIO LOPES DE SOUZA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALYPIO LOPES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Alypio Lopes de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o INSS, objetivando o pagamento de valores referentes à aposentadoria por invalidez e pensão por morte do mês de janeiro de 2011. Juntou documentos às fls. 5/12. Por determinação judicial foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 17/23). Às fls. 24 foi concedido à parte autora o prazo de vinte dias para que comprovasse diligências junto ao INSS e a negativa de liberação do pagamento. Tendo em vista o requerido às fls. 28/29 foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 30). Às fls. 31 foi concedido o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 24 e 30. Ante o silêncio do autor foi determinada a intimação pessoal; para que cumprisse o prazo determinado às fls. 24; 30 e 31, em 48 horas (fls. 32). Considerando a devolução do mandado de intimação pessoal, sem cumprimento, novo prazo foi concedido para cumprir o determinado às fls. 24; 30 e 31 (fls. 38). Quedando inerte, a parte autora os autos vieram conclusos à sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O autor alega em sua petição inicial, que seus benefícios previdenciários não foram pagos corretamente pelo INSS no mês de janeiro de 2011. Contudo; apesar de concedidas várias oportunidades para que a parte autora comprovasse diligências junto ao INSS e a negativa da liberação do pagamento; ficou silente, deixando de cumprir a decisão judicial. Assim, não tendo o autor se manifestado, não obstante tantas oportunidades concedidas; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra. Dessa forma, não tendo a parte requerente demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas. P.R.I.(30/08/2013)

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0001506-96.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIENE RODRIGUES JANOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos às fls. 11/59. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 64/69. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto

de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial. P.R.I.(30/08/2013)

Expediente Nº 3991

EXECUCAO FISCAL

0002037-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002037-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Tendo em vista o indevido depósito judicial efetivado pelo executado relativo aos honorários de advogado da parte contrária (fls. 147, valor de R\$ 1.019,45), expeça-se alvará de levantamento em favor da executado, devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 138/139. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. No mais, intime-se o executado, por carta de intimação, a fim de informar acerca da expedição do alvará de levantamento (fls. 133, endereço atualizado da empresa executada). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3992

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-97.2013.403.6123 - ERICA DANIELA ROTA DE ALMEIDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X PRO REITOR COMUNITARIO UNIV SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo, para seus devidos efeitos, os presentes autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse no processamento e julgamento do writ. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem o atendimento, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Tipo ARequerente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALRequerida: FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, movimentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face de FTD - COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., em que se pretende a indisponibilidade sobre ativos financeiros que serão creditados em favor da requerida a partir de 29/02/2012. A requerente junta documentos às fls. 07/11. Deferida a medida liminar às fls. 14/17. Às fls. 22/26 foram juntados os originais da petição inicial.Devidamente citada (fls. 43/44), a requerida apresentou sua contestação às fls. 49/84, juntando documentos de fls. 85/98.Pela decisão de fls. 143, foi recebida a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 101/142), e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifestação da requerente, União Federal, às fls. 152.Às fls. 158 determinou-se o apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0002311-20.2011.403.6123.A União Federal se

manifestou às fls. 169, requerendo a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais vinculadas a execução fiscal em apenso, o que foi deferido às fls. 175. Às fls. 172/174, juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008284-55.2012.4.03.0000 interposto pela requerida, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Manifestação da requerente às fls. 186. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento. Passo à análise das preliminares arguidas. A requerida arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, ao argumento de que o manejo da presente cautelar de forma autônoma, sem a indicação, na peça inaugural, da execução fiscal que se pretende garantir, impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda nessa esteira, argumenta, que a União deveria ter se utilizado da Medida Cautelar Fiscal, prevista nos termos da Lei nº 8.397/92, bem como indicado quaisquer das hipóteses previstas no art. 2º do referido diploma legal. Inicialmente, verifico que a requerente, ao contrário do afirmado pela defesa, indicou as Execuções Fiscais a serem garantidas, detalhando os débitos executados individualmente, não havendo que se cogitar de eventual cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Consoante já fundamentado por ocasião da decisão liminar de fls. 14/17, ainda que não tenha a requerente optado pela medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, mas pela cautelar inominada, critério que lhe compete enquanto titular do crédito tributário, cabe ao juízo, tão somente, perquirir se se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do provimento acautelatório. Pelos fundamentos acima, ficam rechaçadas as preliminares suscitadas. Com efeito, para a concessão da medida cautelar assecuratória ora postulada, deve o juízo ater-se aos requisitos legais concernentes à existência da prova literal do débito e a iminência do crédito em favor do executado por quantia certa. A prova do crédito tributário restou efetivada com a inscrição em dívida ativa dos débitos ajuizados na Execução Fiscal em apenso. A iminência do crédito em favor do executado decorre do pagamento pelo fornecimento de produtos ao Estado do Acre, mediante depósito no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), conforme nota de pagamento emitida pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA às fls. 156. Pelos fundamentos acima, o pedido deduzido na presente cautelar deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transformação do depósito de fls. 182/184 em pagamento definitivo em favor da União, vinculando os valores à Execução Fiscal nº 0002311-20.2011.4.03.6123, desapensando-se os autos. **Comunique-se** ao I. Relator do Agravo de Instrumento. **Custas ex lege.** P.R.I.C(14/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2210

EXECUCAO DA PENA

0000129-96.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO APARECIDO DE MAGALHAES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)

Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 4 anos que, computado o período de detração, apurou-se o tempo de 03 anos, 11 meses e 04 dias (fl. 43). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (3.º, artigo 46 do Código Penal) e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo pelo mesmo prazo da pena. Considerando os argumentos trazidos pelo réu às fls. 50/57 e a manifestação do MPF à fl. 72, reajusto o valor da prestação pecuniária para pagamento de dois salários mínimos parcelados em 12 meses. Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecado para fiscalização do cumprimento das penas impostas, comunicando-se a alteração ocorrida. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-04.2012.403.6121 - MOACYR BISPO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em área rural e exercido em atividade submetida a condições prejudiciais à saúde. Quanto ao tempo rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004215-47.2012.403.6121 - EDSON ELIZEU DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26/11/2013 às 16h. Providencia a Secretaria as intimações necessárias. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-50.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 36/54: Manifeste-se a parte autora quanto a contestação, bem como quanto a petição de fls. 59/63. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0003896-79.2012.403.6121 - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo.6. Intimem-se.

0000234-73.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (dez) dias.2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Intimem-se.

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000475-47.2013.403.6121 - PEDRO DE FATIMA DE SA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER

GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000581-09.2013.403.6121 - ADEMAR CARDOSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000631-35.2013.403.6121 - NELIO ADAIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000747-41.2013.403.6121 - WALTER DE OLIVEIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-95.2013.403.6121 - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001031-49.2013.403.6121 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001032-34.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001241-03.2013.403.6121 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em

cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001636-92.2013.403.6121 - GIOVANI HENRIQUE SANTOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-57.2013.403.6121 - DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002383-42.2013.403.6121 - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002511-62.2013.403.6121 - JOSE DE FREITAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002576-57.2013.403.6121 - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006998-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006998-8) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. 338/341, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4) - CLEUSA SCODELER DA COSTA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA CEF: Segundo art. 301, VIII, a incapacidade da parte, o defeito de representação ou a falta de autorização são matérias que o juiz deve conhecer de ofício. No caso dos autos, verifico que a parte autora, ao ajuizar a ação na data de 02/09/2009, apresentou procuração subscrito por CLEUSA SCODELER DA COSTA PACHECO, a qual, no entanto, falecera em 11/10/2003 (fl. 67). Desse modo, na data do ajuizamento da ação estava revogado o instrumento de mandato que servira de amparo à petição inicial (CC/2002, art. 682, II). Então, seria o caso, em princípio, de declaração de nulidade processual. No entanto, como a sentença da fase de conhecimento transitou em julgado e a própria CEF, espontaneamente, efetuou os cálculos do crédito exequendo e colocou o montante respectivo à disposição da parte autora, deve o juiz tentar preservar, tanto quanto possível, máxime diante do tempo decorrido até então, o direito material subjacente, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (instrumentalidade das formas - CPC, arts. 243 a 250). Posto isso, em nome do contraditório, manifeste-se a CEF sobre o ocorrido e, em especial, sobre o pedido de habilitação e levantamento dos valores depositados (fls. 65/75). Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio será havido como concordância com o pedido de habilitação e levantamento em favor dos herdeiros. Int.

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.3. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 54;Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados (processo administrativo).

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int

0003257-27.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003277-18.2013.403.6121 - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003352-57.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003453-94.2013.403.6121 - ANDREIA RODRIGUES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANDREIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003454-79.2013.403.6121 - SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003457-34.2013.403.6121 - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ADAO OSORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003458-19.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15

dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003459-04.2013.403.6121 - DORIVAL JACINTO DE LIMA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DORIVAL JACINTO DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003461-71.2013.403.6121 - ADEMIR DA CONCEICAO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ADEMIR DA CONCEICAO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada pelo distribuidor no termo de fls. 68, tendo em vista se que o processo nº 0003269-80.2009.403.6121 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informações constantes da consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a

necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003462-56.2013.403.6121 - VICTOR MAYER DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VICTOR MAYER DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS (SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS)

1. Comunique-se à AADJ, via e-mail, para que cumpra integralmente a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003881-81.2010.403.6121, retificando a RMI do benefício n. 1448492189, com DIB em 25.07.2010 e DIP em 01.09.2010, conforme parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, que devem acompanhar a notificação. 2. Sobre o pedido de pagamento de diferenças que seriam devidas desde setembro de 2010, em razão da alteração da renda mensal inicial, diga o INSS. No mais, o pedido de execução da verba honorária deve ser deduzido nos autos dos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-75.2012.403.6121 - APARECIDA ROSA CARDOSO FARIA (RJ120530 - ARTHUR LAMY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 113/115, visto que intempestiva. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença. Decorrido sem manifestação o prazo recursal quanto a esta decisão, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4002

MONITORIA

0000418-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, em prosseguimento.

0000999-46.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MATIAS GOMES(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001877-97.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO VICENTINI AGUIAR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e

após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos trazidos não têm valor fiscal/tributário, a fim de precisar a capacidade econômica da empresa, a qual, aliás, não está sequer em recuperação judicial. Nego o postulado efeito suspensivo do processo executivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, na hipótese, além de não estar formalizada a penhora (apesar de oferecidos bens pela empresa), os fundamentos jurídicos dos embargos não encontram ressonância na jurisprudência. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Junte-se aos autos cópia do comprovante de juntada do mandado de citação (fls. 66/68) dos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001054-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000495-2)) UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000332-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-34.2011.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls.62). E na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser mantido o efeito suspensivo outorgado a execução fiscal. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Ademais, a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000888-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a realização de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deverá a embargante trazer os autos cópias dos documentos probatórios dos créditos produzidos nas anteriores demandas - autos n.92.003861-2 (PIS) e 92.034039-3 (FINSOCIAL). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que

designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos.

0001259-55.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-21.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 158/159.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 354/359.

0000276-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A embargante, por estar atravessando problemas financeiros, alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça. Para fazer prova do alegado, trouxe cópia da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica entregue à Receita Federal, referente ao exercício de 2012. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas possam se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). No entanto, para elas exige-se a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). In casu, do documento apresentado -- não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-embargante. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Cumpra-se o despacho de fl. 41.

0000949-15.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-61.2012.403.6122) MARTA PINHEIRO DA SILVA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por Marta Pinheiro da Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, visando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das anuidades executadas nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 0000368-97.2013.403.6122. Preliminarmente, pugna a embargante pela reunião destes autos com a ação anulatória de débito fiscal n. 0001084-61.2012.403.6122, proposta em 04 de julho de 2012 contra o embargado, em razão dos mesmos fatos, eis que conexos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Nesse sentido:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUIZO. 1. A decisão de fl. 152 (fls. 121 dos autos principais) que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante foi proferida em 27.09.2011 e a constrição em 04.09.2012 (fl. 181/183-fls. 135/137 dos autos principais). Não consta que tenha havido a interposição de qualquer recurso para atacá-la, ocorrendo, assim, a preclusão.2. Nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.3. A segurança prévia do juízo para o processamento dos embargos constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução, onde o devedor pode alegar a matéria relativa à sua defesa, para que afaste a presunção de certeza e liquidez do título executivo.4. Embora a Lei n 11.382/2006 tenha alterado art. 736 do Código de Processo Civil e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos à execução do devedor, tal norma processual não se aplica ao caso em análise, em razão de haver legislação especial que regula a matéria, ou seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI - 497930, UF: SP, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data do Julgamento: 23/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013)Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Ante o desfecho da

demanda, resta prejudicada a análise do pedido de reunião dos processos, nada impedindo que, seguro o juízo, sejam opostos novos embargos. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora na inicial dos autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO APARECIDO SERVULO BLAS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nos autos, procedendo-se à citação, porém, não localizados bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
Fl. 112. Em face da decisão de fl. 109, resta prejudicado o requerimento da CEF. Tendo em vista a desistência dos embargos à arrematação (fl.121), com trânsito em julgado à fl. 122, expeça-se mandado de entrega e remoção do veículo arrematado. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos à fl. 117, a título de custas processuais, através de GRU (18.710-0) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias, notadamente sobre o depósito judicial de fl. 118. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0002268-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA
Não vejo óbice em proceder a entrega da certidão expedida ao gerente da agência da CEF em Tupã, mediante recibo nos autos. Outrossim, deverá a exequente dar cumprimento ao despacho de fls. 60. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001771-38.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Providencie o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001772-23.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS CAVACCINI X ZELINDA MICHELLI MARCELINO

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, em termos de prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001928-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANA DA SILVA BENEDITO ME

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme o inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000818-40.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZILVA PEREIRA SOARES MORAES DA CRUZ

Tendo em vista a não localização e a notícia de novo endereço da executada na cidade de Campinas, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho

de fl. 26/27, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000870-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES
Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 30/31, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000979-50.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYRA PAVANELLI PEREIRA ALVES - ME X MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES
Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 25, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição

inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos à disposição deste Juízo, fornecendo o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0000556-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA APARECIDA STANGARI ME
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Proceda a Secretaria à liberação do numerário bloqueado por meio do Sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO
Tendo em vista que as cartas precatórias não foram cumpridas em razão da falta do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000291-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Aguarde-se o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução. Intimem-se.

0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR003556 - ROMEU SACCANI)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.0000081-13.2008.403.6122. Intimem-se.

0002366-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002366-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ELI FANTACUSSI RUIZ - ME X ELI FANTACUSSI RUIZ(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Anoto que a resposta para consulta, referente ao bloqueio de numerário realizado por este Juízo, ainda não fora disponibilizada pelo sistema Bacen Jud. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de ELI FANTACUSSI RUIZ, no banco do SANTANDER, conta corrente nº 01-017498-3, agência 0038. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da Prefeitura da Estância Turística de Tupã, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD, ou na impossibilidade através de ofício à instituição financeira. Feito isto, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001585-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCOESME TUPA - CONSTRUTORA LTDA(SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fls. 169/176, OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS, requer sua exclusão do pólo passivo da presente execução, alegando que não integrou os quadros societários da empresa executada, sendo vítima de falsificação de documentos. Instada a Fazenda Nacional, em sua manifestação, refuta os argumentos da executada afirmando, que a matéria alegada não é possível ser conhecida por simples requerimento, no entanto, afirma que a ficha cadastral da JUCESP dá conta que Osvaldo foi sócio da empresa, mas retirou-se no ano de 2006. No mais, pleiteou a inclusão do sócio DIRCEU MARQUES GONZAGA, no pólo passivo na qualidade de responsável tributário. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada, INCOESME TUPÁ - CONSTRUTORA LTDA, conforme requerido pela exequente, foi citada na pessoa de seu representante legal OSVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, porém, não houve determinação para sua inclusão no pólo passivo desta ação. Dessa forma, deixo por ora, de apreciar o requerimento de fls. 169/176, pois o Sr. OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS não figura no pólo passivo dessa ação, não havendo qualquer pleito para sua inclusão. Por conseguinte, cuidando-se a alegação de ser vítima de crime de falsificação de documentos de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à

execução. Outrossim, defiro o requerido para incluir o(a,s) sócio(a,s) DIRCEU MARQUES GONZAGA, CPF 057.450.658-69, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o(a,s) responsável (is) tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, efetuando-se pesquisa no sistema conveniado com a Justiça Federal e constatando-se endereço diverso, anote-se no mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando negativa a citação, cite-se através de edital com prazo de 30 dias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requeira as providências necessárias; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001844-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME UBEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Proceda-se à transferência dos valores depositados para a conta corrente da exequente. Outrossim, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000120-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001857-09.2012.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTD(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Fica a parte executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente.

PETICAO

0001352-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000292-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000195-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IACRI LTDA - ME X MARIANA SEVILHA PASSI X OSVALDO SEVILHA PASSI X MINEIA SEVILHA PASSI GUASTALLI X MARIANGELA SEVILHA PASSI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X VILMA PACHECO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada, ora exequente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional. A seguir, venham os autos conclusos.

0000826-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indique a empresa executada o nome do representante legal que será beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor, no prazo de 05 dias. Feito isto, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000424-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP236738 - CARLOS EDUARDO PACIANOTTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4052

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0001790-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DA SILVA RODRIGUES

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios),

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte ré, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, bem como, as custas processuais, através de recolhimento via GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: GRU/UG: 090017/Gestão 00001/Código para Recolhimento: 18.710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, mormente porque o óbito do segurado titular do benefício objeto da lide faleceu antes de proposta a ação e não no curso do processo, conforme argumentação vertida na peça recursal. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela CEF (fls. 956/957). Após, retornem os autos conclusos.

0001076-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001076-5) - IRACI PEREIRA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CARDOSO DA SILVA X LUCILENE PEREIRA TEIXEIRA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9) - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença de 27/11/2005 a 05/02/2009, conforme acórdão de fls. 327/329. O benefício encontra-se cessado e a autora recebe benefício assistencial em razão da idade desde 07/2013. A petição de fl. 348/351 dá conta estar a autora incapacitada por outra doença que não a analisada nesta lide, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença, ou quando não, o pagamento deste benefício nos meses 04 e 05/2013 já que cessado antes da publicação do acórdão. Os pedidos devem ser indeferidos. O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que por força do art. 101 da Lei n. 8.213/91, a autora foi submetida a nova perícia, a qual concluiu pelo restabelecimento da capacidade para o trabalho. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que a segurada passasse por nova perícia. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade, o que não se verificou neste caso. No mais, a alegação de nova doença

deve ser objeto de outra lide, a fim de ser verificada a existência dos requisitos para a concessão do benefício. Não se mostra possível iniciar nestes autos, que já está em fase de execução, discussão de fato novo não dependente dos já discutidos anteriormente. De outro norte, a cessação do benefício se deu corretamente, visto que, conforme delineado no acórdão que revogou a tutela antecipada, os valores só seriam devidos até 05/02/2009. Assim, não há que se falar em pagamento nos meses 04 e 05/2013. Intimem-se a parte autora desta decisão, depois de decorrido prazo recursal, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a). Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000484-11.2010.403.6122 - ADAUTO DIAS DO PRADO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 244 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

0000634-89.2010.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada

impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001238-50.2010.403.6122 - SANDRA ROBERTO DOURADO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 1.473,83 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do trânsito em julgado sentença. A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto acrescido dos honorários de sucumbência. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente aos honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002247-86.2006.403.6122 (2006.61.22.002247-4) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FAVRETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000152-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000152-6) - MERCEDES VIGIDIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000870-41.2010.403.6122 - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pretende a parte autora a reabertura do prazo para oposição de recurso em face do acórdão proferido no TRF 3º

Região, pois, por equívoco do serviços de empresa terceirizada, deixou de receber as publicações. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar embargos de declaração de acórdão. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregada doméstica, de 10.2004 a 01.2008 e de 03.2008 a 03.2009, períodos esses abrangidos, em parte, pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O

fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000890-27.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-52.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de JOANA ANTONIA DE AZEVEDO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tenho assistir ao INSS.Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregada doméstica, de abril de 2010 a dezembro de 2012, período abrangido pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte.(APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do

requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6-Agravo a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para acolher os cálculos de liquidação do INSS, que apontam nada ser devido à embargante ante o necessário abatimento realizado. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-73.2003.403.6122 (2003.61.22.000250-4) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora benefício deferido administrativamente e o teor do título executivo, será necessário optar, por um dos benefícios. Deste modo, a fim de que o segurado possa realizar a escolha foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida. Com a resposta, foram apresentadas a simulação dos cálculo dos valores atrasados. Assim, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela União (fls. 918/924). Após, retornem os autos conclusos.

0000027-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000027-2) - JOSEFINA ARMANDA BARBOSA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA ARMANDA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0) - ORLANDO PEDRO MOREIRA(SP231624 - LIGIA

REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona da causa, para requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

0001719-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001719-3) - APARECIDO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000583-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000583-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora benefício deferido administrativamente e o teor do título executivo, será necessário optar, por um dos benefícios. Deste modo, a fim de que o segurado possa realizar a escolha foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida. Com a resposta, foram apresentadas a simulação dos cálculos dos valores atrasados. Assim, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO TEIXEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez deferido nesta ação, officie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI (fls. 117/119) e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, officie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados,

bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000209-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000772-51.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PAULO CEZAR MARTINS DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo desmembrado dos autos n. 0000983-10.2001.403.6122, que possui dois autores de nome José da Silva; um com benefício n. 919237894 e outro n. 920567380. Verifico ter sido distribuído este feito sob n. 00007725120134036122, com a finalidade de execução dos valores devidos ao sucessor Paulo Cezar Martins da Silva, enquanto o correto seria a juntada da petição nos autos n. 00018865920124036122, já que nele foi reservado o quinhão respectivo. Para tanto, foram carreados a estes autos a procuração e cálculo do homônimo. Não obstante o equívoco apensem-se estes autos o de n. 00018865920124036122, transladando-se cópia para lá desta decisão. Na seqüência, desentranhe-se a procuração e a conta de liquidação do autor xará substituindo-as por cópia das peças corretas. No mais, inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial, requirite-se o valor correspondente para Paulo Cezar Martins da Silva nos autos de n. 00018865920124036122, observando-se que ele tem advogado diverso da ação originária. Destarte, tendo o processo originário sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível

concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, verifico que Dr. Ademar já trouxe o contrato para o destaque. Quando ao Dr. Roberlei, caso queira que este seja realizado, necessário que venha aos autos o seu contrato de honorários, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores da conta de liquidação, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos referidos documentos, caso queira o destaque da verba. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Outrossim, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, sobrestando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8) - MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 1.061,96, referente a verba honorária, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2) - LUIZ VIEIRA ROCHA (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS do credor, referente ao período de setembro de 1976 a março 1980. Com a juntada, vista à credora, por idêntico prazo. Após, retornem conclusos.

0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA

APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS da credora Maria Aparecida da Silva Vilas Boas, referente ao período do vínculo empregatício encerrado em 13/05/1987. Com a juntada, vista à credora, por idêntico prazo. Após, retornem conclusos.

0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BEVILACQUA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do principal (R\$ 79.013,83), através de depósito na conta do FGTS e dos honorários (R\$7.901,38), via depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça-se alvará para levantamento dos honorários. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BANNWART

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta apresentada pelo credor, no valor de R\$ 359,06 através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3100

MONITORIA

0001407-60.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até OUTUBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000538-63.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) MILTON CARLOS FIOCHI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000572-38.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001276-51.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ILDE GENI NEIMEISTER(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida à determinação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-50.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-65.2011.403.6124) OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls.336: tendo em vista a retro informação, defiro o pedido da embargante (fls.332/335), para devolver o prazo de 15(quinze) dias para manifestação acerca da impugnação e documentos de fls.206/325. Intime-se.

0000816-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2011.403.6124) PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls.117/118: prejudicado o pedido, ante a regularização do feito à folha 129. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 44/45. Int.

0000183-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8)) SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida às fls.43/46.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-28.2006.403.6124 (2006.61.24.001080-5) - COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001080-28.2006.403.6124Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: COSTA AZUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(Sentença tipo B)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COSTA AZUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.151-554-2, conforme se depreende de fls. 04/18.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório do necessário.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar o polo ativo da lide para constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do INSS.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.Jales, 08 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001067-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA X MAURO JOSE RIBEIRO X ROMILDO VIANA ALVES(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executados: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA; MAURO JOSÉ RIBEIRO E ROMILDO VIANA ALVES.Processo Apenso: 0000739-60.2010.403.6124, CDAs 36. 086.970-0, 36.086.971-8 e 36.204.544-5.PESSOAS A SEREM CITADAS:1)MAURO JOSÉ RIBEIRO, CPF 068.347.688-23, Rua Guanabara, 596, Apto 122, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP; 2)ROMILDO VIANA ALVES, CPF 734.517.468-91, Rua 20, 2364, Centro, Jales/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$5.182.917,39(cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 10/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPDESPACHO / MANDADO Nº 146/2013 / CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2013. Fls. 81/82: nos termos do artigo 135, inciso III do CTN defiro a inclusão dos responsáveis tributários 1) MAURO JOSÉ RIBEIRO, CPF 068.347.688-23 e 2) ROMILDO VIANA ALVES, CPF 734.517.468-91, supraqualificados, no polo passivo da ação. À SUDP para as providências necessárias.Após, proceda-se da seguinte forma: I - CITEM-SE OS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS supraqualificados; (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$5.182.917,39(cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 10/2012, com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 80 2 08 035836-20, 80 6 08 139699-61, 80 7 08 017082-86, 36. 086.970-0, 36.086.971-8 e 36.204.544-5; e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:II - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito

ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 146/2013-EF-dpd, para o executado ROMILDO VIANA ALVES, INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE FLS. 02/40, 88/91 e fls. 02/32 do processo apenso; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 296/2013-EF-dpd, para o executado MAURO JOSÉ RIBEIRO; instruída com cópias de folhas 02/40, 87, 89/91 e fls. 02/32 do processo apenso, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo a citação do executado e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com as devidas anotações no sistema processual, nos termos do caput do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Fls. 92/93: sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como o contrato social, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELSO SILVEIRA(SP327832 - CELSO SILVEIRA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes (fls. 86/88), certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença de fl. 84. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do bloqueio realizado à fl. 53, pelo sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-38.2012.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZ CARLOS FARIA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes (fls. 46/47), certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença de fl. 41. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do bloqueio realizado à fl. 24, pelo sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001553-04.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ROMILDO VIANA ALVES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Cautelar Fiscal - Autos n.º. 0001553-04.2012.403.6124 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: ROMILDO VIANA ALVES (Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Romildo Viana Alves, devidamente qualificado nos autos, visando, mediante a indisponibilidade de bens, assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal que seria ajuizada em face dele. Distribuída a ação, foi deferido o pedido de liminar, decretando a indisponibilidade dos bens de Romildo Viana Alves até o limite da satisfação do crédito fiscal, conforme decisão de folhas 38/39. Citado, o requerido contestou a ação. Na defesa, requereu, basicamente, a improcedência dos argumentos expostos na inicial e a revogação da liminar deferida, uma vez que teria logrado êxito em recurso na esfera administrativa. Instada a se manifestar sobre o suposto êxito em recurso administrativo, a requerente pugnou pela extinção do feito sem qualquer ônus para ela, ou, subsidiariamente, a mitigação da verba honorária. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). A anulação administrativa do débito importou na perda superveniente do interesse da agir, nada mais restando ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. No mais, embora tenha visado à garantia de futura execução através da

indisponibilidade bens bastantes ao pagamento da dívida, por se tratar de ação autônoma e de estar caracterizada a litigiosidade, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários daquele que deu causa ao seu ajuizamento e/ou, no caso concreto, também à extinção pela perda superveniente do interesse em razão da anulação administrativa do débito tributário (princípio da causalidade). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, e atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo a condenação no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos bens móveis e imóveis cuja indisponibilidade foi decretada nestes autos. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003062-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE JALES (SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JALES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls.296/297, uma vez que a conversão dos valores depositados nos autos se realizou em conta indicada pela própria exequente, como se observa na petição de fls.288/289, comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls.293/294. Sendo assim, satisfeito o débito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o depósito de fl.325, referente aos honorários advocatícios devidos pela executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. Cumpra-se.

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito referente ao ofício requisitório expedido à fl.489 está à disposição do exequente para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº168/2011 do CJF, como se observa no extrato de pagamento acostado à folha 490, indefiro o pedido de fl.492. Não havendo manifestação do exequente acerca da satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias, seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001536-02.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-17.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELOISA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da exequente para que cumpra o segundo parágrafo da determinação de fl.103, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR (SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Pereira Barreto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): ANTONIO VIANA NETO, CPF 210.929.238-53, Rua Fauzi Kassin, 964, Casa, Centro, CEP: 15370-970, Pereira Barreto/SP DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1326/2013 Intime-se a CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se da seguinte forma:a) PENHORE bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, no montante de R\$158.646,83(cento e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), em 08/2013; b) INTIME a executada, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO e REGISTRO N.º 1326/2013-SPD-cdy,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, INSTRUÍDA COM OS ORIGINAIS DAS GUIAS DE QUE TRATA O PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA cujas cópias instruirão estes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CLAUDIA MANOEL

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 133 e 135: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação dos herdeiros, providenciando a juntada de procurações e documentos pessoais dos habilitantes, comprovando, inclusive, a união estável entre a autora, Sra. Cacilda Maria Alves dos Santos e o Sr. Benedito Venâncio Martins, referida nos documentos de fls. 108/109, 133 e 135. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVESUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 715: Intimem-se as partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Cassilândia no dia 13 de novembro de 2013, às 15h15min.

0000831-04.2011.403.6124 - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedam as partes à juntada do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 99/101: informe o advogado da parte autora o endereço correto da autora e das testemunhas, Jurandir Aparecido de Jesus Pires e Idalina Maria de Souza Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não terem sido encontrados nos endereços fornecidos nos autos. Intime-se.

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 79/80: informe o advogado da parte autora o endereço correto do autor e da testemunha, Altino Pereira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não terem sido encontrados nos endereços fornecidos nos autos. Intime-se.

0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73: informe a parte autora o endereço correto da testemunha, Virgílio Santana, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos. Intime-se.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000209-51.2013.403.6124 - ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CAROLINA DA ROCHA ALVES DOS SANTOS X VALMIR MARTINS COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls. 28/29, apresentando os documentos ao INSS nos termos da carta de exigência de fls. 37. Intime-se.

0000669-38.2013.403.6124 - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e

horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito médico será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: .PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou

está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fatima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito médico será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui

(possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001218-48.2013.403.6124 - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do

processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que houve interposição de Agravo em Recurso Especial nº AREsp 396252 (fls. 238/245), aguarde-se o julgamento do referido recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003251-7) - DULCE ROSA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X SEVERINO LIANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente Manoel Donizete Leandro dos Santos ou Manoel Donizeti Liandro dos Santos para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 221 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000283-08.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X ELZIKO LUIZ SIMEI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fl. 22: Considerando a informação que foi proferida sentença nos autos principais, cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2013, às 15 horas.Devolva-se esta carta precatória com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-57.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando que o juízo deprecante designou a data de 28.11.2013 às 14:00 horas para a realização do ato deprecado (fls. 50/54), cumpra-se, servindo esta de mandado, a fim de que a testemunha MARIA TRINDADE RIOS VILA seja intimada a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP no dia e hora acima mencionados, ocasião em que será promovida a sua oitiva pelo juízo deprecante através do sistema de videoconferência.Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.Comunique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000367-64.2013.403.6138 - IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS X MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 09/10 para os autos do processo principal nº 0001637-60.2012.403.6138.Após, desansem-se, remetendo-se os autos da exceção de incompetência ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Intimem-se as exequentes a fim de que se manifestem sobre a satisfação do crédito ou requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E -

FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

(...) IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JOÃO PEREIRA FRAGA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62, do Código de Processo Penal. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) ABSOLVER o réu MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 e art. 299, caput, do Código Penal, bem como o acusado JOSÉ ROBERTO BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, IV, do CPP; b) CONDENAR os réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CÉSAR LUÍS MENEGASSO, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR e ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA pela prática dos delitos previstos nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 e art. 299, caput, do Código Penal, c.c. arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, bem como o réu JOSÉ ROBERTO BARBOSA pela prática do crime tipificado no art. 299, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, nas seguintes penas: b.1) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO: Pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra. Tratando-se de réu reincidente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP). O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário. b.2) PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO: Pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, cada um fixado no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. A ré aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário. b.3) CÉSAR LUÍS MENEGASSO: Pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, cada um fixado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. b.4) VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR: Pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. b.5) ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA: Pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares

suficientes para a decretação da custódia preventiva.b.6) JOSÉ ROBERTO BARBOSA: Pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Tratando-se de réu reincidente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP). O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Incabível a aplicação da Súmula nº 269 do STJ, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.c) Disposições finaisDeixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Quanto aos crimes tributários, a vítima - no caso, a União - , já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. No que toca à falsidade ideológica, por se tratar de crime contra a fé pública e não contra o patrimônio, não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelo réu.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO.Vistos, etc.Fls. 1582/1583: A defesa de Olívio Scamatti requereu a dispensa do acusado de comparecer às audiências designadas para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, que serão realizadas nas Comarcas de Macaúbal/SP, Votuporanga/SP e São José do Rio Preto/SP.O pedido da defesa comporta acolhimento.Não obstante a presença do réu nestes atos processuais em princípio seja desejável, pois consubstancia o direito de presença, que é uma das facetas do princípio do contraditório e da ampla defesa, o certo é que nas oportunidades mencionadas o ato processual será destinado à oitiva de testemunhas, tendo assentado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o reconhecimento da nulidade decorrente da ausência do réu nesses atos depende de alegação em momento oportuno e comprovação da existência de efetivo prejuízo, consubstanciado na demonstração de que o réu poderia, se presente, fornecer subsídios para o pleno exercício da defesa técnica, possibilitando a ela formular perguntas às testemunhas sobre aspectos relevantes para o exercício de sua defesa.Embora tais aspectos somente possam ser verificados a posteriori, o certo é que eventual alegação de nulidade esbarraria no óbice constante no artigo 565, do Código de Processo Penal, que prescreve que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância soa à parte contrária interesse.Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela defesa, para dispensar Olívio Scamatti de comparecer às audiências designadas nas Comarcas de Macaúbal/SP (05.11.2013), Votuporanga/SP (07.11.2013) e São José do Rio Preto/SP (21.11.2013). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1804/2013 - CRI - THC ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP com a finalidade de dispensar a escolta do acusado Olívio Scamatti solicitada anteriormente à fl. 1572. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1805/2013 - CRI - THC ao Diretor do Centro de Detenção Provisória da cidade de São José do Rio Preto/SP com a finalidade de comunicar-lhe sobre a dispensa da escolta do acusado Olívio Scamatti solicitada anteriormente à fl. 1572. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1806/2013 - CRI - THC ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Votuporanga/SP (proc: 0015842-2013.8.26.0664) com a finalidade de comunicar-lhe sobre a dispensa da escolta do acusado Olívio Scamatti solicitada anteriormente à fl. 1572. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1807/2013 - CRI - THC ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Macaúbal/SP (proc: 3000380-86.2013.8.26.0334) com a finalidade de comunicar-lhe sobre a dispensa da escolta do acusado Olívio Scamatti solicitada anteriormente à fl. 1572. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1808/2013 - CRI - THC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (proc: 0004773-30.2013.403.6106) com a finalidade de comunicar-lhe sobre a dispensa da escolta do acusado Olívio Scamatti solicitada anteriormente à fl. 1572. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria

Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Instruam-se todos os ofícios com as cópias necessárias. No mais, aguarde-se, por ora, o retorno das cartas precatórias expedidas. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 17 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3109

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Fls. 1863/1872: Tais folhas são, na verdade, a versão original da cópia do recurso em sentido estrito oposto pelo réu Osvaldo Ferreira Filho às fls. 1818/1827. Aliás, tal recurso já foi desentranhado, nos termos da decisão de fl. 1833, e foi devidamente distribuído sob nº 0001085-06.2013.403.6124, conforme se observa na certidão de fl. 1873. Ressalto, ademais, que o aludido recurso em sentido estrito, foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 01.10.2013, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. Fls. 1880 e 1911: O Município de Paranapuã/SP solicita informações acerca de impedimento do GRUPO DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03) de participar de Procedimentos de Licitações Públicas, tendo em vista a notoriedade e publicidade dos fatos envolvendo referido grupo na Operação Fratelli, deflagrada pela Polícia Federal. Instado a se manifestar sobre esse ponto, o Ministério Público Federal informa que não se tem conhecimento na circunscrição da Procuradoria da República de Jales de qualquer impedimento para que a referida empresa participe de certames, mas recomenda, em razão dos fatos notórios da Operação Fratelli, a adoção da modalidade de licitação que assegure a mais ampla participação de concorrentes. Sobre essa questão, observo que a OPERAÇÃO FRATELLI é originária de uma Força-Tarefa composta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal. Os processos administrativos e judiciais que se formaram em decorrência desta operação policial são inúmeros, dos mais variados tipos, e estão espalhados por muitos órgãos judiciais (Justiça Federal de Jales/SP, Justiça Estadual de Fernandópolis/SP, etc.) e administrativos (Polícia Federal de Jales/SP, Polícia Civil de Fernandópolis, etc.), razão pela qual não é possível este magistrado verificar em todo esse arcabouço jurídico a existência de uma decisão que impeça o GRUPO DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03) de participar de

Procedimentos de Licitações Públicas. Assim, oficie-se ao Município de Paranapuã/SP dando conta dessa situação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1798/2013 - CRI - THC endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paranapuã/SP, cujo endereço é Rua Pedro Lanzoni, nº 2.383, Paranapuã/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 1913/1915 e 1965: A acusada Maria Augusta Seller Scamatti relata que foi impedida pelo Diretor Técnico do CDP de São José do Rio Preto/SP de visitar o seu marido, e também acusado, Olívio Scamatti, sob o argumento de que os dois são egressos do sistema prisional, devendo por isso a acusada requerer autorização judicial, nos termos do art. 99, 2º, da Resolução SAP nº 144/10. Destaca, entretanto, que não existe nenhum óbice legal para que mantenham contato com seu marido. Em razão desse quadro, requer a devida autorização judicial para que possa promover a regular visita ao seu marido naquela unidade prisional. Instado a se manifestar sobre esse ponto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela autorização do direito de visita, observando-se, entretanto, os procedimentos, dias e horários regulares de visitação no instituto prisional, e atendidas as regras de segurança determinadas pela direção daquele estabelecimento. Sobre essa questão, observo que realmente a acusada Maria Augusta Seller Scamatti já foi presa preventivamente, mas se encontra atualmente em liberdade por força de habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, também, que certamente a acusada, por ser mulher, não ficou no mesmo estabelecimento prisional que seu marido. Observo, ainda, que realmente nestes autos não há nenhum impedimento para que a mesma exerça o seu direito de visita. Tanto é verdade que o próprio Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente a esse seu direito. Portanto, determino a expedição de ofício ao referido estabelecimento prisional para que a acusada possa efetivamente visitar seu marido Olívio Scamatti, observando-se as normas pertinentes para tanto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1799/2013 - CRI - THC endereçado ao Diretor Técnico do CDP de São José do Rio Preto/SP, cujo endereço é Av. Marg. BR 153, KM 47,5 - Chácaras de Recreio Felicidade - CEP: 15.052-900, a fim de que permita a regular visita de Maria Augusta Seller Scamatti (CPF: 070.676.968-60) ao seu marido Olívio Scamatti (CPF: 054.203.988-50) na aludida unidade prisional, observando-se, entretanto, os procedimentos, dias e horários regulares de visitação no instituto prisional, e atendidas as regras de segurança determinadas pela direção do referido estabelecimento. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 1955/1956: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 1958: O Ministério Público Federal requer a autorização para o compartilhamento das provas e informações obtidas na presente investigação com o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo. Ora, considerando as razões expostas pelo Parquet, autorizo o Ministério Público Federal a promover o compartilhamento das informações obtidas no presente feito com o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, nos termos em que requerido, ante a possibilidade de que alguns crimes até então apurados possam eventualmente interessarem diretamente aquele órgão. Tal medida ficará a cargo do Ministério Público Federal, que deverá velar pelo resguardo do sigilo. Após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 1955/1956, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA DA SILVA PIRES X GERALDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO X JOANA D ARC DA SILVA MELLO X PAMELA NAYARA DA SILVA SANTOS X PATRICIA ESTEFANIA MARCELINO DA SILVA X PABLIANA RAFAELA MARCELINO DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Aguarde-se o pagamento do ulterior requisito referente ao autor Alvimar José Falavigna (fl. 458). Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - BENEDITO VICENTE FERREIRA X MARIA NILZA FERREIRA BORGES X PAULO APARECIDO VICENTE FERREIRA X EDINA DONIZETTI VICENTE FERREIRA X CARMEN LUCIA VICENTE FERREIRA DE SOUZA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor de fls. 286 e seguintes, cumpra-se a decisão de fl. 266, expedindo-se alvará de levantamento em nome da causídica, Dra. Ana Tereza de Castro Leite, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados e posterior repasse aos autores, comunicando o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 455: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333/334: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação. Int.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/165: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação. Int.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fl. 42 e a ausência de cumprimento da determinação de fl. 38, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Int.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido à fl. 108, a fim de que apresente extrato de recolhimento da conta de FGTS em nome do de cujus Cláudio Roberto Caetano (CPF.055.092.288-14), bem como informe se o mesmo pediu ou obteve seguro-desemprego e, em caso afirmativo, em qual período. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos autores, bem como a tomada do depoimento pessoal dos mesmos, requerida pelo INSS, a qual se procederá ouvindo-se sua representante legal, posto que menores de idade. Aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o respectivo rol. Intimem-se.

0001629-82.2013.403.6127 - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - INCAPAZ X SEILA APARECIDA BALBINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003143-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CASARINI SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003166-16.2013.403.6127 - DIRCE DE JESUS COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010936-43.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO CELSO DELCIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Fl. 139: defiro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 118: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido para aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado, quando devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD.Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, Segunda Turma, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00196).Assim, defiro a indisponibilidade de bens dos devedores, conforme a previsão do mencionado artigo.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Cumpra-se. Intimem-se.

0001118-51.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Fls. 12/13: defiro o prazo de 3 (três) dias para juntada da procuração.No mais, cumpre esclarecer que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito não é realizada por este Juízo, tampouco por convênio, a exemplo do que ocorre com os feitos executivos distribuídos na Justiça Estadual.Desta forma, compete à entidade que efetivou a inscrição proceder à sua baixa. Alternativamente, pode o executado, munido de documentos que comprovem a extinção da execução, requerer a baixa junto ao SERASA.Fl. 07: tendo em vista a informação de extinção do crédito pelo pagamento, tornem conclusos para sentença.Após, e com a juntada aos autos da procuração, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 10.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-30.2010.403.6126 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS postula a revisão do administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/125.854.161-8), desde a data do requerimento administrativo (11/07/2002), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 11/01/1977 a 29/04/1978; de 29/01/1981 a 25/01/1985; de 27/05/1985 a 21/08/1995 e de 02/01/2001 a 11/07/2002). Juntou documentos (fls. 14/138). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Santo André/SP. Declarada a incompetência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santo André (fl. 140). Declarada a incompetência da Justiça Federal em Santo André (fls. 145/147), os autos foram remetidos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150). Às fls. 152/153 a parte autora aditou o pedido, no sentido de postular a revisão do benefício de NB: 42/138.650.613-0, desde a data do requerimento formulado em 05/08/2005, tendo em vista que o Réu reconheceu, na via administrativa, os períodos especiais trabalhados de 11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985 e de 01/06/1989 a 21/08/1995. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 158). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 171/183, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora no reconhecimento do tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, argumenta de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998, por falta de previsão legal. Sustenta, ademais, que no período de 27/05/1985 a 31/05/1989 a parte autora não trouxe documentos que mencionem qualquer agente agressivo à saúde, e no período de 02/01/2001 a 11/07/2002 a parte autora trabalhou exposta a ruído não superior ao limite de 90 decibéis conforme legislação vigente no período. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 184/302. Réplica às fls. 306/309. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 312/314. Reproduzida a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 316/318. Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de parecer (fls. 321), este foi coligido aos autos às fls. 322/323. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, recebo a petição de aditamento do pedido (fls. 152/153), tendo em vista que esta foi protocolada antes de citado o Réu, nos termos do artigo 294 do CPC. Passo a apreciar a preliminar argüida pelo INSS. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento e conversão em comum do tempo especial trabalhado de 11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985, de 27/05/1985 a 21/08/1995 e de 02/01/2001 a 11/07/2002. Ocorre que, consoante se extrai da decisão de fls. 286/288 e da planilha de fl. 284, verifica-se que o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985 e de 01/06/1989 a 21/08/1995. Ressalte-se que tal fato foi mencionado pela própria autarquia em contestação. Logo, inexistente controvérsia quanto à declaração do tempo especial trabalhado nestes interstícios. Contudo, conforme declarado pelo INSS às fls. 181/182 e mencionado pela parte autora à fl. 307, a autarquia não acresceu ao tempo de contribuição computado no momento da concessão do benefício de NB 42/138.650.613-0 (26 anos, 11 meses e 04 dias - fls. 96/97) aquele reconhecido posteriormente no julgamento do recurso nº 36624.003081/2003-61 (fls. 286/288). Assim, remanesce o interesse da parte autora em pleitear a revisão do benefício de 42/138.650.613-0, mediante o cômputo do tempo especial já reconhecido pelo INSS (11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985 e de 01/06/1989 a 21/08/1995), bem como mediante o reconhecimento e conversão em comum do tempo especial exercido de 27/05/1985 a 31/05/1989 e de 02/01/2001 a 11/07/2002. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do

período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Outrossim, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.**(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo

ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de

aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula a revisão do benefício de 42/138.650.613-0, mediante o cômputo do tempo especial já reconhecido pelo INSS (11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985 e de 01/06/1989 a 21/08/1995), bem como mediante o reconhecimento e conversão em comum do tempo especial exercido de 27/05/1985 a 31/05/1989 e de 02/01/2001 a 11/07/2002. Passo a apreciar o tempo especial cuja declaração guerreia o demandante. Em relação ao período de 27/05/1985 a 31/05/1989, a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos probatórios da especialidade do trabalho exercido, razão por que não cabe o reconhecimento do tempo especial no precitado intervalo. Neste aspecto a autora é sucumbente. Por sua vez, quanto ao período de 02/01/2001 a 11/07/2002, no formulário de fl. 219 e no laudo técnico de fls. 220/222, documentos assinados por profissional legalmente habilitado, consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 86 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis, assim fixado por força da edição do Decreto n. 4.882/2003. Portanto, referido intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, reconheço como tempo especial o período de 02/01/2001 a 11/07/2002, observando os limites impostos pelo pedido lançado na exordial. Reconhecido o tempo especial, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. De início, aponto que, por serem incontroversos, os períodos reconhecidos pelo Réu como tempo especial de 11/01/1977 a 29/04/1978, de 29/01/1981 a 25/01/1985 e de 01/06/1989 a 21/08/1995 devem ser acrescidos ao tempo comum contabilizado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.650.613-0), consoante fls. 96/97. Ressalte-se que na contagem foi descontado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 14/04/1992 a 17/05/1992), tendo em vista que desta forma foi reconhecido o tempo de contribuição pelo INSS, consoante fls. 96/97. Assim, o acréscimo dos períodos reconhecidos como tempo especial em sede de recurso administrativo, mais o intervalo de 02/01/2001 a 11/07/2002, ora reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em comum na forma acima explanada, somados ao cômputo do tempo de serviço comum, resulta em 29 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante planilha de cálculo de tempo, cuja juntada ora determino. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A revisão é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB: 42/138.650.613-0), formulada em 05/08/2005. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (02/01/2001 a 11/07/2002); 2.2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.650.613-0), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício, o tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 07 dias. 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo

(05/08/2005). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.650.613-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/2005 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05/08/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.927.188-64 NOME DA MÃE: Maria José da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/2001 a 11/07/2002 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO BENEFÍCIO: 29 anos, 06 meses e 07 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que homologou transação judicial. O valor devido foi apresentado pelo INSS às fls. 85. Expedido ofício requisitório (fl. 95), o extrato de pagamento foi coligido às fls. 114. Intimada do depósito efetuado e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o demandante ficou em silêncio conforme certidão a fl. 117. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 117, 118/120: a doença cardíaca foi indicada na petição inicial como uma das causadoras da incapacidade alegada, sendo objeto de alguns dos documentos que a instruíram. Destarte, tendo em vista que o laudo é silente quanto a tal enfermidade, dê-se vista ao Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, devendo elucidar se a sua combinação com o quadro retratado no laudo impedia o finado autor de exercer toda e qualquer atividade profissional, bem como a DII (data do início da incapacidade) de tal situação. Após, dê-se vista às partes.

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001043-74.2011.403.6140 - ISIDORO RODRIGUES DE ARAUJO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Designo perícia médica no dia __/__/__, às __: __ hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE - clínico geral. 4) A parte

autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001276-71.2011.403.6140 - ROSIANE RICO(SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ROSIANE RICO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 531.349.865-3) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 17/10/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 16/29).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/120, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 126).Designada data para a realização de prova pericial (fl. 129).O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 130/135, com relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 138, quedando-se silente a parte autora (fl. 138-verso).Determinada a realização de nova perícia médica, (fl. 139/139-verso).O INSS manifestou-se às fls. 151 e a parte autora quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento do benefício (17/10/2008) e a data do ajuizamento da ação (27/05/2010), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.A primeira realizada em 23/08/2011 (fls. 130/135) concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como vendedora. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou transtorno depressivo recorrente, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo), tendo a senhora perita constatado incapacidade pretérita apenas no intervalo em que a parte autora recebeu benefício previdenciário.Esclareceu a senhora perita que a parte autora (...) não foi cooperativa para a

realização da perícia médica. As limitações que a mesma demonstra, como a falta de compreensão de qualquer tipo de pergunta realizada pela entrevistadora, seriam compatíveis com pouquíssimos quadros psiquiátricos, como síndrome demencial em estado avançado, e neste caso haveria outros sintomas como a impossibilidade de controle esfincetiano, por exemplo, ou síndrome catatônica, e neste caso toda a motricidade também estaria afetada (...). A pericianda tem diagnóstico F33.0 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve). (...) O episódio atual é leve. Sua doença teve início em 10/06/2008, segundo relatório médico. Existe tratamento médico para este transtorno, apesar de não ter havido remissão completa dos sintomas no caso da pericianda neste momento (fls. 132/133). Na segunda perícia, realizada em 21/03/2012 (fls. 142/146), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de vendedora e projetista. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de qualquer doença ou lesão incapacitantes (Quesitos 05 e 17). Esclareceu o Sr. Expert: Autor apresentou quadro laboratorial sem evidências patologia em coluna lombar e cervical. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que não existe patologia vertebral com repercussões clínicas (sic - fl. 143). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-90.2011.403.6140 - ADELITA CORDEIRO VASCONCELOS (SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

ADELITA CORDEIRO VASCONCELOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e da litisconsorte passiva DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A autora afirma ter vivido maritalmente com Edgard Pedro Batagim até a data do óbito, ocorrido em 3/12/2005. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício apenas à filha do casal. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a condição de dependente. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 48). Determinada a inclusão da beneficiária da pensão no polo passivo do presente feito (fls. 51), a qual se deu por citada e se manifestou às fls. 57/58. Produzidas as provas orais conforme fls. 61/65. Os memoriais foram apresentados às fls. 70/71 e 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 3/12/2005 (fls. 6). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente

controvérsia, haja vista o benefício foi concedido à corré DANILA, filha do falecido.No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Na espécie, para comprovar a união estável, consta dos autos fatura de cobrança do fornecimento de energia elétrica em nome do segurado com endereço da Av. Itapark, 3321, com vencimento em 8/7/2005 (fls. 34), mesmo local apontado como sendo de sua última residência (fls. 6). Além disso, foi apresentado requerimento de benefício assistencial de 23/9/2005 em que o extinto declarou ser casado e viver sob o mesmo teto que a Autora (fls. 23/25).Também foram acostados documentos de fls. 10 e 11, posteriores ao óbito, em nome da autora, em que consta endereço residencial diverso do de Edgard. Contudo, instada a apresentar comprovante de residência expedido na época do passamento (fls. 61), a autora calou-se a respeito. Em Juízo, apesar de afirmar que a convivência marital durou vinte e oito anos, a autora não soube indicar em que ano teve início o relacionamento, nem o número da casa em que morou com Edgard durante dois anos. Disse que fazia sete anos que o segurado faleceu, o que aconteceu em um sábado de dezembro, mas não soube declinar o ano. Declarou que Edgard não teve outros filhos, o que não corresponde aos dados da certidão de óbito. Não soube apontar o dia do aniversário ou o signo do segurado, mesmo tendo vivido com ele durante vinte e oito anos.As respostas evasivas das testemunhas ouvidas não forneceram elementos de convicção suficientes de que a união estável durou até a data do óbito. Nesse panorama, conquanto demonstrado o relacionamento amoroso entre a autora e o segurado, não restou evidenciado de modo extreme de dúvida que a convivência foi longa e que perdurou até a morte do varão.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, retifique-se a numeração das laudas do presente expediente a partir das fls. 74, certificando nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-85.2011.403.6140 - JACILENE DA SILVA ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACILENE DA SILVA ANDRADE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo do benefício, em 06/08/06, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 76/82.Decisão saneadora à fl. 86.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 110/117, manifestando-se a parte autora às fls. 137/141. O INSS não se manifestou (fl. 142 verso).Com a instalação desta Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de nova prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 262/270, manifestando-se as partes às fls. 275 e 278/283. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 19/01/12 (fls. 262/270), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, supostamente causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em agosto de 2006. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-84.2011.403.6140 - APARECIDA RAIMUNDO DINIZ DE AZEVEDO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 210/214). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 219/220). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 26.899,66 em junho de 2012 (fl. 223), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 240/241), com extratos de pagamento às fls. 242/243. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fl. 245), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 246. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001818-89.2011.403.6140 - MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/24-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 37), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 40/58. As partes manifestaram-se às fls. 62 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/10/2010 - fl. 15) e a data do ajuizamento da ação (24/01/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/01/2012 (fls. 40/58), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de empregada doméstica (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, sem que referida moléstia a incapacite ou reduza sua capacidade para o trabalho (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que as alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo não determinam incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos diversos compatível com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais (fl. 52). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-31.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 156/156-verso). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 166/167), com extrato de pagamento às fls. 77 e 90. Cientificada do depósito dos valores (fl. 92), a parte autora ficou-se inerte

(fl. 93).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002644-18.2011.403.6140 - JOSE AIRES DE LIMA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002775-90.2011.403.6140 - VAGNER ROCHA FIGUEIREDO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER ROCHA FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (25/3/2009), com o pagamento das prestações em atraso não atingidas pela prescrição. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/49. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 59). Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 62/62-verso), o laudo foi coligido às fls. 63/71. As partes manifestaram-se às fls. 80/81 e 83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 04/11/2011 (fls. 63/71) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de coletor (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de artrose nos ombros, referida patologia não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas atualmente não existe a incapacidade (fl. 65). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende ressaltar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, descabe a produção de prova testemunhal, haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003195-95.2011.403.6140 - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: A negativa de fls. 65/66 de que Adilson Soares de Oliveira jamais prestou serviços à Translignue diverge dos comprovantes de fls. 32 e 83, expedida pela empresa. Isto posto, intime-se a Translignue Transporte e Serviços Ltda, na pessoa de seu advogado (fls. 65), a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em especial as datas em que Adilson prestou-lhe serviços. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal porquanto cessada a incapacidade do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LÚCIA CARLA SOARES BEZERRA no polo ativo do presente feito (fls. 2). Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0003257-38.2011.403.6140 - AUREO SILVA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 185). Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 201-verso). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 203/204), com extratos de pagamento às fls. 205/206. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 207), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 208. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as

cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes

autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONIDIO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido em 08/02/1989, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, ao equivocar-se na apuração dos salários de contribuição lançados na memória de cálculo, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/61, aduzindo, em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações de fls. 66 e 88, acerca das quais as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos,

conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 08/02/1989, consoante documentos de fls. 62 e 70, e a ação foi intentada somente em 14/02/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 085.803.723-8. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos em apenso

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
ADÃO LUZ FLORES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 02/02/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 70/87. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 62/66, manifestando-se a parte autora às fls. 88/95 e o INSS à fl. 97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 18/01/2012 (fls. 62/66), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, resalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-46.2011.403.6140 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/518.228.918-5), desde a data da cessação ocorrida em 27/04/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/39, em que argúi, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41/43. Decisão saneadora às fls. 48. Laudo pericial coligido às fls. 63/69. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71). O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 78. A parte autora ficou-se inerte. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 83/84), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 88/96. O INSS manifestou-se às fls. 104 e a parte autora ficou-se silente 103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 03/08/2012 (fls. 88/96), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante (questo 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (questos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Contatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa atual (fls. 91). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC bem como àquela designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a

nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

EVANI NOVAES DIAS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de PALOMA MARIA DA SILVA BENETTI, em que postula a declaração de reconhecimento da união estável com Jurandir Benetti entre 2005 a 2011, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 31/01/11. Não obstante, o instituto réu negou-lhe o benefício sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente do segurado.Afirma, outrossim, que o segurado era casado com Silvana Maria da Silva Benetti, mas que estavam separados de fato há mais de 7 anos, advindo desta relação a filha, ora corréu, Paloma, atualmente com 13 anos de idade (fl. 12). Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos assim como foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 25).Citados, os corréus ofereceram contestação às fls. 33/40 e 47/52. O INSS argúi, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplicas às fls. 61/69 e 71/77.Manifestação do MPF à fl. 88.Audiência de instrução às fls. 89/99.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que a autora ingressou com pleito administrativo em 25/02/11 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 30/05/11, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame da pretensão remanescente.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 31/01/11 (fl. 10).No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o benefício foi concedido à corré Paloma, conforme se denota do documento que segue a sentença e cuja juntada ora determino. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)A convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada de modo extremo de dúvida. Constitui indício da união estável entre a autora e o segurado os documentos carreados aos autos às fls. 20/22, que dão conta de que ambos moravam no mesmo domicílio, qual seja, Estrada Esplanada, 145, Jardim Oratório, Mauá/SP, CEP 09381-102, assim confirmado pelas testemunhas compromissadas em Juízo. Não bastasse, o documento de fls. 17, apresentado à Receita Federal por ocasião do ajuste e declaração do imposto de renda, aponta como dependentes do segurado a autora e sua filha Luana. Além disso, as testemunhas trazidas pela autora, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que o segurado Jurandir morava com a autora e com ela convivia como se casados fossem, e prestaram depoimento coerente e convincente sobre esse fato. Já as testemunhas trazidas pela corre prestaram depoimento reticente, e aquela que afirmou de modo objetivo que o falecido viva com a ex-mulher, e não com a autora, quando contraditado com outra testemunha, também arrolada pela corre, terminou por se retratar, elucidando que, em verdade, por ocasião do óbito, não mais mantinha contato com o de cujus, circunstância que, por si, basta para infirmar o quanto dito em depoimento, já que tal implica na impossibilidade de testemunhar sobre a vida íntima e familiar do segurado na época do falecimento. Portanto, há prova documental acerca do vínculo marital entre a autora e o de cujus e do domicílio comum, o que foi corroborado por robusta e convincente prova testemunhal. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (31/01/2011 - fl. 10), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido em face de PALOMA MARIA DA SILVA BENETTI, a qual suportará os reflexos patrimoniais decorrentes do compartilhamento da pensão por morte com a autora, e julgo PROCEDENTE o pedido em face do réu, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Jurandir Benetti, devendo proceder ao rateio correspondente, visto que referido benefício vem sendo pago à corre PALOMA MARIA DA SILVA BENETTI; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado 31/01/2011 - fl. 10), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a corre PALOMA MARIA DA SILVA BENETTI em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais se sujeitam à execução nos termos da lei n. 1060/50, uma vez que à vista da declaração de fl. 56 a corre deve ser beneficiada com a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o rateio e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, sob pena de arcar o INSS com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: desdobro pensão por morte (titular- PALOMA MARIA DA SILVA BENETTI) NOME DO BENEFICIÁRIO: : Evani Novaes Dias BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 031419677-33 NOME DA MÃE: José Vitório Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Esplanada, 145, Jd. Oratório, CEP 09381-102, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RICARDO PALOMBO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria especial (NB: 087.961.923-6), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Instrui a inicial com documentos (fls. 13/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 20). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 22/65, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Réplica às fls. 73/86. O feito foi convertido em diligência (fls. 87/87-verso). A parte autora coligiu aos autos documentos de fls. 89/114. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi colacionado às fls. 115/117. As partes manifestaram-se às fls. 120 e 121. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que entre as datas indicadas na petição inicial e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria especial com data de início fixada em 03/05/1990 (fls. 88). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente

apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comentário (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, consoante parecer da Contadoria de fls. 115, o salário de benefício da aposentadoria concedida em 3/5/1990 foi limitado ao teto máximo de Cr\$ 27.374,76 quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão de sua renda mensal bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o

r u da isen o prevista no art. 4 , I, da Lei n. 9.289/96.Senten a sujeita ao reexame necess rio (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010261-29.2011.403.6140 - EDUARDO CESAR DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CESAR DA SILVA postula a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o integral (NB: 155.559.941-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/01/2011), com o reconhecimento e a convers o em tempo comum dos per odos trabalhados sob condi es especiais (01/10/1976 a 13/01/1981, 04/06/1981 a 01/02/1985, 23/03/1992 a 02/02/1994, 09/01/1995 a 01/05/1998, 09/01/1995 a 30/03/2002, 10/01/2003 a 07/04/2005, 01/04/2005 a 18/05/2010 e 21/02/2010 a 31/08/2010).Juntou documentos (fls. 23/183).Concedidos os benef cios da assist ncia judici ria, foi indeferido o pedido de antecip o dos efeitos da tutela (fls. 185/185-verso). Citado, o INSS contestou o feito  s fls. 190/204, em que arg i a prescri o quinquenal. No m rito, pugna pela improced ncia do pedido, sob o argumento de que n o foi comprovada a exposi o permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a efic cia do equipamento de prote o individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, argumenta que o per odo especial laborado antes de 01/01/1981 e ap s 28/05/998 n o pode ser convertido em tempo comum, por falta de amparo legal.R plica  s fls. 208/219.O processo administrativo foi coligido  s fls. 226/325.Reproduzida a contagem de tempo de contribui o feita pelo INSS  s fls. 328/329.Determinado o retorno dos autos   Contadoria, o parecer foi coligido  s fls. 333/334.  o relat rio. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do C digo de Processo Civil, uma vez que a mat ria de fato controvertida   pass vel de comprova o por documentos. Afasto alega o de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo do benef cio (03/01/2011) e a do ajuizamento da a o (18/07/2011) n o houve o transcurso do lustro legal.Passo ao exame do m rito.De in cio, destaco que, em rela o aos per odos de labor anteriores a 1  de janeiro de 1981,   poss vel a convers o do tempo de servi o especial para o comum sem a limita o temporal alegada pelo r u. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4  ao art. 9  da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a convers o do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:O tempo de servi o exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vig ncia desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, ser  somado, ap s a respectiva convers o, segundo crit rios de equival ncia a serem fixados pelo Minist rio da Previd ncia Social, para efeito de aposentadoria de qualquer esp cie.Depreende-se que a regra em exame tratava de crit rio de contagem de tempo para a concess o de aposentadoria e n o de caracteriza o do tempo de servi o como especial, sendo aplic vel aos pedidos de benef cio realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acr scimo decorrente da convers o do per odo especial em comum n o poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4 ). Isto porque os requisitos para a concess o devem ser aferidos de acordo com a lei vigente    poca de implementa o de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que n o regulamenta a presta o do servi o, mas os requisitos para a concess o.Outrossim, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de convers o da Medida Provis ria n. 1.663, n o revogou o 5  do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito   convers o do tempo de servi o sem limite temporal. Isto porque este diploma n o reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situa o envolvendo atividades exercidas at  28 de maio de 1998, sem impor  bice para pedidos de convers o feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, no sentido de afastar aludida limita o:PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. EXERC CIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESS O DO BENEF CIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONOR RIOS PERICIAIS E ADVOCAT CIOS. VALOR. CORRE O MONET RIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUX LIO-DOEN A NO CURSO DA LIDE. CONSEQ  NCIA. CAR NCIA DA A O. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PR VIO REQUERIMENTO DO BENEF CIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece vi vel a convers o de tempo de servi o especial para comum mesmo ap s 28 de maio de 1998, por n o ter a Lei n  9.711/98 revogado o 5  do art. 57 da Lei n  8.213/91. Aplica o de entendimento firmado pelo STF na ADI n  1.896-6 / DF. Incid ncia da norma posta no art. 167 da Instru o Normativa INSS/DC n 95/2003, na reda o da Instru o Normativa INSS/DC n  99/2003.(...)(TRF-3  Regi o, Apela o C vel - 906614, 9  Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Ademais, registre-se que a Turma Nacional de Uniformiza o dos Juizados Especiais Federais cancelou a s mula n. 16 no dia 27 de mar o de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limita o, haja vista que este enunciado n o refletia mais a jurisprud ncia dominante.Cumpra-se ressaltar que o art. 201, 1 , da Constitui o Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa  quele que se sujeitou a trabalhar em condi es prejudiciais   sa de. Depreende-se do comando constitucional a inten o de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a ado o de crit rios diferenciados para a concess o de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a presta o do servi o englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a convers o do tempo de servi o especial para o

comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos controvertidos, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01/10/1976 a 13/01/1981 n/c CTPS (fl. 286), DSS 8030 (fl. 302) 04/06/1981 a 01/02/1985 n/c CTPS (fl. 286) 23/03/1992 a 02/02/1994 n/c PPP (fl. 252/253) 09/01/1995 a 01/05/1998 n/c PPP (fl. 254/255) 09/01/1995 a 30/03/2002 Ruído de 75,2 dB PPP (fl. 256/257) 10/01/2003 a 07/04/2005 n/c PPP (fl. 298/299) 01/04/2005 a 18/05/2010 Ruído de 90 dB, 85 dB e 90 dB (A) PPP (fl. 258/261) 21/02/2010 a 31/08/2010 n/c n/c Em relação aos intervalos guerreados de 01/10/1976 a 13/01/1981, de 04/06/1981 a 01/02/1985, de 23/03/1992 a 02/02/1994, de 09/01/1995 a 01/05/1998, de 10/01/2003 a 07/04/2005 e de 21/02/2010 a 31/08/2010, os documentos anotados na tabela acima não ilustram a exposição a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Além disso, infere-se das atividades descritas nos PPPs acima indicados que o alegado labor próximo à rede elétrica e de esgoto era eventual. Ressalte-se que nos precitados intervalos, a parte autora exerceu as seguintes funções: ajudante geral, instalador nível 1,

oficial de linha B, oficial de linha A, emendador de cabos elétricos e telefônicos, respectivamente. Tais funções não foram discriminadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual descabe o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional dos intervalos retro. No período compreendido entre 09/01/1995 a 30/03/2002, o PPP de fls. 256/257 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 75,2 decibéis, quando era tolerável o ruído de 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, o limite de exposição passou a ser 85 decibéis, na forma acima expendida. Assim, tendo em vista que a intensidade de exposição ao agente agressivo não ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação de regência, o período de 09/01/1995 a 30/03/2002 não pode ser reconhecido como de tempo especial. Por fim, quanto ao intervalo de 01/04/2005 a 18/05/2010, o PPP de fls. 258/261, o qual se encontra subscrito por profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, indica que a parte autora trabalhou de 01/04/2005 a 30/05/2007 e de 01/05/2009 a 27/02/2010 exposta a ruído de 90 dB, e de 01/06/2007 a 30/04/2009 submetida a ruído de intensidade de 85 dB. À época do trabalho, a legislação de regência permitia o enquadramento do tempo como especial para o trabalho exercido com exposição a ruído superior à 85 decibéis. Assim, apenas o período de 01/05/2005 a 30/05/2007 e de 01/05/2009 a 27/02/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. Destarte, reconheço como tempo especial os períodos compreendidos entre 01/04/2005 e 30/05/2007 e entre 01/05/2009 e 27/02/2010. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum computado pelo Réu, reproduzido pelo Juízo às fls. 329, a parte autora contava com 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/01/2011). Desta forma, forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, o autor não tinha direito ao benefício vindicado, tendo em vista que não contava com 35 anos de tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 01/05/2005 a 30/05/2007 e de 01/05/2009 a 27/02/2010. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010284-72.2011.403.6140 - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEXANDRE APARECIDO FRANCO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, ou à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 76/76-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 80/84), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 75 dos autos apensos). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 87/95. As partes manifestaram-se às fls. 102 e 103. Designada data para a realização de nova perícia médica (fl. 104). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/114, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O novo laudo médico pericial foi encartado às fls. 115/119. As partes manifestaram-se às fls. 125 e 126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento do benefício (2009) e a data do ajuizamento da ação (21/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 31/08/2011 (fls. 87/95), concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como alinhador (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida) e cisto no joelho direito tratado com artroscopia, referidas doenças não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) tem diagnóstico de AIDS desde 2004, fazendo uso de coquetel anti-viral. Apresentou complicações da SIDA: Neurotoxoplasmose e Tuberculose. Todos foram tratados com sucesso. Não apresenta nenhum dado objetivo que indique insucesso no tratamento, sequela ou recrudescimento das doenças. Era portador de cisto parameniscal em joelho direito, que é lesão benigna, tendo sido curada através de artroscopia em 24/11/2010. Não apresenta nenhum dado objetivo que indique insucesso no tratamento, sequela ou recrudescimento da doença (fl. 90). Na segunda perícia, realizada em 30/10/2012 (fls. 115/119), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de alinhador. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, razão pela qual referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: Os sintomas atualmente são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em um quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização de humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho (fls. 117). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010403-33.2011.403.6140 - ELIANDRO JOAO DA SILVA PACHECO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANDRO JOÃO DA SILVA PACHECO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/46, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/52, o INSS manifestou-se às fls. 58. A parte autora não se manifestou (fls. 58 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo do benefício (31/03/11) e a propositura da ação (02/08/2011) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 16/11/2011 (fls. 48/52) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou protusão discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)
MARINALVA LOPES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. A Autora afirma que foi casada com o segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 29/04/1985. Não obstante, após requerer o benefício em nome próprio, em 27/06/2011, a autarquia-ré indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente (fl. 15). Aduz que o instituto réu concedeu o benefício aos filhos do casal e à Sra. MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA, com quem o de cujus supostamente coabitava à época do óbito. Todavia, com a maioria dos filhos, o benefício passou a ser pago integralmente à Sra. Maria Ferreira da Silva Santana. A autora alega, em síntese, que faz jus ao recebimento de 50% do valor do benefício, sob argumento de que à época do falecimento era casada com o instituidor da pensão. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 19). Citada, a litisconsorte passiva Maria Ferreira da Silva ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista o decurso de mais de 26 anos da data do óbito (fls. 27/29). No mérito, sustenta que o falecido era separado de fato, e que conviveu com a corré em união estável por mais de 7 anos, inexistindo relação de dependência em relação à ex-esposa do de cujus. O INSS contestou o feito às fls. 67/68, pugnando, preliminarmente, pela citação da ex-companheira do falecido e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 73/76 e 77/80. As provas orais foram produzidas conforme fls. 85/89. É o relatório. Fundamento e decido. De início, resta prejudicada a análise da preliminar de mérito argüida pelo INSS em relação à existência de litisconsórcio passivo necessário, haja vista a citação da corré Maria Ferreira da Silva Santana e sua oportuna integração à lide. Com relação à preliminar suscitada pela corré, a questão

confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso vencidas nos cinco anos que precederam ao requerimento administrativo, apresentado em 27/06/2011 (fl. 15), tendo ajuizado esta ação em agosto de 2011. Considerando que o requerimento administrativo não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura desta ação. Passo ao exame da pretensão. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção. O óbito ocorreu em 29/04/1985, época em que vigia a Lei 3.807/60 - LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979, o qual previa em seu artigo 67: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. De acordo com a referida legislação a concessão do benefício tinha como pressuposto os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, a carência, e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 12 do mesmo diploma legal. O óbito ocorreu em 29/04/1985 (fl. 12). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido aos filhos do casal e à ex-companheira, Maria Ferreira da Silva Santana (fl. 37). No que concerne à condição de dependente, a Lei nº 3.807/60, vigente na época do óbito, traz as seguintes disposições em relação aos dependentes econômicos do segurado, in verbis: Art. 11. São dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) Depreende-se, portanto, da análise da referida legislação, que o ex-cônjuge somente tem direito à percepção do benefício caso comprovada a efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, o conjunto probatório é firme em assentar a existência de separação de fato do casal à época do falecimento. Com efeito, a própria parte autora na petição inicial afirma que o falecido tinha um relacionamento amoroso com a Sra. Maria Ferreira da Silva Santana. Além disso, o documento encartado às fls. 34 não deixa dúvidas de que o falecido vivia em união estável com a ex-companheira, a qual inclusive passou a receber a pensão em decorrência de sua morte (fls. 37). Por sua vez, a prova oral foi uníssona em afirmar que o falecido laborava no município de Jundiá/SP, mesmo local onde ocorreu o falecimento, o sepultamento e onde a ex-companheira reside. Tais fatos são corroborados pela certidão de óbito de fl. 33 e pelos documentos de fls. 35/38. Processo REO 200438020052768 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200438020052768 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLIS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 107 Decisão A Turma, por unanimidade, negou à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO NO ARTIGO 13 DO DECRETO 89.312/84. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O óbito do marido da impetrante ocorreu em 14/04/85, ocasião em que estava vigente o Decreto 89.312/84, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, (...). 2. O ajuizamento da ação ocorreu em 17/11/2004, quando em vigor a Lei 8.213/91, no entanto, as disposições que regulam a questão são as que estavam vigorantes na ocasião do óbito, em 14/04/85. 3. Inequívoca a condição de dependente da impetrante, uma vez que demonstrada a sua condição de esposa, na forma determinada pelo Decreto 89.312/84, que não exige

a comprovação pela impetrante de sua dependência econômica com relação ao de cujus. 4. Ainda que a impetrante fosse separada de fato do de cujus na data de seu falecimento, faria jus ao benefício, pois de acordo com o artigo 13 do Decreto n.º 89.312/84, só não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. 5. Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 27/07/2011 Data da Publicação 14/09/2011 De outra parte, não há nos autos qualquer documento capaz de provar a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Além disso, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil e contraditória, limitando-se a afirmar o desconhecimento da separação de fato do casal e o desempenho de atividade profissional do falecido em outro município. Quanto à dependência econômica nada foi afirmado em favor da parte autora. Destarte, não restou demonstrado no caso a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido falecido. Assim, não satisfeito um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 105 e 105 verso. Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra a sentença, ilíquida, por entender desnecessário o duplo grau de jurisdição à hipótese. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 114, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0011052-95.2011.403.6140 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5)

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011076-26.2011.403.6140 - VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 01/10/2010, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 21/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 62/62-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 79/88. Réplica às fls. 92/98. Às fls. 106/107, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual não concordou o INSS (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. De início, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 65/68, porquanto o vício apontado não possui correlação com os autos, conforme se denota dos termos da decisão de fls. 62 e verso. Tendo em vista que o Réu não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, e que houve decurso do prazo para resposta, o feito comporta julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para pagamento do benefício (01/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (29/09/2011) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento

em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 79/88), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de auxiliar administrativo (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta função tubular preservada a esquerda, cistos renais, hidrofenose renal, obstrução no terço proximal do ureter, esteatose hepática, rim esquerdo com volume preservado, sem que referidas moléstias a incapacitem ou lhe reduzam a capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 82-verso). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Observo que os honorários advocatícios foram arbitrados nesse valor considerando que a autora deixou de litigar a partir da ciência do laudo pericial. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011316-15.2011.403.6140 - AFONSO JOAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5)

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINO PEREIRA DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.971.157-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/02/2009), com o reconhecimento e conversão em comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 26/09/1979 a 17/12/1979, de 07/02/1980 a 01/02/1985, de 15/07/1985 a 01/08/1986, de 20/01/1987 a 04/05/1988, de 21/06/1988 a 19/07/1988, de 20/07/1988 a 01/02/1990 e de 19/02/1990 a 21/07/1997), bem como com o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 14/134). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 136). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/143, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 162/209. Réplica às fls. 214/215. O pedido de expedição de ofício às empregadoras formulado às fls. 216 foi indeferido às fls. 217. Concedido prazo para apresentação de novos documentos, a parte autora protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 219). Às fls. 221/222, reproduzida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 227/228. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por

documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegada prescrição, pois entre a data de início do benefício indicada na petição inicial e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e

permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 26/09/1979 a 17/12/1979 Ajudante de produção Poeira (asbesto) e ruído PPP - fls. 187/18907/02/1980 a 01/02/1985 Trabalhador braçal Ruído SB 40 - fls. 4815/07/1985 a 01/08/1986 Trabalhador braçal Ruído SB 40 - fls. 4820/01/1987 a 04/06/1988 Trabalhador braçal Ruído DSS 8030 - fls. 4621/06/1988 a 19/07/1988 Trabalhador braçal Ruído SB 40 - fls. 4920/07/1988 a 01/02/1990 Trabalhador braçal Ruído DSS 8030 - fls. 4719/02/1990 a 21/07/1997 Prensista Ruído DISES 5235 e Laudo - fls. 50 e 51/52 De início, quanto ao período de 26/09/1979 a 17/12/1979, o PPP de fls. 187/189 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 97 dB. Além disso, por ter trabalhado no abastecimento de moinho com misturas de cimento/amianto, é possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no código 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Por sua vez, nos períodos trabalhados de 07/02/1980 a 01/02/1985, de 15/07/1985 a 01/08/1986 e de 21/06/1988 a 19/07/1988, para a empregadora TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA., dos formulários e PPP de fls. 48/49 e 99/101-verso constam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 dB e ao agente químico enxofre. Observa-se que o endereço da empresa constante do registro de empregado e das CTPS de fls. 19, 173, 174-verso, 176 é o mesmo do anotado no formulário de fls. 48/49. Contudo, inexistem nos autos elementos de prova a comprovar que as condições ambientais retratadas no PPP eram as mesmas da época em que o labor foi executado. Demais disso, o agente químico enxofre não consta dos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do de n.º 83.080/79. Por estas razões, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Com relação aos períodos de 20/01/1987 a 04/05/1988 e de 20/07/1988 a 01/02/1990, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 46/47 e o PPP de fls. 97/98, documentos nos quais consta a informação que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 80 a 85 decibéis e 92 decibéis e temperatura de 13C. Ocorre que nestes documentos, não consta a informação de que a empresa possuía profissional legalmente habilitado responsável pelas medições, sendo que o PPP não foi subscrito por profissional habilitado para aferir condições ambientais. Também não foi apresentado o laudo técnico correspondente. Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo especial. Por fim, para fazer prova da especialidade do trabalho desenvolvido no intervalo de 19/02/1990 a 21/07/1997, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 23, 50/51 e 95/96. Nestes documentos, há divergência quanto à data de início do exercício da função de prensista, tendo em vista que no formulário de fls. 50 e no laudo técnico de fls. 51, consta que a parte autora trabalhou neste cargo de 19/02/1990 e no PPP de fls. 95/96 consta que a parte autora passou a exercer referida função a partir de 01/06/1991. Observe-se que a categoria profissional de prensista era prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento. Restou provado que o demandante exerceu o cargo de prensista, de modo extremo de dúvida, apenas a partir de 01/06/1991, tendo em vista a divergência das informações contidas no laudo. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995. Além disso, tendo em vista a declaração constante do laudo, além do fato do local de trabalho anotado na CTPS ser o mesmo daquele em que foram realizadas as medições, cabível enquadramento do intervalo de 19/2/1990 a 21/7/1997. Destarte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 26/09/1979 a 17/12/1979 e de 19/2/1990 a 21/07/1997. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º,

da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral foi prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, aos segurados do sexo masculino que contarem com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu, reproduzidos às fls. 222, dos intervalos especiais ora reconhecidos resulta em 32 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (fls. 228), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Outrossim, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria proporcional, tendo em vista que, na DER, contava com 50 anos de idade completos (nascido em 18/09/1959 - fls. 30). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar e converter em comum o período especial compreendido de 26/09/1979 a 17/12/1979 e de 19/2/1990 a 21/07/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: -x- DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 118.866.058-66 NOME DA MÃE: MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO 26/09/1979 a 17/12/1979 e de 19/2/1990 a 21/07/1997 REPRESENTANTE LEGAL: -x-

0011944-04.2011.403.6140 - SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 31/548.394.765-3), desde a data do indeferimento do benefício ocorrida em 24/10/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 15/16-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/27, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 38/55. Réplica às fls. 59/60. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 61/62. O INSS manifestou-se às fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento do benefício na via administrativa (24/10/2011) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2011) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/06/2012 (fls. 38/55), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de serviços gerais (Quesito n. 03 do

Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos, sem que referida patologia cause incapacidade ou redução da capacidade laboral (Quesitos n. 05, n. 13 e n. 17 do Juízo). Esclarece o perito: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado na mesma, restou aferido que as alterações que foram observadas nos exames subsidiários que foram apresentados no ato do exame pericial, não são determinantes de incapacidade (fl. 49). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-25.2012.403.6140 - ODILON MONTEIRO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON MONTEIRO DE SOUSA requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.944.872-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/1998), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (20/07/81 a 30/03/1984). Pleiteia ainda a substituição da atual aposentadoria por tempo de contribuição por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a data de início do benefício. Por fim, requer que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos sofridos em virtude da demora na concessão. Juntou documentos (fls. 25/213). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 215). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 218/256, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Quanto ao pedido de desaposentação, argumenta que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Réplica às fls. 263/281. O autor não requereu outras provas além daquelas que já constam dos autos (fl. 282). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 09/09/1998 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 202, passando a ser pago a partir de 08/11/2001, conforme cópia do histórico de créditos - HISCREWEB, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 25/01/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSSO autor alega que a demora na concessão da aposentadoria, cujo primeiro pagamento ocorreu em outubro de 2001, ou seja, mais de trinta meses após o requerimento formulado em 9/9/1998, causou-lhe prejuízo a exigir reparação. Nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, mesmo que não tenha sido aventada pelas partes, a prescrição deve ser decretada de ofício. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável às autarquias por força do Decreto-Lei n. 4.597/42, fixou em cinco anos o prazo para deduzir pretensão contra a Fazenda Pública, contados da data do evento danoso. Na espécie, os proventos passaram a ser pagos em outubro de 2001, cessando a partir daí a omissão acoimada de ilícita. Sucede que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, o qual já se exauriu, razão pela qual descabe o exame da pretensão ressarcitória deduzida.

3. DA DESAPOSENTAÇÃO De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Prejudicado o pedido sucessivo de incidência parcial do fator previdenciário.Diante do exposto:1 - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB 121.944.872-6, bem como para decretar a prescrição da pretensão reparatória em razão da demora na concessão da aposentadoria do autor;2 - com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença desde a cessação do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 68/71).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/61, o INSS manifestou-se à fl. 74 e a parte autora às fls. 66/67.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido da parte autora subsume-se aos valores em atraso a contar da data da perícia judicial que reconhece a incapacidade total e permanente ou a contar da data da cessação administrativa do benefício, em 10/02/2010. Como entre a data da cessação do benefício e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal, não há prescrição.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.Quanto à incapacidade, pela perícia médica realizada em 27/04/2012 (fls. 54/61) foi constatado que o autor apresenta osteoatrose em joelhos que o incapacita total e permanentemente

ao trabalho (quesito n. 17). Fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia judicial, em 27/04/2012. Nesse aspecto, não há como acolher a pretensão do autor ao restabelecimento do auxílio-doença, à míngua de prova da incapacidade laboral à época da cessação do benefício. Veja que corroborando o laudo pericial, o relatório médico acostado à fl. 27 noticia períodos intercalados de recuperação no que tange aos problemas ortopédicos, valendo observar que foram estes que implicaram na conclusão da perícia judicial no sentido da incapacidade total e definitiva (fl.57). Desse modo, não comprovada a incapacidade laboral por ocasião da cessação do benefício, o autor não faz jus ao restabelecimento vindicado nesta ação. Neste aspecto é sucumbente. Sob outro giro, configurada a situação de incapacidade total e definitiva a partir da data da juntada do laudo, quando então o resultado da perícia foi conhecido pelo réu, apresentam-se os demais requisitos legais à aposentadoria por invalidez, não, porém, com o acréscimo previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, pelo que também neste aspecto sucumbe o autor. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, tecemos algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego entre 19/07/2002 e 10/2011, a qualidade de segurado foi mantida até 15/12/2012. Assim sendo, quando da perícia judicial, preenchia o autor todos os requisitos exigidos pela lei. Sob este prisma, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas não ao acréscimo previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, já que do laudo pericial não se infere conclusão no sentido de que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 27/06/2012. O montante devido a título do benefício previdenciário vencido a partir da data desta sentença sujeita-se a pagamento na via administrativa, em decorrência do cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta sentença, qual seja, a de implantar o benefício. 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista a sucumbência do autor em menor proporção, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das

despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: : Sebastião José Gonçalves dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 008.592.648-58 NOME DA MÃE: Rita Gonçalves dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adilso Dias de Souza, 576, casa 4, Jd. Zaíra, Mauá/SP, CEP 09390-020 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-42.2012.403.6140 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB: 31/540.286.388-8), anteriormente concedido, ocorrida em 04/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/61). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 63/63-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/69, em que argui a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 74/82. O INSS manifestou-se às fls. 87, quedando-se silente a parte autora (fl. 85-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (04/05/2010) e a do ajuizamento da ação (28/02/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 27/04/2012 (fls. 74/82), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de carpinteiro (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente não existe a incapacidade (sic - fls. 76/77). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia

judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-78.2012.403.6140 - LUIZ EMILIA BARRETA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que LUIZ EMILIA BARRETA pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB: 155.724.324-4) desde a data do requerimento administrativo (14/01/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 09/02/2009. Juntou documentos (fls. 12/129). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 133/145, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Por fim, argumenta que o agente químico não extrapolou o limite da previsto na NR-15. Réplica às fls. 157/166. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 96/138. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 168), o parecer foi coligido às fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (14/01/2011 - fls. 18) e do ajuizamento da ação (19/03/2012) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se

refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as parte quanto à especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 09/02/2009 para a empresa Solvay Indupa do Brasil S/A.Para comprovar o quanto alegado, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/57, o qual indica que no intervalo de 01/01/1997 a 09/02/2009 o autor trabalhou exposto a níveis de

pressão sonora de 86 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. Oportuno ressaltar que a apresentação de PPP, no qual exista a informação de que a empregadora contou com profissional técnico legalmente responsável pelas medições do referido agente agressivo ruído, como ocorre neste caso, supre a falta do laudo técnico. Ademais, consoante fundamentação supra a utilização de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum. Destarte, reconheço o período guerreado de 06/03/1997 a 09/02/2009 como trabalhado em condições especiais. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (14/01/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao já contabilizado pelo Réu (às fl. 69, reproduzido às fls. 171), a soma do tempo especial resulta em 26 anos, 04 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício guerreado. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (14/01/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. a averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 09/02/2009; 2. a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 155.724.324-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo, até a data de sua efetiva implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.724.324-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ EMILIO BARRETA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/01/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 054.790.848-28 NOME DA MÃE: Delicia Reinato Barretta PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Riachuelo, nº 301, Vila Vitória, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 06/03/1997 a 09/02/2009

0000856-32.2012.403.6140 - WILSON APARECIDA PIASSI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON APARECIDO PIASSI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo do benefício, em 02/02/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/40, argüindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/60. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 46/54, as partes manifestaram-se às fls. 57/58 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/03/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde 02/02/06, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 03/08/2012 (fls. 46/54), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como cobrador de ônibus. Conquanto demonstrado que o autor apresentou poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não foram constatadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de 23 de agosto de 2013 honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-17.2012.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB 543.263.279-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 46/47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/61, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 81/82.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/76, as partes manifestaram-se às fls. 79/80 e 85.O autor trouxe novos documentos às fls. 86/87.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial,

o feito comporta julgamento. Infere-se que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente de natureza previdenciária. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 27/6/2012 (fls. 68/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou espondilartoze de coluna lombo-sacra (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 86/87, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-91.2012.403.6140 - MARCELO BENTO BARRETO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO BENTO BARRETO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo do benefício, em 31/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 51/59, o INSS manifestou-se à fl. 65. A parte autora, embora intimada, não se manifestou (fl. 65 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 03/08/2012 (fls. 51/59), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não foram constatadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-50.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ANTONIO DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/148.130.203-2, cuja DIB foi fixada em 09/10/2008, por outra mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que

requeresses administrativamente a renúncia e conseqüente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/72), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 77/95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a**

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-49.2012.403.6140 - ELIAS COSTA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS COSTA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 43/44). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 47/55. A parte autora manifestou-se às fls. 60/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/71, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86/94. O INSS manifestou-se à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (17/09/2011) e a do ajuizamento da ação (18/07/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 03/08/2012 (fls. 47/55), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante geral (quesito 03 do Juízo).

Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de artralgia de joelhos, referida patologia não a incapacita, ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Contatam-se as patologias do Autor em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em joelhos (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Artralgia em joelhos), mas, atualmente não existe a incapacidade (fls. 50). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos

discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002417-91.2012.403.6140 - VALDEMAR LIMA FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002624-90.2012.403.6140 - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.993.365-0), cessado em 04/09/2012, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 21/21-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/30, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 35/38. As partes manifestaram-se às fls. 42/43 e 45. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, tendo em vista que houve produção de prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (04/09/2012) e a data do ajuizamento da ação (26/10/2012) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, às fls. 35/38, o Sr. Perito Judicial concluiu que, por estar acometida por protusão discal, a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Em resposta ao quesito n. 21, fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica (10/12/2012). Sugeriu reavaliação em seis meses (quesito n. 18). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha se recuperado até a presente data. De outra parte, a par da data fixada pelo D. perito como sendo de indubitável situação de incapacidade, deve ser observado que o auxílio-doença cessado teve como origem a mesma doença ortopédica em relação a qual o perito judicial constatou a incapacidade, sendo digno de nota o atestado à fl. 12, produzido a pedido da empregadora, ocasião em que no dia 06/09/2012 também foi constatada a incapacidade da autora, em decorrência desse mesmo mal (relatório à fl. 13 e verso), o que implica na conclusão de ter sido indevida a alta médica que fez cessar o benefício em 04/09/2012. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No caso dos autos, consoante extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possui dois vínculos empregatícios anotados: de 24/05/2011 a 05/07/2011, com a empresa CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, e de 14/10/2011 a 06/2013 (última remuneração registrada), com a empresa DIRECTX - TELEATENDIMENTO LTDA - ME. Assim, na data em que foi concedido o benefício em relação ao qual se pretende o restabelecimento (27/08/2012), a parte autora possuía qualidade de segurado, e já havia vertido mais de doze contribuições mensais ao sistema previdenciário, considerando que recuperara as contribuições do vínculo anterior, uma vez adimplido o mínimo de do tempo de carência na vigência do último vínculo laboral (arts. 24 e 25 da lei n. 8.213/91), isso na hipótese de se cogitar da perda da qualidade de segurado no período compreendido entre os referidos vínculos, o que não ocorreu, cediço o período de graça previsto no art. 15, I da lei n. 8.213/91. Portanto, é fora de dúvidas que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Todavia, não tem razão a autora na parte em que pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que não produzida prova no sentido de que a incapacidade apresenta-se definitiva (vide discussão do perito, à fl. 36, e resposta ao quesito 16, fl. 37). Neste aspecto a autora é sucumbente. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a indenizar a redução da capacidade laborativa, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 04/09/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença desde a implantação decorrente de antecipação de tutela; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora

deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (10/12/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -552.993.365-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: Tatiane Caroline dos Santos Brito BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): restabelecimento RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 425.026.888-84 NOME DA MÃE: Ivanei Maria dos Santos Brito PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América do Norte, n. 381, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003063-04.2012.403.6140 - JOSE GUIMARAES (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000524-31.2013.403.6140 - JOAO CIPRIANO LOPES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CIPRIANO LOPES, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 37), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000662-95.2013.403.6140 - GELSO FONTES(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GELSO FONTES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/102.281.635-4 e DIB em 02/10/1996 (fl. 19), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Postula, também, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 06/32). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 1) DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito

invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.2. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com início de vigência em 02/09/1996 e pagamento programado para 09/12/1996, consoante carta de concessão de fl. 19, tendo sido a ação foi intentada somente em 12/03/2013.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto:1. com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação;2. pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/102.281.635-4, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P. R. I.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 55, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013 , às 18:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.Cumpra-se, intime-se.

0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls.47, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013 , às 17:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.Cumpra-se, intime-se.

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 29, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013 , às 18:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.Cumpra-se, intime-se.

0001812-14.2013.403.6140 - LEONIDIA DA SILVA SENA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001815-66.2013.403.6140 - CLECI MARIA PRZBULINSKI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que CLECI MARIA PRZBULINSKI, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho Gleydson Przbulinski de Jesus, falecido em 17/01/2012.Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 163.906.677-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO GREGHI, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.A parte autora afirma padecer de graves moléstias que a incapacitam para o trabalho.Juntou documentos (fls. 06/21).Determinado o aditamento do pedido para esclarecimentos quanto ao deduzido (fls. 24), o autor emendou a inicial às fls. 26.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo o aditamento de fls. 26.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em que pese o autor alegar que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, observe que o auxílio-doença concedido em 05/11/2010 e mantido ao menos até 28/2/2013 era o da espécie 91, ou seja, de natureza acidentária (fls. 9 e 14). Não é possível determinar o retorno ao estado anterior de benefício que jamais foi implantado.Desta forma, e considerando que em nenhum momento foi alegado ou comprovado erro do INSS ao classificar o auxílio-doença NB 543.412.768-0, forçoso reconhecer que o autor pretende o recebimento de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício anteriormente concedido, bem como a condenação do INSS a indenizar-lhe os danos morais sofridos em decorrência da extinção indevida da benesse extinta.De outra parte, o fato de constar da missiva de fls. 9 que o benefício foi concedido até 28/2/2013, mesma data em que foi emitida, revela a recusa da autarquia em prorrogá-lo, o que caracteriza inequívoco interesse processual.Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC.Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se.

0002046-93.2013.403.6140 - ARTEMIZO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTEMIZO AFONSO DE CARVALHO, requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, a revisão de seu benefício, sem a aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados, bem como pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cuja juntada ora determino, com trânsito em julgado, proferida em ação em que a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0041412-59.2004.403.6301 - JEF - São Paulo). A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 21/07/2004, inclusive com o cumprimento da obrigação já realizado pelo INSS. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-63.2013.403.6140 - FRANCISCO DIAS PINHEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 17: Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a coisa julgada no que concerne ao pedido de revisão com inserção do IRSM. No tocante aos demais pedidos, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 26, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 16:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 45, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 39, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 46, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013 , às 15:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.Cumpra-se, intime-se.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 41, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013 , às 15:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.Cumpra-se, intime-se.

0002116-13.2013.403.6140 - MIGUEL ALVARES PERES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MIGUEL ALVARES PERES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/107.657.631-9 e DIB em 28/08/1997 (fl. 54), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 51/79). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de n°s 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002125-72.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002128-27.2013.403.6140 - GERALDO PADOVAN(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO PADOVAM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/1098908497 e DIB em 12/05/98 (fl. 45), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema

previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002166-39.2013.403.6140 - JOSE VICENTE LEITE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ VICENTE LEITE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/106864532-37 e DIB em 19/06/97 (fl. 18), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 05/34). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação

previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 43, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 16:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0002204-51.2013.403.6140 - DIEGO MICHAEL BARROSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002206-21.2013.403.6140 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 55, redesigno perícia médica para o dia 10/12/2013, às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. Cumpra-se, intime-se.

0002222-72.2013.403.6140 - JOYCE DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, fornecendo cópia de seu comprovante de residência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002240-93.2013.403.6140 - ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA requer a antecipação de tutela visando a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB: 602.346.696-0), cuja data de cessação está prevista para 30/09/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu estabeleceu uma data para a cessação do benefício, sob o argumento de que a parte autora estará capacitada para o exercício de suas atividades laborais. Instrui a ação com documentos (fls. 14/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos (fls. 18) tais como o que fixou a data de cessação do benefício, cuja manutenção ora se postula, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002300-66.2013.403.6140 - RAIMUNDA DIONIZIA MONTEIRO DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clinica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na

sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.Int

0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MAURÍCIO DE OLIVEIRA DIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.Juntou documentos (fls. 07/26).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.À fl. 24 o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor deste Juízo Federal.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício por incapacidade indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, venham conclusos.Intime-se.

0002333-56.2013.403.6140 - DIJALMA CARDOZO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por DIJALMA CARDOZO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.656.060-3).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 08/98).É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Esclareça a parte autora quais os períodos cujo enquadramento como especial pretende.Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002576-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCHI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCHI postula a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 602.072.274-4), cessado em 02/07/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o

exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002582-07.2013.403.6140 - DILCE FERREIRA ALENCAR(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DILCE FERREIRA ALENCAR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido seu benefício de auxílio-acidente (NB: 104.096.278-2), suspenso pelo INSS em 30/06/2013, ao fundamento de que foi identificada indevida percepção cumulativa deste benefício com aposentadoria por idade (NB: 41/138.078.787-1). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, ter direito adquirido à cumulação dos benefícios, haja vista o fato gerador de seu auxílio-acidente ser anterior à edição da Lei n. 9.528/97. Juntou os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria por idade, consoante extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se.

0002604-65.2013.403.6140 - ROSANA PEREIRA MARIS CALUMBI(SP142134 - MARIA HELENA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSANA PEREIRA MARIS CALUMBI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta ter recebido o pretendido benefício assistencial, o qual restou indeferido pela Autarquia sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 06/17). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 10/12/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação sobre os laudos. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. A parte autora deverá, no prazo máximo de 10 dias, apresentar nos autos esclarecimentos que facilitem a localização de sua residência, indicando linhas de ônibus que sirvam ao logradouro, pontos de parada mais próximos de seu endereço, e pontos de referência. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DE LIMA (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001825-13.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001830-35.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-14.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA DA SILVA

SENA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista que a decisão da impugnação já foi certificado nos autos principais, desampense-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3) - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 112/116). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 129). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 23.845,27 em outubro de 2011 (fl. 116), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143), com extratos de pagamento às fls. 148 e 161. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 163), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002186-98.2011.403.6140 - WALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Opostos embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes (fls. 183/192). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 195 e 214), com extrato de pagamento às fls. 28. Cientificada do depósito dos valores (fl. 220), a parte autora ficou-se inerte (fl. 221). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 176). Expedido ofício requisitório (fls. 185), com extrato de pagamento às fls. 191. Cientificada do depósito dos valores (fl. 193), a parte autora ficou-se inerte (fl. 194). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009410-87.2011.403.6140 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, conforme regularização de fls. 241. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009873-29.2011.403.6140 - NORMANDO LOMBARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 122/123). Ciente, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 139). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, sendo fixada a como devida a quantia de R\$ 30.272,11, atualizada até abril de 2012. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143). Extrato de pagamento às fls. 153/154. A parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 156), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 157. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 99). Expedido ofício requisitório (fls. 105), com extrato de pagamento às fls. 110. Cientificada do depósito dos valores (fl. 112), a parte autora ficou-se inerte (fl. 114). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de regularizar o andamento do feito determino a extração de cópias das fls. 71/85, 90/95, 99/103 e 106, devendo ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Embargos a Execução.

0000080-32.2012.403.6140 - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 83/84). Expedido ofício requisitório (fls. 104/105), com extrato de pagamento às fls. 112/113. Cientificada do depósito dos valores (fl. 115), a parte autora ficou-se inerte (fl. 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 614

EXECUCAO FISCAL

0000408-59.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA. Citado o executado às fls. 155, sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, expediu-se o mandado de fls. 156. A certidão do oficial de justiça (fls. 159) indica diligência positiva, com penhora de bens às fls. 160. Assinalado o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal (fls. 162), intimou-se a exequente (fls. 163). A Fazenda Nacional pugnou pela designação de datas para leilão (fls. 165), sendo deferido às fls. 168. O executado manifestou-se às fls. 172 noticiando o parcelamento do débito exequendo. Intimada a exequente (fls. 183), a Fazenda Nacional informou sua concordância com a suspensão do leilão, pugnando pelo sobrestamento do feito, para verificar a regularidade do parcelamento. DECIDO. Regularize o executado sua representação processual, acostando instrumento de Procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem tem poderes para representar a sociedade empresária em juízo. Prazo: 10 dias. Tendo em vista o

parcelamento do débito, determino o cancelamento das Hastas designadas para os dias 22/10/2013 e 05/11/2013, ambas às 11h, comunicando-se a Central de Hastas Públicas unificadas, por e-mail. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequirente, ficando desde já intimada. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 83, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000859-24.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 115, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0005228-61.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 73, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0007062-02.2011.403.6139 - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 57, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000549-47.2013.403.6139 - VIVIANE DA COSTA LIRIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 104, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 111, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-25.2010.403.6139 - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001122-85.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CARDOSO DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 141 que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88)); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001123-70.2013.403.6139 - DELMIRA RAMIRES VANNI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88)); Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001124-55.2013.403.6139 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS X JAIARA LAIS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X ODILIO JOSE VIEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para

sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 09) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001144-46.2013.403.6139 - DANIELE SETOUE DE MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001163-52.2013.403.6139 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001180-88.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA LEITE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo,

sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 21) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na inicial e no documento de fls. 08 e o constante no documento de fls. 18. .PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001217-18.2013.403.6139 - ZENAIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. c) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;d) apresentando fotocópia simples do verso da certidão de óbito de fls. 07.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001220-70.2013.403.6139 - BENEDITO LEME DE ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001221-55.2013.403.6139 - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício

pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 10) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do assunto.Int.

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001230-17.2013.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ressalto, de plano, que o documento de fl. 19 não tem valor de prova documental nem de prova testemunhal. Para ter valor de prova testemunhal, os depoimentos devem ser colhidos de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, sob o crivo do contraditório. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:PA 1,10 a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do1,10 Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para agendamento de perícia.Decorrido o prazo,

sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do assunto. Int.

0001235-39.2013.403.6139 - SANDRA APARECIDA SANTOS ROEL (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001240-61.2013.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício IMEDIATAMENTE anterior ao requerimento ou a data que implementou a idade exigida necessária. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001244-98.2013.403.6139 - VILMA DE FATIMA SILVA RUIVO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, em razão de consulta on line (fls. 17), contudo deverá comparecer pessoalmente à agência, já que o agendamento on line não é a única via para requerer o benefício. Com relação ao documento de fls. 22, ressaltado, de plano, que não tem valor de prova documental, na medida em que não é contemporâneo aos fatos que pretende provar (exercício

de atividade rural no período de 1976 a 2012). O documento em questão foi emitido em 2012, com base em declarações prestadas em 2012. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001256-15.2013.403.6139 - ELIER LEME DE CAMPOS - INCAPAZ X EDNA LEME DE CAMPOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001257-97.2013.403.6139 - JOSE CARLOS PEREIRA BAROCA(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado ou substabelecimento em nome i. advogado subscritor da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001260-52.2013.403.6139 - ADRIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 16) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora.Int.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001262-22.2013.403.6139 - SUELI DOS SANTOS FURQUIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação com a decisão emitida pelo INSS indeferindo o pedido como alegado na exordial. b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001265-74.2013.403.6139 - LOURDES FAUSTINO FLORA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001269-14.2013.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, em razão de consulta on line (fls. 41/47), contudo deverá comparecer pessoalmente ao referido Instituto, já que inúmeras outras partes tem referido lograr êxito em registrar seu pedido quando lá comparecem.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora.Int.

0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) justificando a divergência entre o endereço da parte autora apontado na inicial (fls. 02) e o documento juntado às fls. 09.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001283-95.2013.403.6139 - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003409-89.2011.403.6139 - LUIS CARLOS CAMARGO X RAQUEL ASSUNCAO CAMARGO X LUIS FELIPE CAMARGO - INCAPAZ(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 203 e 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-02.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCA CECILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 103 e 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002916-15.2011.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 101 e 102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005713-61.2011.403.6139 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010929-03.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 205 e 206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002441-25.2012.403.6139 - JOSIELE DE LARA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIELE DE LARA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 91 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1056

MANDADO DE SEGURANCA

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 456.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 449/455, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 95-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002263-69.2013.403.6130 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 89/91. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0002412-65.2013.403.6130 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 551/633. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. II. Fls. 509/522. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003428-54.2013.403.6130 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 42/49. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 28-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Instada a elucidar os motivos pelos quais fora indicado SOMENTE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como impetrado (fls. 47), a parte impetrante requereu a modificação do polo passivo para passar a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 50), tendo em vista estar a pessoa jurídica demandante (matriz) domiciliada no município de Osasco. Não obstante, após examinar a petição inicial, é possível verificar que figura também como impetrante a filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.328.191/0005-33, a qual possui domicílio na municipalidade de BARUERI (fls. 02 e 34). Destarte, intime-se novamente a demandante para esclarecer se, de fato, pretende excluir do polo passivo do presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI, não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A ordem acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Instada a elucidar os motivos pelos quais fora indicado SOMENTE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como impetrado (fls. 49), a parte impetrante requereu a modificação do polo passivo para passar a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 52), tendo em vista estar a pessoa jurídica demandante (matriz) domiciliada no município de Osasco. Não obstante, após examinar a petição inicial, é possível verificar que figura também como impetrante a filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.328.191/0005-33, a qual possui domicílio na municipalidade de BARUERI (fls. 02 e 36). Destarte, intime-se novamente a demandante para esclarecer se, de fato, pretende excluir do polo passivo do presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI, não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A ordem acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-58.2011.403.6133 - ANTONIO GONCALVES X LUZIA SANTIAGO DE SOUZA X ENEDINO MARIANO DE SOUSA X BERNADETE DE SOUZA SANTIAGO FARIA X SHIRLEY SANTIAGO VIDAL X CECILIA SANTIAGO DE SOUZA BARROS X CILIO DE SOUZA SANTIAGO X CECILIO SANTIAGO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE SOUZA SANTIAGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SANTIAGO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SANTIAGO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILIO DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao INSS em sua petição de fl. 194, haja vista que consta nos autos habilitação de outros herdeiros do de cujus, ou seja: BERNADETE, SHIRLEY, CECÍLIA e CILIO. Assim, solicite-se ao Setor de Precatórios providências cabíveis no sentido de colocar à disposição desse Juízo o valor depositado à fl. 146, ante o óbito da beneficiária, Luzia Santiago Souza. Isto feito, expeçam-se Alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, observando a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado para cada um. Intimem-se as partes pessoalmente acerca do alvará expedido. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS NS. 190, 191, 192 e 193/2013.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 33

MONITORIA

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Expeçam-se cartas precatórias para citação e intimação do réu nos endereços indicados pela autora (fl. 48).Expedidas as precatórias, intime-se a requerente para retirada das mencionadas peças, devendo comprovar as distribuições nos respectivos Juízos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007595-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROBERTO RAMOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo mandado para citação e intimação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) indicado pela autora.Cumpra-se.

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu no endereço indicado pela autora.Cumpra-se.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo mandado para citação e intimação da ré no endereço indicado pela autora.Cumpra-se.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo mandado para citação e intimação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) indicado pela autora.Cumpra-se.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI DOS SANTOS RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo mandado para citação e intimação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) indicado pela autora, bem como no endereço indicado na inicial, tendo em vista a divergência constante no mandado expedido e a certidão de fl. 35.Cumpra-se.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para citação e intimação do(a) requerido(a) no endereço indicado pela autora.Cumpra-se.

0001240-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA QUEIROZ ALVES COSTA X MARILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção.Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001828-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO XAVIER DA COSTA FILHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se.Int.

0001853-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MILTON PRESTES
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-95.2013.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.fl. 88/89: Reitero, na integralidade, os termos da decisão de fls. 85; com efeito, nada a prover sobre a requisição de intimação da Fazenda Nacional no prazo de 24 horas. Insta registrar que o procedimento do Mandado de Segurança já possui, por natureza, um rito célere e na hipótese não foi apontado nenhum fato concreto relativo a perecimento de direito ou a prazo fatal envolvendo o objeto do writ. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002776-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLI CRISTIANE FRANCO

Defiro, em partes, o que requerido pela autora.Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado na inicial, com autorização para atuação da oficiala de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Indefiro a citação por hora certa, uma vez que se trata de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido.Int.

0002779-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALTER PRADO X ROSANGELA PRADO

Defiro, em partes, o que requerido pela autora.Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado na inicial, com autorização para atuação da oficiala de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Indefiro a citação por hora certa, uma vez que se trata de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido.Int.

0001883-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MAURICIO DA COSTA BRANDAO X MARIA RODRIGUES BRANDAO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregues em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0002413-41.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSALINA GONCALVES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 34

ACAO PENAL

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Designo o dia 05/11/2013 as 15:00hs para a oitiva da testemunha

arrolada pela defesa de Ivan Pereira De Souza, HIGOR ALEXANDRE DE OIVEIRA, residente na Rua República, 15 - Bairro Botujuru - Vila São Paulo - Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Deverá a testemunha arrolada ser cientificada e ADVERTIDA(S), pelo oficial de justiça portador deste, de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato. Anoto que cópia deste despacho servirá, também, como MANDADO para a INTIMAÇÃO da advogada dativa nomeada para a defesa do réu Roberto Nobuo Isogai, DR.ª LUCIANA MARAES DE FARIAS - OAB 174.572, com endereço a Avenida Antônio Marques Figueira, 1269 - Centro - Suzano/SP, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e da data designada para a audiência de oitiva de testemunha. Instrua-se este mandado com cópia da fl. 174. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-51.2011.403.6133 - ANTONIO CASARINI(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011954-69.2011.403.6133 - MARCOS CRISTIANO(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.; PA 1,05 CUMpra-SE.

0002182-48.2012.403.6133 - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 164/167, uma vez que tal pedido não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC. Intime-se.

0003241-71.2012.403.6133 - NEIVALDO APARECIDO PREVIATO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003960-53.2012.403.6133 - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 214. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 540

MANDADO DE SEGURANCA

0006513-54.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, objetivando afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário-maternidade, b) auxílio-doença e auxílio-acidente, c) férias gozadas, d) 1/3 de férias, e) 13º salário, f) bolsa estágio, g) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), h) férias indenizadas, i) abono pecuniário, j) férias em dobro, k) horas extras e reflexos sobre descanso semanal remunerado, l) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e reflexos no descanso semanal remunerado, m) auxílio-médico, odontológico e farmácia, n) vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas relacionadas não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS. Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 59 por se tratarem de feitos com objetos distintos. Preliminarmente, aparenta-se ultrapassado o prazo de 120 dias para exercício do direito ao mandado de segurança, haja vista que a impetrante pretende discutir a base de cálculo do FGTS, que está há muito fixada. Outrossim, aparentemente se trata de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, já que, na verdade, a pretensão do autor é afetar o direito próprio de seus empregados, sendo que tanto a Constituição prevê que as causas decorrentes da relação do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, como a própria lei do FGTS prevê tal competência, art. 26 da Lei 8.036/90. Não se trata de execução fiscal da contribuição ao FGTS, para a qual a competência é mesmo da Justiça Federal. Ademais, a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, sendo um direito do trabalhador, cujo valor é calculado sobre o montante total de sua remuneração, que abrange verbas diretas e indiretas (artigos 457 e 458 da CLT). Tratando-se de direito trabalhista, as regras de exclusões da base de cálculo não podem ser interpretadas ampliativamente e nem mesmo com base em jurisprudência tributária, como toda aquela citada na petição inicial. O fato de o parágrafo 6º do artigo 15 da Lei 8.036/90 não incluir na remuneração, para os fins da aludida lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, não tem qualquer outro efeito além desse próprio, não respaldando inclusive analogia entre as regras de incidência da contribuição previdenciária e de cálculo do FGTS. Na verdade, tratando-se de verba de cunho eminentemente trabalhista deve ser verificado por primeiro o tratamento que lhe é reservado pelo Tribunal Superior competente, que é o Tribunal Superior do Trabalho, o seio do qual não vislumbro - no momento - aviltamento ao conceito de remuneração, especialmente para reduzir a contribuição ao FGTS com base em conceitos tributários. Anoto que a decisão do STJ relativa a exclusão do FGTS sobre o abono único (Resp 819.552) não guarda semelhança com as verbas arroladas pela impetrante, sendo de se registrar - a título de exemplo - ser pacífica a jurisprudência do TST quanto a natureza remuneratória do auxílio-alimentação, conforme Súmula 241. Assim, não vislumbro presentes as condições para concessão de medida liminar, observando-se que - nada obstante meu posicionamento - dou seguimento à ação tendo em conta que a Justiça Federal vem acolhendo o entendimento de ser sua a competência para apreciação de tal matéria. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006603-62.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GALZETA (SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória em face da UNIÃO FEDERAL - Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP objetivando impedir o protesto da CDA n. 80.1.12.114641-20 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, o autor sustenta que o protesto é indevido, primeiramente por falta de previsão legal para o protesto de CDA, e ainda porque o débito seria insubsistente, por se tratar de erro da fonte pagadora, que teria informado os seus rendimentos com outro CNPJ, tendo sido somados indevidamente pela requerida. Juntou documentos, inclusive Recibos de Pagamento de Salário dos meses dos anos em questão, 2008 e 2009. Informou que ingressará no prazo legal com a ação principal contestando o débito. Decido. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. No caso, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, sendo que a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio é decorrência imediata da divulgação do protesto. De fato, o requerente demonstra que nos anos de 2008 e 2009 era motorista da empresa Rápido Luxo Campinas e que esta informou seus rendimentos à Receita Federal com CNPJ diferente daquele utilizado pelo contribuinte, tendo a Receita Federal

somado os valores em cada ano, juntando Recibos de Salários que comprovariam a aludida retenção. Portanto, tendo em vista a demonstração do autor do aparente erro no processamento de suas DIRPF, seja por culpa da fonte pagadora ou da própria Receita Federal, não pode ser efetivado o protesto, por ora, pelo menos até a confirmação, ou não, de tal situação no foro apropriado. Anoto que é ônus do contribuinte comprovar suas alegações, inclusive apresentar eventual declaração da fonte pagadora. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a sustação do protesto da CDA n. 80.1.12.114641-20, bem como de seus efeitos uma vez que o seu vencimento estava para o dia 17/10/2013, até ulterior julgamento desta ação ou da principal. Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para imediatas providências. Cite-se. Intime-se e oficie-se.

0006628-75.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP objetivando impedir o protesto da CDA n. 80.1.12.114262-01 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, o autor sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito seria insubsistente, por se tratar de Imposto Retido na fonte pela sua empregadora no ano de 2003. Juntou documentos, inclusive Demonstrativo de Pagamento e Salário dos meses daquele ano. Informou que ingressará no prazo legal com a ação principal contestando o débito. Decido. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. No caso, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, sendo que a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio é decorrência imediata da divulgação do protesto. De fato, o requerente demonstra que houve glosa do valor por ele declarado em sua DIRPF 2003/2004 como Imposto retido na fonte, juntando Recibos de Salários que comprovariam a aludida retenção. Portanto, tendo em vista a demonstração do autor do provável erro no processamento de sua DIRPF não pode ser efetivado o protesto, por ora, pelo menos até a confirmação, ou não, de tal situação no foro apropriado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a sustação do protesto da CDA n. 80.1.12.114262-01 (fl. 14), bem como de seus efeitos uma vez que o seu vencimento estava para o dia 17/10/2013, até ulterior julgamento desta ação ou da principal. Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para imediatas providências (endereço à fl. 12). Cite-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006629-60.2013.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória ajuizada em face da Fazenda Nacional objetivando impedir o protesto da CDA n. 80112011649 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, o Requerente sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito seria insubsistente por se tratar de lançamento de imposto de renda sobre verba trabalhista de natureza indenizatória. O Requerente não juntou documentos e pugnou pelo empréstimo daqueles acostados à Ação Anulatória n. 0011068-51.2012.403.6128. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. No caso, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, que não logrou comprovar de plano que a exação lançada era indevida; ônus que lhe competia. Anoto que, neste momento, não foi nem mesmo possível suprir a ausência de prova, já que restou prejudicada a consulta aos autos da ação anulatória referenciada, diante da indisponibilidade do sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região. À luz do expendido, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006658-13.2013.403.6128 - MARIA BERNADETE AMARAL CARNEIRO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação anulatória com pedido de restituição e de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando impedir o protesto da CDA n. 80112011649 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, a Autora sustenta

que o protesto é indevido, uma vez que o débito seria insubsistente por se tratar de lançamento em declaração de imposto de renda - DIRPF 2009/2010 de rendimento isento como rendimento tributável. Esclarece que o referido rendimento se trata de levantamento de valores de sua conta vinculada do FGTS e que, portanto, não comporta a incidência de imposto de renda. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. No caso, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, que logrou comprovar de plano que a exação lançada era indevida. Consoante extrato do FGTS acostado à inicial, em 27/11/2009 a autora efetuou saques nos valores de R\$ 19.853,22 e 4.103,11 de sua conta vinculada, rendimentos estes isentos de tributação. Assim, verificados indícios de que a certidão de dívida ativa protestada não é hígida, certa e líquida, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a sustação do protesto da CDA n. 80112011649, bem como de seus efeitos uma vez que o seu vencimento estava para o dia 17/10/2013. Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para imediatas providências. Em razão do valor atribuído à causa R\$ 10.425,29 ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando impedir o protesto das CDAs n. 80.6.12.001986, n. 80.6.12.001987 e n. 80.6.12.001982, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, o autor sustenta que o protesto é indevido, uma vez que os débitos, com vencimento em 29/08/2003 e 30/09/2004, teriam sido alcançados pela prescrição. Acrescenta que as certidões de dívida ativa se encontravam na situação ativa não ajuizável em razão do valor, sendo exigidas apenas a partir de 10/02/2012. Acrescenta que não poderia a União se valer do protesto, requerendo a medida cautelar de sustação sem caução, ou que seja concedido prazo para caução. Informou que ingressará no prazo legal com a ação principal contestando o débito. Decido. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. A protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o único meio de cobrança, já que se trata de dívida com valor inferior ao limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal, limite esse estabelecido exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Cito em sentido semelhante: 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões de dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). (AI 79234, 5ª T. TRF 3, de 17/12/12, Rel. Rubens Calixto) No caso, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do contribuinte, que não logrou comprovar de plano que a exação lançada era indevida; ônus que lhe competia. De fato, desde a inscrição do débito em Dívida Ativa não transcorreu prazo superior a cinco anos. Outrossim, não há qualquer prova de que a inscrição foi feita após a prescrição. Constato, inclusive, que foi proposto o parcelamento do débito ao contribuinte, que não teria aceitado. Por outro lado, não foi oferecida a caução equivalente ao valor do débito, para que houvesse a suspensão de sua exigibilidade. Tendo em vista que o prazo para o protesto já transcorreu (17/10/2013), não há falar em prazo para oferecimento posterior da caução. À luz do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

Expediente Nº 542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em face de Sabrina Martinez Rampini de Oliveira, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XI e XII, 10º, VI e 11º, I da Lei n. 8.429/92. Aduz, em apertada síntese, que em 26/01/2011 foi instaurada Comissão de Apuração de Responsabilidade sob a Portaria n. 002/2011 (SP 0316.2011.G.00047) ante a verificação de diferença na conciliação de conta de cheque administrativo 0316.093.316-4 no valor de R\$ 22.916,35. Na ocasião, foram constatadas outras irregularidades perpetradas no período de janeiro de 2011 a maio de 2012 nas agências de Cajamar e Metrô Saúde; agências estas em que a Requerida esteve lotada. Após, foi instaurada a Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil autuada sob nº SP 0316.2012.A.000088 que ampliou o objetivo original do primeiro processo. A autora relatou que durante o período de fevereiro de 2010 a maio de 2012, a Ré promoveu de forma sistemática e contrária às normas legais e internas contratuais, pagamentos de cheques administrativos sem contrapartida, sem os respectivos créditos para os quais não houve comprovação de demanda, configurando desfalque dos valores; autenticação de contabilizações para as quais não havia demanda, sem a emissão dos respectivos documentos de lançamentos contábeis. Afirma que referidas faltas se subsumem às condutas ímprobadas previstas no art. 9º, XI e XII, 10º, VI e 11º, I da Lei n. 8.429/92. Documentos às fls. 11/822. Foi decretado segredo de justiça e determinada a notificação da Requerida para apresentar manifestação preliminar (fl. 825). Notificada, a Requerida apresentou manifestação preliminar suscitando algumas preliminares de mérito e a inexistência da prática de atos de improbidade. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 851/852. Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. A inicial está bem fundamentada com as partes representadas por seus procuradores. A presente ação foi ajuizada pela pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 17 da mencionada com o objetivo de responsabilizar a Requerida pela prática das seguintes infrações previstas na Lei n. 8.429/92:- Art. 9º, XI e XII: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 de esta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.- Art. 10º, VI: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantias insuficientes ou inidôneas;- Art. 11º, I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Os documentos acostados a exordial são bastantes a demonstrar indícios da prática de atos ímprobos pela Requerida. Ao serem constatadas irregularidades na compensação de cheques administrativos, a CEF tratou de constituir comissões para apurá-las e instaurou procedimentos administrativos onde foram relatadas as providências adotadas, apontada a empregada envolvida, as testemunhas, os fatos que contextualizam as condutas praticadas e a quantificação do prejuízo apurado; em cumprimento ao disposto no art. 14 e parágrafos da Lei n. 8.429/92; procedimentos estes que instruem a inicial. Não há o que se falar em inadequação da via eleita ou falta de interesse processual. A Suprema Corte já decidiu que a ação civil pública é a via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa, buscando o ressarcimento ao erário, cumprindo, assim, o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de dolo da Requerida também não deve prosperar. A mera existência de indícios de que ela tenha agido com dolo é suficiente e justifica o recebimento da petição inicial. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se sedimentou no sentido de que para a propositura da ação de improbidade, basta a prova indiciária, ex-vi do art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, e o chamamento da parte no pólo passivo da ação não importa ao menos em sede de cognição preliminar, que haja evidentemente dolo ou culpa formados em relação aos atos decorrentes dos fatos levados a Juízo. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361054, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012) Ademais, a Requerida, em sua defesa preliminar, limita-se a tecer alegações superficiais e genéricas quanto a existência de nulidade nos processos administrativos, as quais ora afastam por não saltarem aos olhos de plano. Como se sabe, o momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para

o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). Vale ressaltar, no ponto, que: A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o Magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de deliberação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. As questões relativas ao mérito, tais como a presença ou não de dolo ou culpa, na conduta do agravante - como alegado, na resposta preliminar do réu -, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. (TRF 1ª Região, AG, Rel. Desª. Fed. Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 DATA 29/02/2012 PAGINA 456) Desse modo, sendo demonstrados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pela Requerida, a RECEBO a inicial. Intime-se. Cite-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 512

USUCAPIAO

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas, a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito sobre os honorários periciais (fls.272/282).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 474

MANDADO DE SEGURANCA

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004936-13.2013.403.6105 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 427/428 contam no polo ativo com filiais da Itap Bemis Ltda (o que pode ser verificado confrontando os números de CNPJ). Sendo assim, colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. Int.

0007744-71.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Humberto Spanhol em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 32). A autoridade impetrada informou que o processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluído (fls. 40/43). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 45/47). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/151.004.886-0 (Humberto Spanhol), protocolou pedido de revisão em 07.02.2012, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 32). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela, o que resultou na alteração do tempo de tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 05 dias para 40 anos, 01 mês e 15 dias e da renda mensal inicial de R\$ 2.267,83 para R\$ 2.617,90 (fl. 40). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 32) que determinou a autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-70.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Soares da Silva em face do Chefe da Agência da

Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 19). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 27/28). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 30/32). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/115.364.615-0 (Antonio Soares da Silva), protocolou pedido de revisão em 03.09.2012, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 19). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 27). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 19) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008049-55.2013.403.6143 - JOAO RAIMUNDO FILHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Raimundo Filho em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 18). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 26/27). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 29/31). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/124.158.751-2 (João Raimundo Filho), protocolou pedido de revisão em 03.09.2012, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública. Assiste razão ao impetrante. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 18). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 26). Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 18) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-40.2013.403.6143 - GILVAN FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gilvan Francisco do Monte em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 18).A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do impetrante foi concluída (fls. 26/27).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 29/31).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/43.331.392-5 (Gilvan Francisco do Monte), protocolou pedido de revisão em 27.03.2012, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública.Assiste razão ao impetrante.O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 18).Observe que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 26).Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo.Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 18) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-18.2013.403.6143 - JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ X MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE X SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Moacir Rodrigues da Cruz, Manoel Francisco Alexandre e Salvador Aparecido Teixeira em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de revisão de benefício formulados pelos impetrantes.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise dos aludidos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 21).A autoridade informou que concluiu a análise dos processos administrativos de revisão de benefício dos impetrantes (fls. 39/42).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 46/48).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os impetrantes relatam que, por não concordarem com os cálculos dos benefícios nº 42/158.993.217-7 (José Moacir da Cruz), nº 42/155.900.026-8 (Manoel Francisco Alexandre) e nº 42/160.098.744-0 (Salvador Aparecido Teixeira), protocolaram pedidos de revisão em 26.11.2012, 09.01.2013 e 09.01.2013, respectivamente, mas que os mesmos ainda não haviam sido analisados pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública.Assiste razão aos impetrantes.O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo dos referidos pedidos de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a

medida liminar (fl. 21). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou os processos administrativos em tela. O benefício nº 42/155.900.026-8 (Manoel Francisco Alexandre) teve sua renda mensal inicial revista de R\$ 711,15 para R\$ 791,22, vez que o tempo de serviço do segurado foi alterado de 33 anos, 02 meses e 23 dias para 34 anos, 05 meses e 07 dias. Contudo, os pedidos de revisão dos benefícios nº 42/158.993.217-7 (José Moacir da Cruz) e nº 42/160.098.744-0 (Salvador Aparecido Teixeira) foram indeferidos. Assim, restou satisfeita a pretensão dos impetrantes, que era a análise conclusiva dos processos administrativos dos pedidos de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão dos impetrantes somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 21) que determinou a autoridade impetrada a análise conclusiva dos processos administrativos de revisão dos benefícios dos impetrantes no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-03.2013.403.6143 - CLAUDIO MARTINELLI X GIL PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Martinelli e Gil Pinto em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de revisão de benefício formulados pelos impetrantes. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise dos aludidos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 28). A autoridade impetrada informou que os processos administrativos de revisão de benefício dos impetrantes foram concluídos (fls. 36/41). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 82/84). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os impetrantes relatam que, por não concordarem com os cálculos dos benefícios nº 42/148.824.032-6 (Cláudio Martinelli) e nº 42/141.445.418-7 (Gil Pinto), protocolaram pedidos de revisão em 17.01.2013 e 19.11.2012, respectivamente, mas os mesmos ainda não foram analisados pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública. Assiste razão aos impetrantes. O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo dos referidos pedidos de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 28). Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou os requerimentos de revisão de benefício formulados pelos impetrantes e revisou a renda mensal inicial do benefício nº 42/148.824.032-6 (Cláudio Martinelli) de R\$ 1.460,39 para R\$ 1.571,78 (fl. 39) e a do benefício nº 42/141.445.418-7 (Gil Pinto) de R\$ 661,52 para R\$ 711 (fl. 36). Assim, restou satisfeita a pretensão dos impetrantes, que era a análise conclusiva dos processos administrativos dos pedidos de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo. Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão dos impetrantes somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 28) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva dos processos administrativos de revisão dos benefícios dos impetrantes no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-36.2013.403.6143 - BENTO NATALINO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bento Natalino de Oliveira em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício formulado pelo impetrante. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise do aludido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 19). A autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo de revisão de benefício do

impetrante foi concluída (fls. 27/28).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 30/31).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O impetrante relata que, por não concordar com os cálculos do benefício nº 42/151.073.762-3 (Bento Natalino de Oliveira), protocolou pedido de revisão em 06.02.2013, mas o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência a que está submetida a Administração Pública.Assiste razão ao impetrante.O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo do referido pedido de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 19).Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou o processo administrativo em tela e indeferiu o pedido de revisão do benefício (fl. 27).Assim, restou satisfeita a pretensão do impetrante, que era a análise conclusiva do processo administrativo do pedido de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo.Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão do impetrante somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 19) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-21.2013.403.6143 - GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA X JOSE APARECIDO PEREIRA X PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Aparecido Della Coletta, José Aparecido Pereira e Paulo Rosmail Germano da Silva em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de revisão de benefício formulados pelos impetrantes.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a tutela de urgência, a qual determinou à autoridade impetrada que conclua a análise dos aludidos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 31).A autoridade impetrada informou que a análise dos processos administrativos de revisão de benefício dos impetrantes foi concluída (fls. 39/42).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua intervenção no feito (fls. 44/46).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os impetrantes relatam que, por não concordarem com os cálculos dos benefícios nº 42/146.495.421-3 (Gilmar Aparecido Della Coletta), nº 42/150.425.413-6 (José Aparecido Pereira) e nº 42.148.416.841-8 (Paulo Rosmail Germano da Silva), protocolaram pedidos de revisão em 22.01.2013, 25.01.2013 e 17.01.2013, respectivamente, respectivamente, mas os mesmos ainda não foram analisados pela autoridade impetrada, o que configuraria ofensa ao princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública.Assiste razão aos impetrantes.O art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Está consagrado na jurisprudência o entendimento de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, aos quais estão adstritos a Administração Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Embora a Lei 8.213/1991 não preveja prazo para a conclusão de processo administrativo em que o segurado pleiteia a revisão de benefício, o longo tempo transcorrido desde o protocolo dos referidos pedidos de revisão demonstra que houve ofensa ao princípio da eficiência, conforme ficou consignado na decisão que concedeu a medida liminar (fl. 31).Observo que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, analisou os processos administrativos em tela. O benefício nº 42/150.425.413-6 (José Aparecido Pereira) foi parcialmente alterado. Contudo, os pedidos de revisão dos benefícios nº 42/146.495.421-3 (Gilmar Aparecido Della Coletta) e nº 42/148.416.841-8 (Paulo Rosmail Germano) foram indeferidos (fls. 39/41).Assim, restou satisfeita a pretensão dos impetrantes, que era a análise conclusiva dos processos administrativos dos pedidos de revisão de benefício, independente do resultado positivo ou negativo.Não obstante, não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, mas de confirmar a medida liminar, vez que a pretensão dos impetrantes somente foi satisfeita por força do comando jurisdicional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar (fl. 31) que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva dos processos administrativos de revisão dos benefícios dos impetrantes no prazo de 30 (trinta) dias, com o que extingo o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000074-84.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSMAR RIBEIRO DE PAULA X ANDREIA CRISTINA NEVES
Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação de fl. 47 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Providencie a secretaria, o recolhimento do mandado de reintegração de posse e desocupação de fls. 46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-06.2013.403.6143 - GILDETE ALVES DE MENEZES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/109, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2-Nos termos da decisão de fls. 95, EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório e após se proceda de acordo com o previsto no Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002623-62.2013.403.6143 - ARGENTINO QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0008445-32.2013.403.6143 - GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista que o valor exequendo ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, constituindo-se em PRECATÓRIO a ser pago, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais créditos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da Constituição Federal. 2-Em caso negativo, cumpra-se fls. 274, EXPEEDINDO-SE o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0010252-87.2013.403.6143 - VICENTE LINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 428/437: Trata-se do ofício 11121/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de acordo com o extrato de depósito de fls. 433. 2- Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s). 3- Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram

sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-61.2013.403.6143 - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 142).Int.

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-54.2013.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 115/117.

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-51.2013.403.6143 - ZELINA GUEDES DO SANTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZELINA GUEDES DO SANTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença, com alta programada para 11/01/2013, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/27.A decisão de fl.28 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido.Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 43/46.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial alegando que a perita se contradiz, que a conclusão do laudo é contrária aos atestados médicos apresentados pela autora e, por fim, solicita realização de nova perícia com médico especialista, bem como a expedição de vários ofícios para apuração da conduta da perita nomeada por este juízo.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/121, pugnando pela improcedência da demanda, bem como pela revogação da tutela antecipada antes deferida, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.É o relatório.Passo a decidir.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade de não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO.

Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, pelas razões antes suscitadas indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela autora. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 43/46), a auxiliar médica do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis: No caso em tela, o exame clínico encontra-se normal, do ponto de vista ortopédico e neurológico, tendo sido excluídas radiculopatia lombar e cervical ou outras manifestações incapacitantes da doença. Não há incapacidade laborativa. (fl.45). Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade, bem como na contradição do laudo judicial, que atestou a existência de enfermidades e a capacidade laborativa da demandante. Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MARIA DUTRA MONÇÃO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença até a conversão em

aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de problemas sérios na estrutura óssea de sua coluna, estando incapacitada para o trabalho. Conta que o INSS indeferiu o auxílio-doença, argumentando que a mesma não tinha qualidade de segurada. Acompanham a petição inicial de fls. 02/19, os documentos de fls. 20/46. À fl. 47, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 49, retornando com o despacho de fl. 50/51, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 54/57. O requerido ofereceu contestação às fls. 59/66 e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente e existência de lesão preexistente. A autora apresentou réplica às fls. 73/81. Acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 69/72, concordando em parte com o mesmo, pugnando pela concessão da tutela antecipada concedendo o auxílio doença por 6 meses após o laudo, e agendamento de nova perícia pelo requerido, sendo após, reconhecida a incapacidade total e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve a autora comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora foi impugnada pelo INSS, mas ficou comprovada nos autos, pois recuperou a condição de segurada, quando contribuiu por 04 (quatro) meses, como contribuinte obrigatória, no período em que laborou formalmente, como foi demonstrado à fl. 11. Assim, resta para apreciação a existência ou não de incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo médico (fls. 54/57), a autora tem dor lombar baixa, CID 10: M 54.5 e M 51.8 (outros transtornos especificados de discos intervertebrais), além de HAS, estando impossibilitada temporariamente de realizar atividades laborativas, indicando o perito a necessidade de reavaliação do quadro clínico em 6 meses. O expert fixou o termo inicial da incapacidade em 11 de outubro de 2012. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2012 - fl. 40), devendo vigorar até seis meses depois da realização da perícia judicial (19/04/2013 - fl. 57), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela. Condono o réu ao pagamento dos atrasados. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condono ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.

0001203-22.2013.403.6143 - INEZ DE QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INEZ DE QUADROS, qualificada nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta a autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse a condição de beneficiária do Instituto réu, bem como a cessação do benefício mencionado na exordial, o que foi devidamente atendido, como se verifica de fls. 47/85. Posteriormente, à fl. 86, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/121, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito face à caracterização de litispendência/coisa julgada, quanto ao mérito sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários, requerendo a improcedência dos pedidos. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. A fl. 128, foi proferida decisão rechaçando a preliminar levantada. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, ocasião em que foi designada a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 167/170. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial alegando que a perita se contradiz, que a conclusão do laudo é contrária aos atestados médicos apresentados pela autora e, por fim, solicita realização de nova perícia com médico especialista, tendo em vista laudo apresentado por perito a fl. 155. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 167/170), o auxiliar médico do

Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Pericianda com perda auditiva severa, por alteração de condução e neurosensorial do som, desde os dois anos de idade, sendo que, segundo o acompanhante só exerceu atividade laboral remunerada durante 1 semana (...) (fl. 168). Os quadros de perda auditiva grave promovem limitação para algumas atividades ocupacionais onde seja exigida a audição, porém para atividades de prendas do lar, assim como, operação de máquinas, costura e limpeza, não há limitação. (quesito nº 2, fl. 169). Não foi constatada incapacidade laborativa. (quesito nº 3, fl. 169) Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade, bem como na contradição do laudo judicial, que atestou a existência de enfermidades e a capacidade laborativa da demandante. Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEVI DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que apresenta quadro de insuficiência mitral discreta, espondiloartrose e transtorno afetivo bipolar, que o tornam incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/34. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica, determinou a citação do requerido e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O requerido apresentou contestação às fls. 37/54, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; às fls. 56/60 o autor apresentou réplica e quesitos para a perícia. A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o agendamento de perícia médica. Foi agendada perícia à fl. 73, e o laudo de fls. 79/90 foi acostado aos autos. À fl. 91, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. As partes foram instadas a apresentarem alegações finais; o autor as apresentou às fls. 98/102, reiterou os termos da inicial e que o laudo havia determinado a sua incapacidade em 2010 de forma total e permanente. O requerido ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurado do autor foi impugnada pelo INSS, mas tal alegação não merece prosperar, visto que o requerente readquiriu a qualidade quando voltou a contribuir em agosto de 2009 (fl. 53), contribuindo por mais de 02 anos. Tendo o médico perito, asseverado que a incapacidade iniciou-se em 2010 (fl. 87), temos que o mesmo havia recuperado a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade laborativa. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 79/90), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Incapacidade total permanente multiprofissional (fl. 87). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de insuficiência cardíaca, por cardiopatia chagásica (fl. 86) e que a doença é incapacitante de forma total e permanente (fl. 87), não podendo o autor exercer nem mesmo outra profissão. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o não gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma desde 2010, época em que houve o requerimento administrativo negado, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do requerimento do primeiro benefício, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2010 - fl. 21), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2010), devendo vigorar até a data do laudo pericial 29/11/2012; e para conceder a aposentadoria por invalidez a LEVI DOS SANTOS, CPF 440.793.118-34, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores possivelmente quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Florencio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 15.01.1987, 20.02.1987 a 10.05.1992, 02.01.1992 a 17.11.1995, 01.10.1996 a 25.01.2002 e 09.07.2002 a 08.04.2013, nos trabalhou como motorista de caminhão, e que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, ocasião em que se postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a resposta do réu (fl. 52). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 55/61). Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exigem, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa análise preliminar, entendo que assiste parcial razão ao autor. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O autor alega que nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 15.01.1987, 20.02.1987 a 10.05.1992, 02.01.1992 a 17.11.1995, 01.10.1996 a 25.01.2002 e 09.07.2002 a 08.04.2013 trabalhou como motorista de caminhão, fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial do labor nos referidos períodos. A atividade de motorista de caminhão está prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (transportes rodoviários - motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga). Conforme formulários DSS 8030, nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982 e 01.03.1983 a 15.01.1987 o autor trabalhou para Comércio de Mudanças Zanetti, atual Valdeinei Zanetti e outros, na função de motorista de caminhão (fls. 38/39). Suas atribuições: dirigir caminhão Mercedes Bens Toco, em serviços de transporte de plantas cítricas, para clientes da empresa, realizando carregamento e descarregamento dos produtos no veículo. Portanto, está suficientemente demonstrado o exercício de atividade que ensejava, por si só, o reconhecimento da natureza especial do serviço nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982 e 01.03.1983 a 15.01.1987. Nos períodos 20.02.1987 a 10.05.1991, 02.01.1992 a 17.11.1995, 01.10.1996 a 25.01.2002 e 01.07.2002 a 31.12.2003 o autor trabalhou para Menconi Comércio de Peças e Sucatas Ltda, na função de motorista, conforme formulários DIRBEN 8030 (fls. 41/43). Suas atribuições: transporte de cargas (sucatas de ferro, metais em geral...). Não restou comprovado que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão, o que poderia ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade até 28.04.1995, independente de laudo técnico. Para o período posterior exige-se a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, o que também não existe nos autos. Assim, não é possível, neste momento processual, reconhecer o tempo de serviço especial do autor nos períodos 20.02.1987 a 10.05.1992, 02.01.1992 a 17.11.1995, 01.10.1996 a 25.01.2002 e 09.07.2002 a 08.04.2013, ante a inexistência de prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço do autor nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982 e 01.03.1983 a 15.01.1987 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000186-48.2013.403.6143 - ADELINA BERNARDO DA SILVA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora com a proposta de acordo do INSS de fl. 35, homologo-a, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprir o item 1 do acordo e para apresentar o valor do crédito a ser pago por meio de ofício requisitório. Sem custas. Implantado o benefício e pagos os valores devidos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001920-34.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS FERNANDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/34. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou os efeitos da tutela propugnada, determinando (i) a expedição de ofício ao Instituto réu, (ii) a realização de prova pericial e (iii) a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/50, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O requerente apresentou réplica (fls. 52/57), rechaçando as teses apresentadas na peça defensiva. À fl. 68 juntada de ofício noticiando o restabelecimento do benefício, em atenção à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Realizada a perícia, o respectivo laudo foi acostado às fls. 78/80. À fl. 90, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. A parte autora, às fls. 94/97 manifestou-se acerca do laudo médico pericial. O requerido, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que foi submetido a cirurgia de herniorrafia inguinal esquerda em 23/11/2011, estando impedido de empreender atividades que demandem esforços físicos, assim, o exercício de sua atividade profissional tornou-se incompatível com seu atual estado de saúde, vez que trabalha como rebarbador de fundição, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O Perito do Juízo constatou que o autor foi operado de hérnia inguinal e, apesar de tecnicamente curado, não poderá, por algum tempo, realizar serviços pesados. Para tanto, vale transcrever trechos da conclusão do expert: Poderá fazer trabalho normal, porém seguindo ainda por um tempo a restrição para serviços pesados (fl. 78). O Sr. Luiz Fernando de Souza, 46 anos, rebarbador, foi operado de hérnia inguinal em 2011, segundo o próprio autor passa bem, e seu médico que o operou só faz restrições para esforços físicos pesados atualmente, portanto não há incapacidade, e acreditasse que em breve volte a trabalhar normalmente (fl. 80). Destarte, apesar do perito do juízo afirmar que inexistente incapacidade, necessária a subsunção do laudo à realidade profissional do autor. Assim, como se observa das provas constantes dos autos, o autor, antes de ser submetido ao procedimento cirúrgico para retirada da hérnia inguinal, exercia a função de rebarbador, profissão que demanda intenso esforço físico e, inclusive, está incluída dentre as atividades consideradas especiais para fins de aposentadoria. Ademais, a afirmativa de que há restrição para serviços pesados implica na existência de incapacidade temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, rebarbador. Portanto preenchido o requisito da incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença, necessária a verificação dos demais requisitos, conforme segue. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que o Autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 50). Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, tem-se que se o segurado já recebia auxílio-doença em decorrência

da mesma moléstia, a DIB é a data da cessação do benefício; se não recebia, é a data do requerimento na via administrativa. No caso dos autos, a data de início do benefício é 14.03.2012, data da cessação do benefício, vez que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. Inclui esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantenho a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LUIS FERNANDO DE SOUZA o benefício de auxílio-doença a partir de 14.03.2012, data da cessação indevida. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: LUIS FERNANDO DE SOUZA (CPF 123.627.848-86);- Benefício concedido: auxílio doença;- Data de início do benefício: 14.03.2012; Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por THEREZINHA BUHL BARBOZA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/49. Às fls. 52/53, foi deferida a assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do requerido. Estudo socioeconômico às fls. 59/62. Na contestação (fls. 63/71) o INSS sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou a impossibilidade de ter sua manutenção provida pela família. Instados sobre o laudo socioeconômico, a parte autora manifestou-se às fls. 76/83, já o requerido (fl. 85) tomou ciência do laudo, sem manifestação. É o relatório. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 10.02.1941 (fl. 19), atualmente possui 72 (setenta e dois) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora reside em uma moradia simples alugada, que na residência moram, além da Autora, o marido dela, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição correspondente a um salário mínimo, um filho de 49 (quarenta e nove) anos de idade, desempregado, que recebe a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhos informais, e um neto, este com 17 (dezessete) anos de idade, sendo que mora com os avós desde os 06 (seis) meses de vida, por ter sido abandonado pela mãe. A Assistente Social também constatou que para auxiliar no orçamento familiar o cônjuge da autora, aos 79 (setenta e nove) anos de idade, realiza serviço informal de cabeleireiro, auferindo cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. E, ainda, que a autora é atendida com cesta básica pela Igreja São Benedito. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal

previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objetos do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. Além disso, quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 59/62), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, é de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Destarte, satisfeito o requisito etário e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de data da citação - 29.07.2013 (por não haver prévio requerimento na via administrativa), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do

benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a THEREZINHA BUHL BARBOZA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 29.07.2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 41

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO
DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de ANDERSON SOARES QUINTILHANO, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Da compulsão dos autos é possível verificar que este NÃO é o momento apropriado para a apreciação do pedido de liminar de busca e apreensão, não obstante ter constado da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 53/54-v, item 5) a determinação para que os autos fossem conclusos para emissão de juízo àquele título. Isso porque o pedido de providência in limine litis já fora apreciado e deferido, consoante se extrai da decisão encartada às fls. 25/25-v. Ocorre, contudo, que a diligência, cujo cumprimento fora deprecado (fl. 31), restara infrutífera, consoante certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 39 e 42, o que ensejara o pedido da parte postulante para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 47/48). Em razão deste juízo ter suscitado conflito negativo de competência (fls. 53/54), porquanto os presentes autos aportaram a esta 3ª Subseção Judiciária por conta de declínio do Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 49), AGUARDE-SE EM CARTÓRIO ATÉ QUE O ALUDIDO CONFLITO SEJA DIRIMIDO, AO CABO DO QUAL SABER-SE-Á QUAL JUÍZO É O COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE FLS. 47/48. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-41.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RAMOS

SENTENÇA: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de ADRIANO RAMOS, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Antes mesmo, porém, de a citação da parte ré ter sido levada a efeito, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 22). É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO À vista do pedido de desistência, formulado pelo postulante antes da efetivação da citação da parte contrária, circunstância que o dispensa do preenchimento de qualquer condicionante, a exemplo da manifestação de concordância do acionado, outra alternativa não resta senão a de extinguir o feito sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. 4. Sem fixação de honorários. 5. Providencie-se o desentranhamento dos documentos originais que serviram à instrução da inicial e os devolva à parte autora, mantendo-se cópia deles nos

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-11.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO

SENTENÇA:1. RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Antes mesmo, porém, de a citação da parte ré ter sido levada a efeito, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 22).É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÀ vista do pedido de desistência, formulado pelo postulante antes da efetivação da citação da parte contrária, circunstância que o dispensa do preenchimento de qualquer condicionante, a exemplo da manifestação de concordância do acionado, outra alternativa não resta senão a de extinguir o feito sem resolução de mérito.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.4. Sem fixação de honorários.5. Providencie-se o desentranhamento dos documentos originais que serviram à instrução da inicial e os devolva à parte autora, mantendo-se cópia deles nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA:1. RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de CRISTIANO FERNANDO DOS SANTOS, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Antes mesmo, porém, de a citação da parte ré ter sido levada a efeito, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 21).É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÀ vista do pedido de desistência, formulado pelo postulante antes da efetivação da citação da parte contrária, circunstância que o dispensa do preenchimento de qualquer condicionante, a exemplo da manifestação de concordância do acionado, outra alternativa não resta senão a de extinguir o feito sem resolução de mérito.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.4. Sem fixação de honorários.5. Providencie-se o desentranhamento dos documentos originais que serviram à instrução da inicial e os devolva à parte autora, mantendo-se cópia deles nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 11

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 21.314,713. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da

parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 21.314,71 R\$ 2.131,47 R\$ 106,57 R\$ 23.552,754. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 23.552,75 R\$ 2.355,27 R\$ 25.908,02 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Registro, 07 de outubro de 2013.

Expediente Nº 12

MONITORIA

000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ODETE BOECIO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 47.885,863. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 47.885,86 R\$ 4.788,59 R\$ 239,43 R\$ 52.913,884. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 52.913,88 R\$ 5.291,39 R\$ 58.205,27 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Registro, 07 de outubro de 2013.

Expediente Nº 13

MONITORIA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 38.991,613. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 38.991,61 R\$ 3.899,16 R\$ 194,96 R\$ 43.085,734. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 43.085,73 R\$ 4.308,57 R\$ 47.394,30 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Registro, 07 de outubro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

ACAO MONITORIA

0004935-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000603-18.2008.403.6000 (2008.60.00.000603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARLOS EDUARDO COSTA FREITAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 12:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006773-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008533-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCOS ROCHA ARAUJO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002745-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 12:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012471-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON DIAS DA ROCHA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006885-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MANDETTA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

A União, através da peça de fls. 378/377, noticia que teve dúvida ao cumprir a r. sentença de fls. 335/343, a qual concedeu antecipação dos efeitos da tutela. Pede seja esclarecido qual ato deve ser praticado: a reforma ou a reintegração do autor. De início observo que já decorreu o prazo para interposição de embargos de declaração. Com efeito, a dúvida trazida pela União decorre de mero erro material, o qual poderá ser corrigido de ofício (art. 463, do CPC). O provimento final concedido pelo referido decisum foi a condenação da ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao mesmo posto que ocupava ao ser desligado do Exército. Por certo, o provimento antecipado foi a mesma medida, qual seja, a imediata reforma do autor. Assim, corrijo, de ofício, a r. sentença de fls. 335/343 para que, na página 342, onde se lê: determinar a imediata reintegração do autor, até a estabilização deste decisum, leia-se: determinar a imediata reforma do autor, até a estabilização deste decisum. No mais, considerando o tempo decorrido desde a intimação da parte ré acerca da sentença proferida nestes autos (fls. 348 e 350), e considerando ainda que, de acordo com informações anteriores, já estavam sendo tomadas todas as medidas para que o autor seja reformado o mais breve possível (fl. 372), intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, comprove o efetivo cumprimento daquele decisum. Decorrido esse prazo, incorrerá a União em multa diária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o Feito à ordem. Através da r. decisão de fls. 444/445 este Juízo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Às fls. 451/453, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, entendendo que o caso não é de incompetência absoluta, mas relativa, devolveu os autos para este Juízo. Ocorre que, não cabe àquele MM. Juiz revisar a decisão anteriormente proferida. Caso também entendesse ser incompetente para a apreciação e julgamento dos presentes autos, deveria suscitar conflito negativo de competência. Ademais, no caso, não se aplica a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não houve exclusão de ente federal e o declínio de competência se deu entre Juízos Federais. Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Corumbá-MS para que, caso entenda ser o caso, aquele Juízo suscite conflito negativo de competência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALMIR WEISSINGER - ESPOLIO X FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo

de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012096-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIEGO DA SILVA FERREIRA ROSA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014001-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CLOVIS DE SOUZA MENDES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005675-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO AMARAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006657-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZAIRA APARECIDA VARGAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007660-19.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO LUIZ VILALBA(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital,

expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011265-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União - DPU. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012403-72.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VALTENIO DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001399-04.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVA DE ANDREA PEREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006005-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DAMATILDE JOSE DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009391-16.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIDIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003365-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CATIA GUIMARAES MONTEIRO TEIXEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/11/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital,

expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Ciência à Defensoria Pública da União - DPU. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006859-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X VALMIR FABIO VERSOLATO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008581-07.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009655-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDUARDO ANTONIO PRADO MARTINS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/11/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004931-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON BEZERRA ARRIERO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente Nº 2521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO

DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE

PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERA0(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Nos termos da Portaria nº7/2006 -JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl. 3045 no prazo de 5 (cinco) dias.

0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9) - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO

IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos de f. 1018/1085.

0011563-91.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GOMES & AZEVEDO LTDA - ME(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado às f. 143/169.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo (f. 464/468).

0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo (f. 181/185).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002871-65.1996.403.6000 (96.0002871-0) - ZENO FERNANDES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 102/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 1.623,95 (mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028978-1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-14.1994.403.6000 (94.0003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS006724 - ADRIANO VIEIRA) X PEDRO FAUSTO DE OLIVEIRA(MS006724 - ADRIANO VIEIRA) X VEIMEC MECANICA E PECAS LTDA(MS006724 - ADRIANO VIEIRA)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora

efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 100/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028980-3. Termo de Penhora nº 101/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 772,09 (setecentos e setenta e dois reais e nove centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028981-1. Valor penhorado: R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028979-0.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013264-05.2003.403.6000 (2003.60.00.013264-0) - SIRLEY RODRIGUES ALVARES X MARIOZAN RODRIGUES DO PRADO X MARCOS MARCIO DE ARAUJO X NELSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X JOSE MARQUEIS DE LIMA X VANDERCI ORTIGOZA ALVES X JOANA DARC DOS SANTOS LIMA X MARIA EUGENIA WITZLER ANTUNES RIBEIRO X IRENE JOSE CARDOSO X ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES X WILMA LYDICE FURTADO DA ROSA X FABIO ADRIANO DE FREITAS X EDVALDO ROMAO DE LIMA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X ROSA LUIZA DE SA LUCENA X ADRIANA ESPINDOLA CAMUCI(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIRLEY RODRIGUES ALVARES X UNIAO FEDERAL X MARIOZAN RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARCIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUEIS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERCI ORTIGOZA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA WITZLER ANTUNES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X IRENE JOSE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES X UNIAO FEDERAL X WILMA LYDICE FURTADO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X FABIO ADRIANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO ROMAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARILU HIGA WEBER DO CANTO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SA LUCENA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ESPINDOLA CAMUCI

SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 179, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu da executada CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAÚJO BITENCOURT o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação à referida executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAÚJO BITENCOURT da presente ação, devendo o Feito prosseguir quanto ao demais executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ORLANDO ROCHA X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 98/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 227,65 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029426-2. Termo de Penhora nº 99/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 93,05 (noventa e três reais e cinco centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029425-4.

0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, e conforme o teor do despacho de f. 92, fica intimado a autora para que indique os seus dados bancários, (banco, agência, operação e número da conta), a fim de que o numerário que sobre após o pagamento dos honorários dos embargos, seja transferido para a conta informada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012932-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X

ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Marcelino Duarte ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 200/2013, em 18/10/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ALVARA JUDICIAL

0010097-62.2012.403.6000 - JORGE JOSE DE BRITO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Augusto Julian de Camargo Fontoura ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 201/2013, em 18/10/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2677

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I) Julgo prejudicado o pedido de f. 539/540, tendo em vista o contido à f. 534.II) Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 541, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/141, em ambos os efeitos, ressaltando que a diligência para desocupação e vistoria do imóvel, tendo em vista a destituição do fiel depositário, será cumprida nos autos do sequestro.II) Vista à União Federal para, querendo, ratificar ou aditar as contrarrazões apresentadas às fls. 144/148. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 15 de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aguarde-se a manifestação dos interessados ou a conclusão da ação penal.Campo Grande (MS), 17 de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0003596-58.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SAMYR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 251/257. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 1º de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2678

EMBARGOS DO ACUSADO

0009496-95.2008.403.6000 (2008.60.00.009496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 17 de outubro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2857

ACAO DE USUCAPIAO

0005122-31.2011.403.6000 - JOSUE FERREIRA NOVAIS(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X NATAL JOSE PIRES - espolio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 212-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0007058-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MURIEL ARANTES MACHADO X AGNELO MACHADO X CLARISDINA GOMES ARANTES MACHADO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MURIEL ARANTES MACHADO, AGNELO MACHADO e CLARISDINA GOMES ARANTES MACHADO.A parte requerente apresentou a petição de folha 115, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 372-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0) - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO) X WILFRID JOSE GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o Dr. Wagner Leão do Carmo intimado sobre o pagamento dos honorarios - RPV, depositado no Banco do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-48.2011.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6)) ELIZABETE DIAS PIRES(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA propuseram a presente execução em face de ELIZABETE DIAS PIRES e OUTRO. Às folhas 88-9, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 00090724820114036000., com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 88-9, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00090724820114036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005998-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 120, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 117), sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE DIAS PIRES(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X NATAL JOSE PIRES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA propuseram a presente execução em face de ELIZABETE DIAS PIRES e OUTRO. Às folhas 88-9, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 00090724820114036000., com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 88-9, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00090724820114036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-67.2010.403.6000 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006464-09.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ERICSON DA COSTA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ERICSON DA COSTA SILVA. A parte requerente apresentou a petição de folha 58, noticiando o cumprimento do acordo celebrado em audiência, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolha-se e junte-se o mandado de reintegração de posse, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório de fls. 1183, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0008828-22.2011.403.6000 - LEOCINDO BATISTA DA ROSA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

LEOCINDO BATISTA DA ROSA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Sustenta que em 14 de agosto de 1998 firmou um contrato de compra e venda, tendo como objeto um imóvel localizado no Município de Barueri, SP, no loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial, obrigando-se a vendedora a custear as despesas decorrentes do negócio, tais como, escritura, emolumentos, registros, laudêmio e ITBI. Como a vendedora não cumpriu sua obrigação, as partes resolveram rescindir o contato, o que restou concretizado em 15 de maio de 2000. Entanto, em setembro daquele ano recebeu notificação da Divisão de Receitas Patrimoniais da Ré, cobrando-lhe a importância de R\$ 44.551,47 a título de laudêmio. Diante da ilegalidade da cobrança apresentou defesa, sobre a qual a ré não se manifestou. Novo expediente foi-lhe endereçado, desta feita pela PFN, com a ameaça de inclusão de seu nome no CADIN e na dívida ativa da União. Entende ter ocorrido prescrição, porquanto à época do negócio vigorava a Lei nº 9.636 de 18 de maio de 1998, que fixava o prazo de cinco anos para cobrança de débitos decorrentes de receitas patrimoniais. E fundamentado nos artigos 114, 676 e 686 do CC de 1916 e art. 2º, I, do Decreto nº 95.760/88 que regulamenta o art. 3º, do Decreto-lei 2.398/87, sustenta que o laudêmio deve ser cobrado da alienante e somente no caso de transmissão do bem, ou seja, se houve o registro do título. Por fim, sustenta não ser cabível a aplicação de multa, juros e demais encargos sobre o principal. Pede a declaração da nulidade, inexigibilidade/insubsistência da exigência do laudêmio ou decotado do valor dobrado os numerários referentes às taxas, juros e multa. Pugnou pela antecipação da tutela visando à suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-34. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 39). O autor interpôs embargos de declaração dessa decisão (fls. 41-5). Depois efetuou o depósito do valor questionado (fls. 47-52). Deferi o pedido de tramitação do processo com prioridade, ao tempo em que suspendei a exigibilidade do crédito, diante do depósito efetuado (f. 53). O autor reiterou o pedido de antecipação, pedido a expedição de ofício à RFB para exclusão de seu nome do CADIN (F. 57-8). Deferi esse pedido (f. 61). A ré foi citada (fls. 64) e apresentou contestação (fls. 67-84), acompanhada de documentos (fls. 85-97). Teceu considerações sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação, concluindo tratar-se de preço público, pelo que, no caso, trata-se de dívida ativa não tributária. Sustenta que a cobrança da taxa encontra respaldo no Decreto-Lei nº 9.760/46. Assim, considerando que o autor não nega a ocupação, a cobrança da taxa é devida. Rechaça a ocorrência de prescrição ou de decadência. Diz que os títulos de transmissão realizada por particulares não podem ser oponíveis à sua pessoa e que não é cabível a revisão do valor. Quanto aos acessórios, sustenta seu cabimento com base no art. 2º, par. 3º, da LEF. Réplica às fls. 99-102. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 105-6 e 108). É o relatório. Decido. A escritura pública de compra e venda foi lavrada sob a égide da Lei nº 9.636/98 que reduziu de vinte para cinco anos o prazo de prescrição para exigência de crédito originado de receita patrimonial. Por conseguinte, a União tinha até 24 de agosto de 2003 para exigir o crédito aqui discutido. Sucede que antes disso sobreveio a Lei nº 9.821/99, criando o prazo decadencial de cinco anos. Assim, o crédito poderia ser constituído até 24.08.2004 e cobrado até 24.08.2009. Depois veio à luz a MP 152, de 23 de dezembro de 2003, elevando o prazo decadencial para dez anos e mantendo o prazo de cinco anos de prescrição. De sorte que o prazo para o lançamento foi ampliado para 24.08.2009 e de prescrição para 24.08.2014. Pelo que consta do processo administrativo de f. 87 a notificação do autor ocorreu em 23.08.2010, quando já havia decorrido o prazo de lançamento. Note-se, por outro lado, que a obrigação discutida diz respeito ao laudêmio incidente sobre a operação de compra e venda de imóvel, diversamente do que sustenta a ré, ao se referir a taxa de ocupação. O fato gerador desse preço público não ocorre com a simples celebração do contrato de compra e venda do bem, mas por ocasião do registro do título no RGI, por força do que dispõe o art. 1.227 do CC. Logo, o autor não é devedor do laudêmio, porquanto não ocorreu o registro da escritura, máxime porque sobreveio o distrato da compra e venda. Cito um precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. (...). (REsp 201101249881, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/08/2011). Logo, inexistente obrigação a ser solvida pelo autor, seja porque não ocorreu fato gerador, seja porque se configurada, a obrigação estaria não chegou a ser constituída no tempo previsto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, declarar que o autor nada deve à ré. Condene a ré a pagar reembolsar as custas

processuais adiantadas pelo autor e a pagar honorário de 10% sobre o valor atualizado da obrigação discutida.P.R.I. Transitada em julgado libere-se o valor do depósito ao autor. Sentença sujeita a reexame.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

RENATO LADEIA DE BRITO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Afirmou que, na condição de segurado da Previdência Social, obteve do réu o benefício auxílio-doença a partir de 11 de dezembro de 2008. Entanto, em 12 de março de 2009 solicitou prorrogação do benefício, mas seu pedido foi indeferido.Por entender que se encontra total e permanentemente inválido para o trabalho, pede a concessão de antecipação da tutela visando ao auxílio doença e, ao final, a condenação do réu a lhe aposentar. Citado (f. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90-8) asseverando que o autor não estava incapaz por ocasião da cessação do benefício, pelo que não faz jus ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria. Salienta que a atividade exercida pelo segurado é de capataz, cuja natureza é urbana, conforme entendimento dos tribunais. Quanto aos juros e correção, invocou os artigos 406 e 407 do CC e art. 219 do CPC. 8 a Lei nº 10.960/2009.Réplica às fls. 127-31.O autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 134). A ele foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 137). Deferiu-se a produção da prova requerida. Laudo pericial às fls. 149-57. O autor manifestou-se a respeito (fls. 162-66). Depois noticiou o deferimento da prorrogação do auxílio-doença, até 30/11/13. Decido.De acordo com o artigo 59 da Lei 8213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei.O perito sustentou a incapacidade do autor para o trabalho em razão da doença de que trata o CID10 M 54.4 (dor lombar com ciática) e CID 10 M 51 (dor crônica de coluna vertebral e transtornos de discos intervertebrais. Acrescentou que tal incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. (F. 153).Ressalte-se que o perito levou em consideração a atividade desempenhada pelo autor - catapaz - para afirmar a incapacidade.No tocante a data do início da incapacidade, o médico perito fundamentou-se no atestado fornecido por ortopedista (f. 36), para fixá-la em 05.12.2008, estimando que o quadro deveria perdurar até 03/06/2013.Logo, não há que se falar em aposentadoria, pois o autor não está totalmente inválido.Entanto, ele faz jus ao auxílio-doença, dada a comprovação de sua incapacidade para o exercício das atividades habituais. Aliás, o autor informou nos autos que o réu concedeu-lhe tal benefício, o que importa na falta de interesse no pedido de antecipação da tutela.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença concedido ao autor (NB91/533.503.779-9) e a lhe pagar as diferenças das parcelas atrasadas, a partir da data da suspensão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal); 2) - reconhecer que ocorreu sucumbência recíproca, devendo o autor pagar honorários de 10% sobre o valor de doze prestações do benefício, correspondente ao benefício da aposentadoria indeferida, enquanto que o INSS lhe pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, as parcelas devidas, contadas da data da suspensão até esta data (súmula 111 do STJ). Feitos os cálculos haverá a compensação de que trata ao art. 21 do CPC; 4) - as partes são isentas das custas processuais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009279-76.2013.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JISELY PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0007544-57.2003.403.6000.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Fls. 245-7. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Intim e-se. 3) Dê-se vista ao MPF.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) -fixo o valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de custear o tratamento médico-psiquiátrico recomendado à autora a reembolsá-la da quantia de R\$ 16,77 comprovada à f. 161; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (itens 1 e 2) e mais R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (11 de maio de 1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) -O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos.Intimem-se.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

1)Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 254-64), tendo em vista a disposição expressa do art. 475-H, do CPC.2) Fls. 266-8. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos3) Intimem-se.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Esclareça a exequente, a petição de f. 220, observando-se o que dispõe o CPC

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante da impossibilidade de realização da perícia psicológica, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto

de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de custear a substituição da prótese, quando exigido tal procedimento, a custear o tratamento médico-psiquiátrico e a reembolsar a autora da quantia de R\$ 110,00 comprovada à f. 302; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 1) e mais R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (11 de maio de 1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) -O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 7) - f. 341: Defiro em relação às fotos mencionadas e também quanto as outras apresentadas no processo.Intimem-se.

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se em SEcretaria, manifestação da parte interessada

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 284-95), tendo em vista a disposição expressa do art. 475-H, do CPC.2) Fls. 296-8. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.3) Intimem-se.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo o dia _20/_11_/2013, às 15:00horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 219).Intimem-se as partes e as testemunhas. Cientifique-se o MPF.

0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA E MS007024 - ANGELO RODRIGUES FELIPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência de conciliação para o dia _20/_novembro/ 2013, às 14:30 horas.Intimem-se, inclusive, o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARINO JOSE PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se todos advogados mencionados na procuração de fls. 13 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários. EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 211.

Expediente Nº 2859

MANDADO DE SEGURANÇA

0011895-92.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA (MS013832 - VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011895-92.2011.4.03.6000 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, buscando ordem judicial que determine ao impetrado que efetive sua matrícula no 1º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, autorizando o pagamento das parcelas vencidas do referido curso. Aduz ter sido aprovado no vestibular para o referido curso e, após formalizar o requerimento on line de sua matrícula e efetuar o pagamento por boleto, não obteve resposta da Universidade, deparando-se com o bloqueio de seu acesso à emissão do boleto de pagamento da primeira mensalidade, bem como à área restrita dos alunos. Alega que compareceu, então, à Universidade, onde foi informado que não poderia efetuar o pagamento da parcela, tampouco frequentar as aulas do curso de Arquitetura e Urbanismo porque constava no sistema um débito em seu nome, referente ao ano de 2004, época em que cursou Direito, de cujo curso afirma ter desistido. Relata que em 2009 também obteve aprovação para cursar Arquitetura e Urbanismo, mas não deu prosseguimento em razão de dificuldades financeiras, sendo informado à época pela Universidade impetrada não constar débitos em seu nome. Informa que obteve autorização para assistir as aulas, inclusive está realizando trabalhos e avaliações, necessitando regularizar sua situação acadêmica. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 07/23). A liminar foi indeferida às fls. 25/28. Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos (fls. 37/85). Sustenta não haver prova de direito líquido e certo violado, e que o ato praticado não se reveste de arbitrariedade ou ilegalidade, tratando-se de mero exercício regular do direito da Universidade de não efetivar a matrícula de aluno inadimplente, conforme a legislação vigente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/88). Instado o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, este não se manifestou (f. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Ao analisar o pedido de liminar, este juízo não verificou a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez que este não logrou êxito em comprovar a recusa da Universidade impetrada em atender sua solicitação. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Do que se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, o motivo da não efetivação da matrícula reside na inadimplência do impetrante, que não efetuou pagamentos das parcelas do curso de Direito que frequentou em 2004 e do curso de Arquitetura que iniciou em 2009. Portanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ilegalidade do ato da autoridade coatora. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. Deveras, não restou cabalmente demonstrado nos autos que a autoridade coatora deixou de matricular o impetrante por motivo de inadimplência. Este mesma afirma na inicial (item 03) que não houve resposta ou decisão expressa a respeito de sua situação acadêmica. A única menção à suposta recusa da autoridade coatora em matricular o impetrante consta da descrição dos fatos, na inicial. E não é crível que os fatos tenham se passado dessa forma apenas porque o impetrante assim o disse. Nesta fase do processo, não estou convencido da recusa da autoridade impetrada em atender à solicitação do impetrante, ou seja, não se demonstrou o ato coator. Tendo isso em mira, não há fundamento para, por ora, na estreita via da ação de segurança (que não admite dilação probatória), inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. (...) Às fls. 91 dos autos o impetrante foi devidamente intimado para comprovar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nada sendo requerido. Assim, ante a inércia do impetrante em dar prosseguimento no feito, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012255-90.2012.403.6000 - ELEZIO CORREIA DE MELLO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012255-90.2012.4.03.6000 IMPETRANTE: ELEZIO CORREIA DE MELLOIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEZIO CORREIA DE MELLO, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial que determine ao impetrado a imediata anulação da peça prático-processual do impetrante, concedendo-lhe a pontuação máxima prevista de 5 (pontos), que acrescidos aos 2,10 pontos obtidos nas questões subjetivas culminariam com sua aprovação no VIII exame da ordem.Afirma o impetrante que, em 21/10/2012, se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2012.2, optando pela disciplina de Direito tributário. Alega que foi surpreendido quando a prova prática processual cobrou peça recursal, sem que tivesse sido previsto no Edital do Exame, resultando em sua reprovação. Por conta disso interpôs recurso questionando a legalidade da questão e requerendo sua anulação, cujo pedido foi negado em 21/11/2012, sob o fundamento de haver previsão no Edital, haja vista que o rol não é taxativo, mas exemplificativo. Sustenta que houve afronta aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao edital, bem como da boa-fé e confiança, requerendo a anulação da peça prático-processual, concedendo-lhe a nota máxima para ela prevista de 5,0 pontos, incluindo-o na lista dos aprovados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10/66.A apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois da juntada das informações.Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos (fls. 73/88), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário avaliar a correção perpetrada pela banca examinadora, ou mesmo discutir o mérito da correção de sua prova. Afirmo não estar comprovado o alegado direito líquido e certo, não restando demonstrada a aptidão do impetrante para o exercício da advocacia. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou pela denegação da segurança (fls. 91/94).Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOPreliminarAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao Conselho Seccional a realização do Exame de Ordem (art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94).Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA SECCIONAL DE PERNAMBUCO ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Não obstante o disposto no Provimento nº. 136, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, o qual atribui ao Conselho Federal a responsabilidade sobre o procedimento examinatório, o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94, estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem. 2. Ademais, nos termos do Provimento nº 136, à Comissão Nacional de Exame de Ordem compete exclusivamente definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos do provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim (art. 4º). Como se não bastasse, nos termos do art. 13, Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. 3. Reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição (rectius, circunscrição) bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510, do Supremo Tribunal Federal (Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial). 4. Embora reconhecida a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não é o caso de se fazer aplicar a regra do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, posto que a relação processual ainda não foi consolidada. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.(AC 00028924620114058300 - Apelação Cível 519146. Terceira Turma. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE de: 01/06/2011. Pág.: 220).Mérito.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora.Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava

expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas.(AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, D.E. de: 26/04/2010.) destaquei. Portanto, o impetrante deveria comprovar a efetiva ofensa ao edital cometida pela comissão examinadora. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. Deveras, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da peça prático-processual formulada, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário ou necessitaria de dilação probatória. Neste mesmo sentido se manifestou o representante ministerial, cujo parecer transcrevo em parte, verbis: (...) 6. Caso seja superada a preliminar referida, no mérito também não assiste razão ao Impetrante. 7. Isso porque não há de se exigir que a Comissão Organizadora estabeleça especificamente todas as matérias que serão cobradas no certame. Primeiro, por conta de sua inviabilidade material. E, depois, o candidato deve estar ciente de que a previsão de determinado tópico, ainda que genérico, exige a observância de todos os desdobramentos que com ele se relacionam. 8. Nesse sentido, corno esclarece o Ministro Luiz Fux em seu voto no Mandado de Segurança n 30.860/DF: existente previsão de um determinado tema, cumpriria ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes (...) do contrário, significaria exigir-se das bancas examinadoras a previsão exaustiva, no edital de qualquer concurso, de todos os atos normativos e de todos os cases atinentes a cada um dos pontos do conteúdo programático do concurso, o que fugiria à razoabilidade. 9. Sob o mesmo fundamento, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. EDITAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. TERMOS GENÉRICOS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste óbice à previsão, em termos genéricos, dos temas objeto do conteúdo programático, sem a es pacificação dos subtemas, sob pena de, em certos casos, ficar impossível a elaboração dos editais. O candidato deve, por cautela mínima, considerar que, diante de um tópico geral, estão neste inseridos os subtópicos pertinentes à matéria. (AC 200651510069162, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 02/04/2009). 2. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem. (AMS 2006.51.01.012879-7, Desembargador Federal Guilherme Calmon/no afast relator, Oitava Turma Especializada, 30/03/2007) 3. Apelação e remessa necessária providas. (AMS 200651010135753/RJ, Rel. Des. Fed. Luis Paulo S. Araújo Filho, 5a Turma do TRF-2, publicado no e-DJF2R em 15.05.2011, p. 153-154). MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. ALTERAÇÃO DA MÉDIA. INSCRIÇÃO NA OAB. A exigência posta na prova prático-profissional que não foge às previsões constantes do edital, ainda que prevista de forma genérica ou implícita, não fere a lei. A interveniência do Judiciário em ato discricionário da Administração que não se configura ilegal, implica violação constitucional. A inscrição do bacharel na Ordem dos Advogados não pode ser decidida por alegadas falhas nas entrelinhas do Edital do certame e sim pela comprovação - com resultados aferíveis no competente exame ora impugnado - da aptidão do candidato ao exercício da advocacia. (AMS 32112/PR, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippman Júnior, 4a Turma do TRF-4, publicado no DE no dia 12.03.2007). Adotando-se tal entendimento, bem se vê que não há ato abusivo ou ilegal a ser corrigido pela via mandamental. Isso porque, a expressa menção ao processo judicial tributário deduz a possibilidade de cobrança de todas as matérias com ele relacionado, o que evidentemente inclui o procedimento recursal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, primeiramente, pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 267, inciso VI e, caso seja enfrentado o mérito, pela denegação da segurança. Com isso, adoto os fundamentos do douto parecer ministerial supra e concluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista sua hipossuficiência (f. 11), concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000701-27.2013.403.6000 - RENATO TONIASSO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. É poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil). Desta forma, diante do poder de direção do processo, requisite-se ao Tribunal de Justiça de MS, no interesse deste juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia integral da memória de cálculo dos valores devidos ao impetrante no precatório n. 0007376-91.2004.8.12.0000, especificando

a natureza jurídica da rubrica/verba sobre a qual incidiram os cálculos. Após, juntados os referidos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, inclusive, a União. Tudo concluído, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-58.2013.403.6000 - WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X PAULO ROBERTO LUCCA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE PROC. ADM. DISCIPL. DO INCRA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0002335.2013.403.6000Impetrante: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO E OUTROImpetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROC. ADM. DISCIPLINAR DO INCRA/MS E OUTROSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR e PAULO ROBERTO LUCCA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INCRA/MS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS, pretendendo a imediata suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar n. 59290.0032234/2011-81 e, ao fim, o reconhecimento das nulidades argüidas com seu imediato trancamento. Alegam que foram notificados para responder a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado em seu desfavor, na condição de investigados/acusados, sem que contivesse elementos mínimos de prova a indicar autoria e materialidade de eventuais ilícitos administrativos. Aduzem que seus nomes não constam no relatório que originou o PAD e que, na notificação, estaria ausente a exposição fática e jurídica sobre as imputações de que deveriam se defender, não havendo individualização das condutas que teriam sido praticadas pelos impetrantes. Sustentam que a instauração do referido processo afrontou normas e princípios constitucionais que regem os procedimentos administrativos disciplinares tais como legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa. Afirmam que os atos praticados após 28/09/2012 seriam nulos, uma vez que a autorização de prorrogação do prazo dos trabalhos foi publicada após a validade do ato anterior. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/480). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 482/487. Notificados, os impetrados apresentaram informações e documentos às fls. 499/519, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de direito líquido e certo dos impetrantes. No mais, sustentam a legalidade do ato, com fundamento no art. 143 da Lei n. 8.112/90, assim como do procedimento instaurado. Esclarecem que o procedimento sofreu atrasos devidamente justificados, estando na fase inicial da instrução probatória, da qual os impetrantes foram devidamente notificados enquanto investigados, porém ainda não indiciados. Defendem a inexistência de vícios insanáveis ou nulidades no PAD, assim como falhas ou incompletudes nas notificações expedidas aos Impetrantes, pugnando pela denegação da segurança. Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes às fls. 522/542, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 547/522). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 545/546). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO O Processo Administrativo Disciplinar que os impetrantes desejam ver obstado, teve origem no Relatório de Demandas Especiais n. 00211.000134/2011-14, encaminhado pela Controladoria Regional da União (CGU) à Superintendência Regional do INCRA em MS, cujo relatório constatou irregularidades cometidas por servidores do INCRA/MS, no exercício de suas funções (inconsistências referentes à aplicação de créditos em três assentamentos rurais específicos), no período de 02/01/2006 a 31/12/2010. Dessa forma, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em questão, se deve a imperiosa obrigatoriedade de apuração e saneamento das irregularidades apontadas no referido relatório, resultado de auditorias realizadas pela CGU, tudo em conformidade com o disposto na Lei n. 8.112/90. Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...) Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. O PAD foi instaurado em razão do Relatório de Demandas Especiais elaborado pela Controladoria Regional da União do Estado de MS, ou seja, por documento público, onde consta que a partir das irregularidades constatadas, é possível concluir que a Superintendência Regional do INCRA-MS não tem realizado a contento o acompanhamento dos recursos repassados (...), fls. 76/77 do PAD. Assim, constatada a irregularidade no serviço público (materialidade dos fatos), cabia a instauração de processo para apuração dos fatos nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90. Ademais, apontou-se a ciência das irregularidades no âmbito da Superintendência, pelo que seria cogente que a Autoridade tivesse procedido a sua apuração no passado como o é agora. Por outro lado, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso, houve apenas a notificação prévia dos impetrantes para ciência do PAD em que figuram na condição apenas de investigados, de forma que não há afronta aos referidos princípios. Outrossim, a investigação tem como fim apurar a existência ou não de

indícios de materialidade e autoria da infração administrativa. Havendo tais indícios - consubstanciado neste caso pelo relatório da CGU -, é dever da administração instaurar o processo administrativo disciplinar para, a partir de então, por meio de dilação probatória, comprovar ou não a existência da infração e a respectiva autoria (art. 143). No momento da instauração do PAD pela Portaria, há indícios de autoria, mas não há indiciamento de ninguém com a descrição pormenorizada dos fatos (art. 151). No momento, os impetrantes estão na condição de investigados, porque o indiciamento com a descrição pormenorizada dos fatos apenas se dá após a fase instrutória (art. 151), o que pode resultar ou não no indiciamento dos impetrantes. Com certeza é constrangedor ser chamado a um procedimento administrativo, mesmo como investigado, mas não se pode falar ainda, até o presente momento pelo menos, que haja prática de ato ilegal pela Administração. Ressalte-se que, havendo indícios da prática de ilícito por vários servidores (relatório da CGU), é dever da Administração a instauração de processo em face de todos eles, pois a apuração da irregularidade funcional é vinculada (art. 143). Cabe observar, contudo, que a instauração de processo disciplinar em face de parte dos servidores, como alegam os impetrantes, sujeita eventualmente o administrador às penas da lei pelos processos não instaurados, mas não implica na nulidade do processo iniciado corretamente. Por fim, destaque-se que a 3ª Seção do Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que (...) a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento (MS nº 7.962/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/7/2002). Necessário nesses casos a prova do efetivo prejuízo para a defesa, o que não se vê nesse momento processual. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. (...) O representante ministerial, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme fundamentos que ora transcrevo, verbis: (...) Da análise detida dos autos não se extraem elementos suficientes a embasar a pretensão dos Impetrantes. De fato, conforme se depreende das informações carregadas aos autos, o Relatório de Demandas Especiais (fls. 52/190), elaborado pela Controladoria Geral da União em Mato Grosso do Sul (CGD/MS), constatou a existência de diversas irregularidades em assentamentos rurais do Estado, no que se refere a problemas na liberação de recursos financeiros e fiscalização dos assentados pelo INCRA. Tais irregularidades ensejaram a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, ordenado pelo Superintendente do INCRA/MS, para apuração dos fatos e punição dos eventuais responsáveis no âmbito administrativo. Tal providência é um dever da autoridade em questão, conforme se depreende da leitura do art. 143 da Lei n 8.112/90, in verbis: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. No caso, a decisão de instauração do PAD pela autoridade competente (fls. 224/225) não ofende o princípio da motivação do ato administrativo, uma vez que existentes indícios de autoria e materialidade no relatório elaborado pela CGU. Além disso, as ilicitudes apontadas em tal documento têm gravidade suficiente para ensejar a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que dentre os ilícitos apontados figuram condutas lesivas ao Erário, conforme disposto no art. 146 da Lei n 8.112/90: Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Neste diapasão, a jurisprudência pátria julga que, em situações como a apresentada nesses autos, se autoriza a instauração do PAD. Neste sentido, cita-se o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO. NOTÍCIA DE AJO ILÍCITO E INDÍCIOS DE CULPABILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Havendo indícios de materialidade e de autoria de infração administrativa contra servidor público, apurados em sindicância ou em processo administrativo disciplinar relativo a terceiro, é dever da administração instaurar o competente processo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em processo disciplinar que, incidentalmente, apura indícios de culpabilidade de servidor, quando o processo limita-se a aplicar penalidade a terceiro. Havendo indícios da prática de ato infracional por vários servidores, a Administração é obrigada a instaurar processo contra todos, porquanto a aplicação da penalidade funcional é vinculada. Contudo, instaurado processo disciplinar contra apenas um servidor, há irregularidade que sujeita o administrador às penas da lei, pelos processos não instaurados, mas não nulidade do processo iniciado corretamente. Inexistência de direito do servidor a não sofrer processo administrativo. Recurso a que se nega provimento, al desprovida. (STJ - ROMS 200300387664 ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina. Julgamento dia 25/06/2004 e publicação dia 16/08/2004). Ademais não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o referido procedimento encontra-se em sua fase inicial e ainda não se vislumbra que houve tal violação. No que se refere a portaria inaugural do procedimento, desnecessária a descrição pormenorizada das condutas praticadas pelos investigados, mas tão somente uma delimitação do objeto do processo. Neste diapasão, assim julgou o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de

processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. (STF - RMS 25105; Recurso em Mandado de Segurança; Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento dia 23/05/2006 e publicação dia 20/10/2006). Assim, uma vez inexistentes quaisquer violações a direito líquido e certo dos Impetrantes pela autoridade que preside o Procedimento Administrativo Disciplinar, não se vislumbra quaisquer óbices ao regular prosseguimento do aludido procedimento. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. No tocante à alegada nulidade dos atos administrativos praticados após 28/09/2012, quando da publicação da Portaria 54/2012, peça vênua para transcrever parte da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pelos ora impetrantes: De início rejeito a alegação de nulidade dos atos administrativos praticados após a publicação da Portaria n- 54/2012, editada dois dias (sábado e domingo) após o prazo de validade da Portaria anterior, porquanto na seara administrativa os prazos processuais não são regidos pelo Código de Processo Civil, não se lhes aplicando o rigor da lei processual, somado ao fato de que no sábado e domingo em que não vigorou a Portaria anterior à de n- 54/2012 não foi praticado qualquer ato administrativo no P.A.D. em questão. (AI 2013.03.00.007494-2 - TRF3 - Relator Des. Federal Antonio Cedeno). O procedimento adotado teve respaldo legal e obedeceu aos princípios da legalidade e motivação, assim como do contraditório e da ampla defesa, visto que os impetrantes, mesmo que apenas investigados, foram notificados disto previamente, tendo desde já assegurado o direito de acompanharem todas as diligências e atos praticados pela comissão processante. Destarte, uma vez que não restou comprovada a ilegalidade do PAD instaurado ou a prática de atos que inviabilizem a defesa dos impetrantes, a confirmação da liminar é medida que se impõe. Assim, calcado nos argumentos expostos e nos fundamentos do duto representante ministerial, os quais adoto como razão de decidir, concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011275-12.2013.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES (MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar para o fim de reconhecer o direito de afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu. Alega estar matriculada no curso de mestrado na área de psicologia, sendo regime de estudo integral. Embora previsto em legislação a possibilidade de afastamento remunerado, seu requerimento foi indeferido. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe a Lei 8.112/90 que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País (art. 96-A). Destaquei. Observa-se pelo texto citado que o afastamento dar-se-á no interesse da administração, pelo que depende da conveniência e oportunidade. De forma que somente em caso de ofensa ao princípio da razoabilidade seria possível afastar o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante. No caso, a autoridade motivou o ato na ausência de interesse em razão do número reduzido de servidores e, ainda, por a servidora não ter provado a impossibilidade do exercício profissional concomitante aos estudos. Assiste razão à autoridade, uma vez que embora a FUFMS tenha atestado ser o curso de regime integral, constata-se pelo documento Horário de Aulas do 2º Semestre do Curso de Mestrado em Psicologia - 2013 que as aulas não são ministradas em período integral, não havendo razoabilidade para afastar a decisão administrativa. Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011298-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS (RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Intime-se o impetrante para providenciar a assinatura da petição inicial e apresentar as cópias necessárias à confecção dos mandados.

0011394-70.2013.403.6000 - LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL - SR/DPF/MS X UNIAO FEDERAL

LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL como autoridade coatora e a UNIÃO como litisconsorte passivo. Alega que participou de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal e que não obteve aprovação no Exame de Aptidão Física. Pede a concessão da segurança para que seja mantido no certame e realize nova prova de aptidão física. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, que possui sede em Brasília, DF, conforme se vê do site <http://www.dpf.gov.br/institucional/pf-pelo-brasil/distrito-federal/orgaos-centrais>. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0011422-38.2013.403.6000 - RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006370-32.2011.403.6000 - ANA AMELIA DE MEDEIROS RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ANA AMÉLIA DE MEDEIROS RODRIGUES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que em 29 de dezembro de 2008 adquiriu um imóvel residencial por R\$ 80.000,00, ocasião em que ofereceu R\$ 55.000,00 e financiou os R\$ 25.000,00 remanescentes pela ré, em 180 parcelas no valor inicial de R\$ 382,63. Sucede que por questões financeiras tornou-se inadimplente a partir da 7ª parcela, o que motivou a rescisão do contrato de alienação fiduciária e sua notificação para purgação da mora. Diz que o segundo leilão estaria designado para o dia 25/6/11, justificando-se a concessão de liminar para suspender o ato visando ao acautelamento da futura ação na qual pretendia discutir a inconstitucionalidade da retomada do imóvel, por ofensa aos art. 5º, XXXV e LV da CF ao princípio constitucional da moradia. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35). A ré foi citada e sustentou a legalidade do ato, acrescentando que o contrato foi rescindido e o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros, prometendo devolver à diferença entre o lance e o débito à autora. Réplica às fls. 110-4. Decido. Como se vê, o processo perdeu o objeto, uma vez que, diante do indeferimento da liminar, o ato que se pretendia assegurar foi consumado, diante da arrematação do imóvel por terceiro. Assim, somente mediante outra ação veiculando pedido compatível com a situação jurídica atual do imóvel é que se poderia cogitar da reversão do quadro ao estágio pretendido pela autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4930

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002337-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Siena El Flex, placas NEF 1678, apreendido nos autos n.º 0001095-28.2013.403.6002, formulado pela requerente Berenice Carvalho Botelho.2. O Parquet Federal alega que os autos não foram devidamente instruídos, ante a ausência de cópia do auto de prisão em flagrante, cópia autenticada do CRLV, bem como do laudo do exame pericial efetuado no veículo.3. De outro giro, a aludida requerente informou que jamais teve posse do veículo em debate, aduzindo que somente emprestou seu nome para a pessoa de Michelle Vaz ZanESCO adquirisse o automóvel, por meio de financiamento.4. Pelo que consta dos autos, o veículo foi apreendido em poder de Marcia Pereira Morais Lima.5. Como se observa, há infundada dúvida acerca do legítimo proprietário do veículo em tela. Desta feita, a deliberação do pleito demanda dilação probatória, portanto, a via do incidente de restituição de coisas apreendidas não é a mais adequada para seu deslinde.6. Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para fins de solicitar a autuação de seu requerimento como embargos de terceiro, previsto no artigo 1046 do Código de Processo Civil, bem como para acostar aos autos cópia dos documentos faltantes mencionados no segundo parágrafo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista que os acusados alegaram a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 12.11.2013, tendo em vista a distância de sua residência e a presente Subseção Judiciária e a impossibilidade de ausentarem-se do trabalho para o deslocamento a esta Vara Federal, defiro o pedido dos acusados Nei de Souza Silveira e Júlio César Pinto deduzidos às fls. 249 e 250. Desse modo, considerando que o último endereço do réu Nei de Souza Silveira constante dos autos seria a Rua Vênus, 28, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS, e que às fls. 249 informou que reside em Mundo Novo, entretanto, não especificou o novo endereço, intime-se a defesa do acusado Nei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga seu endereço atualizado, a fim de viabilizar que se depreque o interrogatório, consoante por ele solicitado. Com a vinda do endereço atualizado de Nei de Souza Silveira, adite-se a carta precatória expedida a Mundo Novo/MS, a fim de que sejam deprecados os interrogatórios dos acusados, ambos lá residentes. Ademais, deverá ser solicitada a devolução da deprecata expedida a Naviraí/MS, independentemente de cumprimento, caso seja confirmado que o réu Nei não mais reside naquela Subseção Judiciária. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12.11.2013, às 17h, na qual será ouvida uma testemunha comum, por meio de videoconferência com Campo Grande/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001663-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO DE OLIVEIRA NICOLAU, qualificado às fls. 109, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de agosto de 2009, policiais rodoviários federais, em fiscalização na BR 163, Km 267, em Dourados/MS, abordaram Márcio de Oliveira Nicolau, o qual conduzia o veículo Volvo, modelo NH 12380, placa HVZ 4677, atrelado aos semirreboques AJV 8973 e AJV 8974, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, transportando diversas mercadorias, aparentemente de origem estrangeira, tais como cosméticos, produtos de perfumaria e eletrônicos, desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida em 09.05.2011 (fl. 112). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a existência de ação penal em trâmite perante a Comarca de Cascavel em desfavor do acusado (fls. 137/137-v). O réu apresentou defesa escrita às fls. 149/150. Realizada audiência de instrução no dia 13.11.2012, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha de acusação José Paulo Fonseca e realizado o interrogatório do réu. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Alneir Fernandes (fls. 171/174). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402, CPP (fl. 183). A defesa, conquanto intimada, deixou de se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 184/185). Alegações finais do MPF (fls. 186/188) pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 334, caput, do CP, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa apresentou memoriais finais (fls. 191/200), tendo pleiteado a absolvição do réu, considerando a necessidade de aplicação do princípio da insignificância para o caso. Argumentou ainda ter incorrido o acusado em erro de tipo, uma vez que não possuía ciência do conteúdo das caixas que transportava. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, CP, pela introdução em território nacional de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação probante de sua regular importação. A materialidade delitiva é incontestada. O anexo do boletim de ocorrências denominado Ocorrência Diversa n. 179/09 - Dourados (fls. 11/12), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias da Receita Federal de Ponta Porã (fls. 14/17), o

relatório de tratamento tributário das mercadorias (fls. 29/30) e o laudo de exame merceológico (fls. 90/96) atestam que houve apreensão de produtos de perfumaria, cosméticos e eletrônicos, avaliados (fls. 8 e 30) em R\$ 31.783,79 (trinta e um mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), produtos internalizados em solo nacional mediante o transporte no veículo Volvo, modelo NH 12380, placa HVZ 4677, atrelado aos semirreboques AJV 8973 e AJV 8974, conduzidos pelo réu. O laudo de exame merceológico indicou que (fls. 90/96) os produtos analisados de forma direta possuem procedência estrangeira (França, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos e Itália), mediante realização de exames físicos e macroscópicos. Atesta ainda o laudo que os produtos periciados de forma indireta (eletrônicos), conforme termo de apreensão de guarda fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, estavam desacompanhados da documentação probante de sua regular importação e eram provenientes da região de fronteira. Por fim, avalia as mercadorias em R\$ 44.454,90 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Outrossim, o relatório de tratamento tributário conclui que o valor das mercadorias apreendidas é estimado em R\$ 31.783,79 (trinta e um mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo que os tributos devidos na importação totalizam R\$ 15.891,90 (quinze mil oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos) a título de II e IPI e R\$ 4.234,99 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de PIS/COFINS. Logo, o montante dos tributos devidos perfaz R\$ 20.126,89 (vinte mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de descaminho (art. 334 do CP). A autoria seguiu mesmo viés probatório. Em sede policial, o acusado foi qualificado indiretamente, tendo em vista que não pôde comparecer ao interrogatório, pois possuía mandado de prisão em aberto pela prática, em tese, de outro delito. Dessa sorte, conquanto o acusado não tenha sido ouvido perante a autoridade policial na fase investigativa, os elementos produzidos no processo judicial tornam certa a sua autoria no crime de descaminho em apuração. O acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, transportando seis caixas contendo mercadorias diversas oriundas do Paraguai, corroborando a certeza visual do delito. Em seu interrogatório judicial (fls. 173 e 174) o acusado admitiu estar transportando seis caixas no interior do semirreboque atrelado ao caminhão que conduzia, entretanto, refutou ter conhecimento do conteúdo das caixas, em claro intento de eximir-se da responsabilidade pelo delito descrito no artigo 334, caput, CP. Merece destaque, todavia, a confissão do acusado de que receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte da mercadoria de Cascavel/PR a Rondonópolis/MT, bem como de que possuía ciência de que realizava um transporte sem a documentação fiscal necessária. Vejamos trecho de seu depoimento judicial: Reconhece parte da denúncia como verdadeira. Confirma que dirigia o caminhão e transportava a mercadoria que foi apreendida. Vinha de Cascavel, havia pegado as mercadorias em Cascavel e as transportaria para o Posto Locatelli em Rondonópolis/MT. Foi contratado por uma pessoa em Cascavel, um conhecido do jogo de futebol, o qual lhe disse que era material para uma loja de conveniências. Ganhou R\$ 400,00 pelo transporte. Transporta mercadorias com habitualidade e não indagou ao contratante acerca da nota fiscal. Eram seis volumes, seis caixas. Disse que não abriu nenhuma caixa. O contratante disse que era material para a loja, mas não lhe informou a origem das mercadorias (...). Entregaria a mercadoria a Marli, no Mato Grosso (...). Relata que subiria ao Mato Grosso vazio e voltaria carregado de madeira. Aproveitou que subiria vazio para levar as mercadorias apreendidas nestes autos. Afirma que a pessoa que o contratou era Nei, e que a loja de conveniência é de propriedade dele. Imaginou que fosse mercadoria para armarinho. Quando transporta soja e milho transporta com documentação fiscal. Pensou que a documentação fiscal, nesta oportunidade, não seria necessária, porque havia pouco volume, mas sabe que, eventualmente, pequenos volumes também precisam de nota fiscal. Quando foi abordado pela polícia rodoviária federal, os policiais viram que estava com os eixos rebaixados e eles perguntaram se o acusado transportava adubo, este disse que não, mas respondeu aos policiais que poderiam olhar os bitrens. Disse a eles que transportava seis caixas e as mostrou aos policiais, ressalta que não havia nada escondido. Não tinha visto o conteúdo das caixas. Normalmente vê o momento em que é feito o carregamento do caminhão, quando transporta milho, madeira. Apesar de, nesta oportunidade, não ter conferido o conteúdo da carga que transportava, não acreditava que poderia haver algum produto proibido, mas assume que corria o risco. (Destacou-se). A prova testemunhal (fls. 172 e 174) endossa em definitivo a prática da conduta pelo acusado. Seguem os trechos correspondentes: JOSÉ PAULO FONSECA: (...) seu colega abordou o semirreboque bitrem que seguia ao Mato Grosso vazio e pediu para o abordado abrir o primeiro semirreboque, sendo que e em seu interior havia algumas caixas e dentro delas havia produtos do Paraguai. Estava junto de seu colega no momento da apreensão do veículo. Não se recorda do réu, mas se recorda da apreensão do veículo. Inicialmente o réu disse que o caminhão estava vazio, mas como existe a prática de os abordados sempre dizerem que estão com o caminhão vazio, foi solicitado que ele abrisse o primeiro semirreboque e no fundo desse semirreboque encontraram algumas caixas. Se não se engana, o réu disse que não sabia o que as caixas continham, mas que alguém havia solicitado que ele levasse esses volumes ao Mato Grosso, que eles não tinham documentação fiscal alguma, e que, por isso, estava recebendo certa quantia em dinheiro. O abordado disse que estava subindo ao Mato Grosso vazio e precisava de dinheiro para o diesel ou algo parecido. Ressaltou que alguma coisa o réu sabia que estava transportando. Eram caixas grandes, não verificou o que havia dentro de todas as caixas, mas era um volume bastante grande, em torno de dez caixas (...). Destacou-se. Nada obstante, como se infere dos trechos transcritos, o acusado não apresenta qualquer justificativa plausível e aceitável para validar sua inocência e anular a prova dos autos. Ao revés, além de

confirmar que conduzia o caminhão carregado com seis caixas de Cascavel/PR a Rondonópolis/MT e que, para tal empreitada, receberia o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de uma pessoa conhecida por Nei, não se mostra crível que o acusado, como caminhoneiro profissional há doze anos, tal como dito por ele próprio em seu interrogatório, não soubesse o conteúdo que transportava, máxime porque essas mercadorias estavam desacompanhadas da respectiva nota fiscal. O acusado afirmou perante o Juízo que constantemente presencia o carregamento do caminhão quando contratado para realizar o transporte de milho e soja, por exemplo, bem como que esses produtos sempre estão acompanhados da competente nota fiscal, de sorte que se afigura inconcebível que, na ocasião tratada nos autos, o acusado não possuía ciência daquilo que transportava em seu veículo, notadamente em virtude da condição que ostenta de caminhoneiro profissional. Desta sorte, a abordagem policial materializada pelo boletim de ocorrência de fls. 9/10, corroborada pelos elementos colhidos nos autos, tornam incontestes a autoria de Márcio de Oliveira Nicolau. Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput, do CP. Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cosméticos, produtos de perfumaria e eletrônicos de origem Paraguaia internalizados sem documento fiscal e recolhimento dos respectivos tributos. Inicialmente, não há como se reconhecer a atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da bagatela, tal como requerido pela defesa em suas alegações finais, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 para o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa sorte, patente está a lesividade da conduta à Administração Tributária. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos, aliás, não somente pelo interrogatório judicial e pelo conhecimento da necessidade de as mercadorias estarem acompanhadas do documento fiscal, como também, porquanto ele próprio confessou que receberia determinada quantia em dinheiro para a efetivação do transporte. Incontestes a presença do dolo de ter iludido o pagamento dos tributos referentes às mercadorias apreendidas, as quais eram oriundas do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira, a configurar o elemento subjetivo do tipo, precipuamente pela sua condição de caminhoneiro profissional, sendo certo que sabia que os bens que transportava em seu veículo deveriam estar acompanhados da documentação pertinente. Afastada, portanto, a tese da defesa de que teria incorrido o réu em erro de tipo, uma vez que demonstrado o dolo do agente. Verifico ainda que o réu aderiu à conduta daquele que inicialmente introduziu a mercadoria no território nacional, tendo o transporte por ele efetivado sido imprescindível para a consumação do crime. Assim, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do acusado se amolda com perfeição à figura do caput do art. 334, do Código Penal. Na mesma esteira, incorrendo no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Importante asseverar que, para a caracterização do delito de descaminho, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou incontestes com a prova judicial. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ÉDER PAULO MARTINS nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Não há maus antecedentes, uma vez que, apesar de constar um registro de flagrante por furto perante a 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, bem como por ter o réu informado em seu interrogatório judicial que fora condenado por estelionato perante o mesmo Juízo, não há informações nos autos acerca da existência de trânsito em julgado de eventual sentença, de sorte que não há como valorar o registro de fl. 134. No mesmo sentido, não foram juntadas informações acerca do trânsito em julgado de possível ação penal instaurada em face do réu pelo delito de receptação, tal como apontado por ele no interrogatório. Assim, conclui-se que não existem registros de condenações em desfavor do acusado (fls. 114, 125, 128, 131, 132, 134 e 135). As consequências do crime não são significativas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas e que os tributos iludidos aos cofres públicos foram apurados. As circunstâncias também não refogem à normalidade. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO DE

RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que o réu, durante todo o transcorrer da instrução, negou ter conhecimento do conteúdo que transportava, tendo apresentado versão própria para se eximir da responsabilidade penal. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu MÁRCIO DE OLIVEIRA NICOLAU, brasileiro, casado, nascido aos 7 de abril de 1979, natural de Cascavel/PR, filho de Antônio Rodrigues Nicolau e Anna de Oliveira Nicolau, RG n. 6886343-0 e CPF n. 029.909.959-86, residente na Rua José Hermito de Sá, 1142, Cascavel/PR, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); proceda-se à intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e despesas processuais a que estiver obrigado; como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, dê-se o encaminhamento administrativo cabível; transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES (MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)
1. Diante da manifestação e informação de f. 119 e 126, designo audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15h00min (HORÁRIO DE MS), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Ernandes Gonçalves Guimarães e a de defesa Brenio Rodrigues de Oliveira. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. s testemunha Brenio Rodrigues de Oliveira será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, autos n. 0005550-81.2013.403.6181, para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Excepcionalmente, intime-se o réu por meio de seu advogado. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) Ofício n. 662/2013-SC02 ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP; b) Ofício n. 663/2013-SC02 ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Dourados/MS.

0000142-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS (MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA (MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)
1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 267. 2. Depreque o interrogatório dos réus Gilson Rogério da Silva e Robson Tadeu de Freitas. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se para ciência do advogado constituído. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL

0001704-42.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:a) ABSOLVER o réu Marcos Antonio Branco, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu Marcos Antonio Branco, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão para o delito de contrabando, previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, e à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção para o delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Considerando que o réu está preso e que o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença é o aberto, determino à Secretaria a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. As penas privativas de liberdade, que somadas perfazem o montante de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, ficam substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), nos termos da fundamentação acima. Decreto a perda dos radiocomunicadores marca COBRA, modelo 148GTL D, número de série W1011069785, relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12) e marca EXPLO SOUND, MP - 138M, sem número de série aparente, conforme Auto de Apreensão Complementar (fls. 48), empregados na atividade clandestina de comunicação, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. Decreto a inabilitação do réu para dirigir veículo (inciso III do artigo 92 do Código Penal), nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do necessário nos termos da legislação aplicável. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Oficie-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (autos nº 0005784-47.2004.4.03.6112) com cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001432-14.2013.4.03.6003. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE

APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3301

EXECUCAO FISCAL

0002135-76.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fl.42:1) Oficie-se aos órgãos indicados pelo executado, para que procedam o levantamento de restrição da empresa executada ocorrida nestes autos.2) Intime-se a empresa executada para que informe seus dados bancários, necessários para transferência de valores depositados às fls.25/30, prazo: 5 dias.3) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0000225-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000225-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGRI PET COMERCIAL LTDA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000846-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SILVIA KIOKO YASSUMOTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-45.2010.403.6003 (2010.60.03.000124-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BRASPELCO IND. E COM. LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-28.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNIO RONER DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-17.2011.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X RADIO JARDIM LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fl. 15/16.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-73.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E

QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDALENCIA A. ANDRADE& CIA LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-43.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARLIDIS MICHELI ALVES BERNART ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5925

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000983-53.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-48.2013.403.6004) MELANIA MASSEUSA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Melania Masseus, estrangeira, sob o argumento de que o crime praticado não é grave, bem como que seu companheiro tem endereço certo no Brasil e que a liberdade da custodiada não colocará em risco a instrução processual ou a aplicação da lei penal.O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a autoria e materialidade do delito estão caracterizadas e afirmações da requerente no presente requerimento não se encontram completamente comprovadas, bem assim que há divergências entre as alegações feitas pela requerente no auto de flagrante e as deduzidas na inicial deste feito e, ainda, que há necessidade das custódias cautelares para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. É um breve relato.Decido.Nos termos do Art. 310, II do Código de Processo Penal, ao receber o comunicado de flagrante, o juiz deve converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do referido Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.No presente caso, esse juízo sobre o cabimento da prisão preventiva, no primeiro grau de jurisdição, já foi realizado, tendo entendido o magistrado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando sua decisão.Assim, não cabe a este Juízo conhecer novamente da mesma matéria, já que não tem competência revisora para reformar decisão de Magistrado do mesmo grau de jurisdição.Vale ressaltar que o pleito do requerente é de reforma da decisão proferida pelo Magistrado plantonista, mesmo porque os seus argumentos são no sentido de que houve equívoco na decisão que decretou a prisão cautelar.Sendo assim, deve deduzir seu pleito perante o segundo grau de jurisdição, na via adequada, que é a instância competente para reformar a decisão proferida nos autos de comunicação do flagrante.Entendo que caberia nova análise do pedido se tivessem vindo aos autos fatos novos, capazes de mudar o posicionamento já adotado na decisão que decretou a prisão cautelar.Todavia, embora a inicial traga aos autos novas alegações, essas alegações não vieram acompanhadas das respectivas provas. Não há provas de que a requerente seja companheira de Holand Joinville. E as divergências entre as declarações prestadas no interrogatório policial pela requerente contradizem-se com a alegação de que mantém relacionamento com pessoa residente em Cascavel/PR.Por essas razões, mantenho a prisão preventiva da requerente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000575-96.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA

JUNIOR) X OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ADRIANO ALVES BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 18.06.1948, inscrito no RG sob o n. 189480 SSP/GO e no CPF sob o n. 122.825.611-04, filho de Jonas Vaz de Oliveira e Nair Martins de Oliveira, e de ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 05.06.1982, inscrito no RG sob o n. 4383363 SSP/GO, filho de Antônio Batista Neto e Maria Alves Batista, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, além da majorante do inciso VII, do mesmo dispositivo legal, com relação a OTAVICO, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de abril de 2012, os réus foram surpreendidos por policiais militares, no interior de um ônibus da Aviação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, transportando e trazendo consigo, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 3.160 (três mil cento e sessenta gramas) de cocaína, provenientes da República da Bolívia, ocultos no interior de dois pacotes que estavam escondidos sob a última poltrona daquele veículo coletivo. Segundo narrado, após receberem denúncia anônima, policiais militares montaram bloqueio no Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado na BR 262, e abordaram, por volta de 23h20, um veículo da Aviação Andorinha. Ao adentrarem no ônibus, os policiais verificaram movimentação estranha do ocupante da poltrona de n. 42, posteriormente identificado como ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA, que se mudou de assento de forma intempestiva, razão por que se dirigiram à poltrona abandonada pelo passageiro e lograram encontrar a droga, na quantidade e forma acima descritas. Ainda segundo a denúncia, filmagens internas do ônibus, além de confirmarem que o entorpecente fora acondicionado atrás da última poltrona do ônibus por ANTÔNIO, revelaram que ele agia em concurso com OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA, também passageiro daquele veículo. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 15/16; IV) Auto de Acareação à f. 33; V) Relatório da Autoridade Policial à f. 38/41; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0820/2012 à f. 49/51; VII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu OTAVICO à f. 69/70, 84, 87, 140/142, 157, 181/186; VIII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu ANTÔNIO à f. 85, 89, 158, 163, 187/188. Devidamente notificados (f. 71/74), os réus apresentaram defesas preliminares à f. 79/80 (OTAVICO) e à f. 81 (ANTÔNIO), firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2012 (f. 82/83). Citação à f. 91/94. Os réus foram interrogados em 12.09.2012 (f. 102/105). A oitiva das testemunhas CLAUDIO RIBEIRO DE ARRUDA NETO e JEFERSON DE MORAES FAIRAS realizou-se aos 14.12.2012 (f. 129/132). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 191/197. Pugnou o titular da ação penal pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de droga apreendida e do modus operandi empregado, bem como pela expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. A defesa do réu OTAVICO apresentou seu memorial final à f. 201/208. Pleiteou, quanto ao crime de tráfico, o reconhecimento da confissão espontânea e do tráfico privilegiado e a exclusão das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de Drogas. No que se refere ao crime tipificado no artigo 35 da citada lei, pugnou por sua absolvição. Já a defesa de ANTÔNIO apresentou sua derradeira manifestação à f. 211/216. No que tange ao delito de tráfico, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o afastamento dos aumentos de pena previstos nos incisos I e III, do art. 40, da Lei n. 11.343/06, e a aplicação do 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal, no patamar de 1/3. Em relação ao delito previsto no artigo 35, advogou sua absolvição. Por fim, rogou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pela fixação do regime inicial para cumprimento de pena. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra

Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente.2.2.1 Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 11), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 15/16) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 49/51). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder dos réus era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de entorpecente apreendido (3.160 gramas de cocaína), adrede preparado para o transporte ilícito (f. 28), materializa o delito em comento, tornando clara a intenção dos réus de transportar a droga da Bolívia para o interior do Estado de Goiás. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas, em razão da situação de flagrância na qual foram abordados, corroborada pelo conjunto probatório produzido. O corréu ANTÔNIO apresentou três versões diferentes. A primeira delas, ainda durante a abordagem policial realizada no ônibus da Viação Andorinha, o corréu admitiu que o entorpecente seria de sua propriedade (f. 3). Num segundo momento, após diligências dos policiais militares - que assistiram às filmagens internas do ônibus, realizaram entrevistas com outros passageiros e confrontaram as identidades de ANTÔNIO e OTAVICO, ocupante da poltrona de n. 12 do veículo -, o corréu confirmou que a droga era, na verdade, de OTAVICO, seu conterrâneo. Declarou que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte do entorpecente, o qual fora adquirido por OTAVICO em solo boliviano pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Perante a autoridade policial, ANTÔNIO confirmou esses fatos, acrescentando que foi OTAVICO quem pagou as passagens e estadia no Hotel em Corumbá para ambos; QUE chegaram na cidade Corumbá no dia de domingo pela manhã tendo se dirigido ao Hotel da cidade... QUE conhece OTAVICO, faz dois meses aproximadamente; QUE OTAVICO trabalha com refrigeração, consertos de aparelhos de refrigeração... QUE reafirma que seu contrato com OTAVICO era para que admitisse que estava transportando entorpecente até Aparecida de Goiânia, quando receberia R\$ 600,00 pela empreitada... (sic) - f. 9/10 (sem grifo no original). Em juízo, todavia, ANTÔNIO alterou parcialmente sua versão. Disse que veio a esta cidade apenas para conhecê-la (!), de carona com um caminhoneiro, e aqui permaneceu por dois dias. Afirmou que, numa praça desta cidade, conheceu um homem que se apresentou como Negão, o qual lhe propôs transportar droga até a rodoviária de Campo Grande, local no qual deveria entregá-la a uma terceira pessoa. Quanto a OTAVICO, disse que o conheceu no ônibus da Andorinha, no momento em que ele (OTAVICO) se dirigiu ao fundo do veículo para tomar água. Por fim, declarou que, no Lampião Aceso disse que a droga era do senhor (OTAVICO) porque o senhor já estava lá fora, estava escuro e os policiais o estavam pressionando. O corréu OTAVICO, por sua vez, apresentou duas versões. Em seu interrogatório policial, asseverou que, na cidade de Aparecida de Goiânia, ele e ANTÔNIO fizeram um acordo de vir até esta fronteira para comprar entorpecentes. Disse que cada um entrou com uma cota de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para aquisição da droga, que seria levada à cidade de Aparecida de Goiânia para lá ser revendida por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - f. 7/8. Perante este Juízo, porém, preferiu negar a autoria do delito, declarando que só a reconheceu anteriormente por ter sofrido pressão, ameaça, tanto dos policiais militares quanto dos federais. Pois bem. Desde logo deixo consignado que fico convencido da versão apresentada pelo corréu ANTÔNIO perante a autoridade policial, a qual guarda, aliás, similitude àquela narrada por OTAVICO perante a autoridade policial, exceção feita a dois ou três pontos específicos - o que motivou a acareação realizada pelo Delegado de Polícia Federal à f. 33. As demais versões são inverossímeis e não possuem qualquer fundamento fático que lhes dê suporte, não merecendo acolhimento. Não se pode olvidar que a versão apresentada ainda no dia do flagrante, em momento muito próximo à prisão dos réus, livre da interferência de terceiros e de qualquer combinação/ajuste entre os envolvidos, revela-se altamente crível e lógica, encontra-se assente com as provas nestes autos produzidas. As histórias narradas em juízo por ambos os réus, cada qual com sua particularidade, de certa forma, só confirmam a versão apresentada por ANTÔNIO à autoridade policial: o cabeça da empreitada ilícita era OTAVICO; ANTÔNIO ficou responsável pelo transporte da droga no ônibus, coube a ele entrar com os pacotes contendo o entorpecente no veículo coletivo, acondicioná-los sob sua poltrona e reconhecer sua propriedade, no caso de ser flagrado, o que de fato ocorreu. A mudança das versões em juízo teve o nítido escopo, frustrado, diga-se, de livrar OTAVICO de qualquer responsabilidade criminal, a qual foi assumida por completo por ANTÔNIO, que na fase judicial destes autos apresentou-se como verdadeira mula do tráfico de drogas. Não bastasse a fragilidade das versões claudicantes apresentadas nos interrogatórios judiciais, as filmagens capturadas no interior do veículo da Viação Andorinha, na data dos fatos, extirpam por completo a afirmação de que os réus apenas se conheceram no interior do ônibus, no momento em que OTAVICO teria se deslocado ao fundo do veículo para beber água, ocasião na qual teriam conversado por alguns poucos segundos. Da análise do arquivo F230001N380 do CD coligido à f. 35, é possível extrair que os réus conversaram, num intervalo de pouco menos de trinta e três minutos, por quatro vezes! - e não apenas uma, como quer fazer acreditar os acusados -, exatamente aos 16min26s, 31min35s, 45min45s e 49min20s, totalizando mais de cinco minutos de conversa. Destaco que as imagens, assim como o interrogatório judicial dos réus, revelaram, ainda, a função de liderança exercida pelo réu OTAVICO em relação ao réu ANTÔNIO, que se via, claramente, em situação submissa. Sobre este último, observo que, perante a Magistrada que presidiu a instrução

do feito, ANTÔNIO demonstrou ser pessoa demasiadamente simples, analfabeta, acanhada até. Diametralmente oposto à posição de OTAVICO, mais instruído, expansivo, dotado de maior facilidade para se expressar e se comunicar. E ainda há outros liames entre os dois acusados, que robustecem ainda mais a versão trazida por ANTÔNIO na Delegacia de Polícia Federal: ambos os acusados são residentes no Estado de Goiás e se hospedaram no Hotel Pousada Corumbá exatamente na véspera dos fatos. Também vale nota a postura de ANTÔNIO na acareação realizada pelo Delegado de Polícia Federal que lavrou o flagrante, documentada à f. 33. Na oportunidade, o corréu, mesmo na presença de OTAVICO, sustentou os fatos tais como narrados em seu interrogatório policial. OTAVICO, por seu turno, procedeu de igual forma, mantendo inalterada a versão apresentada ao Delegado anteriormente, inclusive, reconhecendo-se coproprietário do entorpecente. Passados mais de sete meses da prisão em flagrante, interregno de intensa convivência entre os réus na prisão, ANTÔNIO mudou sua versão, excluindo a responsabilidade de OTAVICO do ilícito, no meu sentir, não por outro motivo senão o temor, eis a única possível razão, ante o quadro probatório produzido, para tão drástica mudança de versão. Acrescente-se, por outro lado, que as testemunhas CLAUDIO RIBEIRO DE ARRUDA NETO e JEFERSON DE MORAES FARIAS, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que ANTÔNIO, no momento da abordagem, declarou que a droga, provinda da Bolívia, pertencia a OTAVICO, o qual, por sua vez, reconheceu ser proprietário da droga. Cometeram os réus, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estavam acobertados por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como os réus são culpáveis, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

2.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - artigo 35 da Lei n. 11.343/06 No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, a denúncia é improcedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Mostra-se imprescindível, pois, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. In casu, verifico inexistirem indícios suficientes nos autos para comprovar que os réus OTAVICO e ANTÔNIO se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos transportaram a droga, com o objetivo de obter recompensa em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria. Não vislumbro, pois, a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/06, malgrado a elevada quantidade de droga transportada. É que se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse acumpliciamento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar, como no caso sub examen. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo os réus serem absolvidos da prática desse crime. Nesse diapasão: EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. [omissis]. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societas sceleris. Precedentes (...). [HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3 a 4.

[omissis]. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009).3. DOSIMETRIA DA PENA3.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO CORRÊU OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 69/70, 84, 87, 140/142, 157, 181/186), verifico inexistirem registros aptos a configurar tal circunstância.Quanto à personalidade do agente, verifico que o réu, em sede judicial, negou ciência dos fatos delituosos, não demonstrando qualquer sinal de arrependimento de sua conduta. Ademais, tentou o réu, por mais de uma vez, desqualificar o trabalho das Polícias Militar e Federal, a revelar aspectos negativos de sua personalidade, tais como frieza emocional, insinceridade, desvio de caráter e pobreza de princípios.Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem.A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros inerentes ao tipo legal infringido e merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade do réu, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração do acusado, preso em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furta-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011).d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 2/5 (dois quintos).A transnacionalidade do delito está caracterizada pelas circunstâncias do caso e pelos testemunhos policiais, que confirmaram que os acusados confessaram, em entrevista preliminar, que a droga fora adquirida em solo boliviano. Aliás, o próprio réu durante seu interrogatório policial reconheceu tal circunstância. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser

aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, revendo posicionamento anteriormente adotado, na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, igualmente reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011). Por fim, também reconheço a ocorrência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em relação à conduta do réu, a qual foi criada pelo legislador especialmente para punir o financiador/custeador dos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da referida lei. Assim, restando configurado o custeio da prática delituosa por OTAVICO, que além de arcar com suas despesas, custeou as expandidas pelo corréu ANTÔNIO (passagens de ônibus, hospedagem em hotel etc.), consoante ressaltado na fundamentação desta sentença, o reconhecimento da presente majorante é de rigor. Por tais razões, elevo a pena do réu, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I, III e VII, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 2/5 (dois quintos), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, perfazendo um total de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade de droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/3 (um terço), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA A ENSEJAR A SUBSTITUIÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGAS

APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. [omissis]. 2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/6 (um sexto), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na quantidade de entorpecente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justiça da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010). 3 a 5. [omissis]. (STF - HC: 104195 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-01 PP-00022). PENA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário.

3.2 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO CORRÉU ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes e não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

b) Circunstâncias agravantes - não há.

c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração do acusado, preso em flagrante delito, para a busca da verdade real.

d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 2/6 (dois sextos). As causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de Drogas restaram demonstradas, tais como fundamentadas na dosimetria da pena do réu OTAVICO, à qual me reporto. Razão pela qual, elevo a pena do réu em 2/6 (dois sextos), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, atento à quantidade de droga apreendida, aplico em seu favor a causa de redução que fixo em 1/3 (um terço), montante que reputo razoável, proporcional, dada a singularidade do caso.

PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Informativo 110) e precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça [HC 89.757/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 13/12/2007; HC 86.035/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008] e disposição legal inserta no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra viável, nos termos do inciso I, do artigo 44 do Código Penal, nem aconselhável, tampouco suficiente para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos (art. 44, inciso III, do CP). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom

comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, dessa forma, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário.4. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão dos réus a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que os réus possuam ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013)Todavia, não obstante a fundamentação da imposição da custódia cautelar, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao corréu ANTÔNIO, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012).Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu OTAVICO e revogo a prisão cautelar do réu ANTÔNIO.5. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o réu OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às penas de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I

e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER os réus OTAVICO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA do delito descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.6. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS e de Campo Grande/MS, já que o réu OTAVICO foi transferido para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho durante a instrução (f. 176), para suas providências.Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do réu ANTÔNIO ADRIANO ALVES BATISTA.Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 138).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000318-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GIULIANNI SOLIS RUPAY

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAUL GIULIANNI SOLIS RUPAY, nacionalidade peruana, nascido aos 06.08.1975, portador do documento de identidade estrangeiro nº10864108, filho de Raul Solis Cordero e Julia Rupay Cordero, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 3 de abril de 2013, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, ao revistarem as bagagens do maleiro externo do ônibus da Viação Andorinha que fazia o percurso Corumbá/MS - Campo Grande/MS, com saída da rodoviária de Corumbá/MS às 6h30min, lograram encontrar quatro tabletes de cocaína (quatro mil trezentos e setenta gramas), os quais estavam escondidos em fundo falso da mala pertencente ao ora denunciado. Na oportunidade, em entrevista preliminar, o denunciado afirmou ter recebido a droga na rodoviária de Corumbá/MS, de uma mulher chamada ELISANDRA, a qual lhe contratou para realizar o transporte até a cidade de Campo Grande/MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 08; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 14/15; IV) Laudo de Perícia Papiloscópica nº 05/2013 à f. 45/47; V) Relatório Circunstanciado nº 93/2013 à f. 48/52; VI) Relatório da Autoridade Policial à f. 55/57; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0699/2013 à f. 93/96; VIII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 78 e 121.Devidamente notificado (f. 75/76), o réu apresentou defesa preliminar à f. 80/81-verso, firmada por defensor dativo.A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2013 (f. 97/98).O interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas RINALDO BARBOSA BRAGA e ELTON DA SILVA MOURA realizaram-se aos 17.09.2013 (f. 116).O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 124/130. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 134/136, no qual requereu, inicialmente, a sua absolvição, alegando a ocorrência de erro de tipo; subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela desconsideração da transnacionalidade do tráfico, afirmando inexistir provas de que o réu tenha trazido a droga da Bolívia; requereu, também, a desconsideração da agravante de uso de transporte público e a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente.A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 08), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 14/15) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 93/96). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em tabletes ocultos em fundo falso de uma mala -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para a cidade de Campo Grande/MS.Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado no interior da sua mala, em fundo falso. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.Diante do quadro probatório apresentado, constata-se que o réu, em seus depoimentos, fez grande esforço em tentar demonstrar que não pegou a mala contendo drogas na Bolívia. Contudo, observo várias contradições nas versões apresentadas, as quais são pouco ou nada críveis quando confrontadas com as imagens feitas pelas câmeras do Terminal Rodoviário. As incoerências podem ser verificadas já no interrogatório policial, quando o réu primeiro afirma que a mala lhe foi

entregue por uma mulher logo que desceu do táxi na rodoviária de Corumbá/MS e, depois, diz que conheceu tal senhora, que teria o nome de Elisandra, na lanchonete situada no interior da rodoviária, onde a mala lhe teria sido entregue. Em Juízo, o réu também afirmou categoricamente que a mala lhe foi entregue no interior do terminal rodoviário. Porém, como se vê claramente nas imagens feitas pelas câmeras de segurança, constantes das mídias de f. 66, o réu já chegou de posse da mala ao terminal rodoviário e, a partir de então, não foi visto recebendo qualquer objeto que seja. Também não merece crédito a alegação do réu de que desconhecia o real conteúdo da mala que transportava. A explicação do réu de que foi ingênuo, por não ver malícia na senhora que lhe contratou, não convence. Ora, não se mostra racional a contratação para o transporte de uma mala de roupas, pelo valor de US\$500,00 (quinhentos dólares), no ônibus no qual a própria contratante também embarcaria, até a cidade de Campo Grande/MS. Tratando-se o réu, como afirmado por ele em seu interrogatório, de empresário supostamente a negócios no Brasil, impossível acreditar que, por ingenuidade, ele tenha aceitado a citada oferta sem desconfiar de que algo ilícito havia ali. Claro, isso porque, de fato, o réu faltou com a verdade em suas declarações. Pelas contradições acima apontadas, bem como pelo itinerário percorrido desde sua saída de Lima até Corumbá, fico convencido de que o réu estava consciente do conteúdo da mala que transportava, e que, provavelmente já a trouxe preparada do exterior, com a droga oculta em seu fundo falso. Ressalte-se, como se demonstrará mais adiante, que em Corumbá/MS, que se trata de cidade fronteiriça, não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país. Assim, observa-se que a versão sustentada pelo réu carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Acrescente-se, por outro lado, que as testemunhas RINALDO BARBOSA BRAGA e ELTON DA SILVA MOURA, policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 78 e 121), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos que comprovem que é voltado à prática de atos criminosos, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, transportando o total de 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi do réu, entendo que 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade do réu, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, tratando-se de nacional peruano, que chegou nesta cidade através da fronteira com a Bolívia, sendo flagrado realizando o transporte ilícito de 4.370 g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de cocaína na saída desta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o

reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Com relação à causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, mudo o meu entendimento, esposado em sentenças pretéritas, e passo, neste ponto, a decidir na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a qual se fixou no sentido de que o tráfico realizado por meio do transporte público coletivo justifica a aplicação da referida causa de aumento de pena, uma vez que a lei não limita a majoração apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a droga às pessoas que estejam presentes aos locais determinados na lei. Veja-se: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Utilização de transporte público. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06. Fixação do quantum relativo à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Necessidade de fundamentação idônea. Inocorrência. Ordem parcialmente concedida. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 (dentre outros, HC 107.274/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-075 de 25.04.2011). O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC 99.440/SP, da minha relatoria, DJe-090 de 16.05.2011). Contudo, a fixação do quantum de redução deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena. Como se sabe, a quantidade e a qualidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no 4º do art. 33, sob pena de bis in idem (HC 108.513/RS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 171, publicado em 06.09.2011). Ordem parcialmente concedida para determinar ao TRF da 3ª Região que realize nova dosimetria da pena, reaprecie o regime inicial de cumprimento de pena segundo os critérios previstos no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e avalie a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito conforme os requisitos previstos no art. 44 do CP. (STF - HC: 108523 MS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, III, LEI 11.343/06). INCIDÊNCIA. 1. O entendimento deste Sodalício é no sentido de que o tráfico de drogas cometido dentro de transporte público coletivo justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, sendo irrelevante a alegação de ausência de intenção do agente de valer-se da aglomeração de pessoas para a disseminação da droga, uma vez que a lei não limita a majoração apenas aos caso sem que o sujeito, efetivamente, ofereça a droga às pessoas que estejam presentes aos locais determinados na lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1293197 MS 2011/0281603-2, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO. TRANSPORTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. AGRADO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. A decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a simples utilização de transporte público, para a circulação da substância entorpecente, é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDAGRESP 201102963964, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.)Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade e da utilização de transporte público, em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/3.Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06, tendo em vista o acusado ter agido como mula para o tráfico de drogas.As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, o réu deixou claro que foi contratado por uma mulher para transportar a mala contendo drogas até a cidade de Campo Grande, pela recompensa de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico.Nesse sentido, é a jurisprudência:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4º do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis].(ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃODetermina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir

a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu cumpriu, até esta data, seis meses e dezessete dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário.

5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que RAUL possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

6. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido no valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares), descrito no item 3 do Termo de Apreensão de f. 08, restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita, visto ter sido recebido pelo réu como adiantamento pelo transporte da droga. Assim, determino seu perdimento em favor da União. De outra senda, o numerário descrito no item 2 (US\$ 6,00) deve ser entregue ao réu ou a pessoa por ele autorizada, ante a não comprovação da sua origem ilícita ou de que seria utilizado no crime em tela.

7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu RAUL GIULIANO SOLIS RUPAY, qualificado nos autos, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anote que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 97/98). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-82.2006.403.6004 (2006.60.04.000111-9) - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca dos documentos de fls. 123/124. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo ao requerido pela defensora dativa, arbitro seus honorários como defensora dativa pelo valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento quanto ao honorário de defensora dativa e Requisição de Pagamento Valor quanto às verbas sucumbenciais.Após, arquivem-se os autos.

0000423-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000423-7) - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Tendo em vista que a parte ré já apresentou seus memoriais, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ntime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Expedientes necessários.

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela defensora dativa e arbitro seus honorários pelo valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 94/100), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o autor para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Intime-se o autor para ciência da implantação do benefício, conforme comprante juntado pelo INSS às fls. 101/102.

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA
Compulsando os autos percebo que a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS restou demonstrada, uma vez que este foi intimado da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração em 30/11/2012 (fls. 106). Assim, reconsidero o despacho anterior, assim como a sujeição da sentença ao reexame necessário, uma vez que o quantum debeatur é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, emoldurando-se na

exceção estabelecida no art. 475, 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora. Havendo concordância do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora.

0000403-91.2011.403.6004 - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decreto a revelia do INSS e determino sua intimação para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os registros referentes à pensão alimentícia concedida à autora, assim como cópia do procedimento de cancelamento da referida pensão alimentícia. Intime-se.

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro autor. Após, conclusos

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Após o cadastramento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios. Por fim, intimada a parte autora acerca dos depósitos, arquivem-se os autos.

0001167-77.2011.403.6004 - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0001234-42.2011.403.6004 - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001370-39.2011.403.6004 - IZIDRO RAMAO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos.

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO, CRM MS 7062, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000244-17.2012.403.6004 - ODO ESPINDOLA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000251-09.2012.403.6004 - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de

direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000300-50.2012.403.6004 - BENEDITO COELHO SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Constato que a citação realizada foi dirigida à autarquia previdenciário de forma equivocada;declaro,portanto, a nulidade de ato de citação do INSS e determino a citação do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária-INCRA.Cumpra-se

0000841-83.2012.403.6004 - CLARICE DOMINGOS PIMENTEL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da peça defensiva.Após, conclusos.

0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o objeto da demanda ser pedido de Auxílio-doença previdenciário c/c Aposentadoria por invalidez, não vislubro a necessidade de estudo socioeconômico.Assim, intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se,no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo mérido.Após,conclusos para sentença.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

0001335-45.2012.403.6004 - JOANA DE OLIVEIRA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia ____/____/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a partes para que, no prazp de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial.Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos.

0001507-84.2012.403.6004 - ROMILDO GERALDO GOMES ALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo da demanda, no qual deverá constar a União, pessoa jurídica de direito público, a quem é imputado o ato administrativo objeto da demanda.Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, conclusos.

0000268-11.2013.403.6004 - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a conexão da presente ação com a distribuída sob o n 0000269-93.2013.403.6004 e determino o aprensamento de ambos os autos.Intime-se a ré para especificar as provas que deseja produzir.Após, intime-se a ré para especificar as provas que deseja produzir.Publique-se.

0000652-71.2013.403.6004 - DANIEL GONCALVES LEMOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0000675-17.2013.403.6004 - MAURICIO DELVIVO PAIVA X UNIAO FEDERAL

Acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratifico os atos já realizados pelo Juízo declinante.Assim, Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

0000906-44.2013.403.6004 - TALINI RODRIGUES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Citi-se Empresa brasileira de correios e Telégrafos - ECT.

CARTA PRECATORIA

0000954-03.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EZIQUIEL RODRIGUES DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.Após,devolva-se ao Juízo deprecante,com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000955-85.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.Após,devolva-se ao Juízo deprecante,com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-94.2010.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronova a regularização da petição de fls. 41/43.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-58.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-88.2010.403.6004) BENEDITO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora acerca dos depositos das valores devidos a titulo de parcela atrasadas.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000622-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO IZAIAS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a resposta negatia da tentativa de bloqueio de veiculi via sistema RenaJud.

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a resposta negatia da tentativa de bloqueio de veiculi via sistema RenaJud.

Expediente Nº 5927

CARTA PRECATORIA

0001516-80.2011.403.6004 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - SJPR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPR IMOBIL LTDA X MAURO MARTINS CESCHIM X ROSEMARIE MUELLER ANDREOLI CESCHIM X HAROLDO JOSE CESCHIM X NELLI MARTINS CESCHIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do bem(ns) penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, CNPJ nº 05.358.231/0001-86 - site: www.leiloesjudiciais.com.br 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 04/11/2013 a partir das 15hs e 18/11/2013 a partir das 15 hs, respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação;4. No edital de pregão, a ser elaborado pelo Gestor, cuja minuta será encaminhada a este Juízo para aprovação, deverá constar, além das disposições do art. 686, incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação até RS 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, ultrapassado este valor a comissão será de 4% (quatro por cento) do valor da arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma, observados os limites estabelecidos no caput;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% do valor do débito, a cargo do executado.Intimem-se.

0000458-08.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X DILSON TADEU MACIEL(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do bem(ns) penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, CNPJ nº 05.358.231/0001-86 - site: www.leiloesjudiciais.com.br 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 04/11/2013 a partir das 15hs e 18/11/2013 a partir das 15 hs, respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação;4. No edital de pregão, a ser elaborado pelo Gestor, cuja minuta será encaminhada a este Juízo para aprovação, deverá constar, além das disposições do art. 686, incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação até RS 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, ultrapassado este valor a comissão será de

4% (quatro por cento) do valor da arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma, observados os limites estabelecidos no caput;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% do valor do débito, a cargo do executado.Intimem-se.

000093-17.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do bem(ns) penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, CNPJ nº 05.358.231/0001-86 - site: www.leiloesjudiciais.com.br 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 04/11/2013 a partir das 15hs e 18/11/2013 a partir das 15 hs, respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação;4. No edital de pregão, a ser elaborado pelo Gestor, cuja minuta será encaminhada a este Juízo para aprovação, deverá constar, além das disposições do art. 686, incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação até RS 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, ultrapassado este valor a comissão será de 4% (quatro por cento) do valor da arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma, observados os limites estabelecidos no caput;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% do valor do débito, a cargo do executado.Intimem-se.

Expediente Nº 5928

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração e documentos de fls. 397-416, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000816-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000816-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEVINO RIBEIRO DE BRITO(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JOSE HOLANDA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

X BENEDITO PAULO SAAB(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ROMEU SALES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Defiro o pedido de fls. 752-753. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Se necessário, requisi-te-se força policial para assegurar o cumprimento do mandado.

Expediente Nº 5929

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000230-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FAHAD ABDULLA AL(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JAMAL AHMED(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FAHAD ABDULLA AL, bangladeshiano, solteiro, filho de Abdul Wadud e Ayesha Khanom, nascido em 07.05.1993 e JAMAL AHMED, bangladeshiano, solteiro, filho de Abdul Kadir e Sunaban Begun, nascido em 12.05.1984, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 304, com as penas do art. 297, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Relata a peça inicial que, no dia 08 de março de 2013, policiais federais e militares abordaram os réus na Estação Rodoviária de Corumbá/MS, ocasião em que apresentaram cartão de entrada e saída do território nacional que aparentavam falsidade. Conduzidos à Delegacia da Polícia Federal, os denunciados confessaram que, após serem multados por tentarem entrar no território nacional sem o visto consular, retornaram à Bolívia e adquiriram os cartões de entrada de uma pessoa desconhecida, pelo preço de US\$ 20.00 (vinte dólares). A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2013 (fls. 56-57). Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscópica (fls. 80-86). Os réus apresentaram defesa prévia às fls. 102-107, por meio de defensor constituído, na qual alegam que não tinham conhecimento da necessidade de visto para entrarem no Brasil, bem como que são vítimas de tráfico de estrangeiros para trabalho escravo. Aduziram que não sabiam que os cartões eram falsos, mesmo porque não falam o idioma brasileiro, de sorte que não tinham ciência da ilicitude dos seus atos, pelo que são isentos de pena em face do disposto no Art. 21 do Código penal. Foi ouvida uma testemunha de acusação, tornada comum pela defesa, por meio de carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Nesta data foi realizada audiência de instrução, onde foram realizados os interrogatórios dos réus e apresentadas alegações finais orais. O Ministério Público Federal e a defesa desistiram da oitiva das demais testemunhas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial e consequente condenação dos acusados, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. Aduziu que a alegação dos réus no sentido de que não tinham conhecimento da falsidade do documento não merece crédito, haja vista que foram orientados por agentes da Polícia Federal, no dia anterior ao flagrante, no sentido de que deveriam retornar ao Consulado do Brasil na Bolívia para conseguirem o visto que lhes permitiria a entrada no Brasil. Em alegações finais, sustentou a defesa que os réus não tinham conhecimento da falsidade do documento, razão pela qual não estão presentes todos os elementos do tipo. Em razão da dificuldade para a compreensão do idioma, não entenderam as orientações que lhes foram passadas e acreditaram que portavam documentos que lhes permitiam entrar no território nacional. Soma-se a isso que são provenientes de país onde há miséria e frequentes conflitos, razão pela qual merecem atenção do Estado Brasileiro. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02/09) e laudo de perícia documentoscópica de fls 80-86 que comprovam o uso do cartão de entrada e saída com os carimbos em questão pelos réus a falsidade dos cartões e carimbos. De fato, tais documentos demonstram que os cartões falsos foram utilizados efetivamente, para ingresso dos réus em território nacional, tendo apresentado de fato os documentos falsos aos policiais que os abordaram. O fato de terem apresentado os documentos mediante solicitação não desconfigura o uso, haja vista que se trata de documento de apresentação obrigatória. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, os réus apresentaram a falsa tarjeta de entrada e saída no País com o carimbo falso aos policiais que, devido à experiência com a análise desses documentos, constataram a falsidade. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, os réus afirmaram que compraram os documentos falsos de uma pessoa que os abordou na Bolívia. Alegam que não tinham conhecimento da falsidade dos documentos. Não é crível, entretanto, a alegação de que não tinham conhecimento da falsidade dos documentos. De acordo com o conjunto probatório constituído pelos depoimentos prestados na fase policial, pelo depoimento prestado em juízo e pelos interrogatórios dos réus, é fato incontroverso que, no dia anterior ao flagrante, os réus tentaram ingressar no Brasil sem portar o visto em seus passaportes. Foram multados por esse fato e orientados pelos Agentes da Polícia a procurarem o Consulado do Brasil em Puerto Suarez/Bolívia, onde poderiam conseguir o visto. Assim, tinham ciência de que, para ingressarem no Brasil, precisavam de um documento emitido por autoridade consular brasileira. Mesmo não falando o idioma espanhol ou o português,

entenderam os réus essa orientação, tanto que voltaram à Bolívia à procura do Consulado do Brasil. Cumpre salientar que um dos réus fala o idioma inglês. Dessa forma, sabiam os réus que tinham necessidade do visto para entrarem no Brasil, assim como que tinham necessidade de registrar sua entrada no território nacional. Contudo, optaram por um caminho mais fácil, ou seja, o da utilização do documento falso, pois assim não teriam necessidade de obter o visto, nem passar novamente pelo posto de imigração, na fronteira. Tratando-se de pessoas que saíram de Bangladesh e chegaram à Bolívia, não há como crer que não tenham conhecimento de que precisam registrar a entrada e a saída de cada país, ainda que não seja exigível o visto. E esse registro tinha que ser feito no Brasil. Os réus tinham conhecimento dessa exigência, pois no dia anterior ao flagrante dirigiram-se até o posto de imigração e receberam essa informação. Afirmaram que receberam essa informação no posto de imigração. Dessa forma, não há como admitir que não haja dolo na conduta dos réus. Sabiam que estavam agindo ao arrepio da lei. Tanto sabiam que nem mesmo passaram pelo posto de imigração quando entraram no País portando os cartões falsos. Sabiam que se por lá passassem não conseguiriam entrar, além de sofrerem as consequências dos seus atos. Vale observar que os cartões de entrada e saída são carimbados no momento em que o viajante passa pela imigração, na sua presença. No dia em que os réus estiveram no posto de imigração, certamente viram pessoas apresentando cartões para serem carimbados. Sabiam que os cartões não são carimbados antes da entrada no território nacional. No entanto, adquiriram cartões já carimbados. Isso revela o dolo. Sabiam que estavam praticando fato ilícito. Por essas razões, não pode ser aplicado ao caso o disposto no Art. 21 do Código Penal, haja vista que tinham os réus conhecimento de que estavam praticando fato ilícito. Embora não tivessem conhecimento para classificar penalmente o delito, sabiam que o fato era ilícito. Agiram de forma clandestina, adentrando ao País sem passar pelo setor de imigração, justamente porque sabiam que os documentos que portavam, por serem falsos, não lhes assegurava o direito de entrar no País. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que a obtenção de documento falso não era a única conduta possível aos agentes, nas circunstâncias. Poderiam ter ido ao Consulado do Brasil para obtenção do visto e, caso não o conseguisse, teriam a opção de voltar para seu País ou dirigirem-se a outro país. Assim, o uso do documento falso não era a única conduta possível aos réus. Concluindo, deflui-se do conjunto probatório dos autos que os acusados, assumindo o risco de lesar a fé pública e de ingressar irregularmente no Brasil, utilizaram documentos com carimbos falsos para obter autorização para sua entrada. Ainda vale lembrar que o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento falso, não sendo exigida qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer. Em outras palavras, há unicamente dolo direto, não sendo exigido dolo especial. Cometeram, assim, fato típico, já que suas condutas se amoldam perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Passo à dosimetria da pena. Do réu FAHAD ABDULLA ALNa primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes. Não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante. Impossível a aplicação de atenuante, uma vez que a pena foi fixada no mínimo. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos e uma multa, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, a ser paga em vinte e quatro prestações mensais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, bem como ao pagamento de uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo. Passo à dosimetria da pena do réu JAMAL AHMEDNa primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu é primário e de bons antecedentes. Não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante. Impossível a

aplicação de atenuante, uma vez que a pena foi fixada no mínimo. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos e uma multa, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, a ser paga em vinte e quatro prestações mensais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, bem como ao pagamento de uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** cada um dos réus **FAHAD ABDULLA AL** e **JAMAL AHMED** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma multa, da forma descrita no corpo da sentença, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no Art. 304, com as penas do Art. 297 do Código Penal. Tendo em vista o regime inicial da pena ter sido estabelecido como aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, expeça-se imediatamente Alvará de Soltura clausulado em favor dos réus, se por outro motivo não deverem permanecer presos. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5884

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 32/54, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 86/92 e laudo socio-econômico de fls. 97/100, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL
Vistas as partes sobre a complementação do laudo no prazo de 10 dias. Intime-se a União do despacho de fl. 209. Após, conclusos.

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 116/123, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 15:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-30.2011.403.6005 - IZILDINHA ESPINDOLA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 102/108, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 16:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-09.2012.403.6005 - KUNIHIRO SUMIYOSHI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 28/37, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o médico perito Dr. Raul Grigoletti apresentou o laudo pericial, reconsidero o despacho de fl. 107 para desconstituir o perito Bruno Henrique Cardoso.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 17/45 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 102/106 e laudo médico de fls. 113/121, no mesmo prazo acima.4. Encaminhem-se os autos ao MPF para as manifestações cabíveis.5. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) peritos(s), conforme determinado.6. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 18/32, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 84/85 e laudo médico de fls. 86/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/76, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído venham os autos conclusos para designação de audiência.Intemem-se.

Expediente Nº 5885

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ano de 2014 não é bissexto, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 126, e, em consequência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, as 16:00 horas.O autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intemem-se. Cumpra-se.

0002030-64.2010.403.6005 - MARACELIA DE OLIVEIRA MACHADO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intemem-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença nos embaergos de declaração.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 15:00 horas.2. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas. Oficie-se aos superiores dos militares arrolados como testemunha como já determinado.Intemem-se. Cumpra-se.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ano de 2014 não é bissexto, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 115, e, em consequência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 15:30 horas.O autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intemem-se. Cumpra-se.

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 14:00horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001148-97.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 09:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002157-65.2011.403.6005 - MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada a renda mensal inicial observando-se os teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 30/75. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, no que tange ao pedido de revisão. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio

requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito O pedido é parcialmente procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98 veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições da Emenda Constitucional 20/98. A Emenda não atinge o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data

de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição da Emenda 20 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo - Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para Condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 16.12.87 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. # > 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, ainda não revistos, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-78.2011.403.6005 - ATAIR GRACIANO COSTA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por ausência de interesse de agir. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 22/31. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir argumentando que o benefício da parte autora já foi revisto. É o relato do necessário. 2. Fundamentação A pretensão formulada na inicial não deve prosperar, já que à parte autora falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Pois bem. Da compulsão dos autos, verifico que, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, sem complemento positivo em favor do autor, isto é, sem diferenças, conforme comprovado nos autos às fls. 24/31 e nos documentos intitulados Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB e REVDIF -

Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefício, os quais seguem anexo a esta sentença, razão pela qual não tem a parte autora interesse de agir para o pedido formulado. Ora, se a parte autora, na via administrativa, obteve sua pretensão, não se revelava necessária a sua vinda a este Juízo, vez que o Judiciário constitui a via determinada à resolução de conflitos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-79.2011.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÉLIA VILHALVA qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício assistencial - LOAS. Às fls. 92/94, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fl. 100, a Autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 92/94 e com a concordância da Autora à fl. 100, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 82/83 pára fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0000199-10.2012.403.6005 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 30/75. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, arguiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, no que tange ao pedido de revisão. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétreia expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão

precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-

de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de

contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, ainda não revistos, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/39 - acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir. No mérito, argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétreia expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios

previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-

de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput eº 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor

correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-62.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/39. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, no que tange ao pedido de revisão. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas

negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de

180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos

benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-02.2012.403.6005 - CARLOS OLIVEIRA DIAS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/39. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, arguiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, no que tange ao pedido de revisão. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC

05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo

Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000541-84.2013.403.6005 - ALINE REGINA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 31/35, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 34/38, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001312-62.2013.403.6005 - CELESTINA COLMAN BITENCORT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002288-11.2009.403.6005 (2009.60.05.002288-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X RODOLFO PEREIRA X FATIMA CARVALHO ANTONIO

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 127 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000259-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INGRID REICHARDT(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CLINICA RADIOLOGICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 226 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/14 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 129 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001634-53.2011.403.6005 - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003107-74.2011.403.6005 - LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JOANA WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000674-63.2012.403.6005 - MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDENIR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

Expediente Nº 5887

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 10:00 horas. 2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-16.2013.403.6005 - ALINE LIMA QUINTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 13:30 horas. 2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-68.2013.403.6005 - JOSE BOTELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 15:30 horas. 2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação

peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefcios da Justia gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0000955-82.2013.403.6005 - CLEONICE MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 13:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-48.2013.403.6005 - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 09:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 16:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-44.2013.403.6005 - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao, instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 10:30horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-81.2013.403.6005 - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao, instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 15:00horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-28.2013.403.6005 - JULIA RIQUELME(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de conciliao, instruo e julgamento para o dia 02/12/2013, s 11:00horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-10.2013.403.6005 - ELISANDRA DA SILVA TOLEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de instruo e julgamento para o dia 26/02/2014, s 13:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-09.2013.403.6005 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequao de pauta, redesigno audincia de instruo e julgamento para o dia 26/02/2014, s 14:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas devero comparecer independentemente de intimao peçoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-89.2013.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 16:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-44.2013.403.6005 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-91.2013.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 16:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-61.2013.403.6005 - EVA DA SILVA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 11:30horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-68.2013.403.6005 - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 17:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2104

INQUERITO POLICIAL

0002843-91.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDSON ANTUNES DA SILVA FILHO X CLEITON SANTANA DE CARVALHO X RHUAN VITOR ANTUNES DUARTE X MARCOS BATISTA DUARTE(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra EDSON ANTUNES DA SILVA FILHO, CLEITON SANTANA DE CARVALHO, RHUAN VITOR ANTUNES DUARTE e MARCOS BATISTA DUARTE, e os absolvo da imputação da prática dos crimes definidos nos artigos 273, 1º-B, incisos I, V e VI, e 334, ambos do Código Penal, com arrimo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, caso ainda não tenha sido realizada.Determino, outrossim, caso não realizada, o envio do rifle de pressão, da luneta, do simulacro de pistola e das munições apreendidas (cfr. auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15) ao Comando do Exército, com arrimo no art. 25 da Lei 10.826/03, aplicado por analogia, porquanto cabe às Forças Armadas dar destinação útil e lícita aos bens.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2105

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006162-04.2009.403.6005 (2009.60.05.006162-0) - LUZIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 08 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 20/08/2013 ,pag 874/879

000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001189-64.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Antonio Carlos Marques Pereira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza.

Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 02 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001599-25.2013.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001645-14.2013.403.6005 - CARMEN BENITES MEIRELES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11/12/2013, às 8:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002075-63.2013.403.6005 - ADMAR FERREIRA DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000997-34.2013.403.6005 - JOAO RAMAO MIRANDA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001022-47.2013.403.6005 - LOURIVAL CAMARGO DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Lourival Camargo dos Santos e outro em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo.Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 02 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001213-92.2013.403.6005 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES X ADILIO DOS SANTOS GONCALVES X ALISON DOS SANTOS GONCALVES X ASSIS ADIR DOS SANTOS GONCALVES X LUCIANA ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001252-89.2013.403.6005 - MAURILIO RODRIGUES IGLESIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Maurílio Rodrigues Iglesia em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo.Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 02 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001305-70.2013.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Ramona Almiron Gregorius em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 02 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001469-35.2013.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA PORTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002065-19.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0003452-78.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista que a Carta Precatória foi distribuída nesta Subseção no dia 08/10/2013, sem haver tempo hábil para cumprimento do ato precatado, devolva-a com nossas homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-52.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X N J LIMPEZA PUBLICA LTDA EPP X ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANIA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA

Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1633

ACAO CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em que postula, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE SETE QUEDAS a contratação imediata de enfermeiros para que orientem e supervisionem os profissionais de nível médio, de modo que ao menos um profissional atue durante o período integral de funcionamento da instituição, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida. Juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 78/156). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relato do necessário. No caso dos autos, é possível verificar que a situação relatada na petição inicial já está consolidada há algum tempo, inexistindo, assim, urgência tal que justifique a análise da medida liminar antes de ser oportunizada a apresentação de defesa à parte contrária. Isso porque a tutela de urgência somente deve ser concedida liminarmente quando a oitiva do réu puder frustrar a própria eficácia da tutela, o que não se vislumbra na hipótese em tela. Além disso, a complexidade do tema e a necessidade de maior esclarecimento sobre a situação fática subjacente também determinam, por prudência, a oitiva da parte contrária antes da manifestação quanto ao pedido de liminar. Em face do exposto, postergo a apreciação da liminar para após a resposta do réu e manifestação do Ministério Público Federal. Cite-se o réu para apresentar defesa, querendo, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação nos autos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-83.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE SETE QUEDAS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em que postula, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS a contratação imediata de enfermeiros para que orientem e supervisionem os profissionais de nível médio em atuação no Hospital Municipal de Sete Quedas/MS, de modo que ao menos um profissional atue durante o período integral de funcionamento da instituição, bem como que esta afaste das atividades de enfermagem toda e qualquer pessoa que as estejam exercendo sem formação profissional, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida. Juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 29/160). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. No caso dos autos, é possível verificar que a situação relatada na petição inicial já está consolidada há algum tempo, inexistindo, assim, urgência tal que justifique a análise da medida liminar antes de ser oportunizada a apresentação de defesa à parte contrária. Isso porque a tutela de urgência somente deve ser concedida liminarmente quando a oitiva do réu puder frustrar a própria eficácia da tutela, o que não se vislumbra na hipótese em tela. Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de liminar contra pessoa jurídica de direito público antes da oitiva do seu representante judicial. Ademais, a complexidade do tema e a necessidade de maior esclarecimento sobre a situação fática subjacente também determinam, por prudência, a oitiva do Ministério Público Federal. Em face do exposto, postergo a apreciação da liminar para após a manifestação do representante judicial do réu e manifestação do Ministério Público Federal. Assim, intime-se o representante judicial do Município de Sete Quedas/MS, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação nos autos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 9 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-02.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda 125, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas NRI-6032, RENAVAL 335893660, Chassi n.º 9C2JC4120BR718921, a ser pago em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 282,91 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) - fls. 07-08. Segundo a Autora, após o pagamento de 05 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (f. 10-12), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impuntualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. A liminar foi deferida às fls. 25/26 e cumprida às fls. 34/35, com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora. Citada pessoalmente (fl. 37-verso), a requerida deixou de apresentar resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria controvertida entre as partes nesta ação é unicamente de direito, de modo que é desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente a documentação juntada nestes autos para o julgamento da lide no estado do processo, nos termos do art. 330, II, do CPC. A ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por sua vez, conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar: Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, a princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 19 e 21). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Nesses termos, aliados à revelia da ré, que não contestou a existência do contrato ou da mora, nem a purgou, a presente ação deve ser acolhida. Logo, caracterizada a existência de relação contratual de aquisição do bem alienado fiduciariamente, bem como a mora e o inadimplemento da ré, o caso é de procedência do pedido. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, confirmando a liminar anteriormente deferida para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (motocicleta Honda 125, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas NRI-6032, RENAVAL 335893660, Chassi n.º 9C2JC4120BR718921). Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 4 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8) - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESINHA BARRETO COIMBRA, GERALDO COIMBRA FILHO,

SARA MARIA BASTOS COIMBRA, MARISA COIMBRA JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA COIMBRA CARVALHO e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Alegam os requerentes serem os legítimos proprietários da fazenda SantAna e São João Mirim, com área de 4.270,500 ha, situada no município de Tacuru/MS, uma vez que receberam toda a área do referido imóvel a título de doação do falecido Geraldo Coimbra e sua esposa, ora requerente. Apontam que doador teria recebido, ainda em vida, Título Ratificatório do imóvel, pelo INCRA, comprovando a inexistência de litígio sobre a propriedade. Aduzem que em 1985 a Fazenda São João Mirim foi invadida por indígenas, tendo-se obtido êxito na reintegração de posse ajuizada, retirando os índios invasores do local, sem que, no entanto, tenha havido concretização da proposta de acordo ofertada para doação de 201 ha de terras à UNIÃO. Reportam que em 1988 o Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto 94.945/87 teria examinado a propriedade não encontrando qualquer vestígio de ocupação indígena permanente no local, tendo sido esta a conclusão também apontada por laudo pericial elaborado por profissionais contratados pelos proprietários do imóvel. Relatam que em 22 de junho de 1992, uma Portaria expedida pelo Ministro da Justiça consagrou a área relativa à Fazenda São João Mirim como Área Indígena (Takuaraty Ivykuarussu) de ocupação permanente dos Kaiuwas, mesmo não havendo qualquer indígena no local. Indicam a ocorrência de danos emergentes e lucros cessantes suportados pelos requerentes desde a edição da citada Portaria, em razão da paralisação das atividades de lavoura e de pecuária, pugnando (a) pela declaração de inexistência de relação jurídica entre a Portaria emitida pelo Ministério da Justiça e a Fazenda São João Mirim; (b) declaração de que esta não constitui posse permanente dos indígenas Guarani Kaiuwa, (c) declaração de existência de vício insanável quanto à área indicada, por não ser relativa ao imóvel Fazenda SantAna e São João Mirim, sendo de se declarar, por conseguinte, nulos os atos praticados sob a égide da Portaria Ministerial aludida e, por fim, (d) a responsabilidade civil dos requeridos. A Funai foi citada à fl. 102 e apresentou contestação às fls. 105/135. A União ratificou a contestação apresentada pela FUNAI (fl. 231). Impugnação à contestação apresentada pelos autores às fls. 233/238. Determinou-se a especificação de provas (fl. 239), tendo a FUNAI requerido a produção de provas periciais (Histórico-Antropológica e Arqueológica), bem como a oitiva de testemunhas (fl. 241); a defesa deixou o prazo escoar in albis (fl. 242); a União dispensou a produção probatória (fl. 243). Instado a se manifestar (fl. 244), o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 250/257 e reconvenção às fls. 259/267. Determinou-se a citação dos autores para apresentar contestação à reconvenção oferecida pelo Ministério Público Federal e manifestar-se quanto à contestação apresentada pelo órgão ministerial (fl. 268). Os autores foram citados na pessoa de seu procurador (fl. 271) e apresentaram impugnação à contestação (fls. 272/277) e contestação à reconvenção (fls. 279/282). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto à produção de provas (fl. 300). A FUNAI se manifestou à fl. 301; os autores à fl. 303; a União à fl. 308; e o Ministério Público Federal à fl. 309. Saneado o feito e rejeitadas as preliminares, deferiu-se a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 311/318). A FUNAI apresentou quesitos (fl. 319/320); o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram (fls. 321 e 322, respectivamente); os autores apresentaram quesitos às fls. 335/339. Homologada a proposta de honorários, foram formulados os quesitos do juízo para realização de perícia (fls. 438/439). Requerida a suspensão do feito pela parte autora (fl. 440) e ouvida a FUNAI (fl. 452) e o Ministério Público Federal (fl. 453), o pedido foi deferido (fl. 454). Juntado o laudo de exame pericial (fls. 530/547). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo (fl. 582). Juntada do laudo elaborado pelo assistente técnico dos autores (fls. 586/598). Manifestação da FUNAI quanto ao laudo (fls. 649/650); do Ministério Público Federal (fls. 652/668); e dos autores (fls. 661/664). A União arguiu a incompetência do Juízo (fl. 666/667), a qual foi acolhida, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo de Dourados/MS (fl. 673). Proferida nova decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito ao Juízo de Ponta Porã/MS (fl. 698/702), no qual se determinou novo encaminhamento dos autos, desta vez para esta 6ª Subseção Judiciária - Naviraí/MS (fl. 714). Determinou-se fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 729). Colhidos os depoimentos das testemunhas Jurandir Garcia Nunes Peres (fl. 766/768) e Liberato Itamar Arriola (fl. 810/811). Determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 859). Alegações finais pela FUNAI (fls. 871/875), pugnando pela improcedência dos pedidos constantes da exordial, diante da conclusão da perícia quanto à constituição de parte da Fazenda São João Mirim ser terra de posse permanente dos indígenas Guanari/Kaiuwá, e procedência dos pedidos feitos na reconvenção. Derradeiros colóquios dos autores pugnando pela procedência da ação e improcedência da reconvenção, diante da não comprovação da posse permanente dos índios Guarani/Kaiuwá relativamente às terras da Fazenda São João Mirim, bem assim por ter sido provado o título dominial dos autores sobre todo o imóvel. O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou memoriais escritos aduzindo ter restado provado que os indígenas Guarani/Kaiuwá ocupam, desde tempos imemoriais, de forma tradicional, a terra Takuaraty Yvykuarussu, requerendo a improcedência dos pedidos constante da inicial e a procedência daqueles formulados na reconvenção (fls. 895/921). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 922). Baixados os autos em diligência para realização de audiência com o fito de tentativa de conciliação (fl. 924). Diante da manifestação de impossibilidade de acordo aposta pela União (fl. 932), determinou-se a conclusão para sentença. Baixa dos autos em diligência para requisição de esclarecimentos quanto ao Processo Administrativo de Demarcação da Terra

indígena TAKUARATY IVYKUARUSSU (fl. 940).Petição pelo patrono da parte autora requerendo prazo para juntada de certidão de óbito de José Francisco Ribeiro de Carvalho e intimação da esposa deste para regularização processual (fl. 946/948).Juntada de ofício oriundo da FUNAI, relativamente ao procedimento demarcatório apontado na decisão de fl. 940 (fl. 953).Determinada a inclusão de Irene Coimbra Jacintho e Francisco José Ferreira Jacintho no polo ativo da ação, bem assim a regularização processual em relação ao espólio de José Francisco Ribeiro de Carvalho (fl. 986). Manifestou-se o autor quanto ao ofício n. 48 PG/PFE-FUNAI/2009, relativo ao procedimento demarcatório das terras indígenas TAKUARATY IVYKUARUSSU (fls. 987/994), bem como a União (fl. 1007).O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pelo declínio de competência (fl. 1008).Em decisão à fl. 1011, foi determinada a suspensão do feito para fins de habilitação dos herdeiros ou espólio de Francisco Ribeiro de Carvalho, a qual foi regularizada às fls. 1022/1023.Conclusos para sentença, determinou-se a baixa dos autos para juntada de petições (fl. 1029).Com a juntada e novamente conclusos para sentença, determinou-se a baixa dos autos tendo em vista a possibilidade de existência de impedimento do perito nomeado nos autos, determinando-se a intimação do perito para que se manifestasse, bem assim a requisição de cópia de procedimentos administrativos que tramitaram no INCRA.Trasladada cópia da decisão proferida nos autos de n. 2005.60.06.000993-4.Juntada manifestação do perito (fl. 1053).Juntada cópia do procedimento administrativo do INCRA n. 54293.000026/78-63 (antigo PDF/26/78) (fls. 1063/1368).Determinou-se a intimação das partes quanto às informações prestadas pelo perito e quanto à cópia do procedimento administrativo juntado nos autos (fl. 1369). A parte autora se manifestou à fls. 1373/1377; a FUNAI apresentou manifestação às fls. 1380/1388; a União, por sua vez, às fls. 1389/1396. Por fim, o Órgão Ministerial apresentou parecer às fls. 1400/1402.Decisão proferida às fls. 1403/1404 rejeitando a arguição de impedimento do perito oposta pelos autores.Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 1413/1414), determinou-se a suspensão do feito por 06 (seis) meses.Extrapolado o prazo e não tendo havido o julgamento definitivo do agravo de instrumento, determinou-se a conclusão para sentença (fl. 1422).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo não ser o caso de declínio de competência como postulado pelo Ministério Público Federal, porque o imóvel dos autores localiza-se em Tacuru, município abrangido pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS, o que implicou o encaminhamento dos autos a este Juízo.Inexistentes outras preliminares - as demais alegadas já foram afastadas pela decisão de fls. 311/318 - passo ao exame do mérito. Nesse ponto, vejo que os questionamentos dos autores envolvem a análise da tradicionalidade ou não da ocupação indígena sobre a área ocupada pela Fazenda de sua propriedade. Por sua vez, quanto a esse conceito, previsto no art. 231 da Constituição Federal, foi sedimentada sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, quando da análise da Petição n. 3388/DF. Nessa ocasião, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderia servir de óbice ao seu reconhecimento, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas.Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol:[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...](Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049)Cumprir, ainda, que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação de eventual esbulho ocorrido nas terras não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido: Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145)Com base nessas premissas, vejo que, no caso dos autos, o laudo pericial logrou demonstrar a tradicionalidade da

ocupação pelos índios Guarani-Kaiowá na área em litígio. Com efeito, segundo o laudo pericial produzido, são vários os elementos (fontes históricas/antropológicas, depoimentos dos índios mais idosos) que permitem concluir pela ocupação de tais índios na área, bem como que autorizam a ilação de que a desocupação da região se deu em razão de sua expulsão por não índios. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, excertos do laudo pericial produzido: As informações objetivas sobre a presença de índios Guarani/kaiowá na área em litígio remontam ao século XVIII. [...] Naquele tempo deixaram as suas antigas moradias do rio Iguatemi e passando Tibagi, chegaram até Itapetininga (H. von Hering, RMP, V. I, 1895, p. 119). - Os índios Cayuaz descendem de tribos do Guairá depois da destruição pelos Mamelucos desta grande missão jesuítica que tanto avultou no começo do sec. XVII; viveram por muito tempo dispersos e errantes, e por fim tomaram por paradeiro as matas que se estendem desde o rio Iguatemi até o Ivinhema ou Iguari, e desde os campos de Xerez até o grande Paraná (RIHGBr, t. 19, 1856, p. 434). [...] Após a destruição do Forte Iguatemi por um ataque militar dos paraguaios em 1777, a região da pequena povoação colonial foi evacuada totalmente ficando, por muito tempo, isolada do contato com a sociedade envolvente. Sobre a presença de índios na área, durante o século XIX, não foi encontrada nenhuma referência escrita, porém é fácil deduzir que com o isolamento da região em decorrência da retirada das forças coloniais, o local voltou a ser exclusivamente habitado por índios guaranis, tradicionais habitantes do vale do rio Iguatemi, mesmo antes do descobrimento do Brasil. Após a Guerra do Paraguai (1864-1870), o governo Imperial concedeu a Thomás Laranjeira, fornecedor das tropas brasileiras durante a guerra, a concessão de explorar os ervais nativos existentes no sul do Estado de Mato Grosso, região que abriga hoje, de maneira geral, os municípios de Dourados, Amambai, Ponta Porã e outros ao sul do Trópico de Capricórnio. O monopólio extrativista sobre essa região, conferido à Cia. Mate Laranjeira, teve um efeito paradoxal, isto em termos etno-ambientais, pois contribuiu para a sobrevida da cobertura florestal original dessa região, em um momento de acelerada expansão da fronteira agropastoril brasileira em direção ao oeste, viabilizando assim para a permanência de refúgios ecológicos para os grupos indígenas tradicionais remanescentes do período colonial. Nova fonte segura sobre a presença dos índios Guarani/kaiowá na região da área em litígio é o mapa elaborado por Rondon, já citado nos autos, referindo-se à presença desses índios no alto curso do rio Iguatemi, em um segmento que engloba a área em litígio. [...] 4 - Os índios saíram, deixaram a área em litígio? Os índios foram transferidos? Os índios foram expulsos? R: Sim. A primeira notícia sobre a expulsão dos índios da área em litígio remonta ao ano de 1976. Posteriormente, os mesmos retornaram diversas vezes ao local, tornando a serem despejados, à força, ou por sentença judicial, nos anos de 1980, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1994. As fontes informativas sobre esses episódios constam dos autos, ou seja, são boletins de ocorrências, notícias de jornais e depoimentos das partes [...]. As razões que levaram os índios a deixarem, temporariamente, a área em litígio, nos períodos acima citados, são provenientes do conflito fundiário com os fazendeiros vizinhos. À mesma conclusão se chega com o detalhado Relatório Geral sobre área indígena Guarani-Pai-Kaiowá do Rio Iguatemi-MS (fls. 145/209), o qual reporta a presença de índios na área desde período remoto. O mesmo relatório também aponta Relatório de Ocorrência de 1976 (fl. 174) que relata a expulsão violenta dos índios, com queima de nove casas e roças, do lugar denominado Takuaraty, pretensamente em área da Fazenda Laranjal de Geraldo Coimbra, demonstrando que, ao contrário do que alegam os autores, os índios não teriam ingressado pela primeira vez em suas terras em 1984, mas lá viviam em período anterior. O relatório traz muitas outras fontes acerca da expulsão dos índios do local em litígio. Os relatos dos índios trazidos pelo pesquisador no referido relatório, ademais, são os mesmos narrados pelos índios na entrevista realizada pelo perito judicial nestes autos, o que reforça sua credibilidade. De igual modo, o Parecer n. 12/CEA/de 29.05.1992 (fls. 210/214) confirma o laudo pericial judicial e é por ele corroborado, afirmando, expressamente, que parte da Fazenda Mirim seria de posse tradicional indígena. Todos esses pontos convergentes, por sua vez, afastam a alegação dos autores de que a Fazenda de sua propriedade nunca foi terra indígena, tendo sido assim incluída de forma maliciosa pela Funai após invasão dos indígenas motivada pela doação de terras da Fazenda Paraguassu. Vale destacar, nesse ponto, que não se nega a relevância da afirmação do antropólogo Alceu Cotia Mariz, a serviço do Incra (fls. 603/609), no sentido de que os indígenas presentes no local não ocupavam a região tradicionalmente, tendo sido trazidos de modo artificial (fls. 605 e 608, especialmente). No entanto, tal conclusão não pode prosperar, no caso dos autos, a fim de afastar a tradicionalidade indígena da área pois baseia-se apenas em relatos de algumas pessoas entrevistadas, não havendo referência a fontes históricas ou a uma pesquisa mais extensa, como realizada na perícia judicial e no relatório da Funai para demarcação da área (citados acima), mesmo porque o relatório de Alceu teve por objeto apurar o crime denunciado sobre a morte de um índio Kayowá pelo capataz da Fazenda Loma Porã, e não a finalidade de perquirir sobre a tradicionalidade da terra indígena. Diante disso, naturalmente tal afirmação deve ceder diante dos muitos outros elementos constantes dos autos e dos relatórios citados no sentido da tradicionalidade da posse indígena. Pelo mesmo raciocínio, as provas testemunhais colhidas não se prestam a afastar a mencionada conclusão. De igual maneira, a afirmação de que no local em litígio anteriormente havia um forte colonial não afasta a conclusão mencionada. A existência do forte foi mencionada pelo perito judicial, que, inclusive, destacou sua destruição pelos paraguaios em 1777, ocasião em que a pequena povoação colonial foi evacuada totalmente ficando, por muito tempo, isolada do contato com a sociedade envolvente, o que teria colaborado para a reinstalação dos índios na localidade, o que foi constatado pelos documentos históricos posteriores. Ademais, os documentos trazidos pelos autores sobre o forte histórico

não são suficientes a infirmar a presença Guarani na área. Além disso, quanto à questão sobre as cerâmicas encontradas pelo perito judicial na área em litígio - se teriam sido plantadas, bem como se efetivamente consistem parte da cultura Guarani-Kaiowá - entendo ser irrelevante para o deslinde do feito, visto que a tradicionalidade da posse indígena não se baseia apenas nas cerâmicas encontradas, mas também - e principalmente - nas fontes históricas e depoimentos. Acrescento, nesse ponto, que o perito judicial, como especialista, deve se cercar das cautelas necessárias a evitar a simulação de evidências arqueológicas e antropológicas, devendo-se notar que, em princípio, não há como algumas das fontes encontradas muito abaixo da superfície atual terem sido forjadas (a exemplo da foto de fl. 567). Por fim, também o fato de as terras terem sido objeto de ratificação pelo Incra também não infirma a conclusão acima. Isso porque as vistorias foram feitas pelo Incra em momentos posteriores à expulsão dos indígenas das terras, além de que, em princípio, não tinham como finalidade verificar a posse indígena da área. Ademais, fato é que se menciona nos autos, por mais de uma vez, que o excesso titulado a Geraldo Coimbra por meio dos mencionados processos administrativos (excesso de 1.179 hectares, conferido por título em 1981) seria, justamente, de posse indígena originária Guarani-Kaiowá, conforme se constata, por exemplo, das fls. 205/206 e da entrevista realizada pelo perito (especialmente fls. 563/564). Além disso, o fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado (que as tituló ao particular) não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a parte autora assim entender cabível. Por conseguinte, devem ser julgados improcedentes os pedidos de (a) declaração de inexistência de relação jurídica entre a Portaria emitida pelo Ministério da Justiça e a Fazenda São João Mirim, de (b) declaração de que esta não constitui posse permanente dos indígenas Guarani Kaiowá e de (c) declaração de existência de vício insanável quanto à área indicada, por não ser relativa ao imóvel Fazenda SantAna e São João Mirim, sendo de se declarar, por conseguinte, nulos os atos praticados sob a égide da Portaria Ministerial aludida, visto que, ao contrário da alegação dos autores, foi comprovada a posse tradicional indígena sobre a área da Fazenda em questão, de modo que se mostra juridicamente fundado e correto o ato praticado pela Funai nesse sentido. Em consequência, não há que se falar em responsabilização civil dos requeridos, pela inexistência de ato ilícito que a enseje. Destaco que a existência de titulação do imóvel em nome dos requerentes, a qual se mostrou equivocada por se tratar de terra tradicional indígena, ainda que ensejasse direito à indenização por ato do Estado, não ensejaria responsabilização da Funai e da União em razão da demarcação da terra indígena, mas sim eventual responsabilização em razão da titulação equivocada, em face dos que a realizaram, assim legitimados para tanto, a ser realizada em procedimento próprio. Nesse sentido, ademais, as conclusões do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013), do Conselho Nacional de Justiça. Por sua vez, quanto à reconvenção apresentada pelo Ministério Público Federal, inicialmente, quanto ao pedido de imissão na posse dos indígenas, vejo que, conforme mencionado pelo Parquet à fl. 900, efetivamente restou prejudicado, pois os indígenas já se encontram na posse da área, conforme informação às fls. 954/955. Já com relação ao pedido de declaração de nulidade dos títulos particulares incidentes sobre a área em questão, entendo que não há interesse de agir no ponto, visto que tal circunstância já decorre da aplicação do art. 6º do Decreto n. 1.775/96, após a conclusão do procedimento demarcatório, que já se encontra homologado, conforme fls. 954/955, inclusive com averbação do domínio da União na matrícula do imóvel. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do art. 269, I, do CPC; e JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, o processo referentemente aos pedidos reconventionais formulados pelo Ministério Público federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$3.000,00 (três mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002115-11.2000.4.03.6002 e de n. 0000554-17.2012.403.6006. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 7 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000520-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000520-5) - JOSE SILVESTREIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dispõe a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) No caso dos autos,

intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há dependente habilitado à pensão junto ao INSS. Havendo dependente habilitado à pensão por morte, nos termos da legislação citada, este prevalece sobre eventuais herdeiros conforme a legislação civil, de modo que deverá ser legitimado à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Intime-se. Com a informação, novamente conclusos.

0001174-97.2010.403.6006 - MARCELO FIRME DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITTO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora da juntada aos autos, às fls. 128 e 132, respectivamente, dos extratos de pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000330-16.2011.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUZIMAR ALVES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 38, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 46). O INSS foi citado (fl. 52). Juntado laudo de exame pericial judicial (fl. 53). A Autarquia Federal ofereceu contestação (fls. 54/58), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora e o INSS manifestaram-se às fls. 64/67 e 68/70, respectivamente. Manifestação pela parte autora às fls. 73/75 e pelo INSS à fl. 81-vº. Os honorários periciais arbitrados à fl. 81 foram requisitados, conforme se verifica de fl. 86. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está

prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a enfermidade da autora teria tido início no ano de 2011 (v. item 8 de fl. 85). Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fl. 71/72, a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual até o mês de junho de 2009. Desse modo, considerando-se o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o período de graça estabelecido se estendeu até junho de 2010. Assim, quando do advento da incapacidade - ocorrida no ano de 2011, segundo elementos dos autos - a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. Assinalo que os documentos médicos trazidos pela autora, relativos ao ano de 2009, não alteram a ilação acima, visto que, disponibilizados ao perito judicial e ao INSS, não importaram na modificação de suas conclusões. O perito do INSS, inclusive, menciona ultrassom de ombros direitos daquela data (2009), aparentemente não constante dos autos, em que constou o diagnóstico exame sem alterações significativas. De outro lado, em que pesem as alegações quanto ao fato de se tratar a requerente de trabalhadora rural, cortadora de cana, não logrou esta comprovar o exercício de atividade rural no período correspondente ao início de sua incapacidade. Nesse ponto, vale a menção ao fato de que a autora juntou aos autos, como início de prova material de sua atividade rural, tão somente a carteira de trabalho indicando o labor campesino em período não contemporâneo àquele que se pretende provar como de desenvolvimento das atividades rurais. Ademais, não produziu prova testemunhal. E, por fim, os documentos de fls. 46 e 71 indicam que a autora não trabalhava há algum tempo: à fl. 46, em 2009, informou ao perito do INSS ser doméstica no próprio lar e, à fl. 71, em 2006, inscreveu-se na Previdência e recolheu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, desempregado. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante das conclusões acima, ademais, prejudicado o pleito do INSS de fl. 81-verso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da informação do perito constante à fl. 46, intime-se a parte autora para justificar o seu não comparecimento à perícia designada, apesar de ter sido devidamente intimada (fl. 33-verso).

000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONE SUL - ASSECS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de certidão negativa de débito tributário para fins de requerer cursos novos e/ou o recadastramento das IES (instituições de ensino superior) perante o Ministério da Educação, haja vista a ilegalidade de sua exigência em face da LDB. Alega, em síntese, que tal exigência, prevista nos Decretos regulamentadores da Lei n. 9.394/96 (Decretos de n. 5.773/2006 e seu antecessor, de n. 3.860/2001), extrapola os ditames da lei

regulamentanda, o que demonstra sua ilegalidade. Sustenta, ainda, que a exigência fere a Súmula n. 70 do STF e o direito de livre iniciativa previsto nos artigos 1º, 170 e 209 da Constituição Federal, sendo direito da autora, portanto, seu recredenciamento junto ao Ministério da Educação sem a exigência de certidões negativas de débito tributário perante a União. Juntou procuração e documentos e procedeu ao recolhimento das custas (fl. 21). Decisão, às fls. 24/25, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/34), a qual foi mantida (fl. 35). Cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 36/37) e dando provimento ao agravo (fls. 43/44). A União apresentou contestação às fls. 45/56, requerendo a improcedência do pedido. Instadas, as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 66 e 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, reconheço que grande parte da jurisprudência acolhe o raciocínio da autora, entendendo ilegal a exigência mencionada, argumentando que a Lei n. 9.394/96 não traz essa exigência e que, portanto, esta não poderia ser determinada pela via do Decreto. Não obstante, a meu ver, não há ilegalidade na exigência. Com efeito, inicialmente, deve-se considerar a disciplina constitucional das prestadoras de ensino. Malgrado se trate de serviço inequivocamente público, certo é que a Constituição autorizou, até mesmo por sua relevância, a sua prestação também pela iniciativa privada. No entanto, mesmo nesses casos, tendo em vista o interesse público latente, foi instituída certa limitação à livre iniciativa, nos expressos termos do art. 209 da Constituição Federal: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Sobre o tema: Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.) Logo, por disciplina constitucional expressa é devido o cumprimento das normas gerais da educação nacional pelas instituições de ensino privadas, as quais, inclusive, estão condicionadas à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. De igual modo, estão tais prestadoras sujeitas também aos princípios constitucionais da educação, previstos no art. 206 da Constituição, dentre os quais os seguintes: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) [...] VII - garantia de padrão de qualidade. Com efeito, sabe-se que as instituições privadas de ensino que não sejam filantrópicas possuem como objetivo a auferição de lucro, circunstância que não é proibida pela Constituição, ao autorizar a prestação do ensino por pessoas privadas, como mencionado. Porém, tais instituições devem possuir também como objetivo todos aqueles previstos na Constituição (art. 206 e seguintes) e na legislação nacional sobre o tema (a teor do art. 209 da Constituição), pois, no exercício de sua livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, ambos da Constituição), optou por desenvolver atividade de inegável importância para o Estado, inclusive para o desenvolvimento do país e de seu povo. Assim, deve estar capacitada não apenas para a obtenção de lucro, mas sim para o atendimento desses outros relevantíssimos objetivos. Dentro dessa mesma principiologia foi regulamentada a prestação de ensino por meio da Lei n. 9.394/96, a qual, por sua vez, expressamente reporta-se à garantia de padrão de qualidade e estabelece, também como condição para a prestação do ensino por tais instituições, a capacidade de autofinanciamento, circunstância que se encontra consonante, em última análise, com os princípios constantes do art. 206, V e VI, da Constituição, acima citados, também aplicáveis às instituições privadas. Com efeito, dentre os princípios da Lei n. 9.394/96 se encontram, dentre outros: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IX - garantia de padrão de qualidade; Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal [escolas às quais são destinadas recursos públicos]. [destaquei] Dentro desse contexto, é cabível indagar como um estabelecimento de ensino que esteja inadimplente com suas obrigações tributárias e fiscais poderia atender a tais objetivos constitucionais? Presume-se que, caso não se trate de sonegação fiscal, o não pagamento de tributos decorre de má-administração e falta de recursos, circunstâncias que inequivocamente provocam a insuficiência financeira para atingir a garantia de padrão de qualidade (art. 206, VI, da Constituição), dado que eventual má gestão de recursos (o que se dá, inclusive, mediante endividamento com o Fisco) poderá implicar em prejuízo aos estudantes não apenas por eventual quebra e paralisação das atividades da escola, como também pela falta de recursos para investimento no desenvolvimento e melhora das atividades, ensejando a prestação de um serviço de ensino ineficiente. Ademais, a irregularidade perante o FGTS viola de maneira contundente o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V, da Constituição), visto que o FGTS é a eles destinado, sendo também direito constitucional (art. 7º, III, da Constituição). Em suma do exposto, tem-se que a instituição irregular tributariamente desatende, em tudo, a capacidade de financiamento exigida pelo art. 7º, III, da Lei n.

9.394/96, além da garantia de qualidade e da valorização dos profissionais, como mencionado. Firmadas tais premissas, vejo que, no tocante à autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, a Lei n. 9.394/96 assim previu, em seu art. 46: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Em regulamentação a esse dispositivo, o atual Decreto n. 5.773/2006 dispõe, dentre outras questões, em seu art. 15, I, d e e: Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora: a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF; c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso; d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (destaquei) Resta claro, pela leitura desses dispositivos, que a Lei n. 9.394/96 não promoveu regulamentação expressa quanto às exigências do processo de credenciamento de cursos, de modo que tal atribuição, portanto, deveria ser desenvolvida pelo regulamento. No entanto, isso não significa que a Lei n. 9.394/96 não tenha estipulado condicionantes para os atos de autorização, reconhecimento e credenciamento, mesmo porque tal entendimento seria inconstitucional, diante do disposto no art. 209, II, da Constituição e, ademais, ilógico, pois, reportando-se a lei regulamentanda que o credenciamento ocorreria após processo regular de avaliação e mencionando, ainda, a possibilidade de ocorrência deficiências eventualmente identificadas pela avaliação, fica claro que existem condicionantes a esses procedimentos. Além disso, não há que se falar que a Lei n. 9.394/96 não tenha indicado as balizas para os atos mencionados em seu art. 46, pois tais balizas, malgrado não expressas especificamente nesse dispositivo, se encontram presentes em toda a principiologia da Lei, conforme citada acima, inclusive com fulcro nos princípios e normas constitucionais citadas. Dentro desse contexto, estabeleceu o art. 15 referido os documentos necessários para a inicialização do procedimento. Ora, todos eles são documentos de simples confirmação da existência e regularidade da instituição de ensino postulante (atos constitutivos devidamente registrados, comprovantes de inscrição no CNPJ/MF e nos cadastros estaduais e municipais e as malfadadas certidões de regularidade fiscal). Desse modo, da mesma forma que os demais itens constantes do art. 15, I, do Decreto - cuja legalidade sequer é questionada pela autora -, a exigência de comprovantes de regularidade fiscal é válida, mormente em se tratando de requisito necessário a aferir a saúde financeira da instituição e, conseqüentemente, sua capacidade em se manter no mercado e desenvolver corretamente o serviço público de ensino, todas essas circunstâncias previstas e exigidas pelos artigos 3º, IX, e 7º, I a III, da Lei n. 9.394/96 e pelos artigos 206, V e VI, e 209, I e II, da Constituição. Assim, não há ilegalidade quanto à exigência de regularidade fiscal, mesmo porque esta não desborda da razoabilidade e da finalidade e, ainda mais importante, da principiologia imposta pela lei regulamentanda. Nesse sentido: Ocorre que, uma vez que se trata de instituição de ensino superior, é preciso considerar, até mesmo pela extensão dos cursos, que a saúde financeira da instituição é imprescindível à continuidade do empreendimento, e, o que mais interessa ao interesse público, à subsistência da prestação do ensino durante o prazo contratado com os alunos. Logo, não há quebra alguma da razoabilidade, ou proporcionalidade, por parte do citado Decreto. Dessa forma, ainda que em outras situações haja jurisprudência no sentido de que o inadimplemento perante a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal não desobriga o Poder Público de dar seqüência ao pedido de criação de uma empresa privada, inclusive com expedição de CNPJ, a hipótese é diversa porque envolve a prestação de um serviço de alta relevância para a população, em que a ausência de idoneidade financeira pode gerar, e tem efetivamente gerado, como demonstram as contra-razões, riscos ao próprio exercício da atividade. Estivesse em causa a exigência, por parte de qualquer órgão do MEC ou da União, de uma condição financeira ou patrimonial irreal, muito superior à que se exige para o funcionamento de uma entidade de ensino superior, poder-se-ia discutir o assunto. Não é a hipótese e, como visto, nem é esse o propósito do mandado de segurança, segundo o relato da própria impetrante. É preciso acrescentar que, em nossos dias, não é muito difícil obter a declaração judicial de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, seja realizando depósito em juízo, seja questionando o mérito da tributação, seja, ainda, suscitando as mais diversas questões formais atinentes ao procedimento de cobrança, quando não de compensação. É curioso que a apelada não se preocupe sequer em apontar algum procedimento em que impugne a legalidade ou constitucionalidade das exações tributárias, inclusive para-fiscais, a que está sujeita. Limita-se no recurso a argumentar a irrelevância dos débitos fiscais (bem entendido, seja qual for a sua natureza ou o seu montante) para o seu funcionamento, como instituição de ensino superior. Frise-se, também, o entendimento do STJ: No que pertine à concessão de autorização provisória para o funcionamento dos cursos, é vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Cf. STJ-AGRESP 252.083/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ

26.03.2001.Saliente-se, por fim, que o decreto sintetiza uma obrigação dirigida a todos os que desejam exercer uma atividade de interesse público que depende de autorização, concessão ou permissão, aplicando-se pela analogia, às disposições de exigência inscritas na Lei 8.987/95, eis que a demonstração de regularidade fiscal é antes de tudo comprovação de responsabilidade social e compromisso com a ética que deve nortear os negócios lícitos. Ressalte-se, ainda, que a exigência de regularidade fiscal não obriga pessoa física ou Jurídica interessada a quitar tributos ou lhe impõe qualquer sanção pecuniária como forma indireta de cobrança, restringindo-se a inabilitá-lo ao exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público em razão de lei, situação perfeitamente adequada que não viola qualquer proteção legal à pessoa. (TRF1, AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032467-4/DF, Processo na Origem: 200534000324674, Quinta Turma, RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 12.11.2008).Vale dizer, ademais, que, em se tratando de requisito para o credenciamento e recredenciamento, visando o atendimento dos princípios constitucionais citados, não se trata de meio oblíquo de arrecadação de tributos, não havendo, assim, ferimento às Súmulas 70, 323 e 547 do STF e 127 do STJ. Com efeito, a atitude vedada pelas Súmulas referidas é aquela em que o administrador abusa de seu poder, ou seja, retém bens do contribuinte ou obstaculiza atividades deste como forma de obter o pagamento de dívidas deste perante o Fisco. Essa situação, porém, é diversa daquela em que o pagamento de tributos é condição imposta pela legislação para a realização de determinadas atividades, como ocorre na hipótese. De fato, no caso dos autos, são as próprias normas constitucional/legal/infralegal, já mencionadas, que impõem ao administrador a exigência do pagamento dos tributos.Ademais, como constante do precedente já transcrito acima, a exigência de regularidade fiscal em tela não obriga pessoa física ou Jurídica interessada a quitar tributos ou lhe impõe qualquer sanção pecuniária como forma indireta de cobrança, restringindo-se a inabilitá-lo ao exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público em razão de lei, situação perfeitamente adequada que não viola qualquer proteção legal à pessoa.Por fim, considerando-se, como já exposto, que a submissão às regras mencionadas decorre do disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição, não há que se falar em violação à livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição), tratando-se de limitação perfeitamente razoável, justificada e respaldada pelas normas citadas nesta sentença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 9 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

000057-03.2012.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de certidão negativa de débito tributário para fins de requerer cursos novos e/ou o recadastramento das IES (instituições de ensino superior) perante o Ministério da Educação, haja vista a ilegalidade de sua exigência em face da LDB. Alega, em síntese, que tal exigência, prevista nos Decretos regulamentadores da Lei n. 9.394/96 (Decretos de n. 5.773/2006 e seu antecessor, de n. 3.860/2001), extrapola os ditames da lei regulamentanda, o que demonstra sua ilegalidade. Sustenta, ainda, que a exigência fere a Súmula n. 70 do STF e o direito de livre iniciativa previsto nos artigos 1º, 170 e 209 da Constituição Federal, sendo direito da autora, portanto, seu recredenciamento junto ao Ministério da Educação sem a exigência de certidões negativas de débito tributário perante a União. Juntou documentos e procedeu ao recolhimento das custas (fl. 29).Instada a regularizar sua representação processual, a autora assim o fez às fls. 33/34. Decisão, às fls. 35/36, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/45), a qual foi mantida (fl. 46).Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido (fls. 49/50). A União apresentou contestação às fls. 51/56, requerendo a improcedência do pedido.A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 63/67, nada requerendo quanto à produção de provas. A União disse não ter mais provas a produzir (fl. 68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, reconheço que grande parte da jurisprudência acolhe o raciocínio da autora, entendendo ilegal a exigência mencionada, argumentando que a Lei n. 9.394/96 não traz essa exigência e que, portanto, esta não poderia ser determinada pela via do Decreto. Não obstante, a meu ver, não há ilegalidade na exigência.Com efeito, inicialmente, deve-se considerar a disciplina constitucional das prestadoras de ensino. Malgrado se trate de serviço inequivocamente público, certo é que a Constituição autorizou, até mesmo por sua relevância, a sua prestação também pela iniciativa privada. No entanto, mesmo nesses casos, tendo em vista o interesse público latente, foi instituída certa limitação à livre iniciativa, nos expressos termos do art. 209 da Constituição Federal:Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Sobre o tema:Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades

educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.) Logo, por disciplina constitucional expressa é devido o cumprimento das normas gerais da educação nacional pelas instituições de ensino privadas, as quais, inclusive, estão condicionadas à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. De igual modo, estão tais prestadoras sujeitas também aos princípios constitucionais da educação, previstos no art. 206 da Constituição, dentre os quais os seguintes: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) [...] VII - garantia de padrão de qualidade. Com efeito, sabe-se que as instituições privadas de ensino que não sejam filantrópicas possuem como objetivo a auferição de lucro, circunstância que não é proibida pela Constituição, ao autorizar a prestação do ensino por pessoas privadas, como mencionado. Porém, tais instituições devem possuir também como objetivo todos aqueles previstos na Constituição (art. 206 e seguintes) e na legislação nacional sobre o tema (a teor do art. 209 da Constituição), pois, no exercício de sua livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, ambos da Constituição), optou por desenvolver atividade de inegável importância para o Estado, inclusive para o desenvolvimento do país e de seu povo. Assim, deve estar capacitada não apenas para a obtenção de lucro, mas sim para o atendimento desses outros relevantíssimos objetivos. Dentro dessa mesma principiologia foi regulamentada a prestação de ensino por meio da Lei n. 9.394/96, a qual, por sua vez, expressamente reporta-se à garantia de padrão de qualidade e estabelece, também como condição para a prestação do ensino por tais instituições, a capacidade de autofinanciamento, circunstância que se encontra consonante, em última análise, com os princípios constantes do art. 206, V e VI, da Constituição, acima citados, também aplicáveis às instituições privadas. Com efeito, dentre os princípios da Lei n. 9.394/96 se encontram, dentre outros: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IX - garantia de padrão de qualidade; Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal [escolas às quais são destinadas recursos públicos]. [destaquei] Dentro desse contexto, é cabível indagar como um estabelecimento de ensino que esteja inadimplente com suas obrigações tributárias e fiscais poderia atender a tais objetivos constitucionais? Presume-se que, caso não se trate de sonegação fiscal, o não pagamento de tributos decorre de má-administração e falta de recursos, circunstâncias que inequivocamente provocam a insuficiência financeira para atingir a garantia de padrão de qualidade (art. 206, VI, da Constituição), dado que eventual má gestão de recursos (o que se dá, inclusive, mediante endividamento com o Fisco) poderá implicar em prejuízo aos estudantes não apenas por eventual quebra e paralisação das atividades da escola, como também pela falta de recursos para investimento no desenvolvimento e melhora das atividades, ensejando a prestação de um serviço de ensino ineficiente. Ademais, a irregularidade perante o FGTS viola de maneira contundente o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V, da Constituição), visto que o FGTS é a eles destinado, sendo também direito constitucional (art. 7º, III, da Constituição). Em suma do exposto, tem-se que a instituição irregular tributariamente desatende, em tudo, a capacidade de financiamento exigida pelo art. 7º, III, da Lei n. 9.394/96, além da garantia de qualidade e da valorização dos profissionais, como mencionado. Firmadas tais premissas, vejo que, no tocante à autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, a Lei n. 9.394/96 assim previu, em seu art. 46: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Em regulamentação a esse dispositivo, o atual Decreto n. 5.773/2006 dispõe, dentre outras questões, em seu art. 15, I, d e e: Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora: a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF; c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso; d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (destaquei) Resta claro, pela leitura desses dispositivos, que a Lei n. 9.394/96 não promoveu regulamentação expressa quanto às exigências do processo de credenciamento de cursos, de modo que tal atribuição, portanto, deveria ser desenvolvida pelo regulamento. No entanto, isso não significa que a Lei n. 9.394/96 não tenha estipulado condicionantes para os atos de autorização, reconhecimento e credenciamento, mesmo porque tal entendimento seria inconstitucional, diante

do disposto no art. 209, II, da Constituição e, ademais, ilógico, pois, reportando-se a lei regulamentanda que o credenciamento ocorreria após processo regular de avaliação e mencionando, ainda, a possibilidade de ocorrência de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação, fica claro que existem condicionantes a esses procedimentos. Além disso, não há que se falar que a Lei n. 9.394/96 não tenha indicado as balizas para os atos mencionados em seu art. 46, pois tais balizas, malgrado não expressas especificamente nesse dispositivo, se encontram presentes em toda a principiologia da Lei, conforme citada acima, inclusive com fulcro nos princípios e normas constitucionais citadas. Dentro desse contexto, estabeleceu o art. 15 referido os documentos necessários para a inicialização do procedimento. Ora, todos eles são documentos de simples confirmação da existência e regularidade da instituição de ensino postulante (atos constitutivos devidamente registrados, comprovantes de inscrição no CNPJ/MF e nos cadastros estaduais e municipais e as malfadadas certidões de regularidade fiscal). Desse modo, da mesma forma que os demais itens constantes do art. 15, I, do Decreto - cuja legalidade sequer é questionada pela autora -, a exigência de comprovantes de regularidade fiscal é válida, mormente em se tratando de requisito necessário a aferir a saúde financeira da instituição e, conseqüentemente, sua capacidade em se manter no mercado e desenvolver corretamente o serviço público de ensino, todas essas circunstâncias previstas e exigidas pelos artigos 3º, IX, e 7º, I a III, da Lei n. 9.394/96 e pelos artigos 206, V e VI, e 209, I e II, da Constituição. Assim, não há ilegalidade quanto à exigência de regularidade fiscal, mesmo porque esta não desborda da razoabilidade e da finalidade e, ainda mais importante, da principiologia imposta pela lei regulamentanda. Nesse sentido: Ocorre que, uma vez que se trata de instituição de ensino superior, é preciso considerar, até mesmo pela extensão dos cursos, que a saúde financeira da instituição é imprescindível à continuidade do empreendimento, e, o que mais interessa ao interesse público, à subsistência da prestação do ensino durante o prazo contratado com os alunos. Logo, não há quebra alguma da razoabilidade, ou proporcionalidade, por parte do citado Decreto. Dessa forma, ainda que em outras situações haja jurisprudência no sentido de que o inadimplemento perante a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal não desobriga o Poder Público de dar seqüência ao pedido de criação de uma empresa privada, inclusive com expedição de CNPJ, a hipótese é diversa porque envolve a prestação de um serviço de alta relevância para a população, em que a ausência de idoneidade financeira pode gerar, e tem efetivamente gerado, como demonstram as contra-razões, riscos ao próprio exercício da atividade. Estivesse em causa a exigência, por parte de qualquer órgão do MEC ou da União, de uma condição financeira ou patrimonial irreal, muito superior à que se exige para o funcionamento de uma entidade de ensino superior, poder-se-ia discutir o assunto. Não é a hipótese e, como visto, nem é esse o propósito do mandado de segurança, segundo o relato da própria impetrante. É preciso acrescentar que, em nossos dias, não é muito difícil obter a declaração judicial de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, seja realizando depósito em juízo, seja questionando o mérito da tributação, seja, ainda, suscitando as mais diversas questões formais atinentes ao procedimento de cobrança, quando não de compensação. É curioso que a apelada não se preocupe sequer em apontar algum procedimento em que impugne a legalidade ou constitucionalidade das exações tributárias, inclusive para-fiscais, a que está sujeita. Limita-se no recurso a argumentar a irrelevância dos débitos fiscais (bem entendido, seja qual for a sua natureza ou o seu montante) para o seu funcionamento, como instituição de ensino superior. Frise-se, também, o entendimento do STJ: No que pertine à concessão de autorização provisória para o funcionamento dos cursos, é vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Cf. STJ-AGRESP 252.083/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26.03.2001. Saliente-se, por fim, que o decreto sintetiza uma obrigação dirigida a todos os que desejam exercer uma atividade de interesse público que depende de autorização, concessão ou permissão, aplicando-se pela analogia, às disposições de exigência inscritas na Lei 8.987/95, eis que a demonstração de regularidade fiscal é antes de tudo comprovação de responsabilidade social e compromisso com a ética que deve nortear os negócios lícitos. Ressalte-se, ainda, que a exigência de regularidade fiscal não obriga pessoa física ou Jurídica interessada a quitar tributos ou lhe impõe qualquer sanção pecuniária como forma indireta de cobrança, restringindo-se a inabilitá-lo ao exercício de atividade econômica que dependa de autorização do Poder Público em razão de lei, situação perfeitamente adequada que não viola qualquer proteção legal à pessoa. (TRF1, AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032467-4/DF, Processo na Origem: 200534000324674, Quinta Turma, RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 12.11.2008). Vale dizer, ademais, que, em se tratando de requisito para o credenciamento e recredenciamento, visando o atendimento dos princípios constitucionais citados, não se trata de meio oblíquo de arrecadação de tributos, não havendo, assim, ferimento às Súmulas 70, 323 e 547 do STF e 127 do STJ. Com efeito, a atitude vedada pelas Súmulas referidas é aquela em que o administrador abusa de seu poder, ou seja, retém bens do contribuinte ou obstaculiza atividades deste como forma de obter o pagamento de dívidas deste perante o Fisco. Essa situação, porém, é diversa daquela em que o pagamento de tributos é condição imposta pela legislação para a realização de determinadas atividades, como ocorre na hipótese. De fato, no caso dos autos, são as próprias normas constitucional/legal/infralegal, já mencionadas, que impõem ao administrador a exigência do pagamento dos tributos. Ademais, como constante do precedente já transcrito acima, a exigência de regularidade fiscal em tela não obriga pessoa física ou Jurídica interessada a quitar tributos ou lhe impõe qualquer sanção pecuniária como forma indireta de cobrança, restringindo-se a inabilitá-lo ao exercício de atividade econômica que dependa de

autorização do Poder Público em razão de lei, situação perfeitamente adequada que não viola qualquer proteção legal à pessoa. Por fim, considerando-se, como já exposto, que a submissão às regras mencionadas decorre do disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição, não há que se falar em violação à livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição), tratando-se de limitação perfeitamente razoável, justificada e respaldada pelas normas citadas nesta sentença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000148-93.2012.403.6006 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI SEZAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 31, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios; e, além disso, um dos benefícios já teria sido revisado. Por conta disso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 72/83. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido (fls. 111/112 e 114/115). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 113). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 02 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000219-95.2012.403.6006 - AMAURI SANTANA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela, uma vez que o atestado médico de fl. 96 não relata a incapacidade laborativa do requerente, apenas a sua enfermidade. Indefiro, também, os requerimentos nº 03 e 04 da petição de fls. 94-95, tendo em vista que a qualidade de segurado do autor resta devidamente comprovada pelo extrato do CNIS que segue em anexo.Outrossim, considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos que constata a incapacidade do autor remetem à sua situação no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 15 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Ademais, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000799-28.2012.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001073-89.2012.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001350-08.2012.403.6006 - MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 49-71.

0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 22, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se. Naviraí, 2 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001260-63.2013.403.6006 - CLEUZA PEREIRA BENEVINDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLEUZA PEREIRA BENEVINDORG / CPF: 461.850-SSP/MS / 447.324.811-91FILIAÇÃO: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS e LUZIA MARIA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 4/5/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos (o último é datado de 5/2/2013 - fl. 13), e fazem referência a período de afastamento já vencido da requerente. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da autora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco)

dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-48.2013.403.6006 - MARIA DE LURDES BORTOLUZZO MENEGUELLO (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DE LURDES BORTOLUZZO MENEGUELLO / CPF: 203.169-SSP/MS / 850.851.461-15
FILIAÇÃO: JOSÉ BORTOLUZZO e ARMINDA FRANCHI BORTOLUZZO
DATA DE NASCIMENTO: 27/8/1962
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001267-55.2013.403.6006 - JOAQUIM DE SOUZA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar de imissão na posse, ajuizada por JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que fora obrigado a desocupar o lote n. 208 do P. A. Santo Antonio, local de sua residência, em virtude de decisão proferida por este Juízo nos autos de n. 0000320-35.2012.4.03.6006, em que foi deferida, liminarmente, a reintegração de posse do aludido imóvel ao INCRA. Aponta o requerente que foi contemplado com a parcela rural em questão sendo que, em virtude de sua ex-mulher ser funcionária pública municipal, muito

embora estivessem separados de fato há vários anos, foi necessário nomear sua nora como proprietária do lote. Aduz o requerente que foi ele próprio quem ficou acampado por período de aproximadamente 10 anos e participou do acampamento Santo Antonio, além de ter instalado ali sua moradia, benfeitorias e tirar dali o seu sustento, exercendo a posse do imóvel desde o ano 2010, e tendo sido emitido na posse pela própria Autarquia ré. Relata possuir todos os requisitos para que seja assentado nos termos da Instrução Normativa 71, bem assim para permanência no lote. Aduz, por fim, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar diante do fato de ser a parcela rural em apreço de onde o requerente retira o seu sustento, além da possível transferência da posse a terceiros pela Autarquia ré. Alega, ademais, ser o possuidor do lote desde o ano de 2010, o que lhe garantiria o direito à imissão na posse. É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, consta que já tramita neste mesmo juízo a ação de reintegração de posse entre as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), versando sobre o mesmo objeto (lote 208 do P. A. Santo Antonio), conforme cópia de decisão de fls. 54/58. A referida ação foi distribuída em 02.03.2012 (conforme consulta ao sistema processual), ou seja, antes do presente feito, distribuído em 30.09.2013. Ora, o caráter dúplice das ações possessórias implica a desnecessidade de o réu, demandado quanto à sua posse, ajuizar ação autônoma para sua defesa em face do autor, conforme dicção do art. 922 do CPC: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. De igual modo, na própria possessória é possível ao réu, demandado em sua posse, apresentar o pedido de indenização por benfeitorias, sendo este, ademais, o procedimento e oportunidade corretas para tanto, sendo prescindível, inoportuno e inadequado, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. Nesse sentido: Nas ações possessórias, o pedido de indenização por benfeitorias deve ser feito quando da contestação, sob pena de preclusão. (RJTAMG 40/107). Tendo em vista a natureza da ação possessória, o direito de retenção pro benfeitorias deve ser pleiteado já na resposta ao pedido inicial, sob pena de preclusão (STJ-3ª T., REsp 424.300, Min. Castro Filho, j. 15.12.05, um voto vencido, DJU 4.12.06). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 988). Ora, no caso dos autos, os pedidos formulados são justamente esses: a manutenção/reintegração da posse do autor, perdida por intermédio da liminar na anterior ação de reintegração de posse já citada; e, sucessivamente, a indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no bem (fls. 10 e 11 na inicial). Afirmo, nesse ponto, que o pedido liminar de imissão na posse, na verdade, deve ser lido como manutenção ou reintegração na posse, tanto em razão do pedido principal formulado (do qual a liminar é uma antecipação), quanto pelo fato de que a imissão na posse tem lugar nos casos em que o autor tem direito à posse (geralmente por conta de aquisição de domínio), mas nunca a obteve, circunstância que não se confunde com a situação narrada pelo autor em sua inicial: de que tem a posse desde 2010 e possui os requisitos para mantê-la/recuperá-la. Logo, tratando-se de pedidos que podem ser veiculados na contestação da própria ação possessória ajuizada pelo INCRA em face do autor, não há que se falar em prosseguimento do presente feito, que deve ser extinto, diante falta de interesse de agir quanto à propositura de uma demanda autônoma para a defesa da posse do réu da primeira ação e eventual indenização por benfeitorias. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM CONTRAPOSIÇÃO À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO RÉU. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 920, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2. Diante da natureza dúplice das ações possessórias, nas quais não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, o autor não tem interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma, com a finalidade de obter a proteção possessória, em contraposição à ação possessória que lhe está sendo movida, eis que ausente a necessidade de invocar a prestação jurisdicional. (TJ-PR, AC N.º 464.643-7, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 16.04.2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, visto que o réu não chegou a ser citado. O pagamento das referidas verbas, porém, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora defiro ao autor. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 0000320-35.2012.403.6006. Faculto ao autor, querendo, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 7 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCIANA SOARES PEREIRA RG / CPF: 1.421.467-SSP/MS / 004.166.991-62 FILIAÇÃO:
BENJAMIN SOARES PEREIRA e LAURA OLIVEIRA PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 13/2/1985 Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 28-32) são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade da requerente mesmo após o término do benefício (fl. 40 - 29/8/2013). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001274-47.2013.403.6006 - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 18 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Por fim, tratando-se de pessoa jurídica, é excepcional o deferimento da justiça gratuita, não bastando a simples declaração de hipossuficiência econômica, mas também a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súm. 481 do STJ). Não tendo havido tal demonstração, mormente diante da contratação de advogado particular, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 18 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Por fim, tratando-se de pessoa jurídica, é excepcional o deferimento da justiça gratuita, não bastando a simples declaração de hipossuficiência econômica, mas também a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súm. 481 do STJ). Não tendo havido tal demonstração, mormente diante da contratação de advogado particular, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 66, em razão da certidão de f. 68, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e

concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (fls.31/42 e 44/52), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Cristian Volpato, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001301-30.2013.403.6006 - THAYLOR EDUARDO BARBOSA NANTES X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados não mencionam a existência de incapacidade laboral (fls.

35/39), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15/16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação aposta pelo INSS, à fl. 195-v, bem como para que providencie os documentos requeridos. Após, retornem os autos à autarquia federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000804-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000804-9) - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO X ROSINALDO ALVES DE ARAUJO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000269-87.2013.403.6006 - MARIA NEUZA DA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA NEUZA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 48). O INSS foi citado à fl. 49. Juntada cópia do processo administrativo de pedido de benefício (fls. 50/80). Contestação às fls. 94/102 e documentos juntados pelo INSS às fls. 103/117. A parte autora requereu o cancelamento da audiência designada e manifestou desistência da presente ação (fl. 118). A fl. 119, foi cancelada a audiência anteriormente designada, bem como foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse quanto ao pedido de desistência da ação. O INSS não se opôs ao pedido de desistência a ação (fl. 120-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o réu. Além disso, constato que, embora o poder de desistir não esteja contemplado no instrumento público de procuração acostado à fl. 14, a procurada da autora detém o poder especial de renunciar que, a meu ver, por ser o mais, engloba o poder de desistir, o menos. Em raciocínio similar, tem-se o precedente abaixo: Recurso. Renúncia. Os poderes outorgados ao advogado para renunciar ao poder de recorrer, por ser o mais, engloba o menos, que é o de desistir de recurso já interposto (RT 625/137). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. RT, 2010, p. 262-263). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 9 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000289-78.2013.403.6006 - CECILIA SOARES MENDONCA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CECILIA SOARES MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado o requerido (fl. 20). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 22/69). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/85), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, ademais, que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, sendo que, inclusive, recebe benefício por incapacidade na qualidade de segurado urbano desde 01.11.2006, tendo se aposentado na condição de empregado, afastando, por conseguinte, a alegação de trabalhador rural na condição de segurado especial. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Em audiência (fls. 90/93), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012).Por sua vez, entendo presente início mínimo de prova material, consistente, em especial, na certidão de casamento, lavrada em 1974, na qual consta como ocupação de seu marido a de lavrador, bem como cópia da carteira de trabalho de seu esposo apontando vínculos laborais rurais. No entanto, malgrado presente o referido início de prova material, a prova testemunhal não logrou comprovar o labor da autora por todo o período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.231/91. Com efeito, tendo sido preenchido o requisito idade no ano de 2012, cumpria à autora comprovar o período de 180 meses de exercício de atividade rural, ou seja, de 1997 a 2012. Contudo, segundo prova testemunhal, a autora está sem trabalhar há cerca de seis a oito anos. É o que se depreende tanto de seu próprio depoimento pessoal, em que a autora atesta estar sem trabalhar há cerca de cinco a seis anos; e do depoimento da testemunha Apolinária, segundo a qual a autora estaria sem trabalhar há cerca de oito a dez anos. As demais testemunhas confirmaram que a autora atualmente não está trabalhando, mas não souberam dizer há quanto tempo. Diante disso, observo a veracidade quanto ao trabalho rural da autora em grande período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, mormente considerando-se que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 exige que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária, o que claramente incorreu no caso em apreço, em que a autora estava sem trabalhar há cerca de seis anos antes do implemento da idade.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 7 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000357-28.2013.403.6006 - CLEUZA DA SILVA RIBEIRO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CLEUZA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado o requerido (fl. 35).Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 38/60).O INSS ofereceu contestação (fls. 61/72), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente diante da inexistência de requerimento administrativo, bem assim a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos.Em audiência (fls. 83/88), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo levantada pelo INSS, deve ser afastada, tendo em vista que os documentos dos autos demonstram, de forma inequívoca, a existência do referido requerimento e indeferimento por parte do INSS, conforme fl. 31. Nesses termos, rejeito a preliminar.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.No mérito, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período

previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 20.01.1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias de certidão de casamento (fl. 18), cujo registro se deu em 26.01.1974, na qual consta como ocupação de seu marido a de lavrador; certidão de nascimento do filho Tiago Silva Ribeiro (fl. 19), datada de 06.05.1994, onde consta a profissão de seu esposo como a de lavrador; bem assim a cópia de sua carteira de trabalho (fl. 20/22), apontando vínculo laboral no período compreendido entre 01.02.1999 a 26.10.1999. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 78/81, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1982 a 1995 em atividades urbanas nas empresas DOMIL DOURADOS MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA e MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; além de ter este vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual qualificado como autônomo, relativamente à ocupação de mecânica e manutenção em geral. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012, destaquei.) Ainda que assim não fosse, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 18, consta averbação referente ao divórcio do casal datada de 06.06.1995, o que afastaria, de igual sorte, eventual atividade rural do marido da autora, por extensão, a partir da data do divórcio, ou seja, 06.06.1995. Isso porque, desfeito o vínculo conjugal, mostra-se descabida a atribuição da atividade laborativa de um ex-consorte ao outro. Ademais, destaco que são muitos os vínculos empregatícios urbanos do ex-marido da autora mesmo durante o casamento, o que demonstra que a atividade prevalente do mesmo efetivamente passou a ser a urbana, impedindo, também por esse motivo, a extensão da anterior atividade rurícola, não mais exercida, à autora. Aliem-se a isso, por fim, os vínculos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria autora: vínculo urbano no período de 01.02.1999 a 26.10.1999 para Luiz Zarpelon e pagamentos como contribuinte individual na qualidade de empregada doméstica. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, especialmente contemporânea ao período que se pretende provar de labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143

da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 4 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001255-41.2013.403.6006 - JOSIMAR MARCIANO DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do documento de fl. 69, que informa que existe dependente habilitado à pensão por morte da falecida, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC. Após, cite-se a litisconsorte e dê-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menor.

0001294-38.2013.403.6006 - OLGA VIEIRA DE LIMA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 07/08), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-08.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro propostos por ALDO LUIZ DE SOUZA e DENISA APARECIDA AYALA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Afirmam que nos autos da ação penal n. 0000933-89.2011.403.6006 foi requerido e deferido o sequestro de numerários de suas contas (identificação à fl. 3), tendo como fundamento interceptações telefônicas em que o alvo era Júlio César Roseni, que se comunicou com o embargante durante o período em que estava sendo investigado. Afirma o embargante ser amigo de Júlio e que a referência aos números das contas bancárias deve-se ao fato de que o embargante teria pedido ajuda a Júlio para terminar a reforma em sua casa, gerando empréstimo deste para aquele no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o qual seria pago pelo embargante em seis vezes sem juros mediante a venda de sua moto, avaliada em R\$12.000,00 (doze mil reais). Sustenta que foi combinado que Júlio depositaria a importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensalmente por quatro meses. Alegam não ter nenhuma participação nos crimes descritos na ação penal e que as contas possuem caráter alimentar, além da origem lícita do valor bloqueado. Requerem, assim, inclusive liminarmente, a liberação das restrições nas contas bancárias indicadas à fl. 10. Juntaram procuração e documentos. Inicialmente opostos em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este apresentou contestação às fls. 426/430, pugnando por sua ilegitimidade passiva, pela impossibilidade do deferimento da liminar e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos. Decisão, à fl. 432, deferindo parcialmente o desbloqueio, apenas no que tange aos subsídios recebidos pelo embargante, bem como para substituir, no polo passivo, o Ministério Público Federal pela União Federal. A União e o Estado do Mato Grosso do Sul foram citados (fls. 436 e 438-verso). O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 439/454, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito; a ausência de interesse processual do autor em relação ao Estado; e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União manifestou-se às fls. 459/462, alegando que improcedem as alegações dos embargantes, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Os autores se manifestaram sobre as contestações às fls. 465/468, nada requerendo quanto à produção de provas. A União disse não ter provas a produzir (fl. 469). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para a intimação do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 473/476). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser reconhecida a inépcia da inicial naquilo que se refere à inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul como réu. Isso porque, em nenhum momento, os embargantes mencionam a causa de pedir (fato e fundamentos jurídicos do pedido - art. 282, III, do CPC) que teria determinado a inclusão do Estado no polo passivo da lide. Assim, sendo a petição inicial omissa nesse ponto, cabe reconhecer sua inépcia e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Prejudicadas as demais alegações do ente público estadual. Quanto à lide formada com a União, inexistem

preliminares. Destaco o cabimento dos embargos, no caso, por força do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 3.240/41, o qual fundamentou a decisão de sequestro. No mérito, por sua vez, o pedido dos embargantes não procede. Com efeito, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei n. 3.240/41, é possível o sequestro de bens do indiciado, nas situações que especifica, bem como dos bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave [destaquei]. Ou seja, exige-se, para a liberação dos bens sequestrados, que seja demonstrada a circunstância de terceiro de boa-fé, assim como exige o Código de Processo Penal para o sequestro determinado com base nos artigos 125 e seguintes. No caso, porém, entendo que os embargantes não lograram comprovar sua condição de terceiros de boa-fé. Com efeito, malgrado tenham alegado, na inicial, ser o numerário depositado em sua conta fruto de atividades lícitas com o acusado Júlio César Roseni (empréstimo deste àqueles, para reforma de sua residência e que teria sido pago com a venda de uma moto), não lograram comprovar tais alegações. A simples acostada de recibos de reforma da residência, empréstimo consignado e extratos bancários não são suficientes a demonstrar o alegado, pois não vinculam os depósitos ao fim declarado. Ademais, as interceptações telefônicas constantes dos autos, em que são fornecidos pelo embargante Aldo ao acusado Júlio César os dados das contas bloqueadas, nada esclarecem sobre a situação mencionada pelos embargantes. Ao revés, dão a entender que a negociação entre os dois era de caráter ilícito ou suspeito, como se constata de mensagens de texto trocadas entre os dois como as seguintes: vem a noite. Por causa da barreira do asfalto. De noite não tem; larga de apavorado. Desse jeito a gente fica deixando rasto. Ademais, calha transcrever o quanto mencionado pelo Parquet em sua manifestação: As datas das mensagens colacionadas e as constantes dos extratos bancários trazidos pelos Embargantes são próximas (diferença de 01 ou 02 dias), quando não iguais. Isso demonstra que os valores realmente foram depositados por JULIO e que o motivo do depósito, verazmente, não foi um empréstimo levado a efeito pelo Embargante ALDO. Cumpre ressaltar ainda que, ainda que tais valores tenham sido objeto de empréstimo, eles pertenciam a JULIO e, como pendem fortes indícios de que este indiciado angariou vantagens econômicas ilícitas, tais valores já são passíveis de construção judicial, mesmo que em depósito na conta de terceiros. O teor das mensagens é suficiente para demonstrar que os Embargantes não são terceiros de boa-fé, sendo, ao menos, conhecedores das ações ilícitas. Tal resta evidenciado principalmente nos pontos que se lê: (JULIO): do daqui a pouco. T no seu nome certinho. Larga de apavorado. Desse jeito a gente fica deixando rasto e (ALDO) OK, ATE AGORA NÃO VEIO NADA, MAS NÃO VOU MAIS FAZERISSO DEVE TER UM PRAZO PARA SER DEPOSITADO MESMO.. VLW AMIGU (ROSEMEIRE FERREIRA). Em suas razões, pontuaram os Embargantes: Urge ainda necessário destacar que o Embargante devolveu o importe emprestado por JULIO em Agosto de 2011, data em que, conforme o combinado havia vendido sua moto HONDA NX-4 FALCON (...). Quanto a esse fato, apesar de comprovarem a venda da moto, os Embargantes não comprovaram qualquer pagamento eventualmente feito a JULIO. Nos extratos juntados não consta transferência no importe alegado e não há nos autos nem mesmo simples recibo que comprove o aludido pagamento. Ao revés, mais contradições surgem. Às fls. 118/120 os Embargantes colacionaram Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado (sem reconhecimento de firma, apenas assinado por duas testemunhas) constando o dia 13 DE JUNHO como a data da celebração do negócio. No mencionado contrato, especificamente em sua Cláusula 5ª, consta que o pagamento ser daria em 03 (três) parcelas de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Os Embargantes, objetivando comprovar a origem do valor depositado na conta corrente de titularidade da Embargada DENISA, apontaram que o valor de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) depositado na mencionada conta bancária corresponde a uma parcela da venda da moto HONDA NX-4 FALCON de placas GYN-9393. Ocorre que o extrato juntado à fl. 121 demonstra que o depósito foi realizado no dia 01 de junho de 2011 e no importe de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), ou seja, a data do depósito é anterior à celebração do negócio alegado e o montante depositado não corresponde ao valor das parcelas. Além disso, no dia 18 de agosto de 2011 (f. 92) consta depósito efetivado no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem qualquer menção de sua origem levada a efeito pelos Embargantes. Mesmo que estes tivessem apontado tal valor como correspondente ao pagamento de parcelas da moto, somado com o montante outrora depositado - R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) -, ultrapassaria os R\$12.000,00 (doze mil reais) da venda do bem. (fls. 475/476, grifos no original). Logo, os elementos dos autos, a par de não comprovarem as alegações dos embargantes (não há qualquer comprovação do empréstimo mencionado), são contrários e contraditórios a tais alegações, como exposto pelo Ministério Público Federal. Isso porque há depósitos supostamente realizados pela alegada venda da moto que são anteriores a esta (datam de 01/06/2011 e a venda teria sido realizada dia 13/06/2011), além de os valores não coincidirem com o constante do contrato. A isso se acresça a existência de outros depósitos de vulto (a exemplo dos nove mil reais citados pelo Parquet) cuja origem lícita não foi sequer abordada pelos embargantes. Logo, não tendo sido demonstrada a boa-fé dos embargantes, nem a origem lícita dos valores, a improcedência do pedido se impõe, diante do art. 4º, parte final, do Decreto-lei n. 3.240/41. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, IV c.c. art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido restante, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 7 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS

0001259-78.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-25.2013.403.6006) IDEMAR ANTONIO CEMBRANEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por IDEMAR ANTONIO CEMBRANEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que fora despejado do lote 032 do P.A. Lua Branca, em razão da concessão de liminar em processo de reintegração de posse ajuizado pelo requerido. Aduz ter adquirido o lote 032 do P.A. Lua Branca, no ano de 2010, em negócio firmado com a antiga proprietária da parcela rural, mediante o pagamento de indenização pelas benfeitorias por ela realizadas no lote, pelo que passou a ocupar o referido lote, ali residindo e explorando desde então, além de ter realizado benfeitorias no imóvel. Ademais, alega possuir os requisitos necessários para ser beneficiário do Projeto Nacional de Reforma Agrária, bem assim se tratar de legítimo possuidor da parcela rural. Pugnou pela manutenção da posse, em sede liminar, e a declaração da posse e domínio sobre a parcela rural, no mérito. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o relatório do necessário. Nos termos do quanto relatado, verifico que o embargante, mais do que se opor apenas ao ato judicial de reintegração, postula como sua a posse do imóvel que é controvertida entre o autor e o réu da ação de reintegração de posse originária. Por essa razão, trata-se, o caso, de oposição ao direito do autor e réu daquela ação, e não de embargos de terceiro, visto amoldar-se a hipótese ao previsto no art. 56 do CPC, in verbis: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Sobre o tema: Distingue-se [a oposição] dos embargos de terceiro (arts. 1.046 a 1.054) porque o embargante não se opõe às partes; apenas, pretende que volte ao seu domínio ou posse o bem que foi apreendido judicialmente (RT 506/145, 622/107, JTA 49/116, 104/105). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 190) Embargos de terceiro. Não se confundem com a ação de oposição, porque com eles não se visa a exclusão do direito sobre o qual controvertem autor e réu, mas apenas livrar o bem de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi imposta (JTACiv SP 104/105). (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 291). Nesses termos, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.

EXECUCAO FISCAL

0000323-34.2005.403.6006 (2005.60.06.000323-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU MASCARELLO

SENTENÇA Tendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ESPÓLIO DE ROMEU MASCARELLO (fl. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos Autos nº 328/97, de Ação de Inventário, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí/PR (fl. 57). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Informa o Ofício nº 449/2013 (fl. 142) que o bem imóvel penhorado nestes autos, à fl. 42, foi arrematado em Hasta Pública realizada em 07/06/2013. Por conseguinte, às fls. 144/145, requer a exequente que seja requisitado àquele Juízo o quantum suficiente para liquidação do débito. Assim sendo, e considerando que os créditos do FGTS tem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, consoante o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844 /94, bem como, a anterioridade da penhora efetivada nestes autos, defiro o requerido pela exequente. Por conseguinte, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Naviraí para que, do produto da arrematação, seja colocado à disposição deste Juízo valor suficiente à quitação do débito exequendo, constante na memória de cálculo de fl. 146. Outrossim, em atenção ao requerido às fls. 148/150 pelo Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, oficie-se informando da arrematação do bem penhorado nestes autos, em Hasta Pública realizada pela Vara do Trabalho de Naviraí/MS. Cumpra-se.

0001128-40.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA

MARA) X CARLOS S B DE SOUZA - ME(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)
CARLOS S. B. de Souza - ME ofereceu exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da presente execução, haja vista a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário (fls. 106/109). Às fls. 120/121-verso, foi proferida decisão por este Juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, determinando-se o prosseguimento da execução. O executado interpôs recurso de apelação contra essa decisão, requerendo o seu recebimento e a remessa dos autos ao E. TRF3 (fls. 123/128). Contudo, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada é interlocutória, uma vez que não se pôs fim ao processo, prosseguindo-se a execução. Assim, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 522 do CPC. Ademais, não é o caso de aplicar-se a fungibilidade recursal ao caso em tela. Esse princípio, malgrado não expresso no CPC de 1973, vem sendo aceito pela jurisprudência e doutrina, mas apenas nos casos em que não houver erro grosseiro e em que o recurso equivocadamente tenha sido interposto no mesmo prazo daquele que seria o correto. No caso destes autos, porém, nenhuma das condições está presente: a hipótese é de erro grosseiro, pois tratou-se de interposição de apelação contra decisão interlocutória; e, além disso, o recurso não foi interposto no prazo do agravo de instrumento (dez dias), mas, sim, no da apelação (quinze dias). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo possui natureza interlocutória, determinando, tão somente, o prosseguimento da execução, sem, contudo, extinguir o processo, desafiando, portanto, impugnação via agravo. III - É possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração da União Federal acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, e apelação improvida, restando prejudicados os embargos de declaração da Executada. (AC 00082292220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaquei:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. A presunção supra referida é relativa e não absoluta. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. Como sequer abordada a questão pela agravada, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e apelação, tendo em vista sua natureza interlocutória. Por configurar erro grosseiro a interposição da apelação nessa hipótese, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita. (AI 00131519120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaquei:.) Diante do exposto, deixo de receber a apelação interposta, por ser manifestamente incabível. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, dar prosseguimento à execução, conforme decisão de fls. 120/121-verso. Intimem-se. Naviraí, 8 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001433-24.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X NELCI GONCALVES DE SIMAS - ME (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo ESPÓLIO DE NELCI GONÇALVES DE SIMAS - ME, pugnando pela prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre a data do lançamento do tributo e a data da geração da CDA, sendo que é aplicável ao caso o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, por se tratar de multa administrativa (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/21). Instado, o IBAMA manifestou-se às fls. 23/29, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na execução. Alega, para tanto, que a TCFA é tributo criado pela Lei nº 10.165/2000 e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo, portanto, indiscutível a sua natureza tributária, ao contrário da multa que,

ao contrário, não tem natureza tributária. Assim, afirma que o início do prazo para a constituição da dívida, quanto aos créditos de natureza não tributária, é do vencimento sem pagamento. No que tange ao crédito de natureza tributária, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN. Além disso, argumenta que a Lei nº 9.873/99 previu dois prazos distintos de cinco anos para a Fazenda Pública, um decadencial, para a constituição de seu crédito, e outro prescricional, para a sua cobrança. Assim, consoante os dados constantes da cópia do processo administrativo, não se operou a decadência/prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 30/94. Foi dada vista dos autos à parte executada (fl. 95). DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, tendo sido tal entendimento consolidado pelo STJ, ao editar a Súmula 393: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, sendo a prescrição a matéria alegada, esta é causa extintiva da execução e passível, assim, de conhecimento de ofício, conforme o disposto nos arts. 219, 5º e 618, ambos do CPC. Por sua vez, estando fundada em alegações comprováveis de plano, conheço da exceção interposta. Inicialmente, destaco que, conforme a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 05, a cobrança refere-se à TCFA, cujo vencimento ocorreu em 10.06.2010. Acerca do referido tributo, necessário referir que, segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 416.601, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata a Lei 10.165/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 573637 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, Dje 11/10/2011) A parte executada alega que está prescrita a pretensão do IBAMA, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a data do lançamento do tributo e a data da geração da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, razão não lhe assiste. A constituição do crédito de TCFA ocorre, como regra, no momento em que o valor é declarado pelo devedor. Cabe ao contribuinte apurar, informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais. Segundo o 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938/81, o sujeito passivo deve entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, colaborando, assim, com os procedimentos de controle e fiscalização. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, declaração esta que constitui o crédito tributário. Todavia, não sendo o valor declarado pelo contribuinte, caberá ao credor (IBAMA) efetuar o lançamento, dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, como não houve declaração do sujeito passivo (ao menos não há prova disso nos autos), iniciou-se o processo administrativo, tendo havido a notificação da executada para apresentar sua defesa, o que ocorreu em 09.06.2005, como ela própria afirma no documento de fls. 30/31. Essa circunstância, contudo, não interrompeu o prazo, seja decadencial ou prescricional, conforme entendeu o Ibama, visto que o art. 2º, I, da Lei n. 9.873/99 não se aplica ao caso, já que não se trata de execução de multa por infração administrativa, mas sim de tributo, de modo que as hipóteses de interrupção ou suspensão são apenas aquelas dispostas no próprio CTN (inclusive em atenção ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal). Desse modo, tem-se que, com o lançamento ocorrido pelo Ibama, do qual foi a executada notificada em 2005, o que ocorreu, na verdade, foi a perfectibilização do ato de lançamento tributário. Note-se, nesse ponto, que a TCFA mais antiga cobrada pelo IBAMA teve vencimento em 06.04.2001 (fl. 77) e, no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01.01.2002, deu-se início à contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Contudo, antes do ultrapasse desse prazo houve a constituição do crédito tributário, inclusive com notificação do contribuinte (em 09.06.2005), não havendo que se falar, portanto, de decadência do crédito tributário. Por sua vez, após a notificação, a executada ingressou com pedido de cancelamento de débitos em 28.06.2005 (fls. 30/31), hipótese que, segundo o art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que sua cobrança ainda não é possível. Tanto assim é que o CTN erige como termo inicial da cobrança do crédito tributário a data da constituição definitiva desse crédito (art. 174 do CTN), ou seja, após a decisão definitiva em âmbito administrativo, caso haja a formação do contencioso administrativo - o que ocorreu, no caso, com a apresentação de impugnação (fls. 30/31). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de

alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)No caso dos autos, após a discussão administrativa, a parte executada foi novamente notificada para pagamento da TCFA, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (fl. 69), em 17.12.2008 (fl. 73), ocorrendo, aí, a constituição definitiva do crédito tributário do Ibama. Por sua vez, a inscrição do débito em dívida ativa nenhum impacto traduz no prazo prescricional, tendo em vista que o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não se aplica a créditos tributários, por força do já mencionado art. 146, III, b, da Constituição Federal. Logo, em 17.12.2008 teve início o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN. Por sua vez, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2012 e o despacho que determinou a citação da parte executada foi proferido em 21.11.2012, ou seja, menos de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Dessa forma, é certo que o curso do prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, I, do CTN, antes que se consumasse a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo ser dado prosseguimento à execução fiscal. Considerando o falecimento de Nelci Gonçalves de Simas (fl. 51), encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda, de forma que conste como executado o Espólio de Nelci Gonçalves de Simas, representado por seu inventariante Jorge Calixto Simas (fl. 49). Outrossim, ante o teor da certidão de fl. 14, deve o exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Naviraí, 04 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000048-07.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o executado, Celso Folietti Carnieli, intimado da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 31), bem como, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000787-2) - CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(Pr026216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 152-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PETICAO

0000884-77.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) DAIANE CRISTINA SANCHES(Pr025287 - CLAUDIO CEZAR ORSI) X JUSTICA PUBLICA

Antes de me manifestar quanto ao mérito do pedido, intime-se o patrono da requerente para que regularize a situação processual nos autos, juntando os originais da procuração e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000446-1) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000676-30.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-45.2012.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os advogados Abelardo Cezar Xavier de Macedo e José Izauri de Macedo, para que se manifestem quanto à Exceção de Pré-executividade (fls. 590/601) e petição de fls. 603/608. Com a manifestação, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1) - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição de fls. 148/150: Requer o procurador da parte autora a liberação de 30% (trinta por cento) do valor referente às parcelas atrasadas, depositado conforme se vê no extrato de pagamento de RPV à fl. 99. Argumenta, para tanto, que restaram infrutíferas as tentativas de contato com a Sra. Hilda Martins, dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS e que, nos termos da legislação vigente (art. 112 da Lei nº 8.213/91), está legitimada à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. No entanto, não procede a pretensão do requerente. Nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina a aplicação do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o destaque, do montante da condenação, de valor devido a título de honorários contratuais, será feito mediante juntada aos autos do respectivo contrato, desde que antes da elaboração do requisitório referente ao valor principal. Assim sendo, evidencia-se que o valor dos honorários devidos por força de contrato entre a parte autora e seu patrono, será destacado do ofício requisitório a ser expedido para pagamento do valor principal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUTOR FALECIDO. NÃO REALIZADA HABILITAÇÃO. DESCABIDO. - Não existe previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para pagamento de honorários contratuais, mas somente a possibilidade de destaque de tal verba, que em princípio pertence à parte. A expedição de requisitório independente é cabível apenas com relação aos honorários sucumbenciais - Incabível expedição de requisição de pequeno valor, apenas com o montante devido a título de honorários contratuais, por impossibilidade de fracionamento do valor da execução. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00951625620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012). Diante do exposto, tendo em vista que o ofício requisitório para pagamento do valor principal já foi há muito expedido, tanto que o extrato de pagamento do valor requisitado foi protocolizado nestes autos em 05/12/2008, indefiro o pedido de levantamento do valor referente aos honorários contratuais. Intime-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001292-68.2013.403.6006 - SILVANI ALVES DA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por SILVANI ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que desde o final do ano de 2011 encontra-se na posse do lote nº 55 do Projeto de Assentamento Juncal, neste município de Naviraí, haja vista o abandono pelo assentado originário, passando ali a residir, produzir e retirar seu sustento próprio e o de sua família. Junta procuração e documentos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Alega que preenche todos os requisitos para ser beneficiária do programa de reforma agrária e é cadastrada no INCRA, porém, há muitos anos espera ser contemplada por um lote de terra. Assim, tendo em vista a demora do órgão requerido, ocupou o lote abandonado em referência, com autorização dos moradores e vizinhos do Assentamento. Afirma, então, que, desde 2011, explora a terra com plantação e criação de animais, tendo, ainda, promovido a construção de uma casa em que mora com sua família. No entanto, assevera que fora notificada por duas vezes pelo INCRA para desocupar o lote. A primeira, no ano de 2011 e, quando solicitou à autarquia a regularização para sua permanência no lote ocupado, juntando todos os documentos necessários, porém, não obteve resposta; e, a segunda, no início do mês de setembro do corrente ano. Ao final, sustenta ser sua posse mansa, justa e pacífica há mais de dois anos e, ante o perigo de turbação, faz-se necessária a concessão da liminar que a mantenha na posse do lote rural, a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação. É o relatório do necessário. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão do pedido de liminar. Em que pese a alegação da parte autora de que se encontra no lote nº 55 do Projeto de Assentamento Juncal desde o fim de 2011, bem como o fato de que realizou benfeitorias, o que lhe causaria prejuízo caso não seja mantida na posse, os elementos probatórios já trazidos aos autos apontam para realidade diversa. Ainda que se possam reconhecer eventuais investimentos realizados pela requerente na parcela rural por ela ocupada, a verdade é que sua ocupação no lote ocorreu à revelia do INCRA. E, ainda que houvesse nos autos prova de sua inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária, como alegado na inicial, disso apenas se denotaria que a parte autora procurou por conta própria revestir de regularidade uma ocupação irregular do lote anteriormente concedido a outra pessoa. Ademais, conforme relatado pela própria autora, não houve o deferimento da alegada inscrição. Além disso, o INCRA notificou a autora, em

junho/2011, para que deixasse a parcela rural por ela irregularmente ocupada, conforme documento de fl. 82. Assim, dos documentos acostados à inicial vê-se indicativos de que a ocupação do lote pela autora já sofre com irregularidade há bastante tempo, pois a própria alega que o ocupou ao ser aquele abandonado pelo beneficiário anterior, o que culminou em sua notificação extrajudicial para desocupá-lo. Em suma, é de se ressaltar que a situação trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussão acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupação de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a um maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposições legais, desde que respeitadas as limitações constitucionais. Não há provas, portanto, de que está a autora autorizada a ocupar a parcela rural em discussão neste feito, logo, não há que se falar, por ora, em posse justa. Na verdade, diante de ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse da requerida a ser protegida pela possessória, mas, sim, em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Sobre o tema: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissão de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupação da área de rigor. Ocupação de bem público, que constitui mera detenção e não gera proteção possessória. Ocupação precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistência da ocupação irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissão só pode ser concedida àqueles que participaram do processo seletivo, instituído pela Lei Estadual nº 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. (AC 994071823130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010) Destarte, não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela autora. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 930, CPC). Naviraí, 9 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000248-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARCY MARTINS DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o retorno dos autos da superior instância, expeçam-se as comunicações legais. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Sem prejuízo, intimem-se os sentenciados, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareçam a este Juízo Federal a fim retirar o celular apreendido quando da prisão em flagrante (fl. 169). Caso os sentenciados não tenham interesse na restituição do aparelho, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do bem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 256. Não havendo diligências, fica a defesa desde já intimada a apresentar alegações finais.

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 202.

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Em tempo, fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e encaminhadas ao Juízo Federal de Cuiabá e Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT (Sumula 273 do STJ). Sem prejuízo, fica a defesa intimada da designação do dia 29 de outubro de 2013, às 17h20min, para realização da audiência de oitiva de testemunha Andrea Piacenzo de Freitas Felipe (Sumula 273 do STJ).